

Tribunal Superior do TrabalhoDIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-1152-1997-006-18-00-1
PETIÇÃO TST-P-16.401/03.4

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DUARTE ABDAL-
LA
ADVOGADO(A) : DR.(*) DIANE APARECIDA PINHEIRO
MAURIZ JAYME
AGRAVADO : CCA AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) DIANE APARECIDA PINHEIRO
MAURIZ JAYME
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO(A) : DR.(*) SÉRGIO HENRIQUE FACHINEL-
LI

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Não há providência a ser adotada no âmbito do TST, uma vez que o pedido está dirigido ao Juízo da execução, que deverá se pronunciar sobre ele no momento oportuno.
3-Publique-se.
Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST**PROC. NºTST-AIRR-458/1997-007-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : POLYENKA S.A.
ADVOGADO : DR. NILSON DIAS JORGE
AGRAVADOS : AMILTON DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

D E S P A C H O

Aurea Firmino de Castro, viúva, e os filhos Sérgio José de Castro e Sueli Antonieta de Castro, à fl. 1.705, requerem habilitação no feito em substituição a Amilton de Castro, que encabeça o presente processo, em virtude do falecimento desse Reclamante. Foram juntadas cópias autenticadas da certidão de óbito, da certidão de casamento, das certidões de nascimento dos filhos, bem assim cópias das respectivas identidades. Em respeito ao princípio do contraditório, **concedo** à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre o requerimento de fl. 1.705, ficando desde já ciente de que a sua omissão importará em anuência tácita ao pedido formulado pelos Requerentes. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALAMinistro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência**PROCESSO Nº TST-AIRR-697-2000-018-05-00-8**
PETIÇÃO TST-P-50.368/03.1

AGRAVANTE : RUBENS MENDES DA CRUZ
ADVOGADO(A) : DR.(*) PEDRO PAULO MOREIRA SOU-
SA
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS
URBANOS - CBTU
ADVOGADO(A) : DR.(*) JACIARA DA SILVA CUNHA
CERQUEIRA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Indefiro o pedido, visto que é ônus do advogado notificar o constituínte da renúncia do mandato, podendo utilizar-se de qualquer mecanismo extrajudicial de ciência inequívoca.
3-Publique-se.
Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST**PROCESSO Nº TST-AIRR-1507-2000-013-08-00-1**
PETIÇÃO TST-P-52.072/03.5

AGRAVANTE : FORMOSA SUPERMERCADOS E MA-
GAZINE LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) BERNARDINO LOBATO GRECO
AGRAVADO : JOSÉ WILSON MORAES
ADVOGADO(A) : DR.(*) BRUNO MOTA VASCONCELOS

DESPACHO

1-Encaminhe-se a petição à Vara do Trabalho de origem para ser juntada aos autos principais, que deverão retornar a esta Corte, caso tenha malogrado a tentativa de acordo noticiada.
2-Publique-se.
Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST**PROCESSO Nº TST-AIRR-830-2001-001-13-00-1**
PETIÇÃO TST-P-54.104/03.7

AGRAVANTE : TEXNOR TÊXTIL DO NORDESTE S/A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ CAETANO DOS SANTOS
FILHO

DESPACHO

1-Considerando que o Agravo de Instrumento foi processado nos autos principais, nada a deferir.
2-Publique-se.
3-Após, archive-se.
Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST**PROCESSO Nº TST-A-AIRR-21461-2002-900-02-00-9**
PETIÇÃO TST-P-61.678/03.1

AGRAVANTE : SEW DO BRASIL MOTORES REDUTO-
RES LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUIZ FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ DE RIBAMAR MENDONÇA
ADVOGADO(A) : DR.(*) FIVA SOLOMCA

DESPACHO

1-Considerando que os autos do processo AIRR-21.461/2002-900-02-00-9 já foram requisitados à origem, conforme ofício GDGCJ.A1 Nº 936/03, de 17/6/03, à DGJ para juntar no retorno dos autos.
2-Publique-se.
Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST**PROCESSO Nº TST-AIRR-1760-2001-012-18-00-5**
PETIÇÃO TST-P-62.702/03.0

AGRAVANTE : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL
LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLA MARCHESE MOREIRA
DE MENDONÇA
AGRAVADO : ADAILTON DE LIMA FONTES
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO PESSOA DE SOUZA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o alegado na petição, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-187-2000-053-15-00-3**
PETIÇÃO TST-P-63.604/03.0

AGRAVANTE E : MARTA REGINA COZIN
RECORRIDO
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALESSANDRA REGINA BEGAL-
LI ZAMORA
AGRAVADO E RE- : BANCO SANTANDER BRASIL S/A.
CORRENTE
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARINO DI TELLA FERREIRA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Em face da manifestação de desistência do recurso, e desde que o advogado subscritor da petição possua poderes específicos para a prática desse ato, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
3-Publique-se.
Em 12/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST**PROCESSO Nº TST-AIRR-80371-2003-900-02-00-0**
PETIÇÃO TST-P-64.990/03.7

AGRAVANTE : LM TRATAMENTO DE RESÍDUOS LT-
DA. E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO ZUPPO ALVES MO-
REIRA
AGRAVADO : FERNANDO LUIZ BITIO
ADVOGADO(A) : DR.(*) ADALBERTO ALVES DA SILVA

DESPACHO

1-Nada a deferir, porquanto desatendido o disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99.
2-Publique-se.
3-Arquive-se.
Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST**PROCESSO Nº TST-AIRR-869-1993-067-15-00-9**
PETIÇÃO TST-P-66.547/03.0

AGRAVANTE : ELOY DE OLIVEIRA PORTUGAL
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO R. FRANCO CARRON

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Nada a deferir, porquanto o documento não contém assinatura.
3-Publique-se.
Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST**PROCESSO Nº TST-AIRR-64477-2002-900-09-00-8**
PETIÇÃO TST-P-66.621/03.9

AGRAVANTE : CONCRETUBOS INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO DE TUBOS DE CONCRETO
LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS HUMBERTO F. SILVA
AGRAVADO : CONCREX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE CONCRETO LTDA. E WALDEMAR
CESTARI
ADVOGADO(A) : DR.(*) RENATO TAVARES YABE

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Em face da manifestação de desistência do recurso, e desde que o advogado subscritor da petição possua poderes específicos para a prática desse ato, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
3-Publique-se.
Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST**PROCESSO Nº TST-AIRR-1765-2001-106-03-40-0**
PETIÇÃO TST-P-66.765/03.5

AGRAVANTE : ELIANA MARIA CAMPOS SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) SÔNIA LAGE MARTINS
AGRAVADO : CENTRO EDUCACIONAL PIO XII
ADVOGADO(A) : DR.(*) EUSTÁQUIO DE GODOI QUIN-
TÃO

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST**PROCESSO Nº TST-AIRR-441-2002-052-03-40-9**
PETIÇÃO TST-P-66.771/03.2

AGRAVANTE : HOSPITAL DE CATAGUASES
ADVOGADO(A) : DR.(*) PATRÍCIA SOARES DE MEN-
DONÇA
AGRAVADO : MÁRCIO GONÇALVES PORFÍRIO
ADVOGADO(A) : DR.(*) TARCÍSIO HENRIQUES

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST**PROCESSO Nº TST-RR-50-2002-067-03-00-9**
PETIÇÃO TST-P-66.798/03.5

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO CULTURAL ALCOBAÇA
ADVOGADO(A) : DR.(*) CRISTIANO AUGUSTO TEIXEI-
RA CARNEIRO
RECORRIDO : JACKSON DE PINTO OTONI
ADVOGADO(A) : DR.(*) EDSON FRANÇA LINO

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST



PROCESSO Nº TST-AIRR-343-2002-108-03-00-7
PETIÇÃO TST-P-66.843/03.1

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO(A) : DR.(*) GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO : BERNARDO ALVES FURTADO
ADVOGADO(A) : DR.(*) SÔNIA LAGE MARTINS

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Nada a deferir, considerando que acompanhou a petição fotocópia de documento não autenticada. Desse modo, não está atendido o disposto no art. 830 da CLT.

3-Publique-se.

Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-53265-2002-900-02-00-3
PETIÇÃO TST-P-66.957/03.1

AGRAVANTE : BANCO BOA VISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA MARTINS
AGRAVADO : ADRIANA RIBEIRO ALVES
ADVOGADO(A) : DR.(*) SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Em face da manifestação de desistência do recurso, e desde que o advogado subscritor da petição possua poderes específicos para a prática desse ato, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3-Publique-se.

Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-53399-2002-900-05-00-8
PETIÇÃO TST-P-66.958/03.6

AGRAVANTE : BANCO BOA VISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) SUELI BIAGINI
AGRAVADO : ADRIANA MARIA PESSOA CAMPOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Em face da manifestação de desistência do recurso, e desde que o advogado subscritor da petição possua poderes específicos para a prática desse ato, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3-Publique-se.

Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-80290-2003-900-04-00-0
PETIÇÃO TST-P-67.020/03.3

AGRAVANTE : TINTAS KRESIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUIZ CARLOS LOPES MATTE
AGRAVADO : MILTON DOS SANTOS RENER
ADVOGADO(A) : DR.(*) PEDRO ARMANDO RAMOS LANG

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Em face da manifestação de desistência do recurso, e desde que o advogado subscritor da petição possua poderes específicos para a prática desse ato, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3-Publique-se.

Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-54515-2002-900-04-00-1
PETIÇÃO TST-P-67.022/03.2

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
AGRAVADO : DENILSON DA SILVA FONSECA
ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-68244-2002-900-12-00-8
PETIÇÃO TST-P-67.067/03.7

AGRAVANTE : ELZA MARIA FIRMINO
ADVOGADO(A) : DR.(*) DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO : AFFONSO ALBERTO RIBEIRO NETO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO(A) : DR.(*) KARLO KOITI KAWAMURA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1668-2000-010-18-00-1
PETIÇÃO TST-P-67.079/03.1

AGRAVANTE : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
PROCURADORA : DR.(*) JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO
AGRAVADO : HILDA GONÇALVES ALVES
ADVOGADO(A) : DR.(*) FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o alegado na petição, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-84754-2003-900-04-00-7
PETIÇÃO TST-P-67.386/03.2

AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO : RENATO MONTEIRO DIAS DE CASTRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO CARLOS MAINERI

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Homologo a desistência do recurso.

3- Após os devidos registros, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis

4-Publique-se.

Em 12/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1572-2000-092-15-40-5
PETIÇÃO TST-P-67.412/03.2

AGRAVANTE : AUTO NAUTIKA COMERCIAL DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) VAGNER ANDRIETTA
AGRAVADO : MARIA AUGUSTA DE CAMARGO
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ ROBERTO GARDEZAN

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-817-2001-004-14-00-6
PETIÇÃO TST-P-67.770/03.5

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA - AESA
ADVOGADO(A) : DR.(*) FERNANDO MAIA
AGRAVADO : GABRIEL MARTINOVISKI
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA SÔNIA BENITEZ

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-ROAR-107-2001-000-15-00-5
PETIÇÃO TST-P-67.781/03.5

RECORRENTE : EXPRESS COSMÉTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO HENRIQUE
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-62741-2002-900-02-00-7
PETIÇÃO TST-P-67.784/03.9

AGRAVANTE : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) DIORTAGNA GUIJT
AGRAVADO : RAIMUNDO BELO DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) SILAS DE SOUZA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-62390-2002-900-09-00-6
PETIÇÃO TST-P-67.817/03.0

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDO : CLÁUDIA APARECIDA TERCEIRO DUENHA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-22319-2002-003-11
PETIÇÃO TST-P-67.847/03.7

AGRAVANTE : HOTEL HORIZONTE - N/P DO SR. RICARDO C. TEIXEIRA
AGRAVADO : DILCINEY DA SILVA LIMA

DESPACHO

1-À SSECAP para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3-Publique-se.

Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1153-2000-095-15-00-8
PETIÇÃO TST-P-68.128/03.3

RECORRENTE : LUIZ PARDINI FACTOR
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARGARETH VALERO
RECORRIDO : PRIMEIRO CARTÓRIO DE NOTAS DE CAMPINAS
ADVOGADO(A) : DR.(*) DANIELA ANTUNES LUCON

DESPACHO

1-Indefiro o pedido de tramitação preferencial, porquanto o art. 1.211-B da Lei 10.173/2001 determina expressamente que o requerente junte o documento comprobatório de sua idade concomitantemente ao ato de requerimento do benefício.

2-Publique-se.

3- Após, archive-se.

Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-402-2001-029-15
PETIÇÃO TST-P-68.136/03.0

RECLAMANTE: RENATO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADA : G.E. SANTIM & CIA LTDA.
DESPACHO

1-À SSECAP para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.
3-Publique-se.
Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1308-2000-010-15-41-3
PETIÇÃO TST-P-68.180/03.0

AGRAVANTE : PRÓ-ODONTO ASSISTÊNCIA ODONTO-
LÓGICA LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ SALEM NETO
AGRAVADO : FLÁVIA TRALDI FONSECA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANDRÉ DA FARIA BRINO
DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1568-2000-126-15-00-5
PETIÇÃO TST-P-68.182/03.9

AGRAVANTE : ENOCH ARÊDES JÚNIOR
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETRO-
BRÁS
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOAQUIM MACHADO DE AZE-
VEDO
DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando a desistência da ação, com a concordância da Reclamada, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-77412-2003-900-02-00-1
PETIÇÃO TST-P-68.414/03.9

AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS FRANCISCO LEITE
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUIZ CARLOS JAROLA
AGRAVADO : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉ-
TICOS LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO FERNANDO DE MOURA
DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-744.346/01.1
PETIÇÃO TST-P-68.503/03.5

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO(A) : DR.(*) NILTON CORREIA
AGRAVADO : MOISÉS ROCHA
ADVOGADO(A) : DR.(*) FIORAVANTI FONSECA FER-
NANDES
DESPACHO

1-Considerando a baixa dos autos ao TRT de origem em 17/7/2003, nada a deferir.
2-Publique-se.
3-Após, archive-se.
Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-29634-1999-012-09-00-9
PETIÇÃO TST-P-68.651/03.0

RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) EMMANUEL CARLOS
RECORRIDO : EMMANUEL OMAR NASCIMENTO DE
FREITAS
ADVOGADO(A) : DR.(*) MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-399-2002-920-20-40-2
PETIÇÃO TST-P-68.658/03.1

AGRAVANTE : LABORATÓRIOS WYETH - WHI-
TEHALL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS AUGUSTO MONTEIRO
DO NASCIMENTO
AGRAVADO : AIRTON DE CARVALHO
ADVOGADO(A) : DR.(*) AGATHA CHRISTIE VAZ GOMES
COSTA
DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-59688-2002-900-01-00-2
PETIÇÃO TST-P-68.759/03.2

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
JO
AGRAVADO : REGINA CÉLIA MILLED MARTINS
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHA-
DA
DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-67899-2002-900-01-00-9
PETIÇÃO TST-P-68.761/03.1

AGRAVANTE : NET RIO S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANDRÉ RICARDO SMITH DA
COSTA
AGRAVADO : EDSON BENTO DUARTE
ADVOGADO(A) : DR.(*) JÚLIO CÉSAR CAMARGO DE
CASTRO
DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-107-1996-008-17-00-7
PETIÇÃO TST-P-68.787/03.0

AGRAVANTE : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRA-
SIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) LEANDRO POMPERMAYER FA-
RIAS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CI-
VIL, TERRAPLENAGEM, ESTRADAS,
PONTES, CONSTRUÇÃO DE MONTA-
GEM - SINTRACONST
DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-2516-2001-008-07-00-0
PETIÇÃO TST-P-69.253/03.0

RECORRENTE : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO
S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO : OSCAR TADEU BARRETO CHIAPETTA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROBERTO DE PAULA
DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-52126-2002-900-02-00-2
PETIÇÃO TST-P-69.334/03.0

AGRAVANTE : CENTRO MÉDICO CRUZ VERDE LT-
DA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUIZ RODRIGO LEMMI
AGRAVADO : GUO YUN ZHANG
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ CARLOS DA SILVA
DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-62575-2002-900-02-00-9
PETIÇÃO TST-P-69.515/03.7

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) BETINA BORTOLOTTI CALEN-
DA
AGRAVADO : SILVANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-77853-2003-900-01-00-9
PETIÇÃO TST-P-69.545/03.3

AGRAVANTE : WALDYR PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO(A) : DR.(*) LÚCIO CÉSAR MORENO MAR-
TINS
AGRAVADO : BNDES PARTICIPAÇÕES S/A. - BNDES-
PAR
ADVOGADO(A) : DR.(*) NELSON OSMAR MONTEIRO
GUIMARÃES
DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PETIÇÃO TST-P-69.602/03.4

REQUERENTE : FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) NIVALDO DOS SANTOS
DESPACHO

1-Indefiro o processamento da Reclamação, tendo em vista o transcurso *in albis*, do prazo para recurso, conforme registrado no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, exaurindo-se, assim, a jurisdição do TST.

2-Publique-se.
3-Após, archive-se.
Em 5/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-928-1995-105-15-40-7
PETIÇÃO TST-P-69.703/03.5

AGRAVANTE : AMEC - ASSISTÊNCIA MÉDICO CI-
RÚRGICA S/C LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) SILVIANE VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS
DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA JOSÉ CORASOLLA CAR-
REGARI
DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST



PROCESSO Nº TST-AIRR-86100-2003-900-02-00-9
PETIÇÃO TST-P-70.035/03.9

AGRAVANTE : EVILEUZA ROSA GOMES
ADVOGADO(A) : DR.(*) FERNANDO CALSOLARI
AGRAVADO : TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) MURILO POURRAT MILANI BORGES

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-81055-2003-900-02-00-6
PETIÇÃO TST-P-70.280/03.6

AGRAVANTE : DJALMA GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO : INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) IVANY MARQUES REZENDE TAVARES

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Nada a deferir, considerando que acompanhou a petição fotocópia de documento não autenticada. Desse modo, não está atendido o disposto no art. 830 da CLT.

3-Publique-se.

Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-86767-2003-900-02-00-1
PETIÇÃO TST-P-70.281/03.0

AGRAVANTE : SEVERINO PAULO DOS SANTOS IRMÃO
ADVOGADO(A) : DR.(*) CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO : INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS S/A - INAL
ADVOGADO(A) : DR.(*) IVANY MARQUES REZENDE TAVARES

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Nada a deferir, considerando que acompanhou a petição fotocópia de documento não autenticada. Desse modo, não está atendido o disposto no art. 830 da CLT.

3-Publique-se.

Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-88293-2003-900-02-00-2
PETIÇÃO TST-P-70.282/03.5

AGRAVANTE : HELENO ABÍLIO DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO : INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS S/A - INAL
ADVOGADO(A) : DR.(*) IVANY MARQUES REZENDE TAVARES

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Nada a deferir, considerando que acompanhou a petição fotocópia de documento não autenticada. Desse modo, não está atendido o disposto no art. 830 da CLT.

3-Publique-se.

Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-62891-2002-900-02-00-0
PETIÇÃO TST-P-70.285/03.9

AGRAVANTE : LEONILDO CORREDATO
ADVOGADO(A) : DR.(*) AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO : INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS S/A - INAL
ADVOGADO(A) : DR.(*) IVANY MARQUES REZENDE TAVARES

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Nada a deferir, considerando que acompanhou a petição fotocópia de documento não autenticada. Desse modo, não está atendido o disposto no art. 830 da CLT.

3-Publique-se.

Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-58408-2002-900-02-00-3
PETIÇÃO TST-P-70.704/03.2

AGRAVANTE : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO FERNANDO DE MOURA
AGRAVADO : FLÁVIO MESQUITA DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO ROSELLA DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 5/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-ROAC-77.449/2003-900-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO JOÃO DA ESCÓCIA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO : JOÃO DE FARIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
DESPACHO

O Recorrente, à fl. 137, requer que "(...) a caução prestada na cautelar fique limitada ao valor reconhecido pelo executado". O pedido foi submetido à consideração do Relator a ser sorteado, conforme despacho desta Presidência, à fl. 137. Posteriormente, o Recorrente, às fls. 141/142, requer a liberação total da caução prestada nos autos da presente ação cautelar.

O Instituto Educacional São João da Escócia ajuizou ação cautelar, com pedido de liminar, para suspender a execução iniciada perante a Vara do Trabalho de Poços de Caldas até o julgamento da Ação Rescisória nº TRT-AR-342/2001, a qual visa a desconstituir a decisão objeto da referida execução.

Esta liminar foi concedida mediante a prestação de caução, conforme despacho de fl. 67, tendo sido juntado, à fl. 71/72, o comprovante de recolhimento do valor caucionado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região julgou procedente a ação rescisória, "(...) determinando a realização de nova prova pericial, observados os estritos parâmetros descritos na fundamentação do Voto do Exmo. Juiz Relator." Em consequência, a egrégia Corte a quo extinguiu a presente cautelar, sem apreciação do mérito, "por perda de objeto", consoante acórdão de fls. 101/103, complementado à fl. 111.

Interposto pelo Réu recurso ordinário à decisão prolatada na ação rescisória, o Autor interpôs recurso ordinário na ação cautelar para manter "suspensa a execução, até o final do julgamento da ação rescisória".

De fato, ante a decisão prolatada, às fls. 101/103, não mais subsiste a liminar concedida para suspender a execução iniciada perante a Vara do Trabalho de Poços de Caldas. Consequentemente, a caução prestada pelo Autor perdeu sua utilidade.

Diante disso, **deffiro** o pedido de levantamento da caução, e, por conseguinte, **reconsidero** o despacho exarado à fl. 137, porquanto nada restou a ser apreciado pelo Relator a ser sorteado.

A Diretoria Geral de Coordenação Judiciária para a adoção das medidas necessárias, no sentido de que seja expedido o respectivo alvará em benefício do Instituto Educacional São João da Escócia para levantamento do **valor nominal** constante da guia de depósito juntada à fl. 72 dos autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 5a. Sessão Ordinária da Seção Administrativa do dia 28 de agosto de 2003 às 13h00

Processo: AC-52.685/2002-000-00-00-0

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AUTOR(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

RÉU : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA XXIII

ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

RÉU : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Processo: RXOFROAG-31.853/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO NEVES DE BRITO

ADVOGADO : DR(A). JORGE WILLIANS TAUILL
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: ROMS-67/2001-000-13-00-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA INÁCIO DA COSTA

ADVOGADA : DR(A). MARTA REJANE NÓBREGA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOUSA

PROCURADOR : DR(A). LAMARTINE BERNARDO

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
COATORA

Processo: ROMS-29.686/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO

RECORRIDO(S) : DESENFECUL - LIMPADORA E CONSERVADORA DE PRÉDIOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUSIMAR MARIA PETER

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 4ª REGIÃO
COATORA

Processo: ROMS-742.113/2001-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : JOSÉ HÉLIO DE LUCENA

ADVOGADO : DR(A). MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE LUCENA

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). BENEDITO HONÓRIO DA SILVA

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
COATORA

Processo: ROIJC-735.824/2001-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : JOÃO MARCOS FERREIRA

ADVOGADO : DR(A). GERALDO DE ALMEIDA SÁ

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA

Processo: MA-76.891/2003-000-00-00-6

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

REQUERENTE : ROBERTO PÉREZ PATÚ

ASSUNTO : GRATIFICAÇÕES

Processo: RMA-412/2002-000-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO FERREIRA FILHO

ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (TRT 1ª REGIÃO)

PROCURADOR : DR(A). JORGE F GONÇALVES DA FONTE

Processo: RMA-460/2002-000-08-00-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO MENEZES PEREIRA

ADVOGADO : DR(A). PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (TRT DA 8ª REGIÃO)

PROCURADOR : DR(A). DENIS GLEYCE P. MOREIRA

Processo: RMA-13.844/2002-900-08-00-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : EDUARDO COELHO DE MIRANDA

ADVOGADO : DR(A). LEONAM GONDIM CRUZ JÚNIOR

RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Processo: RMA-20.146/1999-000-05-00-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : WASHINGTON GUTEMBERG PIRES RIBEIRO - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 5ª REGIÃO.

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO NOVAIS DIAS

RECORRIDO(S) : TRT DA 5ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). ADEMAR RIBEIRO AFONSO

RECORRIDO(S) : MARINALVA PINTO COSTA

ADVOGADO : DR(A). VALTERNAN PINHEIRO PRATES

Processo: RMA-25.940/2002-900-05-00-8 TRT da 5a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RITA TEREZA FONSECA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). PAULO BARROS
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Processo: RMA-27.555/2002-900-12-00-7 TRT da 12a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : HÉLIO RICARDO DE ALMEIDA MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CARVALHO DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Processo: RMA-28.102/2002-900-21-00-9 TRT da 21a. Região
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : GUSTAVO MEDEIROS SOARES DE SOUSA

Processo: RMA-30.021/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EDMAR MOREIRA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : TRT DA 3ª REGIÃO

Processo: RMA-30.027/2002-900-23-00-5 TRT da 23a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ANDRÉA FERREIRA BASTOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA XXIII
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Processo: RMA-30.053/2002-900-14-00-2 TRT da 14a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ HERALDO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ WAYNE DE AMORIM
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA REGINA GOMES DE OLIVEIRA LÔBO
RECORRIDO(S) : TRT DA 14ª REGIÃO

Processo: RMA-39.475/2002-000-00-00-6
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARILDA RIZZATTI
RECORRIDO(S) : NADIR DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CARVALHO DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO

Processo: RMA-56.993/2002-000-00-00-4
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ÉLITON DE OLIVEIRA MUNIZ
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CARVALHO DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Processo: RMA-57.001/2002-000-00-00-6
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR BARROS VASCONCELOS, JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR(A). JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO

Processo: RMA-57.027/2002-000-00-00-4
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CÁSSIO DALLA-DÉA
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : LAURO PAULO KLINGELFUS

Processo: RMA-62.844/2002-000-00-00-4
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DONATO FORTUNATO OJEDA FILHO E OUTRO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Processo: RMA-62.849/2002-000-00-00-7
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DERLY MAURO CAVALCANTE DA SILVA, JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: RMA-67.516/2002-000-00-00-4
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ARI ANÔNIO STEIN LIMA
RECORRIDO(S) : TRT DA 17ª REGIÃO

Processo: RMA-67.558/2002-000-00-00-5
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : KARLA PATRÍCIA DEMUNER
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : TRT DA 17ª REGIÃO

Processo: RMA-67.565/2002-000-00-00-7
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO VINHÁTICO
ADVOGADO : DR(A). RUY SERRAVALLE
RECORRIDO(S) : TRT DA 5ª REGIÃO

Processo: RMA-67.568/2002-000-00-00-0
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSIAS BURG
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL AMARAL BORBA
RECORRIDO(S) : TRT DA 12ª REGIÃO

Processo: RMA-71.275/2002-000-00-00-8
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JULIANE CRISTINA NEVES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
RECORRIDO(S) : TRT DA 12ª REGIÃO

Processo: RMA-80.480/2003-900-14-00-2 TRT da 14a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ HERALDO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : NEUZA MARIA LERMEN ANSILIERO

Processo: RMA-80.731/2003-900-23-00-0 TRT da 23a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOSÉ SIMIONI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VALTER CAVALLARO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Processo: RMA-80.734/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : VÂNIA CUNHA MATTOS - JUIZA TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO

Processo: RMA-80.735/2003-900-23-00-8 TRT da 23a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA XXIII
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Processo: RMA-619.266/1999-2 TRT da 24a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRT DA 24ª REGIÃO - ASTRT
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DE MELO PEREIRA
RECORRIDO(S) : TRT DA 24ª REGIÃO
Processo: RMA-677.862/2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JORGE F. GONÇALVES DA FONTE
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTÁDO DO RIO DE JANEIRO - ASSO-JAF-RJ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO LOPES ARAUJO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Processo: RMA-709.160/2000-3 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JORGE F. GONÇALVES DA FONTE
RECORRENTE(S) : ASSISTENTES TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DO TRT 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ASSISTENTE TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DO TRT DA 1ª REGIÃO
INTERESSADO(A) : JOÃO ROBERTO OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo: RMA-766.717/2001-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA II
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo: RMA-766.718/2001-4 TRT da 14a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Processo: RMA-774.426/2001-0 TRT da 12a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR(A). MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : MÁRCIA DE MENDONÇA MACHADO IGLESIAS DO COUTO, JUIZA TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPÉCO

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA

Processo: RMA-794.945/2001-7 TRT da 12a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR(A). MARCOS VINICIO ZANCHETTA
RECORRIDO(S) : MIGUEL INÁCIO DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : TRT DA 12ª REGIÃO

Processo: AG-AC-52.078/2002-000-00-00-0
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO CARDOSO MELO
AGRAVADO(S) : ARTHUR FREIRE DE BARROS



Processo: A-RXOFROAG-813.085/2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO DA SAÚDE (HOSPITAL ADRIANO JORGE)

Processo: ROAA-682.737/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JÚNIA CASTELAR SAVAGET
 RECORRENTE(S) : DÉLIO LIMA PIANCASTELLI
 ADOVADO : DR(A). ILDEU RESENDE CHAVES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADOVADO : DR(A). OS MESMOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
 Brasília, 20 de agosto de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-PAD-72643/2002-000-00-00.4

Acusado : PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - JUIZ DO TRT DA 14ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. ORESTE MUNIZ FILHO

DESPACHO

Tendo em vista a suspeição do Ex.^{mo} Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, consignada no despacho de fl. 1.692, redistribuo o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Ives Gandra Martins Filho, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST, observada a devida compensação.

Publique-se.
 Brasília, 20 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-PAD-72644/2002-000-00-00.0

Acusado : MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA - JUÍZA DO TRT DA 14ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

DESPACHO

Tendo em vista a suspeição do Ex.^{mo} Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, consignada no despacho de fl. 2.554, redistribuo o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Ives Gandra Martins Filho, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST, observada a devida compensação.

Publique-se.
 Brasília, 20 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-PAD-72645/2002-000-00-00.4

Acusado : FLORA MARIA RIBAS ARAÚJO - JUÍZA DO TRT DA 14ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

DESPACHO

Tendo em vista a suspeição do Ex.^{mo} Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, consignada no despacho de fl. 1.942, redistribuo o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Ives Gandra Martins Filho, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST, observada a devida compensação.

Publique-se.
 Brasília, 20 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-PAD-72645/2002-000-00-00-4

Acusado : FLORA MARIA RIBAS ARAÚJO - JUÍZA DO TRT DA 14ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

Ficam as partes supra intimadas do despacho exarado pelo Ex.^{mo} Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, à fl. 1.942, nos seguintes termos: "Declaro-me suspeito por motivo íntimo. A redistribuição".
 Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO Nº TST-PAD-72644/2002-000-00-00-0

Acusado : MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA - JUÍZA DO TRT DA 14ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

Ficam as partes supra intimadas do despacho exarado pelo Ex.^{mo} Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, à fl. 2.554, nos seguintes termos: "Declaro-me suspeito por motivo íntimo. A redistribuição".
 Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-553154/1999.8

Recorrente: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDOS : DIONÍSIO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA ABREU E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

DESPACHO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA interpôs Agravo Regimental visando à isenção de custas processuais, nos autos do Precatório Requisitório nº TRT-PT-38/98. O E. 11º Regional, por meio do Acórdão de fls. 81/83, negou provimento ao Agravo.

Asseverou, para tanto, que a natureza jurídica da Agravante é de autarquia federal e, por tal razão, a isenção de que trata o art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 779/69 a ela não se destina.

Verifica-se, contudo, que com a edição da Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que acrescentou, dentre outros, o art. 790-A à CLT, as autarquias passaram a ser isentas do pagamento de custas.

Tal norma tem aplicação imediata. Por conseguinte, dou provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para isentar a Impetrante do pagamento das custas processuais, com base no art. 790-A da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 19 agosto de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RMA-57.010/2002-000-00-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

REDATOR DESIG- : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES

RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : JOSÉ RODOLFO ABATE ANDRADE

DECISÃO:I - por maioria, negar provimento ao Recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, e Milton de Moura França. Deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. II - por unanimidade, encaminhar ao Tribunal Regional da 14ª Região cópia do relatório apresentado pela Secretaria de Controle Interno desta Corte, referente às ajudas de custo pagas por aquele Regional, para que adote as providências cabíveis, informando ao Tribunal Superior Trabalho as medidas adotadas.

EMENTA: AJUDA DE CUSTO. SERVIDOR SEM VÍNCULO NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para o cargo em comissão, com mudança de domicílio. Art. 56 da Lei nº 8.112/90 e Decreto nº 4.004 de 8/11/01.
 Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-57.013/2002-000-00-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

REDATOR DESIG- : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES

RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : NEIDE TERESA GIL TIVANELLO

DECISÃO:I - por maioria, negar provimento ao Recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, e Rider Nogueira de Brito. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. II - por unanimidade, encaminhar ao Tribunal Regional da 14ª Região cópia do relatório apresentado pela Secretaria de Controle Interno desta Corte, referente às ajudas de custo pagas por aquele Regional, para que adote as providências cabíveis, informando ao Tribunal Superior Trabalho as medidas adotadas.

EMENTA: AJUDA DE CUSTO. SERVIDOR SEM VÍNCULO. CARGO EM COMISSÃO. MUDANÇA. RESIDÊNCIA E DOMICÍLIO.

1. Recurso em matéria administrativa interposto contra acórdão regional que deferiu ajuda de custo a servidor exercente de cargo público de provimento em comissão.

2. O art. 56 da Lei nº 8.112/90, regulamentado pelo Decreto nº 4004/2001, garante o recebimento da parcela ajuda de custo às pessoas nomeadas para exercerem cargo público, ainda que de provimento em comissão, porquanto dispõe o aludido artigo que a indenização será concedida "àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio".

3. Depreende-se que o Decreto nº 4004/2001, ao garantir o direito de ajuda de custo ao ocupante de cargo em comissão, mesmo quando não titular de cargo efetivo, não exorbitou do comando inscrito no art. 56 da Lei nº 8.112/90, porquanto expressamente autorizado pela disposição contida no art. 52 do mesmo diploma legal, que reserva a posterior norma regulamentar o estabelecimento dos valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão.

4. Recurso em matéria administrativa conhecido e não provido.

PROCESSO : RMA-59.637/2002-000-00-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

REDATOR DESIG- : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES

RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : NEIDE TERESA GIL TIVANELLO

DECISÃO:I - por maioria, negar provimento ao Recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, e Rider Nogueira de Brito. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. II - por unanimidade, encaminhar ao Tribunal Regional da 14ª Região cópia do relatório apresentado pela Secretaria de Controle Interno desta Corte, referente às ajudas de custo pagas por aquele Regional, para que adote as providências cabíveis, informando ao Tribunal Superior Trabalho as medidas adotadas.

EMENTA: AJUDA DE CUSTO. SERVIDOR SEM VÍNCULO. CARGO EM COMISSÃO. MUDANÇA. RESIDÊNCIA E DOMICÍLIO.

1. Recurso em matéria administrativa interposto contra acórdão regional que deferiu ajuda de custo a servidor exercente de cargo público de provimento em comissão.

2. O art. 56 da Lei nº 8.112/90, regulamentado pelo Decreto nº 4004/2001, garante o recebimento da parcela ajuda de custo às pessoas nomeadas para exercerem cargo público, ainda que de provimento em comissão, porquanto dispõe o aludido artigo que a indenização será concedida "àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio".

3. Depreende-se que o Decreto nº 4004/2001, ao garantir o direito de ajuda de custo ao ocupante de cargo em comissão, mesmo quando não titular de cargo efetivo, não exorbitou do comando inscrito no art. 56 da Lei nº 8.112/90, porquanto expressamente autorizado pela disposição contida no art. 52 do mesmo diploma legal, que reserva a posterior norma regulamentar o estabelecimento dos valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão.

4. Recurso em matéria administrativa conhecido e não provido.

PROCESSO : RMA-59.646/2002-000-00-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

REDATOR DESIG- : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ANDRÉA TERTULIANO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : MARILENE LAUREIRO

DECISÃO:I - por maioria, negar provimento ao Recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, e Rider Nogueira de Brito. Deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. II - por unanimidade, encaminhar ao Tribunal Regional da 14ª Região cópia do relatório apresentado pela Secretaria de Controle Interno desta Corte, referente às ajudas de custo pagas por aquele Regional, para que adote as providências cabíveis, informando ao Tribunal Superior do Trabalho as medidas adotadas.

EMENTA: AJUDA DE CUSTO. SERVIDOR SEM VÍNCULO. CARGO EM COMISSÃO. MUDANÇA. RESIDÊNCIA E DOMICÍLIO.

1. Recurso em matéria administrativa interposto contra acórdão regional que deferiu ajuda de custo a servidor exercente de cargo público de provimento em comissão.

2. O art. 56 da Lei nº 8.112/90, regulamentado pelo Decreto nº 4004/2001, garante o recebimento da parcela ajuda de custo às pessoas nomeadas para exercerem cargo público, ainda que de provimento em comissão, porquanto dispõe o aludido artigo que a indenização será concedida "àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio".
3. Depreende-se que o Decreto nº 4004/2001, ao garantir o direito de ajuda de custo ao ocupante de cargo em comissão, mesmo quando não titular de cargo efetivo, não exorbitou do comando inscrito no art. 56 da Lei nº 8.112/90, porquanto expressamente autorizado pela disposição contida no art. 52 do mesmo diploma legal, que reserva à posterior norma regulamentar o estabelecimento dos valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão.
4. Recurso em matéria administrativa conhecido e não provido.

PROCESSO : RMA-59.649/2002-000-00-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

REDATOR DESIG- : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN NADO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES

RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : ÉRIC NAHOUM PACHE DE FARIA

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS

DECISÃO:I - por maioria, negar provimento ao Recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, e Rider Nogueira de Brito. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. II - por unanimidade, encaminhar ao Tribunal Regional da 14ª Região cópia do relatório apresentado pela Secretaria de Controle Interno desta Corte, referente às ajudas de custo pagas por aquele Regional, para que adote as providências cabíveis, informando ao Tribunal Superior do Trabalho as medidas adotadas.

EMENTA: AJUDA DE CUSTO. SERVIDOR SEM VÍNCULO. CARGO EM COMISSÃO. MUDANÇA. RESIDÊNCIA E DOMICÍLIO.

1. Recurso em matéria administrativa interposto contra acórdão regional que deferiu ajuda de custo a servidor exercente de cargo público de provimento em comissão.

2. O art. 56 da Lei nº 8.112/90, regulamentado pelo Decreto nº 4004/2001, garante o recebimento da parcela ajuda de custo às pessoas nomeadas para exercerem cargo público, ainda que de provimento em comissão, porquanto dispõe o aludido artigo que a indenização será concedida "àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio".
3. Depreende-se que o Decreto nº 4004/2001, ao garantir o direito de ajuda de custo ao ocupante de cargo em comissão, mesmo quando não titular de cargo efetivo, não exorbitou do comando inscrito no art. 56 da Lei nº 8.112/90, porquanto expressamente autorizado pela disposição contida no art. 52 do mesmo diploma legal, que reserva à posterior norma regulamentar o estabelecimento dos valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão.
4. Recurso em matéria administrativa conhecido e não provido.

PROCESSO : RMA-62.837/2002-000-00-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

REDATOR DESIG- : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ANDRÉA TERTULIANO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : ÉRIC NAHOUM PACHE DE FARIA

DECISÃO:I - por maioria, negar provimento ao Recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, e Milton de Moura França. Deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. II - por unanimidade, encaminhar ao Tribunal Regional da 14ª Região cópia do relatório apresentado pela Secretaria de Controle Interno desta Corte, referente às ajudas de custo pagas por aquele Regional, para que adote as providências cabíveis, informando ao Tribunal Superior do Trabalho as medidas adotadas.

EMENTA: AJUDA DE CUSTO. SERVIDOR SEM VÍNCULO NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para o cargo em comissão, com mudança de domicílio. Art. 56 da Lei nº 8.112/90 e Decreto nº 4.004 de 8/11/01.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-65.273/2002-000-00-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

REDATOR DESIG- : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN NADO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES

RECORRIDO(S) : TRT DA 14ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : NEIDE TERESA GIL TIVANELLO

DECISÃO:I - por maioria, negar provimento ao Recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, e Rider Nogueira de Brito. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. II - por unanimidade, encaminhar ao Tribunal Regional da 14ª Região cópia do relatório apresentado pela Secretaria de Controle Interno desta Corte, referente às ajudas de custo pagas por aquele Regional, para que adote as providências cabíveis, informando ao Tribunal Superior do Trabalho as medidas adotadas.

EMENTA: AJUDA DE CUSTO. SERVIDOR SEM VÍNCULO. CARGO EM COMISSÃO. MUDANÇA. RESIDÊNCIA E DOMICÍLIO.

1. Recurso em matéria administrativa interposto contra acórdão regional que deferiu ajuda de custo a servidor exercente de cargo público de provimento em comissão.

2. O art. 56 da Lei nº 8.112/90, regulamentado pelo Decreto nº 4004/2001, garante o recebimento da parcela ajuda de custo às pessoas nomeadas para exercerem cargo público, ainda que de provimento em comissão, porquanto dispõe o aludido artigo que a indenização será concedida "àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio".
3. Depreende-se que o Decreto nº 4004/2001, ao garantir o direito de ajuda de custo ao ocupante de cargo em comissão, mesmo quando não titular de cargo efetivo, não exorbitou do comando inscrito no art. 56 da Lei nº 8.112/90, porquanto expressamente autorizado pela disposição contida no art. 52 do mesmo diploma legal, que reserva à posterior norma regulamentar o estabelecimento dos valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão.
4. Recurso em matéria administrativa conhecido e não provido.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

PROCESSO : RODC-458/2001-000-10-00.3 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TELEVISÕES, RÁDIOS, REVISTAS E JORNALIS DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

EMENTA:1. LEGITIMIDADE PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. QUORUM DA ASSEMBLÉIA-GERAL - ARTIGO 612/CLT. Nos termos do art. 612 da CLT, o quorum exigido para conferir legitimidade ao sindicato é de 1/3 dos associados ao sindicato, no caso da realização de assembleia-geral em segunda convocação. 2. MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ainda que não se reconhecesse a existência dos vícios apontados, não se caracterizou o intuito protelatório da parte de forma a justificar a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. 3. Recurso Ordinário provido para afastar a ilegitimidade do Suscitante e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, bem assim para excluir a multa aplicada à parte na decisão dos Declaratórios.

O TRT da 10ª Região, por meio do acórdão de fls. 271/279), extinguiu, sem julgamento do mérito, o processo de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Distrito Federal contra o Sindicato das Empresas de Televisões, Rádios, Revistas e Jornais do Distrito Federal. A decisão está fundamentada na insuficiência de quorum na assembleia-geral da categoria que deliberou pela instauração da instância. Os Embargos Declaratórios opostos pelo Suscitante foram rejeitados, com aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC.

O Suscitante interpõe recurso ordinário, pelas razões de fls. 301/308.

Despacho de admissibilidade à fl. 310. Não foram apresentadas contra-razões. O Ministério Público do Trabalho opina pelo desprovimento do recurso (fls. 315/317).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso.

1. DA IRREGULARIDADE NA ASSEMBLÉIA-GERAL - INSUFICIÊNCIA DE QUORUM.

O TRT entendeu que o Suscitante não obteve autorização da categoria representada para negociar, celebrar acordo/convenção e ajuizar dissídio coletivo. Isto porque, possuindo o sindicato 500 associados, estiveram presentes à assembleia-geral apenas 168, quorum correspondente a apenas 1/3 daqueles, sendo que deveriam ter comparecido 2/3, ou seja, 334 trabalhadores (fl. 276).

Alega o Recorrente que a assembleia foi realizada em segunda convocação, caso em que a presença de 1/3 dos associados garante a sua legitimidade de representação. Esclarece o Suscitante, como já fez quando da oposição de Embargos Declaratórios, que dos 516 associados cujo nome consta das relações de fls. 66/112, 58 não são por ele representados e, portanto, não podem ser contados para efeito de aferição do quorum - 46 são empregados da extinta Fundação Roquete Pinto (atual União Federal) e 12 da Igreja Universal do Reino de Deus. Assim, a totalidade de associados válida para o fim de averiguar o quorum será 458.

De fato, consta da ata, à fl. 164, que a assembleia foi realizada em segunda convocação. Nessa circunstância, nos termos do art. 612 da CLT, o quorum exigido para conferir legitimidade ao sindicato é de 1/3. Se são 458 os trabalhadores associados ao Suscitante em condições de votar à época, 1/3 destes corresponde a 152. A lista de presentes conta com 168 assinaturas, sendo 14 delas repetidas, como registrou o TRT, o que significa o comparecimento de 154 associados. Esse número é suficiente para conferir legitimidade ao sindicato, no caso concreto, em face do disposto no art. 612 da CLT.

DOU PROVIMENTO ao recurso para, afastando a ilegitimidade do Suscitante, determinar o retorno dos autos ao TRT da 10ª Região, para que prossiga no exame do Dissídio Coletivo, como entender de direito.

2. MULTA DO ARTIGO 538/CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

O Suscitante opôs Embargos Declaratórios, apontando a existência de contradição e omissão no julgado, pois, ao considerar aplicável o art. 612 da CLT, o TRT entendeu que seria necessária a presença de 2/3 dos associados à assembleia, desconsiderando o fato de que esta fora realizada em segunda convocação, hipótese em que, nos termos daquele dispositivo, é exigida a presença de apenas 1/3 dos associados. Os Embargos de Declaração foram rejeitados e considerados protetatórios, sendo aplicada ao Embargante a multa prevista no art. 538 do CPC (art. 295/297).

Entendo que o Embargante não teve intuito de protelar o feito ao opor os Declaratórios, mesmo porque isto de nada lhe serviria. Ainda que não se considerasse existir contradição e omissão no julgado, pois o vício indicado seria mais um erro de julgamento, não caberia a aplicação da multa.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir da decisão recorrida a multa cominada ao Embargante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a ilegitimidade do Suscitante, determinar o retorno dos autos ao TRT da 10ª Região, a fim de que prossiga no exame do Dissídio Coletivo, como entender de direito; II - dar provimento ao recurso para excluir a multa aplicada ao Suscitante na decisão proferida em Embargos Declaratórios. Apresentará voto convergente por divergência de fundamentação quanto ao primeiro item o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Brasília, 12 de junho de 2003.

RIDER DE BRITO - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

VOTO CONVERGENTE

Data venia do Exmº Sr. Ministro Relator, dirijir quanto a fundamentação no tocante à questão da extinção do processo e considero discutível a constitucionalidade da compreensão inscrita na OJ. 13 da SDC.

A pesquisa da racionalidade presente na construção dos precedentes estratificados, parâmetros para a resolução da lide, constitui deveres ético e jurídico impostos não apenas aos magistrados mas a todos os atores da cena judicial, que devem lutar de forma permanente para a evolução do direito e, por conseguinte, para a evolução da própria sociedade.

Com esses registros preliminares passo a expor os motivos que presidiram os julgamentos considerados para a edição da Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC. Nos autos do RODC nº 180.090/95, que teve como Redator Designado o Ministro Almir Pazzianoto Pinto, consignou a SDC que:

"O artigo 612, da Consolidação das Leis do Trabalho, indeterrogável pela vontade das partes, é rigorosamente aplicado:

"Os Sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos coletivos de trabalho por deliberação de assembleia geral, especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos estatutos, dependendo a validade da mesma, do comparecimento e votação, em primeira convocação, de dois terços dos associados da entidade, se se tratar de convenção, e dos interessados, no caso de acordo, e, em segunda, de um terço dos mesmos".

O Suscitante não procurou a negociação ou o dissídio coletivo intersindical. Optou em negociar diretamente com as empresas, com a finalidade de ajuizar um dissídio coletivo contra todas, ou vários dissídios coletivos.



Caber-lhe-ia provar a legitimação para o feito, apresentando lista de presença individualizada, que revelasse o comparecimento de trabalhadores de cada uma das suscitadas, em número que atendesse o quorum legal.

Como não há prova do comparecimento dos empregados do SESC, à assembléia que autorizou a negociação e o dissídio coletivo, acolhe-se a prefacial, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, por irregularidade de representação do SENALBA, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil."

Da motivação exposta, verifica-se que não houve maior reflexão sobre a recepção do art. 612 da CLT pela Constituição da República de 1988, de tal sorte que a linha de investigação proposta neste voto divergente não encontra qualquer adversão.

Por ocasião do julgamento do RODC nº 216.847/95, em que foi Relator Ministro Armando de Brito, considerou-se que:

"Conforme o relatório, o v. aresto regional foi ostensivamente contrário à orientação da Instrução Normativa nº 4/TST, da Jurisprudência atual e iterativa da Colenda SDC e da exegese, confirmada pelo Excelso Pretório, de que o art. 114, § 2º, da Constituição Federal estabelece o processo negocial efetivo como pressuposto específico da ação coletiva.

Para melhor demonstrá-lo, cumpre reproduzir alguns trechos particularmente significativos:

'A irregularidade alegada estende-se ao 'quorum' estabelecido pela alínea 'b' do artigo 524 da CLT. Estes aspectos, segundo diz, inibem o conhecimento da ação. A ata que registra os fatos ocorridos na assembléia realizada no dia 27.01.94 (fls. 20 a 31) notícia que houve 'quorum suficiente observado nos estatutos', além de evidenciar que as deliberações foram tomadas em segunda convocação'. (fl. 213).

Portanto, segundo a óptica do Juízo a quo, a norma estatutária prevalece sobre a norma legal, de ordem pública, que assegura o processo democrático na estrutura sindical e visa a impedir que os princípios constitucionais da autonomia privada coletiva e flexibilização de direitos sirvam de instrumento à realização dos interesses das lideranças sindicais, em detrimento da vontade real da categoria. Em especial num momento histórico em que o trabalho - nos primórdios estigma e castigo - passou a ser raridade, preciosidade a preservar. De modo que mais do que nunca faz-se urgente a redução da interferência do Estado nas relações coletivas de trabalho - daí ser imperioso que o sindicato represente, de fato, e não só 'burocraticamente', a vontade real de seus representados.

Sobre a negociação, entendeu o Tribunal de origem que:

'A petição inicial foi autuada com vários documentos, entre os quais os de fls. 36 e 37, que demonstram a realização de duas reuniões perante o órgão do Ministério do Trabalho de Santo Ângelo, ocorridas em 17.02 e em 24.02.94, às quais o argüente não compareceu' (fls. 213/214).

Ora, ante todo o exposto, resulta o flagrante equívoco exegético do órgão julgador de 1º grau, data venia. É a consagração da burocracia inibidora da autocomposição e provocadora do exercício do poder normativo (intervenção estatal), caminhando o Eg. TRT na contra-mão da nova ordem jurídica e fazendo parecer que a ação uniformizadora jurisprudencial desta Corte somente em dissídios individuais é exercida.

Extingo o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. IV e VI, nos termos da fundamentação."

Com todas as vênias devidas ao Exmº Ministro Relator do aresto em questão, não se nega que a negociação coletiva, a tentativa efetiva de prévia composição dos dissídios coletivos, seja condição necessária para a busca da jurisdição normativa, a teor do art. 114, § 3º da CF/88.

Relevante notar que a motivação exposta parece encerrar uma aparente e invencível contradição: de um lado, consigna a necessidade de retração do Estado no campo das relações coletivas de trabalho, mas de outro, consagra inequivocamente a intervenção nesse mesmo domínio, ao impor critérios para que se possa reputar legítima a expressão da vontade da categoria, questão obviamente afeta ao campo estrito dos estatutos, desde que se reconheça os sindicatos como entes privados.

Ademais, não houve qualquer análise em torno do princípio da autonomia sindical, matéria que inspira o presente voto divergente.

A SDC julgando o RODC nº 368.289/97, com relatoria do Ministro Antônio Fábio Ribeiro, assim consignou no acórdão proferido:

"O egr. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão de ilegitimidade de partes, baseando a sua decisão em dois fundamentos assim redigidos:

'O estatuto de fls. 30/52, em seu artigo 1º, dispõe que o Sindicato dos Professores de São Paulo-suscitante representa a categoria profissional diferenciada de Professores compreendida no 1º Grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura. Já o estatuto do SINDI-LIVRE - Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Município de São Paulo - suscitado, (fls. 133/140), dispõe que este representa todos os estabelecimentos de ensino não sujeitos à autorização de funcionamento por parte dos órgãos de educação do Poder Público e nem fiscalização pedagógica ou administrativa. Assim, constata-se que as disposições contidas em ambos os estatutos, corroboram a ilegitimidade de parte argüida pelo suscitado.

Com efeito, o suscitante é representante da categoria profissional diferenciada, nos termos do art. 511, § 3º e art. 577 da CLT, pois representa apenas os membros do magistério, assim considerados aqueles que possuem formação acadêmica específica e registro no Ministério da Educação nos moldes do art. 317, da CLT, o que demonstra a ilegitimidade de parte do suscitado pois este representa apenas as atividades laborativas nos chamados 'Cursos Livres'. Por outro lado, restou comprovado nos autos (fls. 162/168) que o suscitado firmou acordo coletivo, com vigência no período de 1º de março de 1996 a 28 de fevereiro de 1997, com o SENALBA - Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo, período este pleiteado no presente Dissídio Coletivo. Embora os orientadores, instrutores, monitores se dediquem à função docente, não podem ser considerados professores, pois não possuem habilitação legal, ou seja, registro no Ministério da Educação.' (fls. 195/196)

Ainda que assim não fosse, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do Parecer Ministerial.

Com efeito, o suscitante representa 'todos os professores de educação infantil, pré-escola, 1º e 2º graus, cursos livres, cursos supletivos, cursos preparatórios para vestibulares, academias, clubes esportivos, SESI, SENAC e 3º grau, do ensino particular de São Paulo, e qualquer outro que tenha a função de professor e trabalhe dentro de sua base territorial'.

O Edital de Convocação, a Ata de Assembléia e a Lista de Presença foram direcionados a todos estes empregados, sem qualquer especificação àqueles profissionais que trabalham para os estabelecimentos de ensino definidos como 'livres', ou seja, àqueles representados pelo suscitado.

Desta forma, se os principais documentos para a instauração do Dissídio Coletivo, de acordo com a Instrução Normativa nº 03/94 não estão voltados, especificamente, para os empregados em estabelecimentos de ensino definidos como 'livres', e sendo impossível constatar-se se os presentes na Assembléia (fls. 73/77) são os referidos trabalhadores, conclui-se que o suscitante não está devidamente autorizado pela categoria para representá-la nos presentes autos, o que acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.' (fls. 197/198)

Razão não assiste ao ora Recorrente.

(...)

Por outro lado, pertinente também a segunda premissa da sentença recorrida, onde foi verificado que o Sindicato suscitante não se encontra devidamente autorizado pela categoria a qual pretende representar no presente feito, uma vez que a convocação de fls. 72 foi feita em termos gerais, não sendo possível aferir-se a presença dos referidos trabalhadores na Assembléia de fls. 73/77. Mesmo que assim não fosse, verifica-se, ainda, que não foi observado o teor do artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista que o rol de assinatura, acostado às fls. 86/87, registra apenas a presença de 60 (sessenta) pessoas, 'quorum' bem pouco significante para um Sindicato que representa os Professores em todo o Estado de São Paulo e que na Assembléia Geral de apuração das eleições realizadas a um ano atrás, constata, em ata, a inscrição de 12.504 (doze mil, quinhentos e quatro) associados com direito a voto (fls. 65).

'Data venia' das razões expendidas na peça recursal, confirma-se a decisão originária e nega-se provimento ao apelo."

Desse julgado não se extrai qualquer ilação vinculada ao postulado da liberdade e autonomia sindicais, mas apenas a identificação de vício nos autos de convocação de empregados vinculados a segmentos sindicais diversos, cuja representação pretendeu assumir o sindicato então suscitante.

Nos autos do RODC nº 379.761/97, Relatora Ministra Regina Exequiel, foi exposta a seguinte motivação:

"Com efeito, embora o sindicato suscitante abranja associados dos Estados do Pará e Amapá, foi convocada a categoria, através do edital de fls. 24, para uma única assembléia geral na sede do mesmo, sendo que não constam o nome do jornal e a data em que foi publicado o referido edital; além de que o documento de fls. 137/144 revela que o suscitante tem um total de 635 associados, sendo que registraram presença na referida assembléia apenas 92 pessoas (fls. 57/58), número este que não atinge 1/3 dos associados, pelo que não atendida a exigência do art. 612 da CLT.

Ressalte-se que, na ação de dissídio coletivo, parte é a categoria profissional ou econômica que deverá, através de deliberação da assembléia geral, outorgar poderes ao respectivo Sindicato. A instância será instaurada mediante representação escrita (art. 856 da CLT). Essa representação dos Sindicatos fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo (art. 859 da CLT).

O Sindicato, para tanto, deve estar autorizado pela sua assembléia geral para celebrar convenção ou acordo coletivo.

Frustrada a solução autônoma do conflito, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo. Em ambas as situações, deve haver autorização da assembléia, isto é, autorização válida. Essa validade, porém, dependerá de observância do *quorum* fixado na lei. Irregular o quorum, como no caso dos autos, não há autorização válida, não havendo, portanto, ilegitimidade do Sindicato para instaurar o dissídio.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto às pretensões deduzidas pela categoria suscitante."

Também nessa oportunidade não foi confrontado o art. 612 da CLT com a regra do art. 8º, inciso I, da Constituição da República de 1988.

Idêntica conclusão é aplicada ao julgamento proferido nos autos do RODC nº 400.351/97, Relator Ministro José Zito Calasães Rodrigues, cujos motivos foram assim expostos:

"A jurisprudência desta E. SDC é no sentido de buscar a valorização da representatividade da categoria, a fim de que o processo de elaboração da norma coletiva constitua verdadeiro instrumento da real vontade dos trabalhadores representados, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembléias, sendo necessário resguardar da mera ficção os interesses reais e absolutos da categoria representada na assembléia deliberativa.

Pela lista de presença de fl. 79, depreende-se que do total dos advogados do Estado de São Paulo filiados ao Sindicato, somente 21 (vinte e um) assinaram, em segunda convocação, a lista de presença. Assim, inobstante, a ata da assembléia constar a existência de 'cerca de 50 associados' aptos para votação, é impossível verificar a veracidade de tal afirmativa, pois trata-se de sindicato com base territorial em todo o Estado de São Paulo.

Dessa forma, em se tratando de entidade sindical com grande número de empregados no Sindicato-suscitante, depreende-se o desinteresse da categoria em ver defendidos pela entidade sindical benefícios alcançáveis através de negociação coletiva.

Portanto, em face da ausência de quorum prevista no art. 612, da CLT, e no item VII, alínea 'd', da Resolução Administrativa nº 04/93, do TST, que aprovou a pauta de reivindicações e outorgou poderes para que a Diretoria do Sindicato Obreiro instaurasse o presente Dissídio Coletivo, entendendo ser ilegítima a representatividade do Sindicato-suscitante para a propositura do presente Dissídio.

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, restando prejudicada a análise dos Recursos Ordinários do Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, do Ministério Público e do Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro."

Finalmente, cumpre expor as razões de decidir no RODC nº 387.562/97, Relator Ministro Ursulino Santos:

"Observa-se que à assembléia geral do Sindicato profissional suscitante, que deliberou sobre a pauta de reivindicações, com vistas à celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho, compareceram apenas 43 enfermeiros (fls. 76/77), fato que demonstra inexistência do quorum legal para o evento e completo desinteresse da categoria em legitimar o sindicato para as negociações, pois não é crível que a exígua presença corresponda a 1/3 dos associados ou dos interessados, exigidos pelo art. 612 da CLT, mormente quando se nota que o Suscitante representa a categoria em todo o Estado de São Paulo, cujos integrantes se contam aos milhares, segundo se verifica pelo número de inscrição no COREN (fls. 76/77), e sua diretoria, conselho fiscal e delegados junto à Federação, com os respectivos suplentes, comportam 18 trabalhadores. Por outro lado, a ata da referida assembléia não registra, como deveria, o inteiro teor das reivindicações aprovadas, de modo que não se pode aferir sejam elas as mesmas que constam da pauta que acompanha a representação inicial.

Ademais, não resta comprovada a ocorrência de negociação coletiva prévia e espontânea, pois os documentos carreados aos autos não demonstram a realização de qualquer reunião voluntária entre as partes, nem mesmo há comprovação de que o Sindicato patronal tenha sido convidado para tal fim. Na verdade o Sindicato profissional absteve-se de negociar diretamente com a categoria econômica, preferindo ativar os mecanismos da negociação compulsória, via DRT. Entretanto, a 'queima' de uma etapa do processo negocial é procedimento que frustra a mens legis e não supre os requisitos necessários para o ajuizamento do dissídio coletivo.

Descumprido tais requisitos necessários para o ajuizamento do dissídio coletivo, cumpre dar provimento ao recurso, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC."

Na mesma linha dos julgados anteriores, não foi pesquisada a constitucionalidade do art. 612 da CLT, pela superveniência da ordem constitucional inaugurada em 1988.

Inexiste qualquer impedimento de ordem política, ética ou jurídica para que esta Corte possa prosseguir no juízo de constitucionalidade da Orientação Jurisprudencial nº 13.

O art. 8º e seus incisos da Constituição da República de 1988 não recepcionou o art. 612 da CLT já que, ao dispor que "vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical", quis o constituinte valorizar a independência dos sindicatos, com ênfase ao princípio da liberdade sindical, principalmente no que diz respeito ao princípio da autonomia sindical.

Necessário se faz, para que seja delineado o alcance do art. 8º e seu inciso I da Carta Magna, e suas conseqüências, como a derrogação de vários artigos da CLT, entre eles o art. 612, que sejam traçadas algumas considerações sobre os conceitos de liberdade e autonomia sindical.

A opção do constituinte de 1988 foi de conceder "alforria" aos entes sindicais, relegando-lhes, sem quaisquer reservas, o poder-dever de administração de seus interesses e de auto-condução de seus destinos.

Com esse propósito, a Constituição da República consagrou, segundo se infere da lógica libertária ou democratizante do momento histórico em que foi promulgada, o princípio da liberdade sindical (art. 8º, inciso I da CF).

De acordo com o Professor Luís Roberto Barroso:

"Pois os princípios constitucionais, são precisamente, a síntese dos valores principais da ordem jurídica. A Constituição, como já vimos, é um sistema de normas jurídicas. Ela não é um simples agrupamento de regras que se justapõem ou que se superpõem. A idéia de sistema funda-se na harmonia, de partes que convivem sem atritos. Em toda ordem jurídica existem valores superiores e diretrizes fundamentais que 'costuram' suas diferentes partes. Os princípios constitucionais consubstanciam as premissas básicas de uma dada ordem jurídica, irradiando-se por todo o sistema. Eles indicam o ponto de partida e os caminhos a serem percorridos" (In Princípios Constitucionais Brasileiros, Revista Trimestral de Direito Público, nº 1, 1993).

Ainda com o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, cabe recordar que:

"Princípio jurídico é o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critérios para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (...) Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo de comandos. É a mais grave forma de ilegitimidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa a insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais..." (In Elementos de Direito Administrativo, São Paulo, Ed. RT, São Paulo: 1986, p. 230).

Esses conceitos decorrem do fato de que os princípios constitucionais representam as verdadeiras "vigas-mestras" do sistema político-normativo, as bases de sustentação da organização estatal, a fonte matriz dos valores supremos que inspiram e presidem a organização da sociedade.

Dáí porque, como pontifica o Professor Celso Ribeiro Bastos:

"Os princípios constitucionais são aqueles que guardam os valores fundamentais de ordem jurídica. Isto só é possível na medida em que estes não objetivam regular situações específicas, mas sim desejam lançar a sua força sobre o mundo jurídico. Alcançam os princípios essa meta à proporção que perdem o seu caráter de precisão de conteúdo, isto é, conforme vão perdendo densidade semântica, eles ascendem a uma posição que lhes permite sobressair, pairando sobre uma área muito mais ampla do que uma norma estabelecida de preceitos. Portanto, o que o princípio perde em carga normativa ganha com força valorativa a espalhar-se por cima de um sem-número de outras normas." (In Curso de Direito Constitucional, pag. 143).

A partir desses conceitos, parece indiscutível que todas as regras infraconstitucionais que definiam os parâmetros da atuação dos sindicatos no Brasil, vigentes por ocasião do advento da Constituição de 1988, não foram recepcionadas, entre as quais aquela inserida no art. 612 da CLT, respeitante a quorum de deliberação das categorias e objeto da OJ 13 da SDC.

Final, qual o significado do princípio da liberdade sindical? Em que consiste esse postulado, cujo objetivo precípuo foi romper com as amarras do sindicalismo corporativo, atrelado ao Estado, legado pelo modelo fascista italiano ao Sistema Sindical Brasileiro?

A resposta é dada pelo Professor José Francisco Siqueira Neto, um dos mais respeitados estudiosos do assunto, para quem:

"A liberdade sindical é um dos direitos fundamentais do homem, integrante dos direitos sociais, componente essencial das sociedades democrático-pluralistas.

A chamada 'conquista da liberdade sindical' resulta na consagração do direito dos trabalhadores de livremente organizar sindicatos com autonomia perante o Estado e os Empregadores, assim como de exercer os direitos inerentes à atuação das ditas organizações, quais sejam, os direitos sindicais. É a liberdade sindical, em suma, uma liberdade e uma autonomia, cujo nexos tem que ser efetivamente operante. É um feixe de direitos e liberdades individuais de cada trabalhador, e um complexo de direitos e liberdades coletivas atribuídos às organizações sindicais propriamente ditas.

Liberdade sindical é, assim, um direito histórico decorrente do reconhecimento por parte do Estado, do direito de associação, que posteriormente adquiriu a qualidade de um dos direitos fundamentais do homem, conferido a trabalhadores, empregadores, e suas respectivas organizações, consistente no amplo direito, em relação ao Estado e às contrapartes, de constituição de organizações sindicais em sentido teleológico (comissões, delegados...), em todos os níveis e âmbitos territoriais, de filiação e não filiação sindical, de militância e ação, inclusive nos locais de trabalho, gerador da autonomia coletiva, preservado mediante a sua garantia contra todo e qualquer ato voltado a impedir ou a obstaculizar o exercício dos direitos a ele inerentes, ou de outros a ele conexos, instituto nuclear do direito do trabalho, instrumentalizador da efetiva atuação e participação democrática dos atores sociais nas relações de trabalho, em todas as suas esferas, econômicas, sociais, administrativas e públicas. (In Liberdade Sindical no Mercosul e Chile: Representação dos Trabalhadores nos Locais de Trabalho: Limites e Possibilidades de Democracia, no site: <http://www.fes.de/fulltext/bueros/saopaulo/00658toc.htm>).

Segundo Arnaldo Sussekind, em "Direito Constitucional do Trabalho" - 2ª Edição, pags. 347-348, verbis:

"Deduz-se do direito comparado, inspirado sobretudo nos princípios consubstanciados na Convenção da OIT nº 87 (Genebra, 1948) e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (Nova York, 1966), que a liberdade sindical deve ser vista sob um triplice aspecto:

a) liberdade sindical coletiva, que corresponde ao direito dos grupos de empresários e de trabalhadores, vinculados por uma atividade comum, similar ou conexa, de constituir o sindicato de sua escolha, com a estruturação que lhes convier;

b) liberdade individual, que é o direito de cada trabalhador ou empresário de filiar-se ao sindicato de sua preferência, representativo do grupo a que pertence, e dele desligar-se;

c) autonomia sindical, que concerne à liberdade de organização interna e de funcionamento da associação sindical e, bem assim, à facultade de constituir federações e confederações ou de filiar-se às já existentes, visando sempre aos fins que fundamentam sua instituição" (grifos nossos).

Mozart Victor Russomano também entende que o princípio da liberdade sindical é formado, conceitualmente, de três partes distintas: sindicalização livre, autonomia sindical e pluralidade sindical.

A autonomia sindical para Russomano pressupõe o direito de criar novas entidades, o direito de livre organização interna, o direito de funcionar livremente e o direito de formar associações de nível superior (Princípios Gerais de Direito Sindical, 2ª edição, pag. 72, Ed. Forense).

O princípio da liberdade sindical, quanto ao aspecto de autonomia sindical, prevê uma liberdade de organização interna e de funcionamento da associação sindical, o que só é possível se se estabelece como fundamentos a não-intervenção e a não-interferência do Estado na organização e no funcionamento dos sindicatos.

Para reforçar a teoria da autonomia sindical, Sérgio Pinto Martins, em "Direito do Trabalho" (11ª Edição, Revista, Atualizada e Ampliada, pag. 634), afirma que "...de acordo com a Constituição de 1988, o sindicato passou a ter autonomia sindical, mencionando o inciso I do art. 8º que é vedada a intervenção do Poder Executivo, na atividade sindical..."

Importante ressaltar que a 30ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, 1947, que precedeu à reunião anual que adotou a Convenção nº 87, aprovou importante resolução definindo os elementos que configuram a liberdade sindical:

a - liberdade de se unirem os trabalhadores para organizar a entidade representativa de sua profissão ou classe;

b - liberdade de elaborar seus estatutos de acordo com as leis gerais do País, sem que entre elas exista qualquer uma com caráter de exceção restritiva para os sindicatos;

c - liberdade de escolher seus dirigentes e de estabelecer as normas de administração, de acordo com seus estatutos e sem ingerência do poder executivo governamental;

d - liberdade de filiação e desfiliação para o trabalhador;

e - liberdade de se constituir em federações e confederações; necessidade de se estipular que tais organizações não possam ser dissolvidas por via administrativa.

A liberdade sindical tem sido qualificada pela melhor doutrina não apenas como um autêntico direito fundamental coletivo, mas, também, como um direito fundamental de exercício coletivo.

A partir das lições doutrinárias transcritas, parece inquestionável a conclusão de que a definição de quorum das assembleias sindicais constitui matéria afeta ao âmbito discricionário e exclusivo das categorias profissionais e econômica organizadas, não sendo lícito ao Estado, em qualquer de seus segmentos (Legislativo, Executivo ou Judiciário), editar qualquer regra que interfira nesse campo volitivo coletivo, sob pena de ofensa clara e direta ao art. 8º, inciso I da Constituição da República.

Amauri Mascaro Nascimento, em "Direito Sindical" (2ª Edição, pags. 197-8, Ed. Saraiva), assim se manifestou, verbis:

"A Constituição Federal de 1988, no art. 8º, I, dispõe que é vedada ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, acolhendo o princípio da liberdade de administração dos sindicatos, coerente com as diretrizes da Convenção nº 87, da Organização Internacional do Trabalho, e dos sistemas jurídicos democráticos. A desvinculação dos sindicatos do Estado é uma das conseqüências da autonomia sindical, refletindo nos mecanismos de controle antes existentes, para afastá-los, a fim de que os sindicatos exerçam a sua administração de acordo com os critérios que forem julgados adequados para os seus objetivos. A lei constitucional proíbe a interferência do Estado na organização sindical como um todo, com que a mesma atitude deve prevalecer em relação a cada uma das partes do todo. Com isso, há impactos sobre diversos aspectos que até agora vinham-me mantendo invariáveis, segundo as diretrizes estabelecidas oficialmente.

(...)

O quorum para as assembleias sindicais deve ser também o indicado pelos estatutos, salvo nos assuntos em que estiver em jogo não apenas o interesse da categoria, mas o da sociedade também" (grifos nossos).

Também reconhece que o quorum para as assembleias sindicais deve ser o indicado pelos estatutos, já que somente assim, deixando que os sindicatos se organizem internamente, redigindo seus próprios estatutos e determinando a forma como funcionarão, é que se estará preservando a autonomia sindical que a Constituição da República de 1988 garantiu ao vedar a intervenção e a interferência do Estado.

A fixação do quorum deliberativo por lei (art. 612 da CLT) não passa pelo crivo do art. 8º, inciso I, da Lei Maior, que obsta a interferência e a intervenção estatal no sindicato.

A Lei nº 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências, em seu art. 4º, dispõe que:

"Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve."

Ora, se a greve representa um dos momentos mais delicados da atuação sindical, de maior tensão nas relações setoriais entre o capital e o trabalho, não podendo ser equiparada ao ajuizamento de uma ação perante órgão do Poder Judiciário, não parece lógico e razoável que se exija, como condição para a caracterização do interesse coletivo de agir, a observância do quorum previsto na legislação editada sob a égide de um superado regime, ineficaz a pautas e conceitos democráticos. O quorum a ser observado para a deliberação de Assembleias Gerais Extraordinárias e Ordinárias deve ser o estatutário, em respeito à autonomia dos sindicatos.

O Sindicato-suscitante informa, à fl. 164, que possui 458 (quatrocentos e cinquenta e oito) empregados associados.

A lista de presença, às fls. 114/120, demonstram que 168 (cento e sessenta e oito) trabalhadores estiveram presentes na Assembleia Geral em segunda convocação, às fls. 121/132.

No art. 16 do Estatuto Social do Sindicato-suscitante, que dispõe sobre as assembleias gerais, está assentado que:

"Art. 16 - A Assembleia Geral instalar-se-á:

a - em primeira convocação com o quorum de 50% (cinquenta por cento) dos associados;

b - com qualquer quorum em segunda convocação, exceto o caso previsto no art. 15º parágrafo 2º deste Estatuto" (fl. 38).

Por tais fundamentos, afastado a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade do suscitante.

Brasília, 12 de junho de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Ministro

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-E-AIRR-974/2000-002-15-00.2 - 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : DEOLINDA APARECIDA SPINA

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no julgado.

PROCESSO : E-AIRR-1.203/1999-005-15-00.7 - 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : EXPRESSO DA PRATA LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO VALLE NETTO

EMBARGADO(A) : VANDIR JOSÉ VIEIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LELIS EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.612/1999-074-15-00.5 - 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : LWARD AGRO INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS CAETANO CONEGLIAN

EMBARGADO(A) : HELENA FRANCISCA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCELO DA GUIA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Não conhecido o recurso de revista, o recurso de embargos somente se viabiliza se houver indicação e, bem assim, demonstração de ofensa ao art. 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-15.323/2002-900-07-00.3 - 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : M. DIAS BRANCO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

EMBARGADO(A) : FRANCISCO JUAREZ RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA NO DESPACHO DO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE. O registro da observância do prazo legal procedido pelo Juízo "a quo" não se constitui meio hábil suficiente a demonstrar a regularidade do recurso, dada a inexistência de vinculação entre as duas instâncias quanto ao juízo de admissibilidade.
 Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-RR-115.613/1994.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : RIVALDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : VARIG S.A. - VIACAO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. DECISÃO NORMATIVA. VIGÊNCIA. LIMITAÇÃO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 6 da C. SBDII do TST, o adicional de produtividade previsto na decisão normativa, proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº DC-TST 06/1979, tem sua eficácia limitada à vigência do respectivo instrumento normativo. Assim, não viola qualquer dispositivo legal ou constitucional acórdão turmário que conhece da Revista empresarial, por contrariedade ao Enunciado nº 277/TST, e lhe dá provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais resultantes da incidência do aludido adicional ao período de vigência do instrumento normativo.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-377.890/1997.9 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : WILSON COELHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A) : SANO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ACÓRDÃO REGIONAL. NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não haveria mesmo como a Turma conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à arguição preliminar de nulidade do Acórdão regional, porque aquele Órgão prestou a devida jurisdição.
 Não violado o art. 896 da CLT.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-421.697/1998.4 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. YARA MARIA DE CASTRO SILVA
EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA MODESTO
ADVOGADA : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA
EMBARGADO(A) : AMERICANA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. INEZ TEIXEIRA DE PAULA FREITAS
EMBARGADO(A) : MAURO NONATO DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-439.158/1998.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : HÉLIO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. PAULO REGIS SOARES NEGRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista quando, efetivamente, não caracterizados os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-451.216/1998.4 - 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO DE SOUZA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : H GUEDES ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PELLEGRINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. O art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal autoriza a compensação de horários em sede individual, ou seja, diretamente entre empregado e empregador, não restringindo a eficácia do ato à intervenção do sindicato da categoria profissional, via acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho. Decisão da Turma em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-451.546/1998.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO BATISTA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, suprimindo a omissão apontada, esclarecer ao Embargante que a violação da Lei nº 8.213/91 não pode ser conferida por esta Subseção, em face do óbice do Enunciado nº 297/TST.
EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos com a finalidade de suprir a omissão apontada pelo Embargante.

PROCESSO : E-RR-454.411/1998.6 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. PAULO REGIS SOARES NEGRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA. Para se saber da validade dos arestos apresentados no recurso de revista, faz-se necessária a reapreciação da fundamentação do acórdão regional e a especificidade, ou não, de cada um dos arestos. Esse procedimento envolve a própria reanálise da suposta divergência e é inviável por meio de recurso de embargos, conforme os termos da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-457.260/1998.3 - 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : VALDIR DE JESUS DE PAULA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdiccional; à violação do art. 896 da CLT - horas "in itinere" e horas "in itinere" - validade da cláusula de acordo coletivo de trabalho. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT - enquadramento sindical, mas negar-lhes provimento.
EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DOS TRABALHADORES DA KLABIN. Sendo incontroverso nos autos que o Reclamante trabalhava no setor agrícola da Klabin (reflorestamento), integra ele categoria diferenciada, fazendo jus aos direitos previstos nas normas coletivas eventualmente firmadas com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

Os benefícios previstos nos instrumentos normativos estabelecidos com o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel e Celulose de Telêmaco Borba, conforme bem decidiu a E. Turma, não lhe são aplicáveis, ainda que a atividade preponderante da Empresa seja industrial.

Recurso de Embargos conhecido em parte e não provido.

PROCESSO : E-RR-457.299/1998.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : MARIA CLARA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não caracterizadas as hipóteses previstas no art. 894, "b", da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-464.661/1998.7 - 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM (NOVA DENOMINAÇÃO DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT)
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : CELIR HELENA GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não afronta o art. 896 da CLT decisão de Turma que não conhece do recurso de revista, por estar o entendimento regional em consonância com Enunciado da Súmula deste Tribunal.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-468.246/1998.0 - 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTHONY DE SOUZA SOARES
EMBARGADO(A) : JOSÉ JÚLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. Em nenhum momento a Embargante atacou expressamente o não-conhecimento do seu Recurso de Revista. Sequer alegou ou invocou o art. 896 da CLT.
 O Apelo revela-se inadequadamente fundamentado.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-481.133/1998.9 - 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CÉLIO ROBERTO TORRENS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA DE PROVA. Diante do contexto fático presente no Acórdão regional, correta a Turma ao declarar que o Enunciado nº 126 do TST obsta o conhecimento do Recurso de Revista, o que afasta a alegação de afronta ao art. 224, § 2º, da CLT.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-487.985/1998.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IDAIR MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não cabe à SDI reexaminar se o aresto que motivou o conhecimento do recurso de revista abrange, ou não, todas as premissas fáticas constantes do Acórdão regional. Tal exame está restrito à Turma, não podendo esta SDI proceder à nova avaliação da especificidade de divergência. Nesse sentido dispõe a Orientação jurisprudencial nº 37 desta SDI.
 Inexiste ofensa ao art. 896 da CLT.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-497.910/1998.8 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EDUARDO SALEK FIAD
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PARADIGMA. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTO COMUM. INVALIDADE. A cópia do acórdão paradigma não pode ser considerada documento comum, pois de interesse apenas da parte recorrente, que a apresenta para fins de viabilizar o conhecimento de seu recurso de revista, com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT. Logo, a ausência de impugnação da parte contrária quanto à inexistência de autenticação do acórdão paradigma não conduz à incidência do Verbete nº 36 da Orientação Jurisprudencial da SDI1.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-499.477/1998.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBINO OSSAMU OSHIYAMA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : VALDIR RODRIGUES SCHMIK
ADVOGADO : DR. ALTAMIRANDO TEIXEIRA PI-NHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Não afronta o art. 896 da CLT, decisão de Turma que não conhece do recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial, se os arestos apresentados são de Turma do TST ou revelam tese genérica.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-516.008/1998.7 - 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : MAGDA CRISTINA LINO QUEIROZ
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÁO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir omissão no julgado.

PROCESSO : E-AG-RR-516.950/1998.0 - 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SUELY KOELHER
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO E PROCEDIMENTOS. INAPLICABILIDADE DA NORMA PROCESSUAL CIVIL. O prazo e os procedimentos relativos ao recolhimento do depósito recursal devem seguir as normas, instruções e a jurisprudência formada especificamente no âmbito do Processo do Trabalho, sendo inaplicáveis as diretrizes adotadas pela lei processual civil.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-518.720/1998.8 - 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARCÍLIO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CARMO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício no Acórdão embargado.

PROCESSO : ED-E-RR-535.474/1999.1 - 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : AVANY HRABAR E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício no Acórdão embargado.

PROCESSO : ED-E-RR-576.274/1999.6 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : VICENTE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Voto do Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, com o intuito de entregar à parte a jurisdição da forma mais completa possível.

PROCESSO : ED-E-RR-580.007/1999.3 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALEXANDRE SORIANO DE BRITO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para devidamente afastar a apontada afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - SERPRO - REAJUSTES SALARIAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 212/SBDI-1

Incorre afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, por ser inoperante a norma contida no RARH, em razão da prevalência do disposto na cláusula normativa constante do DC 8.948/90, que estabeleceu reajustes salariais, prevalecendo, no respectivo período de vigência, a norma coletiva.

Embargos de Declaração acolhidos para afastar a apontada afronta constitucional.

PROCESSO : ED-E-RR-589.352/1999.1 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUCIANO REIMBERG DE ASSIS COSTA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE FÁTIMA MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-592.775/1999.6 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SALOMÃO MOURA D'AVILA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DO CARMO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-592.798/1999.6 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PAULO SIDÔNIO DIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-593.411/1999.4 - 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ISNAR LUZ CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDUCANDÁRIO PAULO FREIRE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por inexistentes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES
Embargos de Declaração não conhecidos por ausência de mandato outorgado ao subscritor.

A anterioridade do substabelecimento em relação à procuração outorgada em data posterior, ainda que com ratificação de atos praticados "no exercício do mandato", não legitima o advogado a atuar no processo no período anterior ao do mandato original.

PROCESSO : ED-E-RR-593.812/1999.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOAQUIM DE PAULA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.



EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte. Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-594.131/1999.3 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CELCINO JUSTINO ROSA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-597.106/1999.7 - 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
EMBARGADO(A) : ANIBAL LEANDRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - FORMA DE EXECUÇÃO

Não há omissão no acórdão embargado acerca da violação aos preceitos constantes da Lei nº 4.869/65, porque não foram invocados nas razões de Embargos (fls. 486/492), na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 94 da C. SBDI-1, e sequer foram objeto de análise pela C. Turma, incidindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Não ocorre violação direta ao artigo 5º, II, da Constituição da República a ensejar o conhecimento do apelo, consoante entendimento jurisprudencial desta Corte.

No tema "forma de execução", os acórdãos impugnados estão conforme à Orientação Jurisprudencial nº 87 da C. SBDI-1, razão pela qual, em vista do critério da divergência jurisprudencial, o Recurso não prospera, por incidência do Enunciado nº 333/TST. Da mesma forma, não há falar em violação legal, já que o entendimento firmado pela C. SBDI-1 decorreu de acurada análise da legislação que regula a matéria, como exposto.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-597.135/1999.7 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ABEL DE OLIVEIRA CABRAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NETTO FERREIRA JÚNIOR E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUANTO À VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL APONTADA

A Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 apenas admite conhecimento de recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832, da CLT, 458, do CPC, e 93, IX, da Constituição.

O art. 93, IX, determina sejam fundamentados os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário. Não há ofensa ao dispositivo, pois o acórdão regional apresenta-se devidamente fundamentado, conforme exposto no acórdão embargado, justificando, na prova dos autos, a condenação em horas extras.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-RR-597.177/1999.2 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOÃO ERALDO RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-599.302/1999.6 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ HÉLIO DE BARROS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-618.216/1999.3 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR CORDEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-620.840/2000.1 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : EVANDRO ALVIM ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício no Acórdão embargado.

PROCESSO : ED-E-RR-627.958/2000.5 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WILSON PAULO RODRIGUES FONSECA
ADVOGADA : DRA. MARCELENE KERLHY ALVES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para esclarecer à Embargante os fundamentos que embasam a Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI desta Corte e que, por isso mesmo, afastam a possibilidade de se vislumbrar a apontada violação dos incisos VI e XIV do art. 7º da Constituição Federal.

EMENTA:Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, com o intuito de entregar à parte a jurisdição da forma mais completa possível.

PROCESSO : ED-E-RR-632.431/2000.9 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para esclarecer à Embargante os fundamentos que embasam a Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI desta Corte e que, por isso mesmo, afastam a possibilidade de se vislumbrar a apontada violação dos incisos VI e XIV do art. 7º da Constituição Federal.

EMENTA:Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, com o intuito de entregar à parte a jurisdição da forma mais completa possível.

PROCESSO : ED-E-RR-632.432/2000.2 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para esclarecer à Embargante os fundamentos que embasam a Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI desta Corte e que, por isso mesmo, afastam a possibilidade de se vislumbrar a apontada violação dos incisos VI e XIV do art. 7º da Constituição Federal.

EMENTA:Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, com o intuito de entregar à parte a jurisdição da forma mais completa possível.

PROCESSO : ED-E-RR-632.433/2000.6 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : TARCISO MENDES
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-635.892/2000.0 - 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ EDMUNDO PESSOA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NÓVOA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-639.403/1998.2 - 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CARGIL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HER-
NANDEZ
ADVOGADA : DRA. DENISE BRAGA TORRES
EMBARGADO(A) : IVAN FRANCISCO DA SILVA E OU-
TRA
ADVOGADA : DRA. CHRISTIE MARA TAMBELLI F.
ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-640.032/2000.5 - 4ª REGIÃO -
(AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : ENIO DARCI CERENTINI
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZE-
VEDO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVA-
LHO
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONHECIMENTO

Não há omissão a ser sanada. O não-conhecimento da matéria contida nos segundos Embargos de Declaração decorreu da ausência de motivação, já que requerido pronunciamento judicial acerca dos mesmos aspectos suscitados nos primeiros.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-641.010/2000.5 - 14ª REGIÃO -
(AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-
TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-
FRAERO
ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
ADVOGADO : DR. CLAUDIO MURADÁS STUMPF
EMBARGADO(A) : VALMIR NONATO MACHADO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque a parte embargante limita-se a perseguir a reforma do julgado, não denunciando, em momento algum, a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

PROCESSO : ED-E-RR-647.263/2000.8 - 3ª REGIÃO -
(AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO LUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.
Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-649.914/2000.0 - 3ª REGIÃO -
(AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RONEY ANTUNES FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.
Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-672.435/2000.2 - 3ª REGIÃO -
(AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : REGINALDO SPÍNOLA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para esclarecer à Embargante os fundamentos que embasam a Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI1 desta Corte e que, por isso mesmo, afastam a possibilidade de se vislumbrar a apontada violação dos incisos VI e XIV do art. 7º da Constituição Federal.
EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, com o intuito de entregar à parte a jurisdição da forma mais completa possível.

PROCESSO : ED-E-RR-673.563/2000.0 - 11ª REGIÃO -
(AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARIA CLEIDE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO MORAIS DOLZANES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, suprimindo a omissão apontada, esclarecer ao Embargante que o recurso de Embargos não logra conhecimento pelo prisma da violação do art. 538, parágrafo único, do CPC e do dissenso jurisprudencial.
EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos com a finalidade de suprir a omissão apontada pelo Embargante.

PROCESSO : ED-E-RR-674.395/2000.7 - 3ª REGIÃO -
(AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NILTON CÉSAR CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.
Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-675.123/2000.3 - 3ª REGIÃO -
(AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VICENTE CASTRO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.
Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-676.254/2000.2 - 3ª REGIÃO -
(AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.
Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-679.624/2000.0 - 3ª REGIÃO -
(AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WANDERLEI DIAS LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.
Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-679.626/2000.7 - 3ª REGIÃO -
(AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSIAS CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração aplicando multa de 1% sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.
Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-688.284/2000.6 - 3ª REGIÃO -
(AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ZITO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.
Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado.
Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : E-RR-688.439/2000.2 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
EMBARGADO(A) : MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-694.831/2000.7 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MÁRCIO FERNANDES DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-696.611/2000.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO MOREIRA MAIA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Exmo. Relator.

EMENTA:Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, com o intuito de entregar à parte a jurisdição da forma mais completa possível.

PROCESSO : ED-E-RR-698.543/2000.8 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOEDSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-701.000/2000.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JAIR BARBOSA ALEXANDRINO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-704.058/2000.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MAURO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração aplicando multa de 1% sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-704.982/2000.1 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-705.234/2000.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DA CUNHA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - ADESAO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA C. SBDI-1

O v. acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte. A jurisprudência firma-se após análise acurada da legislação pertinente. Logo, não há qualquer omissão no julgado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-705.927/2000.9 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : AÍLSON MENDES CALDEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-706.740/2000.8 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUIS FRANCISCO GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-AIRR-708.990/2000.4 - 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS SERON E OUTRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDOS PORQUE INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST - INDEVIDO O EXAME DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA

O Enunciado nº 353/TST versa cabimento dos Embargos.

Cabimento é requisito recursal, assim, condicionante do exame do mérito do recurso.

O mérito de qualquer recurso pode compor-se de preliminar e/ou mérito da causa. A preliminar de nulidade do acórdão recorrido, apesar de não integrar o mérito da causa, compõe o mérito do recurso.

Se a C. Seção não admite o cabimento dos Embargos, não tem de examinar preliminar de nulidade do acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-AG-AIRR-709.587/2000.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : WILSON OURIVES
ADVOGADA : DRA. FABIANA CARLA CHECCHIA
ADVOGADA : DRA. CARINA C. L. P. MARTINEZ
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI
ADVOGADO : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Os presentes Embargos de Declaração postulam a reforma do acórdão que não conheceu dos anteriores, mas não indicam omissão, obscuridade ou contradição, desatendendo ao disposto no art. 897-A da CLT. Os documentos de fls. 190/191, além de não autenticados, não se fazem acompanhar de cópia dos primeiros Embargos de Declaração, que, segundo o Autor, teria sido transmitida via fac-símile. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-711.511/2000.2 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FERNANDO JOSÉ DO CARMO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte. Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-AIRR-714.241/2000.9 - 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LUIZ GONZAGA DANTAS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDOS PORQUE INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST

O Enunciado nº 353/TST versa cabimento dos Embargos. Cabimento é requisito recursal, condicionante do exame do mérito do recurso, inexistindo omissão no julgado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-714.764/2000.6 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JORGE WILLIAN SIMÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte. Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-715.828/2000.4 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : OSVALDO HILÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte. Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-716.733/2000.1 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ELTON ALVES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração aplicando multa de 1% sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte. Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-717.112/2000.2 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GILSON BARCELOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte. Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-717.859/2000.4 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WILSON BARCELOS ASSUMPCÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração aplicando multa de 1% sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte. Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-717.969/2000.4 - 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AFERIÇÃO DE SUA TEMPESTIVIDADE. O carimbo de protocolo da interposição do recurso de revista, perfeitamente legível, constitui registro indispensável para a aferição da tempestividade daquele Apelo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-719.805/2000.0 - 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : IVALDO XAVIER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SONIA VIEIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDOS PORQUE INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST

O Enunciado nº 353/TST versa cabimento dos Embargos. Cabimento é requisito recursal, condicionante do exame do mérito do recurso, inexistindo omissão no julgado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-726.063/2001.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TEREZINHA ALVES DE LIMA FURTADO
ADVOGADA : DRA. LUCIA MARILDA DE A. S. COMELLI
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS ANHEMBI S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC. Na espécie, já foi concedida a devida prestação jurisdicional, estando correta a aplicação do Enunciado nº 126 do TST, ante a afirmativa do Egrégio Tribunal Regional de que a utilização dos equipamentos de proteção individual foi adequada à eliminação do agente insalubre. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-737.317/2001.3 - 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MANOEL MELGAÇO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ACÓRDÃO EMBARGADO EM HARMONIA COM O ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada hipótese de omissão. O acórdão embargado está fundamentado em Enunciado de Súmula desta Corte, que considerou, na sua elaboração, os dispositivos constitucionais e legais pertinentes. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-743.770/2001.9 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JESUÍNO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte. Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-751.553/2001.4 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS LIMA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte. Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-751.797/2001.8 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE RIBEIRO NAVARRO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no julgado.



PROCESSO : ED-E-RR-754.726/2001.1 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : HERALDO MARINHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-AIRR-755.592/2001.4 - 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FUTURO GÁS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

EMBARGADO(A) : WALTER PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e condenar as Reclamadas a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

O acórdão embargado expressamente afasta as violações constitucionais apontadas nos Embargos explicitando a interpretação uniformizada na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, com fundamento na Orientação jurisprudencial nº 139/SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-759.120/2001.9 - 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EGUINALDO CACHOEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. A cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça indispensável na formação do agravo de instrumento, pois é imprescindível para a aferição da tempestividade, ou não, do apelo revisional.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-759.956/2001.8 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RICARDO VINÍCIUS FERRAZ ALMEIDA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-762.433/2001.3 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOAQUIM CÂNDIDO APARECIDO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-765.532/2001.4 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SIMONTEL FERREIRA RIOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-765.533/2001.8 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-765.537/2001.2 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GILBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-AIRR-767.736/2001.2 - 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ANA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no julgado.

PROCESSO : ED-E-RR-768.573/2001.5 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : AMIR DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-AIRR-768.958/2001.6 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OSVALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDOS PORQUE INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST

O Enunciado nº 353/TST versa cabimento dos Embargos.

Se a C. Seção não admite o cabimento dos Embargos, não tem de examinar o mérito do recurso, não havendo falar em omissão no julgado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-771.141/2001.5 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RONALDO REIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-774.729/2001.7 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
EMBARGADO(A) : MIGUEL ÂNGELO DE PÁDUA ANDRADE

ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS, CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-777.577/2001.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

EMBARGADO(A) : AGOSTINHO CELSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para re-exame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-783.032/2001.9 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ERCO ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
EMBARGADO(A) : BENEDITA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PROVA. A jurisprudência desta Casa adotou posição firme acerca da comprovação da tempestividade dos recursos. Assim, a mera alegação de que houve ato do Presidente do Regional prorrogando prazo não atende ao pressuposto de admissibilidade do apelo interposto. Note-se que a Orientação Jurisprudencial adotada pela Turma (Verbete nº 161) não menciona a mera indicação, mas a comprovação da existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-797.600/2001.3 - 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Relator e não conhecer dos Embargos do Reclamado, por falta de depósito do valor da multa que lhe foi imposta em face da reiteração de Embargos de Declaração protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. REITERAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NECESSIDADE DE PAGAMENTO. O objetivo da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é o de desestimular a interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório e visa preservar o instituto da lealdade processual. Sua natureza jurídica, assim, é distinta daquela atribuída ao depósito recursal, já que este tem por finalidade a garantia do juízo em futura execução. Por conseguinte, conquanto seja impertinente falar em depósito recursal no presente caso, por se tratar de decisão proferida em Agravo de Instrumento, imperioso era o depósito do valor da multa fixado no Acórdão embargado, haja vista a expressa disposição do indigitado dispositivo legal, que, aliás, faz referência a "qualquer outro recurso", sem estabelecer exceção.

Embargos não conhecidos, por falta de depósito do valor da multa imposta ao Reclamado em face da reiteração de Embargos de Declaração protelatórios.

PROCESSO : E-AIRR-806.084/2001.8 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA DE AQUINO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para re-exame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-807.150/2001.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELIETE TAVARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: MANDATO. REVOGAÇÃO TÁCITA. A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva da anterior, envolve revogação de mandato (art. 1.319 do Código Civil).

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-E-RR-810.624/2001.2 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROBINSON EBERTH SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-688/2002-900-03-00.5 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NILSON GUERCI TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.574/1999-111-15-00.9 - 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA CAMARGO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDOS PORQUE INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST

O Enunciado nº 353/TST versa cabimento dos Embargos. Cabimento é requisito recursal, assim, condicionante do exame do mérito do recurso, inexistindo omissão no julgado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR E RR-3.819/2002-900-01-00.7 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CÉLIA CASIMIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos, no tocante às diferenças salariais decorrentes do ACT 91/92 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar os Reclamados ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, a partir de 1º de janeiro de 1992 a 31 de agosto de 1992.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92 - O caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período previsto na Cláusula 5ª. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Recurso de Embargos conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-E-RR-351.300/1997.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
EMBARGADO(A) : NEUSA VOLTOLINI
ADVOGADO : DR. IRINEU HENRIQUE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO - ENQUADRAMENTO DE ADVOGADA COMO BANCÁRIA PROCEDIDO PELA TURMA DO TST

O acórdão embargado afirmou que não há como divisar violação ao artigo 511, § 3º, da CLT, na espécie. Os Embargantes pretendem a reforma do julgado, o que não se enquadra na dicção do art. 535, do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-370.225/1997.8 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : LUIZ AFONSO MAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a decisão da Turma, no particular, se adapte aos termos da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, item 79, ou seja, que a existência de direito adquirido se refere apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DA URP DE ABRIL/88 NOS MESES DE JUNHO E JULHO - Esta Corte tem decidido, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que há direito adquirido ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : E-RR-374.008/1997.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO
EMBARGADO(A) : EUDIS DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ARESTO INESPECÍFICO - A Turma, após examinar as premissas concretas de especificidade, entendeu que os arrestos não eram específicos, que não possibilitavam o conhecimento da Revista.

Neste particular, esta SDI entende que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso - OJ nº 37. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-400.993/1997.8 - 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PEDRO BORGES DE AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTE : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. GISELE ESTEVES FLEURY
EMBARGADO(A) : OS MESMOS



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração das Reclamadas e acolher os do Autor, para acrescentar à parte dispositiva do acórdão embargado o restabelecimento da condenação em horas de trajeto.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS RECLAMADAS - OMISSÕES INEXISTENTES

As Reclamadas manifestam inconformismo com o acórdão embargado, que deu provimento aos Embargos por elas interpostos para "para enquadrar o Reclamante como rurícola e, em consequência, excluir da condenação a obrigação de cumprir toda e qualquer cláusula constante de Acordos Coletivos de Trabalho celebrados com a categoria industriária" (fl. 705), inclusive a que restringe o pagamento de horas in itinere.

Embargos de Declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR - ACOLHIMENTO

Embargos de Declaração acolhidos para acrescentar à parte dispositiva do acórdão o restabelecimento da condenação em horas de trajeto, que já constava da fundamentação.

PROCESSO : E-RR-405.279/1997.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO MARTINHO
ADVOGADA : DRA. CLEIDE AZEVEDO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:MUNICÍPIO DE OSASCO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não tenha havido o devido prequestionamento sobre a tese de ter-se efetivado a contratação por lei especial, a disposição contida nas Súmulas 297 e 296 do TST mostrava-se perfeitamente aplicável como obstáculo ao conhecimento do Recurso de Revista. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-410.120/1997.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE FARROUPILHA
ADVOGADO : DR. MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN
EMBARGADO(A) : LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDGAR LUIZ SCAIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo da Súmula 126/TST, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-451.174/1998.9 - 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DIVINO FERREIRA BRETAS
ADVOGADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não afronta o art. 896 da CLT a decisão de Turma que não conhece de recurso de revista, por estar o entendimento recorrido em consonância com enunciado desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT).

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-457.106/1998.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET

EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não cabe à SDI rever a especificidade, ou não, de aresto já apreciado pela Turma. Nesse sentido é expressa a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-460.949/1998.8 - 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MARIA HELENA Buseti Tomazoni

ADVOGADA : DRA. IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCONTOS SALARIAIS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST**

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC. Na espécie, já foi concedida a devida prestação jurisdicional, estando correta a aplicação do Enunciado nº 126 do TST, ante a afirmativa do Egrégio Tribunal Regional de que inexistem nos autos anuência da Reclamante à realização dos descontos efetuados sob a rubrica "ADESBAM".

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-461.408/1998.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : DENISE NUNES VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BERDRAN DE CASTRO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : DR. CLAUDIA GRIZI OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:CONTRATO NULO. CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Estando a decisão da Turma de acordo com o Enunciado nº 363 da Súmula deste Tribunal, fica obstado o conhecimento deste Apelo, na forma estabelecida no art. 894, letra "b", da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-466.786/1998.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ANA RITA SOUZA COSTA ZOTTINI E OUTROS

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESCABIMENTO

O acórdão impugnado não conheceu dos Embargos, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 212 da C.SBDI-1. Pelo critério da divergência jurisprudencial, não prosperava, por incidência do Enunciado nº 333/TST. Da mesma forma, não há falar em violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, já que o entendimento firmado pela C. SBDI-1 decorreu de acurada análise da legislação que regula a matéria.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-473.810/1998.2 - 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ROSÂNGELA RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte adota entendimento pelo qual a opção retroativa pelo FGTS necessita da anuência do empregador (Orientação Jurisprudencial nº 146/SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-479.067/1998.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FORD BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ

ADVOGADA : DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA

EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MANOEL BELARMINO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - NECESSÁRIA INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94 DA C. SBDI-1

O v. acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 desta Corte que exige a indicação expressa de violação ao artigo 896 da CLT na hipótese de Embargos à SDI contra decisão em Recurso de Revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-479.932/1998.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : DURVALINO CANO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que analise o mérito da questão sob o enfoque debatido, quer pelo Regional, quer pelo Reclamado, pelo qual a jornada de trabalho pelo regime 24X48 seria extremamente penosa e extenuante para o obreiro, não se podendo, por isso, ser objeto de compensação válida, excluída a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI/1.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APRECIÇÃO, NO MÉRITO, DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO DO REGIONAL. PREMISSA FÁTICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. A conclusão errônea da Turma quanto à invocação da Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI, partindo de premissa fática não delineada pelo Acórdão do Regional, implica em vulneração do artigo 5º, inciso LV, da CF/88, à medida que a parte foi surpreendida com tese não defendida nos autos, sequer pelo Reclamado no Recurso de Revista, inviabilizando a defesa e o contraditório. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-484.107/1998.9 - 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : VALMOR DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. GILBERTO LUIZ STEFANI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ACÓRDÃO EMBARGADO EM HARMONIA COM O ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada hipótese de omissão. O acórdão embargado está fundamentado em Enunciado de Súmula desta Corte, que considerou, na sua elaboração, os dispositivos constitucionais e legais pertinentes.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-492.040/1998.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA C. TURMA - INEXISTÊNCIA

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC. Na espécie, já foi concedida a devida prestação jurisdicional, no sentido de que não ocorre nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão proferida pela C. Turma, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento do Recurso de Revista.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-495.379/1998.2 - 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : RENATO BORGES

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. RECONVENÇÃO. FALTA GRAVE RELACIONADA A PERÍODO DIVERSO DA AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA. Na hipótese, há dois inquéritos judiciais para apuração de falta grave totalmente distintos, pois ocorreram em momentos diversos, o primeiro quando a Fundação ajuizou ação por abandono de emprego, que foi extinto com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e o segundo refere-se ao reconhecimento de abandono de emprego ocorrido neste processo, advindo de reclamação trabalhista proposta um ano após o trânsito em julgado da primeira decisão. Não vislumbro, pois, vulneração ao artigo 5º, inciso XXXVI, da atual Carta Constitucional, já que a presente ação, embora se relacione com a existência de abandono de emprego, refere-se a período diverso daquele pertinente à falta grave invocada na reconvenção. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-RR-496.485/1998.4 - 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS COLETIVOS E DE CARGAS DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR. DANIEL SCHWERZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ BORGHETTI
ADVOGADO : DR. JAIME ROBERTO ORLANDI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Não há omissão no acórdão embargado, que expressamente afirmou prever, o artigo 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, a possibilidade de o Ministério Público propor ação anulatória de cláusula de contrato, acordo ou convenção, coletivos, que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, hipótese que não se confunde com a de intervenção em reclamação trabalhista.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-510.002/1998.7 - 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : PAVTER SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ARTHUR RICARDO DE OLIVEIRA MONTEIRO

ADVOGADO : DR. HÉLIO MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDATO TÁCITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO PERANTE O E. TRIBUNAL REGIONAL DO DISPOSITIVO INVOCADO NO RECURSO DE REVISTA

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC. Na espécie, já foi concedida a devida prestação jurisdicional, no sentido de que os dispositivos legais invocados pela Embargante (artigos 1.290 do Código Civil, 791, § 1º, da CLT e 335 do CPC) não foram objeto de prequestionamento perante o Egrégio Tribunal Regional, que não reconheceu a existência de mandato tácito em razão da afirmada ausência de identidade entre o advogado presente à audiência e o que subscreveu o Recurso Ordinário.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-511.666/1998.8 - 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : JORGE JOVANELLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e condenar o Reclamado a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE

Conforme esclarecido no acórdão embargado, que reexaminou a admissibilidade do Recurso de Revista, não foi apontada afronta ao art. 5º, LIV, da Constituição.

A invocação do dispositivo nos Embargos à C. SBDI-1 constitui inovação recursal, não configurando omissão a ausência de pronunciamiento a respeito.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-517.257/1998.3 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : AGUINALDO INÁCIO AMORIM
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DALVA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-520.627/1998.4 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ DA SILVA SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE ANDRADE CAMERANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ACÓRDÃO EMBARGADO EM HARMONIA COM O ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada hipótese de omissão. O acórdão embargado está fundamentado em Enunciado de Súmula desta Corte, que considerou, na sua elaboração, os dispositivos constitucionais e legais pertinentes.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-544.641/1999.9 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MIZAZEL JOSÉ DE SOUSA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-552.177/1999.1 - 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BOFETE

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PASSARONI

EMBARGADO(A) : MARIA OLINDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - ESTABILIDADE - ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EMPREGADO CONCURSADO REGIDO PELA CLT - ACÓRDÃO EMBARGADO EM HARMONIA COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 265 DA C. SBDI-1 E 22 DA C. SBDI-2

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada hipótese de omissão. O acórdão embargado está fundamentado em Orientações Jurispru desta Corte, que consideraram, na sua elaboração, os dispositivos constituintes e legais pertinentes, como explicitado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-561.916/1999.5 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GLÓRIA DIAS DA SILVA JOSÉ
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CABIMENTO - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ENUNCIADOS NºS 126 E 330 DO TST

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC. Na espécie, foi concedida a devida prestação jurisdicional, no sentido de que o Recurso de Revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, porque o acórdão regional não especificou a natureza das parcelas reclamadas nesta ação e a abrangência da ressalva aposta no TRCT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-569.683/1999.0 - 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

EMBARGADO(A) : MANOEL FEITOSA ROCHA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INCORPORAÇÃO - ENERGIPE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 15 DA C. SBDI-1 - TRANSITÓRIA

O v. acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 15 da SBDI-1 - Transitória desta Corte. A jurisprudência firma-se após análise acurada da legislação pertinente, não havendo qualquer omissão no julgado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-577.971/1999.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : CLEONICE MEIRELLES MARQUETTI

ADVOGADA : DRA. LUCIA MARILDA DE A. S. COMELLI

EMBARGADO(A) : ARNO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - ESTABILIDADE-GESTANTE E SALÁRIO-MATERNIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO NO MOMENTO DA DISPENSA

O v. acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 e Enunciado nº 142 desta Corte, ante a afirmativa do Egrégio Tribunal Regional no sentido de que não restou comprovado o estado gravídico da Reclamante no momento da dispensa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-E-RR-594.147/1999.0 - 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ZENÓBIA LEITE TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado. A Constituição de 1967 dispunha apenas sobre o acesso aos cargos públicos, impondo a necessidade de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos para que se concretizasse a primeira investidura em cargo público. Ao se referir a cargo público, tratava exclusivamente de funcionários estatutários, sem a inclusão de empregado público, que não estava sujeito à obrigatoriedade de concurso para o seu ingresso no quadro da Empresa.

A obrigatoriedade de realização de prévio concurso, à época, somente se fazia para o preenchimento de cargos públicos e não para empregos públicos. A extensão da exigência de concurso público se deu após a edição da Nova Carta Magna. **Agravo Regimental desprovido.**



PROCESSO : E-RR-610.336/1999.7 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA
EMBARGADO(A) : TÂNIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEONEL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, INCISO IV/TST. É entendimento assente na Corte que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : ED-AG-E-RR-719.621/2000.3 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOÃO MONLEVADE
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
ADVOGADA : DRA. ISIS M.B.RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados, uma vez não caracterizadas as hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : E-AIRR E RR-769.922/2001.7 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SÔNIA REGINA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conheceu do Recurso de Embargos, no tocante às diferenças salariais decorrentes do ACT 91/92 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar os Reclamados ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, de 1º de janeiro de 1992 a 31 de agosto de 1992.

EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92 - O caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta o cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período previsto na Cláusula 5ª. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. **Recurso de Embargos conhecido e provido parcialmente.**

PROCESSO : A-E-AIRR-1.891/1998-030-15-40.9 - 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TNL- INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR ZANONI
AGRAVADO(S) : SUSETE TEIXEIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS - SEGUIMENTO DENEGADO - ENUNCIADO 297/TST. O prequestionamento da matéria somente se dá quando na decisão impugnada haja sido adotada tese explícita a respeito. Incumbe à parte interessada opor embargos declaratórios objetivando a manifestação sobre o tema, sob pena de preclusão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-AIRR-3.282/2002-900-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DAVID ALVES GOUVEA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva (Enunciado 353/TST).
 Agravo desprovido.

PROCESSO : A-E-AIRR-16.733/2002-900-04-00.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MARIA DA GRAÇA STUDZINSKI SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE PAULA LOURENÇO
ADVOGADO : DR. Odone ENGERS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS - SEGUIMENTO DENEGADO. Os Embargos à SDI são cabíveis de decisão proferida por Turmas desta Corte, e não de despacho monocrático, para o qual a via adequada é o Agravo ou Agravo Regimental dirigido à Turma que o Ministro/Juiz Convocado prolator integra. Imprópria a aplicação do princípio da fungibilidade no caso, por se tratar de erro grosseiro, não havendo dúvida sobre qual o recurso cabível na espécie.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-255.729/1996.5 - 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALEXANDRE MAGNAVITA BURLACHINI
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : DRA. MANUELLA DA SILVA NONÓ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - REAJUSTAMENTO SALARIAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO
 O entendimento da Turma de não ser viável vincular o reajuste de vencimentos de servidor público municipal ao salário-mínimo, por força da vedação contida no art. 7º, IV, da Constituição Federal, está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, inscrita no Item nº 71 da Orientação Jurisprudencial da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que dispõe: "AÇÃO RESCISÓRIA. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA CF/1988. Viola o art. 7º, IV, da CF/1988, ensejando a procedência de ação rescisória, decisão que defere reajuste de vencimentos a empregado público com base em vinculação ao salário mínimo".
 Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-319.524/1996.9 - 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : LAURO POTULSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : LOGOS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - DECRETO Nº 75.242/75

O Decreto nº 75.242/75, norma internacional, firmada entre o Brasil e o Paraguai, incorporada ao ordenamento jurídico interno em nível de igualdade com a legislação ordinária, prevê a compensação de jornada de trabalho por meio de acordo individual. Esta Corte, interpretando o art. 7º, inciso XIII, da CF/88, vem se posicionando no sentido da validade do acordo individual para a compensação horária (OJ 182 SBDII). Desse modo, não há incompatibilidade entre o Decreto nº 75.242/75 e o art. 7º, XIII da CF/88. Ileso, portanto, o art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-369.989/1997.8 - 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATORA DE- : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEZZI
EMBARGANTE : MAURINA VILLAÇA VARGAS BRAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DIAS DE MACEDO

DECISÃO:I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação em relação aos Reclamantes Carlos Alberto Amálio da Silva e Marcus Henrique Galvão Carneiro de Albuquerque argüida na impugnação; II - Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, José Luciano de Castilho Pereira e João Batista Brito Pereira.

EMENTA:ADVOGADO EMPREGADO - JORNADA DE TRABALHO - LEI Nº 8.906/94 - CONAB

O art. 20, *caput*, da Lei nº 8.906/94, estabelece que a jornada de trabalho de advogado empregado não pode exceder à duração diária de quatro horas, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

Não há falar em violação ao art. 20 do Estatuto da Ordem. A sentença, o acórdão regional e o acórdão embargado seguiram sua literalidade, ao observarem que não têm jus à jornada de 4 (quatro) horas aqueles que laboram em regime de dedicação exclusiva. Resulta ileso o artigo 896, da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-374.229/1997.8 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JOSÉ AUGUSTO ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. NAOZIMAR ESTELA PESSI DA SILVA
EMBARGADO(A) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO

Nos termos do art. 535 do CPC, ocorre contradição quando no acórdão se incluem proposições inconciliáveis entre si, o que não se verifica neste caso.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AG-E-RR-383.949/1997.6 - 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EDMUR DAMASCENO SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:SERPRO - NORMA REGULAMENTAR - REAJUSTES SALARIAIS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - PREVALÊNCIA

Durante a vigência do instrumento normativo, é lícito ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças internáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos (Item nº 212 da Orientação Jurisprudencial da SDI)
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-E-RR-388.400/1997.0 - 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO HENRIQUE DE MACAU FURTADO
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE DE MACAU FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:CONTRATO NULO - NÃO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

Agravo Regimental a que se nega provimento, mantendo o despacho que negou o seguimento dos Embargos, porque a decisão da Turma, no sentido do deferimento do equivalente ao salário *stricto sensu*, ainda que nulo o contrato de trabalho, estava de acordo com o Enunciado 363/TST.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-RR-446.206/1998.4 - 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PAULO RICARDO MACHADO GERMANO
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR - NECESSIDADE

A decisão do Tribunal Regional está de acordo com a jurisprudência desta Corte, inscrita no item nº 146 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que dispõe: "FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR - NECESSIDADE".

Incidência do Enunciado 333/TST.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-451.579/1998.9 - 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCELINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
AGRAVADO(S) : KEEP ASSESSORIA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: EMBARGOS - DESERÇÃO - ART. 899 DA CLT E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93 DO TST

Agravo Regimental a que se nega provimento, mantendo o despacho que negou o seguimento dos Embargos, porque desertos, a teor do art. 899 da CLT e da Instrução Normativa nº 03/93 do TST.

PROCESSO : A-E-RR-468.391/1998.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : LUIS GLÊNIO CARDOZO RODRIGUES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: EMBARGOS - SEGUIMENTO DENEGADO - ENUNCIADO 333/TST. CEEE - COMPENSAÇÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL COM A GRATIFICAÇÃO APÓS-FÉRIAS. Se as parcelas possuem a mesma origem, na prestação de serviços durante determinado período, e fato gerador, no direito às férias, podem ser perfeitamente compensáveis entre si; caso deferidas concomitantemente, ter-se-á *bis in idem*. o entendimento consubstanciado no Item 231 da OJ/SDI não encerra afronta ao disposto no artigo 7º, XVII, da CF, já que não foi subtraído ao empregado o direito à percepção de 1/3 por ocasião das férias, garantido constitucionalmente, pois não caracterizado qualquer prejuízo na sua remuneração.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-468.549/1998.7 - 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ROSALINA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: PETROBRÁS - PENSÃO POR MORTE E AUXÍLIO FUNERAL

A Turma deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, para excluir da condenação a pensão por morte e o auxílio-funeral. Entendeu que o Manual de Pessoal da Petrobrás garantia os benefícios aos familiares do ex-empregado estável, apenas se o contrato de trabalho estivesse em curso, pois com a aposentadoria o vínculo de emprego era extinto. Tal entendimento encontra-se em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, que assim vem decidindo reiteradamente. Incidência do Enunciado 333/TST

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-472.061/1998.9 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
AGRAVADO(S) : ÂNGELA CRISTINA BUENO PELOSO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: EMBARGOS - SEGUIMENTO DENEGADO - ASSISTENTE DE GERENTE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO DE CONFIANÇA. De acordo com a iterativa jurisprudência desta C. Corte, não basta a percepção de gratificação de função e que o cargo esteja rotulado como sendo de confiança para que o bancário seja enquadrado na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT. Deve ficar comprovado que o bancário exercia cargo de confiança, com o mínimo de poder de mando e gestão que o distinguisse dos demais empregados do Banco. As atividades relativas à captação de clientela e ao auxílio na administração da carteira de clientes, com acesso a dados sigilosos, não configuram o exercício de cargo de confiança. Todo e qualquer empregado, a partir do momento em que é contratado, e independente do cargo ocupado, é detentor do mínimo de confiança, a qual não se confunde com a fidúcia especial que o diferencia dos demais bancários.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-488.595/1998.0 - 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : GILVA ÁLVARES BORGES
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRADESCO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO ANTE A INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 296/TST. Se o Recurso de Revista veio fundamentado em divergência jurisprudencial que a Turma entendeu não estar configurada, em face do disposto no Enunciado 296/TST, deve ser indeferido o prosseguimento dos Embargos interpostos, em face do Item 37 da OJ/SDI, segundo o qual não fere o art. 896 da CLT decisão de Turma que, analisando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada na Revista, conclui pelo conhecimento ou não conhecimento do recurso.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-507.931/1998.3 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - ENUNCIADO 360/TST

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte com a edição do Enunciado 360/TST, no sentido de que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1).

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-583.391/1999.8 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO DA FONSECA ALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: SALÁRIO IN NATURA - VEÍCULO - LOCAÇÃO - ENUNCIADO 297/TST

Embora o Tribunal Regional, ao examinar o tema salário *in natura*, tenha abordado a discussão em torno da "locação de veículo", não decidiu a matéria à luz de dispositivo legal específico, pois não fez qualquer referência legislativa. Deste modo, não é possível concluir, como pretende a Reclamada, que a matéria prevista no art. 1.188 do CCB estaria prequestionada.

Também não houve discussão, em Segunda Instância, acerca da validade de ato jurídico, não se podendo cogitar de ofensa ao art. 82 do CCB, a teor do Enunciado 297/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-586.521/1999.6 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DARCI ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - ENUNCIADO 360/TST

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte com a edição do Enunciado 360/TST, no sentido de que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1).

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-589.078/1999.6 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ELTON CAMILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - ENUNCIADO 360/TST

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte com a edição do Enunciado 360/TST, no sentido de que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1).

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-594.134/1999.4 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VALDECY GOULART BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BOREM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - ENUNCIADO 360/TST

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte com a edição do Enunciado 360/TST, no sentido de que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1).

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-603.355/1999.4 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : REGINALDO OTÁVIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - ENUNCIADO 360/TST

A matéria está pacificada nesta Corte pelo Verbete 360/TST, no sentido de que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST

A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, *verbis*: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275).

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-610.310/1999.6 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ARCHIMINIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. WAGNER CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:1.TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - ENUNCIADO 360/TST

A matéria está pacificada nesta Corte pelo Verbete 360/TST, no sentido de que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."

2.TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST

A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, *verbis*: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275).

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-613.851/1999.4 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ SILVÉRIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - ENUNCIADO 360/TST

A matéria está pacificada nesta Corte pelo Verbete 360/TST, no sentido de que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."

2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST

A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, *verbis*: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275).

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : AG-E-RR-641.852/2000.4 - 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NATELSON BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. BANCO BANDEIRANTES E BANCO BANORTE - SUCESSÃO - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 304/TST. o Enunciado 304/TST não faz qualquer referência à hipótese fixada pelo TRT, em que a sucessão ocorrida retirou do Recorrente o direito ao privilégio da não-incidência dos juros de mora; conseqüentemente, seria inviável à Turma concluir que tivesse ele sido contrariado pela decisão recorrida, de forma a viabilizar o conhecimento da Revista. Intacto o art. 896 da CLT.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-666.431/2000.6 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:1.TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - ENUNCIADO 360/TST

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte com a edição do Enunciado 360/TST, no sentido de que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1).

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-AIRR E RR-696.930/2000.1 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RONALDO MACIEL VICENTE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST

A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, *verbis*: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-700.705/2000.0 - 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COLEMAR LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Vantuil Abdala e João Batista Brito Pereira, acolher a preliminar de deserção argüida em contra-razões pelo Reclamante e, via de conseqüência, não conhecer dos embargos.

EMENTA:PREMIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELA RECLAMANTE. Tendo sido a interposição do recurso de embargos a primeira vez em que o reclamado manifesta-se no sentido de movimentar o processo no curso do juízo, verifica-se a necessidade do recolhimento das custas processuais.. Ante a ausência de comprovação desse pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso no ato da interposição dos embargos, configura-se a deserção argüida. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-701.341/2000.8 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : NESTOR SOARES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:1.TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - ENUNCIADO 360/TST

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte com a edição do Enunciado 360/TST, no sentido de que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1).

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-705.119/2000.8 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CÉLIO PATRÍCIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 alínea "a" da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando que a Revista não merecia ter sido conhecida por divergência jurisprudencial porque não observado o Enunciado 337/TST, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no exame do conhecimento do Recurso de Revista do Reclamante como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas objeto dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ENUNCIADO 337/TST

A Turma conheceu do Recurso de Revista do Reclamante por divergência jurisprudencial com o aresto de fl. 625. Todavia, não foi citada a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, ou mesmo juntada a íntegra do acórdão paradigma, como orienta o Enunciado 337/TST, acarretando a violação do art. 896, alínea "a" da CLT.

Embargos providos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no exame do conhecimento do Recurso de Revista do Reclamante.

PROCESSO : E-RR-708.286/2000.3 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ITAMAR SOTERO LOPES
ADVOGADO : DR. ALBERT DO CARMO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, indeferir o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, formulado pelo Reclamante, na impugnação. Ainda por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - ENUNCIADO 360/TST

A matéria está pacificada nesta Corte pelo Verbete 360/TST, no sentido de que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."

Embargos não conhecidos.

2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST

A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, *verbis*: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275).

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-708.288/2000.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO DA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:1.TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - ENUNCIADO 360/TST

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte com a edição do Enunciado 360/TST, no sentido de que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1).

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-710.736/2000.4 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : JAIRO EUSTÁQUIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CARMEM SÍLVIA ARRUDA LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:1.TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - ENUNCIADO 360/TST

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte com a edição do Enunciado 360/TST, no sentido de que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1).

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-710.738/2000.1 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS FIGUEIREDO DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - ENUNCIADO 360/TST

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte com a edição do Enunciado 360/TST, no sentido de que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1).

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-713.366/2000.5 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA DE RESENDE
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - ENUNCIADO 360/TST

A matéria está pacificada nesta Corte pelo Verbete 360/TST, no sentido de que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST

A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, *verbis*: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275).

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-714.767/2000.7 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CARLOS LÚCIO FIDELIS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - ENUNCIADO 360/TST

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte com a edição do Enunciado 360/TST, no sentido de que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1).

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-715.826/2000.7 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : NOÉ CUPERTINO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PESAGEM E REABASTECIMENTO DE VEÍCULO

Restando consignado no acórdão do Regional que o Reclamante executava suas atividades dentro da área de operação de abastecimento, e constando da avaliação pericial o local de trabalho como sendo sujeito aos riscos decorrentes dos inflamáveis, é devido o adicional de periculosidade, nos termos da NR-16, Anexo 2. O fato de a atividade ser executada em média três vezes por semana não afasta o direito ao referido adicional, pois, nesses dias, havia a exposição ao risco.

De acordo com o item nº 5 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE. INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL."

Ofensa ao art. 193 da CLT não configurada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-716.732/2000.8 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : HELVÉCIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL - AVISO PRÉVIO - LEI Nº 7.238/84

Considerando que o Reclamante foi dispensado sem justa causa, e pré-avisado em 31.08.98, e que a data-base da categoria se dá em 1º de outubro, o termo final do contrato situou-se no trintídio que antecede a data base da categoria, sendo devida a indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 (Enunciado 182/TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-718.258/2000.4 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : NATANEL LEMOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - ENUNCIADO 360/TST

A matéria está pacificada nesta Corte pelo Verbete 360/TST, no sentido de que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-718.259/2000.8 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ROGÉRIO ALVES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - ENUNCIADO 360/TST

A matéria está pacificada nesta Corte pelo Verbete 360/TST, no sentido de que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST

A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, *verbis*: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275).

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-719.984/2000.8 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : FORTUNATO MACHADO GONTIJO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - ENUNCIADO 360/TST

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte com a edição do Enunciado 360/TST, no sentido de que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1).

3. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - ENUNCIADO 126/TST

O Tribunal Regional informou que não havia prova nos autos de que o Reclamante utilizasse o tempo excedente para atividades que viessem a descaracterizar o "estar à disposição do empregador". Chegar a conclusão diversa, ou seja, de que o Autor durante os minutos residuais não estaria aguardando ou executando ordens, implica o reexame dos fatos e provas dos autos, atraindo a incidência do Enunciado 126/TST.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : AG-E-RR-747.856/2001.2 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : DAYVISON EDUARDO VENCESLAU
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ITEM 275 DA OJ/SDI. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333/TST PARA DENEGAR SEGUIMENTO AOS EMBARGOS.

O entendimento fixado no Item 275 da OJ/SDI - de que, caso não exista instrumento coletivo, o empregado horista que presta serviços em turnos ininterruptos de revezamento tem direito ao pagamento das horas excedente da 6ª e ao respectivo adicional - não afronta diretamente o art. 7º, XIV, da CF; ao contrário, assegura, no caso concreto, a garantia neste estabelecida. A SDI tem por função uniformizar a jurisprudência das Turmas. Se a jurisprudência já está pacificada quanto à questão discutida, não há razão para que se submeta, mais uma vez, a matéria ao exame da Corte. É esse o sentido do Enunciado 333/TST e a sua aplicação, nem sequer de forma remota, implica cerceamento do direito de defesa da parte. Também os recursos apresentados para exame do Supremo Tribunal Federal estão sujeitos ao atendimento de determinados requisitos. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-788.707/2001.3 - 15ª REGIÃO - (AC. SBDI)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nos termos do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-332.976/1996.7 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDI)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ERNESTO ROUCAS TAVEIRA
 ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 ADVOGADO : DR. DEISE GARCIA DIAS TOMÃO
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO, COM FULCRO NO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Para o conhecimento dos embargos, é indispensável que a parte aponte violação do artigo 896 da CLT, quando o recurso de revista não foi conhecido pela Turma mediante análise dos seus pressupostos intrínsecos. Precedentes jurisprudenciais. **Recurso de embargos não conhecido.**



PROCESSO : A-E-RR-373.103/1997.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HER-
 NANDEZ
ADVOGADA : DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ASSUNTA FLAIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA:IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQÜÊN-
 CIAS.** Quando as razões recursais não se dirigem contra os fun-
 damentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-
 los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente
 não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional
 que lhe foi desfavorável. Na hipótese, o despacho agravado negou
 seguimento ao recurso de embargos, sob o fundamento de que não
 ficou caracterizada a nulidade do acórdão proferido pela e. Turma,
 por negativa de prestação jurisdicional. E no agravo regimental a
 reclamada não se insurge contra esse fundamento, limitando-se a
 insistir que não estava deserto seu recurso ordinário. **Agravo não
 provido.**

PROCESSO : E-RR-373.139/1997.0 - 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTI-
 CA DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DANTAS RI-
 BEIRO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
 NA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONE-
 XOS EM GERAL NO ESTADO DO ES-
 PÍRITO SANTO - SINDIBEBIDAS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MO-
 REIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos
 temas: "ilegitimidade ativa", "carência de ação" e "multa da cláusula
 41ª do acordo coletivo". No tocante ao tópico "honorários advoca-
 tícios", conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT,
 e, no mérito, dar-lhes provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 133 DA
 CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Mesmo após o advento da Con-
 stituição Federal de 1988, os honorários advocatícios somente são
 devidos no âmbito da Justiça do Trabalho se a parte estiver assistida
 por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de
 salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em si-
 tuação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do
 próprio sustento ou da respectiva família. Essa é a orientação firmada
 nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. **Recurso de embargos pro-
 vido.**

PROCESSO : E-RR-377.818/1997.1 - 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TOR-
 RES
EMBARGADO(A) : ROMEU MICHAELSEN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE
 LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso
 de embargos.

**EMENTA:REVISTA NÃO CONHECIDA - INEXISTÊNCIA DE
 VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Decisão de Turma que não
 conhece da revista, porque não preenchidos os pressupostos intrín-
 secos de admissibilidade, não viola o art. 896 da CLT. **Recurso de
 embargos não conhecido.**

PROCESSO : A-E-RR-392.640/1997.8 - 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA
 SILVA
AGRAVADO(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE
 S.A. - FERROESTE
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIE-
 LEWICZ
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -
 CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - FERROESTE.** Diante do
 registro, pela Turma, da premissa fática de que a contratação do
 reclamante se deu pelo regime da CLT, a indicação de contrariedade
 ao Enunciado nº 123 desta Corte, que trata da incompetência desta
 Justiça especializada para julgar lide envolvendo contratação pelo
 regime especial, no qual a relação jurídica se dá pelo regime ad-
 ministrativo, não viabiliza o processamento dos embargos. **Agravo
 não provido.**

PROCESSO : A-E-RR-412.191/1997.7 - 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ELAINE VIEGAS MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
 MENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA:IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQÜÊN-
 CIAS.** Quando as razões recursais não se dirigem contra os fun-
 damentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-
 los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente
 não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional
 que lhe foi desfavorável. **Agravo não provido.**

PROCESSO : A-E-RR-441.514/1998.6 - 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BALTAZAR PAULO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE
 LOBATO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
 MENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA:IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQÜÊN-
 CIAS.** Quando as razões recursais não se dirigem contra os fun-
 damentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-
 los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente
 não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional
 que lhe foi desfavorável. **Agravo não provido.**

PROCESSO : A-E-RR-454.682/1998.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE
 CASTRO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : ISABEL NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA:IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQÜÊN-
 CIAS.** Quando as razões recursais não se dirigem contra os fun-
 damentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-
 los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente
 não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional
 que lhe foi desfavorável. **Agravo não provido.**

PROCESSO : E-RR-459.018/1998.1 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FÁRIDA PATENTE SILVA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA GOMES DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE
 ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO NA COMPLE-
 MENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO DO BRASIL -
 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 DA SDI-1.** Tendo a
 e. Turma dado provimento ao recurso de revista do reclamado, com
 fundamento exclusivamente na Orientação Jurisprudencial nº 18 da e.
 SDI-1, sem examinar a controvérsia sob o enfoque deduzido nas
 razões de embargos, o seu conhecimento deste recurso encontra óbice
 no Enunciado nº 297 do TST, ante a inexistência de tese para con-
 fronto. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-464.457/1998.3 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
EMBARGADO(A) : FLÁVIO BRASIL
ADVOGADO : DR. GARCIA FORJAZ DE LACERDA
 DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
**EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO
 - ACRÉSCIMO NO FIM DA JORNADA ESTABELECIDO NO
 CONTRATO DE TRABALHO - INAPLICABILIDADE DO
 ENUNCIADO Nº 88 DO TST.** Quando a não-concessão do intervalo
 intrajornada implica acréscimo no final da jornada estipulada no con-
 trato de trabalho, não tem pertinência o Enunciado nº 88 do TST,
 porque a hipótese é de pagamento do período correspondente como
 extraordinário. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-466.888/1998.5 - 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TÁCITO LYRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
 PES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TOR-
 RES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PRELIMINAR DE
 NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIO-
 NAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Quando a decisão recorrida se
 revela devidamente fundamentada, inviável se revela o conhecimento
 do recurso que objetiva a declaração de sua nulidade, a pretexto de
 irregularidade geradora de negativa de prestação jurisdicional. **Re-
 curso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : A-E-RR-467.203/1998.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-
 CELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : MILTON ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - PRECLU-
 SÃO.** Não se viabiliza o agravo regimental que, além de não en-
 frentar o fundamento que obsteu o prosseguimento do recurso de
 embargos, invoca tese não sustentada neste recurso. **Agravo não
 provido.**

PROCESSO : A-E-RR-468.420/1998.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JU-
 NIOR
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS
 EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL
 DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LI-
 QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RICARDO MENDES CALLADO
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ES-
 TEFAN
AGRAVADO(S) : AFONSO HENRIQUE COSTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA:REVISTA NÃO CONHECIDA - EMBARGOS - EXI-
 GÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA AO ARTIGO 896 DA
 CLT - NECESSIDADE.** Quando a Turma, após ultrapassar os pre-
 supostos genéricos de admissibilidade do recurso de revista, dele não
 conhece, por não-atendimento de seus pressupostos intrínsecos, cons-
 titui ônus da parte, que pretende ver reexaminada a decisão, fun-
 damentar seus embargos em violação do artigo 896 da CLT, conforme
 orientação da Corte. **Agravo não provido.**

PROCESSO : A-E-RR-473.183/1998.7 - 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA
 SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO LUPI KRUSE E OU-
 TROS
ADVOGADO : DR. GERSON VISSOKY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA:URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM
 JUNHO E JULHO/88.** Segundo a jurisprudência pacífica desta Cor-
 te, o reajuste salarial relativo às URPs de abril e maio de 1988 é
 devido, no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis
 vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março
 e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cum-
 ulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo
 pagamento, com reflexos em junho e julho. **Agravo não provido.**

PROCESSO : E-RR-475.534/1998.2 - 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES
 NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DE-
 RIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO
 DE GOIÁS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : ONOGÁS S.A. - COMÉRCIO E INDÚS-
 TRIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GOMES DA SILVA FI-
 LHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de embargos, quando ausente a caracterização de divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não demonstrada a violação literal de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : A-E-RR-491.978/1998.6 - 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) : ABEL MÁRCIA MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDREA CRISTINA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQÜÊNCIAS. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. **Agravo não provido.**

PROCESSO : E-RR-501.598/1998.6 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DO CARMO ZANNETTI
ADVOGADA : DRA. YARA MARIA DE CASTRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: REVISTA NÃO CONHECIDA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Decisão de Turma que não conhece da revista porque não preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade não viola o art. 896 da CLT. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : A-E-RR-552.241/1999.1 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DORIS BRÜGGEMANN
ADVOGADO : DR. OSVALDO LUÍS DE CARVALHO NECCHY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não tendo o acórdão do Regional decidido a controvérsia à luz do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ressentindo-se do necessário questionamento, o processamento da revista encontrava óbice no Enunciado nº 297 do TST. Inexistência de violação do art. 896 da CLT a viabilizar o processamento dos embargos. **Agravo não provido.**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O ARTIGO 236 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo : AIRO-72.961/2003-900-04-00.9 TRT da 4ª Região

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : D. BORCATH HOTELEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
AGRAVADO : ADÃO BIULCHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO DA SILVA NEVES

CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, em exercício, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de agosto de 2003.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Diretor da Secretaria

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRO-29/2001-000-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ZAID ARBID
ADVOGADO : DR. JULIANA FIUSA FERRARI
AGRAVADO(S) : AILTON CARDOSO BARBOSA
ADVOGADO : DR. FAUSTO DEL CLARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ARBITRADAS PELA V. DECISÃO RECORRIDA. Considera-se descumprido o pressuposto processual extrínseco relativo ao preparo quando o recorrente deixa de recolher e não comprova no prazo legal, as custas processuais a que fora condenado pelo v. acórdão recorrido, especialmente quando se constata que as mesmas foram expressamente calculadas e fixadas pelo Juízo, como ocorrente no caso concreto. Isto porque, como é óbvio, o preenchimento dos requisitos genéricos de recorribilidade, tal como o preparo, constitui, de um lado, obrigação processual da parte recorrente e, de outro, direito processual da parte recorrida, em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-ROAR-96/2002-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALCIR ARAÚJO SACRAMENTO
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : MALC AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. Reportando-se à decisão agravada, infere-se facilmente ter sido ela superlativamente explícita ao aplicar a regra do art. 830 da CLT, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 84, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito. Com efeito, restou claramente consignado o entendimento de que a falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, **irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal**, ante o posicionamento firmado pela Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2 de que, verificada a ausência desses documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Desse modo, a manifestação do agravante revela-se como mera inconformidade com o resultado do julgamento, pois apenas questiona a data de edição da orientação jurisprudencial que acompanha a inicial da rescisória, sem trazer argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-316/2001-000-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
AGRAVADO(S) : EVERMODO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILBERTO AMADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO POR DESERÇÃO. Desserve a comprovar o recolhimento de custas processuais a guia DARF apresentada em cópia xerográfica inautêntica (artigo 830 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-435/2002-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ROBERTO MOTA FILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É nítido o caráter infringente imprimido ao embargos de declaração aviados, circunstância que não se amolda aos requisitos definidos no art. 535 do CPC, razão pela qual se impõe a rejeição sumária dos embargos.

PROCESSO : AG-ROAR-1.223/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

Relator: Min. Francisco Fausto
Agravante(s): Eliane Silva dos Santos
Advogado: Dr. Pedro Luiz Napolitano
Agravado(s): Fundação São Paulo (Mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC)
Advogada: Dra. Virginia E. M. Caobianco
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO CABÍVEL. RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. 1. É incabível recurso de revista em decisões proferidas em sede de recurso ordinário de competência da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais em autos de ação rescisória. A previsão contida no *caput* do artigo 896 da CLT não deixa margem a dúvidas de que a única hipótese de cabimento de recurso de revista restringe-se às decisões proferidas em grau de recurso ordinário julgadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios individuais. **2.** Agravo regimental **desprovido** porque não foram desconstituídos os fundamentos ensejadores do despacho pelo qual não se admitiu recurso de revista interposto à decisão de recurso ordinário em autos de ação rescisória, por ser incabível na espécie.

PROCESSO : AG-AIRO-1.489/2001-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Hotel Vila Real Ribeirão Preto Ltda.
Advogado: Dr. José Fernando Ziroldo

Agravado(s): Luíza da Silva
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por irregularidade de representação e ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, é no sentido de que, em fase recursal, é inaplicável o art. 13 do CPC, que trata da regularização do mandato. *In casu*, não se encontra nos autos o instrumento de procuração, não atendendo o presente agravo regimental ao pressuposto de admissibilidade relativo à regularidade de representação. É de se ressaltar que, quando da interposição do agravo de instrumento em recurso ordinário, o mandato já se apresentava irregular, tendo sido denegado seguimento ao agravo de instrumento por inexistência de procuração nos autos, além da sua intempetividade. Não bastasse tanto, o agravo regimental não infirmou um dos fundamentos do despacho agravado, relativo à irregularidade de representação, enfrentando apenas a matéria relativa à intempetividade, o que enseja o não-conhecimento do recurso, por ausência de fundamentação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : ROMS-1.491/2002-000-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÉRGIO RICARDO CARVALHO E FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. RAUL NEVES BAPTISTA
RECORRIDO(S) : SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ENUNCIADO 33/TST. 1. Mandado de Segurança que se dirige contra aresto regional proferido em Agravo de Petição, o qual manteve a condenação à multa aplicada em execução por litigância de má-fé do Exequente, ora Impetrante. 2. Ocorrido o trânsito em julgado da decisão hostilizada, avulta-se inevitável a conclusão no sentido do descabimento do *mandamus* em tais casos, conforme jurisprudência já pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores (Súmula 268/STF e Enunciado 33/TST). 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.689/2002-900-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : HUMBERTO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : G. BARBOSA & CIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO DIAS JUCHUM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 298 DO TST. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciação explícita, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada. Na questão *sub judice*, incabível a rescisória em face da ausência do necessário questionamento do tema prescrito no acórdão rescindendo. Ao julgar procedente a ação rescisória, o acordo ora recorrido não levou em consideração o teor do Enunciado nº 298 do TST e o da Orientação Jurisprudencial nº 72 da SDI-2.



PROCESSO : ED-ROAR-31.978/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : IRAMA DA SILVA ESLABÃO
ADVOGADO : DR. RICHELMO GULART DE LIMA
EMBARGADO(A) : EMTLSUL - EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DA CUNHA SZECHIR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - DISPOSITIVO DE LEI INDICADO COMO VIOLADO APENAS NAS RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO - INOVAÇÃO RECURSAL NÃO ADMITIDA. Se a decisão embargada não foi omissa, pois enfrentou todos os dispositivos apontados como violados na exordial da ação rescisória, deixando apenas de analisar o art. 474 da CLT, referente às consequências da suspensão do empregado por mais de 30 dias consecutivos, porque não foi elencado expressamente como violado, verifica-se a existência, na hipótese, de inovação do recurso ordinário, que deu origem à decisão embargada, não estando caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária). **Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : ED-ROAR-32.026/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : VALDEMIR BORTOLANZA
ADVOGADA : DRA. SANDRA POLETTO
EMBARGADO(A) : DHB - COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos de declaração, porque intempestivos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração aviados intempestivamente. Não conhecido.

PROCESSO : AG-AC-41.489/2002-000-00-00.0 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
PROCURADOR : DR. PEDRO ALONSO CEOLIN
ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA
AGRAVADO(S) : PERY QUINTAES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ASSIS BELISÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao presente agravo regimental em ação cautelar.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Não merece provimento agravo regimental cujas razões não logram desconstituir os fundamentos norteadores do r. despacho que, valendo-se do poder geral de cautela conferido ao Juiz pelo artigo 798 do Código de Processo Civil, houve por bem deferir apenas em parte a liminar pretendida em sede de ação cautelar.

PROCESSO : ED-ROAR-42.978/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : DCL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RÉGIS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNE NETTO
EMBARGADO(A) : ARTEMIO HINTZ
ADVOGADA : DRA. SONIA RAMIRA STEFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM APARENTE FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, este aplicado subsidiariamente). Não se verificando nenhuma das em lei previstas e tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende apenas o embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos, emprestando a esse procedimento a aparência de prequestionamento. **CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. DESPROVIMENTO.** Tem-se o vício da contradição quando figuram na decisão proposições capazes de colidirem entre si. Não sendo esta a hipótese dos autos, uma vez que a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado foram coerentemente lançadas, rejeitam-se os embargos que, baseados em inexistente contradição, na verdade pretendem rediscutir matéria já apreciada anteriormente. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ED-ROAR-49.952/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SONNY STEFANI
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JORGE WILLIANS TAUIL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão e contradição que lhe foram imerecidamente irrogadas, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do recurso ordinário, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-59.063/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. DEBORAH REGINA ROCCO CASTAÑO BLANCO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARGARIDA FONSECA DE MORAES
ADVOGADO : DR. LINDALVA DÓRO AMBRÓSIO
ADVOGADO : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-62.724/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MARIA EUNICE PEREIRA BALAU E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : ANA EDITE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É nítido o caráter infringente imprimido aos embargos de declaração aviados, circunstância que não se amolda aos requisitos definidos no art. 535 do CPC, razão pela qual se impõe a rejeição sumária dos embargos.

PROCESSO : A-ROAR-67.925/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA MOLINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO THOMÉ KREUTZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter nitidamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no art. 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 9.338,44 (nove mil trezentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 42 DA SBDI-2 DO TST. A decisão que não conhece do recurso de revista examinando a arguição de violação de dispositivo de lei substitui a decisão do Regional, pois examina o mérito da causa, comportando ação rescisória de competência desta Corte, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-2 do TST. Assim, correto se mostra o despacho-agravado, que denegou seguimento ao recurso ordinário, porquanto a decisão proferida pela instância superior substituiu aquela proferida pela instância inferior, padecendo de impossibilidade jurídica o pedido de rescisão do acórdão regional substituído pela decisão do TST, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 desta Corte e da jurisprudência pacífica do STF. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : A-ROMS-69.216/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CLARA JOSEFINA PASTORE RIZO
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, nos termos do artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no montante de R\$ 127,77 (cento e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo.

EMENTA: AGRAVO - DENEGACÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO POR SENTENÇA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO: RECURSO ORDINÁRIO. Quando evidente o cabimento de instrumento processual próprio (recurso ordinário) contra sentença que, em sede de embargos declaratórios da decisão que determinou a reintegração da Reclamante no emprego, não se pronunciou sobre o pedido de tutela antecipada para que a reintegração fosse efetuada imediatamente, o recurso ordinário em mandado de segurança não tinha como ser provido, porquanto se encontrava em confronto com a jurisprudência dominante do TST (OJ 92 da SBDI-2) e a Súmula nº 267 do STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança quando existir previsão de recurso próprio contra o ato impugnado, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Assim sendo, não é permitida a utilização do mandado de segurança como sucedâneo de recurso próprio, quanto mais quando o instrumento processual previsto na legislação já foi utilizado para discutir a mesma questão que foi objeto do *mandamus*. Ademais, se a sentença de mérito reconheceu o direito da Reclamante à reintegração no emprego, mas não determinou que fosse promovida imediatamente, na verdade está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 87 da SBDI-2 do TST), segundo a qual não é admitida execução provisória de obrigação de fazer, como no caso da reintegração, conforme ficou devidamente consignado no despacho-agravado, não merecendo reparos, portanto. **Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AC-84.985/2003-000-00-00.9 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a presente ação cautelar, ratificando a liminar anteriormente concedida, que suspendeu a execução da decisão proferida nos autos da Ação de Cumprimento nº 195/89, em relação às diferenças salariais decorrentes da integração aos salários mensais do Adicional de Caráter Pessoal, até o julgamento final do processo nº TST-ROAR-59063/2002-900-02-00.5. Custas pelo réu no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) sobre o valor arbitrado à causa na inicial, que ficam dispensadas. Proceda-se ao apensamento destes autos aos do processo principal, na forma do art. 809 do CPC.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO RESCISÓRIA. Em que pese o conteúdo do art. 489 do CPC, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa mediante a concessão de medida cautelar. Ação cautelar procedente.

PROCESSO : AIRO-85.236/2003-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LEONOR MARIA ADÃO
ADVOGADO : DR. ELÍDIO DE MARCO LEAL DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRE
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RUBINO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE UMA VEZ QUE A CÓPIA DO RECURSO APRESENTADA VIA FAC-SÍMILE SE MOSTRA INSERVÍVEL PARA GARANTIR O ELASTECIMENTO DO PRAZO RECURSAL QUANDO NÃO CORRESPONDA FIELMENTE AO DOCUMENTO ORIGINAL. A interposição do recurso ordinário em ação rescisória se deu efetivamente fora do octídio legal. No presente caso, ainda que se admitisse a possibilidade de a agravante ter se valido inicialmente da interposição do recurso ordinário via fac-símile, tem-se que, a par de a suposta cópia fax ter sido aviada em oito dias, como se fazia mister, já que não se poderia olvidar do cumprimento do prazo legal acima mencionado, a respectiva petição original do recurso não é idêntica àquela apresentada via fac-símile, tal como determina o artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.800/99, já que referida cópia não contém a 6ª folha das razões recursais originais. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AR-86.912/2003-000-00-00.1 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : AMARA CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da contradição que lhe foi imerecidamente irrogada, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AG-ROAR-394.025/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : PAULO FERRAZ MESQUITA FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO DIAS DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO DE EMBARGOS. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/88. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. Segundo se é possível depreender do artigo 3º, inciso III, da Lei nº 7.701/88, compete à Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho julgar, em última instância, os embargos interpostos a decisões, proferidas por uma das cinco Turmas desta Corte, que se encontrarem contrárias a entendimento jurisprudencial consubstanciado em enunciado da Súmula ou que violem dispositivos de lei federal ou da Constituição da República ou, finalmente, forem divergentes de outros julgados proferidos por Turma diversa daquela prolatora da decisão recorrida ou pela Seção de Dissídios Individuais. Proferida decisão nos autos de recurso ordinário em ação rescisória pela própria Seção de Dissídios Individuais (SBDI2), impossível é o cabimento do recurso de embargos, sendo impróprio socorrer-se do princípio da fungibilidade recursal, na medida em que os fundamentos viabilizadores da petição impedem a sua autuação na forma de recurso extraordinário, único recurso cabível na hipótese de impugnar-se decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória. 2. Agravo regimental desprovido, porque não foram desconstituídos os fundamentos ensejadores da negativa de admissibilidade do recurso de embargos.

PROCESSO : ED-ROMS-412.758/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : ERMILDO BRAZ LAURINDO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO : DR. VALDIR FLORINDO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : TERMOMECHANICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ BROCK
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VICENTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS ENSEJADORES. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EFEITO RECURSAL. INVIABILIDADE. 1. Inexiste omissão quando a matéria apontada como não apreciada foi devidamente examinada no acórdão. A insistência dos Embargantes reflete o mero inconformismo com o teor da decisão, possuindo o presente recurso o caráter meramente reformulatório. 2. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AG-ROAR-423.645/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : LUIZ EDUARDO FRANCO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORQUATO TILLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO. RAZÕES QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DESPACHO AGRAVADO. IMPUGNAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA MEDIANTE RECURSO DE EMBARGOS. INSTRUMENTO PROCESSUAL INCABÍVEL. LEI Nº 7.701/88. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 1. Segundo se depreende do disposto no artigo 3º, inciso III, da Lei nº 7.701/88, compete à Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho julgar, em última instância, os embargos interpostos a decisões, proferidas por uma das cinco Turmas desta Corte, cujos termos contrariam entendimento jurisprudencial consubstanciado em enunciado de Súmula, ou que violem dispositivos de lei federal ou da Constituição da República ou, finalmente, configurem divergência a outros julgados proferidos por Turma diversa daquela prolatora da decisão recorrida ou pela Seção de Dissídios Individuais. Proferida decisão nos autos de recurso ordinário em ação rescisória pela própria Seção de Dissídios Individuais (SBDI2), é incabível o recurso de embargos, e a aplicação do princípio da fungibilidade é inviável, por não existir margem para dúvidas acerca do meio de impugnação próprio a ser utilizado - na hipótese, o recurso extraordinário. 2. Agravo regimental não provido, por não terem sido desconstituídos os fundamentos embasadores da negativa de admissibilidade do recurso de embargos.

PROCESSO : ED-AG-ROAR-426.683/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : SÉRGIO DI SEVO
ADVOGADO : DR. NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR
ADVOGADA : DRA. DIRCE BEATO
EMBARGADO(A) : COSTA CRUZEIROS - AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O reconhecimento da procedência dos embargos declaratórios está sujeito à identificação, no julgado impugnado, de qualquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC. Na hipótese, a indicação de omissão não tem pertinência, quando se verifica que o acórdão embargado apresentou suficiente fundamentação, quer para se concluir pela inexistência dos embargos, porque apócrifo, quer para se reconhecer ser incabível sua interposição, por não se adequar às hipóteses delineadas no artigo 894, alínea b, da CLT e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88. 2. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ROAR-456.947/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MOACYR ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK

DECISÃO: I- por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo nº 01.104/93, proferido no Recurso Ordinário nº 1.165/92, oriundo da 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho da 9ª Região e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da não-incidência do reajuste concernente da URP de fevereiro de 1989 e as diferenças decorrentes da comissão; II- por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: 1 - RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. O acolhimento do pedido em Ação Rescisória em que se discute Plano Econômico, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, o que se verifica na hipótese dos autos. Em juízo rescindendo, ao se deferir o pagamento do reajuste salarial pela variação da URP de fevereiro de 1989, violou-se a literalidade do disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente indicado na inicial (fl. 08). É que tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexistente direito adquirido à parcela correspondente. Recurso ordinário provido. 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Matéria já pacificada no âmbito desta Corte, pela **Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2**, segundo a qual é incabível condenação em honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo preenchidos os requisitos constantes da Lei nº 5.584/70. Recurso provido. 3 - **DIFERENÇAS DE COMISSÃO - PRESCRIÇÃO TOTAL.** A supressão de comissões constitui alteração contratual que reclama a incidência da prescrição extintiva do direito de ação, se não impugnada no prazo fixado. No caso dos autos, a alteração inquinada de nula pelo Reclamante ocorreu em julho de 1986 enquanto a reclamação somente foi ajuizada em maio de 1990. O Autor apontou, na inicial, violação do artigo 11, consolidado, vigente à época do ajuizamento da ação. Configura-se, portanto, violação do artigo 485, inciso V, do CPC, a ensejar o corte rescisório. Incide, à hipótese, a prescrição total do direito de ação. (Itens nºs 175 e 248 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2). Recurso provido.

PROCESSO : ED-ROAG-472.608/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VICTOR SARAIVA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para sanar omissão, consoante os fundamentos expendidos no voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPRESSO A RESPEITO DE ARGUIÇÃO DE NULIDADE SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO. 1. A omissão a que se refere o artigo 535 do Código de Processo Civil fica caracterizada quando o Órgão prolator da decisão embargada, proferida em julgamento de recurso ordinário interposto em autos de agravo regimental, deixa de emitir juízo expresso a respeito de uma das arguições de nulidade trazida nas razões do recurso. 2. Embargos de declaração providos, para, sanando omissão, rejeitar, por despropositada e impertinente, a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, do despacho de fl. 1.464, exarado nos autos principais.

PROCESSO : AG-RXOFROAC-482.912/1998.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA DE B. MIGUEIS
AGRAVADO(S) : ERWIN HEIMBACH E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISMAEL GONÇALVES MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. POSSIBILIDADE DE ÊXITO NA RESCISÃO DO JULGADO. ITEM Nº 76 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-2. 1. "É indispensável a instrução da ação cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado. Assim sendo, devem vir junto com a inicial da cautelar as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindendo, da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindendo e informação do andamento atualizado da execução." (Item nº 76 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SBDI-2). Essa orientação mais se justifica quando a discussão dos autos gira em torno do direito adquirido de empregados a diferenças salariais decorrente da não-aplicação de reajuste advindo de plano econômico do governo, ante os termos do Item nº 34, também da Orientação Jurisprudencial da colenda SBDI-2. 2. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-ED-ROAR-531.709/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : ASSUERO NOBRE PARENTE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO. RAZÕES QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DESPACHO AGRAVADO. IMPUGNAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA, MEDIANTE RECURSO DE EMBARGOS. INSTRUMENTO PROCESSUAL INCABÍVEL. LEI Nº 7.701/88. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 1. Segundo se depreende do disposto no artigo 3º, inciso III, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho julgar, em última instância, os embargos interpostos a decisões, proferidas por uma das cinco Turmas desta Corte, cujos termos contrariam en-



tendimento jurisprudencial consubstanciado em enunciado de Súmula, ou que violem dispositivos de lei federal ou da Constituição da República ou, finalmente, configurem divergência a outros julgados proferidos por Turma diversa daquela prolatora da decisão recorrida ou pela Subseção de Dissídios Individuais. Proferida decisão nos autos de recurso ordinário em ação rescisória pela própria Subseção de Dissídios Individuais (SBDI-2), é incabível o recurso de embargos e a aplicação do princípio da fungibilidade é inviável, por não existir margem para dúvidas acerca do meio de impugnação próprio a ser utilizado - na hipótese, o recurso extraordinário. 2. Agravo regimental não provido, por não terem sido desconstituídos os fundamentos embasadores da negativa de admissibilidade do recurso de embargos.

PROCESSO : ED-ROAR-535.616/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : REGINA CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : SAN MARINO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, tão-somente esclarecer que a matéria indicada como não examinada no acórdão, na realidade restou devidamente apreciada no acórdão pelo qual foi julgado o Recurso Ordinário interposto pela Ré, ficando incólumes os artigos 5º, incisos XXXV, LIV, e LV, da Constituição Federal, e 128 e 460, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA APRECIÇÃO DOS PRIMEIROS DECLARATÓRIOS. PROVIMENTO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA OMISSÃO ENSEJADORA DO EFEITO MODIFICATIVO DELINEADO NO ENUNCIADO Nº 278 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Havendo omissão no exame dos primeiros embargos declaratórios, devem ser providos os segundos embargos de declaração. Não havendo a omissão apontada, porquanto devidamente apreciada a matéria no acórdão que examinou o recurso ordinário da Ré, não pode ser dado aos embargos declaratórios o efeito modificativo delineado no Enunciado nº 278 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : ED-ROAR-536.869/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA COELHO
ADVOGADO : DR. OSWALDO FLORENCIO NEME
ADVOGADA : DRA. FABIÓLA GUILHERME P. BEY-RODT
EMBARGADO(A) : BOUQUET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ESTÊVÃO MALLET
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A contradição apta a ensejar a oposição dos embargos declaratórios será aquela porventura existente entre os fundamentos expendidos no voto e a parte dispositiva da sentença ou do acórdão. Nesse compasso, não se há como reconhecer contraditório um acórdão apenas e tão-somente porque se presume conter ele afirmativa diametralmente oposta à que foi dita em acórdão diverso. 2. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-ROAR-545.689/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : AFONSO COSTA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CO-DEVASF
ADVOGADA : DRA. NIVIA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO. A omissão capaz de ensejar a oposição de embargos declaratórios ocorre quando, na sentença, não há pronunciamento sobre um ou mais pedidos constantes da inicial ou da contestação. Quando a matéria é devidamente analisada, embora contrária aos interesses dos embargantes, não se caracteriza a omissão ensejadora do acolhimento de embargos de declaração. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ED-ROAR-584.711/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO BARCELLOS RUBIM
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS PREVISITOS NO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. A teor do artigo 535, do CPC, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição e/ou omissão. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ED-ROAR-585.923/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : ANTONIO ESIO PELLISSARI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÉSIO PELLISSARI
ADVOGADO : DR. MANOEL PERES SANCHEZ
EMBARGADO(A) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE UM DOS VÍCIOS ENSEJADORES DO SEU CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Se o Embargante não fundamenta seu apelo em um dos vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil, limitando-se a tentar demonstrar que de fato o que ocorreu foi erro de interpretação e não de percepção do juiz, deve ser negado provimento aos embargos declaratórios, porquanto desfundamentados. 2. Embargos Declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ED-ROAR-587.072/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUÍS RICARDO CASSAES COSTA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO. A contradição capaz de autorizar o saneamento do vício, mediante a oposição de embargos de declaração, é aquela decorrente dos próprios fundamentos da decisão e não entre as alegações da parte e aqueles. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ED-ED-AC-594.745/1999.5 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : COLÉGIO PEDRO II
PROCURADOR : DR. JONIZETE AMORIM VASCONCELOS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : CLÉA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

EMBARGADO(A) : CLOVIS DO RÉGO MONTEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

EMBARGADO(A) : GYLZA SYLVIA LEAL PIRES
ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

EMBARGADO(A) : JOSÉ BOQUIMPANI
ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

EMBARGADO(A) : JUCY REED DE CASTRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

EMBARGADO(A) : MARIA ANTONIO DE ALVARENGA DANTAS
ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, extinguir a presente Ação Cautelar, ante a perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal, impõe-se da decisão proferida a extinção da presente medida cautelar, ante a perda do objeto da pretensão deduzida em juízo.

PROCESSO : ROAR-605.786/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE
RECORRIDO(S) : AMADEU ARAÇÃO FILHO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. JUÍZO EXECUTÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS NEGATIVOS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. 1. No título exequendo não há possibilidade de se prever todos os aspectos que podem vir a ser suscitados na execução. Na decisão exequenda apenas se reconhece o direito *in abstracto*. O direito em si somente materializa-se na execução da sentença, quando poderão ocorrer dúvidas quanto à forma de cálculo do direito reconhecido na decisão. 2. Em face dessas considerações, não viola a coisa julgada decisão rescindenda, mediante a qual, utilizando-se dos parâmetros fixados na sentença transitada em julgado e em face de novos cálculos apresentados por perito contábil, se conclui pela inexequibilidade da decisão proferida no processo de conhecimento. 3. Recurso ordinário provido, para julgar improcedente a ação rescisória.

PROCESSO : ED-ROAR-653.341/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : ANTÔNIA DAS GRAÇAS ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO MARCELINO MOURA
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE FRANÇA BEVILÁQUA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ENSEJADORES. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1 - Os embargos declaratórios não preenchem os requisitos do artigo 535 do CPC, pois visam à reforma do julgado por intermédio do qual foi dado provimento ao recurso ordinário. Apenas para que não pare dúvidas, há de ser explicitado que não ocorreu violação do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, pois, se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, que dizem respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há que se falar em interpretação razoável do Texto Constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 - Item nº 29. 2 - O juízo rescindendo, ao deferir os reajustes salariais concernentes ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, violou o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que tanto a jurisprudência desta Corte como a do excelso Supremo Tribunal Federal firmaram-se no sentido da inexistência de direito adquirido à aplicação do fator de correção obtido com a apuração do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Quanto ao IPC de março de 1990, existe, inclusive, o Enunciado nº 315 do Tribunal Superior do Trabalho, que há muito pacificou a questão no âmbito da Corte, permanecendo em plena vigência. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-655.989/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : FRANCISCA FELIX ALVES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SUDÁRIO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADORA : DRA. CLARISSA SAMPAIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, afastar a decadência da Ação Rescisória, sem contudo emprestar o efeito modificativo pretendido, devendo o presente acórdão fazer parte integrante do acórdão proferido às fls. 811-6.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE NÃO EXAMINADA. CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO. PROVIMENTO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA OMISSÃO ENSEJADORA DO EFEITO MODIFICATIVO DELINEADO NO ENUNCIADO Nº 278 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DECADÊNCIA NÃO-CARACTERIZADA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. UNIÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 73/1993. 1. Havendo omissão no exame dos embargos declaratórios, devem ser providos para que seja sanada a omissão apontada. Não havendo a modificação do julgado, não pode ser dado aos embargos declaratórios o efeito modificativo delineado no Enunciado nº 278 do TST. Por força do artigo 67 da Lei Complementar nº 73/1993, todos os prazos, inclusive de decadência, em favor da União Federal, foram interrompidos no período compreendido entre 14/02/93 e 14/08/93 (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-2). 2. Embargos declaratórios **providos apenas para sanar omissão.**

PROCESSO : ED-AR-660.756/2000.1 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : USINA PARANAGUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES
EMBARGADO(A) : MARIA DAS MERCÊS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de declaração para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. USINA DE CANA DE AÇÚCAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO CAMPO. EMPREGADO RURAL. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 832, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL AMPLA. PROVIMENTO. Decisão rescindenda proferida de acordo com a jurisprudência predominante da Corte na época. Embargos declaratórios **providos** apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-672.955/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : COLÉGIO SANTA TERESA DE JESUS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO
ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO FERREIRA GILNER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. DECISÃO RESCINDENDA LEGALMENTE ENQUADRADA. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO POR OFENSA AO ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Colegiado interpretando as normas legais aplicáveis à hipótese entendeu não se possível compensar valores pagos a maior, em um mês, quando era devido em outro. 2. Decisão rescindenda que conceitua legalmente os fatos e os enquadra em uma figura jurídica adequada. Impossibilidade de rescisão por ilegalidade. 3. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : AG-ED-ROAR-678.054/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : DIRCEU PEREIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEM
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. RAZÕES QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DESPACHO AGRAVADO. IMPUGNAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA, MEDIANTE RECURSO DE EMBARGOS. INSTRUMENTO PROCESSUAL INCABÍVEL. LEI Nº 7.701/88. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 1. Segundo se depreende do disposto no artigo 3º, inciso III, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho julgar, em última instância, os embargos interpostos a decisões, proferidas por uma das cinco Turmas desta Corte, cujos termos contrariem entendimento jurisprudencial, consubstanciado em enunciado de Súmula, ou que violem dispositivos de lei federal ou da Constituição da República ou, finalmente, configurem divergência a outros julgados proferidos por Turma diversa daquela prolatora da decisão recorrida ou pela Subseção de Dissídios Individuais. Proferida decisão nos autos de recurso ordinário em ação rescisória pela própria Subseção de Dissídios Individuais (SBDI-2), é incabível o recurso de embargos, e a aplicação do princípio da fungibilidade é inviável, por não existir margem para dúvidas acerca do meio de impugnação próprio a ser utilizado - na hipótese, o recurso extraordinário. 2. Agravo regimental **não provido**, por não terem sido desconstituídos os fundamentos embasadores da negativa de admissibilidade do recurso de embargos.

PROCESSO : ED-ROAR-730.038/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - DESENBANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSE MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO MATA PIRES
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Parte contrária, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não foi omissa, pois enfrentou a arguição de violação de todos os dispositivos constitucionais e legais indigitados, concluindo que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal restou violado, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito do Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos declaratórios com caráter infringente. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa.**

PROCESSO : ED-ROAR-750.224/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA BERNARDES MARQUES
ADVOGADO : DR. CARLOS RUBENS FERREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DRA. ILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ROMS-763.666/2001.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CINÉAS VELLOSO NETO
ADVOGADO : DR. ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TERESINA - PI
ADVOGADA : DRA. CARLA VIRGÍNIA DANTAS AVELINO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, dar provimento parcial ao recurso ordinário para reduzir as custas processuais ao valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando a recorrente autorizada a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição do que recolhera a mais.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALOR DA CAUSA. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO. O valor dado à causa na inicial, além de razoável, não foi impugnado nos termos do art. 261 do CPC, não existindo amparo legal para a determinação de recolhimento das custas sobre importância superior àquela indicada pela parte. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão, dar provimento parcial ao recurso.

PROCESSO : ED-ROAR-784.180/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : TV CORCOVADO S.A.
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO, CABODIFUSÃO, DISTV, MMDS, TV A CABO, TV POR ASSINATURA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SINDRAD/RJ)
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NICOLA MANNA PIRAINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos de declaração, porque intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos dos artigos 2º da Lei nº 9.800/99 e 897-A consolidado, devem os embargos de declaração, quer se apresentem primeiro via *fac simile*, quer diretamente em sua versão original, ser aviado no prazo de 5 (cinco) dias, contado a partir da intimação da decisão embargada. Como *in casu* a embargante se valeu inicialmente da oposição dos embargos via *fax*, tem-se que, muito embora a suposta cópia *fax* ter sido aviada em cinco dias, como se fazia mister, já que não se poderia olvidar do cumprimento do prazo estabelecido na norma acima mencionada, a respectiva petição original dos declaratórios deixou de ser entregue em juízo no lapso de 5 (cinco) dias da data do término do referido quinquídio, tal como determinam as respectivas leis ordinárias. Nesse contexto, tendo em vista que o enfocado recurso não logra preencher um de seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois proposto somente após já ultrapassado o prazo a tanto previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, dele não se conhece, porque intempestivo.

PROCESSO : AG-ROAR-795.081/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : PLÁSTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, TINTAS E VERNIZES, PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS E SIMILARES DO ABCD, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. RAZÕES QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DESPACHO AGRAVADO. IMPUGNAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA, MEDIANTE RECURSO DE EMBARGOS. INSTRUMENTO PROCESSUAL INCABÍVEL. LEI Nº 7.701/88. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 1. Segundo se depreende do disposto no artigo 3º, inciso III, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho julgar, em última instância, os embargos interpostos a decisões, proferidas por uma das cinco Turmas desta Corte, cujos termos contrariem entendimento jurisprudencial consubstanciado em enunciado de Súmula, ou que violem dispositivos de lei federal ou da Constituição da República ou, finalmente, configurem divergência a outros julgados proferidos por Turma diversa daquela prolatora da decisão recorrida ou pela Subseção de Dissídios Individuais. Proferida decisão nos autos de recurso ordinário em ação rescisória pela própria Subseção de Dissídios Individuais (SBDI-2), é incabível o recurso de embargos e a aplicação do princípio da fungibilidade é inviável, por não existir margem para dúvidas acerca do meio de impugnação próprio a ser utilizado - na hipótese, o recurso extraordinário. 2. Agravo regimental **não provido**, por não terem sido desconstituídos os fundamentos embasadores da negativa de admissibilidade do recurso de embargos.

PROCESSO : ED-ROAR-797.052/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : GUI FON LANCHES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
EMBARGADO(A) : MÁRIO GOMES BAPTISTA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ANTUNES LOPES TRANCOZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos atuais embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM APARENTE FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, este aplicado subsidiariamente). Não se verificando nenhuma das em lei previstas e tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende apenas o embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos, emprestando a esse procedimento a aparência de prequestionamento.

PROCESSO : ED-ROAR-802.072/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MITRA ARQUIDIOCESANA DE DIAMANTINA
ADVOGADO : DR. ERCÍLIO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : JOAQUIM MARIANO ALVES DINIZ FILHO
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM APARENTE FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, este aplicado subsidiariamente). Não se verificando nenhuma das em lei previstas e tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende apenas o embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos, emprestando a esse procedimento a aparência de prequestionamento. **CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. IMPROPRIEDADE.** Estando a matéria controvertida devidamente solucionada no acórdão embargado, o mero manejo dos declaratórios sem qualquer imperfeição que os justifique já seria causa de seu não-acolhimento. Mais ainda quando se lhes empresta conteúdo nitidamente impugnatório, do qual sabidamente são destituídos. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : RXOFOAR-805.965/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP
PROCURADOR : DR. LAURO TEIXEIRA COTRIM
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO PORTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da remessa oficial, bem como do recurso ordinário em ação rescisória e, no mérito, negar-lhes provimento; admitir a ação cautelar incidentalmente ajuizada, porém julgá-la improcedente, cassando-se a liminar anteriormente concedida às fls. 191/192 dos autos em apenso. Custas processuais na cautelar a cargo da autora, calculadas sobre R\$282.528,45 (duzentos e oitenta e dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos, valor dado à causa na inicial, no importe de R\$5.650,56 (cinco mil, seiscentos e cinqüenta reais e cinqüenta e seis centavos).

EMENTA: REMESSA OFICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. Impossível prosperar a pretensão rescisória pelo fundamento previsto no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, visto que a autora não indicou expressamente, na peça vestibular, o dispositivo legal que entende violado. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 33/SDI-2. **COLUSÃO ENTRE AS PARTES PARA FRAUDAR A LEI. LEGITIMIDADE ATIVA.** Segundo a melhor doutrina, têm legitimidade para propor ação rescisória baseada em colusão o Ministério Público (art. 487, III, b, do Código de Processo Civil), o terceiro juridicamente interessado e, em havendo pluralidade de partes, aquela que não participou da colusão. "Só não têm legitimidade ativa as partes que se concluíram" (Pontes de Miranda - Ação Rescisória). **DA RESCISÃO POR VÍCIO NA TRANSAÇÃO (ART. 485, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).** Para a admissibilidade da ação rescisória, pelo fundamento referido, há sempre necessidade da existência de "transação" expressa, homologada pelo juízo e que faz desaparecer todos os efeitos dos atos processuais até então praticados. Esta não é a hipótese dos autos. A despeito do reconhecimento do pedido pela Fundação, mas diante da contestação oferecida pela Universidade, tratou o Juízo de primeiro grau de instruir o processo, ouvindo testemunhas sobre os fatos constitutivos do pedido, já reconhecido (fls. 115/119), prolatando sentença, não obstante firmada apenas em razões de ordem processual, no sentido da procedência da reclamação trabalhista, decisão esta, confirmada pelo acórdão rescindendo, pelos mesmos fundamentos. Também não se trata da figura da "confissão", ali também prevista como causa de rescindibilidade, meio de prova que não se confunde com "reconhecimento do pedido", causa de extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, I, do CPC). Remessa necessária e recurso ordinário em ação rescisória desprovidos, restando então improcedente a ação cautelar apensada, à luz do artigo 796 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROAR-809.832/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
ADVOGADO : DR. SORAYA AZEVEDO RABELO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DOS OUTORGANTES, DATA E LUGAR EM QUE FOI PASSADO - ART. 654, § 1º, DO CC. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter a indicação do lugar em que foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes

conferidos. *In casu*, o advogado que subscreveu os embargos de declaração não tem procuração nos autos, constando seu nome, tão-somente, de um substabelecimento, no qual, além de não ter a data e o local em que foi passado, não consta o nome do outorgante, contendo, apenas, menção de que estão sendo substabelecidos "os poderes que foram conferidos pelo Outorgante". No entanto, considerando serem dois os Recorrentes, não se tem sequer como deduzir quem teria outorgado os referidos poderes. **Embargos de declaração não conhecidos.**

PROCESSO : ED-ROMS-814.600/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : KODAK BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO DOMICIANO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE JACAREÍ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos presentes embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM APARENTE FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, este aplicado subsidiariamente). Não se verificando nenhuma das em lei previstas e tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende apenas o embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos, emprestando a esse procedimento a aparência de prequestionamento. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ED-ROAR-816.849/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração avia- dos com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada. Embargos de declaração rejeitados.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-25/1998-043-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TRANS CANCIO TRANSPORTES EXECUTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUZA COELHO
AGRAVADO(S) : ROBERTO ANTUNES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MATTOS FERREGUTTI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. COMPROVAÇÃO FORA DO PRAZO RECURSAL. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-86/1999-075-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BERNARDO BIAGI E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS MATEUS BARCELOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JAUAD FERES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. A finalidade do Agravo de Instrumento, com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do Recurso de Revista, nos próprios autos. Assim, os pressupostos de admissibilidade tanto do Agravo de Instrumento quanto do Recurso de Revista devem estar presentes, sob pena de não poder admiti-lo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-107/1998-109-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO E.G. DE SOROCABA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ROSIMARE JÚLIA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista e a procuração outorgando poderes ao advogado do agravado.

PROCESSO : AIRR-244/1999-069-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BENEDITO GATO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA SUZUKI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao rito ordinário, não acarretou prejuízo às partes, já que o eg. Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário, se manifestou sobre todas as matérias ali suscitadas. Assim, restabelece-se o Rito Ordinário ao processo, aproveitando-se todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se, de logo, à apreciação dos demais argumentos constantes do Agravo de Instrumento interposto. Entretanto, examinando-se os demais elementos do Recurso de Revista, infere-se que o Agravo de Instrumento não merece provimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-271/1999-059-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NOVADUTRA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO GRECCO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLEMENTINO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não consegue a parte demonstrar, nas razões do recurso de revista, as duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-292/1998-019-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCELINO ALVES
ADVOGADO : DR. REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, não acarretou prejuízo às partes, já que o eg. Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário, manifestou-se sobre todas as matérias ali suscitadas. Assim, restabelece-se o Rito Ordinário ao processo, aproveitando-se todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia

e celeridade processuais, passa-se, de logo, à apreciação dos demais argumentos constantes do Agravo de Instrumento interposto. Entretanto, examinando-se os demais elementos do Recurso de Revista, infere-se que o Agravo de Instrumento não merece provimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-541/1998-043-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RENILDO AMÉRICO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINI
AGRAVADO(S) : BANDAG DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-541/1998-043-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANDAG DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : RENILDO AMÉRICO

Advogada:Dra. Alessandra Rangel Paravidini

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-593/1998-013-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO BENEDITO RAMOS
ADVOGADA : DRA. DEISE DE ANDRADA O. PALAZON

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, não acarretou prejuízo às partes, já que o eg. Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário, manifestou-se sobre todas as matérias ali suscitadas. Assim, restabelece-se o Rito Ordinário ao processo, aproveitando-se todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se, de logo, à apreciação dos demais argumentos constantes do Agravo de Instrumento interposto. Entretanto, examinando-se os demais elementos do Recurso de Revista, infere-se que o Agravo de Instrumento não merece provimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-864/2000-055-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : LUCINÉIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MOLITERNO FIRMÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, não acarretou prejuízo às partes, já que o eg. Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário, manifestou-se sobre todas as matérias ali suscitadas. Assim, restabelece-se o Rito Ordinário ao processo, aproveitando-se todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se, de

logo, à apreciação dos demais argumentos constantes do Agravo de Instrumento interposto. Entretanto, examinando-se os demais elementos do Recurso de Revista, infere-se que o Agravo de Instrumento não merece provimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.089/1997-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SANTA BÁRBARA
ADVOGADO : DR. FABIANO CABRAL DIAS
AGRAVADO(S) : VIVIANE BARROS TORRES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO BUTERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.396/2000-003-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DAS EMPRESAS CONSTRUTORAS DE MANSO
ADVOGADO : DR. TEREZA FURMAN ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PAULO MATOS SANTOS ROSA
ADVOGADO : DR. GUARACY CARLOS SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, encontrando o apelo óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.614/1996-097-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PEPSCI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO FERREIRA DE AMORIM JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LOURDES DE FÁTIMA BENATI DE SÁ

DECISÃO:Unanimemente, afastada a incidência do procedimento sumaríssimo, instituído pela Lei nº 9.957/2000, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o rito sumaríssimo, qual seja, no julgamento do Recurso Ordinário, não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA DECRETAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO.** Ainda que se considere a data de publicação indicada pela agravante, o recurso ordinário está intempestivo porque desatendido o prazo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.725/1997-002-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA EVANEIDE BEZERRA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI
AGRAVADO(S) : FILOBEL INDÚSTRIAS TÊXTEIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENÉ FERRARI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. PRECLUSÃO QUANTO À MANIFESTAÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO DO RITO. As argumentações em torno da inaplicabilidade do rito sumaríssimo tornam-se preclusas, porque somente feitas em sede de agravo de instrumento, esquivando-se a Reclamante de prequestioná-las na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos.

PROCESSO : AIRR-2.844/1997-029-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO INOCÊNCIO LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI

DECISÃO:Unanimemente, afastada a incidência do procedimento sumaríssimo, instituído pela Lei nº 9.957/2000, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento do Recurso Ordinário, não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Incabível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o disposto no Enunciado 126 do C. TST. Ademais, inexistente demonstração de dissenso pretoriano a ensejar o cabimento do Recurso de Revista, se o paradigma colacionado é inservível ao confronto jurisprudencial, nos termos da alínea a do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-8.252/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALDO LEANDRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.253/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALCIDES VALENTINO DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-8.254/2002-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO ANDRADE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.604/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALCINO DE ABREU LADEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.669/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC
ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : HERMÍNIO MANOEL SILVA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Embora o artigo 899 da CLT preceitue que os recursos deverão ser interpostos por simples petição, tais termos não autorizam a conclusão de que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o seu apelo. Em se tratando de agravo de instrumento, necessário é que seja minutado com suas próprias razões - que deverão enfrentar, diretamente, a decisão denegatória -, não podendo a Agravante limitar-se à mera repetição da fundamentação constante do recurso cujo seguimento foi denegado. Agravo de Instrumento não admitido.

PROCESSO : AIRR-14.310/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS EDITORA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE SANSON
AGRAVADO(S) : SEMÍRAMES SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WILSON WAGNER DA SILVA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não prospera o Agravo de Instrumento quando se verifica que a Agravante não conseguiu demonstrar que o seu Recurso de Revista atendia às hipóteses de cabimento elencadas no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.993/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ESTÊVÃO MALLET
AGRAVADO(S) : MARIA EUGÊNIA FALCÃO LOPES
ADVOGADO : DR. NEWTON CORRÊA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da sua Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má-reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo *ad quem*, a exemplo da que traz o protocolo do Recurso de Revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-20.811/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VIDROS E ACESSÓRIOS PARA AUTOMÓVEIS BENFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MÁRIO FÁBIO MARTINS THIMÓTEO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE ALMEIDA VIEIRA DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Embora o artigo 899 da CLT preceitue que os recursos deverão ser interpostos por simples petição, tais termos não autorizam a conclusão de que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o seu apelo. Em se tratando de agravo de instrumento, necessário é que seja minutado com suas próprias razões - que deverão enfrentar, diretamente, a decisão denegatória -, não podendo a Agravante limitar-se à mera repetição da fundamentação constante do recurso cujo seguimento foi denegado. Agravo de Instrumento não admitido.

PROCESSO : AIRR-20.820/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MASSAS TERNI LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : ELDO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO ROCHA RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Embora o artigo 899 da CLT preceitue que os recursos deverão ser interpostos por simples petição, tais termos não autorizam a conclusão de que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o seu apelo. Em se tratando de agravo de instrumento, necessário é que seja minutado com suas próprias razões - que deverão enfrentar, diretamente, a decisão denegatória -, não podendo a Agravante limitar-se à mera repetição da fundamentação constante do recurso cujo seguimento foi denegado. Agravo de Instrumento não admitido.

PROCESSO : AIRR-21.980/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : GERALDO FURTADO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA SANTOS ME-NEZES NUNES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da sua Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má-reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo *ad quem*, a exemplo da que traz o protocolo do Recurso de Revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-36.949/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HELENO & FONSECA CONSTRUTÓRICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALY-BATAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Há de ser desprovido o Agravo de Instrumento quando se vislumbra que a pretensão deduzida pela Agravante, em seu Recurso de Revista, envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visto que tal procedimento, nesta instância, encontra óbice na prescrição contida no Enunciado 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.801/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADALBERTO DA ROCHA BAEZ
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra Despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despicienda quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no Despacho denegatório. Ademais, sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o destrancamento do Recurso de Revista, que se insurge contra execução de sentença. Inteligência do art. 896, § 2º da CLT, consubstanciado no Enunciado n.º 266 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-43.852/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
AGRAVADO(S) : MARIA RONILDA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. INEZ TAVARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE GESTANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, §6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-46.585/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SALEMCO BRASIL PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE

AGRAVADO(S) : CAMILA HIPÓLITO DOS SANTOS

ADVOGADA : DR. RENATO DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado cópia da Petição do Recurso de Revista. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-76.126/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : LUANDRE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO

AGRAVADO(S) : EDILENE RODRIGUES

ADVOGADO : DR. RUBES RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : SWEET PIMENTA DOCERIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ISABELLA MARIA SIMON WITT

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-76.673/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : CELSO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DR. IRAMAR DUARTE DE SÁ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-76.729/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : VALESKA GUIMARÃES MENDES

ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração da agravante torna o apelo inexistente, acarretando o não-conhecimento do agravo de instrumento. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST.

PROCESSO : AIRR-78.365/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMANDO INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

AGRAVADO(S) : RICARDO HENRIQUE NORMANDO ABREU

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GUADAGNIN CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-79.778/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : LUCIANO PINTO

ADVOGADA : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH

AGRAVADO(S) : RUDDER SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. NORMA BEATRIZ DE OLIVEIRA BRITO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-79.851/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DOMINGOS

ADVOGADO : DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-533.499/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ROBERVAL MANTOVANI

ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

AGRAVADO(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo quando interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : A-AIRR-611.470/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO EVANGELISTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADO : DR. JULIANE VARGAS

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por incabível.

EMENTA: AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Incabível a interposição de agravo previsto nos arts. 74 e 245 do RITST contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-676.545/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : NEIDE PALMA PEDROZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. TESTEMUNHA CONTRADITADA. ENUNCIADOS N.ºS 357, 333 E 126 DESTA C. CORTE. Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula da Jurisprudência deste C. Tribunal, o Recurso de Revista não merece processamento, a teor do Enunciado nº 333 desta c. Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Ademais, não há que falar em provimento de Agravo de Instrumento que pretenda o reexame de matéria fático-probatória, procedimento incabível nesta Instância Superior, à luz do disposto no Enunciado n.º 126 deste Tribunal Superior.

PROCESSO : AIRR-703.429/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : JOÃO MARCOS MONREAL

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

AGRAVADO(S) : NIGROZAN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - HORAS EXTRAS - DESPROVIMENTO - Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-704.573/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : ALDA ADÉLIA PINA E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-707.636/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

AGRAVADO(S) : AURIO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. TOBIAS ANTÔNIO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71 DA CLT. APLICABILIDADE DO ART. 896, § 4º, DA CLT. DESPROVIMENTO. 1. Esta Corte tem entendido que a ausência ou incorreção no número do PIS/PASEP na guia de recolhimento do depósito recursal não resulta em nenhum prejuízo para a parte. Orientação Jurisprudencial nº 264 da SBDI-I. Afastado o óbice da deserção, tendo em vista o princípio da celeridade e economia dos atos processuais, analisa-se o mérito do Recurso de Revista. 2. Esta colenda Corte tem entendido que a não-remuneração do intervalo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Trata-se da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I. O § 4º do art. 896 da CLT preceitua que a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-713.213/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PERCIVAL VITURI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. § 4º DO ART. 896 DA CLT. A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **In casu**, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-I do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-714.627/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MIGUEL MARQUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ARCIDE ZANATTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. O Agravo de Instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do Agravo de Instrumento à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado. A ilegitimidade da data de interposição do Recurso de Revista, por impedir a aferição da respectiva tempestividade, obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.113/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ADEMIS FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S.A. - AD/DIPER
ADVOGADO : DR. HELIO GURGEL CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para se admitir recurso de revista com base em dissenso jurisprudencial é necessário que o conflito pretoriano de teses, na interpretação da lei sobre fato idêntico, seja específico, sob pena de ser negado seguimento ao recurso, conforme entendimento consagrado no Enunciado nº 296/TST.

PROCESSO : AIRR-735.493/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADA : DRA. ERIKA LEIBEL RABINOVITSCH
AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO TELES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO DE DIGITADOR. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREQUESTIONADOS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais e constitucionais apontados como violados não foram objeto de apreciação pelo Tribunal Regional. Incidência do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.134/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EDSON MARQUES GODINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARCANTE PIRES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-763.153/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : B. WOLFF S.A. - TECIDOS
ADVOGADO : DR. GILMAR VOLKEN
AGRAVADO(S) : BRENO WESSLING
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-763.183/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE
AGRAVADO(S) : RENATO MÁRCIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS DECORRENTES DO INTERVALO INTRAJORNADA. DESPROVIMENTO. Esclareceu o acórdão regional que o instrumento normativo que previa a redução do intervalo intrajornada teve vigência quando o Reclamante ainda não fazia parte dos quadros da Reclamada. Para adoção de eventual posicionamento contrário, inevitável seria reexaminar a prova documental, o que é impossível diante do Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.743/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GOES TELES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ISÍDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO MIRANDA PITHON JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-765.890/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : MARCOS MACHADO E BARROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CALIXTO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO PREVENDO A JORNADA DE OITO HORAS. DESPROVIMENTO. Trata-se de matéria eminentemente fática, em que restou comprovado, pelo egrégio Tribunal Regional, a inexistência de negociação coletiva nos termos em que alegado pela agravante. A jurisprudência transcrita ao confronto de teses é inespecífica, porque não adota a mesma premissa fática do acórdão regional. Aplicabilidade dos Enunciados nºs 126 e 296/TST.

PROCESSO : AIRR-766.628/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAETANO MARCOS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-767.086/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURO APARECIDO MATIOLLI
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. CARGO EM CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial não se mostram específicos. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 126 e 296, ambos do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-767.645/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARCELO AUGUSTO ALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.792/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VÂNIA NAZARÉ DE RESENDE
ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : CERÂMICA SAFFRAN S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Não há como prosseguir o recurso de revista quando o inconformismo tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado 126 da Súmula desta colenda Corte.

PROCESSO : A-AIRR-771.668/2001.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TAKASHI SHIDA
ADVOGADO : DR. PAULO OLIVER
AGRAVADO(S) : ITAMARATI S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por incabível.

EMENTA: AGRADO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Incabível a interposição de agravo previsto nos arts. 74 e 245 do RITST contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-773.403/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : AROLDO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. CARGO EM CONFIANÇA ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-775.385/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : KLOCKNER MOELLER - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MATENCO
ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-775.651/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RMB LTDA.
ADVOGADO : DR. EDVALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CLAYTON MIRANDA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. PEDRO ALCÂNTARA FLEURY JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, encontrando o apelo óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.058/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BYK QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : GILMAR RAIMUNDO SOLEDADE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-776.063/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TVS TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PEDRO ALVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO SEIXAS
AGRAVADO(S) : TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-776.081/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DONA BEJA - ESPECIALIDADES ALIMENTÍCIAS E ARTESANAIS DE ARAXÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO RIELO FERREIRA
AGRAVADO(S) : REJANEIDE MONTEIRO BONIFÁCIO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-776.131/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOLIMODE ROUPAS S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER LOPES CALVO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SANTOS DA FONSECA
ADVOGADO : DR. RUBENS VICTOR MANÉA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - MÁ-REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da sua Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má-reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo *ad quem*, a exemplo da que traz o protocolo do Recurso de Revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-776.172/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JANE TERESINHA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO IRMÃO JOAQUIM E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE Para se admitir recurso de revista com base em dissenso jurisprudencial, é necessário que o conflito pretoriano de teses seja específico, sob pena de ser negado seguimento ao recurso, conforme entendimento consagrado no Enunciado nº 296 do TST.

PROCESSO : AIRR-776.180/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FERNANDO MOTTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO LOURENÇO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. INACILMA MENDES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL DA RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ACERCA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando o dispositivo legal apontado como violado não fora objeto de exame pelo acórdão regional. Aplicação do Enunciado nº 297/TST.

PROCESSO : AIRR-776.188/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA - CERB
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA DE CARVALHO SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS LIMA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nºs 126 E 333 DESTA C. CORTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra Despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação ado-



tada no despacho denegatório. Ademais, estando a decisão recorrida em consonância com Súmula da Jurisprudência deste C. Tribunal, o Recurso de Revista não merece processamento, a teor do Enunciado nº 333 desta c. Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-777.242/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO COUNTRY CLUB
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIS SEVERINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DESPROVIMENTO. Tratando-se de matéria eminentemente fática, a divergência jurisprudencial somente seria apta ao confronto de teses se, analisando os mesmos fatos, adotasse tese diametralmente oposta à do Tribunal Regional, o que ocorreu no caso concreto.

PROCESSO : AIRR-778.181/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : GONÇALVES CANCELA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. LINEU ROBERTO MICKUS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. UNICIDADE CONTRATUAL. Não preenchidos os requisitos prescritos no art. 896 da CLT para o conhecimento da Revista, não merece prosperar o apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.578/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : FERNANDO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ANA MARTHA M. MEDEIROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial não se mostram específicos. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 126 e 296, ambos do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-780.748/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331/TST. Configurada a burla à legislação trabalhista perpetrada à guisa de contratação temporária, há que ser decretada a nulidade do referido contrato de prestação de serviços e a formação do vínculo empregatício se dará diretamente com o tomador dos serviços. Inteligência do Enunciado 331, item I, desta Corte Superior. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.280/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DIRCEU DA SILVA LIMA
ADVOGADA : DRA. ODETE PERAZZA DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-792.809/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LEOPOLDO MOREIRA DO PRADO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE QUINQUÊNIOS. NULIDADE DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO COMPREENSIVO. ENUNCIADOS N.ºS 296 E 297 DESTA C. TST. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que tenha por finalidade processar Recurso de Revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial específica capaz de ensejar seu processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 296 desta C. Corte. Ademais, há óbice à discussão de matéria não prequestionada, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte Superior.

PROCESSO : AIRR-797.110/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO COELHO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - MÁ-REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da sua Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má-reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo *ad quem*, a exemplo da que traz o protocolo do Recurso de Revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.035/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS "MINISTÉRIO DE CORDOVIL"
ADVOGADO : DR. ISRAEL DA SILVA MATTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA ROCHA
ADVOGADA : DRA. NILCE C. DE A. DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento

de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.582/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROGÉRIO BENEDITO
AGRAVADO(S) : LUIS FLÁVIO ROQUE
ADVOGADO : DR. JOÃO NERY CAMPANÁRIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - MÁ-REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da sua Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má-reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo *ad quem*, a exemplo da que traz o protocolo do Recurso de Revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.590/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : SUELI CALDEIRA TAVARES
ADVOGADO : DR. VALDECIR BARBOSA DE SENA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Embora o artigo 899 da CLT preceitue que os recursos deverão ser interpostos por simples petição, tais termos não autorizam a conclusão de que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o seu apelo. Em se tratando de agravo de instrumento, necessário é que seja minutado com suas próprias razões - que deverão enfrentar, diretamente, a decisão denegatória -, não podendo a Agravante limitar-se à mera repetição da fundamentação constante do recurso cujo seguimento foi denegado. Agravo de Instrumento não admitido.

PROCESSO : AIRR-814.706/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : JOSUÉ BERNARDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO GUIMARÃES AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO

A ausência de procuração outorgando poderes ao subscritor do recurso, que constituiu peça obrigatória, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, acarreta o não conhecimento do recurso por irregularidade de representação. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.276/1997-053-15-85.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : CLAUDIO LUIS SUGUIMOTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "multa convencional" para determinar o julgamento do seu recurso de revista e dele conhecer somente quanto ao tema "multa convencional", por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento e, ainda, não conhecer o recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - CARGO DE CONFIANÇA. Os julgados trazidos a cotejo não mencionaram o ônus da prova (tese evidenciada pelo Tribunal Regional), além de referirem-se aos empregados enquadrados na exceção do artigo 224, o que não foi o caso do autos, em que não houve entendimento de ser o reclamante exercente de cargo de confiança. Não havendo, pois, a especificidade dos arestos nem o prequestionamento necessário à admissibilidade do recurso. Incidência dos Enunciados 296 e 297 do TST. Recurso não conhecido. **MULTA CONVENCIONAL.** Mesmo sendo as horas extraordinárias decorrentes de lei, deve acarretar a multa prevista em instrumento coletivo, pelo seu descumprimento. Isso porque a convenção coletiva é proveniente da livre negociação entre as partes que fazem concessões recíprocas dos seus direitos. Recurso a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Tendo o Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos declaratórios se pronunciado a respeito da aplicação do rito sumaríssimo, mesmo que de forma implícita, não há violação a Constituição encontrando-se completa a prestação jurisdiccional. Não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Verifica-se que a conclusão baseou-se na prova oral produzida nos autos, que demonstrou que o reclamante exercia funções diversas ("de cartório") das exercidas pelo funcionário que serviu de paradigma no processo. Assim, não é possível o conhecimento da revista, uma vez que não cabe ao TST em sede recurso de natureza extraordinária o reexame de fatos e provas como seria necessário no caso do pleito em questão, incidindo o Enunciado 126 desta Corte. Recurso não conhecido. **INTERVALO DE DIGITADOR.** Configura-se inespecífico o aresto trazido a cotejo ao não abordar a questão da necessidade de função única de digitador para o recebimento da remuneração referente ao intervalo próprio dessa categoria, pois somente traz a tese de que na ausência de gozo do intervalo são devidas horas extraordinárias, sem menção à origem e requisitos para sua concessão. Incide, *in casu*, o Enunciado 296 do TST. **DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA.** A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido de que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização do autor, e, ante a inexistência de vício de consentimento, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, conforme se pode inferir do Enunciado nº 342 do TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os arestos trazidos à divergência configuram-se inespecíficos, porque não abordam as mesmas premissas fáticas enfrentadas pelo E. Tribunal Regional, visto que o primeiro concede honorários por ser o reclamante pessoa pobre na forma do artigo 14 da Lei nº 5584/70 (hipótese ausente nos autos), e o segundo não faz menção à necessidade dos requisitos da Lei nº 5584/70 ante à vigência do artigo 133 da Constituição (tese presente no acórdão regional). Destarte, incide o Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.921/1997-001-15-85.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DE BRITTO
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. NORMA INTERNA. SUBSTITUIÇÃO DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO DO EMPREGADO. A majoritária jurisprudência desta Corte, sedimentada pela Orientação Jurisprudencial nº 163 da C. SDI, afasta a contrariedade com o Enunciado 51 do C. TST e a violação ao art. 468 da CLT, quando a revogação da norma interna não retira do empregado a faculdade de opção pela norma que entenda lhe ser mais favorável. Constando expressamente no julgado a quo que o TRCT consigna o pagamento de indenização à aposentadoria, sem qualquer ressalva do empregado, não há como se conhecer do Recurso de Revista, ante a ausência de violação de dispositivo legal ou de contrariedade a Enunciado desta C. Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.334/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ P. DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES ALEIXO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; e conhecendo do recurso de revista por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer os termos da r. sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Dispensada a autora, nos termos da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA. Demonstrada a divergência jurisprudencial com aresto válido e específico, o agravo deve ser conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - EXERCÍCIO POR MAIS DE 10 ANOS DE FORMA DESCONTÍNUA - IMPOSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO - Segundo a jurisprudência desta Corte, sedimentada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI1, somente se reconhece a estabilidade financeira do empregado, e o conseqüente direito à manutenção do pagamento da gratificação de função, nos casos em que a referida verba foi percebida por dez anos ou mais de forma ininterrupta. Na presente hipótese, não se verifica tal pressuposto isto porque, de acordo com o consignado pelo acórdão regional a percepção da verba se deu por períodos descontínuos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.136/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ROSANE CORRÊA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DA COSTA
RECORRIDO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à prescrição relativa aos recolhimentos do FGTS sobre a parcela "Reembolso Despesa Alimentação".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Prospera agravo de instrumento quando a jurisprudência transcrita demonstra-se específica, capaz de ensejar o destrancamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. FGTS QUE INCIDE SOBRE PARCELA RECONHECIDAMENTE PAGA. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 95/TST. Quanto aos créditos recebidos na constância do contrato de trabalho, a prescrição a incidir sobre o não-recolhimento do FGTS é a trintenária.

PROCESSO : RR-58.535/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ALCEBIAS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso aviado pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREGUNTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DIVERGÊNCIA POR INESPECIFICIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado na alínea "c" do artigo 896 da CLT quando as questões supostamente controvertidas não foram objeto de prequestionamento, não tendo a parte cuidada de opor ao acórdão regional os competentes Embargos de Declaração. Acresça-se a isso o fato de o aresto, bem como os trechos de acórdãos trasladados, mostrarem-se inservíveis por não abordarem o tema sob a ótica adotada no v. acórdão, mostrando-se, portanto, inespecífico ao caso (Enunciado nº 296 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-392.099/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOÃO CIDILEI BELMIRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios, conferindo-lhes efeito modificativo a fim de que se exclua da decisão o entendimento segundo o qual se julgou prejudicado o Recurso do Reclamante quanto às horas in itinere, persistindo, no entanto, o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema em questão, uma vez que não verificado o preenchimento dos requisitos do artigo 896, da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Dá-se parcial provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de contradição no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-393.494/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : REYNALDO ANTONIO OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CORREA MARQUES
RECORRIDO(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO A. TORRES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento das horas extras, na forma deferida pela sentença primária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA VENDEDOR. CONTROLE DE JORNADA. ART. 62, INCISO I, DA CLT. PROVIMENTO. O preceito contido no art. 62, inciso I, da CLT exclui o empregado do direito às horas extras quando incompatível o controle de horário ou quando desenvolva atividade externa, que, em razão de sua natureza, torna-se insuscetível o controle efetivo da jornada de labor. Tratando-se de preceito de exceção, há que ser interpretado restritivamente. Empregado motorista vendedor que labora em sobrejornada faz jus às horas extras quando sua jornada é controlada pelo empregador, mesmo que indiretamente, seja pela obrigação de comparecimento diário no início e no término da jornada para prestação de contas; seja pelo cumprimento de rotas predeterminadas e visitas a clientes constantes da relação fornecida pela Recorrida. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-416.245/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS - SESVI SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. DELFIM CELSO MOREIRA DIAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e dele conhecer quanto à incidência das horas extras sobre o adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença primária nesse aspecto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. Tratando-se o adicional de periculosidade de verba de cunho salarial, o seu valor deverá ser observado quando da apuração das horas extras, segundo a determinação inserta no Enunciado nº 264-TST e Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 267. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-417.582/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS CHAVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVETE DA SILVA COVOLO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à indenização do PIS, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, **verbis**: "IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso de Revista quanto ao tópico.



ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. De acordo com recente decisão da egr. SDI 1, presente na Orientação Jurisprudencial nº 170, "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Assim sendo, merece reforma a decisão regional que considerou devido o pagamento de adicional de insalubridade aos Empregados que cuidam da limpeza dos sanitários utilizados pelos funcionários de determinado setor da empresa. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-421.695/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ANTONIO CERQUEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA ONE-TY

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para declarar a nulidade do acórdão proferido a fl.192 e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que se proceda a novo julgamento, observando-se o sorteio de novo relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EFETUADO POR JUIZ IMPEDIDO. NULIDADE. O Juiz que houver conhecido e proferido sentença em primeiro grau de jurisdição no mesmo processo está impedido de preferir julgamento em grau de recurso, sob pena de violar o artigo 134, III, do CPC. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-421.852/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : LEANDRO VALQUER JUSTINO LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR ÍTALO BRASILEIRO UMBERTO I
ADVOGADO : DR. FERNANDO EDUARDO FALEIROS FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a rescisão contratual, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que analise os pedidos constantes da inicial como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. INQUÉRITO JUDICIAL. APURAÇÃO FALTA GRAVE. IMPRESCINDIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 114 DA SBDI-I DO TST. O empregado detentor da estabilidade provisória prevista no artigo 543, parágrafo 3º, da CLT, somente poderá ser dispensado por falta grave mediante prévia instauração de inquérito judicial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 114, da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-424.750/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
RECORRIDO(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ACKER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante quanto ao tema "gratificação semestral" e conhecer quanto ao tema "nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para que profira nova decisão, considerando para tanto os questionamentos formulados pela parte nos embargos de declaração, especificamente quanto ao tema "pré-contratação de horas extraordinárias", como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 832 DA CLT. Nega a completa entrega da prestação jurisdicional o Órgão Julgador que, não obstante instado a sanar vício de expressão contido em acórdão embargado, não o faz satisfatoriamente. Os preceitos contidos no artigo 832 da CLT não que ser observados, pois sem que restem delineados todos os contornos fáticos da questão colocada em litígio obstaculizada restará a provocação deste Tribunal Superior para se pronunciar acerca da controvérsia ainda remanescente. Recurso de Revista parcialmente conhecido por ofensa ao artigo 832 da CLT e provido.

PROCESSO : RR-438.813/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : WALTER THOMAZ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o efeito liberatório dado ao acordo extrajudicial firmado e determinar o retorno dos autos à origem para que a postulação inicial seja devidamente julgada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS. Viola o artigo 477, § 2º, da CLT, a decisão que considera como quitados todos os direitos relativos à relação de emprego, em razão de transação extrajudicial, já que, nesses casos, a interpretação deve ser restritiva, nos moldes do preceituado no Enunciado 330/TST e Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 270. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-451.218/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ADILSON VIEIRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE RÊCCHIA
EMBARGADO : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOS-SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-451.355/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : AERTEZ ANTÔNIO MEHL E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-454.751/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PINTO RODRIGUES DA COSTA
RECORRIDO(S) : EDSON SILVEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à invalidade do acordo de compensação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. INVALIDADE. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 220, da SBDI1, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta colenda Corte, expressa no precedente jurisprudencial anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado do TST nº 333. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-457.517/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO RENATO BILIATO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 297 DESTA TRIBUNAL. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é a admissão de recurso de revista quando a controvérsia veiculada nas razões recursais não foi objeto de prequestionamento. Recurso de Revista não conhecido, ante o disposto no Enunciado n. 297 desta Corte Superior.

PROCESSO : RR-465.565/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BERNADETE SBORQUIA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, ante a não-satisfação das hipóteses de admissibilidade enumeradas no art. 896 do estatuto legal consolidado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO AOS BANCOS PARA FIXAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 224 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado na alínea a do art. 896 consolidado - divergência jurisprudencial - possa ser conhecido, deverá a parte indicar precedentes que abordem, de forma integral, a mesma matéria discutida na decisão combatida, não servindo para o confronto decisões cuja fundamentação esteja dissociada daquela adotada pelo órgão julgador, revelando-se inespécificas, na forma do Enunciado nº 296-TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-465.573/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : GENTIL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WAGNER CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO QUANDO DA RESCISÃO CONTRATUAL. ENUNCIADO 330-TST. DECISÃO EM SINTONIA COM OS SEUS TERMOS. Estando a decisão recorrida de acordo com o que preceitua a nova redação do Enunciado em epígrafe, não merece conhecimento a Revista, nos termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-467.086/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : NESTOR COSTA SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema relativo aos honorários advocatícios; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade, por violação legal; unanimemente, dar provimento ao Recurso de Revista para reconhecer a validade do acordo firmado entre as partes litigantes e que previa o pagamento proporcional do adicional em questão, afastando da condenação o pagamento de diferenças na apuração da parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 5.584/70. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do disposto no Enunciado nº 297 desta colenda Corte, caberia à parte recorrente valer-se dos Declaratórios para obter o prequestionamento da matéria que deixou de ser apreciada pelo órgão julgador, sob pena de obstar o processamento da Revista. Recurso não conhecido. **ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES LITIGANTES. FORÇA DE DECISÃO IRRECORRÍVEL. MODIFICAÇÃO APENAS PELA VIA RESCISÓRIA. PROVIMENTO.** O termo de conciliação judicial ou extrajudicial, contemplando a livre vontade das partes, terá força de decisão irrecorrível, somente atacável por meio de ação rescisória. É o entendimento que se pode extrair do parágrafo único do artigo 831 da CLT. Em sede de Reclamação Trabalhista regular, cabe apenas a discussão relativa ao cumprimento ou não das disposições ajustadas entre as partes. Pautando-se a decisão regional na desconsideração dos termos do acordo firmado entre as partes litigantes, a decisão recorrida apresenta-se em violação ao contido no texto legal consolidado, merecendo reforma. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.758/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : DEMETERCO & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELI MAYUMI FURUKAWA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES CANONIO FILHO
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de produtividade, por divergência jurisprudencial; unanimemente, dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento do adicional de produtividade relativo aos meses de junho/93 e junho/94; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por violação ao Texto Constitucional; unanimemente, dar provimento ao Recurso de Revista para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deverá incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. PAGAMENTO EM RUBRICA DISTINTA DO SALÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. PROVIMENTO. A cláusula em destaque do instrumento coletivo da categoria profissional a que pertencia o Reclamante previa o pagamento do adicional de produtividade, a incidir sobre a sua remuneração dos meses de junho dos anos de 1993 e 1994. A Convenção Coletiva nada abordava quanto à obrigatoriedade do pagamento em separado desta parcela, não havendo também nenhuma determinação de ordem legal a justificar a sua quitação em rubrica distinta do salário. Verificado que este restou majorado em percentuais superiores aos determinados pela norma coletiva, evidencia-se a inclusão do percentual relativo ao adicional de produtividade na remuneração obreira. Recurso de Revista conhecido e provido para excluir da condenação o pagamento do referido adicional, posto que já quitada a parcela. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** De acordo com as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 141, da SBDI 1, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e determinar os descontos previdenciários e fiscais. A decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que sejam determinadas as retenções, que devem ser procedidas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1.

PROCESSO : RR-470.459/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : NICOLAU JOSÉ FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADA : DRA. MARIA ATHERINO NEVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie as demais questões, afastada a prescrição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POR SUBSTITUTO PROCESSUAL EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE. Considerando-se que a prescrição está intimamente ligada à inércia do titular do direito em formular sua pretensão, bem assim, a possibilidade de configuração de litispendência no caso de interposição de ação pelo titular, ao tempo da ação intentada pelo substituto processual onde se perquire os mesmos pedidos e revelando a mesma causa de pedir, a interrupção da prescrição se dá nos casos em que ação proposta por substituto processual foi extinta sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte (Art. 203 do Novo Código Civil e Súmula nº 268/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.503/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA
RECORRIDO(S) : RAUL BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à integração do adicional de periculosidade sobre as horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso, por violação legal; unanimemente, dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento da integração do adicional de periculosidade sobre as horas de sobreaviso, conforme entendimento consagrado por esta Corte em seu precedente nº 174 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO ÀS HORAS EXTRAS. Segundo a determinação contida no precedente nº 267 da Orientação Jurisprudencial da SDI, o adicional de periculosidade deve integrar a base de cálculo das horas extras. Estando a decisão regional alinhada a esse entendimento, não merece ser conhecida a Revista. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. HORAS DE SOBREAVISO. PROVIMENTO.** No que diz respeito às horas de sobreaviso, permanece o empregado fora do local de sua prestação de serviços, aguardando eventual chamado do empregador. Dessa maneira, não se encontrando em contato com o agente perigoso, descabe a integração do adicional nas horas de sobreaviso. Inteligência do precedente nº 174 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-475.080/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JUSTINO MANOEL DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelas partes litigantes, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta colenda Corte. Além do que, não será processada a Revista quando a decisão regional alinhar-se à jurisprudência consolidada por esta Corte, nos termos do § 4º do art. 896 consolidado e do Enunciado nº 333-TST. No caso dos autos, a decisão recorrida apresenta-se em consonância com o precedente 146 da Orientação Jurisprudencial da SDI, bem como com os Enunciados 95, 219 e 329 desta colenda Corte. Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-477.045/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. KENZI TAGOMORI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação de ordem legal; unanimemente, dar provimento ao Recurso de Revista para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, prosseguindo-se no julgamento do Recurso Ordinário interposto a fls. 38/41 dos autos, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DOS SEUS ESTATUTOS SOCIAIS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. PROVIMENTO. A aferição da regularidade na representação processual da pessoa jurídica não implica, necessariamente, a juntada de seus estatutos ou contratos sociais. Presume-se, assim, legítima a responsabilidade do mandante para conferir poderes ao procurador estabelecido, naqueles casos em que a parte contrária não apresenta nenhuma impugnação. Essa a inteligência do Precedente nº 255 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista conhecida e provida para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, prosseguindo-se no julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado.

PROCESSO : RR-480.546/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO DE MENEZES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade argüida e quanto à caracterização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DEDUÇÕES. SENTENÇA TRABALHISTA. De acordo com as disposições das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SDI 1, os descontos previdenciários e fiscais deverão ser feitos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1. Recurso de Revista da Reclamada parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-482.695/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO AMORA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL, BEM COMO DE OCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Inviável o conhecimento de recurso de revista que não atende aos pressupostos legais de admissibilidade (art. 896 da CLT), porquanto a recorrente não indicou, expressamente, o dispositivo legal e/ou constitucional tido como violado e, tampouco, alegou a ocorrência de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-487.393/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JORGE PONTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pleitos formulados na petição inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADIANTAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. ARTIGO 24 DA LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO EM URV. Nos termos do Tema nº 187 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Casa, "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Assim, por mostrar-se correta, na hipótese vertente, a conversão procedida pela Reclamada, imperioso é o provimento do presente apelo, para julgar-se improcedente o pleito relativo à percepção de diferenças a título de gratificação natalina. Recurso de Revista conhecido, por violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, e provido.

PROCESSO : RR-495.153/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
RECORRIDO(S) : GENEALDO ANUNCIACÃO COSTA
ADVOGADO : DR. ROSALVA ROUSSENG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. VALIDADE. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. De acordo com o disposto no Enunciado nº 330 do TST, com a nova redação que lhe foi dada pela Resolução nº 108/2001, publicada no DJU de 19/4/2001, a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador,



com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado suscitado, não se conhece da Revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-495.291/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SEBS - SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S) : FÁTIMA REGINA DE LIMA GOMES
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no que toca ao tema "horas extraordinárias - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração do sobrelabor, sejam observados os limites estabelecidos no Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA LABORAL. REGISTROS NOS CARTÕES DE PONTO. PROVIMENTO. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que ultrapassado o referido limite, como sobrelabor será considerado a totalidade do tempo excedente (Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1). Atualmente, tal entendimento encontra-se consagrado em texto de lei, consoante se depreende o § 1º do artigo 58 consolidado, acrescentado pela Lei 10.243/01. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-495.331/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : VITROFARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WAGNER ANSELMO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FONTOURA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "estabilidade provisória", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja afastada a estabilidade concedida ao reclamante e, conseqüentemente, excluir da condenação as verbas deferidas com base na reintegração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONHECIMENTO. Necessário ao conhecimento do recurso de revista é que se vislumbre a presença de qualquer dos pressupostos insertos no artigo 896 da CLT, sem os quais se revela inviável o pronunciamento desta Corte Trabalhista. No caso, a Recorrente fundamentou seu apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, sendo que não logrou demonstrar a efetiva ofensa à literalidade dos preceitos invocados em seu favor e, tampouco, trouxe arestos aptos à comprovação da suposta divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-508.188/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGROPECUÁRIA MONTE ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FÁRIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : JACIRA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). CADASTRAMENTO. PESSOA FÍSICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. No que se refere à competência da Justiça do Trabalho, a questão não está a pedir análise maior, tendo em vista o pacífico entendimento deste Tribunal de que competente a Justiça do Trabalho, não somente para processar e julgar as reclamações trabalhistas em que se busca compeli o empregador à obrigação de fazer o

cadastro, como também as que visam à indenização compensatória pelo descumprimento de tal obrigação legal (Inteligência do Enunciado n. 300/TST). Quanto à questão da obrigatoriedade do cadastramento por parte de empregador rural, pessoa física, e ao não-cabimento de indenização à falta de cadastramento, o apelo também não merece processamento. Sendo esta uma instância extraordinária, que não visa fazer, de forma direta, justiça subjetiva, mas, sim, dentre outros desígnios, assegurar a uniformidade da interpretação da lei, mister o cumprimento de pressupostos específicos para a admissibilidade do apelo. O que se exige é que o exame da matéria versada na norma tenha sido examinada explicitamente pelo v. acórdão e que ali se retrate todas as circunstâncias fáticas que cercam o caso, de molde a se permitir que se verifique se foi dada interpretação divergente de lei. Neste prisma, inviável o exame do julgado paradigma transcrito pela parte, incidindo, na hipótese, a aplicação dos Enunciados n.ºs. 296 e 297 desta Casa como óbices ao conhecimento do apelo. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-508.414/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MANOEL NASCIMENTO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAPITALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O pedido relativo às diferenças dos valores depositados na conta vinculada ao fundo de garantia em decorrência da incorreta capitalização de juros não está incluído nos limites previstos no artigo 114 da Constituição da República, vez que tal pretensão não é dirigida contra a ausência de recolhimento das parcelas da FGTS - obrigação da ex-empregadora do autor -, mas sim à incorreta atualização do montante efetivamente depositado, de responsabilidade exclusiva dos bancos gestores do fundo. O direito aqui perseguido tem, claramente, natureza civil, sendo da Justiça Federal a competência de processar e julgar a presente demanda. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e, no mérito, não provido.

PROCESSO : ED-RR-512.998/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO COLOSIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : RR-528.483/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ETERNIT S.A.
ADVOGADA : DRA. DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL
RECORRIDO(S) : JOÃO MANOEL SANTANA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON HIDALGO PIMENTA BUENO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças de horas extras e reflexos; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à utilização de prova emprestada para o deferimento do adicional de insalubridade, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVA PERICIAL LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DA SBDI1. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 277, da SBDI1, a realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta colenda Corte, expressa no precedente jurisprudencial anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado nº 333. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-531.233/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ PACHECO TRINDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à natureza salarial da ajuda alimentação; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às multas convencionais, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DA SBDI1. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 239, da SBDI1, prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta colenda Corte, expressa no precedente jurisprudencial anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado nº 333. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-533.500/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : ROBERVAL MANTOVANI
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - jornada convencional de 8 horas", por divergência e violação constitucional para, no mérito, dar-lhe provimento, restabelecendo a sentença de primeiro grau no particular; não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "troca de roupa"; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "minutos que sucedem e antecedem à jornada - marcação de ponto", por contrariedade à OJ nº. 23 da SDI-1 desta Corte para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que as horas extras sejam apuradas nos termos do disposto na referida OJ. 23; conhecer do Recurso de Revista quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e violação constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser feitos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº. 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº. 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº. 228, da SDI; não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO. VALIDADE DA JORNADA DE OITO HORAS. Estando a decisão recorrida contrária ao que estabelece a OJ nº 169 da SDI 1 deste Tribunal, merece provimento o Recurso para que se exclua da condenação as horas extras deferidas após a 6ª. diária. 2. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. MARCAÇÃO DE PONTO. Recurso provido parcialmente a fim de que a decisão se adeque ao que permite a OJ nº 23 da SDI 1 desta Corte. 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI 1 desta Casa, a Justiça do Trabalho tem competência para apreciar e determinar os descontos em questão. Recurso provido para, reconhecendo a competência, determinar a realização dos descontos.

PROCESSO : RR-543.149/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BENEDITO AMÉRICO DE MELLO
ADVOGADA : DRA. DIRCE ALVES DE LIMA
RECORRIDO(S) : VINÍCOLA AMÁLIA S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO LUÍS BONAS BARIANI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAGEM DE VINHO. PERICULOSIDADE NÃO VERIFICADA. NÃO-CONHECIMENTO. Tendo em vista que o Regional, a despeito da existência de prova pericial em sentido contrário, identificou nos autos elementos que considerou suficientes para constatar a inexistência de periculosidade, não se conhece do Recurso, tendo em vista que houve razoável interpretação dos dispositivos legais apontados e que os arestos colacionados não contemplam situações revestidas dos mesmos contornos fáticos verificados nos autos (Enunciado nº 296 do TST), não se fazendo possível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos na atual instância recursal (Enunciado nº 126 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-557.239/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : LETÍCIA PADOAN HEIL
ADVOGADO : DR. WANDERLEY GODOY JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração opostos pelo reclamado para sanar a omissão apontada e, atribuindo-lhes efeito modificativo, prover o seu recurso de revista, determinando, assim, que o cálculo do imposto de renda devido pela reclamante seja realizado em observância ao regime de caixa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. APELO ACOLHIDO COM EFEITO MODIFICATIVO PARA PROVER O RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. Com fulcro no artigo 897-A da CLT, acolhem-se os presentes embargos de declaração para sanar a omissão verificada no julgado, atribuindo-lhes efeito modificativo, a fim de prover o recurso de revista interposto pelo reclamado.

PROCESSO : RR-558.198/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : GILMAR MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada somente quanto ao tema "correção do FGTS" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. A incidência dos índices de correção do FGTS fornecidos pela Caixa Econômica Federal somente tem lugar quando efetuados os respectivos depósitos na conta vinculada do empregado. Tratando-se, porém, de parcela deferida por decisão judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos de mesma natureza. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, não provido, no particular.

PROCESSO : RR-563.137/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES
RECORRENTE(S) : SILVIO CONCEIÇÃO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso interposto pelo reclamado e conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por contrariedade ao Tema 89 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o valor das horas extraordinárias habitualmente prestadas integre o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação a que alude o artigo 59 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. FÉRIAS. DEVIDO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 159/TST. Por meio do Tema 96 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que ao empregado que substitui o outro, em virtude de férias, é devido o salário contratual do substituído, uma vez que a substituição, na espécie, não pode ser considerada de caráter meramente eventual, sendo aplicável, assim, o Enunciado 159/TST. Recurso de revista não conhecido, no particular.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTEGRAÇÃO. LIMITAÇÃO. ARTIGO 59 DA CLT. O valor das horas extraordinárias habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação a que alude o artigo 59 da CLT, sendo este o entendimento cristalizado no Tema 89 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de revista conhecido, no particular e, no mérito, provido.

PROCESSO : RR-564.366/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FLORENTINA MANCINI
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. RENATO DE PAULA MAGRI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para reformar a decisão e reconhecer o direito da Autora a receber o pagamento da incorporação dos abonos previstos na legislação indicada - Leis 8.178/91, 8.238/92 - e as diferenças salariais reflexas, restabelecendo a sentença "a quo" quanto ao tópico.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL ESTABELECIDO EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE OS CONTRATOS REGIDOS PELA CLT DOS EMPREGADOS DO ESTADO-MEMBRO E SUAS AUTARQUIAS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte Superior por meio de reiteradas decisões da egrégia SDI, no sentido de que reajustes salariais "de empregado previstos em legislação federal" incidem sobre as "relações contratuais trabalhistas do Estado e autarquias" (OJ nº 100-TST). Revista provida.

PROCESSO : RR-567.108/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI
RECORRENTE(S) : CELSO MARQUETE
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à caracterização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, conhecer do Recurso da Reclamada quanto aos descontos previdenciários e fiscais para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1; unanimemente, não conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante quanto à prescrição; unanimemente, não conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante quanto à devolução de descontos; unanimemente, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto à época própria para a correção monetária; unanimemente, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto aos honorários advocatícios; unanimemente, conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante quanto ao pagamento de horas extras acrescidas do adicional, para, no mérito, dar-lhe provimento determinando que seja deferido ao Reclamante o pagamento das horas extras correspondentes, acrescidas do adicional, nos termos do que determina a Orientação Jurisprudencial nº 275, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DEDUÇÃO. CRITÉRIOS. De acordo com as disposições das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228, da SDI 1, os descontos previdenciários e fiscais deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1. Recurso de Revista da Reclamada parcialmente conhecido e provido. **TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL. PROVIMENTO.** De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 275, da SDI 1, *inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.* Decisão em sentido contrário deve ser modificada a fim de que a condenação seja ajustada aos termos da referida orientação. Recurso Adesivo do Reclamante parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-569.089/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Cuidando-se de obrigação derivada de contrato de trabalho, inafastável reconhecer-se a competência da Justiça do Trabalho, ainda que a concessão do benefício seja de responsabilidade de uma terceira pessoa jurídica, instituída, mantida e controlada pelo empregador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-577.128/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOÃO VICENTE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. BENONI FERNANDO R. BIGLIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e acolhê-los para sanar a omissão apontada e, atribuindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por violação do artigo 2º, § 4º, da Lei 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que proceda, como entender de direito, ao exame do recurso interposto contra a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. APELO ACOLHIDO COM EFEITO MODIFICATIVO PARA CONHECER E PROVER O RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. Com fulcro no artigo 897-A da CLT, acolhem-se os presentes embargos de declaração para sanar a omissão verificada no julgado, atribuindo-lhes efeito modificativo, a fim de conhecer o recurso de revista interposto pela reclamada, por ofensa a dispositivo de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento.

PROCESSO : RR-581.223/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção aplicada e determinar o envio dos autos à origem para o prosseguimento do julgamento do Agravo de Petição interposto pela Executada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DE JUÍZO. DESERÇÃO NÃO COMPROVADA. Estando garantido o Juízo não há de se falar em deserção de Agravo de Petição por ausência de recolhimento de depósito recursal. Entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho, na OJ da SDBI-1, nº 189. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.092/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : IVAN ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial; unanimemente, negar provimento ao apelo, mantendo a decisão proferida pelo Regional que determinou o pagamento do salário relativo ao dia não trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO EMPREGADO. DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SANGUE. PAGAMENTO DO DIA NÃO TRABALHADO. PROVIMENTO. O art. 473 do estatuto legal consolidado enumera as hipóteses em que é permitido ao empregado deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo dos seus salários, destacando, em seu inciso IV, o caso relativo à doação voluntária de sangue, que permite àquele ausentar-se por um dia em cada doze meses de trabalho. Atentando para o texto da lei, as únicas condições apresentadas para que o empregado venha a ausentar-se do seu trabalho quando procede à doação de sangue são a comprovação do ato e a observância de um período de doze meses entre uma e outra ausência. Se a empresa contava com um conjunto de normas e procedimentos aplicáveis ao seu pessoal, a inobservância das condições ali estabelecidas para a doação voluntária de sangue - comunicação prévia do ato ao superior e obtenção de autorização - poderia acarretar, no máximo, alguma sanção de ordem administrativa. O não-pagamento do salário obreiro relativo ao dia de seu afastamento afronta o dispositivo consolidado acima indicado, não merecendo amparo a pretensão da empresa Recorrente. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-594.104/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : IVO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, em relação à dispensa por justa causa, unanimemente, dele conhecer quanto às horas extras, por divergência, para, no mérito, reformar a r. decisão e limitar o pagamento ao adicional legalmente previsto, nos termos da Orientação Jurisprudencial da SDBI-1 nº 235.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Devidamente comprovado que o Reclamante recebia salário por produção, a ele é devido apenas o adicional de horas extras, nos termos da OJ nº 35 da SDBI-1. Recurso parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-596.806/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITA
RECORRIDO(S) : JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDISON DEBUSSULO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial; unanimemente, dar provimento ao apelo para afastar da condenação o pagamento das diferenças salariais previstas na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM INSTRUMENTO COLETIVO DA CATEGORIA. CONTRARIEDADE ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 8.030/90. NOVA POLÍTICA SALARIAL. PROVIMENTO.** Se por um lado o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal garante o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, o art. 623 do estatuto legal consolidado estabelece que *será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente.* A Lei nº 8.030/90, regulando a sistemática de majoração de preços, estabeleceu os percentuais máximos de majoração, definindo como crime de abuso econômico a concessão de reajustes em índices maiores aos nela determinados. O aumento real de salário pretendido pela parte Reclamante, com fundamento nas disposições do instrumento coletivo da categoria, ia de encontro à nova política salarial, não merecendo aplicação. De ser promovida a reforma da decisão regional com o afastamento das diferenças salariais postuladas pela parte Autora. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-598.305/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WANDERLEI DA COSTA
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. NÃO-CONHECIMENTO.** Vislumbrando-se que a decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, consubstanciada no Tema 225 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, no sentido de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo, emerge como óbice ao conhecimento do recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, a diretriz perfilhada no Enunciado n. 333 deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-598.365/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
RECORRIDO(S) : NERILDA DE SOUZA FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. NADIA MARIA BIANCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas: "horas extras - contagem minuto a minuto" e "adicional de insalubridade - base de cálculo" por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração das horas extraordinárias, sejam desprezados os minutos não excedentes de cinco, anteriores e posteriores à jornada, porém, considerando como extraordinários todo o excedente da jornada contratual quando os cinco minutos forem ultrapassados, bem como para determinar que o adicional de insalubridade tenha, como base de cálculo, o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA LABORAL. REGISTROS NOS CARTÕES DE PONTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23/SBDI E ART. 58, §1º, DA CLT. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior, não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que, ultrapassado o referido limite, como sobrelabor será considerada a totalidade do tempo excedente (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1). Atualmente, tal entendimento encontra-se consagrado em texto de lei, consoante se depreende do § 1º do artigo 58 consolidado, acrescentado pela Lei 10.243/01. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : ED-RR-611.471/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ANTÔNIO SÉRGIO EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JULIANE VARGAS
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração, porque inexistentes. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. INEXISTÊNCIA DOS EMBARGOS.** O recurso de embargos não é ato urgente, não havendo como se admitir a sua interposição sem o respectivo mandato outorgado ao seu subscritor. A juntada posterior não tem o condão de convalidar o ato, conforme o entendimento sedimentado nesta C. Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 149 da C. SDI. Embargos não conhecidos, por inexistentes.

PROCESSO : RR-613.546/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COPE E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : PAULO BATISTA CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do presente recurso de revista. Prejudicada a análise do tema referente aos honorários periciais. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 126. NÃO-CONHECIMENTO.** Inadmissível o recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-613.792/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. MONICA MARIA J DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO ROSADO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial; no mérito, unanimemente, dar provimento ao Recurso para determinar que a apuração dos juros de mora incidentes sobre o crédito obreiro seja feita a partir da data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. APURAÇÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ART. 883 DA CLT. PROVIMENTO. Segundo a regra inserta no art. 883 da CLT, a apuração dos juros de mora deve ser feita a partir da data em que ajuizada a Reclamação Trabalhista. Adotando a decisão regional entendimento diverso, merece ser processada a Revista para determinar a observância do citado preceito consolidado quando da apuração do crédito obreiro. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-613.795/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ARNALDO VEDDOY GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RENI ELIZEU DA SILVA

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, conhecer do Recurso por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte; no mérito, unanimemente, dar provimento à Revista para reformar a decisão regional, adequando-a às determinações contidas no Enunciado nº 291-TST, excluindo-se da condenação a determinação de integração das horas extras suprimidas e substituindo-a pelo pagamento da indenização correspondente, como decidido na sentença de 1º grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. ENUNCIADO Nº 291-TST. PROVIMENTO. Em se tratando de supressão de horas extras habituais, determina a jurisprudência sumulada desta colenda Corte, por intermédio do Enunciado nº 291, que seja paga uma indenização correspondente ao valor de um mês das horas extras suprimidas por ano de prestação de serviço extraordinário. A decisão regional merece ser assim revista para adequar-se a esta diretriz. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-617.813/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : RENATO ZOADELLI
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MAZZAFERRO PRODUTOS PARA PESCARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR TOLEDO DAS DORES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "desvio de função" e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças salariais postuladas, restabelecendo a r. sentença primária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO. Destaca-se que desvio de função, equiparação salarial e enquadramento são institutos jurídicos distintos e, na esteira da boa doutrina, pode-se também concluir que o desvio de função pode ocorrer mesmo quando não exista o quadro de carreira na empresa, não havendo, ainda, que se confundir diferença salarial com equiparação salarial, eis que para esta é necessária a prova, dentre outros requisitos, da identidade de funções, ao passo que para a diferença salarial basta que se comprove a existência da função dentro da empresa e que esta é exercida por empregado que fora desviado da função para a qual fora originariamente contratado. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial e, no mérito, provido para deferir as diferenças salariais pleiteadas, restabelecendo-se a r. sentença primária.

PROCESSO : RR-621.933/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ALEKCEY GLAYZER GAVIOLI COLIOLINE
ADVOGADO : DR. HAROLDO VICTORINO DE MORAES

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - cargo de confiança; unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para autorizar tais descontos, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 01/96 e da Lei nº 8.541/92, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. Os descontos de ordem fiscal devem ser feitos observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise do citado preceito legal, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento nº. 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. **CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. ARTIGO 224, § 2º DA CLT.** Ausente a comprovação de que o Reclamante exercia efetivamente cargo de gestão, ficando assente apenas que recebia gratificação especial, correta a decisão do Regional que entendeu não ser aplicável ao Autor a exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-626.932/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CARLOS AURÉLIO SERRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CYPRIANO LOPES FEIJO
RECORRIDO(S) : NOVA AMÉRICA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO JOSÉ BRAVO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. FATOS NÃO-IDÊNTICOS AOS QUE O ENSEJARAM. INESPECIFICIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso de revista, dentre outros objetivos, visa assegurar a uniformidade de interpretação da lei. Entretanto, para viabilização deste apelo, por dissenso jurisprudencial, é necessário que os paradigmas trazidos pelo recorrente em abono à sua tese, tragam tese diametralmente oposta à que adotada pelo e. Regional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-628.748/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
RECORRIDO(S) : MARIA ALDENORA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista intentado pela Reclamada a respeito da transferência da bancária, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO SERVIÇO. ENUNCIADO Nº 43 DO TST. DIVERGÊNCIA PRETORIANA E VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO COMPROVADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessário a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos indicados a confronto, na forma dos Enunciados nºs 23 e 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Somase a isso a incidência das disposições constantes dos Enunciados nºs 126 e 297, e a constatação de que a decisão foi firmada nos termos do Enunciado nº 43, do TST, segundo o qual *presume-se abusiva a transferência de que trata o § 1º do art. 469 da CLT, sem a comprovação da necessidade do serviço*. A Revista não reúne, assim, condições para o seu conhecimento.

PROCESSO : RR-635.202/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ZIEMANN-LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
RECORRENTE(S) : CELSO OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DANIEL FERREIRA MELO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto às horas extras contadas minuto a minuto para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que sejam apuradas nos termos do disposto na O.J. nº 23, da SDII; unanimemente, conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante para, no mérito, dar-lhe provimento determinando que seja deferido o pagamento da indenização substitutiva do seguro-desemprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS CONTADAS MINUTO A MINUTO. O precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDII determina que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Estando a decisão recorrida em sentido diverso do que preceitua a referida jurisprudência, há de se modificar a decisão a fim de que a condenação em horas extras seja ajustada aos termos da referida orientação. Recurso de Revista da Reclamada conhecido e provido. **RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. PROVIMENTO.** De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 211, da SBDII, o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Estando a decisão recorrida em sentido diverso do que preceitua a referida jurisprudência, há de se modificar a decisão a fim de que seja deferido ao Reclamante o pagamento da parcela. Recurso Adesivo do Reclamante conhecido e provido.

PROCESSO : RR-637.548/2000.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GILBERTO DA SILVA SABINO
ADVOGADO : DR. EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR
RECORRIDO(S) : GILMAR DONIZETE FABRIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SAMIR BADRA DIB

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à rescisão indireta e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS E RECOLHIMENTO PARA O FGTS E PREVIDÊNCIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A caracterização da hipótese contemplada no artigo 483, alínea "d", da CLT, deve ser entendida levando-se em conta a existência de prejuízo ao obreiro no curso do pacto laboral, prejuízo esse que se mostre capaz de impedir a continuidade da prestação dos serviços, como ocorre, por exemplo, quando a Reclamada deixa de pagar os salários devidos ao Reclamante. Assim sendo, a ausência de anotação da CTPS ou do recolhimento para o FGTS e para a Previdência Social não ensejam o reconhecimento da rescisão indireta. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-639.798/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSINO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA DO BOM-SUCESSO CORREA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. NÃO-CONHECIMENTO. Vislumbrando-se que a decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, consubstanciada no Tema 225 da Orientação Jurisprudencial da SBDII, no sentido de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujo contratos não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo, emerge como óbice ao conhecimento do recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, a diretriz perfilhada no Enunciado nº 333 deste Tribunal, revelando-se, ainda, inviável, é que se vislumbre a denunciada afronta aos artigos 10 e 448 da CLT. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-640.980/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FLORACY GONZAGA PAIVA
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADA : DRA. NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Lélcio Bentes, que conhecia e dava provimento ao apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. AMPLIAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS. PREVISÃO EM CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A adoção de intervalo intrajornada para refeição e descanso superior a duas horas depende de prévio acordo escrito entre as partes ou fixação em norma coletiva, nos termos do *caput* do artigo 71 da CLT. Na hipótese vertente, existindo previsão no contrato de trabalho, no acordo de jornada de trabalho e na ficha de registro de empregado, de jornada de trabalho com intervalo elástico, sem prova contundente da existência de vício de consentimento a macular tal ajuste, considera-se atendida a previsão legal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-640.984/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ORLANGE SOARES DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAROLINA INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. AMPLIAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS. PREVISÃO EM CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A adoção de intervalo intrajornada para refeição e descanso superior a duas horas depende de prévio acordo escrito entre as partes ou fixação em norma coletiva, nos termos do *caput* do artigo 71 da CLT. Na hipótese vertente, existindo previsão no contrato de trabalho com intervalo elástico, sem prova contundente da existência de vício de consentimento a macular tal ajuste, considera-se atendida a previsão legal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-640.988/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : OSVALDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES
RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. AMPLIAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS. PREVISÃO EM CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A adoção de intervalo intrajornada para refeição e

descanso superior a duas horas depende de prévio acordo escrito entre as partes ou fixação em norma coletiva, nos termos do *caput* do artigo 71 da CLT. Na hipótese vertente, existindo previsão no contrato de trabalho, no acordo de jornada de trabalho e na ficha de registro de empregado, de jornada de trabalho com intervalo elástico, sem prova contundente da existência de vício de consentimento a macular tal ajuste, considera-se atendida a previsão legal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-640.989/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JOEL MAIMA PINTO
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. AMPLIAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS. PREVISÃO EM CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A adoção de intervalo intrajornada para refeição e descanso superior a duas horas depende de prévio acordo escrito entre as partes ou fixação em norma coletiva, nos termos do *caput* do artigo 71 da CLT. Na hipótese vertente, existindo previsão no contrato de trabalho, no acordo de jornada de trabalho e na ficha de registro de empregado, de jornada de trabalho com intervalo elástico, sem prova contundente da existência de vício de consentimento a macular tal ajuste, considera-se atendida a previsão legal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-640.995/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : NAZINHA RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES
RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADA : DRA. NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. AMPLIAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS. PREVISÃO EM CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A adoção de intervalo intrajornada para refeição e descanso superior a duas horas depende de prévio acordo escrito entre as partes ou fixação em norma coletiva, nos termos do *caput* do artigo 71 da CLT. Na hipótese vertente, existindo previsão no contrato de trabalho, no acordo de jornada de trabalho e na ficha de registro de empregado, de jornada de trabalho com intervalo elástico, sem prova contundente da existência de vício de consentimento a macular tal ajuste, considera-se atendida a previsão legal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-649.885/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ERLY ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para desonerar a Reclamada da respectiva condenação. Invertido o ônus da sucumbência, fica o reclamante dispensado do pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. AMPLIAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. A adoção de intervalo intrajornada para refeição e descanso superior a duas horas depende de prévio acordo escrito entre as partes ou fixação em norma coletiva, nos termos do *caput* do artigo 71 da CLT. Na hipótese vertente, existindo previsão no contrato de trabalho de jornada de trabalho com intervalo elástico, sem prova contundente da existência de vício de consentimento a macular tal ajuste, considera-se atendida a previsão legal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.559/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS BONZI DE ASSIS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRENTE(S) : CURSO HÉLIO ALONSO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS



DECISÃO:unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à possibilidade de redução de carga horária do professor; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROFESSOR. REDUÇÃO SALARIAL. DIMINUIÇÃO DE CARGA HORÁRIA. De acordo com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 244, da SBDI1, *a redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula.* Recurso não conhecido, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, e mediante a não-verificação de violação aos dispositivos legal e constitucional apontados. Recurso não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. PREENCHIMENTO.** Tendo em vista que o Regional asseverou expressamente que restaram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 para o deferimento da verba honorária, não se verifica nenhuma contrariedade ao disposto nos Enunciados nºs 219 e 329, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-660.563/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA
RECORRIDO(S) : CARLOS OSWALDO AGRA
ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Reclamado, posto que a decisão regional alinha-se à jurisprudência sumulada desta Corte, expressa no Enunciado nº 363-TST.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, a decisão recorrida, ao limitar os efeitos do contrato de trabalho declarado nulo pela ausência de concurso público ao pagamento dos salários *stricto sensu*, revela-se em conformidade com a jurisprudência do TST, por intermédio de seu Enunciado nº 363, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado-TST nº 333 e do § 4º do art. 896 consolidado. Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-663.013/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RIBEIRO GABRIEL
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRIDO(S) : CCO - CONSTRUTORA CENTRO OESTE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. REGINA APARECIDA SOUZA VILELA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para determinar que sejam pagos ao Reclamante os adicionais correspondentes às transferências por ele sofridas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. ADICIONAL DEVIDO. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 113, da SBDI1, *o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.* Tendo o Regional terminado por constatar que o Reclamante não era transferido de forma definitiva, tendo em vista que "a atividade da empresa, em razão de sua própria natureza, não é feita de modo permanente em apenas uma localidade" (a fl. 108), há de se dar provimento ao Recurso a fim de que sejam pagos ao Reclamante os adicionais correspondentes às transferências sofridas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.676/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EVAN FELIPE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO COELHO DE LUCEENA
ADVOGADO : DR. DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação constitucional e contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte; unanimemente, dar provimento ao Recurso de Revista, declarando a total improcedência dos pedidos firmados pela parte autora, na medida em que não houve o deferimento de nenhuma parcela salarial *stricto sensu*. Invertam-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO. Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, *a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.* Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e provido, declarando-se a total improcedência dos pedidos firmados pela parte autora.

PROCESSO : RR-715.739/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : VALDENIZE MARTINS RABELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR LEI ESTADUAL.MUNICÍPIO DE MANAUS. LEI MUNICIPAL Nº 1.674/84. PROVIMENTO. Operada a contratação do Reclamante, em caráter temporário e com fundamento na Lei Municipal nº 1.674/84, patente está a incompetência desta Justiça Especializada nos moldes em que traçada pelo art. 114 da Constituição Federal, haja vista tratar-se de relação jurídica de natureza administrativa. Neste diapasão, inclusive, tem-se posicionado a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, conforme se verifica do Enunciado 123/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 263/SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Justiça do Estado do Amazonas.

PROCESSO : RR-724.512/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MÁRIO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO
RECORRIDO(S) : SML EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. INÁCIO ALVES BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às multas normativas; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilização da Segunda Reclamada, por contrariedade a Enunciado desta Corte e por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da empresa construtora pelo crédito devido ao Obreiro pela empresa empreiteira contratada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. PROVIMENTO. Nos termos do item IV do Enunciado 331, TST, revisado por força do julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Recurso de Revista nº 297.751/96.2, ocorrido em 19/09/00, *"o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."* Resolução nº 96/2000. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido, para reconhecer a responsabilidade subsidiária empresa construtora pelo crédito devido ao obreiro pela empresa empreiteira contratada.

PROCESSO : RR-731.711/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : DIOVANE CANES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, determinando que retornem os autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho para que, afastada a deserção, proceda ao exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA COLENDAS SBDI-I. Examina-se o mérito do agravo de instrumento, dando-lhe provimento, ante afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tendo entendido a colenda SBDI-I que a ausência do número do processo na guia DARF não implica a deserção do recurso, constituindo apenas mera irregularidade formal da guia de recolhimento das custas.

RECURSO DE REVISTA. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. AUSENTE O NÚMERO IDENTIFICADOR DO PROCESSO. DESERÇÃO NÃO VERIFICADA. PROVIMENTO. Há reiteradas decisões desta colenda Corte no sentido de que não ocorre deserção quando alcançada a finalidade processual, qual seja, o recolhimento correto das custas processuais, embora o preenchimento da guia DARF tenha sido feito sem a identificação do número do processo. Recurso de revista que se dá provimento.

PROCESSO : RR-736.240/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
RECORRIDO(S) : DELAÍDE MARIA MERLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista interposto pela Executada. Acordam, ainda, conhecer do recurso de revista, por afronta direta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o refazimento dos cálculos impugnados, limitando-se às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 a 1º.9.1989.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista interposto em sede de execução quando cuida o recorrente de comprovar o enquadramento da hipótese no § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. COISA JULGADA. PROVIMENTO. A teor das orientações jurisprudenciais cristalizadas nos Temas 262 e 35, expedidos, respectivamente, pelas Subseções I e II Especializadas em Dissídios Individuais desta Corte Superior, *"Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequianda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequianda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada."* Assim, se o acórdão regional declarou afrontosa ao artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior a limitação em comento, embora silente a respeito a decisão exequianda, tem-se que o referido preceito constitucional restou violado pelo próprio Colegiado Regional, haja vista a sua aplicação manifestamente errônea. Recurso de Revista admitido, por afronta direta à Constituição da República, e provido, para determinar-se o refazimento dos cálculos impugnados, limitando-se às diferenças salariais em questão a 1º.9.1989.

PROCESSO : RR-743.993/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERINO QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. MARILUCE MATIAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos relativos ao adicional de periculosidade - tempo de exposição e integrações; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no que diz respeito à época própria para incidência da correção monetária; unanimemente, dar provimento ao apelo para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. O adicional de periculosidade é assegurado, em sua totalidade, a todos os empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, mesmo que de forma intermitente - Enunciado 361/TST. Estando a decisão recorrida em consonância com jurisprudência sumulada desta Corte, não merece ser conhecida a Revista, na forma do disposto no § 4º do art. 896 consolidado. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO.** Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da

SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão, determinar que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-765.490/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE
RECORRIDO(S) : LUÍS ANTÔNIO CORREA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer amplamente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Em se tratando de Recurso de Revista, fundamentado na caracterização da divergência jurisprudencial, os arestos indicados devem mostrar-se específicos, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma do Enunciado nº 296-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o Apelo ser conhecido. **2.REEXAME DE FATOS E PROVAS. OBSERVÂNCIA DO INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO DO EMPREGADO. ENUNCIADO Nº 126-TST.** O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. No caso, a comprovação da ausência de concessão do intervalo decorreu da análise do depoimento de testemunha ouvida em juízo. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-775.719/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : LUCIANO VITORETTI
ADVOGADO : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista e deste conhecer por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, a fim de que proceda ao exame dos embargos de declaração de fls. 226-31, com o pronunciamento sobre todas questões neles trazidas, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das demais matérias trazidas no recurso de revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A persistência da omissão pelo Tribunal Regional, mesmo após a oposição dos oportunos embargos de declaração, constitui negativa de prestação jurisdiccional, com ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, devendo o julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção, exteriorizando-a na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações relevantes ao desfecho da controvérsia. Mais importante se afigura esse aspecto na instância extraordinária, uma vez que o prequestionamento é indispensável para o cotejo das teses opostas, bem como para a aferição de violação de lei. Por isso revela-se imprescindível a emissão de tese explícita, pelo julgador, quanto à matéria trazida no recurso. Nessas circunstâncias, se mesmo com a oposição de embargos de declaração o Tribunal Regional não analisa questões relevantes para o desfecho da lide, deve ser acolhida a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-789.124/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : WEG INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADA : DRA. KARIN MARLISE SCHLÜNZEN MENDES
RECORRIDO(S) : ILDA KONS MARCELINO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO CASSIMIRO DE MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, vencido o Ministro Emmanoel Pereira, que lhe negava provimento; conhecer do recurso de revista, por afronta ao disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para ter como válida a norma convencional que autoriza a marcação de ponto até 15 (quinze) minutos antes e 10 (dez) minutos após o horário preestabelecido para início e término da jornada de trabalho, e limitar a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extraordinárias nas hipóteses em que tal limite for ultrapassado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESCONSIDERAÇÃO COMO JORNADA EXTRAORDINÁRIA DOS MINUTOS ATÉ O LIMITE DE QUINZE ANTES DO INÍCIO E DEZ APÓS O TÉRMINO DA JORNADA, PACTUADA VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida o recorrente de comprovar o enquadramento da hipótese na alínea "c" do artigo 896 da CLT, mediante a demonstração de afronta da decisão regional ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. Agravo de instrumento conhecido e provido, no particular.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESCONSIDERAÇÃO COMO JORNADA EXTRAORDINÁRIA DOS MINUTOS, ATÉ O LIMITE DE QUINZE ANTES DO INÍCIO E DEZ APÓS O TÉRMINO DA JORNADA, PACTUADO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. PROVIMENTO. A Constituição da República, ao enaltecer a negociação coletiva, concedeu respaldo para que sejam prestigiadas as manifestações da vontade coletiva materializada em instrumento normativo, que, no caso em exame, fixou a possibilidade do registro do cartão de ponto em até quinze minutos ao início e dez minutos ao término da jornada de trabalho. Conquanto se possa argumentar que tal disposição possa se revelar prejudicial ao obreiro, certo é que não existe base legal a alicerçar o direito à percepção de horas extraordinárias decorrentes da contagem minuto a minuto, além do que há que se respeitar a manifestação de vontade das partes, materializada em norma coletiva carregada aos autos. Tem-se, pois, como válida referida norma convencional que autoriza a marcação de ponto até 15 (quinze) minutos antes e 10 (dez) minutos após o horário preestabelecido para início e término da jornada de trabalho e, conseqüentemente, julga-se afrontado pelo acórdão regional o disposto no citado artigo 7º, XXVI, da Carta Magna. Recurso de Revista admitido neste particular e a que se dá provimento para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extraordinárias nas hipóteses em que, na marcação do controle de horário, o empregado ultrapassar o limite de 15(quinze) minutos antes e/ou 10 (dez) depois da jornada normal de trabalho.

PROCESSO : RR-789.429/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : WEG INDÚSTRIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR
RECORRIDO(S) : RUI DEFANTE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO CASSIMIRO DE MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, vencido o Ministro Emmanoel Pereira, que lhe negava provimento; conhecer do recurso de revista, por afronta ao disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para ter como válida a norma convencional que autoriza a marcação de ponto até 15 (quinze) minutos antes e 10 (dez) minutos após o horário preestabelecido para início e término da jornada de trabalho e limitar a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extraordinárias nas hipóteses em que tal limite for ultrapassado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESCONSIDERAÇÃO COMO JORNADA EXTRAORDINÁRIA DOS MINUTOS ATÉ O LIMITE DE QUINZE ANTES DO INÍCIO E DEZ APÓS O TÉRMINO DA JORNADA, PACTUADO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida o recorrente de comprovar o enquadramento da hipótese na alínea "c" do artigo 896 da CLT, mediante a demonstração de afronta da decisão regional ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. Agravo de instrumento conhecido e provido, no particular.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESCONSIDERAÇÃO COMO JORNADA EXTRAORDINÁRIA DOS MINUTOS, ATÉ O LIMITE DE QUINZE ANTES DO INÍCIO E DEZ APÓS O TÉRMINO DA JORNADA, PACTUADO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. PROVIMENTO. A Constituição da República, ao enaltecer a negociação coletiva, concedeu respaldo para que sejam prestigiadas as manifestações da vontade coletiva materializada em instrumento normativo, que, no caso em exame, fixou a possibilidade do registro do cartão de ponto em até quinze minutos ao início e dez minutos ao término da jornada de trabalho. Conquanto se possa argumentar que tal disposição possa se revelar prejudicial ao obreiro, certo é que não existe base legal a alicerçar o direito à percepção de horas extraordinárias decorrentes da contagem minuto a minuto, além do que há que se respeitar a manifestação de vontade das partes, materializada em norma coletiva carregada aos autos. Tem-se, pois, como válida referida norma convencional que autoriza a marcação de ponto até 15 (quinze) minutos

antes e 10 (dez) minutos após o horário preestabelecido para início e término da jornada de trabalho e, conseqüentemente, julga-se afrontado pelo acórdão regional o disposto no citado artigo 7º, XXVI, da Carta Magna. Recurso de Revista admitido neste particular e a que se dá provimento para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extraordinárias nas hipóteses em que, na marcação do controle de horário, o empregado ultrapassar o limite de 15(quinze) minutos antes e/ou 10 (dez) depois da jornada normal de trabalho.

PROCESSO : RR-805.127/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : EDITORA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WALTER SZELIGOWSKI RAMOS
ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VENDA. COMISSÕES. PROCESSO DE LICITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Se não registra de forma expressa a Corte Regional que o caso em exame se refere a venda de livros mediante processo de licitação, inviável se mostra a configuração de dissenso com aresto que retrata esta hipótese fática, incidindo, na espécie, a diretriz perfilhada no Enunciado 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-805.933/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
RECORRIDO(S) : SUNAO NISHIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE RADÍ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer da revista por violação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar provimento para reformando a decisão proferida pelo tribunal de origem afastar a intempestividade dos embargos à execução interpostos pela demandada, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que proceda a novo julgamento do recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I-EMBARGOS À EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE AJUZAMENTO. ARTIGO 884 DA CLT. A CLT é absolutamente omissa no que concerne ao procedimento de execução contra ente público. As normas nela contida, mais precisamente o art. 884, exauram-se no âmbito da execução contra empresas privadas. Por conta disso e da peculiaridade de a execução contra a Fazenda Pública não o ser direta e sim por precatório, na forma do artigo 100, da Constituição Federal, é que se impõe a aplicação subsidiária do artigo 730 do CPC que de forma clara elucida que o prazo para interposição de embargos a execução contra a fazenda pública é de 10 dias, tendo-se portanto que a decisão recorrida, ao convalidar a decisão a qua que concluíra pela intempestividade dos embargos porque não teriam sido interpostos no prazo de 5 dias viola de forma direta e literal ao inciso LV do artigo 5º da Constituição porquanto a norma insculpida no preceito constitucional em comento consiste na garantia que a parte tem de ter acesso à Justiça, em face do monopólio jurisdiccional do Estado, assegurando-se, também, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Logo, constata-se que o Estado apresentou seus embargos à execução no prazo previsto no art. 730 do CPC, e o TRT, ao concluir pela manutenção da decisão que não conheceu dos embargos à execução, por considerá-los intempestivos, incorreu em ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA - PRAZO

O art. 884 da CLT é absolutamente omissa no que concerne ao procedimento de execução contra ente público, pois as normas ali previstas exauram-se no âmbito da execução contra empresas privadas. Por conta disso e da peculiaridade de a execução contra a Fazenda Pública não o ser direta e sim por precatório, na forma do artigo 100, da Constituição Federal, é que se impõe a aplicação subsidiária do artigo 730 do CPC que de forma clara elucida que o prazo para interposição de embargos a execução contra a fazenda pública é de 10 dias. Recurso conhecido e provido.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-37/2002-046-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
RECORRIDO(S) : JOSIVALDO FIRMO SOARES
ADVOGADO : DR. DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : S. DA SILVA CONSTRUÇÕES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CENTENARO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A Revista não se anima em face de que o § 3º do art. 114 da CF/88, tido pela Autarquia como violado, não autoriza a execução de parcelas que não estejam contidas no título executivo. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-104/1999-024-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL

ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO MORELLI

RECORRIDO(S) : JOÃO EVANGELISTA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ERNESTO CORDEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS**

Não se conhece de recurso de revista, que tenha como alegação ofensa a dispositivo legal infraconstitucional, quando se tratar de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, como, *in casu*, pois que a estes é permitido o cabimento do apelo apenas nas hipóteses previstas no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA

Não tendo o Tribunal Regional, apesar dos embargos declaratórios interpostos, apreciado a questão relativa ao pedido de pagamento apenas do adicional de horas extras, em decorrência da remuneração das horas corridas, não há como se conhecer da revista, por ausência de prequestionamento da matéria, conforme disciplinado no Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-162/1999-064-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : THOMAZ NAGLIATTI

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista em relação ao tema "Divergência e aplicação do Enunciado nº 327, violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal." Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista com relação aos temas "Nulidade do despacho de admissibilidade" e "Conversão ao procedimento sumaríssimo". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do Enunciado nº 327 do TST e do inciso XXIX da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição extintiva e declarar a parcial quinquenal, devendo o feito retornar ao Tribunal Regional de origem, para apreciação do mérito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO COMPROVADAS

Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO**

Não é nulo despacho que denega seguimento ao recurso de revista, pois cabe ao Tribunal Regional essa atribuição, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento. Os pressupostos de admissibilidade passam por duplo exame; primeiro pelo Juiz da instância prolatora da decisão e depois pelo Juízo *ad quem*, que pode rejeitar o recurso anteriormente admitido ou ordenar sua subida, dando provimento ao provável agravo de instrumento, recurso apropriado contra despachos que denegarem seguimento ao apelo. Recurso de revista não conhecido.

CONVERSÃO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A conversão de procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000, como foi realizada pelo Tribunal Regional no momento da apreciação do respectivo recurso ordinário, contraria entendimento jurisprudencial desta Corte, além de causar sua nulidade, que, entretanto é afastada, com base no disposto no artigo 794 da CLT e no princípio de economia e celeridade processual, já que houve pronunciamento expresso sobre todos os temas do mérito versado, e, portanto, não acarretando qualquer prejuízo às partes, de ordem processual.

Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIVERGÊNCIA E APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 327 DO TST E VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Não tendo sido apreciada pelo Tribunal Regional a questão relativa à aplicabilidade do Enunciado nº 327 desta Corte, mesmo tendo sido prequestionado o tema, e sendo a prescrição parcial aplicável à questão em exame, conheço do recurso de revista por afronta ao Enunciado nº 327 e violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749/2001-008-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : MARLI ALICE RONZONI

ADVOGADO : DR. RODRIGO JORGE DE BRITO ANTUNES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

2. CERCEAMENTO DE DEFESA - SUSPEIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297. RECURSO NÃO CONHECIDO.

3. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFICÁCIA DA QUITAÇÃO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A OJ 270. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 333 E 297. RECURSO NÃO CONHECIDO.

4. HORAS EXTRAS - PROVA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 126 E 296. RECURSO NÃO CONHECIDO.

5. JORNADA DO BANCÁRIO EM FACE DO CARGO COMISIONADO. RECURSO DESFUNDAMENTADO POR NÃO IMPUGNAR O FUNDAMENTO INVOCADO NA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : ED-RR-828/2002-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

EMBARGANTE : EDINEZ PEREIRA SANTANA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : RR-928/1999-043-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO ROBERTO CASASSA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LEARDINI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao preceito constitucional contido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito, observado o rito ordinário. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado, em face da possibilidade de violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal pela adoção do Rito Sumaríssimo, na espécie.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. NULIDADE DO JULGADO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Tendo o Recurso sido interposto e julgado sob a égide do rito ordinário, não poderia ser submetido ao rito sumaríssimo, visto que a definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo à espécie o princípio *tempus regit actum*. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.260/2002-087-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : ROSALINO DIAS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RAQUEL CRISTINA DE SOUSA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contrarrazões e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

O recurso de revista não está deserto, pois a Instrução Normativa nº 20/2002 não prevê pagamento de emolumentos quando da interposição da revista, mas apenas das custas processuais, que foram corretamente recolhidas.

Rejeito a preliminar de deserção.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Mantida a decisão primária pelos seus próprios fundamentos, sem ser embargada de declaração no tocante à entrega do formulário DSS-8030, não se pode falar em omissão no acórdão recorrido. Da mesma forma, não há omissão quanto ao vale-transporte, pois que o julgado regional é claro e objetivo em suas razões de decidir, além de expressamente fundamentado. Diante da pretensão de pronunciamiento da recorrente, a respeito das provas contidas nos autos, tem-se que o objetivo dos embargos então interpostos era a reapreciação da matéria, o que é defeso por esse meio. O fato de o resultado final não ser aquele esperado pela parte, não significa que o Tribunal Regional tenha incorrido em negativa de prestação jurisdicional, já que a matéria apresentada foi devidamente apreciada, nos termos dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Portanto, não há que se falar em nulidade do acórdão por ausência de prestação jurisdicional.

Recurso não conhecido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A previsão legal contida no artigo 5º, II, da Carta Magna refere-se a preceito constitucional relativo a princípio geral do ordenamento jurídico; sendo assim, a argüição de sua violação não será direta, como exigido no § 6º do artigo 896 da CLT, em decorrência do caráter subjetivo acerca de seu conceito. O feito foi apreciado, levando-se em conta as garantias constitucionais, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, além da observância ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, não há que se falar em afronta aos incisos XXXV, XXXVI e LV do artigo supracitado. O fato de a decisão resultante de aplicação dos preceitos legais ou constitucionais ser contrária aos interesses das partes não pode ser confundida com violação daqueles princípios, sob pena de se estar situando o instituto de forma equivocada.

Recurso não conhecido.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 215

Não é possível o conhecimento do recurso de revista pela não-observância à Orientação Jurisprudencial nº 215, pois, em se tratando de processo de rito sumaríssimo, como, *in casu*, somente são admitidas para a interposição da revista as duas hipóteses previstas no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, não sendo o caso do presente feito.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.293/2000-094-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : FÁBIO ROGÉRIO GORZONI E OUTRO

ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pela reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da sétima e oitava horas laboradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FALTA DE INTERESSE DE AGR. DESCUMPRIMENTO DE NORMA ESTABELECIDO EM ACORDO COLETIVO

A cláusula posta em Acordo Coletivo estabelecendo condições para ajuizamento de reclamatórias é anterior à edição da Lei nº 9.958/2000, que criou as Comissões de Conciliação Prévia e a que não foi adaptada e, portanto, por ser norma de natureza privada, não pode criar óbices para o exercício legítimo de direito constitucional de petição e se socorrer do Judiciário para a solução de conflitos, sob pena de afrontar diretamente a Constituição Federal (artigo 5º, XXXV).

Preliminar rejeitada.

ACORDOS COLETIVOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS

Não há como se verificar alegada afronta, sobretudo direta e literal, do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, porquanto o Tribunal Regional, soberano na análise das provas constantes dos autos, deixou registrado que na cláusula 23 não havia previsão da duração normal de trabalho. Assim, caberia à parte interessada provocar a manifestação a respeito das mencionadas cláusulas 21 de 1998 e 18 de 1999, através de embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL

Inexistindo previsão em instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas após a sexta diária, bem como ao respectivo adicional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-1.593/1999-067-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : JORGE ELIAS DE FARIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, considerar as preliminares argüidas prejudicadas. Por unanimidade conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a época própria para correção monetária seja considerada a do mês subsequente a prestação de serviços, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA

A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I deste Tribunal é aplicável também às empresas que efetuam pagamento dos salários no próprio mês trabalhado, o que inclui em geral os bancários, pois o contido no parágrafo único do artigo 459 da CLT prevê que referido pagamento deverá ser feito até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Não constitui direito adquirido do empregado o recebimento de salários na data habitualmente pagos; o contrário, levaria à conclusão de que o empregador estaria em mora desde então. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.288/2000-082-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema norma coletiva - redução do intervalo intrajornada, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da norma coletiva, limitar a condenação no pagamento da indenização decorrente da concessão parcial do intervalo intrajornada ao período de 20/9/96 a 30/4/98. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NORMA COLETIVA - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. A tese de violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST. Não se conhece do recurso de revista, contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo quando não caracterizada afronta direta à Constituição Federal. Não prospera a aplicação por analogia, do Enunciado nº 85 do TST, por inespecífico, eis que este aborda questão a respeito da compensação de horário, hipótese diversa da vertente. Aplicabilidade do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

NORMA COLETIVA - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Ante a aplicação do princípio da autonomia privada coletiva, deve prevalecer o acordado entre as partes, pelo que a validade da norma coletiva que prevê redução do intervalo intrajornada prescinde da autorização do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : ED-RR-3.242/1997-054-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : BENEDITO DE MELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-4.089/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA FERREIRA XAVIER
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Enunciado 330/TST"; "Horas extras e repercussões"; "Julgamento extra petita"; "Adicional de horas extras"; "Repercussão das horas extras sobre repouso remunerado"; "Repercussão das horas extras sobre os sábados"; "Incidências das diferenças dos repouso remunerados"; "Repercussão das horas extras sobre a indenização do PDV"; "Gratificação semestral"; "Participação nos lucros do exercício de 2000/2001". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam utilizados os índices do mês subsequente ao da prestação dos serviços para a correção monetária dos valores devidos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Juros de mora", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ENUNCIADO Nº 330 DO TST

Ainda que formalizada com a assistência do sindicato de classe, a quitação passada pelo empregado ao empregador no momento da rescisão contratual não tem o condão de obstar o ajuizamento de ação em que se postule o pagamento de verbas não satisfeitas no curso do contrato de trabalho. No tocante a esses direitos, a quitação tem eficácia liberatória tão-somente em relação ao período expressamente consignado no respectivo recibo, à luz do item II do Enunciado nº 330 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 108/2001.

Assim, incabível recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Incidência do óbice consubstanciado no Enunciado nº 126, deste C. Tribunal Superior.

Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA

Não existe julgamento *extra petita*, quando o reconhecimento da jornada reduzida noturna é feito como razão de decidir em relação ao pedido de condenação em horas extras, expresso nas razões do recurso apreciado.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Inviável, nesta fase recursal, o revolvimento de fatos e provas, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS E DO REPOUSO REMUNERADO

Incabível recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO SÁBADO

A decisão regional deixou patente a existência de norma coletiva prevendo que as horas extras devem repercutir no cálculo da remuneração dos sábados, razão pela qual não se aplica o Enunciado nº 113, sob pena de afronta ao disposto nos artigos 444 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988.

Recurso de revista não conhecido.

INCIDÊNCIA DAS DIFERENÇAS NOS REPOUSOS REMUNERADOS

Não ensejam conhecimento os arestos colacionados que não evidenciam a mesma situação fática debatida nos autos. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NA INDENIZAÇÃO ORIUNDA DO PDV

Não merece conhecimento recurso de revista que não indica violação de dispositivo de Lei Federal ou da Carta Magna, ou, tampouco, dissenso de teses.

Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. ENUNCIADO Nº 253 DO TST

Não merece aplicação o Verbete nº 253 desta Corte quando o Tribunal Regional deixa expressamente consignado que a referida gratificação era paga mês-a-mês.

Recurso de revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR

Impossível verificar-se argüição de ofensa ao disposto no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, uma vez que a conclusão pretendida pelo reclamado implicará, fatalmente, na apreciação da Convenção Coletiva 2000/2001, pelo que a violação indicada não será direta e literal da Carta Magna, nos termos do artigo 896, "c", da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido. **JUROS DE MORA**

Juros de mora são devidos pelo devedor até o efetivo pagamento de seu débito, que não se exaure com o simples depósito bancário.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-7.083/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : ZELITO TAVARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CONATTI
RECORRIDO(S) : INTER EMPREITEIRA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INEXISTENTE - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXV E LIV, E 114, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 831, PARÁGRAFO ÚNICO, 832, PARÁGRAFO 4º E 895, ALÍNEA "A", DA CLT. REVISTA NÃO CONHECIDA.

Em se tratando de processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme parágrafo 6º do art. 896 da CLT.

Na forma do art. 535, II, do CPC, só há omissão acerca de ponto "sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal", a qual inexistente no caso, considerando-se que o acórdão regional é expresso no sentido de que a decisão embargada não afronta os dispositivos de ordem constitucional e infraconstitucional invocados.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, inadmissível o recurso de revista por violação de normas infraconstitucionais. De resto, somente após exame prévio de normas infraconstitucionais poder-se-ia chegar a conclusão sobre a alegada violação constitucional, significando que, mesmo constatada a indigitada violação, esta seria reflexa e não direta.

Além disso, o acordo foi celebrado com relação a verba de natureza indenizatória e, portanto, não havendo incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.106/2002-007-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA BRAGA E SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento argüida pela D. Procuradoria, restando prejudicada a análise do remanescente.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO



A remessa de ofício não tem natureza recursal, sendo somente forma de controle de legalidade das decisões proferidas contra o ente público, não suprimindo a ausência do recurso voluntário. Não tendo o órgão público recorrido ordinariamente, apenas poderá recorrer de revista, quando a decisão regional tiver reformado para pior a sentença *a quo*. Entretanto, se a segunda instância manteve a decisão original ou a alterou favoravelmente, sem que tenha a parte interposto recurso ordinário, não terá cabimento a revista, por preclusão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.680/2001-013-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TIP TOP ALIMEN-
 TOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARI WERKHAUSER
RECORRIDO(S) : ANDRÉA DE FREITAS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o montante tributável da condenação, apurado no momento em que o crédito se tornar disponível ao empregado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação ao julgamento extra petita. 5

EMENTA: **DESCONTOS FISCAIS. MÊS A MÊS.** A jurisprudência deste Tribunal firmou posicionamento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 de que os descontos relativos ao imposto sobre a renda efetuados sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial incidem sobre o valor total, porque estabelece que o devedor está obrigado ao pagamento no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Do entendimento adotado no acórdão Regional, pode-se constatar que não se há falar em julgamento *extra petita* quanto às diferenças salariais por salário de substituído, eis que a decisão não foi diversa do pedido, mas nos limites deste, dando-lhe interpretação conforme a sua abrangência. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.684/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CÁTIA TERESINHA STRINGARI
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE
RECORRIDO(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ESSEL
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE M & M WESTERN
 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer conhecido do recurso de revista.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA INEXISTENTE.** Não é possível depreender-se da v. decisão regional o fato de que, efetivamente, existiu a intermediação de mão-de-obra, em benefício da segunda reclamada. Ao contrário, conforme consignado pelo Egrégio Tribunal Regional, a atividade de facção era desempenhada no próprio estabelecimento da primeira reclamada, e mais, sob sua própria administração e organização, sem que a segunda reclamada tenha participado desse processo produtivo, sequer indiretamente. Não vislumbro, portanto, a alegada contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso IV, do TST. Por outro lado, os arrestos trazidos ao cotejo de teses não guardam pertinência com a hipótese fática dos autos, incidindo o Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-22.625/2002-003-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : DIORLANDO SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A Lei nº 9.958/2000 instituiu a Comissão de Conciliação Prévia, cuja atribuição é tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho, sob pena de se desvirtuar a previsão legal. Entretanto, ainda que o termo de conciliação liberatório, juntado aos autos, não substitua a homologação da rescisão contratual, que deve ser realizada nos termos do artigo 477 da CLT, e também da alegação de ter sido o recorrente induzido a assiná-lo, não se pode falar em ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Carta Magna, pois que a afronta seria reflexa e não direta, como exigido no § 6º do artigo 896 da CLT, que limita o conhecimento da revista para os processos sujeitos ao rito sumaríssimo, como, *in casu*.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-25.928/2002-007-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : NORSERGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADA : DRA. KEYTH YARA PONTES PINA

RECORRIDO(S) : JEAN DO NASCIMENTO DIAS

ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao "adicional de risco de vida" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: **DIVISOR DE HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL POR VIA OBLÍQUA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

VIGILANTE. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA EXCLUIR A PARCELA DA CONDENAÇÃO. A norma do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal é de eficácia contida, isto é, depende de regulamentação específica, pois dispõe que os adicionais ali elencados serão concedidos na forma da lei e, assim sendo, não há que se falar em concessão do adicional em razão do princípio da analogia. O art. 1º do Decreto-lei nº 93.412/96, que regula a Lei nº 7.369/85, não inclui o vigilante na relação de beneficiados pelo adicional de periculosidade. A aplicação do princípio da analogia, no caso, não apenas viola o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, como o art. 2º do mesmo diploma legal, pois representa verdadeira atividade legiferante, usurpando função inerente ao Poder Legislativo, quebrando, assim, a separação dos Poderes.

PROCESSO : RR-35.504/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA

RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS CANUTO LEMOS

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MARTINES

RECORRIDO(S) : ALVES CONTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.

ADVOGADO : DR. SILVIO DE SOUZA GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. 3

EMENTA: **ADVOGADO CREDENCIADO PELO INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.**

O apelo não prospera ante a ausência dos pressupostos válidos descritos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-50.378/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CLARETI BERTOLDO

ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios para prestar, tão-somente, os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios providos para, a fim de que a prestação jurisdicional seja entregue da forma mais completa possível, sanar a omissão apontada.

PROCESSO : ED-RR-64.369/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGANTE : DIMAS SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios do Reclamado para, sanando a omissão apontada, determinar que a parte dispositiva do v. acórdão embargado passe a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento do Reclamado, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Horas extras. Cargo de confiança" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas excedentes da 8ª diária como extras, julgando-se improcedente a reclamatória, com a inversão do ônus de sucumbência quanto às custas processuais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Testemunha Suspeita". Por unanimidade, quanto ao

Agravo de Instrumento do Reclamante, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento". Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração do Reclamante. 3

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO - BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.** - Embargos Declaratórios providos para, a fim de que a prestação jurisdicional seja entregue da forma mais completa possível, seja sanada a omissão apontada.

Embargos Declaratórios a que se dá provimento.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE - DIMAS SILVEIRA. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : RR-297.116/1996.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

RECORRIDO(S) : FERNANDO LIMA DOS REIS

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. ÂNGELO MAGALHÃES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Examinados pelo acórdão regional de forma clara, detalhada e específica os temas objeto de embargos de declaração fundados em alegada omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdicional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pelo recorrente. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-414.110/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : DISBA - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BAHIA LTDA

ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES

RECORRIDO(S) : RUY FERNANDO MAJDALANI DANTAS

ADVOGADO : DR. ÉRICO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15%. Custas inalteradas.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO. PROCURAÇÃO AD JUDICIA. ABRANGÊNCIA RECURSAL**

Advogado munido de procuração *ad judicium* estará regularmente habilitado para proceder todos os atos necessários para a defesa da reclamada, entre os quais o de interpor recursos. Vale ressaltar que, da exegese do artigo 38 do CPC, não há a exigência de que este poder esteja explícito na procuração.

Preliminar em contra-razões, rejeitada.

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

Verificando-se que a recorrente fundamentou sua alegação de violação de lei federal e preceito constitucional baseada simplesmente no reexame da prova dos autos, torna-se inviável o recurso de revista nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte. Também não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 277, pois o Tribunal Regional não tratou das matérias à luz da vigência das sentenças normativas e integração das condições de trabalho, não havendo sequer prova de seu prequestionamento na forma do Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre apenas da sucumbência, devendo o reclamante preencher os requisitos da Lei nº 5.584/70. Inteligência do Enunciado nº 219 desta Corte.

Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula deste Tribunal e, provido para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O aviso prévio indenizado integra o contrato de trabalho para efeito da indenização adicional do artigo 9º da Lei nº 7.238/84. Aplicabilidade dos Enunciados nºs 306 e 314 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-417.666/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : SAMUEL PINHEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE
 PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚ-
 NIOR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em relação ao Recurso de Revista dos Reclamantes, conhecer do apelo, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema remessa ex officio, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar o não-cabimento da remessa ex officio na espécie. Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à forma de execução e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a APPA se proceda de forma direta. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à correção monetária - época própria. Por unanimidade, em relação ao Recurso de Revista da Reclamada, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando-se competente a Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à base de cálculo das horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do adicional de risco e por tempo de serviço do cálculo das horas extras. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) julgamento extra petita, b) Turno ininterrupto de revezamento, c) FGTS. Base de cálculo e d) Horas extras. Minutos residuais. 11

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. REMESSA EX OFFICIO INCORRETAMENTE DETERMINADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. As entidades integrantes da Administração Pública Indireta que explorem atividade econômica, não fazem jus aos benefícios do DL 779/69. Incabível, portanto, a Remessa Ex Officio declarada pelo egrégio Regional.

Recurso conhecido e provido, no particular.

APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. A decisão regional contrariou o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-1, segundo a qual é direta a execução contra a APPA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão regional foi proferida em sintonia com o entendimento pacificado na SDI-1, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Da leitura da reclamação trabalhista extrai-se pedido referente ao pagamento das diferenças de horas extras, assim consideradas as excedentes da sexta diária, bem como os reflexos do pagamento das diferenças do adicional por tempo de serviço no cálculo das horas extras. Dessa forma, não se vislumbra que a decisão recorrida, ao condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras, foi extra petita, não havendo que se falar em violação do art. 460 do CPC, pois a decisão não excedeu os limites do pedido, nem decidiu causa diversa da que foi posta pelos Reclamantes em juízo.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme o entendimento já consagrado nesta Corte, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI-1, competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão Regional proferida em sintonia com o Enunciado 360 do TST.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Este Tribunal, no particular, adotou entendimento, através da OJ nº61 da SDI-1, no sentido de que o valor do trabalho extra do portuário deve ser calculado com base no valor do salário-hora ordinário não acrescido de adicional de risco e produtividade.

FGTS. BASE DE CÁLCULO. Incidência do Enunciado 297 do TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Incidência do Enunciado 297 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-419.457/1998.9 - TRT DA 4ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
 MA)**
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
 F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
 DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALDO CAVALHEIRO LISBOA
 ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) integração das comissões, b) prescrição. FGTS sobre salário-habitação e comissões e c) juros e correção monetária. Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Descontos Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores referentes ao Imposto sobre a Renda, relativos aos créditos trabalhistas tributáveis do Reclamante, sejam deduzidos quando da apuração do montante a ser pago pelo Reclamado à época da disponibilidade do crédito. Prejudicado o tema referente aos Honorários periciais. 7

EMENTA: INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES. A decisão regional está em consonância com o entendimento desta Corte consagrado no Enunciado 93 no sentido de que "integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, quando exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador."

PRESCRIÇÃO. FGTS SOBRE SALÁRIO HABITAÇÃO E COMISSÕES. Conforme restou consignado no acórdão regional, as parcelas a título de comissões e salário-habitação foram pagas ao Recorrido no curso do contrato, não se enquadrando na regra do Enunciado 206 do TST, que se refere à prescrição relativa às parcelas remuneratórias. A hipótese dos autos é outra. Ditas parcelas foram pagas, só não ocorrendo o depósito do FGTS pertinente a elas. Portanto, a decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado 95 do TST.

DESCONTOS FISCAIS. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor tributável da condenação e calculado ao final. (OJ nº 228 da SDI-1/TST).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Desfundamentado o apelo por não preencher os requisitos do art. 896 da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Prejudicado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO : ED-RR-422.880/1998.1 - TRT DA 9ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
 MA)**
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO
 DAIDONE
 EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ABÍLIO LONGUINI
 ADVOGADA : DRA. ANA CÉLIA PIRES CURUCA
 LOURENÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA.

Incabíveis embargos de declaração para tumultuar o curso do processo, por meio de alegações impertinentes para o esclarecimento da controvérsia.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO : ED-RR-422.913/1998.6 - TRT DA 9ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
 MA)**
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO
 DAIDONE
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LT-
 DA.
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHI-
 RO
 EMBARGADO(A) : WILSON LUIZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE DE-
 MISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO
 DE TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DO
 JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO : RR-422.957/1998.9 - TRT DA 9ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
 MA)**
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO
 DAIDONE
 RECORRENTE(S) : MINERVA - DIMAX COMÉRCIO FAR-
 MACÊUTICO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA
 RECORRIDO(S) : JAIRO FERREIRA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDA-
 NHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para a) determinar que, na apuração da jornada, sejam desconsiderados os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário contratual de trabalho, quando o excesso não ultrapassar cinco minutos, respectivamente; e b) autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.

Ainda que formalizada com a assistência do sindicato de classe, a quitação passada pelo empregado ao empregador no momento da rescisão contratual não tem o condão de obstar o ajuizamento de ação em que se postule o pagamento de verbas não satisfeitas no curso do contrato de trabalho. No tocante a esses direitos, a quitação tem eficácia liberatória tão-somente em relação ao período expressamente consignado no respectivo recibo, à luz do item II do Enunciado nº 330 do TST, com a redação dada pelo Resolução nº 108/2001.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA

Não implica inversão do ônus da prova o fato de o convencimento do magistrado dar-se pela análise da prova documental produzida pela reclamada, uma vez que, após a produção das provas, estas não mais pertencem às partes, mas ao juízo.

Recurso de revista não conhecido.

**APURAÇÃO DA JORNADA. MINUTOS RESIDUAIS. DES-
 CONSIDERAÇÃO**

É razoável concluir que, em certas ocasiões, os poucos minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual não representam trabalho efetivo (CLT, art. 4º), mas, sim, o tempo despendido pelo empregado na anotação da jornada ou mesmo no deslocamento até o local onde se encontra o equipamento utilizado para o registro da frequência. Desse modo, desconsidera-se, para efeito de apuração da jornada de trabalho, os minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual, salvo se o excesso ultrapassar cinco minutos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA

Incabível recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, em que os arestos paradigmas trazem situação fática diversa da dos autos e tese não analisada nas instâncias ordinárias. Aplicação dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ARTIGO 830 DA CLT. Impossível nesta fase recursal o revolvimento de fatos e provas, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE

Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-I desta Corte, consubstanciada no Precedente Jurisprudencial nº 141, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão que envolva os descontos previdenciários e fiscais.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO : ED-RR-423.092/1998.6 - TRT DA 3ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
 MA)**
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO
 DAIDONE
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO ATHOUGUIA PI-
 MENTEL
 ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COE-
 LHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO : RR-424.462/1998.0 - TRT DA 3ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
 MA)**
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO
 DAIDONE
 RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPOR-
 TADORA DE VALORES E SEGURAN-
 ÇA
 ADVOGADO : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZA-
 RENO MIRANDA
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PE-
 REIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR**

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

Não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇA EM FACE DO MÊS DA QUITAÇÃO

Incabível recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, em que os arestos paradigmas trazem situação fática diversa da dos autos e tese não analisada nas instâncias ordinárias. Aplicação dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA

Não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-424.514/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.

ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

RECORRIDO(S) : PABLO RICARDO DE LIMA FALCÃO

ADVOGADO : DR. IVO SANTINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. ENUNCIADO Nº 357 DO TST

Incabível recurso de revista quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ENUNCIADO Nº 330 DO TST

Incabível recurso de revista quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. ENUNCIADO Nº 113 DO TST. TEMAS NÃO PREQUESTIONADOS OPORTUNAMENTE

Para configurar-se o prequestionamento é necessário que o tema objeto do recurso de revista tenha sido formulado oportunamente, no caso, por ocasião do recurso ordinário, e não examinado na decisão recorrida, resultando na exigência de interposição de embargos declaratórios, a que se refere o Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

DESPESAS COM UNIFORME

Inadmissível o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

CONVENÇÕES COLETIVAS SEM AUTENTICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I Nº 36

Não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado nº 333).

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS EXIGIDOS. ENUNCIADO Nº 219

Inadmissível o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-424.895/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT

RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, II, do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

REDUÇÃO SALARIAL. URV

Inadmissível o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-426.035/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : ATANAGILDO COITE

ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da ITAMON por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, ultrapassado o óbice da deserção, julgue o mérito do recurso ordinário da ITAMON como entender de direito, ficando prejudicada a análise do recurso de revista da ITAIPU.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA ITAMON. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO

Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide (Orientação Jurisprudencial nº 190/SBDI-I).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-435.127/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : CLAUDIA CRISTINA BALTAZAR CÂNDIDO

ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando dos julgamentos do recurso ordinário interposto pelo recorrente e dos embargos declaratórios opostos.

Recurso de revista não conhecido.

JUROS DE MORA

Não há como se verificar a alegação de violação de lei federal e contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, ante a ausência de manifestação do Tribunal Regional sobre a matéria, pela ótica apontada pela parte, pois a Corte de origem apenas remeteu a discussão ao Juízo da execução, não se posicionando a respeito.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA

Os descontos no salário referentes ao plano de seguro devem ser precedidos de autorização prévia e por escrito da reclamante. Assim, não se conhece do recurso de revista, baseado em divergência jurisprudencial de decisões que se encontram superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 342. Aplicabilidade do Enunciado nº 333.

Recurso de revista não conhecido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. AVISO PRÉVIO

Não se conhece de recurso de revista por violação de decreto regulamentar, nos termos do artigo 896, alínea "c", da CLT. A divergência jurisprudencial apta a admitir o conhecimento do recurso deve ser específica, não ensejando a admissibilidade arestos que não abordam a mesma realidade fática descrita nos autos. Aplicabilidade do Enunciado nº 296 deste Tribunal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-435.626/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO

RECORRIDO(S) : ADRIANA APARECIDA DOMBI KROHN

ADVOGADO : DR. MARCOS FRANCO TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA

A melhor exegese do artigo 224, § 2º, da CLT é no sentido de que o pagamento da gratificação de 1/3 do salário do cargo efetivo não é suficiente à comprovação do exercício de efetivo cargo de confiança, fazendo-se indispensável a demonstração da diferenciada responsabilidade da fidúcia especial, bem como das condições em que o serviço é prestado. Assim, não se conhece do recurso de revista se não demonstrado o preenchimento dos seus pressupostos específicos.

Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇA DE CAIXA - DESCONTOS

Constatado que a reclamante exercia a função de caixa eventualmente e não percebia qualquer gratificação por esta atuação, não há que se falar em violação de lei federal de decisão que determina a restituição dos descontos efetuados a título de diferença de caixa no salário da reclamante.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-438.087/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ARNALDO PEREIRA ALVES

ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO DA SILVA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Horas extras. Minutos antes e depois" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração da jornada, sejam desconsiderados os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário contratual de trabalho, quando o excesso não ultrapassar cinco minutos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras. Minutos anteriores e posteriores"; "Horas extras. Acordo de compensação"; "Dupla-função"; "Descanso semanal remunerado. Base de cálculo".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APURAÇÃO DA JORNADA. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO

É razoável concluir que, em certas ocasiões, os poucos minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual não representam trabalho efetivo (CLT, art. 4º), mas, sim, o tempo despendido pelo empregado na anotação da jornada ou mesmo no deslocamento até o local onde se encontra o equipamento utilizado para o registro da frequência. Desse modo, desconsidera-se, para efeito de apuração da jornada de trabalho, os minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual, salvo se o excesso ultrapassar cinco minutos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

DUPLA-FUNÇÃO

Não se admite o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. BASE DE CÁLCULO

A interpretação razoável de texto de lei obsta o conhecimento do recurso de revista, na forma do Enunciado nº 221.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE

Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-I desta Corte, consubstanciada no Precedente Jurisprudencial de nº 141, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão que envolva os descontos previdenciários e fiscais.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438.364/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRENTE(S) : JOSÉ BENEVENUTO FILHO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, determinar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST

O acórdão hostilizado limitou-se a declinar tese em abstrato sobre o Enunciado nº 330, sem analisar quais títulos foram quitados por ocasião do termo de rescisão de contrato, tampouco se houve ressalva pelo Sindicato. Desta forma, ante a ausência de prequestionamento, nos moldes do Enunciado nº 297, não há como se verificar contrariedade ao referido Enunciado.

Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, bem como a afronta à literalidade de preceito legal e constitucional, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento, respectivamente, nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Nas exceções constantes do artigo 11 do Protocolo Adicional não consta a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, não havendo que se falar em violação do referido dispositivo.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. ELETRICITÁRIOS

À Lei nº 7.369/85, que instituiu salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, não condicionou o seu pagamento ao tempo de exposição ao risco, não podendo, assim, o intérprete restringir aquilo que a lei não fez expressamente.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E TRIBUTÁRIOS

A controvérsia em torno da competência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, já se encontra pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-I.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE, HORAS EXTRAS, INTERVALO INTRAJORNADA, PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94

Antes do advento da Lei nº 8.923/94 vigorava o Enunciado nº 88 do TST, segundo o qual a não-concessão do intervalo intrajornada era mera infração administrativa, motivo pelo qual não se conhece do recurso, fundado em divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-438.936/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRENTE(S) : ALDA GUERRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

RECORRIDO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BENGHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada nos temas "Coisa julgada. Plano contingencial de dispensa imotivada", "Compensação das verbas pleiteadas com as verbas do incentivo financeiro", "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", "Redução da jornada por trabalho insalubre", "Salário in natura. Habitação", "Salário in natura. Habitação. Base de cálculo", "Salário in natura. Alimentação", "Aplicação do Enunciado nº 330" e "FGTS". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "Unicidade Contratual. Prescrição. Rebaixamento salarial" e "Adicional de insalubridade", e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Descontos previdenciários e tributários" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, determinar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Por unanimidade não conhecer do recurso de revista da reclamante. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA COISA JULGADA. PLANO CONTINGENCIAL DE DISPENSA IMOTIVADA

Este Tribunal tem entendido que a transação extrajudicial, realizada com o intuito de rescindir o contrato, por adesão a programa de incentivo de demissão voluntária, gera efeitos de quitação apenas com relação às parcelas e valores especificados, não abrangendo as demais verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DAS VERBAS PLEITEADAS COM AS VERBAS DO INCENTIVO FINANCEIRO

O único aresto colacionado não se mostra específico para os efeitos do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. REBAIXAMENTO SALARIAL

O simples fato de ter havido a mudança de administração nas empresas não tem o condão de alterar o contrato de trabalho mantido com a reclamante, que continuou a prestar serviços sem interrupção, daí porque tal hipótese configura sucessão, na forma dos artigos 10 e 448 da CLT. Assim, não há que se falar em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pela não-observância da prescrição total, pois se considera um único contrato de trabalho, tampouco em contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, pois não houve alteração do pacto, mas sim mudança de empresas. Do mesmo modo, não há que se falar em reforma da decisão que deferiu diferenças salariais, em virtude da redução do salário, por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, ante o disposto no Enunciado nº 294 desta Corte, pois o direito à irredutibilidade salarial está assegurado no inciso VI do artigo 7º da Constituição da República.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Considerando o fato de o trabalho ter sido realizado em território nacional e a ausência de norma regulamentadora para o deferimento de adicional de insalubridade quando em contato com agentes biológicos, esta Corte tem entendido que se deve aplicar a legislação brasileira, ante a ausência de norma específica sobre a matéria, sob o argumento de que ao Juiz não é possível esquivar-se da prestação jurisdicional, apontando lacuna na norma regulamentadora.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

Não se conhece do recurso de revista se não demonstrada violação de lei federal e ou divergência específica. Inteligência do artigo 896, alínea "c", da CLT e dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

REDUÇÃO DA JORNADA POR TRABALHO INSALUBRE

No teor dos dispositivos apontados como violados não consta nada que se possa extrair a irregularidade ou ilegalidade no fato de se cumular os benefícios da concessão do adicional de insalubridade com a jornada reduzida.

Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO

Tendo em vista que restou consignado no acórdão recorrido que não houve prova de que a habitação fornecida era indispensável à realização do serviço, não há como se verificar a alegada divergência jurisprudencial, ante a inespecificidade do aresto transcrito. Aplicabilidade do Enunciado nº 296 deste Tribunal.

Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO. BASE DE CÁLCULO

A melhor exegese do Enunciado nº 258 desta Corte é que os percentuais das parcelas do salário mínimo aplicam-se sobre o salário contratualmente ajustado.

Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO IN NATURA. ALIMENTAÇÃO

Há que se afastar a alegação de violação de artigo de decreto regulamentar, ante o óbice contido na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Também enseja o conhecimento do recurso, por divergência jurisprudencial, se a decisão transcrita não se mostra específica, nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST

O acórdão hostilizado limitou-se a declinar tese em abstrato sobre o Enunciado nº 330, sem analisar quais títulos foram quitados por ocasião do termo de rescisão de contrato, tampouco se houve ressalva pelo Sindicato. Desta forma, ante a ausência de prequestionamento, nos moldes do Enunciado nº 297, não há como se verificar contrariedade ao referido Enunciado.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E TRIBUTÁRIOS

A controvérsia em torno da competência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, já se encontra pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-I.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

FGTS

Recurso de revista não conhecido, por desfundamentado.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

Não enseja o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, arestos superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, ante o óbice contido no Enunciado nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-449.469/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : IVO PINTO SOARES

ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB

RECORRIDO(S) : ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO POYARES BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os embargos declaratórios de fls. 294/296 como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se manifestando sobre ponto essencial ao deslinde da controvérsia, sobre o qual fora provocado a se manifestar, incorre o Tribunal *a quo* em negativa de prestação jurisdicional, com violação literal do artigo 93, IX, da Carta Magna.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.050/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : OLGA MARIA BARROS COELHO

ADVOGADO : DR. WALTER PALMEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Examinados pelo acórdão regional de forma clara, detalhada e específica os temas objeto de embargos de declaração fundados em alegada omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdicional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pelo recorrente.

Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA

Se o julgador concedeu menos do que foi postulado, não extrapolou os limites da lide, de modo que não cabe falar em julgamento *extra petita*.

Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-461.112/1998.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ALDIR DAMASCENO ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ MIRANDA GOU-LART

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer das Revistas do Reclamante e do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE.

GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO. INTEGRAÇÃO.

A decisão recorrida decorreu de interpretação de norma coletiva cuja abrangência não ultrapassa a jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, pelo que resta obstado o seguimento do Recurso sob o fundamento de violação de norma coletiva e de divergência com o aresto apontado como divergente de tal interpretação, a teor do art. 896, "a", da CLT. Por outro lado, a decisão recorrida, no sentido da exclusão da condenação, a integração da gratificação de balanço, por entender que se trata de parcela decorrente da vontade das partes via ação coletiva, decorreu de interpretação de convenção coletiva, descabendo falar-se em violação direta e literal dos dispositivos celetários invocados, a teor do Enunciado nº 221 desta Corte. Também descabe falar-se em divergência jurisprudencial e contrariedade com o Enunciado nº 78 do TST, porque são inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

RECURSO DO RECLAMADO.

DESCONTO DO PLR. DEVOLUÇÃO.

Não há violação direta e literal do art. 462 da CLT, visto que o egrégio TRT consignou que na hipótese não restou demonstrada nenhuma das hipóteses previstas neste dispositivo, nem tampouco que o desconto resulte de compensação ou adiamentos. Óbice no Enunciado nº 221 desta Corte. Por outro lado, não se vislumbra a alegada divergência jurisprudencial, pois são inservíveis ao confronto de teses arestos oriundos de Turma desta Corte, a teor do art. 896, "a", da CLT, ou inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-462.892/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNE NETTO

RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em relação ao Recurso de Revista do Reclamante, dele não conhecer quanto aos seguintes temas: a) correção monetária, b) prescrição, c) supressão e d) adicional de horas extras. Por unanimidade, conhecer do apelo, por divergência jurisprudencial, no que tange à atualização das comissões e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária sobre as comissões para fins de cálculo das férias e do décimo terceiro salário. No tocante ao Recurso de Revista da Reclamada, dele não conhecer quanto aos temas: a) Enunciado 330, b) jornada externa, c) quitação de horas extras a teor de cláusula convencional e d) prêmio. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando competente a Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista. Por unanimidade, conhecer do apelo, por contrariedade ao Enunciado 342 do TST, no tocante à devolução de descontos e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores alusivos aos descontos salariais relativos ao seguro de vida. 13

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE ATUALIZAÇÃO DAS COMISSÕES. As comissões devem ser atualizadas monetariamente para sua integração nas férias, 13º salário e nas demais verbas rescisórias, sob pena de prejuízo para o trabalhador. Nesse sentido, restou pacífico entendimento nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 181 da SBDI-1/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A divergência colacionada não serve para configurar dissenso válido, visto que superada pelo entendimento pacificado neste TST, consagrado na OJ nº 124 da SBDI-1.

PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte, consagrada na OJ nº 204 da SBDI-1.

SUPRESSÃO. Da decisão regional observa-se que não há como se visualizar afronta ao art. 468 da CLT, na medida em que, para se verificar se a alteração contratual havida foi ilícita, como pretende o Reclamante, necessário se faria averiguar os prejuízos daí advindos para o empregado, o que demandaria rever fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal em razão do óbice do Enunciado 126 do TST.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O apelo não se viabiliza, por desfundamentado, na medida em que o Reclamante não indicou violação de lei, tampouco trouxe arestos para demonstrar divergência jurisprudencial. Assim, não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, deixo de conhecer do Recurso de Revista.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme o entendimento já consagrado nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1, competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença.

ENUNCIADO 330 DO TST. O acórdão recorrido não delimitou os aspectos fáticos necessários para se examinar a pretensa contrariedade ao referido Enunciado, especialmente quanto a estar ou não expressamente consignada no recibo de quitação a parcela em questão e se houve ou não ressalva específica do Reclamante ao valor da parcela, no recibo. Não há, pois, como se conhecer do Recurso, à falta do regular prequestionamento da matéria, na forma do Enunciado 297/TST. Ademais, não se visualiza a divergência jurisprudencial, visto que o aresto trazido para confronto é de Turma desta Corte, incidindo o óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT.

JORNADA EXTERNA. No acórdão regional, ficou registrado que era obrigatório o comparecimento do Reclamante, que realizava serviço externo, à sede da empresa, antes e depois das viagens realizadas, juntamente com a existência de um itinerário diário pré-determinado pela empresa e imposto ao empregado, afastando, portanto, a violação do inciso I do art. 62 da CLT. Destarte, os julgados estampados não viabilizam o conhecimento do apelo, porque não enfrentam com especificidade a matéria fática analisada no acórdão recorrido, atraindo a incidência do Enunciado 296 do TST. Quanto ao último aresto, não serve ao fim colimado, porque originário de Turma deste TST, fonte não autorizada para demonstrar dissenso a teor do art. 896, "a", da CLT.

QUITAÇÃO DE HORAS EXTRAS. CLÁUSULA CONVENCIONAL. O Regional não negou vigência ao acordado em instrumento coletivo, deferindo como extras as horas que extrapolem o limite previsto em acordo coletivo. Nesse sentido, incólumes os artigos tidos como violados. Ademais, os arestos não são específicos para demonstrar divergência, na medida em que o Regional não contrariou o estipulado em acordo coletivo, atraindo a incidência do Enunciado 296 do TST.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Tendo em vista o Reclamante ter autorizado os descontos a título de seguro de vida, a decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, consagrado no Enunciado 342.

PRÊMIOS. O aresto colacionado não serve para demonstrar divergência jurisprudencial, na medida em que o Regional não erigiu tese quanto à natureza da parcela paga a título de prêmio, tampouco fez distinção entre as verbas pagas como comissões e aquelas pagas como prêmios, tal como analisado no paradigma. Incidência do Enunciado 296 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.537/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS XAVIER DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA M. LIMONGI PASOLD BÜRIGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, e, conseqüentemente, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, motivo pelo qual os embargos declaratórios foram corretamente rejeitados.

Preliminar rejeitada.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. ELETRICITÁRIOS

Não há que se falar em violação da Lei nº 7.369/85, que institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tendo em vista que esta não condicionou o seu pagamento ao tempo de exposição ao risco, não podendo, assim, o intérprete restringir aquilo que a lei não o fez expressamente.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS

O adicional de periculosidade deve ser calculado sobre a remuneração composta de verbas de natureza salarial, pois é pacífico o entendimento de que estas devem ser calculadas sobre o salário integrado por aquele e, desse modo, a inversão nos cálculos levam ao mesmo resultado, o que, por certo, não contraria o disposto no Enunciado nº 191 desta Corte, ante sua inespecificidade.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-468.463/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE S. A. BASTOS

RECORRENTE(S) : NELSON STIVAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em relação ao Recurso de Revista do Banco do Brasil, dele não conhecer quanto aos temas: ajuda-alimentação e horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária nos créditos trabalhistas devidos ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, em relação ao Recurso de Revista do Reclamante, dele não conhecer na sua integralidade. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Conforme depreende-se do acórdão regional, não há registro nos autos de que as normas coletivas anteriores a 1º/09/92 denotem o caráter indenizatório da parcela paga a título de ajuda-alimentação. De acordo com o exposto no acórdão recorrido, somente as normas coletivas com vigência posterior a 1º/09/92 dispõem sobre a natureza indenizatória da parcela. Portanto, não há como verificar malferido o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento dos acordos coletivos posteriores a 1º/09/92, em que há disposição acerca da natureza indenizatória da ajuda-alimentação. Ademais, os arestos trazidos a coorte não servem ao fim colimado, visto que inespecíficos. Incidência do Enunciado 296 do TST.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Conforme se observa do acórdão recorrido, verifica-se que o Regional, ao deixar de enquadrar o Reclamante na hipótese do art. 62, II, da CLT, tendo em vista não ocupar o cargo mais elevado de gerente principal de agência, buscou apoio nas provas testemunhais produzidas nos autos, demonstrando o caráter fático-probatório da decisão recorrida, cujo reexame se inviabiliza em face da incidência do Enunciado 126 do TST. Nesse sentido, inservíveis os arestos colacionados aos autos.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária, que nada mais é que a atualização do *quantum* devido, só pode começar a incidir após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, porque, só a partir desse, configura-se a hipótese de atualização, considerando-se que, se efetuado o pagamento até o 5º dia útil, nos termos do art. 459 da CLT, não se pagará o salário com qualquer majoração (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

PRESCRIÇÃO. A decisão regional foi proferida em harmonia com a jurisprudência predominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1.

ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. Os paradigmas não servem para estabelecer divergência, na medida em que a decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal, consagrado na OJ nº 16 da SBDI-1, segundo o qual indevido o adicional de caráter pessoal aos empregados do Banco do Brasil.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Do entendimento consubstanciado no acórdão regional, conclui-se que a decisão recorrida está pautada no conjunto fático-probatório colhido durante a instrução processual dos autos. Assim, decisão contrária implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado nesta esfera processual, em face da incidência do Enunciado 126 do TST.

DESCONTOS A FAVOR DA PREVI E CASSI. O único paradigma colacionado não serve para demonstrar divergência jurisprudencial, visto que não examina a matéria específica enfrentada no acórdão regional, ou seja, a integração dos repasses feitos à PREVI e à CASSI na remuneração do empregado. Incidência do Enunciado 296 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional decidiu em harmonia com o entendimento predominante nesta Corte pacificado nos Enunciados 219 e 329 do TST.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. O apelo não se viabiliza por dissenso jurisprudencial, mediante o aresto colacionado, tendo em vista este ser originário de Turma do TST, fonte não prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-474.989/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : CERVEJARIA ASTRA S.A.

ADVOGADO : DR. ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE

RECORRIDO(S) : JOSÉ EVALDO GONÇALVES LOPES

ADVOGADO : DR. OTONIEL AJALÁ DOURADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas e fundamentadas, de forma clara e específica, as questões suscitadas quando do julgamento dos recursos ordinários interpostos pelas partes. Nesse passo, se o provimento jurisdicional mostra-se fundamentado, ainda que de maneira sucinta e contrário ao interesse da parte, não há que se falar em nulidade do acórdão hostilizado.

Preliminar rejeitada.

JULGAMENTO EXTRA PETITA

Não procede a alegação de julgamento *extra petita*, tendo em vista que, ao analisar a matéria, o Tribunal Regional deu a exata subsunção do artigo 7º, XVI, da Constituição Federal, que garante um adicional de, no mínimo, cinquenta por cento para a remuneração do serviço extraordinário.

Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS

Esta incabível o recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, quando a decisão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, expressa no Enunciado nº 360.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre apenas da sucumbência, devendo o reclamante preencher os requisitos da Lei nº 5.584/70. Inteligência do Enunciado nº 219 desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por contrariedade à Súmula deste Tribunal, e provido.

PROCESSO : RR-475.105/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : DOLORES MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Eficácia liberatória do termo de rescisão contratual - Enunciado nº 330 do TST"; "Incentivo financeiro. Compensação"; "Salário-habitação"; "Horas extras"; "Prescrição" e "Adicional regional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Ausência de norma regulamentadora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo legal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema; "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se considere o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I.

EMENTA: EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ENUNCIADO Nº 330 DO TST

Ainda que formalizada com a assistência do sindicato de classe, a quitação passada pelo empregado ao empregador no momento da rescisão contratual não tem o condão de obstar o ajuizamento de ação em que se postule o pagamento de verbas não satisfeitas no curso do contrato de trabalho. No tocante a esses direitos, a quitação tem eficácia liberatória tão-somente em relação ao período expressamente consignado no respectivo recibo, à luz do item II do Enunciado nº 330 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 108/2001.

Assim, incabível recurso de revista, quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, por expressa vedação legal. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

INCENTIVO FINANCEIRO. COMPENSAÇÃO. SALÁRIO-HABITAÇÃO

Incabível recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, em que os arestos paradigmas trazem situação fática diversa da dos autos e tese não analisada nas instâncias ordinárias. Aplicação dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA

Ao julgador não é possível esquivar-se da prestação jurisdicional devida, alegando lacuna da lei. Dessa forma, a aplicação da legislação brasileira, quanto ao adicional de insalubridade, naquelas questões em que o Tratado de ITAIPU apresenta-se omissivo, não merece qualquer censura, até mesmo porque seria de interesse da empregadora nunca regulamentar a atividade insalubre em análise, estando, assim, beneficiada a parte pela sua torpeza, no caso de ser adotada a tese da recorrente.

Recurso conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

Mesmo na vigência da Constituição da República, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI do TST).

Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS

Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. REDUÇÃO SALARIAL

O entendimento adotado pelo acórdão regional encontra respaldo no Enunciado nº 294 do TST, porque a redução salarial é vedada pelo artigo 7º, VI, da Constituição, o que insere a presente hipótese na ressalva do Enunciado.

Assim, incabível recurso de revista, quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, por expressa vedação legal. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE

Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-I desta Corte, substanciada no Precedente Jurisprudencial de nº 141, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão que envolva os descontos previdenciários e fiscais.

Recurso de revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-476.303/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS

RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS MELO

ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Índices de correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. HORAS EXTRAS - APURAÇÃO ATRAVÉS DOS CARTÕES DE PONTO

Não há que se falar em violação do artigo 818 da CLT, quando o Tribunal Regional distribuiu regularmente o ônus da prova, conforme determinado por esse dispositivo. Também não se conhece de recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, se o recorrente busca apenas o revolvimento da matéria fática, objetivando o reexame da prova dos autos a respeito das horas extras. Aplicabilidade do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Não há como se conhecer do recurso de revista, se não demonstrada divergência apta para tanto. Inteligência da alínea "a" do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-477.138/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MARIA SEALBA MADEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADO : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

DECISÃO: Chamar à ordem o presente feito, julgado em 28/05/2003, para que passe a constar: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade dos atos decisórios. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação às custas processuais e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o valor da causa inicialmente estipulado pelos Reclamantes na inicial, qual seja, de R\$ 200,00 (duzentos reais). 5

EMENTA: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. CUSTAS PROCESSUAIS. O valor da causa corresponde, em regra, à importância pecuniária que se atribui ao pedido, indicado na inicial, e somente alterável quando, indeterminado o valor do pedido, haja fixação pelo juiz ainda na fase de instrução, ou via impugnação da parte contrária, o que incoerreu *in casu*. Neste sentido o Enunciado 71 da Corte, há muito, disciplinou sobre a questão no sentido de que "a alçada é fixada pelo valor dado à causa na data do seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo."

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART.113, § 2º, CPC. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. Indeferida a inicial pelo Juízo da Fazenda Pública, contra aquela decisão, de natureza terminativa, que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, caberia o recurso de apelação, o qual não foi utilizado pelas Autoras, ocorrendo o trânsito em julgado daquela decisão. Ademais, cumpre ressaltar que a sentença transitada em julgado não perde a sua eficácia pelo fato de ter sido, posteriormente, declinada a competência quanto à ação ajuizada pelos autores litisconsortes remanescentes. Isto porque, o art.485, II, do CPC admite a rescisão da decisão proferida por juiz incompetente, no caso de feito processado na Justiça comum, quando de competência de Justiça especial. Incólume o art.113, §2º, do CPC.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-479.776/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC

ADVOGADO : DR. DANIEL VERÇOSA AMORIM

RECORRENTE(S) : JOÃO HENRIQUE BENEVIDES GOMES

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "Indenização adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento da indenização adicional; quanto ao tema "Seguro/Devolução", por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a restituição dos descontos efetuados a título de seguro e quanto ao tema "Juros de mora", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência dos juros de mora sobre os créditos deferidos ao reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a conversão do abono-pontualidade em pecúnia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento dos recursos ordinários interpostos pelas partes, razão pela qual os embargos de declaração opostos pelo então reclamante foram corretamente rejeitados, pois apenas manifestavam seu inconformismo com a decisão embargada.

Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE LEGAL E CONTRATUAL

No que tange à estabilidade, sob o prisma do Regulamento de Pessoal do BNCC, a decisão regional encontra-se em perfeita sintonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 9, editada pela Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, que trata de matéria transitória e/ou de aplicação restrita a determinado Tribunal Regional.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DECRETO-LEI Nº 1971

Não é cabível o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas não são adequados à demonstração do dissenso, eis que inespecíficos. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O contrato de trabalho do reclamante foi projetado, levando-se em conta o período estável e o aviso prévio, para efeito da indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84. Inteligência do Enunciado nº 182 e na Orientação Jurisprudencial nº 268 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

HORAS EXTRAS INCORPORADAS - HORAS EXTRAS TRABALHADAS

A incorporação do valor pago a título de horas extras envolve pedido de prestações sucessivas, sem previsão específica na lei, sujeita à incidência da prescrição total. Inteligência do Enunciado nº 294 desta Corte.

Não evidenciado o sobrelabor da jornada, não procede a alegação de violação de preceito constitucional.

Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM O BANCO DO BRASIL

Os arestos paradigmas desafiam a orientação contida no verbete sumular nº 23 desta Corte, na medida em que não adotam tese contrária a um dos fundamentos utilizados pelo Tribunal *a quo*. Aplicabilidade do Enunciado nº 296 deste Tribunal.

Recurso de revista não conhecido.

SEGURO/DEVOLUÇÃO

Os descontos no salário referentes ao plano de seguro devem ser precedidos de autorização prévia e por escrito do reclamante. Aplicabilidade do Enunciado nº 342 desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por contrariedade à Súmula desta Corte, e provido.

JUROS DE MORA

Sobre os débitos trabalhistas do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC incidem juros de mora, porque sua extinção foi decretada por deliberação de seus acionistas e não por intervenção do Banco Central. Inaplicável, na espécie, o Enunciado nº 304 do TST.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

RECURSO DE DO BNCC. ABONO-PONTUALIDADE

Diante da previsão expressa no regulamento empresarial de que o abono-pontualidade não pode ser convertido em pecúnia, é defeso ao julgador, interpretando extensivamente norma benéfica concedida por liberalidade do empregador, afirmar que a referida proibição deve limitar-se à vigência do contrato de trabalho.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-486.791/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : BESC S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO

ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

RECORRIDO(S) : MARINÊS ZANINI DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de recurso de revista.
EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO

Não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado nº 333).

Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. PRÉ-CONTRATAÇÃO

A prescrição incidente à espécie é a parcial, tendo em vista que a lesão ao direito se renova a cada mês trabalhado em sobrejornada e não pago devidamente.

Recurso de revista não conhecido.

PRÉ-CONTRATAÇÃO

Incabível recurso de revista, quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PRÊMIO-ASSIDUIDADE

Não merece ser conhecido recurso desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-493.449/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ADIR CAZZONATTO VARAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. REJANE CAVALLI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. IVONE MASSOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista serem inservíveis os arestos trazidos para o cotejo e por não restarem caracterizadas as apontadas violações constitucionais.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-496.460/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ADRIANO SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
RECORRIDO(S) : EMPAR - EMPRESA PARANAENSE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: por unanimidade, em relação ao Recurso de Revista da Empresa Limpadora Centro Ltda., dele não conhecer. Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da Itaipu Binacional, não conhecer do apelo quanto aos seguintes temas: a) transação e coisa julgada; b) vínculo empregatício e c) salário em duas parcelas. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, em relação às horas extras minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar os cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação ao acordo de compensação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de remuneração do tempo acrescentado às jornadas com finalidade compensatória, bem como seus reflexos. Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando-se competente a Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista. Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. Não pode a Empresa Limpadora Centro Ltda. ser beneficiária do preparo feito pela Itaipu Binacional, que realizou o depósito e efetuou o pagamento das custas, isso porque as empresas têm interesses conflitantes na presente ação, na medida em que a Reclamada ITAIPU pleiteia sua exclusão da lide, ao negar a existência de vínculo de emprego, e, caso procedente, será excluída da relação processual e, em consequência, não estará garantido o juízo. Nesse sentido, inclusive, posiciona-se esta Corte, mediante o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 190 da SBDI-1.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ITAIPU BINACIONAL. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330 DO TST. A adesão a Plano de Dispensa Imotivada não envolve quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho nem produz efeitos de coisa julgada, como pretende a Recorrente. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1/TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional, com base em toda o contexto fático delineado, concluiu pela aplicação do Enunciado nº 331, III, do TST, salientando que a ITAIPU não faz parte da Administração Pública. Desse entendimento, não se pode cogitar, pois, de violação dos artigos 5º, II e § 2º, 37, II, e 109, III, da Constituição Federal e 82 do Código Civil, tampouco do Decreto 75.242/75, nem do alegado conflito pretoriano, na medida em que, diante do quadro fático extensamente delineado, o Regional decidiu em absoluta conformidade com a orientação preconizada no Enunciado nº 331, itens I e III, do TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A jurisprudência predominante desta egrégia Corte tem fixado em cinco minutos, como razoável, o tempo despendido pelo empregado para a marcação do cartão de ponto, antes e após a jornada normal, em razão da impossibilidade de todos os empregados marcarem ponto simultaneamente. Caso ultrapassado esse limite, vem-se considerando como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. E, nesse sentido, pacificou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A Constituição Federal, no art. 7º, inciso XIII, assegura a validade também do acordo individual para a instituição do regime de compensação, salvo se houver norma coletiva dispondo em contrário. Nesse sentido, foi editada a Orientação Jurisprudencial 182 da SBDI-1/TST.

SALÁRIO EM DUAS PARCELAS. Não há tese referente ao ônus da prova, nos termos do art. 818 da CLT, da necessidade de produção de provas de que o pagamento dos salários em uma única parcela causou prejuízos ao Autor. Incidência do Enunciado 297 do TST.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência notória desta Corte, mediante a OJ nº 141 da SBDI-1, é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para efetuar os descontos previdenciários e fiscais. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

PRESCRIÇÃO. A decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento predominante nesta Corte, consagrado na OJ nº 204 da SBDI-1.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Como bem registrado no acórdão regional, não se configura violação do DL 75.242, tampouco do art. 5º, "j", do DL nº 76, na medida em que o Protocolo Adicional (DL nº 76/74) exclui a indenização compensatória para aqueles empregados com direitos relacionados com "sistemas cujo funcionamento dependa de órgãos administrativos nacionais", entre esses o FGTS.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Não se configura a violação de lei apontada, tampouco divergência jurisprudencial, uma vez que, tratando-se os descontos a favor da Assemib de deduções relativas a plano médico, conforme registrado no acórdão regional, a decisão foi proferida nos termos do Enunciado 342 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional foi proferida com apoio no entendimento predominante neste Tribunal, consubstanciado nos Enuncia- dos 219 e 329 do TST.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-496.581/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista das Reclamadas. 9

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

1 - TRANSAÇÃO. COISA JULGADA.

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1, no sentido de que "a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo". Dessa forma, a teor do art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 desta Corte, não se há falar em violação direta e literal dos dispositivos invocados nem tampouco em divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.

2 - VÍNCULO DE EMPREGO COM A ITAIPU.

Não há violação direta e literal do Decreto nº 75.242/75 quando reconhecida a personalidade e a subordinação direta. Ademais, na espécie não foi declarada nula cláusula de Tratado Internacional, bem como restou afastada a aplicabilidade do Decreto nº 75.242/75, pois o Reclamante, embora contratado por empresas prestadoras de serviços, encontrava-se diretamente subordinado à Itaipu, além do que o Tratado em cotejo autoriza negócios lícitos, mas não chancela fraudes, assegurando eficácia de ato ilegal, i.e., intermediação ilegal de mão-de-obra. Por outro lado, a Itaipu Binacional não possui personalidade

jurídica de autarquia ou fundação, não integrando, portanto, a administração indireta da União Federal, não havendo, assim, o óbice representado pela ausência de concurso público. Também descabe falar-se em divergência jurisprudencial, face à incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST sobre a hipótese dos autos.

Revista não conhecida.

3 - HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ADICIONAL.

Havendo o egrégio TRT consignado que o acordo de compensação, que previa a supressão de labor aos sábados, fora materialmente descumprido, mantendo, assim, a condenação em horas extras, descabe falar-se em violação direta e literal do art. 59 da CLT, nem em contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST. Por outro lado, descabe falar-se em divergência jurisprudencial, visto que os arestos transcritos são inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

II. RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU BINACIONAL.

1 - PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

O egrégio TRT firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI.1 desta Corte, que é no sentido de que "a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio", mesmo que indenizado. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 desta Corte.

Revista não conhecida.

2 - TRANSAÇÃO. COISA JULGADA.

Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1, que é no sentido de que "a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Dessa forma, a teor do art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 desta Corte, não se há falar em violação direta e literal dos dispositivos invocados e em divergência jurisprudencial.

Revista não conhecida.

3 - QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.

A decisão regional encontra-se em harmonia com a OJ nº 270 da egrégia SBDI-1.

Revista não conhecida.

4 - VÍNCULO DE EMPREGO COM A ITAIPU.

Não há violação direta e literal do Decreto nº 75.242/75 e dos arts. 5º, II e § 2º, 37, II, e 109, III, da Carta Magna; 82 do Código Civil e 2º, § 2º, da LICC, quando reconhecida a personalidade e a subordinação direta. Ademais, na espécie não foi declarada nula cláusula de Tratado Internacional, bem como restou afastada a aplicabilidade do Decreto nº 75.242/75, pois o Reclamante, embora contratado por empresas prestadoras de serviços, encontrava-se diretamente subordinado à Itaipu, além do que o Tratado em cotejo autoriza negócios lícitos, mas não chancela fraudes, assegurando eficácia de ato ilegal, i.e., intermediação ilegal de mão-de-obra. Por outro lado, a Itaipu Binacional não possui personalidade jurídica de autarquia ou fundação, não integrando, portanto, a administração indireta da União Federal, não havendo, assim, o óbice representado pela ausência de concurso público. Também descabe falar-se em aplicação dos itens II e III do Enunciado nº 331 do TST, pois, ainda que se trate de terceirização em atividade-meio, restaram caracterizadas a personalidade e a subordinação excepcionadas no final do item. Por fim, descabe falar-se em divergência jurisprudencial, porque os arestos acostados partem de pressupostos fáticos totalmente diversos do que assentado pelo Regional, que consignou a existência da personalidade e da subordinação na prestação de serviços. Verifica-se, pois, a incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST sobre a hipótese dos autos.

Revista não conhecida.

5 - DIFERENÇAS SALARIAIS.
 O egrégio TRT não examinou a matéria à luz do ônus da prova, nem, como se denota, por ocasião do exame dos embargos declaratórios opostos. Assim, inexistiu prequestionamento explícito à luz deste fundamento. Óbice no Enunciado nº 297 do TST. Mesmo que assim não fosse, descaberia falar-se em violação direta e literal, visto que o egrégio TRT entendeu que o direito do Autor restou demonstrado, no particular. Por outro lado, descabe falar-se em divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos são inespecíficos, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Revista não conhecida.

6 - SALÁRIO EM DUAS PARCELAS.

A matéria não foi explicitamente prequestionada pelo egrégio TRT, sob o enfoque do ônus da prova, pelo que restou ausente o devido prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 desta Corte. Mesmo que assim não fosse, descaberia falar-se em violação direta e literal do art. 818 da CLT, porque o egrégio TRT consignou que o prejuízo restou deferido em face da inflação a que estava sujeita nossa moeda, no período contratual reconhecido, o que autoriza a manutenção da condenação em diferenças salariais. Por outro lado, o aresto transcrito para confronto de teses é inespecífico. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

7 - HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.

Havendo o egrégio TRT consignado que o acordo de compensação, que previa a supressão de labor aos sábados, fora materialmente descumprido, mantendo, assim, a condenação em horas extras, descabe falar-se em violação direta e literal do art. 59 da CLT, nem em contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST. Por outro lado, descabe falar-se em divergência jurisprudencial, visto que os arestos transcritos são inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

Revista não conhecida.

8 - HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

Descabe falar-se em divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos são inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

9 - DEVOLUÇÃO DE DESCONTO SINDICAL.

Descabe falar-se em divergência jurisprudencial, ante a inespecificidade dos arestos transcritos. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-497.718/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ERASMO SUZARTE DAMASCENO

ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Implica irregularidade de representação a ausência de identificação do subscritor da Revista, pois o atual entendimento desta Corte, cristalizado no Enunciado nº 164, é no sentido de que "o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70, da Lei nº 4.215/63 e do art. 37, parágrafo único, do CPC, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Ademais, não é o caso também de se determinar a regularização, pois a colenda SBDI-1 desta Corte firmou entendimento de ser inaplicável a hipótese do art. 13 do CPC, quando o processo se encontrar na fase recursal (OJ 149).

PROCESSO : RR-497.719/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : LUIZ CLÁUDIO FRANÇA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DO ROL DOS SUBSTITUÍDOS. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que a ausência de individualização dos substituídos na petição inicial não constitui óbice ao reconhecimento da litispendência, porquanto a substituição neste caso operou-se em relação a toda a categoria.

Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-499.208/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO(S) : ULISSES TRINDADE

ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) negativa de prestação jurisdicional; b) horas extras devido ao exercício de cargo de confiança; c) ajuda-alimentação; d) adicional de transferência e e) equiparação salarial. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária nos créditos trabalhistas devidos ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 342 do TST, em relação à devolução de descontos e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à contribuição previdenciária e fiscal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. 12

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão recorrida atendeu ao comando constitucional insculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal, fundamentando explicitamente o entendimento esposado com os motivos reveladores do seu convencimento.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Na hipótese, a pretensão do Reclamado, no que afirma o exercício, pelo Autor, do cargo de gerente, conforme inscrito no artigo 62, inciso II, da CLT, desafia inadmissível revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, mormente considerando que o acórdão regional não registrou a presença dos encargos de mando e gestão imprescindíveis à caracterização de função de confiança.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária, que nada mais é que a atualização do *quantum* devido, só pode começar a incidir após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, porque, só a partir desse, configura-se a hipótese de atualização, considerando-se que, se efetuado o pagamento até o 5º dia útil, nos termos do art. 459 da CLT, não se pagará o salário com qualquer majoração (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST).

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Os arestos trazidos a cotejo não estabelecem divergência jurisprudencial válida em face da incidência dos Enunciados 23 e 296 do TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento predominante nesta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1/TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há como se estabelecer dissenso jurisprudencial em relação ao primeiro paradigma, tampouco como se verificar violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que o Regional não erigiu tese referente ao ônus da prova, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST. Também não se verifica divergência mediante os demais arestos, já que, conforme registrado no acórdão regional, por meio do conjunto probatório dos autos, ficou comprovada a identidade de funções entre o Recorrido e o paradigma, razão pela qual decisão em sentido contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento obstado, nesta fase recursal, pela incidência do Enunciado 126 do TST.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Embora o art. 462 da CLT não contemple, expressamente, a hipótese de descontos em favor de Seguro de Vida, o próprio Reclamante, ao autorizá-lo, tornou legal o desconto, uma vez que fez valer a sua vontade, demonstrando ser o desconto um benefício, e não uma imposição. Inteligência do Enunciado 342 do TST.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1/TST: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499.616/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. SYLVIO TITO CARVALHO COELHO

RECORRIDO(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

ADVOGADO : DR. ARY ANTONIO CALLEGARO PEZZUTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A correção do enquadramento foi buscada quando já em vigência a nova ordem constitucional e, em sendo assim, não há possibilidade de enquadramento em cargo ou emprego público para o qual o empregado não prestou concurso, sob pena de ofensa ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal, sendo devidos, apenas, os salários decorrentes do desvio de função, para que não se cristalice a figura do enriquecimento sem causa. Nesse sentido, destaca-se a Orientação Jurisprudencial de nº 125 da SBDI-1/TST.

Recurso de Revista conhecido, e não provido.

PROCESSO : RR-499.622/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado 331 do TST, *in verbis*:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-501.147/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AILSON RÉGO BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. O Regional decidiu em consonância com entendimento consagrado nesta Corte, mediante o Enunciado 330, pelo qual a quitação dada pelo Reclamante no ato do termo de rescisão contratual alcança, tão-somente, as verbas rescisórias ali relacionadas, e não outras parcelas, salvo se ressaltar expressamente as parcelas no recibo. Nada disso ocorreu no presente caso, conforme o quadro fático delineado no acórdão. Nesse contexto, pacífico o entendimento da Corte, por meio do citado enunciado, de que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão, não há como se verificar violação de lei, bem como divergência jurisprudencial.

HORAS EXTRAS. O paradigma colacionado não traduz divergência válida, na medida em que examina o fato de não se poder declarar inválido o depoimento testemunhal quando este não coincida em todos os pontos e detalhes com o do Reclamante, enquanto que o Regional limita-se a registrar que a prova testemunhal não pode elidir a prova documental. Incidência do Enunciado 296 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-501.238/1998.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : RONALDO SIEVERING

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LUCAS DO RIO VERDE LTDA. - COOPERLUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A alegada negativa de prestação jurisdiccional não restou demonstrada, pois, na verdade, o Reclamado insurge-se contra a fundamentação adotada pelo Juízo, pretendendo manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. Tal obrigatoriedade inexistente, bastando que o Juízo prolate, como determina o texto constitucional, mediante o art. 93, inciso IX, sua decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu.

EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PREFERÊNCIA. HIPOTECA CEDULAR. Não há como se verificar violados os dispositivos constitucionais citados, na medida em que a questão relativa à possibilidade de penhora de bem gravado por hipoteca esbarra, necessariamente, no exame de normas de estatura infraconstitucional, inviável, no particular, em face da incidência do Enunciado 226 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-501.239/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO RODRIGUEZ RICARDI NETO

RECORRIDO(S) : VALTER GREGÓRIO ALVES

ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não se há falar em afronta aos artigos 611, 613 e 614 da CLT, uma vez que estes dispositivos consolidados não examinam matéria referente ao enquadramento sindical da empresa pela sua atividade preponderante, como examinado no acórdão recorrido. Destarte, os arestos trazidos a cotejo não traduzem divergência específica com o acórdão revisando, o que atrai o óbice do Enunciado 296 do TST.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. O Regional não consigna o fato de ter o Reclamante autorizado espontaneamente os descontos a título de seguro de vida, razão pela qual não se há falar em contrariedade ao Enunciado 342 do TST, bem como em violação do art. 462 da CLT. Ademais, os arestos colacionados são inespecíficos para configurar dissenso jurisprudencial, porque não enfrentam a mesma premissa fática discutida nos autos, de que somente possível descontos nos salários dos empregados, a título de seguro de vida, desde que previstos em lei ou em acordo coletivo de trabalho. Incidência do Enunciado 296 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-501.240/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PRODUTOS CONFIANÇA

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

RECORRIDO(S) : REGINALDO DUARTE DE LIMA

ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: ENUNCIADO 330 DO TST. APLICAÇÃO.** Não obstante, não há como se visualizar contrariedade ao Enunciado 330 do TST, na medida em que o Tribunal Regional não especificou quais parcelas foram discriminadas no termo de rescisão, bem como seus valores, e quais foram aquelas pleiteadas na inicial pelo Reclamante. Essa circunstância impede a pretendida aferição de contrariedade ao Enunciado 330 do TST. Nesse sentido, incólume o art. 477 da CLT. Quanto aos arestos colacionados, inespecíficos, a teor do Enunciado 296 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-503.855/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : WILDIMARA DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto aos temas: ajuda-alimentação, devolução de descontos e honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do apelo, por divergência jurisprudencial, em relação aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, na forma dos Provimentos da doutra Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no que se refere à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária nos créditos trabalhistas devidos ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 8

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Os arestos trazidos a cotejo não servem ao fim colimado, visto que não abordam todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência do Enunciado 23 do TST.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Conforme se depreende do acórdão revisando, não havendo autorização do Reclamante em relação aos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo, IJMS contribuição e IAPP contribuição, verifica-se que o Regional não contrariou o Enunciado 342 do TST, mas, ao contrário, decidiu em consonância com o entendimento ali contido, em que se exige a autorização prévia e por escrito do empregado.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Decisão em consonância com a OJ nº 141 da SBDI-1.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária, que nada mais é que a atualização do quantum devido, só pode começar a incidir após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, porque, só a partir desse, configura-se a hipótese de atualização (OJ nº 124 da SBDI-1).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional encontra-se em sintonia com os Enunciados 219 e 329 do TST, na medida em que presentes nos autos as declarações de miserabilidade e de assistência pelo seu sindicato profissional. Cumpre ressaltar que o atestado de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se aclamado pela Lei nº 7.115/83, que admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Assim, tendo o Regional como verídica a assertiva lançada pela Reclamante, caberia ao Reclamado contrastar a presunção de veracidade da declaração por meio de contraprova. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-504.808/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MAIDA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MO-CARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) negativa de prestação jurisdicional, b) horas extras e c) acordo de compensação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação aos descontos fiscais recolhidos mês a mês e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o montante tributável da condenação, apurado no momento em que o crédito se tornar disponível à empregada. 6

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida atendeu ao comando constitucional insculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal, fundamentando explicitamente o entendimento esposado com os motivos reveladores do seu convencimento.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Colegiado *a quo* dirimiu a controvérsia com base no contexto probatório, orientando-se pelo princípio da persuasão racional, inserido no art. 131 do CPC. Assim, a alegação de que o Tribunal deveria ter priorizado as provas documentais em detrimento dos depoimentos das testemunhas remetidos ao reexame do contexto probatório, sabidamente defeso nesta instância extraordinária, segundo preceitua o Enunciado 126 desta Corte.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Os acórdãos trazidos a cotejo não servem ao fim colimado, na medida em que enfrentam questão relativa à validade de compensação de jornada acordada tacitamente, a qual não foi examinada no acórdão regional. Incidência do Enunciado 296 do TST.

DESCONTOS FISCAIS. O desconto do imposto de renda na fonte sobre o crédito trabalhista deverá ser feito na oportunidade em que o rendimento se torne disponível ao empregado, sobre o montante tributável da condenação. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-504.809/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRENTE(S) : CARLOS OBERG FERRAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em relação ao Recurso de Revista do Banco do Brasil, dele não conhecer integralmente. Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, não conhecer do Apelo. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. De acordo com o registrado no acórdão recorrido, verifica-se que, no tocante à caracterização do cargo de confiança bancária, há de se reconhecer que o § 2º do art. 224 da CLT exige concretos poderes e atuação em cargo de chefia ou de direção ou equivalentes, não bastando somente o pagamento da gratificação. Tal não ocorrendo, o bancário está sujeito à jornada de seis horas, fazendo jus à sétima e oitava como extras. Assim, tendo em vista o fato de o Regional, ao concluir que o Reclamante não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, ter se orientado pela premissa estritamente fática, decisão diversa daquela proferida pelo Tribunal *a quo* implicaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal em face do entendimento consagrado no Enunciado 126 do TST.

HORAS EXTRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O único aresto colacionado não credencia o conhecimento do apelo, porque oriundo de Turma do TST, fonte não prevista no art. 896, "a", da CLT. Também, não se configura violação do art. 5º, II, da CF/88, visto que, além do caráter genérico deste dispositivo constitucional, no qual está inserido o princípio da legalidade, o Regional não examinou a questão referente aos limites instituídos pelo Banco-reclamado para a concessão da complementação de aposentadoria, consubstanciados no teto-limite e na média trienal, o que atrai o óbice do Enunciado 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida atendeu ao comando constitucional insculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal, fundamentando explicitamente o entendimento esposado com os motivos reveladores do seu convencimento, razão pela qual incólumes os artigos apontados como violados. Ademais, de acordo com a jurisprudência predominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDDI-1, não se admite o conhecimento do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-504.829/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : BENO JOEL POLI
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 5

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Conforme o registrado no acórdão regional, não se há falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, tendo em vista que a ação reclamationária foi ajuizada dentro do prazo ali previsto, na medida em que, rescindido o contrato de trabalho em 31.07.95, a inicial foi ajuizada em 17.10.95. Daí, também não se vislumbra a prescrição quinquenal, prevista no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, visto que a supressão da gratificação ocorreu em 12/11/90.

ADICIONAL PADRÃO. SUPRESSÃO. Conforme registrado no acórdão regional, este Tribunal Superior do Trabalho, mediante o Enunciado 102, já pacificou entendimento de que o caixa bancário não exerce cargo de confiança. Logo, incólumes os arts. 450 e 468 da CLT, eis que se referem a cargo de comissão e de confiança. Ademais, tendo em vista que o Recorrido não exercia cargo de confiança, nem em comissão, observa-se que a gratificação paga, nesse caso, visava remunerar a complexidade da função. Nesse sentido, incólume o art. 499 da CLT, haja vista que a reversão ou retorno à função anterior somente é considerada alteração contratual lícita quando o empregado vinha exercendo cargo de confiança. Quanto aos arestos, inespecíficos, seja em face da incidência do Enunciado 296, seja porque não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Recurso de Revista desfundamentado, no particular, uma vez que não foram observados os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-504.830/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VICENTE VERONI PEREIRA & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
RECORRIDO(S) : NADIA DA ROSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MYCOLA SERDIUK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 7

EMENTA: PRESCRIÇÃO. A Reclamada, ao requerer seja decretada a prescrição do direito de ação da Recorrida e, via de consequência, a extinção do processo, deixa de indicar violação de lei ou colacionar jurisprudência, nos termos do art. 896 da CLT, de modo a possibilitar o processamento do Recurso de Revista. Assim, desfundamentado o apelo.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegada negativa de prestação jurisdicional não restou demonstrada, pois, na verdade, a Reclamada insurge-se contra a fundamentação adotada pelo Juízo, pretendendo manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. Tal obrigatoriedade inexistente, bastando que o Juízo prolate, como determina o texto constitucional, mediante o art. 93, inciso IX, sua decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Observa-se correto o acórdão recorrido que, ao admitir a prestação de trabalho, com base nas provas documentais e testemunhais apresentadas pela Reclamante, concluiu cumprir à Empregadora o ônus de provar a natureza autônoma da prestação de serviços, fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da Reclamante, do qual não se desincumbiu. Portanto, incólumes os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Destarte, o Regional reconheceu o vínculo empregatício, em face da existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego, à luz do art. 3º da CLT, por meio do conjunto probatório produzido nos autos. Assim, entendimento diverso exigiria o revolvimento de fatos e provas, obstado em sede de recurso extraordinário, em face da incidência do Enunciado nº 126 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS. A decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que é desnecessária a autenticação de fotocópia de instrumento normativo para que possua valor probante, eis que se trata de documento comum às partes. Nesse sentido foi editada a OJ nº 36 da SBDI-1/TST.

Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-504.881/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : EDINALVA QUEIROZ DE JESUS
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 7

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. Desfundamentado o apelo, nos termos do art. 896 da CLT.

PRESCRIÇÃO. Os arestos transcritos não configuram divergência jurisprudencial, porque abordam tema em torno da prescrição com relação ao auxílio-funeral e pecúlio, premissa fática não examinada pelo Regional. Ademais, nenhum dos arestos enfrenta especificamente a decisão recorrida que afastou a prescrição, tendo em vista que na hipótese ocorreu a sustação da norma, fato diverso do alegado pelo Reclamado, e que não houve ato positivo do empregador em revogar a norma em questão. Incidência do Enunciado 296 do TST. Destarte, não ficou caracterizada a violação do art. 468 da CLT, tampouco a contrariedade ao Enunciado 294 do TST, porque o Regional não reconheceu a existência de alteração do pactuado, mas, tão-somente, limitou-se a decidir que, no caso, a norma de que se cuida teve apenas sustada sua aplicação.

PENSÃO POR MORTE. Não há no acórdão regional tese acerca do valor da pensão, o que atrai o óbice do Enunciado 297 do TST. Já os arestos colacionados não servem ao fim colimado, porque alguns são originários de Turmas do Colendo TST, fonte não prevista no art. 896, "a", da CLT. Já os demais não traduzem divergência jurisprudencial válida, porque superados, tendo em vista que a decisão regional está em sintonia com o entendimento predominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 166 da SBDI-1/TST.

AUXÍLIO-FUNERAL. Os arestos estampados nos autos não credenciam o conhecimento do apelo, porque inespecíficos. Incidência do Enunciado 296 do TST.

PECÚLIO POR MORTE. O apelo não se credencia em face do óbice do Enunciado 296 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. ADESÃO À PETROS. O apelo não se viabiliza, porque desatendidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-506.494/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : DIRCEU DOMINGOS IGLESIAS LANGONE
ADVOGADO : DR. JOANES EVERALDO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) transação, coisa julgada e Enunciado 330 do TST; b) compensação; c) salário-habitação; d) alugueres relativos ao período em Curitiba; e e) equiparação salarial. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando-se competente a Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista. 2

EMENTA: TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330 DO TST. A adesão a Plano de Dispensa Imotivada não envolve quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho nem produz efeitos de coisa julgada, como pretende a Recorrente. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1/TST.

COMPENSAÇÃO. Os arestos não servem para estabelecer conflito de jurisprudência, tendo em vista que examinam matéria fática diversa daquela enfrentada nos autos. Incidência do Enunciado 296 do TST.

SALÁRIO-HABITAÇÃO. Os paradigmas apresentados são inespecíficos, pois partem exclusivamente da tese de que o fornecimento de moradia ao Reclamante que trabalhava na construção da hidrelétrica de Itaipu não pode ser considerada de natureza salarial, porque era necessária para o desenvolvimento das atividades. Ocorre que o Regional fundamentou a decisão em mais de um fundamento. Assim, tendo em vista que os arestos não abordam, simultaneamente, as duas razões de decidir adotadas pelo Regional, o apelo não se viabiliza em face do óbice do Enunciado 23 do TST.

ALUGUERES. PERÍODO EM CURITIBA. Desfundamentado. Não foram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A Reclamada não indica violação de lei, como também não colaciona paradigmas para estabelecer conflito jurisprudencial tal como disciplina o art. 896 da CLT.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência notória desta Corte, mediante a OJ nº 141 da SBDI-1, é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para efetuar os descontos previdenciários e fiscais. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-506.571/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRUNO VIRGILIO GORINI
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; por maioria, conhecer do recurso quanto ao tema "reajuste do abono-complementação" e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Juiz Relator, Márcio Eurico Vitral Amaro. 5

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ampara a pretensão de declaração de nulidade por negativa de prestação jurisdicional a alegação de vulneração dos arts. 5º, II, da CF/88; 879, § 2º, da CLT e 473 do CPC, tendo em vista o teor da jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI, que consagra o entendimento de que o conhecimento do recurso pela preliminar de negativa de prestação jurisdicional só se viabiliza por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido, no particular.

COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. ABONO-COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. A interpretação de norma interna, criada com o fim de proporcionar a equiparação entre proventos de aposentadoria e da ativa, deve restringir-se, obrigatoriamente, ao fim precípuo da norma. Dessa forma, não há que se falar em interpretação que implicasse em disparidade de ganhos, gerando situação mais desfavorável aos empregados da ativa. Recurso de Revista conhecido e não provido, no particular.

PROCESSO : RR-507.100/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA - HOSPITAL CAJURU
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IVO LUIZ PINTO GOMES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos efetuados a título de imposto de renda sejam realizados sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema horas extras - intervalo intrajornada - e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em horas extras ao período posterior ao advento da Lei nº 8.923/94. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema hora noturna reduzida. 1

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão revisanda no tocante aos descontos previdenciários não merece qualquer reparo por ter sido proferida de acordo com as OJs 141 e 228 da SBDI-1 deste TST, o que atrai a incidência do disposto no Enunciado 333 deste TST.

No entanto, em relação aos descontos fiscais, a divergência jurisprudencial viabiliza o conhecimento da Revista, sendo aplicado o disposto na OJ 228 da SBDI-1 deste TST ao seu provimento.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Em período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, o desrespeito ao intervalo interjornada não gerava direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, configurando mera infração administrativa. Esse era o entendimento do Enunciado 88/TST, cancelado pela Resolução nº 42 deste TST, publicada no DJ de 17.02.95. Desse modo, a condenação deve se restringir ao período posterior à edição da referida lei.

HORA NOTURNA REDUZIDA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 296 deste TST. Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-507.135/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PEDRO IVO VEIGA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 4

EMENTA: 1 - VÍNCULO DE EMPREGO COM A ITAIPU.

Não há violação direta e literal do Decreto nº 75.242/75 e dos arts. 5º, II e § 2º, 37, II, e 109, III, da Carta Magna; 82 do Código Civil e 2º, § 2º, da LICC, quando reconhecida a personalidade e a subordinação direta. Ademais, na espécie não foi declarada nula cláusula de Tratado Internacional, bem como restou afastada a aplicabilidade do Decreto nº 75.242/75, pois o Reclamante, embora contratado por empresas prestadoras de serviços, encontrava-se diretamente subordinado à Itaipu, além do que o Tratado em cotejo autoriza negócios lícitos, mas não chancela fraudes, assegurando eficácia de ato ilegal, i.e., intermediação ilegal de mão-de-obra. Por outro lado, a Itaipu Binacional não possui personalidade jurídica de autarquia ou fundação, não integrando, portanto, a administração indireta da União Federal, não havendo, assim, o óbice representado pela ausência de concurso público. Também descabe falar-se em aplicação dos itens II e III do Enunciado nº 331 do TST, pois, ainda que se tratasse de terceirização de atividade-meio, restaram caracterizadas a personalidade e a subordinação excepcionadas no final do item. Por fim, descabe falar-se em divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos para confronto de teses são inespecíficos. Óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Revista não conhecida.

2 - QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.

Não há violação do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, pois a decisão, no particular, decorreu de interpretação razoável de regulamentação processual infraconstitucional. Pela mesma razão, descabe falar-se em violação direta e literal do art. 477, § 2º, da CLT, a teor do Enunciado nº 221 desta Corte. Por outro lado, descabe falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Corte, visto que nenhuma das parcelas pleiteadas encontra-se consignada explicitamente no TRCT. Por outro lado, não se vislumbra a alegada divergência jurisprudencial, já que o aresto transcrito é inservível ao confronto de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT, visto que oriundo de Turma desta Corte. Revista não conhecida.

3 - DIFERENÇAS SALARIAIS.

Embora a parte tenha oposto Embargos Declaratórios opostos perante o egrégio TRT, este não emitiu qualquer tese explícita sobre a matéria à luz da existência do plano de cargos e salários, restando ausente o devido questionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Ademais, mesmo que assim não fosse, descaberia falar-se em divergência jurisprudencial, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte, pois os arestos transcritos são inespecíficos. Revista não conhecida.

4 - SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO.

O egrégio TRT não questionou a matéria à luz do fundamento de que o fornecimento não era gratuito e o de que a condenação deveria ser limitada a 01.11.93. Óbice no Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, entendendo o egrégio TRT, com amparo no exame de fatos e provas, que a parcela era fornecida por força de instrumento coletivo, porque a empregadora concede a todos os empregados o benefício de nítida conotação salarial, sua decisão decorreu de interpretação razoável do art. 458 da CLT e em consonância com o Enunciado nº 241 do TST, descabendo falar-se, destarte, em violação direta e literal, em contrariedade ao enunciado referido e em divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 5º, da CLT. Revista não conhecida.

5 - HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.

Não é possível verificar-se a violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal e a divergência com os arestos transcritos, visto que na espécie o egrégio TRT sequer rejeitou o acordo de compensação por ausência de participação sindical. Por outro lado, não emitiu tese explícita quanto à aplicabilidade dos Enunciados nºs 85 e 108 desta Corte. Óbice no Enunciado nº 297 do TST. Também não há violação do art. 59 da CLT e divergência com os demais arestos transcritos, a teor do Enunciado nº 296 desta Corte, porque na espécie não se trata de simples extrapolção de jornada, mas de habitual prestação de trabalho extraordinário aos sábados.

Revista não conhecida.

6 - HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

Não há divergência jurisprudencial, visto que os arestos transcritos são inespecíficos, pois na hipótese sequer houve prequestionamento quanto ao quantum dos minutos, se eram poucos ou se eram inferiores ou superiores a 10 minutos. Óbice ao seguimento do Recurso de Revista nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Revista não conhecida.

7 - HORAS EXTRAS. INTERVALO.

Não houve prequestionamento da matéria à luz do fundamento de que anteriormente a 28.07.94, data da edição do § 4º do art. 71 da CLT, a concessão era meramente uma infração administrativa, sendo aplicável o Enunciado nº 88 do TST, em especial à luz do constante nos arts. 5º, II, da Carta Magna e 6º da LICC. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-507.260/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JORGE MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 2

EMENTA: 1 - QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.

Não há violação do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, pois a decisão, no particular, decorreu de interpretação razoável de regulamentação processual infraconstitucional. Pela mesma razão, descabe falar-se em violação direta e literal do art. 477, § 2º, da CLT, a teor do Enunciado nº 221 desta Corte. Por outro lado, descabe falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Corte, visto que nenhuma das parcelas pleiteadas encontra-se consignada explicitamente no TRCT. Ressalte-se que a quantificação quanto às verbas consignadas no TRCT homologadas pelo sindicato da categoria profissional atinge somente as parcelas e os valores constantes no referido documento, pois facultase à parte o direito de postular em juízo eventuais diferenças, notadamente quando acessórias de pretensão principal resistida pelo empregador, pois, tratando-se de pleito relativo à verba de natureza salarial que, se acolhido pelo órgão jurisdicional, a sua repercussão nas parcelas mencionadas no TRCT será evidente, importando diferenças quanto às verbas já constantes no documento rescisório. Por outro lado, não se vislumbra a alegada divergência jurisprudencial, visto que o aresto transcrito é inservível ao confronto de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT, visto que oriundo de Turma desta Corte. Revista não conhecida.

2 - VÍNCULO DE EMPREGO COM A ITAIPU.

Não há violação direta e literal do Decreto nº 75.242/75 e dos arts. 5º, II e § 2º, 37, II, e 109, III, da Carta Magna; 82 do Código Civil e 2º, § 2º, da LICC, quando reconhecida a personalidade e a subordinação direta. Ademais, na espécie não foi declarada nula cláusula de Tratado Internacional, bem como restou afastada a aplicabilidade do Decreto nº 75.242/75, pois o Reclamante, embora contratado por empresas prestadoras de serviços, encontrava-se diretamente subordinado à Itaipu, além do que o Tratado em cotejo autoriza negócios lícitos, mas não chancela fraudes, assegurando eficácia de ato ilegal, i.e., intermediação ilegal de mão-de-obra. Por outro lado, a Itaipu Binacional não possui personalidade jurídica de autarquia ou fundação, não integrando, portanto, a administração indireta da União Federal, não havendo, assim, o óbice representado pela ausência de concurso público. Também descabe falar-se em aplicação dos itens II e III do Enunciado nº 331 do TST, pois, ainda que se tratasse de terceirização de atividade-meio, restaram caracterizadas a personalidade e a subordinação excepcionadas no final do item. Revista não conhecida.

3 - DIFERENÇAS SALARIAIS.

Descabe falar-se em divergência jurisprudencial, visto que são inespecíficos os arestos transcritos, pois não abordam a hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego com a Itaipu, sendo a diferença decorrente da aplicação do princípio da isonomia com os empregados da Reclamada, além do que, na hipótese, entendeu o egrégio TRT que restou demonstrado que havia adoção de um plano de salários com níveis específicos para motoristas, devendo o Reclamante ser remunerado de acordo com esse plano, pois restou demonstrado que era motorista. Óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Revista não conhecida.



4 - ABONO DE FÉRIAS, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DIFERENÇAS EM FACE DO PAGAMENTO EM DUAS PARCELAS.

O egrégio TRT consignou que o prejuízo do Reclamante estava demonstrado em face do índice inflacionário da época. Assim, decisão diversa implicaria o revolvimento de fatos e provas, que deve esgotar-se nas instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Pela mesma razão, queda inespecífico o aresto transcrito para confronto de teses, a teor do Enunciado nº 296 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-507.957/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : ROMEU MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELENO ALVES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 1

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se verifica a existência de negativa de prestação jurisdiccional, já que, conforme consignado pelo Regional, no período não alcançado pela prova testemunhal do Autor, restou mantida a condenação em horas extras, ante a prova documental.

QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. Não se pode aplicar o Enunciado 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período ao qual se refere. Interpretação do item II do Enunciado 330.

HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

O apelo esbarra no disposto no Enunciado 126 do TST, porquanto a jornada extraordinária restou provada por meio de prova testemunhal. Assim, entendimento outro necessitaria do revolvimento de fatos e provas constantes nos autos. Outrossim, cabe esclarecer que, acerca do ônus da prova, o Regional não adotou qualquer entendimento, restando o mesmo carente de prequestionamento.

LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE TRABALHO COMUM ENTRE O RECORRIDO E A TESTEMUNHA. A questão como exposta pela Recorrente não ultrapassa a fase de conhecimento, porquanto o Regional não especificou em que período o Autor e a testemunha trabalhavam juntos, no entanto o Regional esclareceu que, no período não alcançado por prova testemunhal, restava mantida a condenação em horas extras, ante os cartões de ponto apresentados. Portanto, os arestos apresentados para confronto esbarram no Enunciado 296 do TST.

REPERCUSSÕES DIVERSAS SOBRE AVISO PRÉ-VIO. O apelo não preenche os requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. Não se verifica qualquer violação de lei, pois observa-se claramente que a r. decisão fixou expressamente que, no período não alcançado pela prova testemunhal, restava mantida a condenação em horas extras diante da afronta, pelos cartões de ponto apresentados, ao princípio da razoabilidade por conterem registros rígidos de horários. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-508.272/1998.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S) : BENEDITO BARBOSA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL - OGM
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AVULSO EM CARÁTER SUPLETIVO. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 8.630/93. O trabalhador avulso em caráter supletivo não tem direito à indenização prevista na Lei nº 8.630/93, uma vez que não exerce atividade em caráter efetivo (art. 55), não tendo, portanto, registro profissional, o que o impossibilita de requerer o seu cancelamento até a data-limite de 31.12.94 (art. 58), como exige a lei. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-510.034/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EDVALDO PEDRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à complementação de aposentadoria e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE DE IDADE. A PETROBRAS atendeu a uma imposição legal ao adaptar seu Regulamento no que pertine ao limite de idade para a concessão de complementação de aposentadoria. Mesmo tendo sido a norma editada posteriormente ao ingresso do Reclamante na Empresa, a ela se subordina, dado o seu caráter legal de ordem pública. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-510.036/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTONIO RIBEIRO VIEIRA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. BERGSON BATALHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante às horas extras e quanto às diferenças de indenização. Por unanimidade, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, no que se refere à litispendência e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: 1 - LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ROL DOS SUBSTITUÍDOS.

Não afasta a litispendência o fato de que a ação movida pelo sindicato não apresentou a lista dos substituídos, porque, se ela não consta do processo, é porque o Sindicato substituiu todos os membros integrantes da categoria, até mesmo o Reclamante.

Recurso conhecido e desprovido.

2 - HORAS EXTRAS. PETROLEIRO. LEI Nº 5.811/72.

Não há violação dos arts. art. 7º, XIV, e 114 da Constituição Federal, pois nada impede que seja modificada a jornada por meio de decisão judicial, tendo em vista o Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Ademais, esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 240 da SBDI.1, no sentido de que o inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal recepcionou a Lei nº 5.811/72, que regulamenta especialmente as condições de labor dos petroleiros e daqueles que trabalham em plataforma marinha, conferindo-lhes vantagens e garantias bem mais favoráveis do que a jornada de seis horas assegurada pela Carta Magna, prevista para os trabalhadores em geral. Obice ao conhecimento da Revista no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST.

Revista não conhecida.

3 - DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA.

Embora o art. 14 da Lei nº 9.468/97 estabeleça que serão considerados como indenizações isentas os pagamentos a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário, na espécie o egrégio TRT consignou que o Imposto de Renda também incidiu sobre diferenças de horas extras. Assim, para verificar-se, agora, se incidu ou não o imposto referido sobre os pagamentos a título de incentivo à adesão aos programas de desligamento voluntário, e, se incidu, o quantum exato que incidu sobre a indenização ou sobre as horas extras, necessário seria o reexame de matéria fática, o que é incabível em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-514.658/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADJALMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDISON CASAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista. 1

EMENTA: HORAS EXTRAS - DIVISOR 200. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto nos Enunciados 296, 297 e 337, item I, todos deste TST.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA NÃO-INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO AO SALÁRIO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto nos Enunciados 297, 337, itens I e II, ambos deste TST. Revista integralmente não conhecida.

PROCESSO : RR-516.457/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : VANESSA CERQUEIRA LIMA GREGÓRIO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC. 4

EMENTA: PRESCRIÇÃO. PETROBRAS. PECÚLIO, PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL.

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 129 da SBDI.1, no sentido de que a prescrição extintiva para pleitear judicialmente vantagens decorrentes do Manual de Pessoal da Reclamada, concernentes a pensão, auxílio-funeral e pecúlio é de dois anos a partir do óbito do empregado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-510.958/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : MAKENJI IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MARCONDES BRINCAS
RECORRIDO(S) : VILMA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO

Não alcança conhecimento recurso de revista deserto, assim considerado aquele em que a parte recorrente não recolheu o valor total arbitrado à condenação ou até o limite legal para depósito em recurso ordinário e de revista. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-517.369/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : OTANAELMO LIMA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. STELA PENALVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SERMART - SERVIÇOS TÉCNICOS EM MAR E TERRA LTDA.
RECORRIDO(S) : SERMART LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST, quanto ao tema ilegitimidade passiva ad causam da Petrobras e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau. 5

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LEI Nº 8.666/93.

O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica". Revista conhecida e provida

PROCESSO : RR-520.104/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NILTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: HORAS EXTRAS. PETROLEIRO. LEI Nº 5.811/72.

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 240 da SBDI.1, no sentido de que o inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal recepcionou a Lei nº 5.811/72, que regulamenta especialmente as condições de labor dos petroleiros e daqueles que trabalham em plataforma marinha, conferindo-lhes vantagens e garantias bem mais favoráveis do que a jornada de seis horas assegurada pela Carta Magna, prevista para os trabalhadores em geral. Obice ao conhecimento da Revista no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-554.013/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : SEZINIR JOSÉ RIBEIRO ANDRADE

ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no que se refere à época própria para a incidência da correção monetária, bem como dele conhecer, por violação do art. 114 da Constituição Federal, no tocante à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante. 5

EMENTA: 1 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça do Trabalho é competente para determinar de ofício, em qualquer fase processual, que sejam procedidos os descontos previdenciários e fiscais decorrentes de condenações impostas pelos órgãos jurisdicionais que a integram, tanto em processo de conhecimento, quanto em processo de execução.

Recurso de Revista conhecido e provido.

2 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Tratando-se de processo em sede de execução, descabe recurso de revista com amparo em alegação de contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI.1 do TST e divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-584.351/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SÉRGIO STEFANINI

ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos créditos do autor seja feita pelos índices de correção monetária utilizados a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o seu conhecimento.

Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 180. BANCÁRIO SUJEITO A JORNADA DIÁRIA DE SEIS HORAS

Estando comprovado, nos autos, que o empregado bancário cumpria jornada de seis horas, tem-se que a decisão regional está em plena consonância com a notória e iterativa jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 124, segundo o qual, para o cálculo do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é o de 180.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS EXIGIDOS (ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO TST)

Os honorários advocatícios, no âmbito da Justiça do Trabalho, são devidos quando presentes a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, ainda, quando o trabalhador afirmar que a sua situação econômica o impede de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. (Enunciados nºs 219 e 329 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-593.610/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DALALLE

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 288 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para que a complementação à aposentadoria seja deferida nos termos da Circular Funci 444/64. 1

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE.

O Reclamante foi admitido em 04.06.64, depois da vigência da Circular Funci nº 436/63, que alterou as condições contratuais com relação à aposentadoria complementada, estabelecendo proporcionalidade do benefício em correspondência ao tempo prestado somente ao Banco. Nesse contexto, as normas vigentes à época de sua contratação são aquelas previstas na Circular 444/64, que dispôs sobre a complementação de aposentadoria dos funcionários que contassem menos de 30 anos de serviço no Banco, como no caso do Reclamante. Incidência do Enunciado 288 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-593.922/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : LUCILENE OLIVEIRA DUARTE

ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL

A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de ir-resignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a negativa de prestação jurisdicional.

Preliminar rejeitada.

CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

No Direito do Trabalho a transação tem pressuposto de validade na assistência sindical e na necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do artigo 477, §§ 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte, que admite o ajuizamento da ação para requerer pedidos relativos ao contrato de trabalho, não conferindo caráter irrevogável à quitação, que será sempre relativa.

Através do entendimento contido na referida Orientação Jurisprudencial, não é possível se cogitar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido no presente caso.

Preliminar rejeitada.

QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO

No presente caso, a reclamada requer tão-somente o reconhecimento da quitação trabalhista nos mesmos moldes previstos no Direito Comum, o que é inviável ante as normas imperativas de proteção ao trabalhador. Neste particular é que reside a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil.

A decisão encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-597.669/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : TAIRONE VIEIRA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO

Não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado nº 333).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-607.039/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA

RECORRIDO(S) : ELI MACHADO BAUER

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Estado do Espírito Santo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A discussão em torno da referida matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-607.040/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA MORAIS

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Estado do Espírito Santo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-607.100/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR

ADVOGADA : DRA. ROSANE VIDA CANFIELD

RECORRIDO(S) : AIRTON INGATAIN

ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. Inocorre julgamento *extra petita* quando o julgador, negando o pedido de reconhecimento da responsabilidade solidária, determina, tão-somente, a responsabilidade subsidiária, amoldando os fatos à situação jurídica pertinente, inclusive de acordo com a jurisprudência dominante.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AUTARQUIA. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Instituto, Autarquia Estadual.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-625.307/2000.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : EUCLIDES FRANCISCO RAMOS

ADVOGADO : DR. NILSON FRANCISCO DA CRUZ

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DOURADOS

ADVOGADO : DR. ADILSON JOSEMAR PUHL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." (OJ 128/SDI)

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-625.358/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : RUDI YESS

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos tão-somente para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : RR-646.208/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE BRITO DANTAS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA VARELA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prescrição quinquenal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da prescrição quinquenal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A prescrição pode ser argüida no momento de interposição do recurso ordinário. Aplicabilidade do Enunciado nº 153 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO

Restando comprovado o desvio de função, não merece reparo a decisão regional que deferiu o pagamento das diferenças salariais respectivas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-653.073/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN

ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS (TELEFONISTAS EM GERAL) DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTEL/RN

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO

ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por maioria, julgar prejudicada, na forma do art. 249, § 2º, do CPC, a análise dos temas PRESCRIÇÃO e PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL; conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema REAJUSTES BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar im procedente a Reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas. Vencido o Exmo Min. José Luciano de Castilho Pereira, relator.

EMENTA: REAJUSTES BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. A previsão de correção salarial em acordo coletivo não subsiste à superveniência de lei federal de política salarial, que passou a vigor antes de adimplida a condição consumativa do direito ao reajuste. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-684.828/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRIDO(S) : BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. KET SILVA DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : JOSÉ VERÍSSIMO SOUTO FILHO

ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade: preliminarmente, determinar a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) da lide, em face da sucessão havida; dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamante, que será submetido a julgamento na primeira sessão posterior à publicação da presente certidão. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 06 do TST, quanto à equiparação salarial - quadro de carreira - validação por acordo coletivo - para, afastado o óbice da existência de Quadro de Carreira, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do tema, como entender de direito. Por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento do Banco Banerj S.A., negar-lhe provimento. Resta sobrestada a análise dos demais temas do Recurso de Revista, bem como do Recurso de Revista da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI (Em liquidação Extrajudicial). 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - Agravo a que se dá provimento em face da demonstrada contrariedade ao Enunciado nº 06 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior.

RECURSO DE REVISTA.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EXIGÊNCIA DA HOMOLOGAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA PELA AUTORIDADE COMPETENTE - O texto do Enunciado nº 06 desta Corte é claro e não deixa dúvidas acerca da indispensabilidade da homologação do quadro, pelo Ministério do Trabalho, para que gere efeitos de obstaculização do pleito à equiparação salarial. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S.A. - Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 consolidado.

PROCESSO : RR-709.250/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : SERGIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer por contrariedade ao Enunciado nº 199 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras da base de cálculo do adicional de periculosidade. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

Agravo provido, para determinar o processamento do Recurso de Revista, uma vez que demonstrada contrariedade a enunciado do TST.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Na esteira do entendimento consignado no Enunciado 191 do TST, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido das horas extras, como pretendido pelo Reclamante. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-712.035/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

RECORRIDO(S) : TEREZA RAMOS MACHADO

ADVOGADO : DR. ODONE ENGRS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária e ao adicional de insalubridade. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja realizada na forma fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Estado do Rio Grande do Sul.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não há como conhecer do tema em face do que estabelece o Enunciado 297/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. "Diferentemente da correção monetária aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais."(OJ 198/SDI)

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.479/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : RONISVALDO ALVES DE LIMA

ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DO ACORDO COLETIVO. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DA DECISÃO

Tendo em vista que o Tribunal Regional se omitiu em proferir a respectiva conclusão da decisão em novo julgamento e dessa forma não enfrentando o mérito da matéria, não é possível analisar o recurso de revista com base na sentença de primeiro grau, pois o recurso não preenche a exigência do questionamento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-I desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-774.603/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

RECORRIDO(S) : MARLEI DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista em relação ao tema "Adicional de insalubridade - Lixo urbano". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST

O artigo 71 da Lei de Licitações Públicas não afasta expressamente a possibilidade de responsabilização da Administração Pública, no caso de inadimplência dos encargos trabalhistas, por parte da empresa contratada. A lei não alcança os contratos de prestação de serviço que burlam a tutela laboral, para os quais se aplica a disciplina especificada no Enunciado nº 331 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO. VIOLAÇÃO DA PORTARIA Nº 3.214/78 E DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4 DA SBDI-I

A Portaria Ministerial nº 3.214/78 se constitui-se em "ato normativo", e portanto, não viabiliza processamento de recurso de revista, nos termos do artigo 896, letra "c", da CLT, e, por consequência, não há que se falar em violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, por se tratar de afronta reflexa e não direta à Carta Magna.

Entretanto, é de se conhecer do recurso, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I do TST, pois que a atividade da empregada se desenvolvia na coleta de lixo em escritórios do agravante.

Agravo conhecido e provido.

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 190 E 193 DA CLT

Não há qualquer menção ou decisão que trate da aplicação dos artigos em epígrafe e que pudesse ensejar recurso de revista, mesmo porque não houve também questionamento a respeito.

Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COLETA DE LIXO EM ESCRITÓRIO COMERCIAL

Tendo a empregada trabalhado em atividades de limpeza em dependências de prédios comerciais ou residenciais, não a equipara ao trabalhador que realiza trabalho em esgotos (galerias e tanques) e na coleta e industrialização de lixo urbano, em que é devido o adicional de insalubridade.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-802.316/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ARLEY COELHO ALBUQUERQUE

ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, determinar que a parte dispositiva do v. acórdão embargado passe a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do lanche ao salário. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDI-1, quanto ao tema Prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência de prescrição ao caso em tela. Ainda por unanimidade, quanto aos demais temas do Recurso de Revista do Reclamante, deles não conhecer". 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO SANADA.

Embargos Declaratórios providos para, a fim de que a prestação jurisdicional seja entregue da forma mais completa possível, seja sanada a omissão apontada.

Embargos Declaratórios a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-804.843/2001.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HILBERTO LUÍS LEAL EVANGELISTA

RECORRIDO(S) : PAULO DOUGLAS MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DIÓGENES VITOR DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO

Não há como se conhecer do recurso de revista se não demonstrados os seus pressupostos específicos, nos termos do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre apenas da sucumbência, devendo o reclamante preencher os requisitos da Lei nº 5.584/70. Inteligência do Enunciado nº 219 desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por contrariedade à Súmula deste Tribunal, e provido.

PROCESSO : RR-810.451/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : CANGURU EMBALAGENS CRICIÚMA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE MORONA

RECORRIDO(S) : SILVIO JORGE DA SILVA

ADVOGADO : DR. WALTERNEY ÂNGELO REUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais e previdenciários incidam sobre o valor acumulado dos créditos do reclamante.

EMENTA: IMPOSTO SOBRE A RENDA E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO

O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Recurso de revista conhecido e provido.

MOTORISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA

Não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-812.836/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

RECORRIDO(S) : JOSÉ EUFLÁSIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ROSANA CAPITULINO DA SILVA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à deserção do agravo de petição, por violação do artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o agravo de petição, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada, no recurso de revista, a hipótese da alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRELIMINAR NÃO APRECIADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 249, § 2º, DO CPC

Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não apreciada, em face das perspectivas favoráveis ao recorrente, no tocante ao mérito.

EXECUÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS

A exigência de depósito recursal em execução não encontra amparo na lei, já que o artigo 897, § 1º, da CLT determina apenas que o agravante delimite, justificadamente, as matérias e os valores impugnados. No tocante às custas de execução, até que lei venha a estipular o seu pagamento, não poderá ser exigido. Em consequência, a exigência de recolhimento de custas implica violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-108/1999-032-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : WILSON FÁBIO TOLOMEI

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO

Não se admite o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CONVERSÃO DO RITO NO CURSO DO PROCESSO

Muito embora, contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, tenha sido aplicada pelo Tribunal Regional a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, verifica-se que, tanto no exame deste quanto no da decisão denegatória do recurso de revista, houve pronunciamento expresso sobre todos os temas de mérito, não acarretando qualquer prejuízo às partes. Assim, ante a irregularidade da conversão, a admissibilidade do recurso de revista deve ser apreciada sob o enfoque do procedimento ordinário.

Recurso de revista não conhecido.

INOVAÇÃO RECURSAL

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à invocação anterior, nas razões do recurso ordinário, dos mesmos dispositivos legais indicados pelo recorrente, nas razões de revista, como violados.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-123/1996-016-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON SOTO MORENO

AGRAVADO(S) : ORLANDO BRASIL

ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-222/2002-041-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : MARCOS DE SANT'ANA PEREIRA

ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TST

O inadimplemento das obrigações advindas do contrato de trabalho havido, cuja responsabilidade recai sobre o prestador de serviços, deve se estender também ao tomador dos serviços. A responsabilidade, na espécie, não decorre da culpa *in eligendo*, já que procedida a contratação por licitação, mas sim da culpa *in vigilando*, pois cabe à tomadora dos serviços a fiscalização do cumprimento das obrigações pela contratada.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-275/1999-085-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. PRISCILA MARA PERESI

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUCAS PEREIRA FILHO

ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AÇÃO TRABALHISTA APRESENTADA APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.957/2000 - Apesar da adoção equivocada do rito sumaríssimo, pelo acórdão regional e pelo despacho denegatório, tal procedimento não acarretou qualquer prejuízo à Reclamada, uma vez que o Recurso Ordinário foi apreciado pelo eg. Regional pelo rito ordinário. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-339/1991-050-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : MAURO CARLOS ROCHA

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA CRÉDITO TRABALHISTA. DEVIDOS

As obrigações relativas ao imposto de renda decorrem de normas de ordem pública, razão por que incidem sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92.

EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-352/2001-020-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : NET BRASÍLIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO

AGRAVADO(S) : OMAR MUSA ABDER RAHIM

ADVOGADO : DR. HÉLIO PIRES MARTINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logrou êxito em demonstrar os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 consolidado.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-446/2001-005-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : PEDRO BEGOSSO FILHO

ADVOGADO : DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente poderão ser recorridas de imediato, se terminativas do feito, conforme preconizado no Enunciado nº 214 desta Corte. Irrelevante quem tenha sido sucumbente em referida decisão, pois o que deve ser levado em conta é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação processual, em busca da solução definitiva. A nulidade do pacto laboral é matéria que poderá ser apreciada por este Tribunal, depois da análise do mérito pelo Juízo de primeiro grau, como determinado pelo Tribunal Regional. Não há que se falar em interposição imediata de recurso de revista, que terá cabimento somente após decisão final, confrontando o primeiro acórdão regional com os requisitos do artigo 896 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-500/2002-040-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : EQUETOR SIQUEIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR OSMAR SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Não houve violação direta da Constituição Federal, conforme determina o § 6º do artigo 896 da CLT, para conhecimento do recurso de revista, já que o inciso I do artigo 8º da Carta Magna não determina qual seria o órgão competente para registro da entidade sindical.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-538/2001-028-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : COOPEMP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL

ADVOGADO : DR. RICARDO TRIGONA NETO
AGRAVADO(S) : MOACIR GOMES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331 DESTA TRIBUNAL

Caracterizada a intermediação irregular de mão-de-obra pela cooperativa de trabalho, como, *in casu*, com o evidente objetivo de burlar direitos trabalhistas, realmente incide na orientação contida no Enunciado nº 331, I, desta Corte com a condenação subsidiária da agravante, já que foi participante no conluio. O contrário seria negar a própria justiça, pois, ainda que subsidiariamente, deve a cooperativa arcar com os prejuízos causados ao reclamante, em decorrência da fraude perpetrada, em que figurou como mera empresa interposta. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-590/2002-071-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LINCOLN DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINCOLN DA FONSECA
AGRAVADO(S) : DANIELLE APARECIDA NOGUEIRA TAVARES

ADVOGADO : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, LV, LVI E XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Incabível recurso de revista em procedimento sumaríssimo, se não demonstrada efetivamente contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta da Constituição Federal, o que afasta eventual ofensa reflexiva.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nºs 278 E 297 DO TST

A decisão atacada foi prolatada com base na prova válida produzida nos autos, conforme avaliação feita pelo julgador, que tem liberdade nessa apreciação fática, formando seu convencimento, inclusive com base na própria defesa e depoimento da recorrente.

Não se verifica contrariedade à Súmula nº 297, pois toda a matéria prequestionada foi devida e adequadamente analisada e decidida.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-670/1995-009-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO
AGRAVADO(S) : CERWALL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ESTAMPARIA LTDA

ADVOGADO : DR. VINICIUS DE MELO RIBEIRO

AGRAVADO(S) : EURIPEDES CARDOSO

ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

O recurso interposto por quem não é advogado habilitado nos autos constitui ato processual juridicamente inexistente. Decisão agravada em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 149 e o Enunciado nº 164 desta Colenda Corte. Ademais, à luz do Enunciado nº

266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-702/2001-118-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA ITAPIRENSE DE TRABALHOS METALÚRGICOS - COOPERATIVA

ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA DAL FARRA

AGRAVADO(S) : PATRÍCIA FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT (acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12-01-2000), as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo restringem o cabimento do Recurso de Revista a duas únicas hipóteses: contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Extrai-se dos autos que a conclusão em sentido diverso implica o reexame do complexo de provas, cuja discussão encerra-se nas instâncias ordinárias, a teor do Enunciado 126 do TST. Além disso, entendimento contrário também demanda a suplantação da exegese adotada pela tese regional ao artigo 3º da CLT, a qual se revela plenamente razoável, afastando, assim, a alegada ofensa aos textos constitucionais mencionados, por força do Enunciado 221 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-726/1987-029-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARTINS DÉCIMO TERCEIRO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. ÉRICA VIEIRA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A alegação de lesão a direito e ofensa à coisa julgada não pode ser acolhida, quando se verifica que o que ocorreu, na verdade, foi a intempestiva impugnação aos cálculos apresentados pela parte contrária, cerca de um ano após o levantamento do crédito. Não se conhece de recurso de revista contra acórdão em agravo de petição, quando os argumentos recursais não estejam em consonância com o contido no Enunciado nº 266 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-797/1998-064-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ISABEL FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Este Tribunal Superior do Trabalho já se posicionou no sentido de ser inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, sob pena de se ferir direitos já assegurados à parte quando da propositura da ação sob a égide do procedimento ordinário.

CERCEAMENTO DE DEFESA. A perícia técnica foi esclarecedora e satisfatória ao livre convencimento do Juiz preconizado no artigo 131 do CPC, inexistindo, portanto, cerceamento de defesa. Nego provimento.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Não se conhece da Revista para reexame de fatos e provas, consoante a diretriz traçada no Enunciado 126 desta Corte superior. Nego provimento.

HORAS EXTRAS. Estando a decisão regional fundamentada essencialmente em elementos fático-probatórios, inviável o conhecimento da Revista, no particular, ante a incidência do Enunciado 126 desta Corte Superior. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-844/2002-109-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOÃO DA ROCHA RÊGO

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 42 DA SBDI-I

O despacho denegatório do recurso de revista não aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 42 como seu fundamento, mas ao que se refere ao direito do agravado em receber diferença da multa fundiária calculada sobre os valores que devem ser verificados na conta do FGTS na data da dispensa, inclusive sobre eventuais saques ocorridos no período, que guarda similitude com os expurgos inflacionários que deixaram de ser capitalizados no FGTS, caso do presente feito, reconhecido como devido pelo Supremo Tribunal Federal e pela Lei Complementar nº 110/2001, para afastar a alegada prescrição quinquenal e, portanto, não havendo que se falar em equívoco do despacho.

Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE DE PARTE

A agravante é parte legítima para figurar no pólo da presente ação, pois que a reclamatória foi interposta por ex-empregado e em decorrência do extinto contrato de trabalho e, portanto, com jurisdição na Justiça do Trabalho. Presentes todos os pressupostos para o prosseguimento da ação, não há que se falar em extinção do feito sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC. Ademais, nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, como ocorre, *in casu*, o cabimento do recurso de revista está limitado às hipóteses previstas no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, situações diversas da apresentada no presente feito.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-845/2002-070-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : JACOB MIGUEL SALOMÃO E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. EDENILSON PIRES DE ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DESPACHO DENEGATÓRIO

Ainda que matéria tratada no feito seja nova nesta justiça Especializada, os limites previstos no § 6º do art. 896 da CLT devem ser respeitados, já que o presente feito está sujeito ao procedimento sumaríssimo. Ademais, em se tratando de questão relativa à prescrição, o recurso de revista deveria vir fundamentado por violação direta a preceito constitucional e não em interpretação divergente de outros Tribunais Regionais, como entendeu o agravante. As razões do agravo de instrumentos, limitam-se a atacar o despacho denegatório, não devolvendo a matéria recursal, o que impossibilita a apreciação do preenchimento dos pressupostos específicos para conhecimento do apelo.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-874/2000-095-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN

ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

AGRAVADO(S) : PAULO DE TARSO TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ PEREIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida. Por unanimidade conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA

O exame dos pressupostos de admissibilidade cabe, tanto ao Juízo da instância prolatora da decisão quanto ao *ad quem*, como se depreende da aplicação do contido no artigo 897, "a", da CLT, cujo despacho estará sujeito a agravo de instrumento, como ocorreu na hipótese.

Inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-I desta Corte, pois o feito é posterior à promulgação da Lei nº 9.957 de 12/01/2000, que introduziu o § 6º ao artigo 896 da CLT, dispondo que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e a hipótese apresentada é diversa. Da mesma forma, não se aplica o Enunciado nº 337 desta Corte, pois a admissibilidade do recurso de revista em procedimento sumaríssimo, tendo-se em vista o supramencionado § 6º, que disciplina a matéria adequada para tanto.

Pelas razões do agravo interposto, não se verifica violação dos artigos 832 da CLT, 5º, XXXIV, "a" e "b", XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, que, inclusive, encontram-se desfundamentados.

Preliminar rejeitada.

VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 118 DO TST E DO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. INTERVALO INTRAJORNADA

A matéria tratada referente ao intervalo intrajornada nos autos não é compatível com a que se refere o Enunciado nº 118, e portanto, não há que se falar em violação da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Eventual violação do artigo 71, § 4º, da CLT, envolvendo intervalo intrajornada, não dá ensejo a recurso de revista em procedimento sumaríssimo e, ademais, a matéria apresentada tem natureza fático-probatória, esbarrando no óbice do Enunciado nº 126 do TST, considerando-se que as instâncias ordinárias são soberanas no exame das provas produzidas.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 457, § 1º, DA CLT. INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES NO SALÁRIO E REFLEXOS

Eventual violação do artigo 457, § 1º, da CLT, envolvendo composição salarial e reflexos, não dá ensejo a recurso de revista em procedimento sumaríssimo e, ademais, a matéria apresentada tem natureza fático-probatória, esbarrando no óbice do Enunciado nº 126 do TST, considerando-se que as instâncias ordinárias são soberanas no exame das provas produzidas.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-924/2002-035-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : MALHARIA MASTER LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE AGUIAR BITENCOURT

AGRAVADO(S) : SHEILA SOARES DA SILVA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GALVÃO DUARTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331 DESTA CORTE

As previsões contidas no Enunciado nº 331, III e IV, não são cabíveis, quando constatada pelo Juízo a existência de conluio entre as reclamadas, para fraudar direitos trabalhistas, devendo permanecer a condenação solidária. Além do mais, a questão referente à existência ou não de solidariedade entre as reclamadas, trata-se de interpretação a norma infraconstitucional, hipótese não prevista no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-949/2002-097-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CELSO ROQUE DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Não se conhece de agravo de instrumento, cujo subscritor tenha sido substabelecido por procurador sem poderes para tanto. O instrumento do qual era mandatário não se encontra mais em vigência, pois datado anteriormente àquele juntado com a defesa, constituindo outro representante, sem qualquer ressalva ou reserva. Cumpre esclarecer, que tendo a outorga de mandato natureza fiduciária, para que seja revogada, basta simples demonstração de vontade da parte, constituindo novos representantes com a juntada de outra procuração nos autos, como ocorreu no presente feito. Ao contrário do que entende o agravante, a procuração outorgada por instrumento público não é privilegiada em detrimento daquela concedida por instrumento particular, tendo ambas igual valor, conforme disposto no artigo 38 do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-954/2000-022-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : LUÍS GUSTAVO FROTA DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Não houve violação direta do artigo 5º, II e LV, da Carta Magna, já que foi assegurado o devido processo legal, bem como o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios de recursos a ela inerentes, com base na legislação infraconstitucional.

A regra legal, prevista no artigo 5º, II, da Carta Magna, refere-se a norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, portanto, a arguição de violação deste preceito não será direta, como exigido no § 6º do artigo 896 da CLT, em decorrência do caráter subjetivo acerca de seu conceito.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-960/2001-221-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : ADAÍLTON SOARES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CARMEN DA SILVA NEUGARTEN

AGRAVADO(S) : ENGEMARIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ISENÇÃO DE CUSTAS

A ação foi julgada procedente em parte, com a condenação da reclamada ao pagamento de custas processuais, portanto, não há razão para o pleito de isenção de custas do agravante-reclamante, que inclusive apresentou cópias de peças processuais, devidamente autenticadas.

Prejudicado o requerido.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Somente em razões de agravo de instrumento, formado pelo agravante com as peças que entendia necessárias ao deslinde da questão, foi alegada ausência de procuração e contrato social da empresa. Em nenhum outro momento se verifica pedido de desconsideração dos atos processuais praticados após a contestação, nem mesmo no recurso de revista, o que se constitui em inovação. Ademais, se efetivamente referidos documentos não foram juntados aos autos, deveria o agravante ter se insurgido quando da manifestação a defesa e não somente neste momento.

Agravo conhecido e desprovido.

RETIFICAÇÃO NA CTPS

Nos processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o cabimento do recurso de revista está limitado às hipóteses previstas no § 6º do artigo 896 da CLT, o que não ocorre, *in casu*. Da mesma forma ocorre genericamente, quando se tratar de matéria fático-probatória, conforme disciplinado no Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.058/2002-017-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : CBEAGÁ - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS

AGRAVADO(S) : FABIANA FÁTIMA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA

A falta de autenticação das cópias reprográficas componentes do instrumento constitui óbice ao conhecimento do agravo. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.076/1999-034-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES VANZELA RINALDI E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO

A instância ordinária é a última oportunidade para arguição de prescrição, nos termos do Enunciado nº 153 desta Corte, o que proporciona à parte contrária, exercer o direito constitucional do contraditório previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Trata-se de matéria de defesa, e, como tal, somente poderá ser aplicada se provocada pelo interessado, sendo defeso ao Juiz fazê-lo de ofício. Estando a questão relativa à arguição do instituto da prescrição pacificada por este Tribunal, por meio do enunciado acima mencionado, não há razão para o conhecimento do recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.083/2002-032-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MICROTÉCNICA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS

AGRAVADO(S) : GERALDO AFONSO FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT (acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/01/2000), as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo restringem o cabimento do Recurso de Revista a duas únicas hipóteses: contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.113/2002-061-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA

AGRAVADO(S) : FABRÍCIO AUGUSTO PEREIRA CAMPOS

ADVOGADO : DR. LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT (acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12-01-2000), as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo restringem o cabimento do Recurso de Revista a duas únicas hipóteses: contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

INTERVALO INTRAJORNADA - A eg. Corte Regional manteve a condenação em razão da falta de redução do intervalo intrajornada, prevista na cláusula 18, § 1º, das CCT's, a qual permite a flexibilização de jornada, mas não menciona a situação de redução de intervalo intrajornada. Diante dos termos da decisão recorrida conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada à cláusula de instrumento coletivo. Verifica-se que a admissibilidade do Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado 126 do TST, na medida em que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.411/1996-060-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO(A) : STÉLIO MICHELLI CAVACA E OUTROS

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOPES RAMOS



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS

A reiteração dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.448/2002-075-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : BENEDITO CARLOS COUTINHO

ADVOGADA : DRA. IZABEL DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. FORMAÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO

Para conhecimento do agravo é necessário que sejam juntadas cópias das peças indicadas nos incisos I e II do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como nos termos da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.499/2002-101-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. VILMA A. DE S. CHAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logrou êxito em demonstrar os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 consolidado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.522/1998-075-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : VALDEMIR CARDOSO DE LIMA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

AGRAVADO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI

AGRAVADO(S) : RACIONAL SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. LUECI APARECIDA DOLOSIC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OFENSA DO ARTIGO 333, I E II, DO CPC

Havendo comprovação das alegações da defesa e não apresentando o autor provas que elidisse o documento onde consta o seu pedido de demissão, não há que se falar em inversão do ônus da prova e, por conseguinte, em ofensa ao artigo 333, I e II, do CPC e contrariedade ao Enunciado nº 212 do TST. Ademais, reexame de matéria fático-probatória esbarra no óbice do Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

RESCISÃO CONTRATUAL E DO AVISO PRÉVIO

Não se trata de inversão do ônus da prova, mas de verbas pleiteadas que não são devidas em razão da natureza da rescisão do contrato de trabalho, o que afasta alegação de violação de qualquer das hipóteses do artigo 896 e alíneas da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS E HORAS IN ITINERE

Não houve ofensa ao artigo 333 do CPC que cuida da inversão do ônus da prova; portanto, as razões do agravante são de inconformismo, tentando o reexame da matéria, o que não é permitido em face dos termos do Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

A análise, se devida ou não a multa do artigo 477 da CLT, envolveria reexame de matéria fático-probatória, o que não se permite fazer em recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 126 deste Colendo Tribunal.

Agravo conhecido e desprovido.

DA MULTA CONVENCIONAL

Não houve inversão da prova, mas de valoração e aplicação das provas dos autos e, portanto, tratando-se de matéria fática que envolve reexame de provas.

Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os acórdãos colacionados devem observar os termos do Enunciado nº 296 desta Corte, ou seja, revelar existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal sobre fato idêntico, o que não se verificou, *in casu*. Ademais, não foram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 e do Enunciado nº 219 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.547/2001-027-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : FACILITA SERVIÇOS E PROPAGANDA S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ ENEAS TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. ANDERSON DE ALMEIDA TRUTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO REPRESENTANTE PROCES-SUAL

O fato de o Tribunal Regional não ter se manifestado acerca de petição subscrita por advogado sem procuração ou substabelecimento não convalida os atos posteriormente apresentados. Se o agravante tinha interesse em constituir novos patronos, deveria diligenciar a juntada de nova procuração, não se aplicando, *in casu*, o previsto no artigo 13 do CPC. Ademais, cabe à parte cuidar para que sejam trazidos aos autos os documentos necessários não só ao deslinde da questão, mas também à correta representação processual, como procedeu a agravante, mas extemporaneamente, quando da apresentação deste apelo. A regularidade deve verificar-se na data da interposição do recurso original.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.743/1999-077-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : JESUÍNO ROSÁRIO PORTELLA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE AQUINO

AGRAVADO(S) : FILTROS MANN LTDA.

ADVOGADA : DRA. SILVANA MACHADO CELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL

O Juiz não está adstrito ao laudo pericial para sua decisão, desde que sua desconsideração esteja lastreada em prova robusta de que apresenta falha. Atendidos os termos do artigo 131 do CPC, pelo qual o Juiz apreciará livremente a prova e atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento, não se verifica ofensa ao referido artigo do CPC.

Agravo conhecido e desprovido.

ESTABILIDADE E LAUDO PERICIAL

A verificação de eventual preenchimento de requisitos para a configuração de doença profissional e o nexo causal com as atividades do reclamante têm natureza fático-probatória, esbarrando no óbice do Enunciado nº 126 do TST para conhecimento do recurso de revista, considerando-se, ainda, que as instâncias ordinárias são soberanas no exame das provas produzidas.

As divergências jurisprudenciais apresentadas não se prestam para demonstrar dissenso, pois que não preenchem os requisitos ditados pela alínea "a" do artigo 896 da CLT sendo ainda inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-I deste Tribunal, pois trata-se de feito ajuizado na vigência da Lei nº 9.756/98 que alterou o referido artigo 896. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.759/1997-084-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO ARANTES

ADVOGADO : DR. ALMIR DE SOUZA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 331 DESTA CORTE

O artigo 71 da Lei de Licitações Públicas não afasta expressamente a possibilidade de responsabilização da Administração Pública, no caso de inadimplência dos encargos trabalhistas, por parte da empresa contratada. A lei não alcança os contratos de prestação de serviço que burlam a tutela laboral, para os quais se aplica a disciplina especificada no Enunciado nº 331 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, E 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Impõe-se assegurar ao autor a satisfação de seus créditos, responsabilidade esta a ser compartilhada pela recorrente beneficiária dos serviços, que não decorre da culpa *in eligendo*, já que procedida a contratação por licitação, mas da culpa *in vigilando* que autoriza a manutenção da condenação.

Agravo conhecido e desprovido.

DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

Necessário que em razões de agravo de instrumento se renovem as divergências jurisprudenciais, nos termos do entendimento pronunciado no Enunciado nº 296 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.821/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : FÁBIO JOSÉ DAMASCENO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. PROCURAÇÃO TRAZIDA APENAS NOS AUTOS APENSADOS

A existência de instrumento de mandato nos autos de agravo de instrumento, ainda que apenso, não legitima a atuação do advogado.

Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 110 da SBDI-I do TST. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.949/1996-095-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : M.N.T. MAGAZINE LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIÉLLO

AGRAVADO(S) : MARLI REGINA SANTOS FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCISCO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.955/2001-061-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DRA. LÍSIA B. MONIZ DE ARAGÃO

AGRAVADO(S) : EDUARDO PEIXOTO THOMPSON

ADVOGADA : DRA. GLAUCIA VIEIRA LONTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO

Não houve ofensa direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, porque não houve omissão ou ausência de prestação jurisdicional no v. acórdão recorrido a ensejar o recurso de revista, como também não se verifica qualquer nulidade no despacho denegatório do recurso de revista, que se baseou nos termos da lei que cita, ou seja, por não preenchidos os pressupostos de admissibilidade ao procedimento sumaríssimo, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.976/1999-044-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IMOBILIÁRIA REDENTORA EMPREEN- DIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO KAMINISHI
AGRAVADO(S) : GILCINEIA ROSILENE LOURENCIN
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO MALAGOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins- trumento, determinando que doravante o feito prossiga pelo Rito Ordinário. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Este Tribunal Su- perior do Trabalho já se posicionou no sentido de ser inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, sob pena de se ferir direitos já assegurados à parte quando da propositura da ação sob a égide do procedimento ordinário.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. O Regional não adotou tese ex- plicita sobre a ocorrência ou não, no caso, de matéria controvertida, tampouco sobre a negatividade de vínculo. Logo, o conhecimento do recurso, neste aspecto, encontra óbice no Enunciado 297 do TST.

ARBITRAMENTO SALARIAL. Verifica-se a razoabilidade do jul- gado ao concluir que para a apuração da média salarial dos últimos 12 meses fossem excluídos os meses em que não foram juntados recibos. Pertinência do Enc. 221 do TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.140/2000-073-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS MÉDICOS CAMPINHO LT- DA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : DIRCE ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFI- CIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agra- vante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O não- atendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agra- vo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no jul- gamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-2.440/1999-030-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRE- TARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E : ENIVALDO APARECIDO CALLEGARI
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S) E : FERROBAN - FERROVIAS BANDEI- RECORRENTE(S)
ADVOCADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo do Re- clamante e não conhecer do Recurso da FERROBAN no que tange à nulidade em face da conversão ao procedimento sumaríssimo e às diferenças de verbas rescisórias, bem como dela conhecer no tocante à responsabilidade subsidiária da RFFSA, por contrariedade à Ori- entação Jurisprudencial nº 225 da SBDI.1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a responsabilidade subsidiária da RFFSA pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho. 1

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMAN- TE. 1 - RESCISÃO CONTRATUAL - DIFERENÇAS DA INDENI- ZAÇÃO.

Não há violação direta e literal do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, visto que a decisão, no particular, decorreu da interpretação razoável de regulamentação infraconstitucional, em especial dos arts. 487 da CLT e 1.090 do CCB. Pela mesma razão não se identifica violação direta e literal dos dispositivos legais invocados, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, descabe falar-se em divergência jurisprudencial, a teor dos Enunciados nºs 23, 296 e 337 desta Corte.

2 - COMPOSIÇÃO DO SALÁRIO.

Não se vislumbra a violação direta e literal do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, visto que a decisão, no particular, decorreu da interpretação razoável de regulamentação infraconstitucional, em especial dos arts. 457 da CLT e 1.090 do CCB. Pela mesma razão não se configura violação direta e literal do dispositivo legal invocado, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, descabe falar-se em divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado nº 337 do TST. Tam- bém inócua contrariedade aos Enunciados nºs 78 e 148 do TST, pois tratam de hipóteses diversas da discutida nos presentes autos.

3 - MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Não há violação direta e literal do art. 477, § 2º, da CLT, pois razoavelmente interpretado, uma vez que o egrégio TRT estabeleceu que o Reclamante aderiu espontaneamente ao PABI - Plano de Acor- do Bilateral Incentivado, o qual estabelecia o parcelamento das verbas rescisórias. Obice no Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, descabe falar-se em divergência, a teor do art. 896, "a", da CLT e do Enunciado nº 296 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

II. RECURSO DE REVISTA DA FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

1. NULIDADE. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. AU- SÊNCIA DE PREJUÍZO.

Embora não fosse aplicável à espécie a Lei nº 9.957/2000, em face do que estabelece o art. 6º da LICC, em sede de Recurso Ordinário, o art. 794 da CLT determina que as nulidades somente sejam declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes. No caso dos autos, a inadequada conversão para o rito sumaríssimo, quando da distribuição para o julgamento do Recurso Ordinário, não trouxe qualquer prejuízo à Recorrente, pois a matéria argüida foi devidamente analisada pela Turma julgadora, sendo exami- nadas todas as questões postas pelos litigantes sem os limites impostos no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do art. 895, IV, da CLT.

Preliminar não conhecida.

2. SUCESSÃO TRABALHISTA.

"Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos di- reitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de con- cessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." (OJ/SDI-1 nº 225). Revista conhecida e provida parcialmente.

3. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS.

Não há violação direta e literal do art. 5º, II e XXVI, da Carta Magna, visto que a decisão recorrida decorreu de interpretação de regula- mentação infraconstitucional. Pela mesma razão, descabe falar-se em violação direta e literal do 1.090 do CCB, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Também descabe falar-se em divergência jurisprudencial, pois, a teor do art. 896, "a", da CLT, são inservíveis ao confronto de teses, pois oriundos de Turmas deste colendo TST. O único aresto servível ao confronto de teses é inespecífico, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-2.619/1986-101-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : USINA CINCO RIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES
AGRAVADO(S) : WALDOMIRO TRINDADE
ADVOGADO : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O desatendimento, fundamentado, de pretensão processual por negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento do direito de defesa.

EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma re- flexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.755/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MMS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LT- DA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS- CHWANDER
AGRAVANTE(S) : ANDREZZA RABELO FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADA : DR. VÂNIA CRISTINA DE HOLANDA CARVALHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 443 DA CLT E 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Não se conhece do recurso de revista, quando não tenha havido prequestionamento da matéria argüida, nos termos do Enunciado nº 297 deste Tribunal. No presente feito, além de o Tribunal Regional não ter apreciado a questão relativa à multa fundiária, ao interpor embargos declaratórios, a agravante sequer menciona o fato, devendo, portanto, ser mantido o despacho denegatório.

Agravo conhecido e desprovido.

AVISO PRÉVIO, FÉRIAS E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. NÃO-PAGAMENTO

Com base nos elementos constantes dos autos, entendeu por bem o Tribunal Regional em excluir da condenação o aviso prévio e os proporcionais de férias e 13º salário, e qualquer alteração neste mo- mento implicaria reexame de fatos e provas, não sendo passível de recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126 deste Tribunal. Não se aplica *in casu* a previsão contida no Enunciado nº 44 desta Corte, pois não há nos autos notícia de que a empresa tenha cessado suas atividades. Ademais, e principalmente, embora não explicitado pelos embargantes em suas razões, não se verifica violação ao § 1º do artigo 487 da CLT, que apenas foi interpretado pelo Regional, con- siderando-se que entre um contrato de trabalho e outro, com novo empregador, não houve solução de continuidade na prestação de ser- viços no mesmo local e nas mesmas condições que o anterior. In- teligência do Enunciado nº 276 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.373/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ALAÍDE TORRES ALADIM DE ARAUJO
AGRAVADO(S) : RENATA BARBOSA BRASIL
ADVOGADO : DR. CÉLIO FRANKLIN BRITO DE ME- NEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PRO- VAS. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do con- texto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. In- teligência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.539/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO DO PRO- GRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS
AGRAVADO(S) : WALDETE APARECIDA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins- trumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não restou demonstrado o pressuposto válido de admissibilidade do Re- curso de Revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-5.718/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA TERRANA - TERRA- PLANAGEM NACIONAL LTDA. E OU- TRAS
ADVOGADO : DR. HAROLDO WILSON MARTINEZ
AGRAVADO(S) : GILBERTO CALDEIRA FEITOSA
ADVOGADA : DRA. ISA MARIA CORRÊA DE ARAÚ- JO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República, o que não se verificou.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.790/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILO CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : JOSÉ GESTOSA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA NEIDE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC

Não se verifica a alegada violação, pois o julgamento ocorreu nos limites da *litiscontestatio*, com relação à solidariedade do reclamado e às diferenças dos FGTS, dada a existência de salário pago "por fora".

Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-9.408/2002-010-11-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : ENGEÇO - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

AGRAVADO(S) : MANOEL HELIGTON DA SILVA

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II E XXXVI E 7º, XXIX, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Incabível recurso de revista em procedimento sumaríssimo, se não demonstrada efetivamente contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta da Constituição Federal, o que não restou efetivamente demonstrado. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.042/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PAULO ROGÉRIO HENRIQUES PINTO

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ERETÊ CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA CONTERPLAN LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ELETROPAULO. DONO DA OBRA - Não se viabiliza o recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando a decisão impugnada foi proferida em consonância com Enunciado de Súmula do TST. (Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT).

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, CLT

- É inviável o processamento do recurso de revista quando as teses retratadas nos arestos paradigmas encontram-se superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - Não se manda processar Recurso de Revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência do TST. (Artigo 896, § 4º, da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O eg. Regional confirmou a sentença que indeferiu os honorários advocatícios, em face de não atender os requisitos da Lei nº 5.584/70 e por considerar que o Reclamante contratou advogado particular. A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 329 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.573/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : MOPI MODERNA ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA INFANTIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO

AGRAVADO(S) : VIVIANE LANNES DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : DR. LOISANA VIEIRA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o julgamento imediato do recurso de revista, se provido aquele.

Inteligência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.575/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO GUEDES CORRÊA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM E INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não resta dúvida quanto à legitimidade da reclamada para a causa, posto que na relação figura como instituidora do benefício e, portanto, titular do direito material pleiteado em questão. No mesmo sentido, não se pode deixar de reconhecer que a fonte da obrigação por ela instituída é o contrato de trabalho, não se verificando tratar a controvérsia sobre tema alheio ao campo de jurisdição desta Justiça do Trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250

A decisão está em consonância com a notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. A admissibilidade do recurso encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.580/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS

AGRAVADO(S) : MÁRCIO GERALDO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. DIRLENE CRISTINA BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.583/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : MÁRCIA ÁVILA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

AGRAVADO(S) : VALDIR ANTÔNIO RAMOS DE SIQUEIRA

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA

Embora não revestido de melhor técnica processual, sem maior esforço e considerando o princípio da oralidade que norteia o processo trabalhista, através da simples leitura da petição inicial, na parte referente aos pedidos, letras 'a' e 'b', é possível se concluir pela nítida intenção do reclamante de requerer o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois desta forma lá se encontra expresso.

Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA SUA APLICAÇÃO E VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

A questão da competência não foi objeto de manifestação no acórdão regional, motivo pelo qual se aplica o Enunciado nº 297 do TST. A aplicação do salário mínimo apenas como base para o cálculo de multa a ser aplicada na hipótese de descumprimento da obrigação oriunda da condenação não configura violação aos dispositivos suscitados pelos reclamados.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.585/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : VITAL PINHEIRO MELLO E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM E INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST

Não resta dúvida quanto à legitimidade da reclamada para a causa, posto que na relação figura como instituidor do benefício e, portanto, titular do direito material pleiteado em questão. No mesmo sentido, não se pode deixar de reconhecer que a fonte da obrigação por ela instituída é o contrato de trabalho, não se verificando tratar a controvérsia sobre tema alheio ao campo de jurisdição desta Justiça do Trabalho. Ocorre que a questão não foi objeto de pronunciamento na decisão recorrida, motivo pelo qual não pode ser suscitada nesta instância ante o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250

A decisão está em consonância com a notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. A admissibilidade do recurso encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.588/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS

AGRAVADO(S) : AUGUSTO LEMOS DE AQUINO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.872/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO OESTE CATARINENSE

ADVOGADO : DR. NEIRON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.572/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : LUIZ LIMA GASPARG

ADVOGADO : DR. GABRIEL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA

Conforme se verifica da decisão recorrida, o Tribunal Regional reformou a decisão de primeiro grau e excluiu da condenação a referida multa, pelo que carece de interesse a reclamada, não merecendo conhecimento em função da perda do objeto.

Agravo não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 126/TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.611/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTONIO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MULTIPLAY DIVERSÕES LTDA. E OUTRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-16.635/2002-900-21-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. RICARDO MARCELO RAMALHO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELIZABETE REINALDO FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E ILEGITIMIDADE AD CAUSAM

Em relação à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, não houve manifestação no acórdão recorrido. Não tendo sido a matéria discutida na instância ordinária, não é possível suscitá-la nesta oportunidade, ante o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Conforme entendimento contido no item IV do Enunciado nº 331, a reclamada é titular do direito discutido no presente processo.

Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331 DO TST

É inviável o processamento do recurso de revista, calcado no artigo 896, alínea "c", da CLT, quando a decisão regional está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.997/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CONSERBENS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PORTO ESTEVES
AGRAVADO(S) : AMARO FÉLIX LUIS
ADVOGADA : DRA. GENI FRANCISCA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado das certidões de publicação dos acórdãos proferidos em recurso ordinário e nos respectivos embargos de declaração, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o seu julgamento imediato, se provido aquele.

Inteligência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17.185/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA DE SOUZA MENEZES E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANANIAS BISPO CAROBA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. IMPRESCINDIBILIDADE

A inteligência do artigo 897, § 1º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.432/92, revela a sua natureza imperativa, pois não deixa margem a dúvidas quanto ao direito de o credor promover a execução imediata da parte remanescente, assim entendida aquela reconhecida pelo devedor.

Conseqüentemente, a decisão regional que não conhece do agravo de petição, por falta de delimitação das matérias ou dos valores impugnados, porque fundada em preceito infraconstitucional, não ofende as garantias asseguradas no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.636/2002-003-11-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ALBERTO LUIZ DA SILVA REBELO (REBELO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.)

ADVOGADO : DR. NAUDAL ALMEIDA
AGRAVADO(S) : IVANEIDE ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO

Incabível recurso de revista em procedimento sumaríssimo, se não demonstrada efetivamente contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme dos Tribunais Superior do Trabalho e ou violação direta da Constituição Federal.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.802/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. PAULO MÁRCIO FONSECA
AGRAVADO(S) : ADRIANO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WEBER SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em recurso ordinário, inviabilizando a verificação da tempestividade e, por conseguinte, o julgamento imediato do recurso de revista, se provido aquele.

Inteligência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-20.056/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte, não rende ensejo a alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento do direito de defesa.

EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.437/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : BULLET OPERADORA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA SANCHES ORTEGA
ADVOGADO : DR. ADELINO FREITAS CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.929/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ADELTO ROCHA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. IMPRESCINDIBILIDADE

A inteligência do artigo 897, § 1º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.432/92, revela a sua natureza imperativa, na medida em que não deixa margem a dúvidas quanto ao direito de o credor promover a execução imediata da parte remanescente, assim entendida aquela reconhecida pelo devedor. Conseqüentemente, a decisão regional que não conhece do agravo de petição, por falta de delimitação das matérias ou dos valores impugnados, porque fundada em preceito infraconstitucional, não ofende as garantias asseguradas pela Constituição Federal.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.245/2002-900-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO

A reclamada suscita a prescrição do direito de ação, considerando que transcorreram mais de 5 anos da supressão do fornecimento do auxílio-alimentação e há mais de dois anos os reclamantes deixaram de integrar o quadro de empregados da CAIXA.

Na hipótese se aplica a prescrição parcial, porque a violação do direito se renova mês a mês, devendo-se contar o marco inicial a partir do momento da supressão.

Agravo conhecido e desprovido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 SDI DO TST

A decisão está em consonância com a notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. A admissibilidade do recurso encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte Regional não se manifestou acerca deste tema. A pretensão encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.041/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : SEVERINO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige seja demonstrada a violação direta da Constituição. Inadequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : **AIRR-27.043/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES
AGRAVADO(S) : LUIZ SALÚ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : USINA CERRO AZUL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO TST

A decisão regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da C. SBDI-I do TST. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333.

EXECUÇÃO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO NÃO PREENCHIDOS. REJEIÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-27.063/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : LUCIANA DA MOTA ARAGÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

Não logra êxito agravo de instrumento interposto com o objetivo de destrancar recurso de revista quando a decisão recorrida está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-I. Inteligência do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-27.075/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE

É de oito dias o prazo para a parte interpor agravo contra decisão que denega seguimento a recurso de revista, nos termos do artigo 897, alínea "b", da CLT. Ausente prova de suspensão do curso do prazo recursal, não se conhece de agravo apresentado após o octídio legal.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-27.082/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ELMO CABRAL DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSEFA CORDEIRO MERGULHÃO DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-27.087/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-27.701/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOSÉ C. CAVALCANTI)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO NÃO PREENCHIDOS. REJEIÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não servindo a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-29.869/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. EDILBERTO PINTO MENDES
AGRAVADO(S) : TADEU ALENCAR FRANCISCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-29.882/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MANOEL VICENTE HERNANDES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-31.046/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIANE LAVORATO DE FELICE
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOCILDO ALVES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-33.436/2002-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-35.223/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO COUTINHO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ALDÊMIO OGLIARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. IMPRESCINDIBILIDADE

A inteligência do artigo 897, § 1º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.432/92, revela a sua natureza imperativa, pois não deixa margem a dúvidas quanto ao direito de o credor promover a execução imediata da parte remanescente, assim entendida aquela reconhecida pelo devedor.

Conseqüentemente, a decisão regional que não conhece do agravo de petição, por falta de delimitação das matérias ou dos valores impugnados, porque fundada em preceito infraconstitucional, não ofende as garantias asseguradas no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-35.463/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : VITRIUM DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
AGRAVADO(S) : MOLDESPAR - MOLDURAS E ESPELHOS PARANÁ LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.460/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CESLAU ZAPOTOCZNY JACKOWSKI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. IVAN PAROLIN FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ESPÍRITA - PARANÁ - SC
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA BUENO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO FINAL QUE RECAI EM FERIADO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST

A discussão acerca de ter recaído o termo final da prescrição em feriado não foi apreciada pelo acórdão regional. Não tendo a Corte *a quo* se manifestado a respeito do tema, é impossível suscitá-lo nesta Instância ante a ausência de prequestionamento, encontrando a pretensão óbice no Enunciado nº 297 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.048/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. REGIANE ANTUNES DEQUECHE
AGRAVADO(S) : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E FÉRIAS USUFRUÍDAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A decisão está em consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. A admissibilidade do recurso encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-38.513/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : FRIGONETO LTDA.
ADVOGADO : DR. EBER JOÃO SANCHES
AGRAVADO(S) : ÁTILA ABADJO MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOTELHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

O recurso interposto por advogado não habilitado nos autos constitui ato processual juridicamente inexistente. Decisão agravada em consonância com o Precedente nº 149: *Mandato. Artigo 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável.*

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-40.978/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAFAEL GODEIRO
ADVOGADO : DR. ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO
AGRAVADO(S) : MARIA IZENIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILTON FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-40.979/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-40.988/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAFAEL GODEIRO
ADVOGADO : DR. ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO
AGRAVADO(S) : MARIA ELZA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILTON FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.639/2002-013-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : MARIA JÚLIA EUGÊNIA INEZ LEÃO
ADVOGADA : DRA. MARIANNE SILVA MALVEZZI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DESPACHO DENEGATÓRIO. PRELIMINAR

Passam por duplo exame os pressupostos de admissibilidade, ou seja, primeiro pelo Juiz da instância prolatora da decisão, cujo despacho não constringe o Juízo *ad quem*, que será o segundo a examiná-los, podendo rejeitar ou admitir o recurso, dando provimento ao provável agravo de instrumento, que é o recurso apropriado contra despachos que denegarem seguimento ao apelo.

Preliminar rejeitada.

PRESCRIÇÃO. AONO. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS NºS 326 E 327 DESTA TRIBUNAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, VI E XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Não prequestionada a aplicação dos Enunciados nº 326 ou nº 327 deste Tribunal, e não se verificando violação do artigo 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal, não há razão para se conhecer do recurso de revista interposto.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-78.423/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARLOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PROJÓB PLANEJAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO SALÉS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-85.219/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE PINHEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOHN CHARLES COSTA DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, IX, E 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, ou ofensa aos artigos 93, IX, da CF. ou 832 da CLT, pois a decisão que denega conhecimento ao recurso de revista, foi devidamente fundamentada. Da mesma forma, não se verifica alegada violação ao artigo 5º, LV da Carta Magna, que assegura o contraditório e ampla defesa aos litigantes, com os meios e recurso a ela inerentes, mas sempre conforme normas infraconstitucionais.

Agravo conhecido e desprovido.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Apresenta o agravante acórdãos de outro Regional e desta Corte, que entretanto, não se prestam para possibilitar conhecer recurso de revista, pois nos termos do § 6º do artigo 896, a contrariedade deve ser à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou violação direta à Constituição Federal.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-85.225/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE
AGRAVADO(S) : RUDIMAR PEREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, nos termos do § 6º do artigo 896 consolidado, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, não se prestando súmula do Supremo Tribunal Federal, ainda que vá de encontro à Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Coletivos do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

ENUNCIADO 126 DO TST

A matéria apresentada tem natureza fático-probatória, esbarrando no óbice do Enunciado nº 126 do TST, considerando-se que as instâncias ordinárias são soberanas no exame das provas produzidas.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-87.016/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSALBA MARIA BARROS PEREZ
AGRAVADO(S) : SIMONE FRAPORTI
ADVOGADO : DR. JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logrou êxito em demonstrar os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 consolidado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-402.684/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) E : DOW QUÍMICA S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
AGRAVADO(S) E : LUÍS ADALBERTO NAVARRO LOPES
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. MOACIR MANZINE



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não existindo contração a ser sanada pela via de embargos de declaração, não há que se falar em nulidade do acórdão regional, que rejeitou os referidos embargos. Assim, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdicional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pela agravante.

Preliminar rejeitada.

HORAS DE SOBREVISO

Não há como se determinar o seguimento do recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, se não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, nos termos do Enunciado nº 296 do TST e/ou as decisões transcritas não atenderem os requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PRECLUSÃO DA JUNTADA DE DOCUMENTO

O artigo 397 do CPC deve ser interpretado levando-se em conta o instituto da preclusão, pois a expressão "a qualquer tempo" deve ser entendida como sendo o momento imediatamente subsequente à produção do documento novo.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRESCRIÇÃO

Não se conhece do recurso de revista se não restar demonstrada violação de lei federal, contrariedade à Súmula desta Corte e divergência jurisprudencial apta.

Recurso de revista não conhecido.

REAJUSTES SALARIAIS. PRESCRIÇÃO

Aos reajustes salariais decorrentes de planos econômicos é aplicável a prescrição total. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 243 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

Recurso de revista não conhecido.

IPC DE MARÇO E ABRIL/90

Não se conhece do recurso de revista se o recorrente não aponta quais dispositivos de lei ou da Constituição Federal entende por violados. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-I do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-597.668/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS

AGRAVADO(S) : TAIRONE VIEIRA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade na formação do seu instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO

Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do artigo 897 da CLT).

PROCESSO : ED-AIRR-642.588/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : VANDERLEI FERRAZ MÜLLER

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES. Afastando-se os Embargos Declaratórios das hipóteses de admissibilidade, previstas no artigo 535 do CPC, há de lhes ser negado provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-658.354/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANQUETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECLUSÃO - A insurgência da parte quanto ao procedimento sumaríssimo adotado na decisão regional apenas nos embargos declaratórios contra a decisão proferida no Agravo de Instrumento resta preclusa. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-662.236/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ANILDO DOS SANTOS COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO-CIDA/ES

ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA - Se já recolhidas as custas, descabe novo pagamento pela parte vencida (OJ nº 186/SBDI-1/TST).

DESPEDIDAS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONVENÇÃO 158 DA OIT. REINTEGRAÇÃO - Inadmissível o recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmáticos não enfrentam as teses em que se apoiou a decisão regional, para indeferir os pleitos dos reclamantes. Inteligência do artigo 896, "a", da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671.015/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : SÍLVIO JULIANO DE JESUS

ADVOGADO : DR. ERNANDES GOMES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho agravado ao negar processamento do Recurso de Revista que não logrou êxito em demonstrar os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-679.445/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELLO SGARBI

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO COSTA DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR E RR-679.454/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) E : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) E : MARCILENE APARECIDA NAVES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. ROBERTO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA

Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento.

Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS

Não há que se falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o Tribunal Regional distribuir regularmente o ônus da prova, conforme determinado por esses dispositivos. Também não se conhece de recurso de revista que busca apenas o reexame da matéria fática, objetivando revolver a prova dos autos a respeito das horas extras. Aplicabilidade do Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

HORAS EXTRAS. MARCO INICIAL DO CURSO DE GRADUAÇÃO

Não há que se falar em ofensa a dispositivo legal se, a par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional aplicar o ônus objetivo da prova, restando despicenda a discussão acerca do ônus subjetivo.

Recurso de revista não conhecido.

DANOS MATERIAIS E MORAIS

Inviável o recurso de revista, se não preenchidos os requisitos da alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.919/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : LOURIVAL FÉLIX DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES

AGRAVADO(S) : BANCO BANEB S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS CASTRO C. DE MACE-DO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: HORAS EXTRAS. PDV. QUITAÇÃO - A questão cinge-se ao campo das provas. Alterar o entendimento adotado pelo eg. Regional importa, sem sombra de dúvidas, o reexame dos elementos fático-probatórios, procedimento este defeso nesta fase recursal, ante os termos do Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-687.757/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS

AGRAVADO(S) E : MARIA JOSÉ GOMES FERREIRA

RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) da lide, nos termos da petição de fl. 405. Quanto ao Recurso de Revista do Banco Banerj S.A. e Outro, por unanimidade, não conhecer quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; não conhecer quanto à prescrição e à exclusão do Banco Itaú S.A.; por maioria, conhecer por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Diferenças Salariais. Plano Bresser. Acordo Coletivo" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o caráter programático da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo 91/92, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Ainda por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) em face do provimento dado no Recurso de Revista. 3

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DO BANERJ S.A. E OUTRO.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Matéria prejudicada, ante a possibilidade de decidir o mérito a favor da parte, a teor do art. 249, § 2º, do CPC.

Preliminar não conhecida.

2. PRESCRIÇÃO.

Descabe falar-se em prescrição e conseqüente violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, visto que, se a cláusula de reposição da perda salarial se encontrava subordinada à regulação posterior entre as partes, não estava apta a gerar efeitos, descabendo falar-se em início do decurso do prazo prescricional. Ademais, a decisão decorreu da aplicação à hipótese do art. 7º, VI, da Constituição Federal, posto tratar-se de pleito que revolve a irredutibilidade salarial. Não há tampouco, contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, pois, tratando-se pleito que revolve a irredutibilidade salarial, restou afastada a idéia de ato único do empregador. Revista não conhecida.

3. EXCLUSÃO DO BANCO ITAÚ S.A.

Restou ausente o devido questionamento, a teor do Enunciado nº 297 desta Corte, pois, embora o pleito tivesse sido negado pela r. Sentença, não foi argüido em contra-razões ao Recurso Ordinário nem através dos Embargos Declaratórios opostos. Ademais, são inseríveis ao confronto de teses arestos oriundos de Turmas desta Corte Superior, a teor do art. 896, "a", da CLT.

Revista não conhecida.

4. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO.

Esta Corte adotou entendimento majoritário de que a Cláusula Quinta do Acordo Coletivo 91/92, por meio da qual o Banerj e o sindicato representativo da categoria negociaram a forma e as condições para pagamento e integração das diferenças salariais decorrentes da aplicação do índice de 26,06% (Plano Bresser), apresenta conteúdo programático, constituindo-se, apenas, expectativa de direito às referidas diferenças. Isso porque dependia, para sua implementação, conforme a negociação nela fixada, do estabelecimento da forma e da condição do pagamento do reajuste salarial, que, na hipótese, não chegou a ser concretizada e, por isso mesmo, aquele pagamento não configura direito adquirido do empregado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

II. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO. JUROS DE MORA.

Agravo prejudicado em face do provimento do Recurso de Revista do Banerj quanto à matéria "diferenças salariais, Plano Bresser e acordo coletivo", julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

PROCESSO : AIRR-691.616/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MARIA DIRLEI MARQUES

ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não há nos autos qualquer vício com relação ao deferimento das verbas pleiteadas no que se refere ao incentivo demissivo. Consoante assinalado no acórdão hostilizado, tal questão não foi objeto de contestação pelo Banco, o que por certo leva a presumir que o Reclamado estava concordando com a parcela pleiteada. Não se corrige a falta de contestação por via de Embargos Declaratórios. Tal circunstância não configura negativa de prestação jurisdiccional, mesmo porque, no curso da tramitação do processo foi dado sempre à parte oportunidade ao exercício do pleno direito de ampla defesa.

INCENTIVO À DEMISSÃO - A admissibilidade do Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado nº 221 do TST, dada a natureza interpretativa de que se reveste a decisão recorrida. A revisão do julgado implica por certo a suplantação da exegese adotada pela tese regional ao artigo 300 do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-694.764/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO(A) : SILVIO CONSTANTINI

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios do Reclamado para, sanando a contradição apontada, determinar que a parte dispositiva do v. acórdão embargado passe a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar, tão-somente, os esclarecimentos constantes da fundamentação." 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos para, a fim de que a prestação jurisdiccional seja entregue da forma mais completa possível, seja sanada a contradição apontada.

Embargos Declaratórios a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-700.719/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ARIIVALDO ASSIS MUNIZ

ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MUNIZ

AGRAVADO(S) : TRANSPORTES CÂNDIDO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA

AGRAVADO(S) : CÂNDIDO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

AGRAVADO(S) : CÂNDIDO ARMAZENS GERAIS LTDA.

AGRAVADO(S) : CÂNDIDO AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

AGRAVADO(S) : CÂNDIDO COMISSARIA DE DESPACHOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-703.495/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ VIANA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão, a obscuridade ou a contradição apontadas.

PROCESSO : AIRR-720.170/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : TRAJANO ROCHA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. DINHEIRO. Somente a demonstração irrefutável de violação literal e direta de texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST). A alegação de afronta à legislação infraconstitucional não tem o condão de viabilizar a admissão do recurso de revista interposto contra decisão proferida em processo de execução, salvo se demonstradas as hipóteses previstas no artigo 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724.389/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : ANDRÉA MARA SIERO OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

PROCURADOR : DR. FLORÍPES FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IPC DE MARÇO DE 1990 - SERVIDORES CELETISTAS DO GDF - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A OJ 241 DA SDI-1/TST.

As regras da política salarial, editadas pela União Federal, aplicam-se aos empregados celetistas das fundações do Distrito Federal, por força do disposto pelo inciso I do artigo 22 da Constituição Federal. A competência legislativa do Distrito Federal restringe-se aos servidores estatutários, conforme reconhecimento do Supremo Tribunal Federal, no AGRAG-265672/DF, Min. Octávio Gallotti. Ademais, o acórdão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 241 da SDI-1/TST, a qual assenta que não existe direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% relativos ao IPC de março de 1990 dos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF, o que atrai a incidência do En. 333/TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-730.604/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO PAULO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ADOLFO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, deve o Recurso de Revista ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-730.635/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

AGRAVADO(S) : DAISY FERREIRA MONTEIRO

ADVOGADA : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 16 desta Corte Superior, não ensejando a admissibilidade do Recurso de Revista, como bem apontado no r. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-736.534/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : GILMAR LOURENÇO DA COSTA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ADMISSÃO POR MUNICÍPIO SEM CONCURSO - ENUNCIADO Nº 363 DO TST.

O Acórdão Regional entendeu ter ocorrido a prestação de serviços não eventual e subordinada. Nulo o contrato, ferindo o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. A admissão, em 1995, sem prévio concurso, é nula, trazendo, como efeito, apenas o direito ao pagamento dos dias trabalhados. Assim, estando a decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 363, é incabível o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, por divergência jurisprudencial.

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-738.505/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA

AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO SOBRINHO

ADVOGADA : DRA. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OJ 115 DA SDI-1/TST - MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTENÇÃO VISÍVEL DE PROCRASTINAR O FEITO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O EN. 331, IV, DO TST.

A OJ nº 115 da SBDI-1 é no sentido de admitir o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, somente por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF. No caso vertente, verifica-se que o Recorrente não invocou nenhum dos preceitos legais previstos na citada Orientação Jurisprudencial. Quanto à multa por embargos protelatórios, o embargante não fez menção a nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tendo sido interpostos tão-somente com a finalidade de prequestionar matérias que nem mesmo haviam sido trazidas na defesa ou em contra-razões, ou que já haviam sido devidamente analisadas pelo acórdão embargado, pelo que se mostra visível a sua intenção de procrastinar o feito. Portanto, correta a aplicação da multa. No tocante à responsabilidade subsidiária, a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, inviabilizando a admissão de recurso de revista, nos termos do § 4º do art. 896/CLT.

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-738.600/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCUA

AGRAVANTE(S) : MARILENE DE JESUS BARROSO NEWTON

ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento das partes. 5
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.

Correto o despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

Correto o despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-743.531/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DO RECLAMANTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL COM A TOMADORA DE SERVIÇOS

A pretensão do reclamante em gozar dos mesmos benefícios concedidos aos empregados da tomadora de serviço, não encontra amparo nos dispositivos constitucionais invocados, pois a condição do reclamante, como empregado da prestadora de serviços, é distinta daqueles contratados diretamente pela tomadora.

Agravo conhecido e desprovido.

AGRAVO DA RECLAMADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 297 DO TST

Verifica-se que o acórdão recorrido, na sua simplicidade, não abordou a questão sob o enfoque pretendido pela reclamada, não se manifestando a respeito dos temas por ela suscitados. A discussão da matéria nesta instância encontra o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.644/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : DIRCE DINIZ
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI MUNICIPAL

A interposição do recurso de revista não encontra guarida nas hipóteses de admissibilidade previstas no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. De outra forma, a decisão regional não merece reforma ante o teor do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e o artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.645/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM RODRIGUES DA MATA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI MUNICIPAL

A interposição do recurso de revista não encontra guarida nas hipóteses de admissibilidade previstas no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. De outra forma, a decisão regional não merece reforma ante o teor do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e o artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.958/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : RENATA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : CONSELHO PARTICULAR SÃO JOSÉ DO CALAFATE SSVV LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PORTELA COLEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

É inviável o conhecimento de recurso de revista calcado em conflito jurisprudencial, quando a decisão regional está em conformidade com Orientação Jurisprudencial, como ocorre com a de nº 55 da SBDI-I do TST.

Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.974/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO ZAINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Tendo sido a matéria levantada examinada por completo, não há que falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não havendo violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. DEDUÇÃO FISCAL PARA O IMPOSTO DE RENDA. INESPECIFICIDADE DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 296 DESTA CORTE

Não sendo específicos os arestos colacionados para demonstrar dissenso jurisprudencial, não há que se conhecer do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

CARGO DE CONFIANÇA

Conforme Enunciado nº 221 desta Corte, interpretação que se faz de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento do recurso de revista. Ademais, o teor do acórdão recorrido não autoriza outra interpretação ao fato, que não a que foi adotada.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-772.152/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : IRANICE DE LIMA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-773.331/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : JOÃO PUCHE
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI MUNICIPAL

Nos termos do artigo 896, "b", da CLT, violação de lei municipal não dá ensejo a recurso de revista, salvo mediante demonstração de que tenha aplicação obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.445/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : IVONETE APARECIDA CALLEGARI BREDA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI MUNICIPAL

Nos termos do artigo 896, "b", da CLT, violação de lei municipal não dá ensejo a recurso de revista, salvo mediante demonstração de que tenha aplicação obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.570/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. FUNDAMENTOS DO DESPACHO. PRELIMINAR

Não se pode falar em ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, quando o despacho denegatório tenha sido fundamentado, no sentido de que não foram verificadas as alegadas violações, pelos motivos expressos no julgado recorrido, suficiente para deixar patentes as razões da denegação.

Preliminar rejeitada.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 191 DO CPC

Não se aplica ao direito trabalhista a regra contida no artigo 191 do CPC, pois incompatível com o princípio da celeridade processual, uma das bases desta Justiça Especializada. As normas previstas no CPC servem de fonte subsidiária no processo do trabalho, desde que esteja em harmonia com as regras e princípios a ele inerentes, conforme disciplina o artigo 796 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Para comprovação do dissenso jurisprudencial é essencial que os arestos paradigmas sejam específicos, além de abranger a todos os fundamentos do julgado, conforme previsto nos Enunciados nºs 296 e 23 do TST, respectivamente, ambos deste Tribunal, o que não ocorreu no presente feito, pois aqueles apresentados pela agravante referem-se apenas à aplicação do artigo 191 do CPC, no tocante ao prazo em dobro, não havendo qualquer menção quanto ao segundo fundamento da decisão regional, qual seja, o fato de a ação ter sido julgada improcedente quanto à segunda reclamada.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.747/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MYRIAM BUFARAH CONSULIN
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI MUNICIPAL

Nos termos do artigo 896, "b", da CLT, violação de lei municipal não dá ensejo a recurso de revista, salvo mediante demonstração de que tenha aplicação obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.829/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ADOLFO MENUZZO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896, 'b', DA CLT

Nos termos do artigo 896, "b", da CLT, violação de lei municipal não dá ensejo a recurso de revista, salvo mediante demonstração de que tenha aplicação obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.424/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MARCELO BOTELHO DE LIMA E OUTROS (ASSISTIDOS PELO PAI)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE LOURDES BLANCO
AGRAVADO(S) : EDMUR ALVES BRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANFREDO DOMINGOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.954/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SIDCLEI LACERDA DE ABREU
ADVOGADO : DR. IRAMAR DUARTE DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Violação constitucional não demonstrada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-776.739/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : LUCIMARA DE ALMEIDA PEREIRA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão, a obscuridade ou a contradição apontadas.

PROCESSO : AIRR-776.986/2001.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ERNANI BRUSACA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. REQUISITO DISCRIMINATÓRIO

A participação nos lucros deve alcançar os empregados que para com ele contribuíram no exercício e que preencheram todos os requisitos ditados pela norma convencional, a exceção daquele que o exclui, apenas por não estar mais com o contrato em vigor em determinada data, o que afronta o senso comum de justiça, pois irrelevantes ou inócuas as circunstâncias que possam subtrair do trabalhador legítimo direito, principalmente quando o requisito em questão se afigura discriminatório e injustificável.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.987/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ANTONIO RIBEIRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. REQUISITO DISCRIMINATÓRIO

A participação nos lucros deve alcançar os empregados que para com ele contribuíram no exercício e que preencheram todos os requisitos ditados pela norma convencional, a exceção daquele que o exclui, apenas por não estar mais com o contrato em vigor em determinada data, o que afronta o senso comum de justiça, pois irrelevantes ou inócuas as circunstâncias que possam subtrair do trabalhador legítimo direito, principalmente quando o requisito em questão se afigura discriminatório e injustificável.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.988/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : LUÍS HENRIQUE MOURA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. REQUISITO DISCRIMINATÓRIO

A participação nos lucros deve alcançar os empregados que para com ele contribuíram no exercício e que preencheram todos os requisitos ditados pela norma convencional, a exceção daquele que o exclui, apenas por não estar mais com o contrato em vigor em determinada data, o que afronta o senso comum de justiça, pois irrelevantes ou inócuas as circunstâncias que possam subtrair do trabalhador legítimo direito, principalmente quando o requisito em questão se afigura discriminatório e injustificável.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.989/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : IRAIDE FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. REQUISITO DISCRIMINATÓRIO

A participação nos lucros deve alcançar os empregados que para com ele contribuíram no exercício e que preencheram todos os requisitos ditados pela norma convencional, a exceção daquele que o exclui, apenas por não estar mais com o contrato em vigor em determinada data, o que afronta o senso comum de justiça, pois irrelevantes ou inócuas as circunstâncias que possam subtrair do trabalhador legítimo direito, principalmente quando o requisito em questão se afigura discriminatório e injustificável.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-777.418/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VANDERCI SANGALLI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ISSAO ONO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.511/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S) : DUARTE BRAZ FILHO
ADVOGADO : DR. REINALDO BERTASSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

No processo do trabalho, à exceção de acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal, não cabe recurso contra decisões interlocutórias, dentre as quais se enquadra aquela que, reconhecendo o vínculo empregatício, determina o retorno dos autos à origem para prosseguimento do exame da controvérsia. Inteligência do artigo 896, § 5º, da CLT e do Enunciado nº 214 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-777.435/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ONOFRE VIEIRA BORGES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Constata-se, na verdade, que a reclamada deseja a modificação do julgado, uma vez que as questões sobre as quais requer pronunciamento apenas tangenciam a relação de direito material discutida nos autos, sendo desnecessário pronunciamento a respeito, em nome da celeridade e da economia processual.

Desta forma, não há falar em omissão no julgado, por renitência do Colegiado recorrido em manifestar-se sobre os temas tratados nos embargos declaratórios. Intactos os artigos 794 e 832 da CLT; 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal e 458 e 535 do CPC.

Preliminar rejeitada.

ENUNCIADO Nº 331 DO TST

É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS DE FGTS

O reconhecimento das diferenças de FGTS decorreu da análise das provas contidas nos autos. A pretensão da reclamada requer o revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

O Tribunal Regional não analisou o tema sob o prisma em questão, até porque não foi desta forma colocado nas razões do recurso ordinário, pelo que se constata inovação recursal. Não tendo a Corte *a quo* se manifestado a respeito da violação suscitada pela reclamada, não é possível fazê-lo nesta instância ante o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-777.454/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ADEMAR BARROS DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : IMOBILIÁRIA EDUARDO FEITOSA LTDA
ADVOGADO : DR. NEILSON DOS P. R. B. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do vencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de ir-resignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdiccional.

Preliminar rejeitada.

REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.448/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. OLGA KARLA LÉO DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DO ATO

Não se conhece do agravo, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não possui procuração nos autos, tampouco resulta configurada a hipótese de mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-778.449/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
AGRAVADO(S) : EDVALDO DOS SANTOS SAPUCAIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, rejeitar a preliminar de nulidade por julgamento extra ou ultra petita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. JULGAMENTO *ULTRA* E *EXTRA PETITA*

Ainda que não primando pela boa técnica processual, conforme se depreende do acórdão regional recorrido, houve pedido pelo pagamento de diferenças salariais em decorrência de equiparação com o paradigma apontado e não apenas pelos reflexos decorrentes. Da mesma forma, houve pedido com relação ao adicional noturno, ainda que tenha se verificado em meio à causa de pedir. Rejeito a preliminar de nulidade.

PROCESSO : AIRR-778.513/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS VERAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SERVICE PARK ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NASSIF NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MANOBRISTA. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS MOTORISTAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA

Em que pese as semelhanças entre as funções de manobrista e motorista, trata-se de profissões singulares que exercem atividades típicas insuscetíveis de inclusão na mesma categoria. Através dos limites fixados na decisão recorrida, não há como conferir homogeneidade entre as profissões de manobristas e motoristas a associa-las de forma natural como pretende o reclamante. Assim, o enquadramento profissional do reclamante não se dá na categoria dos motoristas.

De outra sorte, o recurso vem calçado tão-somente em divergência jurisprudencial e os arestos trazidos não se prestam a admiti-lo, porquanto não abordam o aspecto do exercício das funções de manobrista de modo a enquadrá-lo na categoria dos motoristas, esbarrando no óbice do Enunciado nº 296 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-779.076/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
AGRAVADO(S) : MOISÉS DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE G. MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 331 DO TST

É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-779.243/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : EMERSON JOAQUIM VENTURA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

A decisão recorrida está em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 78 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, convertida no Enunciado nº 360 do TST. De acordo com o citado enunciado, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV, da Constituição da República de 1988. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

MINUTOS RESIDUAIS

Não houve manifestação específica na decisão acerca da circunstância de estar o empregado em atividades preparatórias para ocupação/substituição no posto de trabalho, pelo que não seriam devidos os minutos residuais, restando a matéria obstada pela aplicação do Enunciado nº 297. Por outro lado, a presente insurgência estaria adstrita ao campo do revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 desta Corte.

No mais, a decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.319/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : HELENA IRENE DALLE VEDOVE BIAZIO
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.472/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : IDALINA DE JESUS PROENÇA
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.137/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES GOUVEIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.293/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : NEREU SALOMÃO MADEIRA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Adesão espontânea a plano de benefícios não exclui a apreciação por esta Justiça Especializada, pois que era condição essencial o vínculo de emprego com a CEF, instituidora e patrocinadora da FUNCEF, ora agravante.

Agravo conhecido e desprovido.

ABONO SALARIAL

O deferimento de integração do abono salarial deu-se com base no regimento de benefícios da agravante, não se vislumbrando qualquer violação direta a Constituição Federal.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A regra prevista no artigo 5º, II, da Carta Magna trata de norma constitucional relativa ao princípio geral do ordenamento jurídico, não sendo a arguição de violação direta e literal, como previsto no artigo 896, "c", da CLT. Da mesma forma, não há, com relação ao artigo 93, IX, da Carta Magna porque a matéria apresentada foi devidamente apreciada e fundamentada. Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O artigo 195, § 5º, da Constituição Federal tem por objetivo resguardar o equilíbrio entre os benefícios e planos de custeios das entidades de previdência oficial e privada. Portanto, a determinação de que o autor deve arcar com parte da contribuição, devendo a segunda agravante, CEF, discutir sua quota-parte no juízo competente, garantiu a fonte de custeio dos recursos necessários à complementação de aposentadoria.

Agravo conhecido e desprovido.
VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Cabe ao Tribunal Regional receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do § 1º do artigo 896 da CLT, podendo haver interposição de agravo de instrumento, no caso de denegação, como fez a agravante. Descabida a alegação da primeira agravante, FUNCEF, de que a manutenção deste despacho implicaria violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, por caracterizar óbice a expectativa da parte.

Agravo conhecido e desprovido.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A questão referente à existência ou não de solidariedade entre as reclamadas, tratando-se de interpretação da norma infraconstitucional, não se encontra inserida na hipótese do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.
VIOLAÇÃO DO ARTIGO 202, § 2º, DA CARTA MAGNA

O presente feito trata de abono concedido por meio de Dissídio Coletivo aos empregados na ativa, que devem ser estendidos aos inativos, e não de benefícios concedidos por regulamentos e planos de benefícios, como previsto no artigo 202, § 2º, da Carta Magna, não havendo, assim, que se falar em ofensa ao mencionado dispositivo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-796.348/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho transcrito.

Foi publicado em 21/03/03. Republicação devido a erro material.

PROCESSO : AIRR-34.042/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : REGINA COELI DE SIQUEIRA CAVALCANTE BARROSO
ADVOGADA : DRA. NÍVEA MARIA MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Improperável recurso de revista ajuizado em procedimento sumaríssimo e que não demonstrou violação de dispositivo constitucional e contrariedade de súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. Foi publicado em 04/04/03. Republicação devido a erro material.

PROCESSO : RR-578.833/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : POLVANI DO BRASIL S.A. - VIAGENS E TURISMO INTERNACIONAL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ
RECORRIDO(S) : ALAERTES JOEL KRAINSKI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESERTO. SOMA DOS DEPÓSITOS. VALIDADE - De acordo com a Instrução Normativa nº 3 do TST, de 12/03/1993, a soma dos depósitos só é válida quando atinge o valor total da condenação, não sendo válida para efeito do valor legal do depósito. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido. Publicado em 01/08/03. Republicação devido a erro material.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

Processo: AIRR-111/2000-003-17-40-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELIANE CRISTINA CREMASCHI
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BERNARDO
ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ SILVA FERREIRA COUTINHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Dora Maria da Costa, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de agosto de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-5.493/2002-900-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VANILSON ROBERTO PENTEADO GRI-SOTTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS COSTA LEITE
AGRAVADO(S) : DAFAP'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI DE J. UBICES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de agosto de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-1.828/1999-042-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S) : FINANCEIRA ALFA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S) : DULCE RODRIGUES DA CUNHA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAIVA MAGALHÃES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Alvacir Correa dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-30.372/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÉRICO MACEDO GOMES
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Dora Maria da Costa, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de agosto de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-34.057/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO CREFISUL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S) : EDUARDO CAYRES
ADVOGADO : DR(A). JURANDYR MORAES TOURICES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Dora Maria da Costa, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de agosto de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-733.224/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CECÍLIA MARIA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de agosto de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-763.974/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JUAREZ CURTINAZ DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA KAWAY STAMATO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de agosto de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-789.399/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SHIRLEY DE MACEDO CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de agosto de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-795.115/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : KÁTIA LUIZA MIRANDA

ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ SCALZER SAROLDI

AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de agosto de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-806.370/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR CADENA DO AMARAL

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de agosto de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-806.646/2001-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROCURADOR : DR(A). TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA

AGRAVADO(S) : MIRIAM MEDEIROS SOUTO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de agosto de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-812.220/2001-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BAR E RESTAURANTE LINA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO VALERIANO RODRIGUES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). OCÉLIO FERREIRA GOMES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de agosto de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

ACÓRDÃO

PROCESSO : AIRR-467/2002-900-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 467/2002.9, 467/2002.3

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MIL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FABIANO CABRAL DIAS

AGRAVADO(S) : MARIA DOS SANTOS DE JESUS

ADVOGADO : DR. MAURO SÉRGIO DOS SANTOS LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Não ficou configurada violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, já que a Reclamada teve a oportunidade de impugnar os cálculos homologados em sede de Embargos à Execução. Não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, LV, da Carta Magna. Incidência da OJ nº 115 da SDI-1 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-483/2000-131-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

EMBARGADO(A) : MARIA RITA DE CÁSSIA LOUZADA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 do TST e conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos, com efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 do TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE.** Como não restou comprovada omissão ou dissonância entre a fundamentação e o dispositivo do julgado, não houve ofensa ao artigo 5º, LIV, LV e IX, da Constituição Federal, bem como a nenhum dispositivo legal. **ACORDO DE PARCELAMENTO.** A matéria em questão depende do reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta instância recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. **Embargos Declaratórios acolhidos para imprimindo-lhes efeito modificativo negar provimento ao Agravo de Instrumento.**

PROCESSO : AIRR-3.882/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : DULCE ALCÂNTARA DE FARIAS NEVES

ADVOGADO : DR. CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANA PAULA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. HELENA ALVES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO - No julgamento de Recurso de Revista em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, na hipótese em que o Regional confirma a sentença por seus próprios fundamentos, a certidão de julgamento serve de Acórdão (parte final do inciso IV do § 1º do ar. 895 da CLT), e remete à análise e valoração da contrariedade à Súmula do TST e violação direta da Constituição da República (§ 6º do art. 896 da CLT) ao julgado de primeiro grau de jurisdição.

DO SALÁRIO-MATERNIDADE INDENIZAÇÃO - Pela decisão apenas se garantiu à empregada o direito assegurado na Constituição da República, sem ofender literalmente o art. 5º, II, da Constituição e o art. 10, II, "b" do ADCT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-7.191/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 6991/2002.6

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

AGRAVADO(S) : JOSÉ OSVALDO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. IONE LÚCIA MARITAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.192/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 6991/2002.6

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

AGRAVADO(S) : JOSÉ OSVALDO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.851/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ALVES MARTINS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALVES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.247/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA SANTIAGO

AGRAVADO(S) : WAGNER VALADARES

ADVOGADO : DR. SÓCRATES BALBINO PALMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DESCABIMENTO. Não se vislumbra a possibilidade de prosperar a alegação de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdiccional, quando todos os argumentos da parte foram analisados. **HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.372/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : AMAURI REZENDE PACHECO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. MULTA DO ART. 601 DO CPC. Inexistentes as violações constitucionais indicadas, não prospera recurso de revista. **EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais; ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.459/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DE INTERESSES COLETIVOS.** Por expressa disposição constitucional (CF, art. 129, III), o **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho é parte legítima para propor ação civil pública com o fim de defender interesses coletivos, assim entendidos "os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base" (CDC, art. 81, parágrafo único, II). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.308/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOSUÉ LEAL SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. EMPRESA QUE EXPLORA ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. "ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. ART. 883, DA CLT. É DIRETA A EXECUÇÃO CONTRA A APPA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ECT E MINASCAIXA (§ 1º DO ART. 173, DA CF/88)." Esta é a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-1 desta Corte. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.441/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO WILSON ROMANO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPENDÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA VERSUS AÇÃO PROPOSTA PELO SINDICATO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PRO-CESUAL. Arestos imprestáveis, consoante o art. 896, alínea a, da CLT e a Súmula nº 337 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-12.446/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULA CROSEIRA PARREIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. **HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE COMANDO DE EXIBIÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. ARESTOS INESPECÍFICOS.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. 2. **SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 3. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST.** Estando a decisão regional moldada às Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 124 e 228 da SDI-1 desta Corte, a revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.386/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES
ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. LIMITES DE CABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL E MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.402/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBERVAL FRANZESE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. LIMITES DE CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - LITISPENDÊNCIA E HABITAÇÃO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.818/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE M. VOLPON
AGRAVADO(S) : APARECIDO DONIZETI CHAPARIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. SALÁRIO "IN NATURA" - VEÍCULO. FÉRIAS EM DOBRO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARESTOS INSERVÍVEIS. REVISITA DESFUNDAMENTADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado 296/TST. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.833/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NILTON DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas. 2. **RELAÇÃO DE EMPREGO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. 3. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado 296/TST. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.851/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : DULCE MARIA DIAS DAVID E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas



constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.335/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LUMINAR MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL-HISS

AGRAVADO(S) : ÉZIO SIQUEIRA MONTEIRO

ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. INÉPCIA DO PEDIDO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado 296/TST. 2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.131/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ELIAS SAMPAIO ANDRADE

ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

AGRAVADO(S) : AMERICEL S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO DA PARTE. EFEITO. A chancela dos personagens envolvidos é requisito óbvio de validade dos atos processuais escritos, permitindo, a um só tempo, que se identifique quem os pratica e que se confirme a efetiva iniciativa do interessado. Tal exigência é fundamental, quando se cuida de recurso, sob pena de se o ter por inexistente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-16.222/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ORLANDO DOS SANTOS BARBOZA

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS GUZZO PEREIRA

AGRAVADO(S) : PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A.

ADVOGADA : DRA. TELMA LÚCIA PINHEIRO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo legal (CLT, art. 897, alínea b ; Lei 5.584/70, art. 6º). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-16.418/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOEL DOS SANTOS ABREU

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DUARTE PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não há ausência de fundamentação no acórdão regional, pelo que não se há de falar em violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LV, 93, IX, da Carta Magna, e 832 da CLT.

ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. ART. 118 DA LEI 8.213/91 - Não houve violação dos artigos 5º, II, da Carta Magna, 7º, I, e 10, do ADCT, 118 da Lei nº 8.213/91. Incidências das Súmulas nºs 126, 296 e 297. Arestos imprestáveis. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-17.053/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : PAULO DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-17.651/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ROBERTA TEIXEIRA GOMES

ADVOGADA : DRA. MARIA RITA C. C. CHIOSEA

AGRAVADO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Inexistente a alegada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.658/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CELSO DA CRUZ

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA - BASE DE CÁLCULO PARA AS HORAS EXTRAS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.686/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE JESUS

ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS

AGRAVADO(S) : GÔES COHABITA CONSTRUÇÕES S.A.

AGRAVADO(S) : GERMANO CASAI S E SILVA

ADVOGADA : DRA. DANIELA FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO - Incabível Recurso de Revista contra decisão interlocutória não terminativa do feito. Súmula 214/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.143/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SOUZA ROSÁRIO

ADVOGADO : DR. CAUBY CARDOZO DE ATHAYDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INTERVALO INTRAJORNADA - JULGAMENTO "ULTRA PETITA". COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS PARCIALMENTE PAGAS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. A falta de efetiva violação da Constituição Federal e de Lei ordinária, sucumbe o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.551/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ARISTIDES NEVES GOMES

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE LISBOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMA DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). PARADIGMAS INSERVÍVEIS. 1. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe à Parte interpor embargos de declaração e, persistindo eventual vício, argüir a nulidade do julgado (O.J. 115/SDI-1/TST). 2. Não impulsionam a revista paradigmas oriundos do Regional prolator da decisão recorrida (CLT, art. 896, "a"). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.953/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SINDEAC - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

AGRAVADO(S) : OPÇÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIANA MESQUITA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Ao Juiz incumbe velar pela rápida solução do litígio, indeferindo providências inúteis, máxime quando o fato que se pretende provar não se mostra relevante para o deslinde da controvérsia (CPC, arts. 125, II, e 130). 2. ENQUADRAMENTO SINDICAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.002/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : DR. GUSTAVO LANAT FILHO

AGRAVADO(S) : AMÉRICA PÊPE GOMES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOACI DE SOUSA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inexistente a violação constitucional indicada e sem divergência jurisprudencial específica, não prospera recurso de revista. PRESCRIÇÃO DO FGTS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausentes as violações legal e constitucional indicadas, impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.158/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : RICARDO FERNANDES

ADVOGADO : DR. FÁBIO COLONETTI

AGRAVADO(S) : SIDERÚGICA SPILLERE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal à Constituição da República. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-19.542/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO

AGRAVADO(S) : GILMAR ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO HSBC BANK BRASIL S.A. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. SUCESSÃO. Ausentes as violações legais indicadas e com a apresentação de arestos inespecíficos (En. 296/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, não se cogita de negativa de prestação jurisdiccional. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revolve. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.561/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

AGRAVADO(S) : JOSELENE PEREIRA SEVERINO

ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.566/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MAFERSA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS E RODOFERROVIÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COOPERFER

ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO BONAPARTE PARREIRAS

AGRAVADO(S) : WELLINGTON PEREIRA LOPES

ADVOGADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. A necessidade de revolvimento de fatos e provas impede o processamento de recurso de revista (Enunciado 126 do TST), quando nenhuma evidência contraria a realidade descortinada pelo Tribunal de origem. 2. DEPÓSITO RECURSAL. QUANDO É CABÍVEL COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA LN. 3/TST E DA O.J. 139/SDI-1/TST. O item II, alínea b, da LN. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI-1, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-19.673/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : MARCONI SEVERINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANGELO DE LUCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO - O Recorrente, mediante Recurso de Revista, não se rebelou contra a decisão do Agravo de Petição, que não foi conhecido por deserto, pois limita-se a tratar do mérito da decisão de 1º grau, em embargos à execução.

Agravo de Petição a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.923/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

AGRAVADO(S) : MÁRCIA VALÉRIA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DAS AFRONTAS LEGAL E CONSTITUCIONAL MANEJADAS. Não prospera o recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando o Regional adota tese sobre todos os aspectos debatidos pelas Partes, em suas intervenções oportunas, embora de forma contrária a seus desígnios. 2. VALIDADE DA DISPENSA. Ausentes as violações legal e constitucional indicadas, impossível o processamento do apelo. 3. NULIDADE DA DISPENSA - DOENÇA PROFISSIONAL. GARANTIA DE EMPREGO - SUPLENTE DE CIPA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Nos aspectos atacados, a decisão regional está moldada, respectivamente, à Orientação Jurisprudencial nº 135/SDI-1/TST e à compreensão do Enunciado 339/TST. 4. CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO. ARES-TOS INSERVÍVEIS. Não merece processamento a revista quando os paradigmas indicados não servem para o confronto de teses, a teor do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.170/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. Desafiando, o apelo, o revolvimento de fatos e provas e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (Enunciado 126/TST e art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.177/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.181/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DEUSEDITH DA SILVA XAVIER FILHO

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SÃO VITO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

ADVOGADO : DR. SILVIO DONATO SCAGLIUSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revela. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 3. Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Nos aspectos atacados, a decisão regional está moldada às compreensões das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228/SDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.189/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : WANDO FATIMO TEIXEIRA DE LIMA

ADVOGADA : DRA. ARLETE SOUZA MACHADO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA - ART. 477 DA CLT. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.452/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ FIGUEIRA DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA LÁU
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e conhecer do agravo de instrumento da Reclamada, para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Sem nenhuma linha opor ao despacho que demonstra irregularidade de representação, o Reclamante depôs o seu interesse recursal. Agravo de instrumento não conhecido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.** Ao ordenar o pagamento de gratificação de função, pela persistência das atividades que a exigem, o Regional não viola o art. 468, parágrafo único, da CLT. Conclusão contrária desafiaria o vedado revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126 do TST)). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.464/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS D'ALESSANDRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas. 2. **HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE.** Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 234 da SDI-1 desta Corte. 3. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A incidência dos óbices dos Enunciados 126, 296 e 297/TST obsta o processamento do apelo. 4. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE AS FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3.** "A remuneração das férias inclui a das horas extras habitualmente prestadas." Inteligência do Enunciado 151/TST. 5. **INTERVALO DE QUINZE MINUTOS.** Ausente condenação ao pagamento de horas extras, em decorrência da não-fruição do intervalo intrajornada de quinze minutos, não há maltrato ao art. 71, § 1º, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 178/SDI-1/TST. 6. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.** Improperável o recurso de revista, quando ausente, no acórdão regional, apreciação do tema. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.033/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GILSON SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : BENEVIDES ÁGUAS S.A.
ADVOGADO : DR. DALTON EMMANUEL LEAL RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA HORA, EM RAZÃO DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO, E DIFERENÇAS APÓS À OITAVA HORA - Não configuradas as violações dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, 7º, XIII, XIV, da Carta Magna, 74, § 2º, da CLT e nem contrariedade à O.J. nº 78 da SDI-1/TST e às Súmulas nºs 338 e 360 do TST, bem como divergências jurisprudenciais.

ADICIONAL NOTURNO - Não tipificadas as violações dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, 7º, IX, da Carta Magna.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo disposto na Súmula nº 126 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS EM RAZÃO DA FUNÇÃO OU DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional afirmou que o Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

REPOUSO REMUNERADO e REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-21.135/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GENIVAL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : EBE - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA - REINTEGRAÇÃO - ADESAO A PDV. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Sem a denúncia de violações legais ou constitucionais e sob arestos imprestáveis, não se processa o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.039/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
AGRAVADO(S) : JORECI COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "ULTRA" OU "EXTRA PETITA". **INOCORRÊNCIA.** Não se ultrapassando os limites da petição inicial, não há julgamento "ultra" ou "extra petita". A definição do horário de trabalho, segundo as circunstâncias dos autos, está autorizada pelo art. 131 do CPC. À inexistência de violações legais ou constitucionais e sob arestos inespecíficos (Enunciados 23 e 296 do TST) não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.065/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : OPP QUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO
AGRAVADO(S) : VALTER DE SOUZA PINZON
ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Ausentes as violações legais e constitucionais indicadas, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.187/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ALEXANDRINO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA GERÔNIMA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA** - A matéria suscitada foi devidamente apreciada com a prestação jurisdiccional entregue de maneira plena, o que afasta a alegada violação dos dispositivos apontados. **Nego provimento.** **DA MULTA DO ART. 538 DO CPC** - Incensurável a decisão regional que manteve a multa de 1% sobre o valor da causa, porque não se constatam, de fato, os vícios ensejadores dos Embargos Declaratórios, e patente a pretensão do Reclamado, nos Declaratórios, de proscritar o feito, já que suficientemente a matéria já tinha sido apreciada, não existindo omissão no julgado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.716/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DANIEL DA CUNHA
ADVOGADO : DR. REINALDO RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE BARROS QUINTÃO
ADVOGADO : DR. LOREDANO ALEIXO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **DIFERENÇAS SALARIAIS.** Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.780/2002-900-16-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ARISTIDES THOMAS DO PRADO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CURVAL
AGRAVADO(S) : OZIEL VIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. OZAIR KERR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO** - O julgamento de Recurso de Revista em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, na hipótese em que o Regional confirma a sentença por seus próprios fundamentos, pelo que a certidão de julgamento serve de Acórdão (parte final do inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT), remete a análise e valoração da contrariedade à Súmula do TST e violação direta à Constituição da República (parágrafo 6º do art. 896 da CLT) ao julgado de primeiro grau de jurisdição.

DA REVELIA - O § 6º do art. 896 da CLT somente prevê o ingresso de Recurso de Revista, em ações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, com base em violação direta à Constituição da República e contrariedade à Súmula de jurisprudência do TST, razão pela qual não há como se conhecer do apelo, já que embasado em afronta infraconstitucional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.000/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ALBERTO CÂNDIDO MARCHI
ADVOGADO : DR. OSCAR PLENTZ
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: I. **AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS NÃO COMPENSADAS. FORMA DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS - PASSIVO TRABALHISTA. INTEGRAÇÃO DOS TÍQUETES-REFEIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST).** 1. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado 296/TST. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. II. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST.** Estando a decisão regional moldada às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SDI-1 desta Corte, a revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333/TST. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-23.497/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO DE MAGALHÃES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA GUIMARÃES DIAS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer de ambos os agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. I) AGRAVO DE SOBREVISO. TELEFONE CELULAR. Aplica-se por analogia o disposto na OJ. Nº 49/SDI-1 ao empregado que utiliza o telefone celular, pois resta preservada a sua liberdade de locomoção, não precisando, necessariamente, permanecer em sua residência, a aguardar chamados para o serviço. O apelo encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. 2) HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se o aresto ofertado para cotejo for inespecífico (En. 296/TST). 3) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não demonstrado o direito à percepção do adicional de transferência, impossível o deferimento do pleito. Em tal contexto, a incidência do Enunciado 126/TST inviabiliza a pesquisa de ofensa a o art. 469, § 3º, da CLT, sem que se possa falar, ainda, em aplicação analógica do En. 29 desta Corte. II) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1) ADICIONAL DE CONDUZTOR AUTORIZADO. PAGAMENTO EM DOBRO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DA CATEGORIA. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional, ou a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 2) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" (OJ. 113 da SDI-1/TST). Sendo esta última situação a hipótese dos autos, não prospera o recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º; Súmula 401/STF). Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-24.022/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GERDIR PERES ROSA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS. ENTIDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TERMO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO ART. 46 DO ADCT DA CF. Não se tem por atendida a exigência do art. 896, § 2º, da CLT, quando a Parte, insurgindo-se contra o momento que a Corte regional fixou para suspensão da incidência de juros, diz violado o art. 46 do ADCT da CF, pois o preceito não disciplina a matéria, versando sobre correção monetária, instituto de índole absolutamente diversa. Impossível, então, a caracterização da violação literal que a Lei exige. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.247/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : MARGARETE MAILA GOMES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO APARECIDO PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO INDETERMINADO - PARCELAS RESILITÓRIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.550/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
AGRAVADO(S) : EIDÊ ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). ARESTOS INSERVÍVEIS. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 3. Não merece processamento a revista quando os paradigmas indicados para cotejo não atenderem ao comando do art. 896, "a" e "b", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.665/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ARNALDO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. NANCY IARA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. Desafiando, o apelo, o revolvimento de fatos e provas e sem divergência jurisprudencial específica (Enunciados 126 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.677/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : MARCELO NOVAES
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONTRATO DE ARRENDAMENTO FIRMANDO ENTRE EMPRESAS PRIVADAS - SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado 296/TST. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação a seu pagamento." Esta é a inteligência do Enunciado 361/TST. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. 3. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.681/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GERALDO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. À ausência de prequestionamento e sem divergência jurisprudencial específica, não prospera recurso de revista (Enunciados 296 e 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.888/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SILVANA CARDOSO SILVEIRA BAS-SUÍNO
ADVOGADO : DR. CÁTIA BERENICE NOBRE KRIEGER
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO T.S.T. DESCABIMENTO. Descabe a interposição de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, quando os arestos ofertados para confronto estiverem ultrapassados por súmula ou superados por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Decisão moldada à O.J. 153 da SDI-1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. PORTARIA Nº 3.214/78.

À ausência de violação de preceito constitucional e com o manejo de aresto inespecífico, imprestável à instalação de dissenso pretoriano (Enunciado 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.903/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GISELDA TEREZINHA GRZECA DIESEL
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. SUPRESSÃO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. A inexistência de violação constitucional compromete o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.385/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILMAR SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CLASSIFICAÇÃO E GRAU. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Decisão regional que se limita a adotar os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento (O.J. 151/SDI-1). Não estará atendida a condição se não houver provocação oportuna, em embargos de declaração (Enunciado 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-25.400/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
AGRAVADO(S) : LINDOMAR SILVEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. EDGAR NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição (Enunciado 297/TST). Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em embargos de declaração, silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.897/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
AGRAVADO(S) : GUSTAVO PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BACARIM POSSEBOM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INVÁLIDO. Inexistentes as violações constitucionais indicadas e a alegada contrariedade ao entendimento jurisprudencial desta Corte, não prospera recurso de revista. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. Estando a decisão regional em conformidade com o Enunciado 146/TST, impossível o conhecimento do recurso, ante o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.902/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMATER - EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
ADVOGADO : DR. LEONARDO CASAGRANDE
AGRAVADO(S) : SUELI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. EMPRESA PÚBLICA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A teor da O.J. 125/SDI-1, o desvio de função não autoriza o reenquadramento em se tratando de entidade da Administração Indireta, em face do óbice do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas, apenas, as diferenças salariais respectivas. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.078/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IVO CASTILLO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MULTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. A inexistência de violações legais e constitucionais e o óbice do art. 896, "a" e Enunciado 337/TST comprometem o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.292/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MÁRIO MARINO NICOLAY MENEGUZZO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "RECURSO. LITISCONSORTES PASSIVOS. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 191 DO CPC". 1. Hipótese em que a segunda Reclamada interpõe embargos sustentando a tempestividade do recurso de revista, por entender que dispunha, à luz do artigo 191 do CPC, de prazo em dobro para recorrer, uma vez que conta com procurador diverso do procurador de sua litisconsorte. 2. O Direito Processual Comum apenas poderá ser aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho naquilo em que estiver em perfeita consonância com as normas e princípios processuais trabalhistas. Assim, inaplicável ao Processo do Trabalho a regra que consagra o prazo em dobro para recorrer aos litisconsortes com procuradores distintos, dada sua incompatibilidade com o princípio da celeridade que norteia todo o Processo do Trabalho. 3. Se o legislador pretendesse conferir tratamento diferenciado aos litisconsortes com procuradores diferentes em relação aos prazos recursais, tê-lo-ia feito de forma expressa, tal qual a disposição que confere o prazo em dobro aos entes da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional (art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69)" (TST; ERR 589260/99; Ac. SDI-1; Rel. Min. João Oreste Dalazen; in DJ 9.5.2003). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.853/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GUARUTOR USINAGEM DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO PIRAGINI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SENA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - Nega-se provimento a Agravo de Instrumento por ser impossível o processamento do Recurso de Revista em que se pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, pelo disposto na Súmula nº 126 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A matéria discutida é eminentemente interpretativa e o Regional concluiu com base em laudo pericial, sem afronta às normas invocadas em sua literalidade. A parte não demonstrou tese divergente, o que obsta o reexame por dissenso jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.937/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DORNELLES BELMONT
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitada a preliminar de não- conhecimento, suscitada pelo *MINISTÉRIO PÚBLICO*, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INSERVÍVEIS. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 e alíneas da CLT e nos Enunciados 296, 297 e 337 desta Corte, não se dá impulso a recurso de revista. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-27.174/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : EDVALDO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados já que ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-28.126/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PONTE IRMÃOS E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DALTON EMMANUEL LEAL RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ALBERTO MONTEIRO MIRANDA
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. 3. Não merece processamento a revista quando os paradigmas indicados para cotejo não atenderem ao comando do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.140/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CLAUDNEY DA SILVA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas. 2. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESAO A PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz ineficazes os julgados, na recomendação do Enunciado 296/TST. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 3. PRESCRIÇÃO TOTAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. VALIDADE DO PCCS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.143/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LIEBERT AGUIAR
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS - DESEMPENHO DE CARGO DE CONFIANÇA - REQUISITOS. HORAS EXTRAS - INTERVALO DE DEZ MINUTOS A CADA CINQUENTA TRABALHADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. 2. MULTAS CONVENCIONAIS. HORAS EXTRAS. A SDI-1 desta Corte já firmou posicionamento, por meio da Orientação Jurisprudencial 239 da SDI desta Corte, no sentido de que "prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, consequentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.770/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO GARCIA DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTAGIÁRIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.564/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO MAPURUNGA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE TERESINA - CEUT
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO RUFINO
AGRAVADO(S) : COUROS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.799/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLEVER ANTONIO PEDROSO ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA A JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e a oferta de arestos de divergência. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base nos elementos probatórios, entende caracterizado o labor em condições insalubres. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. A inexistência de violações legais e os óbices do art. 896, "a" e § 4º, da CLT comprometem o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.940/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADO : DR. ROMEU DENARDI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL
ADVOGADO : DR. OSMAR CODOLO FRANCO
AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS IPÊ LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Se o Agravante deixa de juntar peça obrigatória para a compreensão da controvérsia (certidão de intimação do Acórdão Regional), não se conhece do Agravo, conforme dispõem o art. 897, § 5º da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.943/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADO : DR. ROMEU DENARDI
AGRAVADO(S) : ADRIANO MATEUS LUIZ
ADVOGADO : DR. OSMAR CODOLO FRANCO
AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS IPÊ LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Se o Agravante deixa de juntar peça obrigatória para a compreensão da controvérsia (certidão de intimação do Acórdão Regional), não se conhece do Agravo, conforme dispõem o art. 897, § 5º da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.944/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADO : DR. ROMEU DENARDI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR CODOLO FRANCO
AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS IPÊ LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Se o Agravante deixa de juntar peça obrigatória para a compreensão da controvérsia (certidão de intimação do Acórdão Regional), não se conhece do Agravo, conforme dispõem o art. 897, § 5º da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.947/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADO : DR. ROMEU DENARDI
AGRAVADO(S) : MARLENE LÚCIA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR CODOLO FRANCO
AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS IPÊ LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Se o Agravante deixa de juntar peça obrigatória para a compreensão da controvérsia (certidão de intimação do Acórdão Regional), não se conhece do Agravo, conforme dispõem o art. 897, § 5º da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.948/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADO : DR. ROMEU DENARDI
AGRAVADO(S) : DILSON ANTÔNIO WEBER SILVEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR CODOLO FRANCO
AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS IPÊ LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Se o Agravante deixa de juntar peça obrigatória para a compreensão da controvérsia (certidão de intimação do Acórdão Regional), não se conhece do Agravo, conforme dispõem o art. 897, § 5º da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-31.164/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CELOSO NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : RENATO NOGUEIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão moldada ao Enunciado 361 do TST repele recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). **PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO.** Não se pode cogitar de violações à Lei ou à Constituição, quando a Parte não rebate todos os argumentos de que se serve o Regional. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não evidenciada, pelo Autor, a identidade de funções, impossível cogitar-se de inércia probatória da Reclamada. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-31.610/2002-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUNDANCE BRASIL LTDA. (NAVIO UNDA)
ADVOGADO : DR. FERNANDO GURGEL PIMENTA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR AZALDEGUI SAAVEDRA
ADVOGADO : DR. EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPACIDADE DE ESTAR EM JUÍZO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Impossível o processamento de recurso de revista, quando a realidade revelada pelo acórdão regional repudia as nuances que lhe pretende imprimir a parte. Incidência das compreensões dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.927/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO CÉZAR PEREIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. HUGO GOLDEMBERG
AGRAVADO(S) : NORMANDIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDIMAR DE PAULA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DO CERCEAMENTO DE DEFESA - Incabível Recurso de Revista contra decisão não terminativa do feito. Aplicação da Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-32.806/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
AGRAVADO(S) : CELSO ANTÔNIO PEREIRA SODRÉ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. BANCO. PENHORA EM DINHEIRO. NULIDADE. A ausência de emissão de tese sobre dispositivo constitucional apontado como violado atrai a aplicação da diretriz traçada pela Súmula 297/TST.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. Ainda que se admitisse que os descontos relativos ao imposto de renda decorreu de lei, a apreciação do tema sob o enfoque do desrespeito à Constituição da República passa necessariamente pelo exame da legislação infraconstitucional reguladora da matéria. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-32.998/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : MANOEL DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. EGLE MAILLO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Nega-se provimento a Agravo de Instrumento por ser impossível o processamento do Recurso de Revista em que se pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, pelo disposto na Súmula nº 126 do TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT - O único aresto transcrito à fl.94 desserve ao fim pretendido por oriundo de Turma do TST, o que desatende ao disposto no artigo 896, alínea a, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.146/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : WILLIAN GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e constitucionais e a oferta de julgados para cotejo. Por outra face, tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, na ótica do En. 297/TST. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-34.190/2002-900-24-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DENISE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. OTONI CÉSAR COELHO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ausentes as violações legais e constitucionais indicadas, não prospera recurso de revista. Por outra face, tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, na ótica do En. 297/TST. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-34.207/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA CÉLIA OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO ESTÁVEL. PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. ASSISTÊNCIA SINDICAL. DIFERENÇAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-34.222/2002-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. EIDER FURTADO DE M. M. FILHO
AGRAVADO(S) : DILMA DAMASCENO
ADVOGADO : DR. DILMA DAMASCENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-34.868/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR DE ALMEIDA

Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles

AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO PIONEIRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-35.027/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
AGRAVADO(S) : SÍLVIA REGINA VAL DE RAMOS MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. NULIDADE. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. Não prospera recurso de revista, quando a fundamentação do apelo vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-35.063/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. REGIANE MARIA DA SILVA MOURA
AGRAVADO(S) : ÉDSON DE MOURA
ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO ÂNGELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - DESEMPENHO DE CARGO DE CONFIANÇA - REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. 3. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-35.066/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HELOÍSA HELENA ALVES
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT. Inteligência da O.J. 247 da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.828/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA NAZARÉ MARINHEIRO NICÉAS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INDEFERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL E DE TESTEMUNHAS. HORAS EXTRAS. Impossível cogitar-se de negativa de prestação jurisdiccional, quando a parte não indica os pontos omitidos. Perece qualquer chance de sucesso do recurso de revista, quando, ausentes violações de preceitos de Lei ou da Constituição, a Parte oferece a cotejo arestos inespecíficos, nos termos dos Enunciados 23 e 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.833/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
AGRAVADO(S) : UERIDON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOUZA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA. NORMA COELTIVA - APLICAÇÃO. RE-EXAME DE FATOS E PROVAS. Interpretação correta dos arts. 818 da CLT e 333 da CLT, quanto à distribuição do encargo probatório, afasta a potencialidade de ofensa literal. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.850/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : C & A - MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO K. ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. LIMITES DE CABIMENTO. HORAS EXTRAS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Sem a denúncia de violações legais ou constitucionais, não se processa o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.878/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAMON FELIPE SCHNEIDER RODRIGUEZ
ADVOGADA : DRA. BERTA IZABEL RODRIGUEZ MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. UNICIDADE CONTRATUAL. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. 2. COMPLETAMENTO DA INDENIZAÇÃO. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Não merece processamento a revista quando não indicadas violações legais ou constitucionais e, tampouco, divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. 3. INDENIZAÇÃO RECEBIDA EM DE-CORRÊNCIA DE ADESÃO A PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RETIDOS A TÍTULO DE IMPOSTOS DE RENDA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 207/SDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.342/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WALFRIDO NATEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea b, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-37.603/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NEWTON DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTERJORNADAS. HORA NOTURNA REDUZIDA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990. PLANO BRESSER. CORREÇÃO SALARIAL - 54,07%, 23,5% E 127,0378%. REEMBOLSO DE DESCONTOS A TÍTULO DE FALTAS E ATRASOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo intertessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciarem o julgador. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 3. Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. 2. DIFERENÇAS PELO DIVISOR 220. HORAS EXTRAS EM REGIME DE PLANTÃO. DIFERENÇAS DO ÍNDICE DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO E DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA. REFLEXOS DO SALÁRIO "IN NATURA". MULTA NORMATIVA. DEPÓSITOS PARA O FGTS E DIFERENÇAS DA RESPECTIVA INDENIZAÇÃO DE 40%. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Não merece processamento a revista quando não indicadas violações legais ou constitucionais e, tampouco, divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. 3. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. HONORÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTOS FISCAIS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Nos aspectos atacados, a decisão regional está moldada, respectivamente, às compreensões dos Enunciados 342, 236, 219 e 329/TST e às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228/SDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-38.357/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LÚCIA DE ABREU SCHLICKMANN
ADVOGADO : DR. ANAÍZE MARIA PLENTZ
AGRAVADO(S) : ROSELI DE FÁTIMA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. SANDRA REGINA MACHADO DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO. A ausência de recolhimento de custas importa deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-38.536/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistentes as violações constitucionais indicadas, não prospera recurso de revista. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE APOSENTADOS. COISA JULGADA RESGUARDADA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-40.813/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE DE LIMA GÊO
ADVOGADO : DR. PAULO DIMAS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CASCAL MINERAÇÃO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-40.943/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VICTOR POLI VERONEZI E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : NOEMIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CAMPANHAS ELEITORAIS. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. À deriva dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, não prospera recurso de revista. O manejo de arestos imprestáveis, a necessidade de revolvimento de fatos e provas e o vício de prequestionamento selam a sorte do apelo (CLT, art. 896, "a"; Enunciados 126 e 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-40.951/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAESAR PARK HOTELS & RESORTS DO BRASIL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARVALHO FARIA
AGRAVADO(S) : JORGE TAKATSUGU NISHIMURA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO. ENUNCIADO 214/TST. "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.423/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO HAMBURGUESA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE NEVES
AGRAVADO(S) : OSMIRDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO. INFLAMÁVEIS. CONTATO DIÁRIO. O trabalho em condições intermitentes não afasta o convívio com as condições perigosas, ainda que tanto possa ocorrer em algumas horas da jornada ou da semana. O risco é de conseqüências graves, podendo alcançar resultado letal em uma fração de segundo. O art. 193 da CLT não cogita de pagamento proporcional do adicional de periculosidade, que, em assim sendo, exigirá integral quitação. Inteligência do En. 361 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-41.697/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL BARTH COSTA-MILAN
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. LUCIANE DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Ausentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-43.931/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KILDERY BARROSO DA PAZ
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA CRUZ MONTEIRO
AGRAVADO(S) : DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. AIDA DA SILVA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-45.945/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : DR. RUBEM ANTÔNIO REIS LARA
AGRAVADO(S) : IVAN PARREIRAS
ADVOGADA : DRA. MÔNIA LOESCH DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA SILVA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DE VALOR EXISTENTE EM CONTA BANCÁRIA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-45.964/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : LUCIO CABRAL MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. Inexistentes as violações legais e constitucionais indicadas, não prospera recurso de revista. REAJUSTE SALARIAL. HORAS EXTRAS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, impossível o processamento do recurso de revista. **MULTA CONVENCIONAL.** A apresentação de paradigmas inespecíficos não impulsiona o recurso de revista, nos termos do Enunciado 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-45.966/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : DONIZETE BARROSO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BERKOWITZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (ENUNCIADO 331, IV, DO TST). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. **DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST.** Diante das restritas

hipóteses de cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896), não prosperará a irrisignação da parte, quando o acórdão atacado não enfrenta os temas que dão alicerce ao apelo (Enunciado 297/TST). Com a apresentação de paradigmas inespecíficos (Enunciado 296/TST), não prospera recurso de revista. Por outra face, estando a decisão em conformidade com o Enunciado 331, IV, do TST, impossível o processamento da revista, ante a imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-45.984/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO(S) : JOÃO LOURENÇO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. **DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Enunciado 331, IV, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-46.012/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CASSEMINHO MEIRA
ADVOGADO : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. ARESTOS INESPECÍFICOS. **DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST.** Inexistentes as violações legais e constitucionais indicadas e com a apresentação de arestos inespecíficos ou oriundos de órgão impróprio (Enunciado 296/TST e art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Por outra face, estando a decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1/TST, impossível o processamento da revista, ante a imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-46.067/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NIVÂNIA CÉLIA LIMA DANTAS
ADVOGADO : DR. DAWSON MORAES
AGRAVADO(S) : VALISÈRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Inexistindo, na decisão regional, tese explícita sobre o dispositivo legal indicado pela Parte, não prospera recurso de revista, nos termos do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-46.069/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ORLANDO FONTANA FILHO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO. Diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896), não prosperará a irrisignação da parte, quando o acórdão atacado não enfrenta os temas que dão alicerce ao apelo. Em tal caso, resta impossível a verificação da divergência jurisprudencial apresentada. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-46.070/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JUDÁ SILVA DOS PRAZERES
ADVOGADO : DR. CÍCERO OSMAR DÁ RÓS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ARESTOS INSERVÍVEIS. **DECISÃO MOLDADA À O.J. 113 DA SDI-1/TST.** Com a apresentação de arestos oriundos de órgão impróprio e estando a decisão regional moldada à jurisprudência da Corte, impossível o processamento de recurso de revista (CLT, art. 896, a e § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-46.071/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRAZAÇO - MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADA : DRA. EVA MARIA PINHEIRO SARAI-VA
AGRAVADO(S) : ADELINA MARIA CARVALHO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Com a apresentação de arestos inespecíficos (Enunciado 296/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-46.075/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WANDERLEI AUGUSTO MARTINS GUERRA
ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-46.130/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO AUGUSTO TORMES DAMBROS
ADVOGADO : DR. MARCO POLO CORRÊA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. MINUTOS RESIDUAIS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (O.J. 23 da SDI-1), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.067/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVADO(S) : BERILLO BRAZ BARBOZA
ADVOGADO : DR. CICERO DRUMOND

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre o tema manejado pela parte. 2. EXECUÇÃO - COISA JULGADA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceitos constitucionais, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.794/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ENEIDE LUCIA ALVES BARCELOS
ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : INSTALAÇÕES ELÉTRICAS CAMBOIM LTDA.
ADVOGADO : DR. DAURIO DE BARROS
AGRAVADO(S) : VISÃO SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SHEILA SALDALETTI BORGES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Cada matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada no acórdão revisando, com a prestação jurisdicional entregue de maneira plena, o que afasta a alegada violação dos citados dispositivos da Carta Magna e de lei.
PEDIDOS SUCESSIVOS - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não observa seus pressupostos específicos de admissibilidade. Presentes as Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

PROCESSO : AIRR-63.367/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CASAS FERNANDES CORTINAS E TAPÉÇARIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO PEREIRA DE ASSUMPTÃO
ADVOGADO : DR. GUMERCINDO VEGA BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.340/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE M.P.R. ORGANIZAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMIR AFONSO BARBOSA
AGRAVADO(S) : CELUTA ANDREA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 4º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-74.185/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBA-LAGENS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELENIR MARIA DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADAIR MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. FALÊNCIA. Arestos inespecíficos e preceitos que não disciplinam a situação dos autos, em que a falência é decretada muito após a dissolução contratual, não autorizam o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-75.794/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ADEMILSON GINEL NEVES
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. ANUËNIOS - CÔMPUTO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-79.118/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS MONTIN MECH LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FLÁVIO RAIMUNDO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. CLEUSA OLIVEIRA BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL. FALÊNCIA. Arestos inespecíficos e preceitos que não disciplinam a situação dos autos, em que a falência é decretada muito após a dissolução contratual, não autorizam o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-82.302/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CÍCERO NOGUEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL. FALÊNCIA. Arestos inespecíficos e preceitos que não disciplinam a situação dos autos, em que a falência é decretada muito após a dissolução contratual, não autorizam o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-89.039/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS
ADVOGADA : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : RITA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 4º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Além disso, a decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, inspirado pelo En. 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-576.544/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 576545/1999.2

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, conforme fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A Reclamada não apontou violado o artigo 457 da CLT ou contrariedade à Súmula 85 nas razões recursais. Limitou-se a apontá-los apenas no agravo de instrumento, pelo que preclusa a matéria. **Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : AIRR-652.757/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 652758/2000.4

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EUVIRO SOUZA MACHADO
ADVOGADO : DR. DILSON NEVES GANDRA
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TRABALHO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base nos elementos probatórios, entende caracterizado o labor em condições perigosas. 2. INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA. Interpretação correta dos arts. 818 da CLT e 333 da CLT, quanto à distribuição do encargo probatório, afasta a potencialidade de ofensa literal. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : ED-AIRR-707.942/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : LUIZ SÉRGIO MELLO
ADVOGADO : DR. PAULO GUILHERME RODRIGUES
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Por imprastáveis à modificação da substância do julgado, os embargos de declaração não toleram a mera insurreição da parte quanto ao que restou decidido. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-733.984/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-754.381/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE SOUZA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. INEPICIA DA INICIAL. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-754.403/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VILMAR MACHADO
ADVOGADO : DR. ADAIR SANTINHO BERTOTTI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS DAVI HORT
AGRAVADO(S) : ORBRAM - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES CATARINENSE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 4º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Além disso, a decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, inspirado pelo En. 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-754.966/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUCLIDES KOGUCHI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os agravos de instrumento para, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra a possibilidade de prosperar a alegação de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdiccional, quando todos os argumentos da parte foram analisados. 2. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. 3. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO. "Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei n. 8.541/92, art. 46. Provimento da CGJT n. 3/84 e alterações posteriores. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado o final" (O.J. 228 da SDI-1/TST). Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-761.487/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILSON PASSOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. A inexistência de violações legais e constitucionais, o óbice do art. 896, "a", da CLT e Enunciado 337/TST comprometem o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-761.699/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ ADÃO NUNES AMARAL
ADVOGADO : DR. ANSELMO MASCHIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JULGAMENTO "EXTRA PETITRA". Inexistente a violação alegada, não prospera recurso de revista. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. VERBAS RESCISÓRIAS E FGTS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, a revista não merece processamento. MULTA DO ART. 477 DA CLT. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que a litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (En. 297/TST). HORAS EXTRAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (art. 896, a, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-763.189/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANOEL SOTERO NETO
AGRAVADO(S) : SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. - SEG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUCESSÃO - CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE - LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados 210 e 266 do T.S.T. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-764.040/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BMS MALC AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
AGRAVADO(S) : VITOR MARCELINO
ADVOGADO : DR. MARCELLO GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA DO ART. 538 DO CPC. CÁLCULOS - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-765.895/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO(S) : JOSEILDO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por ilegitimidade da parte.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ILEGITIMIDADE DA PARTE. Diante da restrita hipótese de cabimento do agravo de instrumento, que visa a destrancar recurso de revista (CLT, art. 897, letra b), não merecerá conhecimento o recurso, quando a parte, estranha à lide, não evidenciar seu interesse para a prática do ato. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-767.286/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : CELSO ABDALA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA NEVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Inexistentes as ofensas indicadas e com a apresentação de arestos inespecíficos não merecerá conhecimento de recurso de revista (Enunciado e 296 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.288/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANTONY KENNEDY TELES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA. A ausência de legitimidade e interesse recursal, em face de o agravante ter personalidade jurídica diversa da Parte executada, somada à inexistência de demonstração de interesse processual, constituem óbices intransponíveis que se opõem ao conhecimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-768.892/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES AMARAL BOTEELHO LUNA E OUTRA
ADVOGADO : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados por não configurada a alegada omissão.

PROCESSO : AIRR-769.801/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : APARECIDA DE FÁTIMA NASCIMENTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI-1. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI-1, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.095/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINASPUMA NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTENOR XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTO INESPECÍFICO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se o aresto ofertado para cotejo é inespecífico (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.385/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS REIS
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO UZELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUCESSÃO. CONFIGURAÇÃO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. A conclusão regional, no sentido da configuração de sucessão, decorre de interpretação de preceitos de Lei Ordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.575/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES ALVES
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SCALZER SAROLDI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Desafiando, o apelo, o revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento de recurso de revista, sobretudo quando as arguições da parte carecem de prequestionamento (Enunciados 126 e 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, não se cogita de negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.464/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : BENEDITO CARLOS ALEXANDRINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em preliminar, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO - INDENIZAÇÃO. MULTA DIÁRIA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.908/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO : DR. JOEL MOURA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON CAMPOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. GUMERCINDO SOUZA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO - PARCELAS SALARIAIS DERIVADAS DE PCCS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-777.447/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADEMIR DADALTO
ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PENHORA - ILEGALIDADE. SUCESSÃO - CARACTERIZAÇÃO. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de dispositivo de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-777.455/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NOIRACI BORGES MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. A inexistência de violações legais e constitucionais e o óbice do art. 896, "a" e Enunciado 337/TST comprometem o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-777.459/2001.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. HORAS EXTRAS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.503/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANA HELENA DE ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. PDV. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-779.268/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO SOARES PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS E MULTAS CONVENCIONAIS. INTERPRETAÇÃO DE INSTRUMENTO NORMATIVO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.337/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PENNACCHI INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDENIR DOMINGOS DONADON
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO BORDON ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Não há que se cogitar de nulidade do despacho agravado, que, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução a esta Corte de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Por outra face, havendo, ali, fundamentação suficiente, está resguardado o art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.483/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MARQUES TIRADENTES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. GERENTE BANCÁRIO - HORAS EXTRAS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. A inexistência de violações legais e o óbice do Enunciado 296/TST comprometem o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.485/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO
AGRAVADO(S) : GILSON MACHADO DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTANTE SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA - ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.500/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : VALDI HENRIQUE SCHEWE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdiccional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.583/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN
AGRAVADO(S) : GLAUBER VIVAS DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MAGDA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. 2. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ACORDO TÁCTO. IMPRESTABILIDADE. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão da O.J. 223 da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.539/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARACI CONCEIÇÃO DO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-783.807/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELPÍDIO EMMERICH NETO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE CARVALHO SALCEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-783.895/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIAMIRO MORAIS MIRANDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS DE MORA. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados 210 e 266 do T.S.T. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-784.047/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ABADIO EXPEDITO DOS REIS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MINASGÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. O recurso de revista não tolera a discussão de fatos e provas, possibilidade restrita às instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-784.142/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. CÁLCULOS. COISA JULGADA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-784.160/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CRESO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUCESSÃO - CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE - LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de norma de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria dispositivos constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta

Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.513/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CHRISTINE DUARTE CASSEMIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ TRIGO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DEFICIÊNCIA DE ILUMINAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.316/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DJALMA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA DA CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados 210 e 266 do T.S.T. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.341/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : ELZA APARECIDA MONHALER DUARTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA. A ausência de legitimidade e interesse recursal, em face de o agravante ter personalidade jurídica diversa da parte executada, somada à inexistência de demonstração de interesse processual, constituem óbices intransponíveis, que se opõem ao conhecimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-787.358/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RODRIGO TORRES PIRES
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DUTRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão da O.J. 182 da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.365/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : VALMIR LANA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CERUTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das funções públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Enunciado 331, IV, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.383/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCÍLIO GUERRA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCOS TADEU RIGHI R. DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional e dissenso jurisprudencial. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.385/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO PERDIGÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de lesão a preceitos legais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.861/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
Corre Junto: 787862/2001.1

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA PINHEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE DECRETO REGULAMENTAR. A indicação de ofensa a decreto regulamentar não impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.862/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
Corre Junto: 787861/2001.8

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA PINHEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Inexistentes as ofensas legais e constitucionais indicadas e estando a decisão em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, não prospera o recurso de revista, ante a imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. **VIOLAÇÃO DE DECRETO REGULAMENTAR.** A indicação de ofensa a decreto regulamentar não impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.995/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS N. PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : AUGUSTO DE OLIVEIRA NEGRÃO
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENUNCIADO 330 DO TST. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. ALCANCE. O Enunciado 330 do TST faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. Decidindo que as horas extras estariam solvidas apenas em relação à quantidade descrita no termo próprio, onde não especificado período de pertinência, o Regional dá efetividade ao verbete sumular. O apelo, em tal caso, encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-790.657/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : VANESSA RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO FABIANO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo,



quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. **2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538 DO CPC.** A observância dos pressupostos de recorribilidade não implica ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição, que consagra os princípios do contraditório e da ampla defesa, com os recursos a eles inerentes, de caráter genérico, mas não absolutamente sem fronteira. Assim, revelado o caráter procrastinatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da multa a que alude o parágrafo único do art. 538 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-790.663/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA
ADVOGADO : DR. HILTON BULLER DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CÍCERO COELHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI-1. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI-1, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-792.045/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : TATHIANA CASTELLO BRANCO
ADVOGADO : DR. ANA FÁTIMA BASTOS DE PLAZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade da súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (ENUNCIADO 331, IV, DO TST).** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-792.778/2001.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : RUBEN SILVA PINHO
ADVOGADO : DR. MARCOS MILKEM ABDALA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - A Orientação Jurisprudencial nº 190 da SDI-1 do TST consagra que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, se a empresa que efetuar o depósito não pleitear sua exclusão da lide. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-793.510/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
AGRAVADO(S) : OSVALDO ZARATINI FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BITANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Enunciado 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.869/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ROQUE MENDES PRADO TRINDADE
ADVOGADO : DR. OSVALDO CAMARGO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (En. 357/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. **HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST.** Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI-1 do TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. **MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS.** Ausentes as violações constitucionais indicadas, não prospera recurso de revista. **DESCONTOS CASSI E PREVI.** Sem divergência jurisprudencial específica (En. 296/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.564/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MARIA AMÉLIA FREITAS FABRÍCIO DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA SÁ
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO. NATUREZA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional e dissenso jurisprudencial. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-795.118/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO SEBASTIÃO DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. A inexistência de violações legais e constitucionais e o óbice dos Enunciados 126 e 296/TST comprometem o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-795.120/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LILIAN VASCONCELLOS MUSSINICH
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : STAFF ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÔNICA MARIA CHAVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SOB A ÉGIDE DA LEI 8.666/93. CULPA "IN ELIGENDO". Diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896), não prosperará a irrisignação da parte, quando o acórdão atacado não enfrenta os temas que dão alicerce ao apelo. Em tal caso, resta impossível a verificação da violação constitucional apontada. Inteligência do Enunciado 297/TST. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-795.122/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MARLY FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO HADDOCK LOBO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-795.179/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE JESUS MARTINS SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO VICENTE SOUSA
AGRAVADO(S) : CASA DE SAÚDE SANTA RITA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA SÍLVIA DE CAMPOS LILLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO - NEXO DE CAUSALIDADE. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-795.310/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ELIANE CALAIS DOS REIS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO ÁGUIA BRANCA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA FLÁVIA PINTO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - CRÉDITO TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. À falta de subsunção dos temas manejados às vias do art. 896 da CLT, impossível o processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-797.725/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UMBRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ZANCHIN
AGRAVADO(S) : PAULO RENATO PINZON
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICAÇÃO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Não configurada violação legal, diante do contorno fático da controvérsia (Enunciado 126/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-798.515/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : G L ELETRO ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADA : DRA. ZULEICA IVONE MONTEIRO PAULELLI
AGRAVADO(S) : MARIA GENOVEVA ARMELIN
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-799.680/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ORLANDO ALVES PEDROSA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. MEIR ROSA RODRIGUES BARRETO
AGRAVADO(S) : LEVY COSTA NETO
ADVOGADO : DR. ARSÊNIO NEIVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO FALIMENTAR - O art. 114, § 3º, da Constituição da República, bem como o art. 29 da Lei 6.830/80 devem ser interpretados sistematicamente, tendo-se em conta, também, o que dispõe a Constituição em seu art. 109, inciso I. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.010/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : ANDERSON LUIZ PINTO DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEI-GA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA - CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRA-JORNADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL. HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CARACTERIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. A inexistência de violações legais e os óbices do art. 896, "a" e § 4º, da CLT comprometem o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.420/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
AGRAVADO(S) : BENITO FERNANDEZ MERA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO ELEITO PARA OCUPAR CARGO DE DIRETOR. CONDIÇÃO DE ÓRGÃO DA SOCIEDADE NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-800.636/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ROBINSON SAVOIA
ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO - Incabível Agravo Regimental contra decisão proferida por Colegiado, consoante o disposto no art. 74 do Regimento Interno do TST.

PROCESSO : AIRR-801.305/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPACTA CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA GUTERMAN LERNER
AGRAVADO(S) : ADILSON RESGATE CONSTANTINO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Efetuado o depósito recursal em importância superior ao valor da condenação, não há que se cogitar de deserção. **INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** Inexistentes as violações legais indicadas e com a apresentação de arestos inespecíficos (Enunciado 296/TST), não prospera recurso de revista. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Estando a decisão moldada à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 338/TST, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.325/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NORMAS COLETIVAS. PROPORCIONALIDADE. Não logrando a empresa evidenciar a ocorrência de violações legais e, ainda, de dissenso pretoriano, impossível admitir-se recurso de revista, sobretudo quando oposto a decisão moldada à inteligência do Enunciado 361 do TST. O vício de prequestionamento e a necessidade de revolvimento de fatos e provas selam a sorte do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.693/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS MENDES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - SÁBADO PARA O BANCÁRIO. NORMA COLETIVA - Ante o preceituado nas normas convencionais, não podemos aplicar o entendimento da Súmula nº 113 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - Inservíveis violação de normas infraconstitucionais, divergências jurisprudenciais, bem como afronta à Orientação Jurisprudencial do TST, consoante o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Falta de prequestionamento das violações do art. 5º, XXXVI, e LV, da Carta Magna. O art. 5º, II, da Carta Magna encerra princípio que só excepcionalmente admite violação direta e literal e **in casu** necessita de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.775/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA BITAR BRAGA
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA
AGRAVADO(S) : AMAURI VIDAL GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO
AGRAVADO(S) : LUIZ GUILHERME FONTENELLE BARBALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não houve violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 515 do CPC. A divergência jurisprudencial é inservível para suscitar a negativa de prestação jurisdicional, como consagrado na Súmula nº 115 da SDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-802.105/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO VILAÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA COSTA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. LIMITES DE CABIMENTO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS. HORAS "IN ITINERE". PAGAMENTO EM DOBRO (ART. 1531 DA LEI 3.071/1916). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. À falta de efetiva violação da Constituição Federal e de Lei ordinária, sucumbe o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.108/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMELUCE CAMPOS DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : PETRINA MAZARELLO ALVES LIMA
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.265/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE VITO BARBOSA
AGRAVADO(S) : FERNANDO CESAR FARINAZZO
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - A vulneração constitucional, acaso configurada, ocorreu de forma indireta, reflexa ou oblíqua, o que não atende o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.303/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 806304/2001.8

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RONALDO GONÇALVES NEGREIROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO FIDELIS
AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. VEÍCULO - SALÁRIO "IN NATURA". HORAS EXTRAS E REFLEXOS - CARGO DE CONFIANÇA. PARCELA PAGA A TÍTULO DE AUXÍLIO-MORADIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. 2. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS REALIZADOS PARA O FGTS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de in-

surreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.304/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 806303/2001.4

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RONALDO GONÇALVES NEGREIROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO FIDELIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.363/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SOLAMAZON TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S) : MIGUEL IZAÍAS RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LEÃO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UTILIZAÇÃO DA TR COMO INDEXADOR DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. Desfundamentada a pretensão da Agravante, já que não caracterizada ofensa direta e literal de norma da Carta Magna, consoante o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.634/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NELSON LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Não recolhidas as custas acrescidas pela decisão regional, está deserto o recurso de revista (CLT, art. 789, § 1º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** O recurso adesivo segue a sorte do principal (CPC, art. 500, III). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.709/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KARLA CYBELE BARBOSA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. TRABALHO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e a oferta de arestos de divergência. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base nos elementos probatórios, entende descaracterizado o labor em condições perigosas. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.000/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADRIANA PEREZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão da O.J. 187 da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.404/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S) : FERNANDO POMPEO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho findou por analisar, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela parte, em seu recurso ordinário, e renovados no recurso de revista. 2. SUCESSÃO. Ausentes as violações legais indicadas e com a apresentação de arestos inespecíficos ou oriundos de órgão impróprio (En. 296/TST e art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-810.132/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TONY PADILHA FREITAS
ADVOGADO : DR. ALTAMIR JORGE BRESSIANI
AGRAVADO(S) : NOVA CATARINENSE DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE RODRIGUES FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Pelo contexto fático-probatório, há impossibilidade de se apreciar a violação do art. 3º da CLT, bem como se analisar as divergências jurisprudenciais, consoante a Súmula nº 126 do TST. **OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA APURAÇÃO DO CRIME DE PERJÚRIO** - Aresto inservível, já que não trouxe a fonte de publicação, como disposto na Súmula nº 337 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810.133/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
AGRAVADO(S) : CARLOS CASTILHO PASSERINO
ADVOGADO : DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA
AGRAVADO(S) : NELSON CAVALIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não houve a falta de fundamentação do acórdão regional, não havendo que se falar em violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 535, incisos I e II, do CPC.

CONSTRIÇÃO JUDICIAL/CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. Pelo disposto no art. 896, § 2º, da CLT, como consagrado na Súmula nº 266 do TST, os arestos transcritos eram inservíveis juntamente com as violações infraconstitucionais. O art. 5º, II, da Carta Magna, encerra princípio que não admite, em tese, violação direta e literal, e, necessitaria **in casu** de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-811.211/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARILDA ARRUDA XAVIER
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE SOUZA BERNARDI
AGRAVADO(S) : BILLI FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME LUCANTE BULCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. À falta de prequestionamento e sob arestos imprestáveis, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.645/2001.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VÁRZEA GRANDENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÓRES CATALÁN
AGRAVADO(S) : WAGNIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOCELDIA STEFANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não é possível o conhecimento de Agravo de Instrumento se não trasladada cópia de certidão de publicação do acórdão Regional, peça essencial para verificação da tempestividade da Revista, expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98). **Não conhecer do Agravo de Instrumento.**

PROCESSO : AIRR-811.693/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. CÉSAR ANTÔNIO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : MAKOTO KAYANUMA
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. JUROS DE MORA. Deixando a parte de fazer patente a exceção descrita no § 2º do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.472/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA MARQUES
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA - O aresto apresentado é inservível, porque proveniente do mesmo Regional (15ª Região), pelo que encontra óbice no disposto no art. 896, alínea a, da CLT. A alegada violação de normas infraconstitucionais é inservível, consoante o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Não se há de falar, também, em violação do artigo 5º, II, XXXV e XXXVI, da Carta Magna.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - As divergências jurisprudenciais, as normas infraconstitucionais e a Orientação Jurisprudencial mencionadas são imprestáveis, consoante o disposto no art. 896, alínea a, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-812.831/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AMÉRICO GIGANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DO EN. 297/TST. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FGTS - MULTA DE 40%.

Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário e em embargos de declaração, silenciou o julgador. Nesta situação, incumbe ao litigante, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional (O.J. 115/SDI). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.939/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BALAS BOAVISTENSE S.A.
ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR BARROZO
ADVOGADO : DR. JOCEMAR MIGUEL BARONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO - Não configuração de ofensa direta e literal das normas da Constituição Federal. (§ 2º do art. 896 da CLT). **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-813.187/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARLOS JOSÉ DE BARROS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE BARROS ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : ALTINO DE MORAIS ANDRADE (ESPÓLIO DE)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO QUOTISTA. BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS - Frise-se o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e o entendimento consagrado na Súmula nº 266 do TST, que somente é cabível Recurso de Revista em execução por ofensa direta e literal à Carta Magna. Assim, os arestos apresentados eram inservíveis juntamente com as violações infraconstitucionais. Não houve violação do art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Incidências das Súmulas nºs 126 e 266 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-813.359/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADELSON APARECIDO ADRIANO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Aresto inespecífico, vedado pelo disposto na Súmula nº 296 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Não restaram atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-813.372/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SORAIA GHASSAN SALEH
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Deferimento de horas extras por o Regional não entender configurada a hipótese do art. 62, I, da CLT. Arestos inservíveis pela não existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal (Súmula 296/TST). **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-815.551/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CENTRO INTERESCOLAR MUNICIPAL "PROFESSORA ALCINA DANTAS FEIJÃO"
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND
AGRAVADO(S) : MAIBERTE BROGLIATO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO - A observância da coisa julgada, por força do artigo 5º, XXXVI da Constituição da República, afasta as alegadas violações dos artigos 5º, II, 93, IX e 158, I, da mesma Carta. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-239/1999-100-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
RECORRIDO(S) : CAPIVARA AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fls. 365/369, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto às horas in itinere e horas extras, julgar prejudicado o exame do recurso de revista.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **2. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES** . O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Inteligência da O.J. 260 da SDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-798/1998-082-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
RECORRIDO(S) : EDCARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS



DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fl. 273, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto aos demais temas, julgar prejudicado o exame do recurso de revista. 5

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **2. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES.** O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Inteligência da O.J. 260 da SDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-820/2001-001-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA BATEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI
RECORRIDO(S) : MARIANGELA SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIZÂNGELA SANTANA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos Multa do artigo 477 da CLT - extinção do contrato de trabalho em período anterior à decretação da falência e Massa falida - Correção Monetária - incidência. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Massa falida - juros - incidência por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE JUROS. O modelo transcrito a demonstração da divergência jurisprudencial, em princípio, revela-se específico, porque menciona tese contrária daquela adotada pelo Regional. **Agravo ao qual se dá provimento** para melhor exame da matéria no Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. EXTINÇÃO DO CONTRATO EM PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. A Revista veio fundamentada em divergência, e os modelos transcritos revelam-se inespecíficos, pois nenhum deles registra a hipótese de a rescisão contratual ter ocorrido antes da declaração de falência. Ao contrário, expressam entendimento da impossibilidade da incidência da multa do artigo 477 da CLT, quando não revelada a culpa do devedor, ante a decretação da quebra. Incidência da Súmula 296 do TST.

MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. O único aresto trazido à demonstração da divergência jurisprudencial é inservível, pois oriundo de Turma do TST, hipótese não prevista na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE JUROS. Depreende-se do artigo 26 do Decreto Lei nº 7661/45 (Lei de Falência) que, afóra os créditos resultantes dos juros das debêntures e dos com garantia real, os juros de mora são passíveis de fluir, desde que haja possibilidade de o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa. **Recurso de Revista a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-1.080/1996-013-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
RECORRIDO(S) : DEVANIR LELIS BATISTA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fls. 259/260, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto à validade do acordo coletivo de trabalho, julgar prejudicado o exame do recurso de revista.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **2. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES.** O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Inteligência da O.J. 260 da SDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.472/2001-041-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO(S) : MARLENE ANSELMO BURATI
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S) : LABORATÓRIO BIOCLÍNICO SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. ANDIARA ZABOT

DECISÃO:Por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade do § 3º do artigo 114 da Constituição Federal argüida pelo *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho e dar-lhe provimento. Quanto ao recurso de revista, conhecê-lo por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Não se viabiliza o apelo em relação à alegada inconstitucionalidade, já que não adotada explicitamente pelo Regional tese a respeito do tema (Súmula 297 do TST). Argüição **rejeitada.**

ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS. DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA - Logrou êxito o Recorrente em demonstrar divergência jurisprudencial. **Agravo a que se dá provimento.**

RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. LIMITES DA TRANSAÇÃO. DIREITOS DE TERCEIROS - INSS - Quando o acordo é firmado antes do trânsito em julgado da sentença, as partes podem dispor livremente sobre os títulos que estão sendo transacionados, desde que façam parte do pedido inicial. Se no pedido há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. **Recurso a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-1.702/1998-082-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRCIO LUIZ MARTINS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade dos acórdãos regionais de fls. 336 e 344/347, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto às questões da transação, das horas extras e reflexos e da correção monetária - época própria, julgar prejudicado o exame do recurso de revista.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **2. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES.** O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Inteligência da O.J. 260 da SDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.746/1999-012-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DA CRUZ CARLINS
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fl. 241/242, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **2. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES.** O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Inteligência da O.J. 260 da SDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.988/1999-023-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : JOB FERREIRA
ADVOGADA : DRA. NÍCIA BOSCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, "para determinar a reabertura do prazo para as partes apresentarem Recurso de Revista, levando-se em conta a fundamentação do voto do Relator da decisão regional, apesar de a certidão ter aplicado o procedimento sumaríssimo".

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal aconselha o provimento do agravo de instrumento. **2. "RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO.** É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000" (O.J. 260/SDI-1, item I). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.545/1999-003-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : NATALINA PAULINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à aplicação do Enunciado 330/TST e quanto à indenização do PIRC. Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fim de determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Evidenciada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte, acerca da época própria de incidência da correção monetária, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **II. RECURSO DE REVISTA. 1. ENUNCIADO Nº 330/TST. ACÓRDÃO QUE NÃO ESPECIFICA AS PARCELAS CONSTANTES DO TERMO DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL E NÃO ESCLARECE QUANTO À EXISTÊNCIA DE RESSALVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.** Não se pode concluir por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, quando a Corte de origem não elucida as parcelas constantes do termo de dissolução contratual,

para se pesquisar eventual identidade com aquelas constantes da condenação, também não esclarecendo se há ressalvas e, em caso positivo, qual seria o seu alcance. O verbete não induz à quitação por omissão, de modo que o provimento de recurso de revista, oposto a acórdão com as deficiências apontadas, redundaria em decisão ou condicional, ou injusta, ou, possivelmente, aí sim contrária ao Enunciado, frente às restrições de seus itens I e II. As compreensões dos Enunciados 126 e 297 do TST opõem-se à admissibilidade do apelo. Recurso de revista não conhecido. **2. INDENIZAÇÃO DO PIRC. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo, em relação à existência ou não de acordo individual de compensação, considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado 296/TST. Recurso de revista não conhecido. **3. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.566/1999-005-19-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à aplicação do Enunciado 330/TST, à indenização do PIRC, aos honorários advocatícios e à incidência de FGTS e da multa de 40% sobre o aviso prévio indenizado. Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fim de determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Evidenciada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA. 1. ENUNCIADO Nº 330/TST. Não prospera recurso de revista contra decisão que esteja em conformidade com o item I do Enunciado 330/TST, quando pontua que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo". Recurso de revista não conhecido. 2. INDENIZAÇÃO DO PIRC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo, em relação à existência ou não de acordo individual de compensação, considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado 296/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice

da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido. 4. INCIDÊNCIA DO FGTS E DA MULTA DE 40% SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CABIMENTO. **DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST.** O Enunciado 305/TST dispõe que "o pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS". Estando a decisão regional em conformidade com o citado verbete sumular, não há que se cogitar de violação legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.876/1999-084-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINA FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade dos acórdãos regionais de fls. 396 e 404/405, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto às questões da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, da denunciação da lide, transação extrajudicial e multa por litigância de má-fé, julgar prejudicado o exame do recurso de revista.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Inteligência da O.J. 260 da SDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-3.599/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : KRONES S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO STUSSI NEVES
RECORRIDO(S) : ROMUALDO AMADEU
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SALARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à estabilidade provisória. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reduzir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao percentual de 15%.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Evidenciada a contrariedade ao Enunciado 219/TST, impõe-se o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Observando, o Regional, o disposto na norma coletiva, não há que se cogitar de maltrato ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido. 2.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. O entendimento consubstanciado no Enunciado 219/TST está posto no sentido de que, preenchidos os requisitos legais, são devidos honorários advocatícios, "nunca superiores a 15%". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-12.646/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SER - SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : FERNANDO MURNO NETO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária. Por unanimidade, quanto aos descontos fiscais e previdenciários, conhecer do recurso de revista, por ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 195, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, autorizar os referidos descontos sobre o crédito trabalhista, na forma da Lei.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 195, II, da Constituição Federal encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. "A C. SDI-1 não admite, no tema época própria para incidência da correção monetária, ocorrência de violação direta ao art. 5º, II, da Constituição da República, mas, sim, ao parágrafo único do art. 459 da CLT. O Recurso de Revista, por versar violação reflexa a dispositivo constitucional, em execução, não comportava, mesmo, conhecimento" (ERR 653.247/00; Ac. SDI-1; Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; in DJ 2.5.03). Recurso de revista não conhecido, no particular. 2.2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO TRABALHISTA. CABIMENTO. A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra "c", da Lei 8.212/91). Segundo a Lei (art. 30, I, "a"), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arrecadar a contribuição de seu empregado, descontando-a da remuneração. A interpretação desta Lei conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts. 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o "caput" do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do "quantum" pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, "caput" e §§, do Provimento nº 1/96 - CGJT e Provimento nº 3/84 - CGJT). Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-14.462/2002-900-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANA MARIA BENEDETTI CÂMARA SANCHES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à conversão do adiantamento do décimo-terceiro salário pela URV, por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência com relação às custas processuais, dispensadas.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Evidenciada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI-1 desta Corte, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calçada em prejuízo processual do Litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Regional analisou, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela Parte, em seu recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido. 2. "DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV" (O.J. 187/SDI-1). Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-17.663/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANA MARIA ALEIXO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, quanto à deserção do recurso ordinário dos Reclamantes, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário dos Reclamantes, como entender de direito.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. VALIDADE. Evidenciada violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. VALIDADE. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do Direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-21.847/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENI DE LIMA
ADVOGADO : DR. MIGUEL OVERCENKO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à sucessão trabalhista, à limitação da responsabilidade da Recorrente ao período posterior à celebração do contrato de concessão, à validade do acordo tácito de compensação de horários e à compatibilidade dos regimes de compensação e de prorrogação. Por unanimidade, quanto à aplicação do Enunciado 85/TST, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado 85/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fim de determinar a aplicação da diretriz do En. 85/TST, no que tange às horas destinadas à compensação, devendo, quanto a estas, ser pago apenas o adicional por trabalho extraordinário previsto nas normas coletivas, restando mantida a condenação, quanto ao deferimento, como extras, das horas diárias que extrapolarem aquelas destinadas à compensação e, excluídas estas, daquelas que ultrapassarem a quadragésima-quarta semanal, bem como quanto ao deferimento da dedução dos valores quitados sob o mesmo título.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ACORDO TÁCITO. INVALIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85/TST. Evidenciada contrariedade ao Enunciado 85/TST, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA. I. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Perseverando eficaz o contrato individual de trabalho, após o aperfeiçoamento da concessão, faz-se responsável a empresa concessionária, ainda que os débitos trabalhistas advenham do período pretérito. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 225/SDI-1. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVALIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Não é válido o acordo individual tácito para compensação de horas (O.J. nº 223/SDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido. 3. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. CABIMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS EM RELAÇÃO ÀS HORAS DESTINADAS À COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85/TST. Nos termos da O.J. nº 220 da SDI desta Corte, "a prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". O mesmo posicionamento também se aplica, quando evidenciada a existência de acordo tácito de compensação, efetivamente cumprido, hipótese em que, no tocante às horas destinadas à compensação, somente é devido o adicional de horas extras, na forma do Enunciado 85/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido, nos aspectos atacados.

PROCESSO : RR-25.891/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADERBAL TEIXEIRA ROCHA
ADVOGADA : DR. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
RECORRIDO(S) : OENE ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO TOLEDO VOLPATO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à necessidade de homologação de acordo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilização solidária dos advogados pelo atendimento das consequências da litigância de má-fé, e, no mérito, dar-lhe provimento, para os excluir da condenação. 7
EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Garantido o Juízo e evidenciado o dissenso pretoriano, dá-se seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. ACORDO JUDICIAL. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. COLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTO INESPECÍFICO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se o aresto ofertado para cotejo é inespecífico (Enunciado 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 2.2. PROCESSO DO TRABALHO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ADVOGADOS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Os advogados não são partes no processo, não havendo como se os responsabilizar, solidariamente, em função do reconhecimento de litigância de má-fé. O art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94 exige apuração em via especial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-26.327/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : IRINEU JESUÍNO ROMERO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, quanto à deserção do recurso ordinário da Reclamada, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. 3

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Evidenciada violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO E DA VARA DO TRABALHO. VALIDADE. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do Direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-31.879/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANOEL DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADA : DR. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional tenha por base de cálculo a remuneração.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A constatação de divergência jurisprudencial encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. "A Lei nº 7.369/85, em seu art. 1º, estabelece que o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber. Verifica-se, dessa forma, que esse preceito legal determina expressamente que, no caso do exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário que o empregado perceber. Sendo assim, resta claro que o adicional de periculosidade, em

se tratando de empregado eletricitário, está livre das exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, ou mesmo da restrição a que alude o Enunciado nº 191 do TST. Nesse contexto, correta a E. Turma ao dizer que não viola a literalidade dos arts. 1º da Lei nº 7.369/85; 2º, I e II, do Decreto-Lei nº 93.412/86; 193, § 1º, da CLT e 7º, XXIII, da Constituição Federal o entendimento adotado pelo Regional, no sentido de que o adicional de periculosidade do empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica deve ser calculado com base na remuneração, e não no salário básico" (Ministro José Luciano de Castilho Pereira). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-33.010/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : JOEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CILADE SCORSONI PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras do período de 6/93 a 3/94.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento por divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Dou provimento parcial ao Recurso de Revista pois o Reclamante não se desincumbiu do seu ônus da prova.

PROCESSO : RR-63.155/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ILMA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE M. CARVALHO
RECORRIDO(S) : VANÚSIA SEMIÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUVENAL OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fls. 65/66, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pela Parte, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto aos demais temas, julgar prejudicado o exame do recurso de revista.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial violação do art. 93, IX, da Constituição Federal impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdiccional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos dobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Enunciado nº 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX; CLT, art. 832). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-525.903/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MILTON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JURACI NOGUEIRA MARÃO
RECORRIDO(S) : MARÍTIMA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. JORGE DA FONSECA OSÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. SERVIÇO EXTERNO. ÔNUS DA PROVA. Improceda a alegada violação do art. 333, inciso II, do CPC, pois que o Regional aplicou o inciso I, do mesmo texto legal, quando firmou que o Autor não se desvinculou de comprovar a prática de horas extraordinárias, como fato constitutivo de seu direito. Quanto aos paradigmas, partem do pressuposto de inaplicabilidade do art. 62, alínea a, da CLT, bem como ao direito do Autor em perceber as horas extras, e o Regional decidiu a controvérsia em consonância com o inciso I do dispositivo consolidado, por exercer atividade externa, incompatível com a fixação de horário de trabalho. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-525.904/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA SANTOS LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: Adicional de periculosidade; adicional de periculosidade - intermitência e horas extras. Dele conhecer com relação ao tópico Adicional de periculosidade - reflexos, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM ÁREA DE ABASTECIMENTO - O Regional manteve o deferimento do adicional de periculosidade com base no fato de ser incontroverso o labor do empregado em área de operações e serviços de abastecimento de aeronaves, conforme atestou o laudo pericial. A SDI-1/TST já consagrou que o trabalho prestado em área de risco, independentemente da atividade desenvolvida pelo empregado, dá ensejo ao adicional de periculosidade. Assim, o Reclamante trabalhando na área de abastecimento de aeronave, mesmo que exerça atividade diversa, se expunha à situação de risco, nos termos da NR-16, Anexo 2. Não há falar em violação dos artigos 193 da CLT e 2º, II, do Decreto nº 93.412/86. **Recurso de Revista não conhecido.**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA - Revista não conhecida, porque a decisão recorrida encontra-se em consonância com o consagrado na OJ nº 5 da SDI-1/TST. A aplicação da Súmula 333 do TST e dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT afasta a necessidade de estabelecer o dissenso de julgados.

HORAS EXTRAS - Recurso desfundamentado, pois não indicada violação de lei federal, norma da Constituição da República e/ou transcritos arestos à demonstração do dissenso de julgados. Desatendido o artigo 896 da CLT. **Recurso não conhecido.**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS - O adicional de periculosidade, embora trate de salário-condição, ou seja, é devido apenas enquanto perdura o labor sob condição de risco, tem natureza salarial, pois remunera o trabalho em situação especial e, portanto, deve refletir em outras verbas de natureza salarial. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-528.353/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MAC ARTHUR MAGNOBOSCO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MANESCO
RECORRIDO(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARCELO GRANDI GIRALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. PROFESSOR. Embora a remuneração do professor seja fixada pelo número de aulas semanais, nos termos do art. 320 da CLT, a variação do número de horas-aulas é própria do exercício da profissão de professor, pois a grade horária de uma escola é feita de acordo com o número de alunos matriculados, e em conformidade com as disciplinas que são ministradas em cada série. O art. 320 da CLT também não garante a manutenção do número de horas-aula do professor, mas apenas estabelece que a remuneração será calculada de acordo com o número de aulas semanais, em conformidade com os horários. Assim, pode ser ampliada ou reduzida a carga horária de um ano letivo para o outro, ante o número de alunos matriculados em cada série, sem afronta ao art. 468 da CLT ou 7º, VI, da Constituição Federal. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-529.499/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PAULO GODOFREDO CORREIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCENTIVO À APOSENTADORIA. O Regional consignou que o Reclamante não atendeu aos requisitos da Norma Interna da Empresa, na qual se baseou a Reclamatória. Assim, para analisar o Recurso de Revista à luz do pedido de extensão do benefício referente ao incentivo à aposentadoria, com base nas normas internas da Reclamada, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória. O recurso encontra obstáculo na Súmula 126 do TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-531.540/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROBERTO LUIZ DELONG
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no que tange aos temas ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL DEFERIDO EM AÇÃO AUTÔNOMA - CONCESSÃO DE REFLEXOS EM HORAS EXTRAS E VERBAS RESCISÓRIAS (AVISO PRÉVIO, FÉRIAS, 13º SALÁRIO E FGTS); HORAS EXTRAS E REFLEXOS; ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA e MULTAS CONVENCIONAIS, mas conhecer quanto aos temas PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO, DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA, por divergência, e AJUDA ALIMENTAÇÃO, por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como marco inicial da contagem da prescrição quinquenal, a data do ajuizamento da reclamação (06/06/97); para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST), para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação e excluir da condenação a integração da ajuda alimentação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. O marco inicial da contagem da prescrição quinquenal instituída pelo artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República é a data da propositura da reclamação e não a data da extinção do contrato de trabalho. A circunstância de constar do texto constitucional a possibilidade de o direito ser exercido até dois anos posteriores à extinção do vínculo não significa que o prazo transcorrido entre a data da extinção do contrato e a do ajuizamento da ação seja excluído da contagem geral dos cinco anos fixados pela Constituição da República. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-1 do TST. **Recurso de Revista conhecido e provido.** ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL DEFERIDO EM AÇÃO AUTÔNOMA - CONCESSÃO DE REFLEXOS EM HORAS EXTRAS E VERBAS RESCISÓRIAS (AVISO PRÉVIO, FÉRIAS, 13º SALÁRIO E FGTS). Hipótese em que não se discute o direito do Reclamante ao ACP referido na Orientação Jurisprudencial nº 16 da SDI-1 do TST, mas os reflexos do ACP, que foi deferido ao Reclamante em outra ação já transitada em julgado. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST). Em consequência, de nenhum socorro a invocação do teor da Orientação Jurisprudencial nº 16 da SDI-1 do TST, que foi citada pelo Reclamado como sendo a de nº 9. Ausência de prequestionamento dos Dissídios Coletivos mencionados e, pois, de afronta à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República), porque não debatido o tema sob o enfoque da coisa julgada. **Revista não conhecida. HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** Hipótese em que não ocorreu contrariedade ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, porque não se discute a validade formal das folhas individuais de presença, mas a veracidade das anotações da jornada de trabalho delas constantes e que, conforme apurado pelo TRT, revelam cumprimento "britânico" dos horários de trabalho, além da apuração de prova testemunhal firme quanto à ocorrência de jornada extraordinária. Possibilidade de elisão da prova documental pela testemunhal pacificada pela atual, notória e iterativa jurisprudência do TST (Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1 do TST). Jurisprudência superada (Súmula nº 333/TST) e/ou inespecífica, porque nenhum dos arestos espelha hipótese fática idêntica àquela discutida (Súmula nº 296/TST). Ausência de ofensa ao art. 368 do CPC, já que, no acórdão recorrido, revela-se a incidência do princípio da primazia da realidade sobre as formas, enquanto a validade das FIP's ante o disposto no art. 368 do CPC não foi prequestionada, nem foram opostos Embargos de Declaração. **Revista não conhecida. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Ausência de afronta ao art. 469 da CLT, porque o TRT expressamente consignou, com apoio nas provas apuradas, que a transferência não se deu a pedido, mas por necessidade do serviço. Necessidade, para conclusão em sentido oposto, de reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST. **Revista não co-**

nhcida. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Competência da Justiça do Trabalho. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1 do TST. São devidos os descontos dos créditos devidos ao empregado, em decorrência de sentença trabalhista, relativamente às contribuições para o INSS e para o Imposto de Renda (Provimto nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais 1 do TST e arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92) e devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST). **Recurso de Revista conhecido e provido. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. ÉPOCA PRÓPRIA - Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. AJUDA ALIMENTAÇÃO.** Acórdão recorrido em que, ao não se considerar o previsto em cláusula convencional, relativamente à natureza indenizatória da ajuda alimentação, foi contrariado o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, que estabelece, como direito dos trabalhadores, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Inaplicabilidade da Súmula nº 241/TST, porque não se discute vale-refeição. **Recurso de Revista conhecido e provido. MULTAS CONVENCIONAIS.** Recurso de Revista em que o Reclamado não indica nem violação, nem divergência. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-532.032/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ERALDO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CONCESSÃO DE DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS PELO JUIZ PRESIDENTE DA VARA DO TRABALHO - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO PORQUE DESERTO. Hipótese em que o TRT não conheceu do Recurso Ordinário do Reclamante por entender ser nulo despacho concessivo de dispensa do recolhimento de custas processuais no valor de R\$1.000,00. Ausência de nulidade da dispensa das custas pelo Juiz Presidente da Vara do Trabalho. Possibilidade de concessão de gratuidade a qualquer tempo. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-533.721/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELIZEU VIDOTTI
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade da sentença por cerceio de defesa, por divergência jurisprudencial. No mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer quanto à Garantia de emprego - Reintegração, Horas extras - Prejuízo pela ausência de prova testemunhal, Prêmio pecuniário - Integração, Diferenças salariais - Plano real e Diferenças de verbas rescisórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. O Juízo de 1º grau deferiu ao Reclamante o prazo de dez dias para se manifestar sobre os documentos, e o Autor deixou escoar *in albis* o prazo concedido, sendo que sequer alegou algum MOTIVO que o impedisse de fazê-lo, pelo que não configurado o cerceio de defesa. **Recurso a que se nega provimento. GARANTIA DE EMPREGO. REINTEGRAÇÃO.** A Corte Regional entendeu válida a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, pelo que impossível a pretensa reintegração ao emprego. Assim, para se entender de forma diversa, seria necessário o reexame probatório, vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. **Recurso não conhecido.**

HORAS EXTRAS. PREJUÍZO PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. A decisão regional, ao reconhecer a jornada extraordinária, fundou-se no conjunto fático-probatório, cujo reexame não se admite em sede de recurso de natureza extraordinária, de acordo com o contido na Súmula 126/TST. **Recurso não conhecido.**

PRÊMIO PECUNIÁRIO. INTEGRAÇÃO. Não há como prosperar o inconformismo do Reclamante, uma vez que totalmente desfundamentados seus argumentos. Não cuidou de arguir qualquer violação legal, ou mesmo trazer divergência jurisprudencial que, se específica, pelo menos, o conhecimento do tema. **Recurso não conhecido.**

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO REAL. Para se decidir de forma contrária ao posicionamento adotado pelo Tribunal, seria necessário revolvimento de fatos e provas, vedado a esta Corte nos termos da Súmula 126/TST. **Recurso não conhecido.**

DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. O Reclamante limitou-se apenas a fazer alegações desfundamentadas. **Recurso não conhecido.**



PROCESSO : RR-535.136/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOUTO BORGES
RECORRIDO(S) : REGINALDO LOURENÇO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. DJALMA CORREIA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista na sua integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. QUITAÇÃO INCOMPLETA DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Se não há quitação integral do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho em tempo hábil, reconhecida pela sentença, evidente que a rescisão contratual não foi efetivada no prazo legal (art. 477, § 6º, da CLT), e pertinente o pagamento da multa estipulada no § 8º do mesmo diploma legal.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-535.148/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
RECORRIDO(S) : AILTON ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, quanto aos temas "base da cálculo do adicional de insalubridade e reflexos", por divergência jurisprudencial, e "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo e para excluir da condenação os honorários advocatícios. Prejudicada a análise do Recurso de Revista da Reclamada Espírito Santo Serviços Gerais Ltda.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS - A Corte consagrou que, mesmo na vigência da atual Constituição da República, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI/TST). **Conhecido e provido** para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo. - **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Na Justiça do Trabalho é indispensável, de acordo com a legislação específica (Leis 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83), que o empregado esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica e, também, devidamente assistido por Sindicato de sua categoria profissional. É o entendimento que tem prevalecido e que não foi alterado pelo artigo 133 da Constituição da República. Súmulas nºs. 219 e 329 do TST. **Conhecido e provido** para excluir da condenação os honorários advocatícios.

II - RECURSO DE REVISTA DA ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA. Prejudicada a análise do Recurso de Revista da Reclamada Espírito Santo Serviços Gerais Ltda., em razão do conhecimento e provimento do Recurso de Revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

PROCESSO : RR-535.524/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DOMINGOS FRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ANTARTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - Não configurado julgamento extra petita, já que o Regional consignou que a Reclamada arguiu a compensação de jornada na contestação. **Revista não conhecida.** **HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO** - O Regional não emitiu tese explícita a respeito da forma do acordo de compensação, se escrito ou tácito, e analisar a revista sob este enfoque demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-538.480/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALCANTE
RECORRIDO(S) : LUIZ CARNEIRO DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à prescrição; conhecer do recurso quanto ao tema "Anistia - Readmissão do empregado - necessidade e disponibilidade orçamentária e financeira da administração" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ANISTIA. LEI Nº 8878/94. READMISSÃO NO EMPREGO. NECESSIDADE E DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a concessão da anistia prevista na Lei nº 8.878/94 está condicionada ao preenchimento dos requisitos estipulados no art. 1º da referida Lei e à necessidade e disponibilidade orçamentária e financeira da Administração (art. 3º). **Recurso conhecido e provido.** **PRESCRIÇÃO.** As premissas invocadas no recurso não foram questionadas na decisão revisanda, estando preclusas, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-540.216/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIAS JOSÉ PEREIRA FARIAS
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à Prescrição, Contribuição previdenciária e fiscal e Correção monetária. Época própria, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que a prescrição quinquenal comece a fluir a partir do ajuizamento da ação; para, ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais, determinar que, na liquidação, se proceda ao seu recolhimento, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84, observado o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92, que determina que o desconto do Imposto de Renda seja efetivado sobre o valor total da condenação com cálculo ao final; e, para determinar que a correção monetária incidente seja a do mês subsequente ao vencimento da obrigação. Não conhecer quanto ao Auxílio-combustível. 6 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO - Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 204/SDI/TST. **Recurso provido.**

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Orientações jurisprudenciais nºs. 32 e 141/SDI-1. **Recurso provido.**

DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI-1. **Recurso provido.**

DO AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL - **Recurso não conhecido**, por desfundamentado.

PROCESSO : RR-540.640/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S.A. - TELPA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA GONDIM DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ENVER RODJA DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os direitos anteriores a 04.02.92.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. ARGUIÇÃO NA FASE RECURSAL. A Súmula 153 desta Corte pacificou que a prescrição pode ser argüida apenas na instância ordinária, ou seja, até a interposição do Recurso Ordinário. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-542.126/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARILENE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO
RECORRIDO(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. WALSIMAR DOS SANTOS BRAN-
DÃO
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VAS-
CONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PROTOCOLIZAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.800/99. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 194 da SBDI-1 deste Tribunal, o Recurso de Revista está intempestivo, já que a Recorrente o interpôs por meio de fac-símile, mas protocolizado o original quando esgotado o prazo recursal em data anterior a da vigência da Lei nº 9.800/99, que permitiu a apresentação do original dentro de cinco dias. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-542.835/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DUARTE MACEDO
RECORRIDO(S) : DEUSELI DA PAIXÃO DA LUZ
ADVOGADO : DR. NARCIZO LIPKA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas ACORDO INDIVIDUAL PARA A COMPENSAÇÃO DA JORNADA - VALIDADE e APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85/TST, mas conhecer quanto aos DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS e quanto à CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST) e para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação.

EMENTA: ACORDO INDIVIDUAL PARA A COMPENSAÇÃO DA JORNADA - VALIDADE. Hipótese em que, embora contrariado o texto constitucional (arts. 7º, XIII, e 5º, II), já que formalmente válido o acordo de compensação, o acordo não foi efetivamente cumprido e resulta descaracterizado, pelo que, ante a Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1 do TST, resulta impossível o conhecimento da Revista. Jurisprudência inespecífica (Súmulas nºs 296 e 23/TST). **Revista não conhecida. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85/TST.** Descaracterizado o acordo de compensação, já que efetivamente não cumprido, inaplicável a Súmula nº 85/TST, resultando incólume o art. 767 da CLT. Jurisprudência inválida por ser oriunda de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). **Revista não conhecida.** **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Competência da Justiça do Trabalho. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1 do TST. São devidos os descontos dos créditos devidos ao empregado, em decorrência de sentença trabalhista, relativamente às contribuições para o INSS e para o Imposto de Renda (Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais 1 do TST e arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92) e devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST). **Recurso de Revista conhecido e provido.** **CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. ÉPOCA PRÓPRIA** - Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-543.512/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OLÍVIO HIRAFUJI
ADVOGADO : DR. PAULO IVAN LORENTZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 357 desta Corte ao consagrar que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. **Recurso de Revista não conhecido.**

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA - Esta Corte consagrou que a mera denominação do cargo e o recebimento da gratificação igual ou superior a 1/3 do salário efetivo, por si só, não são suficientes para enquadrar a função na hipótese inserta no § 2º do art. 224 da CLT. Imperiosa a demonstração da presença de outros requisitos que caracterizem a confiança, como a existência de chefados. No mais, o Regional registrou que pelo controle de ponto apresentado ficou demonstrado que eventualmente eram pagas as 7ª e 8ª horas como extras. **Recurso de Revista não conhecido. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO** - Mesmo que se admita que o artigo 7º, inciso XIII, da CF/88 não limita a compensação de horário de trabalho a acordo e convenção coletiva, o certo é que admitido no acórdão regional que o acordo foi individual e não escrito. Esta Corte já consagrou, na OJ nº 223 da SDI/TST, que é inválido o acordo individual tácito. Não se há falar em violação do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República. **Recurso de Revista não conhecido. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 85 DO TST** - O acórdão regional, ao mencionar tese sobre o acordo de compensação de jornada, registrou a sua inexistência, não se tratando portanto de acordo inválido mas existente. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-543.519/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARMEN ETSUKO KATAOKA HIGAS-KINO
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADA : DRA. GISELE MATTNER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 7º, inciso VI, da Carta da República. No mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a restituir os descontos efetuados a título do redutor salarial instituído pelas Leis Estaduais nºs 9.105/1989 e 10.331/1993.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUTOR SALARIAL. LEI ESTADUAL - O art. 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988, na redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998, equipara as empresas públicas e as sociedades de economia mista às empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. A implementação do redutor salarial a ser aplicado nos salários dos empregados, quando estes ultrapassarem os vencimentos dos Secretários de Estado, de que tratam as Leis Estaduais nºs 9105/1989 e 10331/1993, representa nítida alteração contratual de caráter lesivo ao trabalhador, em afronta direta ao princípio constitucional da irredutibilidade de salários, contido no art. 7º, inciso VI, da Carta Magna. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-548.110/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRAZIL TRADING LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
RECORRIDO(S) : WASHINGTON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DELLAQUA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL - A tese defendida pela Reclamada não encontra amparo no quadro traçado pelo Regional que somente assentou que pela ausência da apresentação dos cartões de ponto se presumiu como verdadeira a jornada de trabalho declinada na inicial. Não há como se aferir a ofensa aos artigos 832 da CLT, 5º, LV, 93, IX, da Constituição da República. **Recurso de Revista não conhecido.**

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEIO DE DEFESA - Os modelos transcritos são inespecíficos, porquanto uns consagram que houve protesto pelo indeferimento da prova testemunhal, premissa não revelada no acórdão Regional, e nenhum deles trata do fundamento da ausência de apresentação dos controles de ponto, em tempo oportuno, para demonstração da jornada de trabalho do Reclamante. Incide a orientação da Súmula 296 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-548.111/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELUMA CONEXÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : EVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade e conhecê-lo quanto à sua base de cálculo e quanto aos descontos fiscais e previdenciários. No mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo e para que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. É aplicável à hipótese a Súmula 289 do TST, já que a agressão do agente nocivo persistiu apesar da concessão de equipamentos de proteção, que não foram suficientes para eliminar ou neutralizar a ação dos agentes agressivos. **Revista não conhecida. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A Corte consagrou que, mesmo na vigência da atual Constituição da República, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (OJ nº 2 da SDI/TST). **Revista não conhecida.**

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. O imposto de renda a cargo do Reclamante deve ser retido e recolhido pelo Reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo Reclamante e pelo Reclamado, responsáveis, cada um com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei (Orientações Jurisprudenciais 32 e 228 da SBDI-1 do TST). **Revista parcialmente provida.**

PROCESSO : RR-548.677/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : IRIOCILDA BAGESTERO
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE** - Pela Orientação Jurisprudencial 220/SDI-1 temos que: "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-550.200/1999.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
PROCURADORA : DRA. CARMEN LÚCIA MENDES CUNHA
RECORRIDO(S) : AURORA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO JOÃO MACÊDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL, mas conhecer quanto à INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, por contrariedade à Súmula nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Pará, ficando prejudicado o exame do tema "Nulidade da Contratação".

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Aplicação do art. 249, § 2º, do CPC. **Revista não conhecida. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. LEI ESTADUAL Nº 5.389/87.** O art. 106 da Constituição Federal de 1967 (E.C. 1969) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial, estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista na Súmula nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SDI-1 do TST. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : A-RR-551.160/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : DR. JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a Agravo** que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado. Aplicação correta da Súmula nº 297 do TST.

PROCESSO : RR-552.125/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JORGE ALVES BEZERRA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLAUDINÉIA LAGE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista (tema único: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DE 100%). **EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DE 100%.** Hipótese em que a Recorrente não se contrapõe à integralidade dos fundamentos do acórdão recorrido, principalmente no que tange à incidência do art. 173, § 1º, da Constituição e ao caráter adesivo do pagamento efetuado ao contrato de trabalho. Ausência de ofensa ao art. 37 da Constituição e de contrariedade à Súmula nº 473/STF. Jurisprudência inválida, porque oriunda do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido (art. 896, "a", da CLT, red. da Lei nº 9.756/98). **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-552.188/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NIKKOR INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LACERDA NETO
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que analise o Agravo de Petição do Reclamado, afastada a deserção, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO - A exigência de depósito recursal em processo de execução além do previsto na Instrução Normativa nº 03/93 do Tribunal Superior do Trabalho viola o artigo 5º, inciso II, da Constituição da República. **Recurso de Revista a que se dá provimento.**

PROCESSO : RR-553.427/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIZE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA MARINHO
RECORRIDO(S) : EUROSHOP COMÉRCIO DE PURIFICADORES DE ÁGUA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: DISPENSA - NULIDADE - ESTADO GRAVÍDICO - PROVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** Hipótese em que o acórdão recorrido consigna a ausência de prova de elementos indispensáveis à declaração da nulidade da dispensa, quer quanto à indeterminação do contrato de trabalho, quer quanto à data correta do início da prestação de trabalho ou quanto ao próprio estado gravídico da Reclamante. Revista fulcrada em aspectos fáticos não reconhecidos como verdadeiros pelo TRT. Violações não configuradas (art. 5º, LV, II e XXXVI, da Constituição) (Súmula nº 126/TST). Jurisprudência inválida, por não se indicar a fonte de publicação ou indicar-se fonte não autorizada e ainda porque oriunda do TRT prolator do acórdão recorrido (Súmula nº 337/TST e art. 896, "a", da CLT). **Revista não conhecida.**



PROCESSO : RR-554.037/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO OLIVEIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MARCELLO DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126, 221 E 297 DO TST - Não se conhece de Recurso de Revista se a matéria requer reavaliação de natureza probatória (Súmula 126/TST), se os dispositivos legais foram interpretados razoavelmente pelo acórdão recorrido (Súmula 221) e, se aborda questão não explicitamente analisada pelo Tribunal a quo (Súmula 297/TST).

PROCESSO : RR-554.038/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR CMT
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GASPAREIS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NAS VERBAS RESCISÓRIAS. Não se há falar em violação do art. 302 do CPC, que dispõe que cabe ao Réu manifestar-se sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados. Longe de contrariado, foi corretamente aplicado pelo Regional ao firmar que o Reclamado permaneceu silente quanto às verbas rescisórias, deixando de apresentar contestação específica. Não conhecido.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONFISSÃO FICTA. O Regional firmou que, mesmo existindo confissão ficta, e por não haver presunção absoluta, admitia prova em contrário, pelo laudo pericial. Não se há falar em violação do art. 818 da CLT, já que a decisão acha-se assentada na conclusão do laudo pericial do Juízo. Não conhecido.

PROCESSO : RR-557.451/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ROBERTO PEREIRA DA MOTTA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto à prescrição argüida e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à complementação de aposentadoria. No mérito, dar provimento ao Recurso para determinar a proporcionalidade no cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Recurso não merece ser conhecido, ante a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST. Revista não conhecida.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Ausente o prequestionamento da matéria, o Recurso encontra obstáculo na Súmula 297 do TST. Revista não conhecida.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADMISSÃO APÓS A CIRCULAR FUNCIONÁRIA 436/63. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 20 da SBDI-1 do TST, o Banco do Brasil instituiu a proporcionalidade na complementação de aposentadoria para aqueles que se jubilassem com menos de trinta anos de serviços prestados com exclusividade ao banco, a partir da edição da Circular FUNCIONÁRIA 436/63. Revista provida.

PROCESSO : RR-559.469/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MAURO SÉRGIO COSTA
ADVOGADA : DRA. RISONETE SOARES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ÉTICA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Preliminar não acolhida por não configurada a negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-560.824/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HÉRCULES LEOPOLDO PARAIBUNA CILLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CÉSAR MORAES BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CESP. LEI ESTADUAL Nº 4.819/58. Não se há falar em atrito com as Súmulas 51, 92 e 288 do TST, porquanto, consoante exposto no quadro traçado pelo Regional, não foram revogadas ou alteradas vantagens deferidas por normas anteriores, ou o direito à integralidade foi instituído pela empresa em norma interna ou, ainda, deixou-se de aplicar as normas em vigor na data da admissão dos Reclamantes. O único aresto servível é inespecífico, pois as normas jurídicas que fundamentaram a decisão recorrida e o modelo indicado são diversas. Incide a orientação da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-560.978/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL
RECORRENTE(S) : HERCÍLIO KÖENE
ADVOGADO : DR. MÁRIO CELSO BILEK
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais, determinar que se proceda ao seu recolhimento com incidência sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DAS CONTRA-RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO - As contra-razões ao Recurso de Revista do Reclamante foram apresentadas intempestivamente, porquanto o despacho de admissibilidade foi publicado no DJPR do dia 7/5/99 (sexta-feira), e a contagem do prazo iniciou-se em 9/5/99 (segunda-feira) e findou-se em 17/5/99 (segunda-feira), conforme certidão de fl.403. Contra-razões foram apresentadas perante à então JCJ em 18/5/1999 (terça-feira) e remetidas a esta Corte em 16/6/99. Não conhecido das contra-razões por intempestivas.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO - Não se trata da aplicação da Súmula 274 do TST, porquanto a orientação refere-se à prescrição de demanda de equiparação salarial, enquanto no presente, conforme o registrado pelo Regional, não foram postuladas diferenças salariais com fundamento em incorreto enquadramento funcional, isonomia salarial ou, ainda, equiparação salarial, mas porque os salários não foram majorados à época da promoção. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO - A jurisprudência trazida à demonstração do dissenso é inespecífica, pois consagra que apenas os cinco minutos anteriores e os posteriores à jornada de trabalho destinados à marcação de ponto não são devidos, porque não caracterizados como tempo à disposição do empregador, e os demais são devidos. Na hipótese, o Regional registrou que não foram verificadas as diferenças de horas trabalhadas e não quitadas, além de que os minutos que o empregado eventualmente trabalhava fora do horário destinavam-se a sua higiene pessoal. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS IN ITINERE - O único modelo transcrito no Recurso é inservível, porque oriundo de Turma do TST, hipótese não autorizada pelo artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos esses descontos consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, com incidência sobre o valor total da condenação e calculado ao final, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI/TST. Recurso conhecido e provido.

BASE DE CÁLCULO - HORA EXTRA - INCIDÊNCIA DA PARCELA "HRA" - Não verificada ofensa literal aos artigos 2º, § 2º, e 3º, inciso II, da Lei nº 5.811/72, porque prevêm a remuneração do intervalo para refeição e alimentação não usufruído de forma dobrada no trabalho dos empregados na indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados, não vedando a incidência da parcela no cálculo das horas extras. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-561.015/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TRANSRESÍDUOS - TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
RECORRIDO(S) : ORLANDA MENDES
ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA DE BARROS ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. O ônus de provar o não-recebimento da notificação ou a sua entrega após o decurso do prazo de 48 horas cabe, exclusivamente, ao destinatário (Súmula 16 deste Tribunal). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-561.811/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES
RECORRIDO(S) : VALDIR JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 329/TST. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Não conhecer quanto à baixa na CTPS. Aviso prévio. Previdência Social.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BAIXA NA CTPS. AVISO PRÉVIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aplicação da Súmula 305/TST e OJ 82 da SDI-1. Superada, pois, a tese divergente no primeiro modelo de fl.83 (o segundo é oriundo de Turma do TST), nos termos da Súmula 333/TST. Não conhecido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incidência das Súmulas 219 e 329 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-562.119/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CONTÁBIL CENTER S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VASCONCELOS DOS SANTOS DANTAS
RECORRIDO(S) : MILTON TADEU SILVA BITENCOURT
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SANTANA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 211/TST. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333/TST - O acórdão Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI-1 do TST que consagra que "o não fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido. **MULTA DO § 8º, ARTIGO 477, DA CLT** - Não se conhece de Recurso de Revista se o acórdão recorrido interpretou dispositivo de lei dito violado pelo Recorrente (Súmula 221) e se o aresto transcrito para configuração de divergência jurisprudencial é oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, ex vi alínea "a" do artigo 896 da CLT. **PEDIDO DE DEMISSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297 DO TST** - Não se conhece de Recurso de Revista se a matéria estiver preclusa à luz da Súmula 297 do TST.

PROCESSO : RR-563.389/1999.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S.A. - FILIAL URUBA
ADVOGADO : DR. OTONIEL FALCÃO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : EXPEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRENO CALHEIROS MURTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. Não houve prequestionamento sobre a coação alegada. O Regional apresentou como quadro fático a renúncia preparada pela própria Reclamada, conforme declarado pelo preposto da empresa, que viciou o ato por não corresponder à livre manifestação de vontade do obreiro.

HORAS EXTRAS. O Regional baseou sua decisão na prova, não permitindo a reapreciação da decisão regional, senão com o revolvimento de matéria fático-probatória (Súmula 126).

NULIDADE DA PERÍCIA. O laudo pericial para classificação de insalubridade pode ser realizada tanto por médico quanto por engenheiro, devidamente qualificados (Orientação Jurisprudencial 165 da SBDI-1 deste Tribunal). **Revista não conhecida integralmente.**

PROCESSO : RR-564.520/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA
RECORRIDO(S) : WALDIR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. ORLANDO GALDINO DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO - O artigo 13 do CPC não tem aplicação na atual fase processual, salvo as circunstâncias de renúncia, morte ou qualquer outro impedimento, que obrigue a constituição de outro advogado. A regularidade da representação processual, como contido neste dispositivo, refere-se à formalidade anterior ao julgamento de primeira instância. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-567.256/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : JUAREZ IARUCHISKI
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema VÍNCULO DE EMPREGO - REPRESENTANTE COMERCIAL, mas conhecer quanto aos temas CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA e DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação e para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST).

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - REPRESENTANTE COMERCIAL. Acórdão recorrido que confirmou a sentença quanto à inexistência de contrato de representação comercial, já que extraiu das provas a existência de subordinação e a ausência de liberdade de atuação do Reclamante. Violação do art. 3º da CLT não configurada. Ausência de indicação do dispositivo da Lei nº 4886/65 tido como ofendido (Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1 do TST). Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST). **Revista não conhecida. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. ÉPOCA PRÓPRIA** - Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST. **Revista conhecida e provida. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Competência da Justiça do Trabalho. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1 do TST. São devidos os descontos dos créditos devidos ao empregado, em decorrência de sentença trabalhista, relativamente às contribuições para o INSS e para o Imposto de Renda (Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais 1 do TST e arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92) e devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST). **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-567.257/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JAIME MARCOS GHELLERE
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 deste Tribunal).

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO INICIAL. O marco inicial para a contagem da prescrição é a data do ajuizamento da reclamação (O.J. 204 da SBDI-1).

HORAS EXTRAS. No que diz respeito aos artigos 158 do CPC, 67 e 831 da CLT, o Regional não emitiu tese explícita a respeito nem foi instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração. Faltou, portanto, o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 297/TST. **Revista não conhecida integralmente.**

PROCESSO : RR-568.132/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FRANCIELI PONTES
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : DI-1000 TELEFONE E AUTO TAXI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO PATRIMONIAL - Hipótese em que a Reclamante, no Recurso de Revista, não indica afronta a dispositivo de lei ou da Constituição, nem jurisprudência para o confronto de teses, pelo que impossível enquadrar a Revista nas alíneas do art. 896 da CLT. **Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. DIGITADOR** - Ausência de afronta ao art. 227 da CLT, porque a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST considera inaplicável o dispositivo ao digitador, já que se refere aos operadores que trabalhem nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radio-telegrafia ou de radiotelegrafia. Jurisprudência superada (Súmula nº 333/TST) ou inservível porque oriunda do mesmo TRT prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT, com a red. dada pela Lei nº 9.756/98). **Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO** - Hipótese em que o acórdão recorrido considerou válido acordo tácito de compensação, porque a Reclamante não assinou o ACT celebrado anteriormente à admissão. Alegação de julgamento *extra petita*, no que tange à aplicação da Súmula nº 85/TST, não fundamentada com a indicação de violação, nem divergência. Jurisprudência inservível porque oriunda do mesmo TRT prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT, com a red. dada pela Lei nº 9.756/98). Impossibilitado o conhecimento da Revista quanto à validade do acordo de compensação, inviável afastar a incidência da Súmula nº 85/TST. **Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES** - Tese recorrida convergente com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST. Ofensa à literalidade do art. 4º da CLT não configurada. Jurisprudência superada (Súmula nº 333/TST) ou inservível porque oriunda do mesmo TRT prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT, com a red. dada pela Lei nº 9.756/98). **Revista não conhecida. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Tese recorrida que consona com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST. Matéria interpretativa. Violações não configuradas. Jurisprudência inservível (art. 896, "a", da CLT, com a red. dada pela Lei nº 9.756/98). **Revista não conhecida. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS (COMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADE)** - Acórdão recorrido que autorizou os descontos previdenciários e fiscais, mês a mês, observados os limites de contribuição. Jurisprudência superada pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SDI-1 do TST ou inservível. **Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Violações não configuradas. Jurisprudência transcrita na Revista superada pelas Súmulas nºs 219 e 329/TST (Súmula nº 333/TST). **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-568.184/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COSMO DALPIAZ
ADVOGADO : DR. CLAUDIO ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - EFEITOS. Hipótese em que o acórdão recorrido analisa os efeitos da transação quanto a diferenças de verbas rescisórias oriundas da estabilidade, mas não quanto ao pedido efetivamente constante da inicial (horas extras e de sobreaviso). Embargos de Declaração que foram acolhidos pelo TRT para declarar contraditório, mas sem sanar omissão. Ausência de arguição de nulidade. Violações não configuradas. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST). **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-569.349/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : EDIOMAR MARTINS
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista ao turno ininterrupto de revezamento e à compensação da parcela adicional de turno e conhecê-lo por divergência jurisprudencial quanto às horas extras/contagem minuto a minuto. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar que, na apuração das horas extras, somente sejam remunerados como tais os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada, e, caso extrapolado este limite, deverá ser considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - A concessão de intervalos ou de repouso semanais não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento (Súmula 360 deste Tribunal). **Revista não conhecida.**

COMPENSAÇÃO COM A PARCELA "ADICIONAL DE TURNO" - Não houve o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 297 deste Tribunal. **Revista não conhecida.**

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO - Admite-se a tolerância de até cinco minutos para a marcação dos cartões de ponto, antes e após a jornada de trabalho, a menos que este tempo seja ultrapassado, quando, então, será considerada como extra a totalidade do período que exceder a duração normal do trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte). **Revista parcialmente provida.**

PROCESSO : RR-572.548/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FRANCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO SARAIVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ARISTIDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 896 DA CLT - Não se conhece de Recurso de Revista se o acórdão Regional encontra-se fundamentado em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, *in casu*, as Súmulas 331, item IV, e 219.

PROCESSO : RR-572.564/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ISMAEL BRONZATTI
RECORRIDO(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, não conhecer das contra-razões porque intempestivas; não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema VALORAÇÃO DA PROVA QUANTO À DATA DO INÍCIO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE TRATORISTA PARA AFERIÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, EQUIPARAÇÃO SALARIAL, HORAS EXTRAS E REFLEXOS; conhecer quanto às HORAS IN ITINERE, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedentes as horas in itinere e seus reflexos.

EMENTA: CONTRA-RAZÕES. INTEMPESTIVIDADE. Contra-razões não conhecidas, porque protocolizadas quando já esgotado o prazo legal. **HORAS IN ITINERE. RURÍCOLA. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.** A atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI-1 do TST (Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI-1 do TST) considera devidas as horas *in itinere* na hipótese de incompatibilidade entre os horários do transporte público e os horários de entrada e saída do local de trabalho, porquanto caracteriza o local como sendo de difícil acesso, pelo que impõe a incidência da Súmula nº 90/TST. **Revista conhecida e provida. VALORAÇÃO DA PROVA QUANTO À DATA DO INÍCIO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE TRATORISTA PARA AFERIÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, EQUIPARAÇÃO SALARIAL, HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** Hipótese em que o acórdão recorrido modificou a data de admissão do Reclamante como tratorista, por entender que mera presunção não pode elidir prova documental comprovando que passou a exercer a função apenas a partir de 01/07/95, ser do Reclamante o ônus da prova e não ser aceitável prova emprestada, porque a data de admissão constitui fato personalíssimo. Ausência de contrariedade à Súmula nº 12/TST. Jurisprudência transcrita na Revista inespecífica (Súmula nº 296/TST). **Revista não conhecida.**



PROCESSO : A-RR-575.502/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GOMIEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO BIFFI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. Pelo despacho agravado deu-se provimento ao recurso por aplicação da OJ 265, que traduz a jurisprudência predominante deste Tribunal, sendo perfeitamente válida a sua aplicação, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/99 deste Tribunal. **Nega-se provimento ao Agravo.**

PROCESSO : ED-RR-575.557/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JESUS SEBASTÃO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA - A Reclamada não apontou omissão, contradição ou obscuridade que pudessem dar ensejo aos Embargos Declaratórios, não preenchendo os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-575.815/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE O. JUNQUEIRA FRANCO
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126, 296 E 297 DO TST. Não se conhece de Recurso de Revista que versa sobre matéria fático-probatória (Súmula 126) se os arestos transcritos no Apelo Revisional são inespecíficos (Súmula 296) e tratam de tese que sequer foi explicitamente analisada pelo acórdão recorrido (Súmula 297).

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Não se conhece do Recurso de Revista se o acórdão recorrido foi baseado em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (ex vi § 5º do artigo 896 da CLT).

HORAS IN ITINERE. DIFERENÇAS. NORMA COLETIVA. SÚMULAS 23 E 296 DO TST. Não se conhece do Recurso de Revista se os arestos não abordam todas as teses do acórdão recorrido (Súmula 23) e se os modelos são inespecíficos à hipótese (Súmula 296).

PROCESSO : RR-575.835/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. ALÍNEA "A" DO ARTIGO 896 DA CLT E SÚMULA 296 DO TST - Não se conhece de Recurso se os arestos transcritos não atendem o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT, bem como não apresentam a devida especificidade (Súmula 296).

PROCESSO : RR-575.844/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
RECORRIDO(S) : ARISTIDES CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls.272/275 e determinar o retorno do processo ao Regional de origem, a fim de que aprecie os Declaratórios de fls.268/269, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional não explicitou seus fundamentos de forma a atender ao previsto no artigo 832 da CLT, pois, embora provocado, via Embargos Declaratórios, permaneceu silente quanto à omissão apontada nos Embargos Declaratórios. **Revista provida.**

PROCESSO : RR-575.893/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO GODOY
RECORRIDO(S) : ANTONIO NIVALDO NOZA BIELLI
ADVOGADO : DR. JOÃO CAMILO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Regional manteve a condenação na responsabilidade subsidiária, não havendo prequestionamento sobre a alegação de que constou do pedido apenas a condenação à responsabilidade solidária da Reclamada. O Recurso encontra obstáculo na Súmula 297/TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Súmula 331, IV, deste Tribunal. **Revista não conhecida integralmente.**

PROCESSO : ED-RR-576.545/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 576544/1999.9

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. A Reclamada não apontou omissão, contradição ou obscuridade que pudessem dar ensejo aos embargos declaratórios, não preenchendo os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-576.659/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CABRAL FILHO
RECORRIDO(S) : ELCIO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE ARAÚJO SABOYA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - Não há sucumbência da Petrobrás, pelo que não há interesse nem utilidade processual configurados no ato de recorrer. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-576.666/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ALFREDO VIEIRA PACHECO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao enquadramento. desvio de função, por violação do art. 37, inciso II, da Carta da República. No mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 125/SDI-I. Não conhecer quanto ao Adicional de Periculosidade. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERPRO. REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO - O entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 125/SDI-I, consagra que: "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88." **Recurso de Revista provido parcialmente.**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Improcede a ofensa ao art. 194 da CLT, porquanto o dispositivo dispõe que o direito ao percebimento do adicional de periculosidade "cessará com a eliminação do risco", e o Regional firmou-se na habitualidade naquelas condições, ao longo de todo o pacto laboral. Quanto ao art. 195 da CLT, o Regional não se manifestou pelo que incide a Súmula 297/TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-577.118/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : JANDIR ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JULIO CESAR C. LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA CHANCELA SINDICAL. SÚMULA 330/TST. O Regional, apesar de colocar que a Súmula 330 não tem força vinculante, ao declarar que o recibo de rescisão quita apenas as parcelas nele consignadas, nos valores mencionados, pelo que nada impede que o trabalhador que tenha sua rescisão homologada pelo Sindicato venha a Juízo tentar receber títulos trabalhistas que entender devidos, decidiu a controvérsia em harmonia com a súmula 330/TST.

DAS HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS. PERÍODO CÔMUM ENTRE A TESTEMUNHA E O RECLAMANTE. Não há fundamento para a pretensão da Reclamada, pois a matéria, como posta, tem natureza probatória, já que o Regional, para formar sua convicção, fundou-se em testemunha, pelo que eventual conclusão em sentido contrário exigiria a reavaliação do conjunto das provas produzidas, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do Recurso de Revista, como dispõe a Súmula 126 do TST. Dessa forma, os paradigmas apresentados tornam-se inespecíficos, bem como não ficou demonstrada a violação alegada. **Recurso de Revista não conhecido integralmente.**

PROCESSO : RR-577.174/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : ROBERVAL JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não se conhece da preliminar de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 5º, incisos XXXIV, alínea "a", XXXV, XXXVI e LV, da Constituição da República, se o Tribunal a quo analisou explicitamente as questões ditas omissas pelo Recorrente. - **PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA** - Se o Reclamado e seu advogado, presentes à audiência de instrução, não opuseram qualquer restrição quando foi encerrada, não podem, em Recurso Ordinário, sustentar que houve cerceio de defesa, por já precluso seu direito de fazê-lo, à luz do disposto no art. 795 da CLT. Intacto o inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, em sua literalidade. **Não conhecida.** - **MULTA DE 1% (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC)** - A multa de 1% encontra-se prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, e facultado ao juiz aplicá-la ou não. Por conseguinte, não se há falar em violação literal dos incisos XXXIV (direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder); XXXV (princípio da inafectabilidade do Poder Judiciário) e LV (princípio do contraditório e da ampla defesa), do artigo 5º da Constituição da República. **Não conhecido.**

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS - QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA SÚMULA 330 DO TST - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 221 E 296 DO TST - O recibo de quitação das verbas rescisórias, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só tem validade se homologado nos termos do § 1º do artigo 477 da CLT. Não conhecido.

PROCESSO : RR-578.260/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s):Sonia Aparecida Filadelfo Ribeiro

Advogado:Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Recorrido(s):Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP

Advogado:Dr. Adelmo da Silva Emerenciano

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - O indeferimento da prova pericial requerida não caracteriza cerceio de defesa se há prova suficiente para o deslinde da controvérsia e se já formada a convicção do julgador em ação cujo mérito é essencialmente de direito. Intacto o inciso LV, do artigo 5º, da Constituição da República. Os arestos, ou são oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido (ex vi da alínea "a" do artigo 896 da CLT), ou são inespecíficos à hipótese dos autos. Não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULAS 126, 296 E 297 DO TST - Não se conhece de Recurso de Revista** se a matéria apresenta conotação fático-probatória (Súmula 126); se os arestos transcritos para configuração de divergência jurisprudencial não são específicos à hipótese (Súmula 296) e se a tese apresentada não foi explicitamente analisada pelo Tribunal Regional (Súmula 297).

PROCESSO : RR-579.836/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s):Município de Joaquim Nabuco

Advogado:Dr. Eduardo Jorge Griz

Recorrido(s):Jandira Rodrigues Gomes

Advogado:Dr. José Francisco de O. Junior

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - Não configurado julgamento extra petita, já que o Regional consignou que o salário reconhecido na sentença consta do pedido na inicial. **Recurso não conhecido. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS - O aresto colacionado para comprovação de divergência é inservível por ser oriundo de Turma deste Tribunal, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.**

REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. PROFESSOR - O Regional não emitiu tese sobre a redução ou não do valor da hora-aula da Reclamante, consignando que a alteração contratual foi ilegal por ter como objetivo prejudicar a Reclamante. O recurso encontra obstáculo nas Súmulas 126 e 296 deste Tribunal. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-579.855/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista integralmente.

EMENTA: CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA. CONFIGURAÇÃO. Acórdão recorrido em que o TRT concluiu não ser possível falar-se em ausência de contestação específica, já que o Reclamado, em contestação, reportou-se a ofício-resposta enviado pela empresa ao Juiz Eleitoral, porque todos os fatos narrados na petição inicial encontram-se presentes naquele ofício. Ademais, a pretensão deduzida em juízo (reintegração no emprego) está calçada apenas em matéria de direito. Afronta à literalidade dos arts. 300 e 302 do CPC não configurada, por não se tratar de ausência de contestação específica e porque a argumentação recursal não abrange a integralidade dos fundamentos expendidos pelo TRT. Jurisprudência inválida (art. 896, "a", da CLT) ou inespecífica (Súmula nº 296/TST). **Recurso de Revista não conhecido. REINTEGRAÇÃO E, SUCESSIVAMENTE, INDENIZAÇÃO.** Conclusão do TRT pela improcedência do pedido de reintegração. Desnecessidade de motivação da dispensa de empregado de empresa pública. Impossibilidade de requisição do empregado pela Justiça Eleitoral (ausência dos requisitos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.999/82). Não configuração de afronta aos arts. 7º, I, da Constituição da República, 2º e 9º da Lei nº 6.999/82 e 472 da CLT. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST). Preclusão do pedido relativo à indenização, porque não analisado pelo TRT, nem argüido no Recurso Ordinário. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-580.079/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA L. P. DE GODOY

RECORRIDO(S) : CELINA SIMÕES DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ANTONIO MELLO MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Prestado adequadamente o ofício jurisdicional, não se configuram as violações apontadas. **Recurso não conhecido.**

INEXISTÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DO BANCO REAL S.A. PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA LIIDE - O reconhecimento da relação de emprego decorreu da valoração de prova. Aos modelos paradigmas, aplica-se o § 4º, do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO MINISTÉRIO DO TRABALHO, CEF E INSS - A expedição de ofícios aos órgãos fiscalizadores, em decorrência do reconhecimento do vínculo empregatício, insere-se na competência fixada pelo art. 114 da Constituição da República. Recurso não conhecido.

APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Configurado o caráter protelatório dos Embargos de Declaração, a multa aplicada está prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. **Recurso de Revista não conhecido integralmente.**

PROCESSO : RR-583.218/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MODESTO INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RENATO LIMA DA ROCHA

RECORRIDO(S) : SEVERINO SEBASTIÃO DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE MACÉDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o obstáculo ao conhecimento do Recurso Ordinário do Reclamado quanto à deserção e determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que se prossiga no julgamento do feito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA - É válida a guia de fl.303 para fins de comprovação do recolhimento do depósito garantidor do Recurso Ordinário na medida em que veicula o nome do Reclamado e do Reclamante, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e o valor depositado, autenticada pelo Banco recebedor, requisitos elencados na Instrução Normativa nº 18/1999 da Corte (DJ 12-01-2000). **Recurso provido.**

PROCESSO : RR-587.919/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ LIMEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. SUCESSÃO. A Corte consagrou, pela OJ nº 225 da SDI/TST, que, em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento de malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão. Quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede. Na hipótese, a rescisão contratual deu-se após a vigência do contrato de concessão, em que a Ferrovia Centro Atlântica S.A. assumiu o contrato de trabalho até então mantido com a Rede Ferroviária Federal S.A. Aplicação da Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Intactos os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que a decisão do TRT está assentada no fato da existência de comprovação de horas extraordinárias, pelos controles de frequência e a demonstração de ausência do respectivo pagamento.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 85 DO TST. O acórdão regional, ao mencionar tese sobre o acordo de compensação de jornada, registrou a sua inexistência, não se tratando, portanto, de acordo inválido, mas de compensação inexistente. **Recurso de Revista não conhecido integralmente.**

PROCESSO : RR-592.166/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

RECORRIDO(S) : ANSELMO JOSÉ CARDOSO CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DENUNCIÇÃO DA LIIDE. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE. A Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar e julgar matéria referente à denúncia da liide, porquanto, envolve discussão entre empresas e não entre empregador e empregado, escapando das hipóteses do art. 114 da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial 227/SBDI1).

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Pelo princípio da despersonalização do empregador, o patrimônio da empresa é que assegura o cumprimento das obrigações trabalhistas. Por conseguinte, sendo público e notório que, ao Banco Bandeirantes S.A., foram transferidos ativos, agências, direitos e deveres do Banco Banorte S.A., deve o Banco Bandeirantes S.A., ora Recorrente, responder pelas verbas trabalhistas pleiteadas pelo Reclamante (Precedente: ERR-466.439/1998, Relator Min. Milton de Moura França).

QUITAÇÃO HOMOLOGADA. SÚMULA 330/TST. A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. EMPRESA NÃO PARTICIPANTE DO PAT. A ajuda-alimentação não tem caráter salarial quando fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador (OJ 133 da SBDI-1), o que não é a hipótese do processo. Tem natureza jurídica salarial a parcela em questão.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO. Conforme previsto no artigo 477, alínea b, do §6º, da CLT e, nos termos da Orientação Jurisprudencial 14 da SBDI-1 deste Tribunal, o prazo para pagamento das verbas rescisórias, quando há dispensa do cumprimento do aviso prévio, é até o 10º dia da notificação da demissão, o que foi inobservado na hipótese. **Recurso não conhecido integralmente.**

PROCESSO : RR-592.241/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

RECORRIDO(S) : JESUS GONÇALVES DA ROCHA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. IVANI PINTO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista na sua integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se conhece de recurso de revista que não atende os pressupostos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-593.722/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS

RECORRIDO(S) : ELZIRA TISCHER DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. DIVERGÊNCIA INSERVÍVEL. O recurso não merece conhecimento, já que todos os arestos colacionados para a comprovação de divergência jurisprudencial, único fundamento do recurso, são inservíveis, por serem oriundos de Turmas deste Tribunal, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT. **Recurso não conhecido.**



PROCESSO : RR-598.329/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUIZ DONIZETI DE MATTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras e conhecê-lo quanto às horas extras pela supressão do intervalo intrajornada. No mérito, negar provimento ao Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94 - Anteriormente à edição da Lei nº 8.923/94, que incluiu o § 4º ao art. 71 da CLT, a supressão do intervalo para refeição e descanso não importava pagamento de horas extras. Aplica-se a Súmula 88 do TST, vigente à época, segundo a qual o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito ao recebimento de horas extras, por se tratar de infração sujeita à penalidade administrativa. **Recurso a que se nega provimento. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. HORAS EXTRAS. MATÉRIA PROBATÓRIA** - Para se analisar o recurso à luz do labor extraordinário alegado, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória. O recurso encontra obstáculo na Súmula 126 do TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-601.036/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARMO PORTZ
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MINUANO DE ALIMEN-TOS
ADVOGADO : DR. GILMAR VOLKEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Para se verificar os controles de ponto com registros invariáveis e que não registrem a efetiva jornada, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, incidindo a Súmula 126 deste Tribunal. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREGUEIRAMENTO.** O Regional não se pronunciou expressamente sobre a ausência de arguição da matéria na defesa à luz do artigo 300 do CPC e não foi instado a fazê-lo em Embargos Declaratórios. O Recurso encontra obstáculo na Súmula 297 deste Tribunal. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.** Incide a Súmula 126 pois, para analisar o recurso ante o preenchimento ou não dos pressupostos previstos na Lei 5.584/70 e das Súmulas 219 e 329 deste Tribunal, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. O Recurso encontra obstáculo no artigo 896, §§4º e 5º, da CLT, e na Súmula 333 da SBDI-1 deste Tribunal, ante o previsto na Orientação Jurisprudencial 84 que dispõe que a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, já que o artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal não é auto-aplicável.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O Regional asseverou que o índice da correção monetária aplicável deverá corresponder ao do momento da exigibilidade do crédito, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 deste Tribunal. Incide a Súmula 333, bem como o artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. **Revista não conhecida integralmente.**

PROCESSO : RR-603.358/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL HOFFMAN
RECORRIDO(S) : EMÉRSON ALBERTO ANASTÁCIO
ADVOGADA : DRA. IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - ônus da prova e compensação e conhecê-lo por divergência jurisprudencial quanto aos descontos fiscais e previdenciários e época própria para correção monetária. No mérito, dar-lhe provimento parcial ao Recurso de Revista para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST) e para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. O imposto de renda, a cargo do Reclamante, deve ser retido e recolhido pelo Reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo Reclamante e pelo Reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. **Revista provida. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data, porém, for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST). **Revista provida. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Para se analisar as razões recursais à luz da alegação de ausência de prova, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, já que o Regional consignou que o labor extraordinário foi provado. O recurso encontra obstáculo na Súmula 126 do TST. **Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.** É inaplicável a Súmula 85, pois não se trata de mero desatendimento das exigências legais para a compensação de horário, mas de inexistência de compensação. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-616.838/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MONTEMURRO GARCIA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, como é a hipótese, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial 270). **GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.** Não se há falar em violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, que contém o princípio da reserva legal, cuja afronta *in casu* somente se aferiria por via oblíqua, a partir de eventual ofensa à norma de natureza infraconstitucional. Quanto à divergência jurisprudencial, alguns arestos são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão, hipótese não prevista pelo artigo 896 da CLT e os demais são inespecíficos já que não trazem a tese adotada pelo Regional quanto à ausência de prova de que se tratasse a verba de participação de lucros e que, ainda que assim fosse, o Banco não demonstrou que teria ocorrido prejuízo no ano em que deferida a gratificação. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : ED-RR-623.924/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-625.270/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR GUTENBERG NOLLA
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.239, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem, para que novo julgamento seja proferido nos Embargos de Declaração de fls.231/233, como entender de direito. Prejudicados os demais itens do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEIO DE DEFESA - Constitui excesso de rigor formal considerar a rasura e o nome da Reclamante, escrito à caneta e não digitado, motivos suficientes para o não conhecimento dos Embargos de Declaração. Tal excesso implica afronta à garantia de ampla defesa contida na Carta Magna (artigo 5º, inciso LV), conforme invocado pela Recorrente. Recurso de Revista **conhecido e provido** para, anulando o acórdão de fls.239, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem, para que novo julgamento seja proferido nos Embargos de Declaração de fls.231/233, como entender de direito. **Prejudicados** os demais itens do Recurso de Revista.

PROCESSO : ED-RR-632.224/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NILTON CAIO CLEMENTE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-637.621/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROBERTO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-640.861/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ HUMBERTO CANÇADO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-644.588/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-647.328/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : CLENI TEREZINHA CARVALHO CHRISTOFF
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS DREY

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-650.276/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : ÁLVARO MARTIM YAMADA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA SCIARANTOLA DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-650.956/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : AIRTON TELES DUARTE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-652.758/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 652757/2000.0

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : EUVIRO SOUZA MACHADO
ADVOGADO : DR. DILSON NEVES GANDRA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. **2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE.** "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (O.J. 225/SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado

126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e dissenso jurisprudencial. **4. INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA.** Interpretação correta dos arts. 818 da CLT e 333 da CLT, quanto à distribuição do encargo probatório, afasta a potencialidade de ofensa literal. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Enunciados 23 e 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar a viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-659.437/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ODETE ESTEVÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-663.025/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Reclamante. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do Reclamado, para, sanando omissão, emprestar-lhes efeito modificativo, com análise do conhecimento do recurso de revista, limitada ao tema "auxílio-alimentação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "auxílio-alimentação" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração dos valores correspondentes ao auxílio-alimentação, no cálculo das parcelas trabalhistas, em relação ao período anterior ao mês de setembro de 1995.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se refere o art. 535, incisos I e II, do CPC, rejeitados são os embargos de declaração opostos pelo Reclamante. **2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. CABIMENTO.** Havendo omissão no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, para, sanando o vício, emprestar-lhes efeito modificativo, com análise do conhecimento do recurso de revista. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. **2.1. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** A teor da orientação jurisprudencial nº 133/SDI-1/TST, "A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-664.532/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : ROSÉLIA GOMES DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, com conseqüente complementação da jurisdição, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, determinando o retorno do feito ao Tribunal de origem, para julgamento do recurso voluntário e da remessa oficial, como entender de direito, tudo nos termos dos fundamentos expendidos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. Acolhem-se os embargos declaratórios, com a finalidade de sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-667.061/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PINHEIRO NETO - ADVOGADOS
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
RECORRIDO(S) : KÁTIA DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO : DR. OSCAR CERVEIRA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO SUPERIOR À GARANTIA MÍNIMA CONSTITUCIONAL DECORRENTE DO COSTUME EMPRESARIAL. LICITUDE. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 59, § 1º, DA CLT. O contrato individual de trabalho pode ser tacitamente ajustado, em todos os seus termos, com autonomia de vontade, desde que respeitadas as garantias mínimas, legalmente outorgadas ao trabalhador (CLT, arts. 442 e 444). O art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, fixa percentual mínimo para a remuneração das horas extras, nada impedindo que o empregador, por sua iniciativa e independentemente de autorização normativa, o amplie. Assim aplaude o princípio da norma mais favorável, divisado no "caput" do preceito. Se o empregador adota padrão remuneratório do labor suplementar mais favorável, no âmbito da empresa, estabelecendo-o como regra, prescindível será, para a efetividade jurídica da prática, que se lhe dê formato: basta a tanto a força da realidade, capaz de inscrever o benefício - de forma definitiva - nos pactos alcançados. Em tal quadro, impossível cogitar-se de ofensa ao art. 59, § 1º, da CLT, pois a regra, forçosamente interpretada em harmonia com os referidos arts. 442 e 444 do mesmo Texto, não repeliará o ajuste tácito. A pretensão patronal, no sentido de condicionar a exigibilidade da benesse à sua inscrição em contrato ou norma coletiva, além de incompatível com as premissas postas, encontra intransponível barreira no conteúdo do art. 468 da CLT. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : ED-RR-677.094/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : RUTH REZENDE CAVALCANTI BAPTISTA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-684.479/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WILSON LOURENÇO BARBOSA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-684.583/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DAIRTON MESSIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-691.556/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LINO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-700.273/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VIRGÍLIO RENATO DIAS
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-700.282/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO BEBIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-702.794/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA SOUTO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. ELEAZAR FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às horas extras, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto ao adicional de insalubridade, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, julgar prejudicada a análise do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. LEI Nº 3.999/61. INAPLICABILIDADE. O rol de categorias profissionais albergadas pela Lei nº 3.999/61 é taxativo, nele não se enquadrando a de auxiliar de enfermagem. Recurso de revista conhecido e não provido. **2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** A teor da O.J. nº 2/SDI-1, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Esbarra o recurso de revista na dicção do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Sendo a Reclamante sucumbente na lide, prejudicada a análise do recurso de revista, neste aspecto.

PROCESSO : ED-RR-704.003/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RENATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-704.014/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS E CASTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-710.278/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : RENATO COSTA LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os embargos declaratórios para, no mérito, acolhe-los apenas para prestar esclarecimentos, nos termos dos fundamentos expendidos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS MESES DE JULHO E AGOSTO. TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-712.382/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO VOLNEY CORREA DA CRUZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-714.406/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : BENEDITA DA SILVA BONIFÁCIO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-718.989/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : HERNANDO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-720.421/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

EMBARGADO(A) : NANSI PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. IZILDA FÁTIMA DE ARRUDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-724.649/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A) : CÉLIA NUNES DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARIA DAS NEVES M. DE LIMA HURST

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-725.697/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-773.601/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, dar provimento parcial ao Recurso de Revista para limitar a condenação ao período entre janeiro/92 até agosto do mesmo ano.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Verificada a omissão no exame do Recurso de Revista quanto à limitação da condenação, acolho os Embargos Declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, dar provimento parcial ao Recurso de Revista para limitar a condenação ao período entre janeiro/92 até agosto do mesmo ano, vigência da cláusula do Acordo Coletivo de Trabalho.

PROCESSO : RR-801.601/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
RECORRIDO(S) : RAUSILENE RESENDE CORREIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. A oferta de arrestos idôneos e específicos impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. "EQUIPARAÇÃO SALARIAL - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - ISONOMIA SALARIAL DEVIDA. As instâncias ordinárias, responsáveis pela análise do conjunto fático-probatório, concluíram pela identidade de função, mesma produtividade e perfeição técnica, tempo de serviço não superior a dois anos e mesma localidade. O fato de equiparando e paradigma exercerem cargos comissionados e, portanto, sujeitos à reversão (parágrafo único do artigo quatrocentos e sessenta e oito da CLT) não constitui óbice à equiparação, porque a lei não contempla referido requisito como causa excludente do direito à isonomia salarial" (Ministro Milton de Moura França). Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-805.788/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MAGALHÃES BASTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Não conhecer do Recurso de Revista quanto à Devolução dos Descontos Relativos ao Seguro de Vida e conhecê-lo quanto ao Cálculo do Imposto de Renda por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do desconto do imposto de renda na totalidade da condenação e não pelo cálculo mês a mês, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1/TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - **Dá-se provimento** ao Agravo de Instrumento por divergência jurisprudencial. **RECURSO DE REVISTA. DA DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS DO SEGURO DE VIDA** - O Reclamante não autorizou os descontos, portanto caracterizada a exceção contida na Súmula nº 342 do TST, que consagra que não são lícitos os descontos se não houver prévia autorização, por escrito, do Obreiro. **Não se conhece do recurso.**

CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - Configurada a divergência jurisprudencial, **conheço e dou provimento** ao Recurso de Revista consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1/TST.

PROCESSO : RR-809.411/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADA : DRA. EVELISE HADLICH
RECORRIDO(S) : PAULO ERNESTO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, quanto ao tema "gratificação de função", não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao imposto de renda, conhecer do recurso, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja calculado com base nos critérios da época e sobre o valor da condenação, quando estiver disponível para o Reclamante.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial ofensa ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA. 1. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. IMPOSTO DE RENDA. CONDENAÇÃO TRABALHISTA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. Segundo a diretriz do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, adequado aos comandos próprios, o imposto de renda deve ser calculado com base nos critérios da época e sobre o valor da condenação, quando estiver disponível para o reclamante. O tema está pacificado pela O.J. 228 da SDI-1, quando pontua que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-812.527/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANDERSON ARAGÃO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à alteração do rito processual e às horas extras e reflexos. Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fim de determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Evidenciada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte, acerca da época própria de incidência da correção monetária, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual do Litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Regional analisou, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela Parte, em seu recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.

1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arrestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado 296/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-812.875/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO
RECORRIDO(S) : MARIA EMÍLIA SORANO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade dos acórdãos regionais de fls. 704/707 e 717/718, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto às questões das horas extras e reflexos, correção monetária - época própria, gratificação semestral e reajuste de 10,80%, julgar prejudicado o exame do recurso de revista.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Inteligência da O.J. 260 da SDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR E RR-893/1996-002-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E : JAMIL PEREIRA PAES
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária e para o Imposto de Renda pertinentes ao crédito constituído nesta ação, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas: Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; Contradita de testemunhas; Multa dos embargos declaratórios; Horas extras - cargo de confiança e Despesas de perícia.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - Agravo de Instrumento desprovido já que a decisão revisanda está em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** Consoante se infere dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias e fiscais é dos sujeitos passivos da obrigação, não recaindo exclusivamente sobre o empregador (arts. 43 da Lei nº 8.212/92 e 46 da Lei nº 8.541/92). **Recurso conhecido e provido.**

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. MULTA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. DESPESAS DE PERÍCIA. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR E RR-1.983/1997-008-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) E : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS
AGRAVADO(S) E : CREONCEDES SAMPAIO BENASSULY
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA . RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não incorre em cerceamento de direito de defesa ou negativa de prestação jurisdicional decisão que enfrenta todos os aspectos suscitados pela Parte, dentro dos limites de provocação definidos em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus designios. **2. FGTS. PRESCRIÇÃO.** "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência dos En. 95 e 362 desta Corte. **3. FGTS. PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO REGIME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de paradigmas que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os paradigmas, na recomendação do Enunciado 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DESCABIMENTO. TRABALHO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO.** "O artigo 2º do Decreto nº 93.412/86 circunscreve o direito ao adicional apenas aos empregados exercentes de atividades constantes do seu quadro anexo, o qual, nas cinco atividades que relaciona, refere-se exclusivamente a sistema elétrico de potência. Não têm direito ao adicional os empregados que, ainda que em contato com eletricidade, não estejam engajados em atividades em sistema elétrico de potência, pouco importando se a empresa seja produtora ou apenas consumidora de energia elétrica "(TST, IUJ suscitado em E-RR 180.490/1995, Ac. TP-SDI Plena, Relator Ministro Ronaldo Leal, in DJ de 21.6.2002). Deixando o trabalhador de atender a tais requisitos, impossível o deferimento da parcela. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 21a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 27 de agosto de 2003 às 09h30

Processo: AIRR-7/2003-003-21-40-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARIA ADIVANETE ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JEANNE KARENINA SANTIAGO BEZERRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA VERAS

Processo: AIRR-34/2002-921-21-40-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA ALVES FEITOSA
AGRAVADO(S) : RÔMULO HUGO PONTES CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MEDEIROS

Processo: AIRR-89/1999-085-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : LUIZ MÁRIO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR BATISTA DA SILVA

Processo: AIRR-101/2001-005-23-40-0 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DIVALDO NONATO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
AGRAVADO(S) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT
ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-107/2001-004-23-40-1 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SWINTIL JOACKIM LOPES PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
AGRAVADO(S) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT
ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-108/2001-002-23-40-3 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : YASHUHIRO ARAKI
ADVOGADO : DR(A). BERARDO GOMES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-141/2001-018-13-40-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO DE CARVALHO NETO
AGRAVADO(S) : SILVÂNIA PATRÍCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NOALDO BELO DE MEIRELES

Processo: AIRR-143/2001-922-22-40-6 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR(A). WILDSON KLÉLIO COSTA ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AROLDI VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL

Processo: AIRR-203/2002-911-11-40-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INTERFACE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DA S. TAPAJÓS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIRA
ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES

Processo: AIRR-287/2000-081-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EMPKE VIANNA
AGRAVADO(S) : CLEIDE DA FONSECA MARQUES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ

Processo: AIRR-305/1999-006-01-40-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ROMILDO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASERSTEIN
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES MOSA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSEFA DAS GRAÇAS OLIVEIRA

Processo: AIRR-312/2000-056-19-40-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MOISÉS LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). IRENILZE BARROS MARINHO DA SILVA

Processo: AIRR-335/2002-252-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARCOS JOSÉ DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERZOG CHAINÇA
AGRAVADO(S) : BUCK TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA REGINA RAPATONI

Processo: AIRR-346/2000-060-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MARIA ÂNGELA FERREIRA HAEGELY
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO

Processo: AIRR-400/2002-097-03-40-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MIC - MONTAGENS INDUSTRIAIS E CIVIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ASDRÚBAL NETO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO FERREIRA DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO MOREIRA DE SIQUEIRA

Processo: AIRR-402/2001-005-23-40-4 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DAS EMPRESAS CONSTRUTORAS DE MANSO
ADVOGADA : DR(A). GIANA CECÍLIA DE CASTRO B. FERREIRA
AGRAVADO(S) : ALUIZIO VITÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GUARACY CARLOS DE SOUZA

Processo: AIRR-417/1991-018-01-40-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). DENISE ALVES
AGRAVADO(S) : RICARDO GONÇALVES CARIGNARI
ADVOGADA : DR(A). HELOISA CONCEIÇÃO BEGHINI DA COSTA

Processo: AIRR-421/2002-010-08-40-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
AGRAVADO(S) : ALBERTO LEONARDO DA COSTA SCANTLEBURY
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES

Processo: AIRR-426/2002-921-21-40-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOANA D'ARC DAVI DE CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA C. JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Processo: AIRR-464/2002-906-06-40-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : KISOL - DISTRIBUIDORA DE SORVETES KIBON LTDA.
ADVOGADA : DR(A). EVANDRA GUERRA
AGRAVADO(S) : ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-480/2001-002-19-40-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSEFA CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

Processo: AIRR-516/1999-010-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CRISTÓVÃO FRANCO LOURENÇO
ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM
AGRAVADO(S) : NHEEL QUÍMICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORO SERRA

Processo: AIRR-536/1997-016-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES BATISTA

ADVOGADO : DR(A). CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-582/2000-010-05-40-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : VALDIR MAGALHÃES BLANCO

ADVOGADO : DR(A). ÉRICO LIMA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : GIDEVALDA SILVA DE NOVAIS

ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARVALHO SANTOS

Processo: AIRR-586/2002-920-20-40-6 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MARIA RENILDES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO VALE-RIANO

Processo: AIRR-611/2000-014-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDEL

ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LOURENÇO FRANCO

Processo: AIRR-659/2000-161-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : ADELSON FREITAS DE JESUS

ADVOGADO : DR(A). RUI MORAES CRUZ

Processo: AIRR-685/2000-621-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ALVINA ALVES NUNES

ADVOGADA : DR(A). SYLVIA SANTOS DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPETINGA

ADVOGADO : DR(A). ELDER DOS SANTOS VERÇO-SA

Processo: AIRR-721/2001-006-10-40-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADA : DR(A). GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO

AGRAVADO(S) : ROSA PEREIRA BATISTA

ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Processo: AIRR-855/1998-005-19-40-6 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CLUBE DE REGATAS BRASIL - CRB

ADVOGADO : DR(A). EDSON VALTER TAVARES DE MENEZES

AGRAVADO(S) : JOSÉ NASCIMENTO DE LIMA

ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO LAGES FILHO

Processo: AIRR-904/1999-056-19-40-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : JOSÉ DANIEL DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR(A). EDVALDO DA SILVA BARROS

Processo: AIRR-915/2002-101-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : OSMAR FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BONACINI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR(A). EDENILSON PIRES DE ALVARENGA

Processo: AIRR-921/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP

ADVOGADO : DR(A). ODILON SEGNA

AGRAVADO(S) : LOURENÇO SHAFRENSKI MAINARDES

AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

Processo: AIRR-932/2002-008-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA GLOBO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

AGRAVADO(S) : IVANILSON DA COSTA MELO

ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA

Processo: AIRR-967/1998-108-03-40-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). RODRIGO COELHO DE LIMA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO FRANCO

ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

Processo: AIRR-982/2001-005-23-00-5 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT

ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS

Processo: AIRR-984/2002-911-11-00-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO BEA S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARNEIRO DE F. NETO

AGRAVADO(S) : HAROLDO LEANDRO DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-994/1999-029-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MARINHO

ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO

Processo: AIRR-997/1997-421-01-40-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA DA FONSECA RAMOS

AGRAVADO(S) : WAGNER MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO KARAM BRANDÃO

Processo: AIRR-999/2000-006-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MARIA LEONOR DA SILVA PIMENTEL

ADVOGADO : DR(A). SILVANA CAIANO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS

Processo: AIRR-1.010/2001-132-05-40-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ELIVALDO CARDOSO SANTANA SANTOS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

Processo: AIRR-1.043/2002-011-08-00-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : GRANBEL TELEFONIA CELULAR LTDA.

ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO RODRIGUES DE MORAES

AGRAVADO(S) : ELIENE NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RAMY PEREIRA BASALO

Processo: AIRR-1.061/1988-030-01-40-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES

AGRAVADO(S) : ALAMYR MARTINS ESTEVES

Processo: AIRR-1.064/2000-001-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.

ADVOGADA : DR(A). KARLA CRISTINA FERREIRA

AGRAVADO(S) : VILMA MARIA LEMOS

ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO EUSTÁQUIO SALES DE FARIA

Processo: AIRR-1.075/2002-007-08-00-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : MARIVALDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ

Processo: AIRR-1.138/1999-062-19-42-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MARIA JAILDA ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR(A). LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA

AGRAVADO(S) : CARVALHO BELTRÃO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA

Processo: AIRR-1.167/1995-009-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ORLANDO LUIZ FERRAZ

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVES DE SENA

ADVOGADO : DR(A). FLORIVAL DOS SANTOS

Processo: AIRR-1.197/2001-086-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : IRANI CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO

AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL

ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo: AIRR-1.202/2001-086-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES DE LIMA

ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO

AGRAVADO(S) : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO



Processo: AIRR-1.247/2002-012-03-00-7 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : FERNANDO GIL BARBOSA COELHO
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL

Processo: AIRR-1.261/2001-001-19-40-3 TRT da 19a. Região
 RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CLOVIS ANTUNES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR(A). CLOVIS ANTUNES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS GOVERNADOR LAMENHA FILHO - FUNGLAF
 ADVOGADO : DR(A). RUDÉRICO MENTASTI

Processo: AIRR-1.265/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ALFREDO ANTÔNIO BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA

Processo: AIRR-1.268/1999-023-15-40-9 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COGNIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : JOÃO JOAQUIM LEANDRO
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

Processo: AIRR-1.272/2001-086-15-00-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO MALDONADO PADILHA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO
 AGRAVADO(S) : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo: AIRR-1.293/2001-086-15-00-6 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : LAUDEMIRO DOS SANTOS GOMES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO
 AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo: AIRR-1.349/1997-011-15-00-2 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO SPERCHI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-1.364/2001-021-03-00-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : OSWALDO SUWALSKY JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). LÍVIA LUCILENE MARRA
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICÁCIO

Processo: AIRR-1.377/1999-054-15-00-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM
 AGRAVADO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-1.378/2002-031-03-00-2 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : WELTON DE ALMEIDA LOPES
 ADVOGADA : DR(A). ADMA VIANA ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
 ADVOGADA : DR(A). RENATA APARECIDA RIBEIRO

Processo: AIRR-1.380/1998-049-15-00-7 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BRANCO PERES CITRUS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CASTELLI
 AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI

Processo: AIRR-1.380/1999-002-15-00-4 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SIPREL SISTEMAS PRÉ-MOLDADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIA MARIA PINCINATO
 AGRAVADO(S) : MENDES CORNÉLIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). MAURO ROCHA

Processo: AIRR-1.510/2002-101-08-00-5 TRT da 8a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR COSTA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS

Processo: AIRR-1.516/1998-011-05-40-5 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA PEDROSA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). EDSON GÓES
 AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO MARIA CLARA COSTA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA

Processo: AIRR-1.553/1998-022-05-40-7 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : C. I. INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MOREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRÉ DE LIMA VIEIRA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA

Processo: AIRR-1.603/1999-043-15-40-3 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CÁTIA ROSÂNGELA PONTES
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA

Processo: AIRR-1.611/1998-101-10-40-2 TRT da 10a. Região
 RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LINA MARIA PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). CHARLES J. LOPES SANTOS
 AGRAVADO(S) : EDNA MARIA LIMA GUIMARÃES

Processo: AIRR-1.633/1998-047-15-40-4 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ADENIR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
 AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO REGIONAL DE ENSINO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO TANUS

Processo: AIRR-1.647/2001-002-01-00-5 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO JUNDIAÍ SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ MATTOS
 ADVOGADO : DR(A). JORGE FERREIRA VIANNA

Processo: AIRR-1.793/2000-006-18-40-7 TRT da 18a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MENEZES DE ANDRADE SILVA
 AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GILVAN ALVES ANASTÁCIO

Processo: AIRR-1.828/1999-066-15-40-3 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES
 AGRAVADO(S) : FÁBIO LUIZ
 ADVOGADO : DR(A). AMÍRCIO PONTES

Processo: AIRR-1.890/1986-014-15-85-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GERALDO DENTELLO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

Processo: AIRR-1.969/1998-092-15-00-7 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : ITAMAR FRANCO
 ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA FAVARON PORTELLA

Processo: AIRR-2.130/2000-062-19-41-5 TRT da 19a. Região
 RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ QUINTINO DA ROCHA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOVINA SANTOS
 AGRAVADO(S) : AGRO INDUSTRIAL PASSA TEMPO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HILTON JOSÉ DA SILVA

Processo: AIRR-2.132/1998-099-15-40-4 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : POLYENKA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO PASCUALI
 AGRAVADO(S) : DORIVAL VEIGA RUA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO GALANTE ANDRETTA

Processo: AIRR-2.239/2002-906-06-00-3 TRT da 6a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : POSTO DE ABASTECIMENTO GONÇALVES DA ROCHA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
 AGRAVADO(S) : ELIELZA FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ BELARMINO DA SILVA

Processo: AIRR-2.318/1998-063-15-40-3 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR(A). SONIA CLARA SILVA
 AGRAVADO(S) : WALDICK SORIANO FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO SANTANA

Processo: AIRR-2.427/2002-906-06-40-6 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO GUANABARA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO DE MORAES
 ADVOGADO : DR(A). MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO

Processo: AIRR-2.498/2002-906-06-40-9 TRT da 6a. Região	Processo: AIRR-3.330/2002-911-11-40-9 TRT da 11a. Região	Processo: AIRR-12.640/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FS VASCONCELOS & CIA. LTDA. (LOJAS MILL)	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE CAFÉ MANAUS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FÁBIO BARROS DE MENDONÇA	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DA SILVA VIEIRA XAVIER DE BARROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CARVALHO DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO DA SILVA BENTES	AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO DE FARIAS
ADVOGADO : DR(A). CAYRO GUIMARÃES DE ALMEIDA SOBRINHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO SANTOS
Processo: AIRR-2.515/1996-067-15-85-4 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-3.609/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-12.653/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO COLESNICO RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO ESCUDERO
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍZ SERGIO NETO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SÓCIAL - PETROS	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA BUISCHI ANTUNES	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS	ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
Processo: AIRR-2.546/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARALICE MORAES COELHO	ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE FABRICAÇÃO, BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, FIBRA E LÁ DE VIDRO E ATIVIDADES AFINS NO ESTADO DE SÃO PAULO	Processo: AIRR-3.661/1997-029-15-00-9 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-13.255/2002-900-24-00-5 TRT da 24a. Região
ADVOGADA : DR(A). LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : OURO FINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVANTE(S) : ADIR DE SOUZA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE	ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL SILVA CAVALCANTI
Processo: AIRR-2.552/1990-005-01-40-9 TRT da 1a. Região	AGRAVADO(S) : ADRIANO CALORI	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CHURRASCARIA BELISCÃO LTDA.	Processo: AIRR-3.755/1999-002-23-40-1 TRT da 23a. Região	Processo: AIRR-14.440/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA BARRETO	AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN	ADVOGADO : DR(A). ORLANDO CAMPOS BALERONI	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA DE SOUSA COUTO
Processo: AIRR-2.726/2001-342-01-00-7 TRT da 1a. Região	AGRAVADO(S) : CARLOS APARECIDO ALFARO	AGRAVADO(S) : ELISA CRISTINA MOREIRA
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO OBERSTEINER	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
AGRAVANTE(S) : DALVA MARIA DO CARMO VIANA	Processo: AIRR-4.333/2002-906-06-00-7 TRT da 6a. Região	Processo: AIRR-16.231/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DELGADO DE ÁVILA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : COLÉGIO DO INSTITUTO BATISTA AMERICANO	AGRAVANTE(S) : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA ROSA GIL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MARQUES	ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
Processo: AIRR-2.917/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região	AGRAVADO(S) : ADELSON MARINHO DA SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SOARES	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DOS SERVIÇOS COMUNS ÁREA II	Processo: AIRR-5.015/1999-037-12-40-3 TRT da 12a. Região	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : RENILTON SOUZA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA GOMES VIANA	ADVOGADA : DR(A). EVELISE HADLICH	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
Processo: AIRR-3.309/2002-911-11-40-3 TRT da 11a. Região	AGRAVADO(S) : JOSUÉ ELIZIÁRIO DA SILVEIRA	Processo: AIRR-16.803/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STAHELIM	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTALEIRO SANTO ANTÔNIO LTDA.	Processo: AIRR-9.153/2002-900-18-00-8 TRT da 18a. Região	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RAIMUNDO LUCAS DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : ADILSON RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : VALDIVINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FERREIRA JUCÁ	ADVOGADO : DR(A). FERNANDA ESCJER DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). VANESSA COSTA CHAVES
Processo: AIRR-3.319/2002-911-11-40-9 TRT da 11a. Região	AGRAVADO(S) : NASA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	Processo: AIRR-17.041/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIDEOLAR S.A.	Processo: AIRR-10.004/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : AVANICE OLIVEIRA SOUZA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : DENISE MARIA CARVALHAIS CUNHA MELLO
ADVOGADO : DR(A). MITZIHILLEN DO LAGO FREITAS BEZERRA DE MELO	ADVOGADO : DR(A). DIORTAGNA GUIJT	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	Processo: AIRR-20.190/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
	ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
	AGRAVADO(S) : ANTONIO ALVES CABRAL	AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
	Processo: AIRR-10.022/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA LEME
	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA
	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	
	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR	
	AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA FRIEDRICH	
	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIA MARIA FEIJÓ RUBIM	



Processo: AIRR-21.410/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARTICA DO SUDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARCÍLIO MOREIRA BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

Processo: AIRR-26.300/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : GILBERTO FRANCISCO FURTADO E OUTROS

Processo: AIRR-27.641/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA FALÇÃO LTDA
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE ESTIMA FIGUEIRAS
 AGRAVADO(S) : MANOEL SILVA ROLDÃO
 ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR A. L. DA SILVA

Processo: AIRR-28.109/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ELINGTON CAMILLO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : FRANKLIN PINTO CARNEIRO
 ADVOGADA : DR(A). MARINA JUNQUEIRA NEVES

Processo: AIRR-29.483/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BICICLETAS MONARK S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LINDINALVA ESTEVES BONILHA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

Processo: AIRR-30.037/2002-902-02-40-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO FERNANDO MEDEIROS PAULO
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Processo: AIRR-32.236/2002-900-05-00-1 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 AGRAVADO(S) : MANUEL SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-32.551/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : YEDDA CLOTHILDE FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). ILDEU DA CUNHA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DUTRA
 ADVOGADO : DR(A). LAY FREITAS
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE AVELAR E FERNANDES LTDA.

Processo: AIRR-34.129/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CONSULT CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD
 AGRAVADO(S) : ROSANA DIAS CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO JUGEND

Processo: AIRR-34.296/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ARITAN CONVENIÊNCIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VINICIUS FERNANDES VIZELLI
 AGRAVADO(S) : ELIEL RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

Processo: AIRR-34.709/2002-900-07-00-4 TRT da 7a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA MACIEL
 ADVOGADA : DR(A). DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGETICA DO CEARÁ - COELCE
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR

Processo: AIRR-34.721/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : ADILTON TOLEDO ORNELLAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-35.150/2002-900-08-00-4 TRT da 8a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JB LOTERIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MENDES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE NAZARÉ DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS PONTES DE SOUZA QUEIROZ

Processo: AIRR-35.309/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARCOS DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ANTONIETA MENGON
 AGRAVADO(S) : VALINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA

Processo: AIRR-35.870/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CAMILO GOMES DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS VARGAS DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-36.247/2002-900-24-00-7 TRT da 24a. Região
 RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NILTON CESAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER
 AGRAVADO(S) : SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GLAUCUS ALVES RODRIGUES

Processo: AIRR-36.271/2002-900-08-00-3 TRT da 8a. Região
 RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA VILLAGE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ORLANDO NEVES SODRÉ
 ADVOGADA : DR(A). VILMA A. DE S. CHAVAGLIA

Processo: AIRR-37.296/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BRASCAN IMOBILIÁRIA E INCORPORAÇÕES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE FONSECA SALVONI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

Processo: AIRR-37.414/2002-900-06-00-5 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO FAZIO
 AGRAVADO(S) : EDIVÂNIA MARIA DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : FRUTOS NORTE LTDA.

Processo: AIRR-37.576/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO BELÉM
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
 AGRAVADO(S) : VICTOR REBELLO MIRANDA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Processo: AIRR-37.966/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN
 AGRAVADO(S) : IEDA CECI DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

Processo: AIRR-37.972/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN
 AGRAVADO(S) : ANDREIA FALDI LIMA LUZ
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS JÚNIOR

Processo: AIRR-38.349/2002-900-12-00-2 TRT da 12a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HELOISA HELENA BESSA GOULART
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ PIVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADVOGADO : DR(A). ALÓIZIO PAULO CIPRIANI

Processo: AIRR-38.585/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR : DR(A). EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : NILZA FRANCISCA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

Processo: AIRR-38.603/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
 AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA FONTOURA BARRETO
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-38.608/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES CORDOVA DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-38.610/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
 AGRAVADO(S) : NAIRA JUSSARA SCHREIBER DE VARGAS
 ADVOGADO : DR(A). GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

Processo: AIRR-38.614/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR : DR(A). EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : JACIRA TERESINHA VIDOR
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-38.615/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR(A). EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : VERA REGINA DA CUNHA RAUPP
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-39.409/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : CARLOS VALADÃO VICENTE
ADVOGADA : DR(A). DENISE NEVES LOPES

Processo: AIRR-40.486/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DONIZETTE FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE

Processo: AIRR-40.488/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LAYFF KOSMETIC LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

Processo: AIRR-40.955/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : EDUARDO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ALBERTO

Processo: AIRR-41.519/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VANDA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA DE FREITAS ALVES

Processo: AIRR-41.525/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GILBERTO DE FRANÇA PAULA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO XIMENES APOLIÃO

Processo: AIRR-41.532/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : GERALDA DE FÁTIMA BRANDÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ELBA MARTINS BARROSO

Processo: AIRR-41.770/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FALCÃO CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FERRO BALTHAZAR

Processo: AIRR-42.076/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TELMA CANECO BARDE
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA REGINA NEVES DA SILVA

Processo: AIRR-42.204/2002-900-10-00-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : DANIELLE MELLO DIAS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES

Processo: AIRR-42.218/2002-900-10-00-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ELIÉSIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

Processo: AIRR-42.492/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GINO HOBERREK
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS

Processo: AIRR-42.552/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : TECOB COBRANÇAS, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SEIZO TAKANO

Processo: AIRR-42.672/2002-900-06-00-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : LUIZ LANCASTER OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). SILVÉRIO XAVIER DE SOUZA

Processo: AIRR-42.760/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FERNANDO CABANAS LOZANO
ADVOGADO : DR(A). NILTON TADEU BERALDO
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-42.812/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PAULO FERREIRA PESSOA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo: AIRR-42.819/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). VIDAL SION NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO CONSTANTINO DE MELO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

Processo: AIRR-42.840/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GREEN IMPERIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TIMÓTEO ALVES DA GAMA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ MOURA CURVO

Processo: AIRR-42.844/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EDU MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCA EUDA DE LIMA MACIEL
ADVOGADA : DR(A). ANDREZZA CARRASCO MARTINS MOTA

Processo: AIRR-43.297/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANA CRISTINA VARGAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). BERTOLINO LUIZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : BARBARA CRISTIANE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

Processo: AIRR-43.367/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORECATU
ADVOGADO : DR(A). GERSON DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS CAETANO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR TOMÉ JESUS

Processo: AIRR-43.562/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA
AGRAVADO(S) : CÉLIA VARGAS
ADVOGADO : DR(A). MOACIR TADEU FURTADO

Processo: AIRR-44.285/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO
AGRAVADO(S) : MARLENE DE MEIRELES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTONIO DE MACEDO

Processo: AIRR-44.590/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR(A). MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S) : CECÍLIA VERÔNICA XAVIER CAMPELO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HEMERSON MENEZES CAMILLO

Processo: AIRR-44.621/2002-900-07-00-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PBR - ADMINISTRAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MATOS MARÇAL
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL BEZERRA BORGES DOS SANTOS

Processo: AIRR-44.899/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROSENILDA FERREIRA RONSON
ADVOGADA : DR(A). ANNELIZE PIECHNIK PIZZANI
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MATEUS
AGRAVADO(S) : DÜRR BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). STELA MARLENE SCHWERZ
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EVEREST LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). SIMARA ZONTA



Processo: AIRR-45.421/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MANOEL TEIXEIRA NOVAES
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ERETÊ CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

Processo: AIRR-46.002/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA BEZERRA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO

Processo: AIRR-46.182/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : INTERPRINT LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
 AGRAVADO(S) : ADRIANO ALBERTO FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RODRIGUES MORALES

Processo: AIRR-46.521/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 AGRAVADO(S) : ISABEL MOREIRA GOMES
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS LUIZ FRANCISCO DA SILVA

Processo: AIRR-46.540/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PAULO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RUI JOSÉ SOARES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON CORDEIRO FORJAZ

Processo: AIRR-47.156/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ONOFRE MANOEL AMARAL
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA SOARES CARVALHO
 AGRAVADO(S) : LV SERVIÇOS AUTOMOTIVOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DAVIDSON TOGNON

Processo: AIRR-47.176/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JORGE FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). SALÉM LIRA DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS

Processo: AIRR-47.824/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : LEONOR CLAUDINO DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ

Processo: AIRR-48.042/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES ANDRADE
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI

Processo: AIRR-48.065/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SILVA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO PEREIRA LEMOS

Processo: AIRR-48.319/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RITA DE FÁTIMA ALVES MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELICIO ROCHA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE MONTECERRATI DE SOUZA

Processo: AIRR-48.367/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MILPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ WANDERLEY VIEIRA
 AGRAVADO(S) : DJALMA SOARES DE FARIAS
 ADVOGADO : DR(A). EDMILSON ALVES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.

Processo: AIRR-48.422/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
 AGRAVADO(S) : GERALDINO LEMOS DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

Processo: AIRR-49.288/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : S. AGOSTINETTI S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : ELIAS ROVIELO
 ADVOGADA : DR(A). LEONIDA ROSA DE MORAES

Processo: AIRR-49.294/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO NOVAES

Processo: AIRR-49.827/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO ZANGIROLAMI
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CESAR CROCE

Processo: AIRR-52.480/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : BLUE BEER COMÉRCIO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GHLICIO JORGE SILVA FREIRE

Processo: AIRR-55.663/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TONNIGES AR COMPRIMIDO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORRÊA DE LEMOS
 AGRAVADO(S) : NOEMI LUNARDI DE MATOS
 ADVOGADO : DR(A). LEÔNIDAS COLLA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS

Processo: AIRR-58.362/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : RUBENS FRANCISCO MINELLI
 ADVOGADO : DR(A). DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO
 AGRAVADO(S) : CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE

Processo: AIRR-58.364/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : ELIZABETH GREGÓRIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). KARLA NEMES YARED

Processo: AIRR-60.501/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO GLOBAL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PIRES DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : NÁDIA OLIVEIRA VIANNA GARAY
 ADVOGADA : DR(A). LISIANE ANZZULIN

Processo: AIRR-61.219/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ETELVINO TEIXEIRA COELHO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ROMILDO MACIEL DE ANDRADE

Processo: AIRR-62.645/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ETELVINO TEIXEIRA COELHO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ROMILDO MACIEL DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA

Processo: AIRR-68.959/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
 AGRAVADO(S) : ROBERTO CÉSAR CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ARI VEDDOY

Processo: AIRR-78.297/2003-900-01-00-8 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DE AQUINO VIDAL GOMES
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA INTERBRÁS)
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Processo: AIRR-87.006/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VALDENIE GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). JAIR ARNO BONACINA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS OLIVO

Processo: AIRR-87.008/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RUANDER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ASSESSORIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : ENIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JARI LUIS DE SOUZA

Processo: AIRR-576.432/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS

Complemento: Corre Junto com RR - 576433/1999-5

Processo: AIRR-659.363/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : GERALDO MIGUEL SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HILCEU GERALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

Complemento: Corre Junto com RR - 659364/2000-7

Processo: AIRR-707.437/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDIARNALDO FRANCO DIAS
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com RR - 707438/2000-2

Processo: AIRR-709.200/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES CAMPOS DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO SILVA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

Processo: AIRR-733.655/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO
AGRAVADO(S) : GERALDO CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LEIZA MARIA HENRIQUES

Processo: AIRR-744.529/2001-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

Processo: AIRR-756.221/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADA : DR(A). LAUDELINA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : NEIDE APARECIDA MENDES
ADVOGADA : DR(A). ARLETE INÊS AURELLI

Processo: AIRR-759.519/2001-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HELCIMAR DE FREITAS PAIVA
ADVOGADO : DR(A). ANANIAS LUCENA DE ARAÚJO NETO
AGRAVADO(S) : EMPASA - EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA LIANZA DA FRANCA

Processo: AIRR-774.500/2001-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AYRTON SIMÕES FARIAS
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TISEL - TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO SIMULTÂNEA E ESCRITA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DARICE DE SOUZA E SILVA

Processo: AIRR-774.846/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HÉLIO DE ALVARENGA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

Processo: AIRR-775.467/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO(S) : ELIAS RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

Processo: AIRR-775.469/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA C. G. DE MATOS
AGRAVADO(S) : PEDRO ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES

Processo: AIRR-777.450/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

Processo: AIRR-785.980/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE IRIBARNE MARTINS
ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

Processo: AIRR-787.360/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IVAN LEITE GERALDO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S) : MARYBRAN TRANSPORTADORA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LEILA MENDES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RODRIGUES CÂMARA

Processo: AIRR-797.723/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL INÊS HILBIG REZENDE
AGRAVADO(S) : ROGENI MARIA DIEHL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINE-RI

Processo: AIRR-806.252/2001-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : MARIA PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA

Processo: AIRR-809.050/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MAGIC TOYS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARRETO COIMBRA
AGRAVADO(S) : NAIR GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CABRAL CATITA

Processo: AIRR-809.058/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WLADIMIR DE ABREU MAIA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GATO PLÁCIDO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.

Processo: AIRR-809.294/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCA LANNA CHAMARELLI

Processo: AIRR-810.933/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : WILSON LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SALEM NETO
AGRAVADO(S) : PRE FREZADOS REAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA LAURA LYRA ZWICKER

Processo: AIRR-813.391/2001-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGMO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DANIEL ALVES COSTA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DIMAS MOREIRA MONTEIRO

Processo: RR-108/2002-002-20-00-6 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS DORES RAMOS ESTRELA
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DE AMORIM CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-286/2002-271-06-00-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HILTON JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : RICARDO LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS



Processo: RR-376/2000-002-23-00-0 TRT da 23a. Região	Processo: RR-9.074/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região	Processo: RR-37.911/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MÔNICA ELIANA BOTELHO SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CELSO TADEU MONTEIRO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). MARTHA SITTONI BARRETO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT	RECORRIDO(S) : VALDEMAR BRANDÃO PERES	RECORRIDO(S) : GERALDO PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). VITOR HUGO DAMBROS	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO KREFETA
Processo: RR-384/1999-001-17-00-8 TRT da 17a. Região	Processo: RR-10.627/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região	Processo: RR-37.971/2002-900-07-00-0 TRT da 7a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SIVALDO DANTAS LOPES	RECORRENTE(S) : SKALLA AUTO TÁXI LTDA.	RECORRENTE(S) : MARIA MARLEIDE FEITOSA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS TOMMASI NETO	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	RECORRIDO(S) : ANTONIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	ADVOGADO : DR(A). AGLÉZIO DE BRITO
Processo: RR-617/2000-108-15-00-0 TRT da 15a. Região	Processo: RR-13.184/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região	Processo: RR-39.643/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S) : SEVERINO ROMILDO BARBOSA	RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADA : DR(A). SUSANA METZ
RECORRIDO(S) : CLÓVIS LUIS PETRACHIN	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S) : RENATO ANTÔNIO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO SALES	ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES	ADVOGADO : DR(A). JOAO BITTENCOURT DE MEDEIROS
Processo: RR-831/1999-039-15-00-2 TRT da 15a. Região	Processo: RR-19.850/2002-900-10-00-0 TRT da 10a. Região	Processo: RR-39.655/2002-900-12-00-6 TRT da 12a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS ALBANO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GEOVANI DA C. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DÁRIO MELLER
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CORTEZ	RECORRIDO(S) : EDORVAL MENDES ALENCAR JÚNIOR	RECORRIDO(S) : CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - CEISA
ADVOGADA : DR(A). INÊS APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS	ADVOGADA : DR(A). LUSIMAR VOLNEY PÓVOA	ADVOGADO : DR(A). UMBERTO GRILLO
Processo: RR-878/2002-056-19-00-6 TRT da 19a. Região	Processo: RR-20.080/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região	Processo: RR-39.993/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : DJALMA FELIX DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.	RECORRIDO(S) : PEDRO FROHLICH NETO	RECORRIDO(S) : NERI FRANCISCO DE ASSIS SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO TSCHOEPKE MILLER	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
Processo: RR-949/1998-118-15-00-7 TRT da 15a. Região	Processo: RR-23.087/2002-900-12-00-1 TRT da 12a. Região	Processo: RR-40.564/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SILVIA APARECIDA SILVA MANTOVANI	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : AMAURI ALEXANDRE DE MELO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ESTER DAMAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S) : MAURÍCIO JOSÉ DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PERELMITER
Processo: RR-1.108/1999-002-23-00-0 TRT da 23a. Região	Processo: RR-27.272/2002-900-05-00-3 TRT da 5a. Região	Processo: RR-40.661/2002-900-12-00-6 TRT da 12a. Região
RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
PROCURADOR : DR(A). ANDRÉA FERREIRA BASTOS	ADVOGADO : DR(A). PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DUARTE DA SILVA
RECORRIDO(S) : FÓRMULA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASAS PRÉ-FABRICADAS DE MADEIRA LTDA.	RECORRIDO(S) : WALCIDES PITANGA NUNES FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO GASPARINO DA SILVA
Processo: RR-1.541/2001-022-15-00-0 TRT da 15a. Região	Processo: RR-28.692/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região	Processo: RR-44.573/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JERÔNIMO BAPTISTA	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DUARTE DA SILVA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA SIMOSO LTDA.	RECORRIDO(S) : AIRTO DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO GASPARINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ANTÔNIO DE CAMARGO DECOURT	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA	RECORRIDO(S) : MARINA VIESE MOURA
Processo: RR-1.637/2000-031-15-00-8 TRT da 15a. Região	Processo: RR-33.990/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região	Processo: RR-44.921/2002-900-22-00-8 TRT da 22a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS	RECORRENTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DR(A). REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S) : FABIANO DAMIÃO MODESTO	RECORRIDO(S) : ELEONAI MIRANDA DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOSÉ AIRTON CASTRO SOARES
ADVOGADO : DR(A). TÚLIO WERNER SOARES FILHO	ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CHUVAS
Processo: RR-35.377/2002-902-02-00-5 TRT da 2a. Região	Processo: RR-39.993/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região	Processo: RR-44.573/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : AVELINO MUNHÕES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR(A). SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA	ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN	ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	RECORRIDO(S) : JOSÉ AIRTON CASTRO SOARES	RECORRIDO(S) : JOSÉ AIRTON CASTRO SOARES
ADVOGADA : DR(A). VERA HELENA FÉLIX PALMA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CHUVAS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CHUVAS

Processo: RR-45.013/2002-900-22-00-1 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDIVINO DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL

Processo: RR-50.417/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ROBERTO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS

Processo: RR-58.575/2002-900-21-00-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA

Processo: RR-422.920/1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PEDRO DA CONCEIÇÃO GONTIJO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : CITIBANK N.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR-425.722/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PACIFIC FOOD COMÉRCIO E SERVIÇOS DE HOTELARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO CARNEIRO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : ONALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES

Processo: RR-435.672/1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : EDVALDO DE LIMA BARBOZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

Processo: RR-436.336/1998-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ AMÂNCIO BERTOLDO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

Processo: RR-461.124/1998-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA

Processo: RR-466.730/1998-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RCN - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JONAS ALEXANDRE NUNES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROGÉRIO LOOS
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MERI COLZANI

Processo: RR-481.236/1998-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JOSÉ CORRÊA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : DJALMA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDGARD FERNANDES GUIMARAES NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-496.936/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADVOGADA : DR(A). GLAUCIA ALVES GOMES
PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO BARROSO PILLAR
RECORRIDO(S) : CELESTE SIMÕES CARDOSO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA GOMES VERGARA LOPES

Processo: RR-511.003/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ BRAZ VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

Processo: RR-525.786/1999-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). NESTOR LODETTI
RECORRIDO(S) : EDISON ALVANIR ANJOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO WERNECK

Processo: RR-530.014/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DO SUL
ADVOGADO : DR(A). HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : SÍLVIA REGINA MACHADO DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). SELMAR FIUZA FAGUNDES

Processo: RR-540.485/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ARMANDO RUBENS DE CAMPOS MENDES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADO : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE

Processo: RR-541.910/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
RECORRIDO(S) : MARGARIDA MARIA DOS SANTOS INÁCIO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANE PIECHNIK BARROS

Processo: RR-541.912/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR-542.912/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROMILDO BRISCHILIARI
ADVOGADO : DR(A). MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

Processo: RR-547.070/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FÉLIX LOPES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR-548.616/1999-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE - DETRAN/RN
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : ELIANA MARIA COSTA FLORÊNCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR

Processo: RR-549.676/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VILDICLER ESTEVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JOSELICE ALELUIA CERQUEIRA DE JESUS
RECORRIDO(S) : REDE FEDERAL DE ARMAZÉNS GERAIS FERROVIÁRIOS S.A. - AGEF
ADVOGADO : DR(A). RICARDO JORGE FERREIRA BRANDÃO

Processo: RR-550.287/1999-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TERESINHA VIDAL DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARMO DOS REIS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-553.356/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : MARLI MARISE MACEDO
ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSÉ AUACHE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADA : DR(A). ROCHELI SILVEIRA

Processo: RR-553.357/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ITACIR CARLOS PIEROZAN
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA



Processo: RR-553.814/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JORGE ALBERTO BARROS MOREM
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA MARQUES DA ROCHA

Processo: RR-554.603/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : LUIZ ALFREDO COITINHO MONKS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU NOTARI FILHO

Processo: RR-556.188/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ VIEIRA MACHADO NETO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PEREIRA DIAS
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
 ADVOGADO : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE

Processo: RR-556.235/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
 ADVOGADA : DR(A). ELOINA FARIAS SALDANHA
 RECORRIDO(S) : OLVÍDIO DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE BRANDÃO YOUNG

Processo: RR-556.259/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO LOPES DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

Processo: RR-556.279/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
 RECORRIDO(S) : JORGE NEVES CAXIAS
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA HENRICHES SHERMETIEFF

Processo: RR-557.231/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA DA FRANÇA MARTINS BRITO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO IVANIR DANIEL

Processo: RR-557.439/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 RECORRIDO(S) : ANTONIO TEIXEIRA
 ADVOGADA : DR(A). NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA

Processo: RR-557.658/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA SOBRAL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-557.918/1999-3 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : GALDINA BRITO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
 RECORRIDO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ABGAIL DENISE BISOL GRIJÓ

Processo: RR-558.059/1999-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : VALMOR FRANCISCO PRIM
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

Processo: RR-558.114/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO BRASIL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ROSÁRIO ANTÔNIO SENGHER CORATO

Processo: RR-558.206/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JACILDA RITZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO FLESCHE

Processo: RR-559.258/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
 PROCURADORA : DR(A). SOFIA HATSU STEFANI
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES GOULART
 ADVOGADO : DR(A). SIGMAR WERNER SCHULZE

Processo: RR-561.077/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIA DE JESUS DE PAULA ROMA
 ADVOGADO : DR(A). NEY PATARO PACOBAHYBA
 RECORRIDO(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

Processo: RR-567.026/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : HEITOR SPRENG
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR-574.121/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : EDITORA ESPLANADA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LOURENÇO AUGUSTO MELLO DIAS
 RECORRIDO(S) : JACQUELINE FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

Processo: RR-574.196/1999-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 RECORRIDO(S) : VANDA MARIA DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

Processo: RR-576.433/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DO COUTO LIMA PEDREIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPOS DE GOYTACAZES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 576432/1999-1

Processo: RR-576.793/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MONROE AUTO PEÇAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA DALVANI CARDOSO
 ADVOGADA : DR(A). JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

Processo: RR-578.503/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ED CARLOS WIGGERS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ARRUDA SCHROEDER
 RECORRIDO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO BRUSCATO

Processo: RR-579.562/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BRASILIT S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO RECH
 RECORRIDO(S) : ARILDO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). NILDO LODI

Processo: RR-581.776/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SILVANIA MARIA BOLZON
 RECORRENTE(S) : GERVÁZIO MARCUSSI
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO SANTOS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-583.368/1999-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ROSANE DE OLIVEIRA DUARTE NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-583.428/1999-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ÂNGELA SUELI CORDEIRO SOARES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-588.613/1999-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : CARLA PROBST
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI

Processo: RR-593.595/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP
RECORRIDO(S) : LEONTINA PINTO REGINATO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO HENRIQUE DE CAMARGO

Processo: RR-593.755/1999-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : WALDENEIDE MARIA QUEIROGA ESPÍRITO SANTO E OUTROS
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

Processo: RR-605.264/1999-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ROSENILDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RENAN RIBEIRO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARELHAS
ADVOGADO : DR(A). ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO

Processo: RR-608.697/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILO AMARAL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GILMAR DA SILVA BERNEIRA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA MARTINS MILLER

Processo: RR-620.629/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARY CARLA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : BRAULINO CORRÊA DA ROCHA NETO
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR PAULINO DA SILVA

Processo: RR-626.881/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOÃO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA

Processo: RR-629.026/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JAYME SANTOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: RR-644.631/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : AZAMOR MARTINS PIO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO SARAIVA DE FREITAS

Processo: RR-650.958/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR(A). WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

Processo: RR-652.856/2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ENGEVIX ENGENHARIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO OLIVA
RECORRIDO(S) : JOSENIR ALMEIDA NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO

Processo: RR-659.364/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GERALDO MIGUEL SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HILCEU GERALDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 659363/2000-3

Processo: RR-689.671/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE

Processo: RR-694.862/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EDSON PAVANELLO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

Processo: RR-707.438/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDIARNALDO FRANCO DIAS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 707437/2000-9

Processo: RR-725.681/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO DE MESQUITA
ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

Processo: RR-726.829/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : WLADIMIR DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADOS - AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-728.395/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ITAMAR GERALDO MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AUGUSTO SANTIAOGO

Processo: RR-732.955/2001-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANOUEK LONGEN
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ OLIVEIRA FARIAS
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-737.249/2001-9 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA COSTA CHOAIRY
RECORRIDO(S) : MÁRIO TEIXEIRA DE LEMOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARVALHO FILHO

Processo: RR-745.007/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MELQUISEDEQUE GARZON
ADVOGADA : DR(A). RENATA BARBOSA DE RESENDE

Processo: RR-745.010/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ DOS REIS SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA INEZ DA COSTA PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-745.012/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GUILHERME MENDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA

Processo: RR-746.886/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LOBATO DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

Processo: RR-762.453/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : HILTON ELLWANGER
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER

Processo: RR-769.642/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROGÉRIO ABREU ALVES
ADVOGADA : DR(A). GELCIRA MARIA PRADO

Processo: RR-771.735/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). EDNO BENTO MARTINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI



Processo: RR-778.041/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : ADÃO DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo: RR-778.543/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO XAVIER
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO LUIZ JANUÁRIO

Processo: RR-778.550/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MAIA
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 RECORRIDO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA

Processo: RR-778.580/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS MONTIN MECH LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JACINTO XIMENES LIBERATO
 ADVOGADO : DR(A). IVAIR APARECIDO DE LIMA

Processo: RR-778.726/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). PRISCILA YURI OGATA
 RECORRIDO(S) : ARMANDO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). GISLENE B. DA COSTA MEDEIROS

Processo: RR-779.899/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). TAMINE CHEDID
 RECORRIDO(S) : JORDAN MAURÍCIO VESTENA
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO RODIGHERI

Processo: RR-785.581/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRENTE(S) : CRISTIANO MAX NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-794.115/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : VIDRARIA SUL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS TATIT EBLING DA COSTA
 RECORRIDO(S) : JOÃO JOSINEI DE CASTRO
 ADVOGADA : DR(A). ARLETE TERESINHA MARTINI

Processo: RR-804.846/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
 RECORRIDO(S) : HELTON FIORINI
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTONIO GARBIN

Processo: RR-805.286/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : LUIZ MASCOTE
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PEREZ MEISTER

Processo: RR-809.649/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : JORGE LOURENÇO
 ADVOGADO : DR(A). WALTER SIQUEIRA PITTA

Processo: AIRR e RR-76.538/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E : MARILENE VIEIRA PEDROSO
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). NILTON TADEU BERALDO
 AGRAVADO(S) E : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRENTE(S)
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

Processo: AIRR e RR-690.086/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) E : LUIZ CARLOS MARCELO DA SILVA
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). LANA BASTOS DUTRA
 RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

Processo: AIRR e RR-691.071/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) E : FERNANDO CÉSAR NASCIMENTO LEMOS
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO CARDOSO
 RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

Processo: AIRR e RR-691.072/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) E : JOAQUIM GONÇALVES NETO
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

Processo: A-AIRR-32.040/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDA DE SOUZA MELLO
 AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA DE SOUZA GOMES
 ADVOGADO : DR(A). VALTER DE OLIVEIRA PRATES

Processo: A-AIRR-34.301/2002-902-02-40-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR(A). CELSO DE AGUIAR SALLES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ADMILSON OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AG-AIRR-65/2002-924-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

AGRAVADO(S) : OLGA MARIANO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível.

EMENTA: PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. É forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar. Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado na legislação processual comum e trabalhista, tanto quanto daquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso. Compulsando-se o artigo 338 do RITST, percebe-se que o agravo regimental ali consagrado não é apropriado para impugnar acórdão proferido pelo Colegiado. É que as hipóteses previstas nas alíneas do artigo 338 se referem invariavelmente a despacho prolatado monocraticamente pelas autoridades ali enumeradas, ao passo que a decisão agravada regimentalmente acha-se consubstanciada em acórdão da lavra da 4ª Turma. Ela, por sua vez, remete a causa decidida em última instância por esta Corte, a indicar o flagrante descabimento do agravo regimental, pois o seria o recurso de embargos à SDI-1. Desse modo, olvidando deliberadamente o exame do esgotamento do prazo recursal, é imperioso dele não conhecer nem o receber como recurso de embargos em razão do erro grosseiro do agravante. Agravo regimental do qual não se conhece.

PROCESSO : AIRR-428/2002-110-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARLU SILVA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-449/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : IVANILDO MANOEL DE FREITAS

ADVOGADO : DR. JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS - ART. 896 DA CLT. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :AIRR-463/1998-001-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) :GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR

AGRAVADO(S) :GILBERTO SILVA MEDINA

ADVOGADO :DR. ALBERTO FURTADO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista, alicerçado em violação do art. 818 da CLT, quando a decisão do e. Regional, no tocante à responsabilidade solidária, ante a existência de grupo econômico, está fundamentada no exame e valoração da prova documental. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :AIRR-487/2001-068-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) :DIOGO MAIA

ADVOGADA :DRA. SUELY SOUZA LIMA DE MEDEIROS

AGRAVADO(S) :VIGBAN - EMPRESA DE VIGILÂNCIA BANCÁRIA, COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADA :DRA. NEISE NOGUEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Verifica-se que o recorrente não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-502/2002-040-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) :EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS

ADVOGADO :DR. JAIR OSMAR SCHMIDT

AGRAVADO(S) :ARLETE TEREZINHA PETRI CAMARGO

ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-750/2002-044-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) :GRANJA REZENDE S.A.

ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) :MARCILENE DAS GRAÇAS SILVA

ADVOGADO :DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-920/1999-056-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) :CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) :AMARO JOSIAS DOS SANTOS

ADVOGADO :DR. AURÉLIO LAGES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ENFRENTA O FUNDAMENTO DO REGIONAL - INVIABILIDADE - ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, C/C O ENUNCIADO Nº 266 DO TST. A questão relativa aos descontos previdenciários e fiscais, assim como a delimitação dos valores e parcelas deferidas, ambas se situam no exame e aplicação de norma ordinária (art. 655 do CPC). A revista vem arrimada em divergência jurisprudencial, circunstância processual que a inviabiliza, porquanto, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST, seu cabimento, em fase de execução, só se revela possível quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :AIRR-986/2001-003-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) :MAURO SABO DE OLIVEIRA

ADVOGADO :DR. BERARDO GOMES

AGRAVADO(S) :FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT

ADVOGADO :DR. ELYDIO HONÓRIO SANTOS

AGRAVADO(S) :CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSIS S.A. - CEMAT

ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CEMAT - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - "ABONO-APOSENTADORIA" - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL MEDIANTE A QUAL O RECLAMANTE LEVANTOU IMEDIATAMENTE O EQUIVALENTE A 25% DE SUA CONTA NA FUNDAÇÃO RECLAMADA, PASSANDO A PERCEBER PARTE DA COMPLEMENTAÇÃO QUE SERIA DEVIDA PELO PLANO ORIGINAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, 444 E 468 DA CLT, OU DE CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS NºS 51, 97 E 288 DO TST - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Tendo o v. acórdão do Regional explicitado que o reclamante, beneficiado por determinado plano de complementação de aposentadoria, espontaneamente celebrou acordo e recebeu de imediato 25% (vinte e cinco por cento) dos valores constantes de sua conta na Fundação reclamada - que atingiram o montante de R\$ 70.483,41 (setenta mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos) -, e passou a receber parte da complementação mensal que seria devida pelo plano original, inviável cogitar-se de qualquer nulidade do ato jurídico a pretexto de afronta aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, 444 e 468 da CLT, ou de contrariedade aos Enunciados nºs 51, 97 e 288 do TST. A premissa fática adotada pelo i. Juízo a quo, de que da transação não resultou nenhum prejuízo ao reclamante, afasta a possibilidade de se cogitar da alegada afronta aos dispositivos constitucionais e legais, por imprescindível o reexame de fatos e provas, procedimento vedado na presente fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :AIRR-1.125/1998-017-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) :ÂNGELO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO :DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONFISSÃO DO PREPOSTO. Fundamentando-se a decisão do e. Regional na confissão do preposto, para o deferimento das horas extras, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que pretende discutir o ônus da prova, a pretexto de ofensa ao art. 818 da CLT, uma vez que a lide não foi examinada pelo Regional sob esse ângulo jurídico. (Pertinência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :AIRR-1.296/1993-002-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) :UNISYS BRASIL LTDA.

ADVOGADA :DRA. FABIANA ARAÚJO

AGRAVADO(S) :EUEDES DE ARAÚJO

ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - ALEGAÇÃO DA RECLAMADA, EM DEFESA, DE QUE HOUE PAGAMENTO - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE A ELA COMETE O ÔNUS DE PROVAR TAL ASSERTIVA - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, II, DO CPC - INEXISTÊNCIA. Pagamento de salário só é viável mediante contra-recibo, que deve estar em poder do empregador. Trata-se de fato extintivo de obrigação, razão pela qual o ônus de evidenciar seu fiel cumprimento é do empregador. Inteligência do art. 464 da CLT. Intacto os arts. 818 e 333, II, da CLT e CPC, respectivamente. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :ED-AIRR-1.570/2001-025-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE :TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO(A) :ÂNGELA REGINA MARTINS

ADVOGADO :DR. JOÃO CAETANO MUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO :AIRR-1.675/1999-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) :GILSON MEDEIROS DA SILVA

ADVOGADO :DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

AGRAVADO(S) :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO - DOENÇA OCUPACIONAL - ACÓRDÃO DO REGIONAL FUNDAMENTADO NO LAUDO PERICIAL - ARTIGOS 118 DA LEI Nº 8.213/91 E 818 DA CLT - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Inviável o processamento do recurso de revista por violação dos artigos 118 da Lei nº 8.213/91 e 818 da CLT, que cuida da comunicação do acidente de trabalho pela empresa à Previdência Social, quando a matéria relativa à reintegração foi enfrentada pelo Regional apenas sob o enfoque de que o laudo pericial concluiu que "a atividade desenvolvida pelo autor não lhe trouxe prejuízo e, desta forma, não há como responsabilizar o empregador" Incidência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :AIRR-1.823/1991-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) :ANGELO RENATO BRAMBILA E OUTROS

ADVOGADO :DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - APLICAÇÃO DE MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A controvérsia, em fase de execução, sobre a multa aplicada em razão de oposição de embargos de declaração considerados procrastinatórios, situa-se no âmbito infraconstitucional, ou seja, na interpretação e incidência do art. 538, parágrafo único, do CPC. Logo, a alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal depende, primeiro, da efetiva e direta demonstração de lesão à referida norma legal, circunstância que afasta a possibilidade de conhecimento da revista, ante a inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :AIRR-1.881/1998-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) :CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO :DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

AGRAVADO(S) :ALVANI DUARTE

ADVOGADA :DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTO NOS ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO TST. Havendo o v. acórdão do Regional deferido os honorários advocatícios com base nos Enunciados nºs 219 e 319 do TST, inviável a admissão da revista, por óbice do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, § 5º, da CLT. As alegações de que o reclamante não preenche os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 constituem premissa fática estranha ao v. acórdão do Regional, razão pela qual não são passíveis de apreciação na presente fase recursal, por óbice do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :AIRR-2.104/1994-131-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) :BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) :IRACY ABEL DEMONER

ADVOGADO :DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JUROS DE MORA - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - ART. 896, § 2º, DA CLT. Decidindo o e. Regional, no tocante à aplicação dos juros de mora, com base na interpretação do art. 883 da CLT, revela-se inviável a admissibilidade da revista, interposta sob a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, considerando-se que a matéria em debate tem seus contornos definidos pela legislação ordinária. Eventual violação do referido preceito constitucional, o que se admite apenas para argumentação, somente ocorreria de forma reflexa ou indireta, na medida em que competiria ao agravante demonstrar, primeiro, que o acórdão do Regional violou o art. 883 da CLT, procedimento esse incompatível com a inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-3.178/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : DANIEL ZAPPULLA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista por meio do qual pretende a parte questionar a decisão proferida pelo Regional, de que a aposentadoria espontânea do empregado por meio de adesão a plano de incentivo à aposentadoria extingue o contrato de trabalho, com base em argumentos não enfrentados no Juízo a quo (Enunciado nº 297 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-4.896/2002-000-00-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar, integralmente, provimento aos agravos de instrumento das reclamadas FUNCEF e CEF.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FUNCEF. Para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, cumpre examinar-se qual a natureza do pedido manifestado em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão a plano de previdência privada. O Regional, ao afastar a incompetência da Justiça do Trabalho, concluiu que o pedido decorre do contrato de trabalho, nos seguintes termos: "Mesmo se tratando de complementação de aposentadoria, instituída em razão do contrato de trabalho, a entidade responsável pela complementação, criada e mantida pela empregadora, deve figurar na lide, e a matéria a ser analisada atrai a competência da Justiça do Trabalho, nos exatos termos do art. 114 da Carta Magna". No contexto em que foi decidida a matéria, não há margem para se concluir pela violação do artigo 114 da Constituição Federal, uma vez que causa de pedir se assenta na própria relação de emprego entre a reclamante e o banco. Competente, pois, esta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. **Agravos de instrumento da FUNCEF e da CEF não providos.**

PROCESSO : A-AIRR-6.889/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MANOEL PEDRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSIAS MIGUEL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O Tribunal Pleno desta e. Corte, ao apreciar o incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado no Processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96, e interpretando o art. 71 da Lei nº 8.666/93 decidiu, por unanimidade, alterar a redação do item IV do Enunciado nº 331, nos seguintes termos: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-15.463/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MARCUS LEANDRO LOUREIRO SOMBRA
ADVOGADO : DR. ITAMAR FERREIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DE CONSELHO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL QUE POSTULA APENAS A INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA, MAS NÃO A REINTEGRAÇÃO - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR CONCLUIR QUE TAL PEDIDO CARACTERIZA "FALHA TÉCNICA PROCESSUAL INSANÁVEL" - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 267, VI, E 269, I E V, DO CPC - INEXISTÊNCIA. Considerando-se que a hipótese é de membro de conselho fiscal de sindicato que, em tese, usufruía de garantia provisória de emprego, por certo que o pedido inicial deve ser sucessivo, ou seja, reintegrationação ou indenização, sob pena de se inviabilizar o direito de defesa da reclamada em optar pela colocação do emprego ou contestar o mérito, razão pela qual a inobservância desse requisito pela petição inicial implica o seu indeferimento, por inepta. O indeferimento de petição inicial, por força de expressa disposição do artigo 267, I, do CPC, implica a extinção do processo sem julgamento de mérito, e não a improcedência do pedido, como pretende a reclamada. Incólumes, portanto, os artigos 267, IV, e 269, I e V, do CPC. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AG-ED-AIRR-17.844/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TECNOTERRA ENGENHARIA, N/P DE HÉLCIO KAIAPA HASHID E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LUIZ PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível.

EMENTA: PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. É forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar. Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado na legislação processual comum e trabalhista, tanto quanto daquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso. Compulsando-se o artigo 338 do RITST, percebe-se que o agravo regimental ali consagrado não é apropriado para impugnar acórdão proferido pelo Colegiado. É que as hipóteses previstas nas alíneas do artigo 338 se referem invariavelmente a despacho prolatado monocraticamente pelas autoridades ali enumeradas, ao passo que a decisão agravada regimentalmente acha-se consubstanciada em acórdão da lavra da 4ª Turma. Ela, por sua vez, remete a causa decidida em última instância por esta Corte, a indicar o flagrante descabimento do agravo regimental, pois o seria o recurso de embargos à SDI-1. Desse modo, olvidando deliberadamente o exame do esgotamento do prazo recursal, é imperioso dele não conhecer nem o receber como recurso de embargos em razão do erro grosseiro do agravante. Agravo regimental do qual não se conhece.

PROCESSO : AIRR-18.059/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA IBRAHIM SENA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verifica-se que a recorrente, além de não renovar a prefacial na minuta do agravo de instrumento, também não interpôs embargos de declaração com o objetivo de ver complementada a tutela jurisdicional que alega inexistir. Além disso, na revista a parte limitou-se a afirmar que a Corte a quo não exerceu a tutela jurisdicional em sua plenitude, sem identificar quais foram os pontos omissos verificados na decisão, nem mesmo interpôs embargos de declaração visando sanar eventuais vícios, estratégia que impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, infirmando, por consequência, a denúncia de violação aos preceitos constitucionais invocados (arts. 5º, inciso XXXV, e 93, IX, da Lei Maior). Sendo assim, levando em consideração os termos do Enunciado 184 do TST, segundo o qual ocorre preclusão quando não forem interpostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos, tem-

se como inviável a análise da preliminar de nulidade. **ISONOMIA.** Malgrado o fato de no agravo a empresa ter alegado que a discussão sobre a aplicabilidade do art. 461 da CLT e o princípio da isonomia deviam ser questionados, a teor das garantias constitucionais contidas no art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e no art. 93, IX, da Constituição, constata-se que não houve na revista, nem no agravo, nenhuma fundamentação que relacionasse tais preceitos ao tema debatido nos autos, sendo certo que a violação constitucional foi articulada de forma genérica e abstrata. Além disso, a violação alegada na revista aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, e 114 da Constituição Federal de 1988 carece do requisito essencial do indispensável prequestionamento, a teor do Enunciado 297 do TST. De toda sorte, a suposta violação, *in casu*, pressupõe análise e interpretação de preceito de índole infraconstitucional vinculada à melhor interpretação do art. 461 da CLT, não se cuidando, portanto, de violação literal, direta e inequívoca ao Texto Constitucional, já que nenhum dos preceitos citados (arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV, e 93, IX) se reporta ao tema da isonomia. Já a ofensa dirigida ao art. 461 da CLT não se perfaz, pois é fácil inferir ter o Colegiado de origem decidido, quanto à isonomia, por incursão pelo conjunto fático probatório constante dos autos, insuscetível de revisão, ante o óbice representado pelo Enunciado 126 do TST. A aplicação do referido verbete afasta, por si só, a violação legal suscitada (art. 461, § 2º, da CLT), já que a tese da recorrente tem como fundamento exatamente o fato de que a isonomia não restou comprovada nos autos, em face da vasta documentação carreada pela empresa, tendo o autor e paradigma exercido funções distintas, requisito que por sua natureza eliminaria a possibilidade de percepção da isonomia perseguida. Frise-se que os argumentos recursais de que não houve identidade de funções e que existia na empresa quadro organizado de carreira, pressupostos capazes de afastar a isonomia a teor do art. 461 da CLT, não subsistem diante do quadro fático delineado no acórdão: de que autor e paradigma estiveram na mesma faixa e no mesmo período, mas o salário do reclamante não foi reajustado nessa faixa; de que inexistem nos autos prova quanto à homologação do PCS; e de que a recorrente não demonstrou que tivesse adotado na empresa o procedimento constante do plano de cargos e salários. Nesse passo, os arestos citados às fls. 201, 202 e 203 afiguram-se inespecíficos à hipótese dos autos, pois não apresentam identidade de teses, partindo do mesmo quadro fático retratado pelo acórdão impugnado, sendo inafastável a aplicação dos Enunciados 23 e 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.008/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOSINA EVANGELINA LEITE SANTOS
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O sistema de protocolo integrado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal Superior em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-22.916/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSIAS FERNANDES FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUNDA
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONT BLANC
ADVOGADA : DRA. RENATA B. PRIOR
EMBARGADO(A) : ESSENCE ASSESSORIA DE PESSOAL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JORGINÉIA DA CONCEIÇÃO MACHADO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO : **AIRR-35.102/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ
AGRAVADO(S) : ROBERTO MÁRCIO LANA PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao art. 100, § 1º, da Carta Magna. Isso porque referido dispositivo constitucional não trata especificamente da atualização monetária do valor remanescente dos débitos trabalhistas. Dispõe o § 1º do art. 100 que "é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte", deduzindo-se daí não se tratar de atualização monetária como pretende a executada. Inteligência do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-35.347/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS AIRES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : **AIRR-36.309/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo quando os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : **AIRR-36.412/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NEUSA MARIA GÓES
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da reclamante e da reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Consoante a atual, notória e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, extinção do contrato de trabalho. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-36.447/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA INÊZ FILGUEIRAS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. BRAULIO GHIDALEVICH
AGRAVADO(S) : SAMSUNG SDI BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade ínsitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : **AIRR-36.505/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS JUNIOR EBSEN
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO(S) : APLUB INFORMÁTICA SISTEMAS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO NEMOTO RECHDEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : **AIRR-36.569/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - SINTRAINCOM
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA DA FONSECA PARRAIBA
AGRAVADO(S) : SENIOR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO EPIFÂNIO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. Segundo o Precedente Normativo nº 119 do TST, a imposição de contribuições confederativa e assistencial a empregados não sindicalizados, em favor de entidade sindical, é ofensiva ao princípio da liberdade de associação e de sindicalização, insculpido no art. 5º, inciso XX, e art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-37.111/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HELENICE SILVA SALOME
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : **AIRR-37.857/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COPAVEL - CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MATTOS FELÍCIO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO XAVIER DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : **AIRR-37.943/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : VALDIR RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : **AIRR-37.974/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : GERCINO PAULO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA RAMOS E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : **AIRR-38.036/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS PEDROSO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista para atacar decisão do e. Regional que reconhece a responsabilidade subsidiária de sociedade de economia mista, empresa tomadora dos serviços do reclamante, porque proferida em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : **AIRR-38.085/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
AGRAVADO(S) : JOÃO MÁRCIO JULY DE JULY
ADVOGADA : DRA. LIEGE IZABEL PIRES CENI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da empresa reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A agravante não impugnou o fundamento adotado pela decisão denegatória do seu recurso de revista, de que a recorrente não apontou dispositivos legais ou constitucionais tidos como vulnerados, tampouco transcreveu arestos para confronto de teses, não se alinhando as razões do apelo nas hipóteses do art. 896 da CLT. Logo, infere-se que a demandada passou ao largo dos motivos norteadores da decisão agravada, não apresentado irresignação condizente com os fundamentos lá expostos de modo que possibilitasse ao julgador *ad quem* aferir o desacerto do despacho agravado quanto ao trancamento do recurso de revista. Sendo assim, o agravo não se credencia ao conhecimento desta Corte por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com o entendimento da decisão impugnada de que a revista estaria desfundamentada à luz do art. 896 do Diploma Consolidado. Acresça-se a isso o fato de a decisão regional estar em perfeita harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte, conforme se constata da nova redação dada ao item IV do Enunciado nº 331, segundo o qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-38.088/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LEOPOLDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO FRANCISCO WIERZYNSKY



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.753/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : RUBENS TROCHMANN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDITORA GAZETA DO POVO LTDA.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DIÁRIO DA TARDE LTDA.
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-38.763/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANUEL OLIVEIRA PIRIZ
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa desfrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade insítnos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-39.675/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Empresa de Ônibus Guarulhos S.A.

Advogado: Dr. Ivany Marques Rezende Tavares

Agravado(s): Denilson Batista de Andrade

Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-39.688/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA VIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-39.708/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GERALDO CAETANO SOARES
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MOREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que o agravante deixou de apontar violação constitucional, que ensejasse o conhecimento do apelo, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, ainda mais diante da peculiaridade do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AIRR-39.856/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADA : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI
AGRAVADO(S) : SUELI APARECIDA DONÁRIO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Em que pesem os argumentos da agravante, o acórdão regional harmoniza-se com a orientação jurisprudencial desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 361, de seguinte teor: "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento." Não evidenciadas, em consequência, as violações legais e constitucionais aventadas na revista e no agravo, cumprindo salientar que a função uniformizadora de jurisprudência delegada ao TST já foi exaurida com a prolação do aludido verbete. Frise-se que a tese constante do recurso de revista, de que a recorrente paga à reclamante adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco em observância ao acordado em dissídio ou acordo coletivo da categoria profissional, não foi devidamente prequestionada, a teor do Enunciado 297 do TST, visto que o Regional não examinou a questão sob este enfoque, e a empresa não interpôs embargos de declaração objetivando a necessária manifestação a respeito. Sendo assim, o segundo aresto transcrito à fls. 71, ao veicular tese em torno do adicional pactuado em norma coletiva, revela-se inespecífico, por abordar tese estranha ao acórdão impugnado (Enunciado 296 do TST). Os demais arestos citados (fls. 67/68), além de imprestáveis ao exame, por serem oriundos de mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, esbarrando, assim, na restrição imposta pela alínea "a" do art. 896 da CLT, também são inespecíficos, pela mesma razão já mencionada. Vale ressaltar, ainda, ter a Corte *a quo* enfatizado que o perito concluiu estar a reclamante de modo habitual e permanente em área de risco iminente, daí advindo a inespecificidade do julgado de fls. 72 (Enunciado 296 do TST), haja vista que este aspecto, eminentemente fático, não foi infirmado pela reclamada, incidindo como óbice ao processamento do apelo o disposto no Enunciado 126 do TST. Vale salientar que, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, a divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada pela iterativa e nótoria jurisprudência do TST, sendo inviável veicular o apelo por dissenso de teses com o aresto de fls. 70/71, até mesmo porque o aludido paradigma é oriundo de turma do TST, a atrair a vedação contida na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.340/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ORLANDO VIDORETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-41.376/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES LEITE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
AGRAVADO(S) : EDIFÍCIO SANTA CRUZ
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-41.380/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CLAUDIA FIX DIAS DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : OMINT ASSISTENCIAL SERVIÇOS DE SAÚDE S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. GILDA FIGUEIREDO FERRAZ DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUNDAMENTADA. Na minuta de agravo de instrumento, a reclamante não renovou completamente a arguição de negativa de prestação jurisdicional, limitando-se a indicar ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF/88, impossibilitando, assim, esta Corte de se pronunciar a respeito das demais violações legais indicadas nas razões de revista. Convém lembrar a regra anunciada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST, segundo a qual a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional está adstrita à demonstração de violação ao art. 832 da CLT, ou ao art. 458 do CPC ou, ainda, ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, sendo impertinente a indicação de divergência jurisprudencial. Assim, a presente preliminar encontra-se desfundamentada, pois a violação constitucional e divergência jurisprudencial invocadas não configuram requisitos para o conhecimento do apelo em relação à preliminar argüida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.433/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ALTAIR PEDRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. LUIZ W. NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo é mera reprodução do recurso de revista, aquele não se habilita ao conhecimento do Tribunal, por inobservância do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC. A diferença entre o agravo do processo trabalhista e o agravo do processo comum, extraída do confronto entre os artigos 522 do CPC e 897, "b", da CLT, revela-se absolutamente desprezível a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao agravo de instrumento trabalhista os requisitos de admissibilidade consagrados no art. 524 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-41.547/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Inadmissível o processamento do recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.612/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : AFANÁSIO JAZADJI
ADVOGADO : DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO
AGRAVANTE(S) : RADIO GLOBO DE SÃO PAULO LTDA. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento das reclamadas.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo é mera reprodução do recurso de revista, aquele não se habilita ao conhecimento do Tribunal, por inobservância do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC. A diferença entre o agravo do processo trabalhista e o agravo do processo comum, extraída do confronto entre os artigos 522 do CPC e 897, "b", da CLT, revela-se absolutamente desprezível a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao agravo de instrumento trabalhista os requisitos de admissibilidade consagrados no art. 524 do CPC. Agravo não conhecido. **II - AGRADO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS. RECURSO DE REVISITA.** Nos termos do Enunciado nº 266 do TST, bem como do art. 896, § 2º, da CLT, recurso de revista interposto a decisão prolatada em agravo de petição somente é cabível mediante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal de 1988. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.844/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES
AGRAVADO(S) : FELIPE WEBE ROQUE CASSIANO
ADVOGADO : DR. OSWALD FUERTH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa desfrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-41.857/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
AGRAVANTE(S) : LURESCAN BAR & RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VASCONCELOS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARNAUD DA SILVA
ADVOGADO : DR. HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. O Sistema de Protocolo Integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-41.861/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAFÉ DIVINÓPOLIS S.A.
ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR
AGRAVADO(S) : ILMA APARECIDA RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. GILBERTO SOARES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. O sistema de protocolo integrado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal Superior em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.988/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
AGRAVANTE(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
AGRAVADO(S) : CARLOS VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS R. V. DE MENDONÇA UCHÔA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-41.991/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PEREIRA DE PAIVA
AGRAVADO(S) : ROMEU PESSANHA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LENÍCIO FIGUEIREDO SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-41.996/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN

AGRAVANTE(S) : DORACI DE FÁTIMA BEVERVANÇO
ADVOGADA : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa desfrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-42.029/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CERCAL NETO
AGRAVADO(S) : AUDIT CONSULTORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. O art. 774, caput, da CLT determina expressamente que o início do prazo recursal dar-se-á, conforme o caso, a partir da data em que for feita pessoalmente, ou recebida, a notificação, da data em que for publicado o edital no jornal oficial ou na que publicar o expediente da Justiça do Trabalho. Assim sendo, não prospera a alegada violação ao art. 773 da CLT e a contrariedade ao Enunciado 16 do TST, uma vez que a parte tomou ciência da decisão, pessoalmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.107/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN

AGRAVANTE(S) : CLAUDINEY LOPES
ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ

AGRAVADO(S) : ATACADÃO - DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO EDUARDO PRISON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. O sistema de protocolo integrado do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal Superior em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.482/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN

AGRAVANTE(S) : AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. HENRIQUE JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : GUSTAVO SAMPAIO LÜDECKE
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO VELOZO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado 214/TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.304/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN

AGRAVANTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO(S) : HELENO PAULO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. IPC DE MARÇO DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.552/2002-011-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN

AGRAVANTE(S) : DATAFILME COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO
AGRAVADO(S) : JEFFERSON MARQUES ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. Observa-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta a dispositivos da Constituição Federal ou contrariedade a súmulas de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.540/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA
AGRAVADO(S) : PLÍNIO SÉRGIO VIANA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONCLUI QUE O RECLAMANTE NÃO GOZOU DO AUXÍLIO-DOENÇA EM RAZÃO DE DISPENSA MALICIOSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 120 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, OCORRIDA DEPOIS DA CIÊNCIA, PELO EMPREGADOR, DA DOENÇA PROFISSIONAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 23 E 118 DA LEI Nº 8.213/91 - INEXISTÊNCIA. Havendo o v. acórdão do Regional concluído pela caracterização da doença profissional equiparada legalmente a acidente de trabalho e ainda ressaltado que o reclamante apenas não gozou do auxílio-doença porque despedido maliciosamente pelo banco, nos termos do artigo 120 do Código Civil de 1916, correta se revela a condenação. Nesse contexto, inviável a admissão do recurso de revista por suposta violação dos artigos 23 e 118 da Lei nº 8.213/91. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-63.596/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PETRUCIO TEOTÔNIO
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. FUNDAMENTAÇÃO. DESPACHO AGRAVADO E RECURSO DE REVISTA. A parte, ao interpor agravo de instrumento, deve dirigir sua argumentação contra os fundamentos esposados no despacho para negar seguimento ao recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-65.537/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : MARIA LUCIANO ROES
ADVOGADO : DR. MILTON HIROSHI TAZIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-67.329/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TELMO JOÃO KURTZ SARDI E OUTRO
ADVOGADO : DR. EMERSON LOPES BROTTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório da revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-69.545/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-72.625/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE COIRBA SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SETE LAGOAS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE - FAC-SÍMILE - LEI Nº 9.800/99 - ORIGINAIS - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INÍCIO. A Lei nº 9.800/99, em seu art. 2º, autoriza a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para a interposição de recurso, sem nenhum prejuízo no tocante ao cumprimento dos prazos processuais. Para tanto, porém, impõe à parte o ônus de proceder à apresentação dos originais, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo respectivo. No dia imediatamente subsequente ao término do prazo destinado à interposição do recurso, portanto, inicia-se o quinquídio destinado à apresentação dos originais, ainda que não haja expediente forense. E isso porque o referido diploma legal não criou novo prazo recursal, mas apenas uma prorrogação daquele, de modo a viabilizar a apresentação dos originais pela parte que interpôs recurso, utilizando-se de sistema de transmissão de dados ou imagem. Logo, embora o agravo de instrumento tenha sido apresentado por fac-símile, dentro do prazo legal, a via original não o foi, e, nesse contexto, tem-se pela sua intempestividade. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-75.978/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NEWBE LOPES PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO ROMANI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.066/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : OCTÁVIO CAPPI
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumentos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - HORAS EXTRAS. Consignado pelo Regional que as diferenças de horas extras foram deferidas com base na prova pericial, não impugnada pela reclamada, tem-se que o debate a respeito do divisor a ser aplicado e do percentual a incidir no cálculo de horas extras, não foi devidamente prequestionado, inviabilizando o exame do recurso. **Agravo de instrumento não provido.** **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - CRITÉRIO ADOTADO PARA AFERIÇÃO DE REAJUSTES SALARIAIS.** O fato de o Tribunal Regional registrar que foi respeitada a proporcionalidade entre parcelas fixas e variáveis, sem ocorrência de redução salarial, e, ainda, que tanto a comissão de função quanto o anuênio foram reajustados sem prejuízo ao reclamante, inviável se revela o recurso que pretende rever o critério adotado para a aferição do reajuste. Incide o Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-87.231/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JAIME VIER
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-537.631/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JAIR VOLNEI ESSER
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO

DECISÃO: Por unanimidade: I - determinar a atuação do feito como agravo de instrumento. II - Não conhecer do agravo de instrumento, por vício de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE FINAL - CORTE SUPERIOR. O ato que denega seguimento a agravo de instrumento, impedindo que o Tribunal Superior do Trabalho exerça sua competência para formular o juízo definitivo de sua admissibilidade, revela-se injurídico e atenta contra o devido processo legal. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : A-AIRR-693.939/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ALBERY MARINHO FALCÃO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOS REIS FERRAZ
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724.689/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALUISIO SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - PEÇA ESSENCIAL. Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-730.874/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVANTE(S) : JASON DIONIZIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSWALDO GONÇALVES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os agravos de instrumento e lhes negar provimento.

EMENTA: RECLAMADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO TOTAL. INOBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO 6, TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não se divisa contrariedade ao Enunciados 294 e 6, TST na apreciação de desvio funcional, dirimido à luz do Enunciado 275, TST. Não comporta processamento o recurso de revista em que a parte se insurge contra o reconhecimento de direito a diferenças salariais em razão de desvio funcional, quando a hipótese é de enquadramento. **Agravo de instrumento desprovido.** **RECLAMANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O acórdão recorrido foi proferido em consonância com o Enunciado 275, TST; e no tocante a honorários, não tratou do tema nem tampouco houve oposição de embargos declaratórios pelo Reclamante. Matéria não prequestionada. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-737.752/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TERESINHA FERRO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL - INDENIZAÇÃO. Uma vez que a matéria que se pretende analisar não foi objeto de discussão na decisão recorrida, incide o Enunciado-TST 297, que ressalta a ausência de prequestionamento. Não havendo identidade de premissas entre o acórdão recorrido e o apontado para configuração do dissenso, está ausente a especificidade requestada pelo Enunciado TST/296.

PROCESSO :AIRR-739.960/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA :DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVANTE(S) :FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO :DR. JOSÉ VICENTE VARGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) :WILMAR FONSECA DA ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO :DR. HUMBERTO LETIÈRE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO I - 1º E 2º RECORRENTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo em vista que o litígio é decorrente de relação de emprego é competente a Justiça do Trabalho, ainda que a controvérsia envolva também entidade de previdência privada mantida pelo empregador. **DO PLANO DE ASSISTENCIA MÉDICO-HOSPITALAR. ENUNCIADOS Nºs 51, 126 e 297/TST.** Não se conhece de recurso de revista, quando a decisão expende o entendimento de que as cláusulas que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, somente atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração, observando o Enunciado 51, TST, e, em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Aplicação do Enunciado 333/TST. **II - 1º RECLAMADO - DO CABIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. DESFUNDAMENTADO.** A parte, ao interpor recurso, deve deduzir alegações em desfavor da decisão, observando a previsão legal sobre a espécie recursal manejada. Não o fazendo, o recurso se mostra desfundamentado. **AGRAVOS DE INSTRUMENTO DESPROVIDOS.**

PROCESSO :AIRR-740.894/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) :NILTON GERALDO MOREIRA
ADVOGADO :DR. SÉRGIO NATALINO FERNANDES
AGRAVADO(S) :A.M.W. - EQUIPAMENTOS MECÂNICOS, SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA :DRA. VERA PAIXÃO DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :ED-AIRR-743.651/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE :BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) :JORGE PEREIRA NETO
ADVOGADO :DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los e declarar sua natureza protelatória, impondo a multa prevista no art. 538 do CPC, correspondente a 1% (hum por cento) do valor da causa, corrigido.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA PROCESSUAL. Evidenciado que os embargos declaratórios se revesem de nítido conteúdo infringente, estão ausentes as hipóteses permissivas de sua utilização, previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. A parte, que, se esquivando dos fundamentos da decisão embargada, deduz alegação em que insiste em pretensão ao arripio da lei, pois a atual sistemática do agravo de instrumento não prevê a juntada de documentos novos, salientando-se, ainda, que, somente com a petição de agravo de instrumento, o agravante trouxe aos autos guias, sem autenticação, de depósito recursal e custas, denota, a um só tempo, a inexistência da propalada omissão e o intuito protelatório dos embargos de declaração opostos. Imposição da multa processual. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO :AIRR-747.399/2001.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :III MILÊNIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO :DR. EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO
AGRAVADO(S) :RAMÃO DAVALO
ADVOGADO :DR. NEIMAR QUEIROZ BAIRD
AGRAVADO(S) :ZW ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - PENHORA DE CRÉDITO. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que pretende a terceira embargante alcançar a nulidade da penhora de crédito, sem demonstrar violação direta de preceito da Constituição Federal. A questão relativa à nulidade da penhora alegada está jungida à interpretação de dispositivos infraconstitucionais (art. 671, I e II, do CPC), razão pela qual somente pela via reflexa poderia se cogitar da ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :AG-AIRR-747.987/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) :VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA :DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S) :ROQUE FURLAN DO NASCIMENTO
ADVOGADO :DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. O agravo regimental se destina à manifestação de insurgência contra despachos e decisões de natureza monocrática, consoante o art. 243, RITST, sendo manifestamente inadequada sua interposição contra acórdão proferido por Turma do Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo regimental não conhecido.**

PROCESSO :AIRR-750.643/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :FG CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA :DRA. PATRÍCIA CAPRA PERGHER
AGRAVADO(S) :MÁRCIO JURANDIR DO COUTO
ADVOGADA :DRA. ÂNGELA MARIA NEUMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA RECLAMADA - VIOLAÇÃO APONTADA DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICAÇÃO DO ART. 896, § 2º, DA CLT. O artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, **inclusive em processo incidente de embargos de terceiro**, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal" (destacou-se). O dispositivo alude a ofensa direta à Constituição, ou seja, aquela que se aperfeiçoa sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão à norma infraconstitucional. A reclamada procura demonstrar violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, argumentando que a falta de sua intimação para se manifestar sobre os cálculos de liquidação cerceou o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Afirma, ainda, que foi dado ciência dos cálculos apenas ao reclamante. O Regional, por sua vez, revela que a ausência de notificação da reclamada não lhe acarretou prejuízo, ante a oportunidade, quando dos embargos à execução, que teve de exercitar seu direito de impugnação ao cálculo de liquidação. Consignou, ainda, que a notificação foi feita apenas ao reclamante, porque revel a reclamada. Consoante se observa, a questão restringe-se à interpretação de legislação infraconstitucional (artigos 794 e 879, § 2º, da CLT, 234, 247 e 248 do CPC), de forma que, certa ou errada a decisão, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, uma vez que eventual ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :AIRR-761.554/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) :SOCIEDADE CIVIL BEM-ESTAR FAMILIAR DO BRASIL - BEMFAM
ADVOGADO :DR. ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) :MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. OSCARINO DE A. ARANTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste

requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :AIRR-762.742/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) :FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA :DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) :OSMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. IMPROVIMENTO. Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele apelo. Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-762.743/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :OSMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nas "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT).

PROCESSO :AIRR-763.982/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) :BANCO BANE S.A.
ADVOGADO :DR. JOEL MOURA PINHEIRO
AGRAVADO(S) :MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO :DR. PEDRO NIZAN GURGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. O recurso de revista, na execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. O exame da coisa julgada envolve também sua interpretação, quanto à extensão e profundidade da decisão exequenda. A arguição de ofensa à norma constitucional que garante a coisa julgada deve se configurar dentro da literalidade do preceito, afastadas disposições da legislação ordinária. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :AIRR-767.468/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA :DRA. NARA BEATRIZ COLLA
AGRAVADO(S) :MARINO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO :DR. FERNANDO BEIRITH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :AIRR-769.020/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) :MAURO FRANCISCO
ADVOGADO :DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVADO(S) :COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO :DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Na interposição do agravo de instrumento, recurso de fundamentação vinculada, incumbe à parte deduzir razões em oposição ao conteúdo do despacho denegatório de seguimento ao recurso contrariando sua fundamentação. As razões do recurso de revista não se adequam às hipóteses do art. 896, alíneas 'a' e 'c', CLT, o que impede seu seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-769.021/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SIMÕES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. HERMENGARDO J. ANDRADE NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT, observando, ademais, que o recurso de revista exige questionamento da matéria cuja discussão é pretendida e por outro lado, não autoriza o reexame de fatos e provas (Enunciados 297 e 126, TST). A desatenção a estes requisitos e diretrizes impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-769.861/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : EDNA MARIA FRANÇA BASTOS ESTITES
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj-Previ (Em Liquidação Extrajudicial) e do Banerj e não conhecer do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo apenas se reporta ao despacho agravado, sem a exposição das razões do pedido de reforma da decisão denegatória do recurso de revista, deparou o não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC, inabilitando-a ao conhecimento do Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ. PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, despido dos pressupostos legais de admissibilidade ínsitos no art. 896 da CLT. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANERJ. Quanto às questões da sucessão e da existência de grupo econômico, nas quais o agravante aponta violações aos arts. 2º, § 2º, 9º, 10 e 448 da CLT, 462 do CPC, 242 da Lei nº 6.404/76, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 81 da SDI e divergência jurisprudencial, verifica-se que as matérias não foram abordadas pelo acórdão regional, tampouco interpostos os devidos embargos de declaração para suscitar o seu pronunciamento, impossibilitando, assim, esta Corte de analisá-las pela falta do devido questionamento à que alude o Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.027/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ROSELI BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. Uma vez que o Tribunal Regional afirmou a ocorrência da prescrição porque a ação ajuizada pelo Sindicato, como substituto processual, não serve à interrupção do prazo legal, constata-se que não analisou a questão sob o enfoque dos efeitos da citação, nem da alteração do regime funcional, de celetista para estatutário, faltando assim à matéria, como deduzida pela recorrente, o necessário questionamento, de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Portanto, não merecia processamento a revista. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-770.032/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MANUEL RICARDO ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SINGER CORATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Nos diversos temas e aspectos enfocados no recurso de revista, a parte recorrente não consegue demonstrar os pressupostos do art. 896, alíneas "a" e "c", CLT, - por serem aplicáveis os Enunciados 95 e 333, este erigindo pressuposto negativo de conhecimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.033/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DENISE TEIXEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, expressa no Enunciado nº 362 do c. TST, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Enunciado nº 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.073/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : DEUSIANA TAVARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA NA EXECUÇÃO. HIPÓTESES. No processo de execução, o recurso de revista é incabível, comportando como só exceção a ofensa direta à norma constitucional, cuja verificação deve se configurar em face da literalidade do preceito da Constituição. A questão atinente à irregularidade de representação em Juízo é dirimida por normas processuais, ao nível da legislação ordinária e, uma vez aplicadas pela decisão proferida, denotam que a insurgência e a verificação da ofensa se dá ao nível de disposições infraconstitucionais, restando desatendido o requisito do art. 896, § 2º, CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.080/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SUELI COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A indenização adicional é devida quando a rescisão contratual ocorre no período de trinta dias que antecede à data-base; neste sentido, o Enunciado 314, TST cujo pressuposto não se configura quando a extinção do contrato decorreu do ajuste das partes, mediante adesão a Plano Incentivado de Rescisão do Contrato. Não se configura a contrariedade à Súmula. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-770.457/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FREDERICO LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BOLDRIN
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.474/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO LUIZ RABELO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo, para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. EFEITOS. 1. Constatado, de plano, que o valor depositado pela recorrente se encontra aquém do valor fixado à condenação e que não houve efetuação de qualquer depósito complementar, por ocasião da interposição da revista, incide sobre a questão o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial 139, SDII o que impede o conhecimento do recurso. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-771.520/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não merece prosseguimento o recurso de revista, interposto sob a hipótese do art. 896, "a", da CLT, quando a parte, para demonstrar a divergência jurisprudencial, não faz citação em conformidade com os requisitos do Enunciado 337, TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.523/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DURVAL MIGUEZ
Advogada: Dra. Maria Isabel Rodrigues Soares
Aggravado(s): COMDEP - Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis
Advogado: Dr. Jorge Paulo Britto de Araújo

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Aplicação do Enunciado nº 333 do c. TST. Inteligência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772.640/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : NET LIVROS E CDS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : SIMONE BERNARDINO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-772.686/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA RIO-TERESÓPOLIS S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO D'ALBUQUERQUE CAMARA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FERNANDES PAULO
ADVOGADO : DR. RENATO DIONISIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-772.692/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DIAS MARTINS
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: ILEGIBILIDADE DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA NA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao exame, caso provido, do Recurso de Revista cujo seguimento fora negado. Uma vez que, na cópia da guia de depósito recursal, não se constata a autenticação bancária completa, depara-se com má formação do instrumento, não alcançando conhecimento o agravo interposto.

PROCESSO : AIRR-773.940/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : VITÓRIA DA COSTA JOAQUIM
ADVOGADO : DR. WELLOS ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST. Estando, o acórdão regional, em consonância com o Enunciado TST nº 330, item I, correto o despacho que negou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.525/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : NAGIB ANTÔNIO ELIAS ABIJHOSN
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. ADEMIR RIBEIRO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO EXAME DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, aplicável, na espécie. "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.234/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MÁRIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Constando da sentença o valor arbitrado à condenação e as custas a serem pagas pela empresa reclamada, deveria a recorrente pagar o valor ali fixado quando da interposição do recurso, descabendo falar em omissão do acórdão regional que, ao silenciar, manteve o valor das custas inalteradas. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.067/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. JOAQUIM R. A. DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GERALDO LOPES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARUPIRAJA RAMOS RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. FGTS. Para a admissão do recurso de revista é exigido que a matéria contida em norma legal ou preceito constitucional, cuja afronta é alegada, esteja prequestionada e, no que concerne à divergência jurisprudencial, exige a indicação de arestos válidos para o cotejo, segundo a previsão do art. 896, "a", da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-778.228/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FERREIRA COELHO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BENEDITO MACHADO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.238/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIGUEIREDO BATISTA
AGRAVADO(S) : MARIA BEATRIZ DE FARO SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO C. TST. A pretensão é de processamento de recurso de revista, em execução. Todavia, não está demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.241/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO BORGES
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO C. TST. A pretensão é de processamento de recurso de revista, em execução. Todavia, não está demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.062/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GILMAR MARQUES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A exigência de depósito recursal não afronta o disposto no artigo 5º, XXIV e XXXV, da Constituição Federal pois o direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.512/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GAMA BRAGA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES GOMES TARDIN
AGRAVADO(S) : JAIME DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. EVANILDE DIAS P. RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. O recurso de revista, em ação sob rito sumaríssimo, só é cabível por violação direta de norma constitucional ou dissenso com a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Violação direta da Constituição da República não demonstrada. art. 896, § 6º da CLT. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-786.495/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOÃO JACINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EPIFANIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A revista não merece processamento, tendo em vista o fato de que o v. acórdão do Regional se encontra efetivamente em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-793.927/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS REIS
ADVOGADO : DR. DELBER FARIA JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO E CESTA BÁSICA. Como ressaltado no despacho agravado, é a própria demandada que evidencia a impossibilidade de conhecimento da revista voltada contra decisão com lastro em interpretação de normas coletivas, atraindo, quanto à divergência, o óbice do disposto na alínea "b" do art. 896 consolidado. Não é demais, no entanto, destacar que, a partir da vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/1998, que tem aplicação imediata e alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 consolidado, os arestos paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida desservem para caracterizar o conflito pretoriano e, via de consequência, não autorizam o conhecimento do recurso de revista. Não medra o apelo pela violação legal, diante dos termos do Enunciado nº 221 do TST. Não se vislumbra, por outro lado, ofensa aos preceitos constitucionais invocados, pois a Corte de origem não negou o reconhecimento dos instrumentos coletivos, apenas emprestou-lhes a interpretação coerente com sua convicção. INTEGRAÇÃO DA CESTA BÁSICA. No particular, a revista perdeu o objeto em face da homologação da renúncia do reclamante com relação a este tópico. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. Está pacificada no âmbito deste Tribunal a tese de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Pelo que, incide, a obstaculizar a revista, no particular, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO :AIRR-797.731/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :JOSÉ RONALDO ALVARENGA DA COSTA
ADVOGADO :DR. ISMAR MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, mediante os acórdãos que julgaram o recurso ordinário e os embargos de declaração. **HORAS EXTRAS - FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA - PROVA ORAL - PREVALÊNCIA**. Os aspectos versados na insurgência da reclamada, em face da condenação em horas extras remetem à incidência do Enunciado 126, TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :AIRR-799.480/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO :DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN
AGRAVADO(S) :NILO LAGO CASTRO
ADVOGADO :DR. JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ART. 896, § 2º, DA CLT - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista, interposto na fase de execução, quando não demonstrada a violação literal de preceito constitucional, conforme exigência prevista no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. A discussão sobre a liquidação e o seu montante está afeta à interpretação de norma ordinária, além de constituir matéria fática, insusceptível de reexame por esta Corte, razão pela qual não desafia o recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :AIRR-801.315/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :MARCO ANTÔNIO CORREA DE SOUZA
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO :DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) :BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO :DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) :BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO :DR. DIEGO MALDONADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL - ACORDO COLETIVO - CONTEC - POSSIBILIDADE - ARTIGOS 611, § 2º, E 620 DA CLT. Ao analisar a controvérsia relativa à aplicação do acordo firmado com a CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Créditos, e contra o qual o reclamante se insurgiu, o Regional assentou as seguintes premissas: *a) que a CONTEC era entidade legítima para celebrar acordo coletivo com o antigo Banco do Estado do Rio de Janeiro, hoje em liquidação extrajudicial, uniformizando a política salarial e de benefícios daquele banco oficial em âmbito nacional; b) que a prevalência da convenção sobre o acordo, quando mais favorável, tal como estatuído no art. 620, CLT, não prescinde da participação da empresa nas negociações que resultam na formalização da avença, tal como prevê o caput do art. 611, CLT, ao estabelecer que as Convenções são aplicáveis no âmbito das respectivas representações; c) que a regra do art. 611, § 2º, da CLT não é exauriente ao anunciar que "as Federações e, na falta destas, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em sindicatos, no âmbito de suas representações; d) que o fato de o referido dispositivo legal prever que as federações e confederações podem celebrar convenções coletivas para categorias sem organização sindical não veda que o façam quanto às demais; e) que não há nenhuma evidência de que o Banco do Estado tenha sido representado pela FENABAN ou pelo Sindicato patronal quando da celebração do acordo coletivo 93/94; f) que, de acordo com jurisprudência desta corte, as entidades indicais de grau superior, como é o caso da CONTEC, são as legítimas representantes da categoria profissional, quando a demanda coletiva envolve empresas de âmbito nacional, com quadro organizado em carreira; g) que na vigência da convenção coletiva de 1993/1994, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj estava em pleno funcionamento e como sociedade de economia mista submetida às normas e princípios expressos na lex maxima, dentre elas as limitações orçamentárias de que trata o art. 169 da CF; h) que nas convenções ou acordos coletivos, dos quais não tenham participado sociedades de economia mista, como era o caso do BANEJ à época, não há como se aplicarem disposições deles decorrentes, mormente quando importarem em aumento real de salários, como é o caso dos autos. A conclusão*

do Regional de que o acordo coletivo firmado com a CONTEC foi válido, baseando-se nos fundamentos acima enumerados, por certo que não viola a literalidade do art. 611, § 2º, da CLT, visto que o aludido dispositivo apenas estipula que "as Federações e, na falta destas, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações". Na verdade, o que se constata é que o Regional deu interpretação razoável à matéria, o que impede, no contexto dos autos, a configuração do dispositivo celetista em foco. Incidência do Enunciado nº 221 do TST. Também não se constata a violação do art. 620 da CLT, que dispõe "as condições estabelecidas em convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo". Isso porque o Regional foi claro ao consignar que o acordo coletivo firmado com a CONTEC, no conjunto, era mais benéfico do que a convenção. Logo, entendimento em contrário esbarra no Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :AIRR-801.989/2001.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :JJ AUDYCELL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRONICOS LTDA.

ADVOGADO :DR. SAMUEL RICHARD DECKER NETO
AGRAVADO(S) :GUACIRA RIBEIRO MARÇAL
ADVOGADA :DRA. JOCELDA STEFANELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REDUÇÃO SALARIAL - COMISSONISTA IMPRÓPRIA (SALÁRIO FIXO + COMISSÕES) - ALTERAÇÃO PARA COMISSONISTA PRÓPRIO (GANHO SÓ A BASE DE COMISSÕES) - CONSTATAÇÃO DE REDUÇÃO SALARIAL - REEXAME DA PROVA - ÔBICE DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O Regional explicita que houve alteração contratual, na medida em que a reclamante, contratada para receber salário fixo e mais comissões, teve seu ganho reduzido, quando a reclamada passou a remunerá-la apenas com comissões, fato que resultou na ofensa do art. 468 da CLT. Fácil, pois, perceber que a pretensão da reclamada de reexaminar o contexto fático probatório, para evidenciar desacerto no exame e valoração da prova, quanto à existência de planos de remuneração de seus empregados, encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126 do TST. Intactos os arts. 9º e 468 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :AIRR-810.083/2001.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :TELERON BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :HÉLIO MARTIM
AGRAVADO(S) :AGEL - GOES E PEREIRA LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA, DO DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 QUE TERIA SIDO AFRONTADO PELO V. ACÓRDÃO DO REGIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94 DA E. SBDI-I E ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Quando nas razões de revista, interposto nos autos de reclamação sujeita ao rito sumaríssimo, o recorrente limita-se a apontar violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e contrariedade ao Enunciado nº 331, III, do TST, sem indicar precisamente qual o dispositivo constitucional que teria sido afrontado pelo v. acórdão do Regional, seu recurso não ultrapassa o conhecimento em consonância com o que preconizam a Orientação Jurisprudencial nº 94 da e. SBDI-I e o artigo 896, § 6º, da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :AIRR-811.868/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA :DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S) :MARINÊS CERESA
ADVOGADA :DRA. ELIETE KRAEMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS - ACÓRDÃO REGIONAL QUE DEFERE O LEVANTAMENTO DAS QUANTIAS DEPOSITADAS ENTRE 29.7.89 E 15.3.90 - REVISTA QUE APONTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 131 DO CPC - ENUNCIADO Nº 126 DO TST - INCIDÊNCIA. Considerando-se que, em seu recurso de revista, o reclamado limitou-se a alegar violação do artigo 131 do CPC decorrente do deferimento do pedido de levantamento dos depósitos do FGTS no período de 29.7.89 a 15.3.90, em suposta contrariedade à prova documental, se revela juridicamente acertada a conclusão de que a revista não merece ser admitida, por óbice do Enunciado nº 126 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 281 da e. SBDI-I. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :ED-AIRR-814.495/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE :BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) :NILSON ALVES JARDIM
ADVOGADO :DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA**: CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 203 DA SDI-1 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBJETO (ARTS. 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT). Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. A pretensão do embargante de ver reapreciada a matéria de mérito da controvérsia comporta recurso próprio, não se inserindo nos ditames desses artigos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO :AIRR-815.607/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) :DENISE CRISTINA FERREIRA GOMES
ADVOGADO :DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO
AGRAVANTE(S) :BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamado e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DO BANCO MERIDIONAL DO BRASIL. NÃO-CONHECIMENTO.

O agravo de instrumento do Banco não merece ser conhecido, por estar configurada a irregularidade de representação da parte. Com efeito, a procuração de fls. 348 estabelece, em sua parte final, que o respectivo mandato vigorará enquanto os outorgados forem empregados do primeiro mandante (Banco Meridional do Brasil S.A.). Em face da restrição expressa contida no aludido instrumento de mandato, foi exarado o despacho de fls. 624 concedendo ao Banco Meridional o prazo de 10 dias para a comprovação da condição de empregada da advogada Nelita Aurora Veronese, que firmou o substabelecimento de fls. 349. Ocorre que o Banco deixou transcorrer o prazo concedido sem nenhuma manifestação, daí porque o substabelecimento, cuja validade está jungida ao instrumento de mandato de fls. 348, é tido por inválido, porque não satisfeita a condição estipulada na procuração.

Sendo assim, constatado que o advogado subscritor do recurso de revista (fls. 572) e do agravo de instrumento (fls. 435) não possui mandato válido para representar a parte em juízo, tem-se como inexistente o apelo, nos termos do Enunciado nº 164 do TST, valendo ressaltar que não ficou configurada a hipótese de mandato tácito. **II - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE**. Em regra, embora seja ônus do reclamado aduzir, em contestação, desde logo, toda a matéria de defesa, em virtude do princípio da eventualidade (art. 300 do CPC), é entendimento assente desta Corte de que é viável arguir a prescrição até a instância ordinária, o que significa, no âmbito do processo trabalhista, inclusive nas razões do recurso ordinário. Ainda que não se permita arguir a prescrição, pela primeira vez, na fase extraordinária, ou seja, no recurso de revista, firmou-se o entendimento de que pode ser suscitada até o momento da interposição do recurso ordinário, razão pela qual sua invocação não caracteriza inovação recursal, estando a decisão em sintonia com a orientação cristalizada no Enunciado 153 do TST, cuja exegese é de que não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária. Não evidenciada, em consequência, a violação legal suscitada, pois incide, como óbice ao processamento da revista, o Enunciado 333 do TST. Não configurado, tampouco, dissenso de teses, pois a teor do § 4º do art. 896 da CLT a divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-887/2001-004-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :EDGAR FRANÇA DE SOUSA
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
RECORRIDO(S) :DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL - DIO
ADVOGADA :DRA. MILTE HELENA BARBARIOL

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a sua conversão na própria revista denegada, nos termos do art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT; II - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, julgar procedente o pedido de levantamento dos saques da conta vinculada do FGTS do reclamante, determinando ainda o restabelecimento da r. sentença no que tange aos honorários advocatícios e às custas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - SAQUE DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE CONCLUI PELA INEXISTÊNCIA DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Para prevenir possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da e. SBDI-I, resultante da premissa do v. acórdão do Regional de que a conversão do regime celetista para estatutário não implica a extinção do contrato de trabalho, mister a reforma do r. despacho, para melhor exame das alegações deduzidas na revista denegada. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO OCORRIDA HÁ MENOS DE TRÊS ANOS - SAQUE DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA E. SBDI-I E SÚMULA Nº 178 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.** A conversão do regime celetista para estatutário extingue o contrato de trabalho, como já definido pela Orientação Jurisprudencial nº 128 da r. SBDI-I e pela Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Logo, faz jus o ex-empregado público ao saque dos valores depositados em sua conta vinculada. Saliente-se que ao feito ora sub iudice não se aplicam os numerosos precedentes deste c. Tribunal, segundo os quais o decurso de três anos após a extinção do contrato de trabalho implica a perda de objeto de ação, uma vez que a lei estadual que determinou a conversão de regime foi publicada há pouco mais de dois anos e nove meses. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-3.112/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : HAMILTON FIRMINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VINHAES ASSUMPTÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento aos agravos de instrumento dos reclamantes e da reclamada COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU; II - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS; III - conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamantes, por contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição dos depósitos do FGTS; IV - conhecer do recurso de revista da reclamada COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, por violação dos arts. 10 e 448 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em relação à reclamada Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, para excluir a pólo passivo do processo.

EMENTA: SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE. Os direitos adquiridos pelos empregados, junto ao antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a orientação dos artigos 10 e 448 da CLT. **Agravo de instrumento dos reclamantes e da reclamada CBTU providos, agravo de instrumento da reclamada FLUMITRENS não provido. Recursos de revista dos reclamantes e da reclamada CBTU conhecidos e providos.**

PROCESSO : ED-RR-15.941/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SELMA RODRIGUES AGUIAR
ADVOGADA : DRA. LUCINA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-RR-23.279/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO BOA VISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VLADIMIR COLTURATO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BAPTISTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-RR-31.255/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CLODOALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FORMASA - FORTALEZA MÁQUINAS AUTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Revela-se nítido o caráter infringente da medida intentada, pois não se evidenciou a omissão apontada, acenando o embargante, na verdade, com possível erro de julgamento, o que demanda o manejo da medida recursal adequada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-365.932/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. JÚLIO GOULART TIBAU
RECORRIDO(S) : ALBERTO DE ABREU TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - horas extras pré-contratadas", por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST e violação do artigo 11 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação quanto às horas extras pré-contratadas, extinguir o processo com julgamento de mérito, no particular, nos termos do artigo 269, IV, do CPC; conhecer parcialmente ainda do recurso quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", por violação do artigo 71, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os primeiros quinze minutos do intervalo intrajornada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 178 da e. SBDI-I. 5

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS - PRESCRIÇÃO TOTAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 63 DA E. SBDI-I. Tratando-se de pedido de diferenças salariais pela supressão das horas extras pré-contratadas, por ato único e positivo do empregador, a prescrição a ser observada é total, nos moldes do Enunciado nº 294 do TST. A declaração da prescrição extintiva do fundo de direito não encontra nenhum óbice no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, isso porque o ato único atinge elemento de formação do contrato, iniciando-se o transcurso do biênio para a exigibilidade do direito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 63 da e. SBDI-I. **BANCIÁRIO - INTERVALO DE 15 MINUTOS INTRAJORNADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 178 DA E. SBDI-I.** É entendimento assente na c. SBDI-I desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 178, que o intervalo de quinze minutos concedido pelo empregador para lanche e repouso, consoante estatuído no artigo 224, § 1º, da CLT, é obrigatório para todos os empregados que tenham jornada de seis horas, submetendo-se à norma geral prevista no parágrafo 2º do artigo 71 da CLT, que estabelece que os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho, e que não se mostra incompatível com o mencionado preceito específico dos bancários. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-410.118/1997.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ALUÍSIO SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - PRORROGAÇÃO DA JORNADA. o Enunciado 199 do TST tem por objetivo exatamente evitar que se burle a jornada especial de seis horas, por meio do ajuste prévio de prorrogação de jornada. Quando não fica provado que o início da prestação de horas extras coincide com o início da prestação de serviço, não há que se falar em horas extras pré-contratadas. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 48 do TST: "Horas extras pactuadas após a admissão do bancário não configura pré-contratação. Enunciado nº 199 do TST. Inaplicável". **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-474.070/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. DANIEL BERNHARD
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : DARCI GRÁS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul; II - não conhecer do recurso de revista do BANRISUL; III - não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL. DA TRANSAÇÃO DE DIREITOS COM EFICÁCIA DE COISA JULGADA. Transação extrajudicial e coisa julgada são institutos distintos, haja vista que uma é modalidade de extinção de obrigação e a outra qualidade que torna imutável sentença de mérito não mais sujeita a recurso. Por conta dessa peculiaridade, não se visualiza as violações legais e constitucionais apontadas, sobretudo a do art. 1030 do CC/1916, pois a alusão à coisa julgada se reporta, na realidade, ao princípio do *pacta sunt servanda*. Recurso de revista a que não se conhece. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADI.** Registrado, pelo acórdão regional, que o reclamante era ocupante de cargo comissionado e recebera o abono de dedicação integral, que passara a compor sua remuneração, pois constituía um 'plus' à contraprestação do serviço efetivamente prestado, concluindo por deferir a complementação da aposentadoria com inclusão desta parcela, os arestos transcritos, por não enfocarem o mesmo conteúdo fático, não servem a demonstrar a divergência pretoriana. **DA NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO. ART. 195, § 5º, CF.** Recurso de revista de que não se conhece, por não caracterizada a violação aos dispositivos indigitados. **ENUNCIADO Nº 97 DO TST E INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.** Incide o óbice das disposições do Enunciado nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. **PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL, DA HIERARQUIA DAS LEIS E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violância a outra norma. Além disso, a decisão recorrida está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 155 da SBDI-I. Recurso não conhecido. **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **II - RECURSO DO BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADI.** Uma vez que a parcela ADI (abono de dedicação integral) foi deferida em razão de ter sido percebida, pelo empregado, na atividade, e não tendo sido decidida a questão com base na Resolução nº 1600/64 porque expressamente afastada sua aplicação, nem tampouco havendo pronunciamento sobre a extensão e profundidade da Resolução 3320/88 quanto ao ADI por ela instituída, os arestos transcritos para cotejo jurisprudencial esbarram no Enunciado 296, TST por não trazerem os mesmos aspectos. **DA NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO. ART. 195, § 5º, CF.** Recurso de revista de que não se conhece, porque a matéria foi alegada com expressa menção à inaplicabilidade desse dispositivo por estar em discussão benefícios de previdência privada. **III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CHEQUE RANCHO.** A jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal editou a Orientação Jurisprudencial 08, SDII: "Banrisul. Complementação de aposentadoria. Cheque-rancho. Não integração." do que resulta que o conhecimento do recurso encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º, CLT que configura pressuposto negativo de admissibilidade.

PROCESSO : RR-475.058/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : RICARDO HENRIQUE ANTUNES
ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Somente por meio do reexame das provas poder-se-ia verificar o acerto ou não do decidido, tanto quanto a especificidade ou não do aresto trazido para colação, sabidamente refratária à cognição inerente à revista, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte, que se reporta ao art. 131 do CPC, em que se fundamentou implicitamente a decisão de origem, razão pela qual não se pode cogitar de ofensa ao preceito legal invocado. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor do Enunciado 126, de que o reclamante não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º da CLT, agiganta-se a ausência de violação literal a esse dispositivo legal. Por conta da evidência de o Regional ter inferido a sua conclusão do contexto probatório, indicativo da ausência de prova da fidedignidade do cargo da reclamante, também não se pode cogitar de dissenso pretoriano com arestos só inteligíveis à luz do universo probatório em que foram proferidos. A apontada contrariedade aos Enunciados nº 166, 204 e 232 do TST também não se verificou, uma vez que estes verbetes são dirigidos aos bancários sujeitos à regra do § 2º do art. 224 da CLT, o que foi refutado pelo Regional. Recurso não conhecido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** A decisão atacada foi proferida com lastro no Enunciado nº 241 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", *in fine*, do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. **REFLEXOS.** Não se conhece do recurso de revista quando a parte não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT, não indicando violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Incide o óbice das disposições do Enunciado nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. **PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-482.672/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
EMBARGADO(A) : ADEMAR CHAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, julgando-os improcedente e declarando sua natureza protelatória, com imposição da multa prevista no art. 538 do CPC, correspondente a 1% (hum por cento) do valor da causa, corrigido. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. APPA. MULTA PROCESSUAL.** Não se divisando omissão e contradição no julgado, ademais sequer cuidando a parte embargante de apontar em que estes vícios residiriam, não merecem acolhida os embargos declaratórios. A dedução pela parte de alegações, que, sob pretexto de omissão, sequer apontada em alguns dos temas argüidos, patenteia o objetivo de reabrir a discussão, e a análise dos temas que lhe foram desfavoráveis constituindo feição estranha aos embargos declaratórios, denota o manejo distorcido do meio processual e o intuito protelatório da parte. Imposição da multa processual.

PROCESSO : RR-483.232/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIATUBA, MONTE-MOR, NOVA-ODESSA, PAULÍNIA, SUMARÉ E VALINHOS
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA CAZISSI
RECORRIDO(S) : WORTEX MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU PERA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Impossível vislumbrar a negativa de prestação jurisdicional quando a parte deixa de especificar claramente qual ponto entendeu omissão. Revista não conhecida. **DESCONTO RELATIVO À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** Assim já decidiu esta Quarta Turma: "CONTRIBUIÇÕES SINDICAL E ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL - IMPOSSIBILIDADE DOS DESCONTOS. A nova diretriz do Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST não pretendeu que as contribuições sindicais (taxas para o custeio do sistema confederativo e assistenciais) alcançassem todos os trabalhadores, pois a liberdade sindical constitucional é condição que não pode ser olvidada pelos Tribunais. A razão de ser do posicionamento adotado pela Seção de Dissídios Coletivos desta Corte (seguida por julgados do STF e da SBDI-1 do TST) prende-se ao fato de que a grande maioria dos sindicatos profissionais, notadamente os de menor porte, transacionava direitos dos seus associados em favor da contribuição sindical que a empresa ou o sindicato patronal lhes garantiria em troca. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte." (RR - 20956-2002-900-02-00, Relator Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho).

PROCESSO : ED-RR-484.212/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : JOSÉ GIL FERREIRA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA LOURENÇO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios do reclamante e os rejeitar.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. A oposição de embargos declaratórios é ensejada pela existência de omissão e contradição no julgado. Não se vislumbrando sua ocorrência, pois as alegações expendidas não indicam aspectos cuja análise não tenha ocorrido, não merecem acolhida os embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-484.244/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : CENTRO INTERNACIONAL RIOTUR S.A. - RIOCENTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA BASÍLIO DA MOTTA
RECORRIDO(S) : MANUEL SEBASTIÃO BASTOS
ADVOGADO : DR. FERDINANDO TAMBASCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 13 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: PESSOA JURÍDICA - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL - Violação do art. 13 do Código de Processo Civil caracterizada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-490.066/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NIVALDO WANDERLEY BRANDI
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA FERNANDES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, dando-lhes provimento para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Destinados, por lei, os embargos de declaração a suprir omissões do julgado proferido, admite-se que, para completar o julgado, ainda que não haja omissão, sejam aduzidos esclarecimentos para delimitar o alcance da tese adotada pelo Tribunal.

PROCESSO : RR-496.627/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S) : JOSÉ DO PRADO ROSA
ADVOGADO : DR. TOMAS ANTÔNIO BAJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DUPLA PUNIÇÃO PELO MESMO FATO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista, quando a discussão das matérias é de cunho fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A discussão acerca da competência material desta Justiça Especial para determinar os descontos previdenciários e fiscais encontra-se pacificada nesta Corte Superior pela Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1/TST. Neste norte, de ser atendida a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST e Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Cabível a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre o crédito obreiro, com os descontos pertinentes. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-497.385/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : CHARLES PETERSON SOARES DE RIZENDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A decisão atacada foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 123, SDI-1, que consigna: "Bancários. Ajuda alimentação. A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário." Assim, constata-se requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333, TST.

HORAS EXTRAS. ART. 467, CLT. Não se conhece do recurso de revista quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT, pois a parte transcreve arestos inválidos ou sem indicação da fonte de publicação ou, ainda, inespecíficos por faltar, no acórdão regional, quanto ao pedido os mesmos elementos, como decorrer de horas extras registradas em cartões de ponto e não pagas. Interpretação razoável de lei não respalda recurso de revista sob a hipótese de violação legal (Enunciado 221, TST). **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Incide o óbice das disposições do art. 896, § 4º, CLT e Enunciado nº 333/TST, ante o teor da Orientação Jurisprudencial 124, verbis, "124. Correção monetária. Salário. Art. 459, CLT. (Inserido em 20.04.1998) O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. "

PROCESSO : RR-501.218/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTÔNIO VIEIRA
RECORRENTE(S) : OMAR CESAR FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ALCEU DE OLIVEIRA PINTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PALHOÇA
ADVOGADO : DR. EVERTON MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.

EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88875-6, do Estado do Paraná, e nº 89043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões referentes a esses servidores. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que toda controvérsia relacionada com contratação temporária, por prazo determinado, para atendimento das necessidades de interesse público, deve ser dirimida pela Justiça Comum, inclusive, para dizer sobre a regularidade ou não do ato de admissão. Dessa forma como a decisão regional foi prolatada em harmonia com o referido entendimento o apelo encontra obstáculo no Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-503.848/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) :NADIR CONCEIÇÃO
ADVOGADO :DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. **RESPONSABILIDADE EM RELAÇÃO A PARCELAS RESCISÓRIAS.** Incide o óbice das disposições do Enunciado nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. **CONFISSÃO FICTA.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Incontrastável, de pronto, a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297 do TST, em razão de o Tribunal Regional não ter focado a matéria sob o prisma abordado na revista. Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. **SEGURO DESEMPREGO.** Faltante, à matéria, na feição recursal, o requisito de prequestionamento, pois o Tribunal não analisou a questão sob o prisma em que a recorrente deduz suas alegações. **COMPENSAÇÃO.** Não se conhece do recurso de revista quando a parte não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT, não indicando violação legal ou constitucional, nem apresentando aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-509.913/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA :DRA. CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO
ADVOGADA :DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADA :DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO :DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao "adicional de periculosidade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida apenas sobre o salário básico dos substituídos.

EMENTA: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 191/TST é o de que o adicional de periculosidade deverá ser calculado sobre o salário básico, excluindo as demais parcelas de natureza salarial. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-510.169/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) :ANTÔNIO ROBERTO COVILLO E OUTROS
ADVOGADO :DR. WALTER BERGSTRÖM
RECORRIDO(S) :NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do recurso de revista apenas com relação à nulidade da cláusula pertinente à jornada de trabalho - prazo por tempo indeterminado ao acordo coletivo, por violação legal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a jornada de seis horas, após transcorrido o prazo de dois anos da celebração do aditamento, e determinar o pagamento das horas extras a partir da sétima hora de trabalho, acrescidas do adicional respectivo e considerados os reflexos em outras verbas trabalhistas, observadas a prescrição parciária e a compensação do abono mensalmente pago (15%), restaurando-se, destarte, a decisão de primeiro grau.

EMENTA: **PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. **NULIDADE DE CLÁUSULA (JORNADA DE TRABALHO). PRAZO POR TEMPO INDETERMINADO.** O art. 614, § 3º, da CLT estabelece como requisito formal dos acordos e convenções coletivas a fixação de prazo de vigência, com o limite máximo de dois anos, constituindo, a adoção de prazos, tônica do Direito Coletivo do Trabalho. A cláusula de aditamento a acordo coletivo, pela qual foi atribuída eficácia por tempo indeterminado à cláusula que ampliou a duração da jornada de trabalho em turnos de revezamento, além de levar à petrificação da negociação coletiva, foge aos contornos da própria norma constitucional, porquanto torna geral e rotineiro o que era específico e excepcional. Com efeito, a jornada de seis horas, em turnos ininterruptos de revezamento é a regra constitucional; a norma coletiva age, sob regra de indisponibilidade relativa, para definir situação particular a um dado grupo de trabalhadores. Ante a expressa desconsideração da regra do art. 614, § 3º, da CLT, cabe, segundo a teoria da convalidação das nulidades, o aproveitamento da parte não afetada pelo vício, mediante a substituição da cláusula irregular pela regra postergada. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO :RR-510.170/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) :CLAUDEMIR MARINHEIRO DE LIMA
ADVOGADO :DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) :ALTÉCNICA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA.
ADVOGADO :DR. JOSÉ CLÍMACO DE SANTANA
RECORRIDO(S) :ALBUQUERQUE - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO :DR. PEDRO IVAN NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 520/521, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 517/518, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais fundamentos do recurso de revista. 3
EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL- CARACTERIZAÇÃO - NULIDADE-** Se a despeito do manejo dos embargos declaratórios, persiste a omissão, a respeito de questão sobre a qual deveria pronunciar-se o Regional, caracterizada está a violação do artigo 832 da CLT, por negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO :RR-515.911/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) :MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO :DR. CARLOS EUGENIO BENNER
RECORRIDO(S) :ROGÉRIO DEGÁSPERI
ADVOGADO :DR. ALBERTO DEGÁSPERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, dando-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das férias, tão-somente à diferença necessária a se alcançar a dobra prevista no artigo 137 da CLT.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. GOZO APÓS O PERÍODO CONCESSIVO.** Efetivamente, não tendo o empregador observado o disposto no referido artigo 134 consolidado, limitando-se a pagar as férias em época oportuna, sem, todavia, conceder o descanso ao obreiro, emerge cristalino que a ele deve ser imposta cominação referente ao pagamento de forma singela, que, acrescido da verba já quitada, implicará a dobra. **DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CORREÇÃO DA PARCELA ADIANTADA. INVOCAÇÃO DE VIOLAÇÃO INDIRETA. VEDAÇÃO.** Os dispositivos constitucionais tidos por ofendidos desservem para fundamentar o recurso de revista, à medida em que encerram princípio geral que apenas por via reflexa poderiam ser alcançados. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO :RR-518.293/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA :DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRENTE(S) :BENO WELTER
ADVOGADA :DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO
RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: 1) conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto aos temas "ajuda alimentação", por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação e para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários; 2) não conhecer do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S.A. HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** Encontra-se consagrado nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1 o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI-1 foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **DIVISOR.** Não se conhece do recurso de revista quando a parte não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT, não indicando violação legal ou constitucional, nem apresentando aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.** Não se conhece do recurso de revista quando a parte não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT, não indicando violação legal ou constitucional, nem apresentando aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Para que seja caracterizada a discrepância jurisprudencial, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é necessário que decisão recorrida e paradigma partam das mesmas premissas fáticas e legais e cheguem a conclusões contrárias. Recurso não conhecido. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO.** Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido. **AJUDA ALIMENTAÇÃO.** Por conta da previsão em acordo coletivo que fixa a natureza indenizatória da verba ajuda-alimentação, não há reconhecer o seu caráter salarial, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Recurso conhecido e provido. **RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECOMPOSIÇÃO ENTRE OS NÍVEIS DE VENCIMENTO PADRÃO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-520.050/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) :COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO :DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) :MARTINHO LELIS CARDOSO
ADVOGADO :DR. MARCO TÚLIO DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

EMENTA: **TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO.** Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inoportunidade do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 23), não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Revista não conhecida. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VALIDADE DE ACORDO E PROPORCIONALIDADE DO PAGAMENTO.** O Tribunal Regional concluiu pelo deferimento das diferenças relativas ao adicional de periculosidade por invalidez jurídica do Termo Aditivo a ele referente, em virtude de pretender dar quitação à verba assegurada em lei, da qual o trabalhador não pode dispor, segundo a sistemática trabalhista. Evidencia-se que a decisão não se orientou pela análise dos preceitos invocados pela recorrente relativos ao vício de consentimento e à possibilidade de prevenção de litígio por concessões mútuas, mas sim pela impossibilidade de seu objeto e pelo desvirtuamento das normas



trabalhistas, fazendo-o com implícita remissão aos arts. 145 do CC e 9º da CLT. Quanto à questão da intermitência, a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado 361, que firmou a tese segundo a qual é devido o adicional de periculosidade de forma integral, ao eletricitário, nos termos da Lei 7369. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Consoante a Lei 7369/1985, a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário, assim compreendidas as parcelas salariais.

HORA NOTURNA REDUZIDA. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297/TST. Recurso não conhecido **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROVA.** Recurso de revista de que não se conhece com fulcro nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

PROCESSO : RR-526.554/1999.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ANA AMÉLIA MASCARENHAS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "PDV - Transação - Efeitos" por violação do art. 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a extinção do processo e determinar o retorno dos autos ao e. Regional da 24ª Região para apreciação do restante do recurso ordinário do reclamado de fls. 199/212.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-I DESTA CORTE - INCIDÊNCIA - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. O professor Arnaldo Süsskind, no tocante ao tema "transação", leciona: "Mas a transação (...) corresponde a ato bilateral, mediante concessões recíprocas, extingue obrigações questionáveis (res dúbia). Não se confunde, pois, com mera quitação de verbas indubitavelmente exigíveis ao ensejo da terminação do contrato de trabalho" (In Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed. atual., São Paulo, Editora LTr, 1995, p. 219-220). Depreende-se desse ensinamento que a ocorrência de transação entre as partes extingue a obrigação com relação a títulos antes exigíveis e também àqueles passíveis de questionamento, em virtude de concessões recíprocas. A intenção do recorrido, ao implantar o Plano de Demissão Voluntária, foi de beneficiar aqueles que a ele aderissem com o pagamento de valor superior ao que seria realmente devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Celebrada transação dessa ordem, que presuppõe recíprocas concessões, não cabe cogitar-se de créditos ou de débitos remanescentes. Desse modo, a existência de transação válida efetuada entre as partes tem como consequência a quitação de todas as parcelas trabalhistas. No caso dos autos, o contexto fático-jurídico está a demonstrar que houve, efetivamente, livre e legal transação para quitar todas as verbas de natureza trabalhista, decorrentes do extinto contrato de trabalho, de forma que a reclamante, quando aderiu ao Plano de Demissão Voluntária, estava plenamente ciente de que nada mais teria a reclamar, sob nenhum título ou pretexto, com base no seu extinto contrato de trabalho. Daí o meu posicionamento de que ao empregado que adere ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, de que está transacionando os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade, não é dado o direito de vir a Juízo pleitear títulos e valores objetos da regular transação. Entretanto, a SDI-I desta Corte posicionou-se em sentido contrário e decidiu que "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.". Assim, com ressalva do entendimento deste relator, mas atento à disciplina judiciária, e, igualmente, à imprescindível necessidade de se assegurar às partes a tranquilidade e segurança para a prática dos atos jurídicos, e verificando que o v. acórdão recorrido encontra-se dissonante da jurisprudência desta Corte, que repele a eficácia ampla da quitação, por meio de transação, que foi declarada pelo e. Regional, configurada está a afronta direta ao art. 477, § 2º, da CLT, que dispõe que "O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-527.915/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA ALVES JAYME JACOMINI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade: I- não conhecer do recurso de revista da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (em liquidação extrajudicial) por deserto; II - não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CAIXA. Constitui jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal que "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide." conforme o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial 190, SDI1. Recurso não conhecido, por deserto. **RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (em liquidação extrajudicial).** A interposição de recurso de revista está sujeita à exigência de prequestionamento, como expressa no Enunciado 297: "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Daí decorre a necessidade de que o acórdão regional contenha fundamentação, mediante adoção de tese sobre a matéria, a que não satisfaz a adoção dos fundamentos da sentença mediante alusão a um determinado parágrafo, como elucida a jurisprudência iterativa, atual e notória deste Tribunal, na Orientação Jurisprudencial 151, SDI1: "Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297".

PROCESSO : RR-529.035/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA PORTOALEGRENSE DE TURISMO S.A. - EPATUR
 PROCURADOR : DR. ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : MANOEL TOMAZ
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA VON ZUCCALMAGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Horas Extras. Contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das horas extras, e reflexos, aos dias em que forem ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando, neles, a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A seção de Dissídios Individuais, através da Orientação Jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). **DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.** A concessão, por ato da diretoria de sociedade de economia mista, de reajustes salariais, com observância dos índices previstos para os servidores municipais não ofende o princípio da legalidade da administração pública, porque a política salarial geral aos servidores trabalhistas, e que lhe é aplicável, constitui um 'minus' e prevê a concessão de reajustes gerais espontâneos a serem compensados por ocasião da data-base da categoria, comando inserido na decisão Regional.

PROCESSO : RR-530.013/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MANZOLI S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 RECORRIDO(S) : DIRCEU LUIZ GARCIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas relativas à norma coletiva firmada pelo sindicato representativo da categoria diferenciada dos motoristas e estabelecer que a integralidade do tempo que exceder a jornada normal será computada como trabalho extraordinário, sempre que ultrapassado o limite de 5 (cinco) minutos, tanto no início quanto no término da jornada.

EMENTA: MOTORISTA - CATEGORIA DIFERENCIADA. Quando o reclamado não integra nem se fez representar por órgão de classe de sua categoria econômica, em instrumento coletivo que assegure vantagens a empregados integrantes de categoria diferenciada, desobrigado fica do seu cumprimento. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI. **HORAS EXTRAS - MINUTOS.** Esta e. Corte consolidou o entendimento de que: Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal) (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1). **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-530.015/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : VALMOR SORANSO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO GIEQUELIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 296 DO TST.** Os paradigmas trazidos para confronto não servem ao fim pretendido, seja porque oriundo de Turma do TST, hipótese não contemplada no art. 896 da CLT, seja porque contém premissa fática não estabelecida no acórdão do Regional, qual seja, a de que é válido o acordo individual escrito. Efetivamente, não há nenhum elemento fático no acórdão recorrido que sinalize que o acordo individual, na hipótese, foi escrito, premissa essa essencial para o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial, já que o paradigma descrito parte dessa hipótese. Logo, incide o óbice do Enunciado nº 296 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-530.647/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO BATISTA DE EDUCAÇÃO DE VITÓRIA
 ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO
 RECORRIDO(S) : HÉLCIO FERNANDO DOUBA NERY
 ADVOGADO : DR. ZEFERINO CARLESSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PROFESSOR - SALÁRIOS CORRESPONDENTES ÀS FÉRIAS ESCOLARES - AVISO PRÉVIO - ART. 332 DA CLT - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.** O art. 322 da CLT garante aos professores, no caso de dispensa sem justa causa ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, o pagamento da remuneração correspondente a esse período. O dispositivo não abrange a hipótese dos autos, em que o reclamado alega ser indevido o pagamento do aviso prévio juntamente com os salários correspondentes às férias escolares. Daí a impossibilidade de configuração de sua alegada violação literal. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-531.609/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras e reflexos - salário por produção", por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento parcial para que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, permanecendo tão-somente o pleito relativo ao seu adicional. Conhecer do recurso quanto às "horas in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento e reflexos, e determinar que seja cumprido o acordado em convenção coletiva.

EMENTA: HORAS IN ITINERE FIXADAS EM CONVENÇÃO COLETIVA - VALIDADE. É imprescindível valorizar-se a negociação coletiva como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos. Renegar sua validade implica afrontar a inteligência que emana do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que veio prestigiar o acordo e/ou convenção coletiva como instrumento apto a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais. Estipulado, em convenção coletiva, que serão considerados para efeito de pagamento como horas in itinere 60 minutos diários, independentemente do tempo gasto no percurso, vedado fica ao julgador condenar a reclamada ao pagamento maior do que esse período, sob pena de desprestígio da autocomposição dos conflitos e ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. **Recurso de revista provido. HORAS EXTRAS - SALÁRIO POR PRODUÇÃO - DIREITO AO ADICIONAL.** O empregado, sujeito a controle de horário e que recebe por produção, já tem remuneradas as horas trabalhadas, sendo-lhe devido apenas o adicional de 50%. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência, por meio do Enunciado nº 340 do TST. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-532.566/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : IRMÃOS MARCHINI & COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
 RECORRIDO(S) : ANILDO PORTES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JACY MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "regime de compensação de horário em atividade insalubre", por violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras. Conhecer, também, do item "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: ATIVIDADE INSALUBRE - HORAS EXTRAS - JORNADA COMPENSATÓRIA - VALIDADE. A validade do regime de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (arts. 7º, XIII, da Constituição Federal e 60 da CLT e Enunciado nº 349 do TST). **Recurso de revista provido, no particular. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** A SDI-1 firmou orientação de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado esse limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho. (Precedente nº 23). **Recurso de revista parcialmente provido, no particular.**

PROCESSO : RR-534.802/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
RECORRENTE(S) : JOEL SOARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S.C.
ADVOGADO : DR. JOEL DE BRITO SOARES
RECORRIDO(S) : CARMEM LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. LUIZA MARIA MACHADO MOURA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista do Banco Nacional S.A., apenas quanto aos temas "IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89" e "ajuda de custo-alimentação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os índices decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro de 1989, e seus reflexos, e as diferenças salariais decorrentes da integração da ajuda de custo-alimentação ao salário. Ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista de Joel Soares Advogados Associados S/C.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO NACIONAL S.A. - IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, esta Corte pacificou seu entendimento de que não há o direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89. **AJUDA DE CUSTO-ALIMENTAÇÃO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 123 do TST, "A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário." **Recurso parcialmente conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DE JOEL SOARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ADMISSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - ART. 896 DA CLT.** Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-534.976/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTHONY DE SOUZA SOARES
RECORRENTE(S) : JOSÉ MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, ficando prejudicado o recurso adesivo do reclamante. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESERÇÃO.** Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, este não merece conhecimento. Recurso não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.** Ante o não-conhecimento do recurso da reclamada, por deserção, fica prejudicado o recurso do reclamante.

PROCESSO : RR-536.720/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE BORBA
RECORRIDO(S) : IZABEL FERNANDES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ARAULDI SOMMARIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE.** Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo constitucional e/ou legal, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-537.810/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO MATOS
ADVOGADO : DR. HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e violação do artigo 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no que diz respeito ao indeferimento do pedido de condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. **EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESUNÇÃO PELO E. TRT DE INSUFICIÊNCIA DE CONDIÇÃO ECONÔMICA DECORRENTE DO FATO DE ESTAR O RECLAMANTE DESEMPREGADO, QUANDO DO AJUZAMENTO DA AÇÃO - INVIABILIDADE JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL À PRESUNÇÃO.** "A 'prova da situação econômica', que não permite ao reclamante demandar sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, conforme a Lei nº 7.115/83 (artigo 1º), pode ser feita mediante declaração de seu próprio punho, ou por procurador" (TST-E-RR-363.421/97, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 21.2.2003), mas não se admite, concessa maxima venia, que decorra da simples presunção do Juízo, pelo fato de o reclamante estar desempregado, quando do ajuizamento da ação, por força de inexistência de amparo legal. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-539.748/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PEDRO ROSA DE JESUS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDEMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ART. 896 DA CLT.** Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-539.763/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADA : DRA. DYNA HOFFMANN PÁDUA ASSI
RECORRIDO(S) : CARLOS DE SOUZA MARTINS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SELMA MARIA LOBATO PEREIRA
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, para que sane as omissões relativas aos fatos apontados pelos reclamantes (a saber, quanto às conclusões do laudo pericial acerca da inexistência de sistemas elétricos de potência em linhas telefônicas e sobre a suposta ausência de trabalho dos reclamantes na rede aérea de energia elétrica e na rede de telecomunicações, bem como sobre a extensão dos acordos coletivos de trabalho a respeito do direito dos integrantes da categoria ao adicional de periculosidade e, por fim, sobre a suposta inaplicabilidade daquelas normas a alguns dos reclamantes), julgando os embargos de declaração de fls. 255/265, como entender de direito, prejudicado o exame do mérito da revista quanto ao tema "adicional de periculosidade" e sobrestado quanto ao tema "honorários advocatícios".

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. Conforme decidido por esta e. Turma: "O art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no **decisum**, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro

fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las" (TST-RR-586.190/99.2, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 26.4.2002). Na espécie, constatado que o e. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou relevantes omissões relativas ao tema "adicional de periculosidade", impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-539.764/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DO NASCIMENTO PORTO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRENTE(S) : SUPERGÁSBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do reclamante; II - conhecer do recurso de revista, interposto pela reclamada, apenas em relação ao IPC de março de 1990, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 131/138, que julgou improcedente a ação.

EMENTA: IPC DE MARÇO/90 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - ENUNCIADO Nº 315 DO TST. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Inteligência do Enunciado nº 315 do TST. **Recurso de revista do reclamante não conhecido e recurso de revista da reclamada conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-539.774/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BENEDITO BRÁS DE ABREU
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ SIMÕES DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a integralidade do tempo que exceder a jornada normal será computada como trabalho extraordinário, sempre que ultrapassado o limite de 5 (cinco) minutos, tanto no início quanto no término da jornada, nos termos daquele precedente jurisprudencial.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARTÃO DE PONTO - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, entretanto, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SBDI-I. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-539.775/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDEMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: BORLEM S.A. - AUMENTO REAL - CONVERSÃO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL - NEGOCIAÇÃO SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL.** O aumento real espontaneamente concedido aos empregados adere ao contrato de trabalho para todos os efeitos legais, pelo que a negociação para a sua posterior alteração depende da participação da entidade sindical. A conversão do aumento real em antecipação salarial compensável na data-base, com redução salarial para o empregado, promovida por meio de acordo entre a empresa e seus empregados, carece de eficácia jurídica, nos termos do art. 7º, VI, da Constituição Federal. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência desta Corte. **Recurso de revista não conhecido.**



PROCESSO :RR-540.409/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA :DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) :IVONE STTEINWANDT MENDES
ADVOGADA :DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "ajuda- alimentação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação.

EMENTA: BANCO DO BRASIL - AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que: "A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário." (Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBI-1). **Recurso parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO :RR-541.350/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :MAGNATA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADA :DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO
RECORRIDO(S) :JOSÉ AUGUSTO FIGUEIREDO
ADVOGADO :DR. SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "horas extras - gerente de hotel", por violação do art. 62, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras.

EMENTA: GERENTE DE HOTEL - HORAS EXTRAS INDEVIDAS - ART. 62, II, DA CLT. O empregado, gerente de hotel, com poderes de demitir, contratar empregados e comandar subordinados, se enquadra no art. 62, II, da CLT e não faz jus às horas extras, ante a inequívoca configuração do cargo de gestão descrito nesse dispositivo celista. **Recurso de revista conhecido e provido, no particular.**

PROCESSO :RR-543.837/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :MANOEL SOARES DUTRA NETO
ADVOGADO :DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
RECORRIDO(S) :CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA :DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADA :DRA. RACHEL ADJUTO BONTEMPO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA ORIUNDA DO MESMO TRT PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA - ART. 896 DA CLT (LEI Nº 9.756/98). Ante a clara redação do artigo 896, "a", da CLT, dada pela Lei nº 9.756/98, já não mais se apresentam aptos a configurar divergência jurisprudencial, para efeito de recurso de revista, acórdãos paradigmas do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO :RR-543.852/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :LÁZARO DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO :DR. ELISEU ROSENDO NUÑEZ VICIANA
RECORRIDO(S) :INDÚSTRIA DE ROUPAS D'MEN LTDA.
ADVOGADO :DR. JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo constitucional e/ou legal, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO :RR-543.854/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :LUCIENE BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO :DR. PAULO SÉRGIO BASÍLIO
RECORRIDO(S) :EDITORA E LIVRARIA SUPERCAP LTDA.
ADVOGADO :DR. JOSÉ CARLOS ESTEVAM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 357 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a suspeição da testemunha, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, reaberta a instrução, seja ela ouvida, na forma legal. 3

EMENTA: TESTEMUNHA - CONTRADITA - CERCEAMENTO DE DEFESA. É pacífico nesta Corte o entendimento de que "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Enunciado nº 357 do TST). Decisão do Regional que conclui por "correto o deferimento da contradita uma vez que "a testemunha reconheceu a propositura de ação contra a reclamada e o ora reclamante foi sua testemunha naquele processo, configurando a troca de favores", contraria o verbete em foco. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO :RR-543.858/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :CORTEL S.A.
ADVOGADO :DR. EVANDRO LEITE TARACIUK
RECORRIDO(S) :MARA ROSANE DA LUZ SILVEIRA
ADVOGADO :DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista apenas no tocante ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INAPLICABILIDADE DO § 6º QUANTO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS. Quando se discute a existência do vínculo empregatício, a que estão vinculadas as verbas denominadas rescisórias (aviso prévio, décimo terceiro salário e férias proporcionais, FGTS com 40%, etc.), não se revela juridicamente razoável concluir-se pela exigibilidade imediata da multa, porque a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. A parte final do § 8º do artigo em exame, ao isentar o empregador do pagamento da multa, em caso de comprovada mora por parte do empregado, não autoriza a conclusão de que subsiste a referida obrigação, mesmo quando se discute a própria existência do vínculo empregatício. **Recurso parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO :RR-543.876/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :EPPLAN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA :DRA. ANA DE MAROCCO E FEIJÓ
RECORRIDO(S) :SOLON FERNANDES FARIAS
ADVOGADO :DR. AGNES SAMPAIO GROSS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos, antes ou depois da duração normal de trabalho. 1

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23, a SDI-1 firmou o entendimento de que "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado esse limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho". **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO :RR-548.489/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :ANTÔNIO JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADA :DRA. DENISE NEVES LOPES
RECORRIDO(S) :ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SANTOS
ADVOGADO :DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 2ª Região, para que examine o requerimento do benefício da justiça gratuita, como entender de direito.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA - INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DECLARADA NO CURSO DO PROCESSO. A interpretação sistemática dos arts. 4º, § 1º e 6º da Lei nº 1.060/50 evidencia o sentido teleológico da norma, que não deixa dúvida de que o benefício da assistência judiciária pode ser postulado pela parte a qualquer tempo, no curso do processo, por simples afirmação de que se encontra em situação econômica que não lhe permite permanecer na demanda sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Não há que se cogitar, portanto, da ocorrência de preclusão temporal. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI1: "O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso.". **Recurso de revista provido.**

PROCESSO :RR-549.566/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :LÚCIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO :DR. LENIZ JESUS DE SENA
RECORRIDO(S) :VULCÃO S.A. INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E PLÁSTICAS
ADVOGADO :DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "horas extras - acordo de compensação de horário", por ofensa ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento apenas do adicional de horas extras sobre o que exceder da oitava diária, nos termos do Enunciado nº 85 desta Corte.

EMENTA: REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS - AJUSTE TÁCITO. O Pleno do TST decidiu pela validade da compensação de horas por acordo individual, salvo se o empregador adotar o referido regime de trabalho como regra geral, hipótese em que deverá observar o acordo coletivo ou a convenção coletiva, nos termos do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal. A hipótese é de regime compensatório de forma tácita, que, por isso mesmo, não atende às formalidades legais. Considerando-se, no entanto, que o acréscimo da jornada diária, distribuído ao longo da semana, já foi devidamente compensado nos sábados, deve ser pago tão-somente o adicional de horas extras sobre o que exceder a oitava hora diária, porque descumprida a formalidade legalmente exigida para o acordo de compensação, nos termos do Enunciado nº 85 do TST. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO :RR-549.593/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA :DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) :ANTÔNIO ELISEU FEITOSA
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO JOSÉ LEITÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - PRAZO DE ESTABILIDADE MENOR QUE O INSERTO NO ART. 118 DA LEI 8.213/91 - INVIABILIDADE. Acordo ou convenção coletiva que atenta contra benefício previsto expressamente em lei, restringindo seu alcance, como na hipótese de estabilidade do acidentado, se coloca exatamente em desacordo com a finalidade teleológica do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que nega o caráter imperativo e protecionista da norma legal que garante proteção mínima ao empregado, quanto à sua higidez físico-mental. A e. SDC, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 31, pacificou o entendimento, in verbis: "ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. ACORDO HOMOLOGADO.PREVALÊNCIA.IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 118, LEI 8213/91. Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes". **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO :RR-550.578/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO :DR. LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) :ALCENIR ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO :DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "descontos fiscais", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, a cargo do reclamante, que devem ser retidos e recolhidos pela reclamada e incidirão sobre o valor total da condenação, na forma da lei.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Portanto, o imposto de renda a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO :RR-552.274/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :BAR E RESTAURANTE JANGADEIRO LTDA.
ADVOGADO :DR. LUIZ CARLOS ESTEVES GONÇALVES
RECORRIDO(S) :ELIÉSIO ARAGÃO FARRAPO
ADVOGADO :DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "gorjetas - integração no cálculo do aviso prévio e do repouso semanal remunerado", por contrariedade ao Enunciado nº 354 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das gorjetas no cálculo do aviso prévio e do repouso semanal remunerado.

EMENTA: GORJETA - REFLEXOS - ENUNCIADO Nº 354 DO TST. É pacífico o entendimento da Corte, de que: "As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado". (Enunciado nº 354 do TST). Revela-se equivocado o v. acórdão do Regional que mantém a integração das gorjetas no cálculo do aviso prévio e do repouso semanal remunerado, ao teor do verbete em foco. **Recurso de revista conhecido e provido, no particular.**

PROCESSO :RR-552.308/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :JOSUEL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO :DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) :PEDRO ALVES DE GODOY
ADVOGADA :DRA. MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS - NÃO ATENDIMENTO.** Quando o recorrente não consegue evidenciar, em suas razões de recurso, a perfeita identidade fático-jurídica capaz de viabilizar o confronto com a decisão recorrida, inviável se revela o conhecimento de seu recurso de revista, porque presentes os óbices dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO :RR-556.934/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO :DR. MARCELO EDUARDO ECKER
RECORRIDO(S) :TERESINHA HENNICH
ADVOGADO :DR. FERNANDO ARALDI SOMMARIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT - PAGAMENTO A MENOR.** Discute-se nos autos a possibilidade de se estabelecer, por força de acordo, o pagamento de apenas 50% da multa prevista no art. 477 da CLT. O art. 444 da CLT estabelece que "As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos de lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes". O princípio da autonomia da vontade, no âmbito do Direito do Trabalho, sofre limitações, mediante a fixação, pela lei, de ordem pública, de condições mínimas de proteção ao trabalhador, cuja derogabilidade, por isso mesmo, deve ser repelida, mormente quando não há nenhuma justificativa fático-jurídica plausível. O art. 9º da CLT deixa claro que *os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT serão nulos de pleno direito.* É de se concluir que o acordo para o pagamento da metade da multa prevista no art. 477 da CLT é nulo de pleno direito, por inequívoco o seu escopo de desvirtuar a aplicação do art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que assegura a quitação das parcelas rescisórias dentro do prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO :RR-557.948/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :REFLORA - REFLORESTADORA E AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ LUIZ PUCCI
RECORRIDO(S) :VALFREDO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
ADVOGADO :DR. SÉRGIO BARTIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - ART. 896 DA CLT.** Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO :RR-557.949/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
ADVOGADA :DRA. JULIANA GUILLIOD
RECORRIDO(S) :ANTÔNIO CARLOS DE JESUS
ADVOGADO :DR. JAMIL CABÚS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: EFEITO LIBERATÓRIO - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS E VALORES - RESSALVA APOSTA NO TERMO DE RESCISÃO - FATOS E PROVAS.** Não tendo o Regional discriminado as parcelas ou valores que foram quitados, mas apenas noticiado que o sindicato após ressalva no termo resilitório, a insurgência da reclamada, a pretexto de má-aplicação do Enunciado nº 330 do TST e violação do art. 477, § 2º, da CLT, a pretexto de que os valores e parcelas que não contiveram ressalva expressa e específica, notadamente as horas extras e consectários, têm efeito liberatório, exige, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de natureza extraordinária. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO :RR-565.363/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) :ROBERTO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO :DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO :DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 68 da SDII e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, restabelecendo a r. sentença de fls. 26/28.

EMENTA: REAJUSTE QUADRIMESTRAL - ANTECIPAÇÃO BIMESTRAL - LEI Nº 8.222/91. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que o art. 3º da Lei nº 8.222/91, ao assegurar a antecipação bimestral do reajuste salarial, não pode ser interpretado isoladamente, mas com observância também do disposto em seu artigo 4º, que dispõe sobre o reajuste quadrimestral. Sendo esse período mais amplo e tendo o mesmo referencial para o cálculo das perdas salariais, ou seja, o INPC, a antecipação bimestral está compreendida no reajuste salarial. E o art. 4º, in fine, determina que sejam as antecipações bimestrais deduzidas do índice correspondente ao quadrimestre (Orientação Jurisprudencial nº 68 da SDII). **Recurso de revista provido.**

PROCESSO :RR-570.493/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :FIBRA S.A.
ADVOGADO :DR. NELSON MORIO NAKAMURA
RECORRIDO(S) :AMÉRICO SZABO
ADVOGADO :DR. CELSO MASCHIO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - critério", por violação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, que dispõe no sentido de que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO :RR-570.494/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :INDÚSTRIA DE TAPETES BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA MARIA CUBAS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) :NADIR ANTUNES
ADVOGADA :DRA. TERESINHA DE JESUS BARROS ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL EMPRESTADO - ARTIGO 195, § 2º, DA CLT.** Juridicamente correta a utilização de prova emprestada - laudo pericial - quando demonstrado que não houve alteração na forma de prestação de serviços e permanecem, igualmente, inalterados o ambiente e os agentes geradores da insalubridade. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO :ED-RR-574.786/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE :SUPERMERCADO DUWE LTDA.
ADVOGADO :DR. HERMES ROSA
ADVOGADO :DR. JACKSON DE DOMENICO
EMBARGADO(A) :IRINEU MEURER
ADVOGADO :DR. ADALBERTO HACKBARTH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios da empresa. **EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Ao interpor embargos declaratórios, a parte deve preencher o requisito da regularidade de sua representação, pois os recursos não comportam a dilação do art. 37, CPC, já que não se caracteriza a urgência, na medida em que a parte tem um lapso de cinco dias, entre o ato que foi contrário ao seu interesse e o momento de sua interposição.

PROCESSO :RR-576.124/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA :DRA. JULIANA MARCHI DE CASTRO E AZEVEDO
RECORRIDO(S) :FRANCISCO PERETE DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:ESTABILIDADE - CONVENÇÃO COLETIVA - DOENÇA PROFISSIONAL - RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.** Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista por meio do qual pretende a reclamada se insurgir contra decisão proferida pelo Regional que deferiu a reintegração do reclamante no emprego, sob o fundamento de que foram preenchidas as condições previstas em norma coletiva para a aquisição do direito à estabilidade, quando as razões recursais procuram demonstrar o não-atendimento dos pressupostos previstos em norma coletiva, em nítida pretensão de reexame da prova. Pertinência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Intacto, pois, o art. 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO :RR-576.125/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :SILMARA AUXILIADORA MUNHOZ RADI
ADVOGADO :DR. MARCOS APARECIDO FUMANI
RECORRIDO(S) :BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA :DRA. MILA UMBELINO LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 5 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que profira julgamento, como entender de direito. **EMENTA: PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INTEGRAÇÃO NO CONTRATO DE TRABALHO.** O período correspondente ao aviso prévio, ainda que indenizado, integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos, inclusive para protrair o dies a quo de contagem do prazo prescricional (art. 487 da CLT e Orientações Jurisprudenciais nºs 82 e 83 da SDI). **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO :RR-576.126/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :MIRIAM PEREIRA DE ARAÚJO ABREU
ADVOGADO :DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para assegurar à reclamante o direito aos salários e vantagens, referentes ao período de estabilidade decorrente de gravidez, montante a ser apurado em execução, com juros e correção. Fixar em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor da condenação e as custas em R\$ 40,00 (quarenta reais).

EMENTA: GRAVIDEZ - ATESTADO COMPROBATÓRIO DE QUE A GRAVIDEZ OCORREU NO MÍNIMO NO PRAZO DO AVISO PRÉVIO - DIREITO DA EMPREGADA. Comprovado que a reclamante estava grávida no curso do aviso prévio, conforme atestado, o fato de o empregador desconhecer seu estado gravídico não o isenta de responsabilidade pelo pagamento dos salários e demais vantagens, atento a que a responsabilidade é objetiva, na medida em que decorre de dois elementos: gravidez no curso do contrato e dispensa imotivada da empregada. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-576.667/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DA F. FIGUEIREDO MAS-SADAR
RECORRIDO(S) : GILBERTO CAPUTO SANTOS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

DECISÃO: I - preliminarmente, indeferir o pedido de adiamento do feito, nos termos do despacho exarado no rosto da petição nº 58855/2003.2; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE - ECONOMISTA QUE LABORA EM SINDICATO DE MÉDICOS. Embora os economistas não sejam uma categoria diferenciada, a Lei nº 7.316/85 atribui às entidades sindicais que integram a confederação nacional dos profissionais liberais o mesmo poder de representação dos sindicatos representantes das categorias profissionais diferenciadas. Por outro lado, esta Corte Superior, ao apreciar a estabilidade de dirigente sindical membro de categoria diferenciada, firmou entendimento de que ele só teria assegurada a garantia provisória de emprego se exercesse na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 145 da SBDI-1 do TST. Assim sendo, o empregado que seja dirigente de sindicato de profissionais liberais, desde que exerça na empresa atividade típica da categoria correspondente ao sindicato que dirige, deve ser acobertado pela garantia provisória de emprego atribuída aos dirigentes de sindicatos de categorias diferenciadas. **Recurso de revista conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-578.687/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FORNITURA LANZELLOTTI LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA OLIVEIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR. OSWALDO VIEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que aprecie os embargos declaratórios de fls. 114/115, como entender de direito, notadamente os seguintes aspectos: a) sobre os elementos de prova que fundamentaram a decisão do Regional; b) sobre a afirmação de que, ao contrário do decidido pela Vara de Trabalho, houve apresentação de resposta com relação às diferenças da multa do FGTS; c) sobre o fato de o verso do comprovante de pagamento do FGTS, acostado à fl. 15 (doc. 3), supostamente indicar que a reclamante recebeu a quantia de R\$ 1.190,48 no dia 23/1/97, já acrescida de juros e correção monetária, "derivados da virada do mês"; d) que a dispensa já havia se concretizado há mais de 40 dias, ou seja, em 13/12/96, consoante homologação contida no verso do TRCT de fl. 14; e) sobre as consequências advindas do recebimento do FGTS após a virada do mês, isto é, "se deverão ser desconsideradas eventuais diferenças decorrentes do curso do prazo, cujo atraso a embargante não concorreu com dolo ou culpa". Prejudicado o exame do tema remanescente.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisor, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do questionamento da matéria e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-578.942/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CARBOCLORO OXYPAR INDÚSTRIAS QUÍMICAS S.A.
ADVOGADA : DRA. REJANE SETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO OSCAR DE SALES FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COISA JULGADA - ENUNCIADO Nº 271 DO TST - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Não se configura, na hipótese, a alegada contrariedade ao Enunciado nº 271 do TST, que dispõe: "Legítima é a substituição processual dos empregados associados, pelo sindicato que congrega a categoria profissional, na demanda trabalhista cujo objeto seja adicional de insalubridade ou periculosidade", tendo em vista que o Regional não deixa explícito que na ação ajuizada pelo sindicato consta o nome do reclamante. Consignou apenas que "em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução devidamente identificados, pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade, a teor do Enunciado 310 do Colendo TST". Realmente, esta Corte, tendo em vista a necessidade de fixação dos limites subjetivos da coisa julgada, fixou o entendimento de que "em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial". Logo, considerando-se que a substituição do sindicato envolve apenas os substituídos presentes no rol, e não tendo o Regional explicitado que o reclamante dele conste, não há como se concluir pela contrariedade ao aludido verbete, diante do exposto no Enunciado nº 126 do TST, que veda o revolvimento de fatos e provas. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-579.541/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : L'ACQUA D'ORO AXA METAIS - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDERLEY MARCELINO
RECORRIDO(S) : NELSON WLADIMIR DA SILVA SELISTER
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE VIEGAS RECH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, restabelecendo a r. sentença, que julgou improcedente a reclamatória.
EMENTA: ATIVIDADE INSALUBRE - HORAS EXTRAS - JORNADA COMPENSATÓRIA - ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA - VALIDADE - A validade do acordo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (arts. 7º, XIII, da Constituição Federal e 60 da CLT e Enunciado nº 349 do TST). **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-579.544/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : JANE BERGER FROHLICH
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO DE LUCENA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - supressão - aplicação do Enunciado nº 291 do TST" por contrariedade ao Enunciado nº 291 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extras suprimidas, na forma prevista no aludido verbete.

EMENTA: SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 291 DO TST - APLICABILIDADE. Segundo o Enunciado nº 291 do TST: "Horas extras - Revisão do Enunciado nº 76. A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão." Juridicamente inviável a decisão do Regional que restabelece o pagamento de horas extras suprimidas, sob o fundamento de que o referido verbete não deve ser aplicado, diante do princípio da irreduzibilidade salarial, e afasta o pagamento de indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-580.763/1999.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NARCISO MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO - ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT - EFEITOS. O que se discute nos autos é se a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato, bem como os seus efeitos. O Enunciado nº 21 desta Corte preconizava que o prazo anterior à aposentadoria seria computável no tempo de serviço para o empregado que permanecesse a serviço da empresa, in verbis: "O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ela retornar." A antiga redação do artigo 453 da CLT, combinada com a orientação jurisprudencial emanada do Enunciado nº 21 do TST, desestimulava a permanência do aposentado no emprego, na medida em que impunha ao empregador o risco de ter que computar o tempo de serviço anterior à aposentadoria, circunstância que poderia levar o empregado a alcançar a estabilidade prevista no artigo 492 da CLT. Com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 6.204/75, o artigo 453 da CLT alterou a situação, para manter o empregado no emprego, mesmo quando aposentado, afastando expressamente a possibilidade de soma do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Realmente: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.". Exatamente em função da referida redação, a SDI reformulou seu entendimento e cancelou o Enunciado nº 21, por meio da Resolução nº 30/94, publicada no DJ de 12/5/94. Registre-se, outrossim, que o caput do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, na medida em que somente os §§ 1º e 2º é que foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 1.770-4 e 1.721-3. Realmente, ao conceder liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, em que se converteu a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, o Supremo Tribunal Federal, pelo menos até que julgue o mérito da ação, eliminou o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de empresas públicas e sociedades de economia mista, e que consistia no não-atendimento dos requisitos do art. 37, XVI, da Constituição Federal e da prévia aprovação em concurso público. Deste contexto, razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da sua pertinência consubstanciada no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição de lei). Registre-se, por outro lado, que a jurisprudência deste Tribunal já fixou entendimento de que: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Orientação Jurisprudencial nº 177 da Assim, por não haver a nulidade do contrato de trabalho, com a continuidade da prestação de trabalho após a aposentadoria espontânea, é devido ao reclamante o aviso prévio e a multa do FGTS referente ao segundo contrato de trabalho. **Recurso de revista parcialmente provido para declarar que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.**

PROCESSO : RR-582.140/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PANAMBRA SUL RIOGRANENSE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : CARLOS ALCEU DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE ARIZA UCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas em relação ao tema "horas extras - minutos anteriores e posteriores à jornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que o excesso da jornada de trabalho não excede cinco minutos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. "Não é devido pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1. **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-582.141/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA S. DA SILVA
RECORRIDO(S) : DIRCEU LEAL DE MELO
ADVOGADO : DR. RICARDO NIMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A controvérsia sobre a reintegração de empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Revela-se juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, o fato de o empregado continuar trabalhando, após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da sua pertinência consubstanciada no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-583.330/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : REJANE NERI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - ART. 896, DA CLT. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-584.298/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ROBERTO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BASTISTELLA
RECORRIDO(S) : REALCE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TAVARES FREIRE
RECORRIDO(S) : TECNOMONT - PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VALÉRIA RIBEIRO DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE - DECISÃO DO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 182 DA SDI-I DESTA CORTE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A SDI-I desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 182, já pacificou o entendimento de que "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". Decisão do Regional em conformidade com esse precedente inviabiliza o conhecimento do recurso, ante a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-584.301/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RÔMULO DE GOUVÊA
RECORRIDO(S) : GERALDO MOISÉS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADALGISA ANGÉLICA DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo constitucional e/ou legal, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-584.360/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SERMA ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS CORRELATOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAGNO CARVALHO XAVIER
RECORRIDO(S) : JOÃO ACÁCIO SAMPAIO TOGNI
ADVOGADO : DR. VANDERLEI HARTGERS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI DO TST. É pacífico o entendimento da Corte de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST). **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-586.133/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO DISTRITO FEDERAL - FIBRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CAMPOS AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Em face do efeito modificativo conferido ao julgado regional, fica sem objeto o recurso de revista no tocante ao pleito de horas extras no período de março a junho de 1996. Quanto aos demais períodos, o apelo extraordinário esbarra no óbice da faticidade da matéria, pois a decisão de fls. 378/383 foi clara ao registrar a validade dos relatórios de frequência e afastar a incidência do Enunciado nº 338 do TST. É flagrante, pois, a pretensão recursal de revolver matéria fática, vedada, nesta Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST. A incidência do verbete em questão por si só afasta a divergência jurisprudencial colacionada, uma vez que os arestos só são inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Tanto mais que os compulsando se constata terem dirimido a controvérsia reportando-se à ausência de prova da jornada suplementar, aspecto expressamente contrastado no acórdão regional. Atento, por outro lado, à evidência de o Colegiado de origem não ter-se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** Não se vislumbra, no julgado recorrido, a apontada vulneração dos arts. 73 da CLT e 7º, inciso IX, da Constituição Federal, que versam, na verdade, a determinação de que a remuneração do trabalho noturno seja superior à do diurno. É que o enfoque adotado no Regional é outro, qual seja a desconsideração do adicional noturno na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, em face de o trabalho noturno não se ter desenvolvido com características de habitualidade e, ainda que assim não fosse, de não existir determinação na norma coletiva de obrigatoriedade de pagamento desse adicional sobre a remuneração do empregado, mas apenas sobre o salário. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-586.409/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CÉLIO FALEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, é necessário examinar-se qual a natureza do pedido manifestado em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho, ou ao contrato de adesão a plano de previdência privada. O único fundamento consignado pelo Regional é de que: "A questão presente concerne à pretensão contra entidade de previdência com a qual o recorrido não manteve vínculo jurídico trabalhista. Desta Forma, não cabe ao Judiciário Trabalhista dirimir controvérsia que está fora do âmbito de incidência do art. 114/CF. Com efeito, os dissídios que envolvem questões ligadas à previdência privada não podem ser solucionados pela justiça obreira". Esses elementos fáticos não são suficientes para demonstrar que a causa de pedir se assenta na própria relação de emprego entre o reclamante e a Cia. Cervejaria Brahma, pressuposto que definiria a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito. Daí a inviabilidade da revista pela alegada ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-586.519/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : WEISBERG - CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CARLOS DE MELLO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO RENATO BRENDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária; o imposto de renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EFETUAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - PROVIMENTO Nº 1/96-CGJT E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 31. É pacífico o entendimento desta Corte quanto a sua competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e em observância à Orientação Jurisprudencial nº 32. **Recurso de revista provido, no particular. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - MATÉRIA FÁTICA.** Consignado pelo TRT que "O acordo para compensação de jornada é inválido porque inexistente a indispensável autorização nos instrumentos normativos para a adoção do regime de compensação (art. 7º, XIII, da CF)", a argumentação de que a adoção desse regime foi autorizada pelo sindicato atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST, dada a necessidade de se reexaminar os fatos e provas dos autos. **Recurso de revista não conhecido, no particular.**

PROCESSO : RR-588.146/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : NÉLSON LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **6 EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, em ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, quando se constata que o objeto da nulidade em questão, "culpa in eligendo da reclamada", obteve a devida fundamentação no v. acórdão do Regional. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-588.600/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MACROPLASTIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSAFÁ ANTÔNIO LEMES
RECORRIDO(S) : MARIA ONEZIA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO MARCOS OGRYSKO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "dos descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que ambos os descontos incidam sobre o valor total, na forma da lei. O imposto de renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, e a contribuição previdenciária deve ser suportada pela reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O



imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. II - O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que sobre as demais o desconto incide, considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. III - Por outro lado, o art. 11, parágrafo único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. IV - O imposto de renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pela reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. **Recurso de revista conhecido e provido, no particular.**

PROCESSO :ED-RR-588.713/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE :ELIANA MELLO DANTAS

ADVOGADA :DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

EMBARGADO(A) :PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO

ADVOGADO :DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem modificar o decidido.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificar o decidido.

PROCESSO :RR-593.908/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) :ELIANA DE SOUZA SIDACO ROSA

ADVOGADA :DRA. ELIANA DE SOUZA SIDACO ROSA

RECORRENTE(S) :TERMINAL - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO :DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto ao tema "estabilidade provisória de gestante", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 116 da e. SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para assegurar ao recorrente o direito à indenização, montante a ser apurado em execução com as ocorrências legais; II - não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE INDEFERE A INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA, SOB O FUNDAMENTO DE IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 116 DA E. SBDI-I - CARACTERIZAÇÃO. O fato de a reclamante ajuizar a ação após exaurido o período de estabilidade provisória, e não concordar com a proposta de reintegração no emprego, não lhe retira o direito à indenização substitutiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 116 da e. SBDI-I. **Recurso de revista da reclamante parcialmente conhecido e provido. SALÁRIO-UTILIDADE - PLANO DE SAÚDE - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE CONCLUI QUE A PARCELA ERA PAGA EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, E NÃO PARA VIABILIZÁ-LOS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 458 DA CLT - INEXISTÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 131 DA E. SBDI-I.** O v. acórdão do Regional registra que o "plano de saúde" decorre diretamente do contrato de trabalho e foi concedido não para viabilizar a prestação de serviços, mas sim como fruto do trabalho prestado. Inviável, pois, o conhecimento do recurso por violação do artigo 458 da CLT, visto se encontrar o r. decisum a quo em perfeita harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste e. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 131 da e. SBDI-I. **Recurso de revista da reclamada não conhecido integralmente.**

PROCESSO :RR-596.491/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) :TECHINT ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI

RECORRIDO(S) :ANTÔNIO TEIXEIRA REIS

ADVOGADA :DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto ao tema "estabilidade - acidente de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do reclamante no emprego e o pagamento dos salários do período, restabelecendo a r. sentença (fls. 63/68), no particular.

EMENTA: ESTABILIDADE - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - FATOR DETERMINANTE DO DIREITO. A exigência de afastamento do empregado para percepção do auxílio-doença é fator determinante do direito à estabilidade, conclusão que emana de interpretação teleológica da norma. Sua razão está no fato de que, se o empregado precisou afastar-se do trabalho por período superior a 15 dias, o acidente foi de gravidade comprometedora de sua normal capacidade laborativa na empresa, daí fazer jus ao período de adaptação, com conseqüente restrição ao poder potestativo de seu empregador de rescindir o contrato. Nesse sentido orienta-se a iterativa jurisprudência desta Corte: "O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença." (Orientação Jurisprudencial nº 230 da SDI-1). **Recurso parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO :RR-597.194/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) :CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

ADVOGADO :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO(S) :RÔMULO ROMERO RANGEL

ADVOGADO :DR. AGAMENON EDMUNDO DE CASTILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 3

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consignando o Regional que as parcelas pleiteadas, diferenças de complementação de aposentadoria, decorrem do contrato de trabalho, inarredável a conclusão de que esta Justiça especializada se revela competente para apreciar e julgar o feito, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. CAPEF - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO DA PARCELA "PRORROGAÇÃO DE EXPEDIENTE" - ARTIGO 58, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.435/77. À previsão legal de redução temporária de benefícios, levada a cabo por necessidade de equilíbrio atuarial das entidades de previdência privada, contrapôs-se a garantia aos participantes de que as diferenças não pagas seriam consideradas "como passivo pendente, a ser liquidado após o período de intervenção". Somente seria legítima a redução temporária dos benefícios se assegurada, em contrapartida, a inclusão das diferenças respectivas no "passivo pendente" a ser apurado na fase de liquidação. No presente caso, considerando-se que é silente o v. acórdão do Regional acerca da premissa fática de que ao reclamante foi assegurado o pagamento, como passivo pendente a ser apurado na liquidação da reclamada, das diferenças decorrentes da supressão da verba "prorrogação de expediente" na complementação de aposentadoria, inviável o conhecimento do recurso, por óbice do Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido integralmente.**

PROCESSO :RR-603.166/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) :BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

ADVOGADO :DR. ISMAL GONZALEZ

RECORRIDO(S) :SÔNIA MARIA MARRARA LEITE (ESPÓLIO DE) E OUTROS

ADVOGADA :DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

ADVOGADO :DR. EUGÊNIO ROBERTO HADDOCK LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que aprecie os aspectos invocados nos embargos declaratórios de fls. 796/800, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO :RR-603.455/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) :ITAUTEC PHILCO S.A.

ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) :DARCY DE VASCONCELLOS MOREIRA

ADVOGADO :DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da SDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: ESTABILIDADE - MOLÉSTIA PROFISSIONAL - ATESTADO MÉDICO - INSS - PREVISÃO EM CLÁUSULA COLETIVA. A SDI-I desta Corte pacificou o entendimento de que "A doença profissional deve ser atestada por médico do INAMPS, quando tal exigência está prevista em cláusula de convenção coletiva ou de decisão normativa. Na hipótese, a ausência do atestado importa o não reconhecimento do direito à estabilidade". O Regional consigna que: "Dispõe a norma coletiva que é garantido o emprego ao empregado acidentado ou portador de moléstia profissional, desde que cumule condições que elenca, sendo certo que *Tanto as condições do acidente do trabalho, quanto a doença profissional deverão, sempre que exigidas, ser reconhecidas pela Previdência Social. Divergindo qualquer das partes quanto ao resultado do atestado, é facultado valer-se da prerrogativa contida na cláusula 'Juízo competente' para efeitos desta cláusula.* No caso dos autos, trata-se de moléstia profissional. Logo, irrelevante se o acidente ou a doença foi ou não atestada pelo INSS, ou se o empregado acidentado ou portador de doença profissional está ou não recebendo auxílio-acidente". A cláusula em exame deixa claro que a moléstia profissional deve ser atestada pelo INSS, razão pela qual o TRT, ao manter a r. sentença, que reconheceu a estabilidade decorrente de moléstia profissional, para deferir a reintegração da reclamante, contrariou o precedente mencionado. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO :RR-608.619/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) :EDSON JOSÉ DE ALMEIDA

ADVOGADA :DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BASTISTELLA

RECORRIDO(S) :ENESA ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO :DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA**: RECURSO ORDINÁRIO - DEVOLUTIVIDADE - ART. 515, § 1º, DO CPC. A lide se fixa pelo pedido e pela resposta. A questão relativa à falsidade de assinatura não se situa entre aquelas que devem ser apreciadas de ofício, necessitando, portanto, da iniciativa da parte. Nesse sentido, matéria não suscitada e debatida em 1º grau não pode ser apreciada pelo Tribunal, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. O princípio tantum devolutum quantum appellatum não autoriza a análise de matéria que não tenha sido objeto da decisão, sob pena de supressão de instância. Em que pese a devolutividade ampla do recurso ordinário, a extensão do seu efeito fica adstrita apenas à matéria impugnada. Essa é a inteligência do artigo 515, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO :RR-611.330/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) :O CASARÃO RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO :DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

RECORRIDO(S) :GENTIL DE AZEVEDO

ADVOGADO :DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais - competência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, a cargo do reclamante, que deverão ser retidos e recolhidos pela reclamada e incidirão sobre o valor total, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da e. SBDI-I.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - O art. 46 da Lei nº 8.541/92 disciplina o recolhimento do imposto de renda. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SBDI-I). II - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. III - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da e. SBDI-I. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO :RR-612.381/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : SHIRLEY GOMES SILVA

ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REI S.A.

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MARIA MURGEL NOGUEIRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.

EMENTA: ESTABILIDADE DA GESTANTE - MANIFESTO DESINTERESSE NA MANUTENÇÃO DO EMPREGO. Tendo a reclamante demonstrado evidente desinteresse em retornar ao emprego, embora grávida, a pretexto de irregularidades que nem sequer integram a litiscontestatio, como esclarece o Regional, inviável a revista que vem embasada no Enunciado nº 244 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO :RR-613.920/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : TOP SERVICES SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR

RECORRIDO(S) : ADRIANA SOUZA DE MORAES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico "honorários advocatícios - art. 133 da Constituição Federal", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS NºS 219 e 329 DO TST - INAPLICABILIDADE DO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DISCIPLINA JUDICIÁRIA - CONVENIÊNCIA DE SUA OBSERVÂNCIA. Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou entendimento sobre determinada matéria, igualmente, cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranqüilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, revela-se imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte Superior sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de seu entendimento, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar a referida realidade jurídica. Realmente, uma vez conhecida a orientação definitiva de nosso órgão judiciário superior, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando, nos empregados, a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem. Igualmente, não se pode desconhecer que a sobrecarga de recursos, para os Tribunais Superiores, compromete, de forma extremamente gravosa, a celeridade processual, com graves prejuízos aos jurisdicionados (empregados e empregadores), como consequência da demora na solução definitiva de seus processos. Ressalto que esta tomada de posição foi igualmente adotada pelo eminente Ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - Origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgada em 12.4.94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em

prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pleiteando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranqüilidade e a instabilidade, resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, repita-se, é imprescindível que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiros intérpretes da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduto último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá quanto aos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranqüilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO :RR-613.985/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA

RECORRIDO(S) : SÔNIA ROQUE DE PAULA

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, a fim de que complemente a prestação jurisdicional, com indicação da presença ou não dos requisitos necessários ao reconhecimento da garantia de emprego, previstos no art. 118 da Lei nº 8.212/91. Fica sobrestado o exame do mérito do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE - ART. 118 DA LEI Nº 8.212/91 - REQUISITOS - NÃO-APRECIÇÃO PELO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 230 da SDI, a simples comprovação de que a empregada é portadora de doença profissional não se revela suficiente à caracterização da estabilidade provisória. Competia, pois, ao e. Regional, para o regular exame da alegada garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.212/91, examinar os demais pressupostos legais, ou seja, a existência de enfermidade contraída no trabalho, a percepção de auxílio-doença, após o afastamento do serviço pelo prazo de 15 dias. Nesse contexto, ao negar-se a atender ao pedido do reclamado nesse sentido, o e. Tribunal a quo deixou de entregar a devida prestação jurisdicional, caracterizando-se a nulidade. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO :RR-615.164/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

RECORRIDO(S) : SALETE LISBOA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - IMPRESTABILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST. A jurisprudência retratada pelo Enunciado nº 85 é no sentido de que, constatado o descumprimento de requisito formal de validade do acordo de compensação de jornada, é devido apenas o adicional em relação às horas excedentes do limite semanal. A hipótese dos autos registra a inexistência de compensação de horários, inclusive com a prestação de serviços em inúmeros sábados, e o pagamento de horas extras "cheias". Some-se ao exposto o fato de que não foi nem mesmo cumprida exigência do instrumento normativo que autoriza o acordo de compensação, com a obrigação expressa de nele constarem a jornada e o dia a ser compensado. Nesse contexto, não há pertinência para aplicação do Enunciado nº 85 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO :RR-616.149/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALEN-CAR

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ÓLEOS MINERAIS - SENTIDO DO TERMO "MANIPULAÇÃO". Conforme consagrado pela atual, iterativa e notória jurisprudência deste e. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 171 da e. SBDI-I, "para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII". Havendo, portanto, o v. acórdão do Regional mantido a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo, incólume o artigo 193 da CLT e despiendo o exame dos três arestos transcritos a título de divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO :RR-618.039/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : REINALDO DIAS

ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

RECORRIDO(S) : PIRELLI CABOS S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, após 5.10.88, e observada a prescrição do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, as horas excedentes da sexta diária sejam pagas de forma integral, a saber, mediante consideração do salário-hora acrescido do adicional respectivo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-I.

EMENTA: HORISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FIXAÇÃO DE SALÁRIO-HORA (DIVISOR 240 PARA 180) - INVIABILIDADE DE REDUÇÃO SALARIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA E. SBDI-I. O legislador constituinte, ao instituir a jornada especial de seis horas para os trabalhadores submetidos ao sistema do turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição Federal), visou tutelar a saúde do trabalhador pelo desgaste físico. Nesse contexto, ainda que, para o caso do horista, a unidade salarial seja mensurada pela hora trabalhada, a redução de turno de oito para seis horas diárias não pode redundar em redução do valor percebido mensalmente. E isso porque a reclamante, contratada inicialmente para cumprir jornada de 240 horas em turnos ininterruptos de revezamento, ao sofrer redução para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido ao ser submetida à jornada anteriormente prestada. Deve-se, para tanto, recalcular o valor da hora trabalhada, com o escopo de atender à nova situação jurídica instituída, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial consagrada no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-I. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO :RR-618.041/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : WALTER CRIVELLARO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. CECÍLIA A. FERREIRA SOUZA ROCHA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FERROVIÁRIOS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - ATUAL CONSTITUIÇÃO - RECEPÇÃO DOS ARTIGOS 236 A 247 DA CLT. Não caracteriza turno ininterrupto de revezamento, previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, a prestação de trabalho por ferroviário durante dois dias pela manhã, dois à tarde e dois à noite, seguidos de dois dias de folga. O referido preceito não revogou as disposições legais referentes aos ferroviários, cuja profissão tem tratamento especial, em razão de suas especificidades, por meio dos artigos 236 a 247 da CLT, que foram recepcionados pela atual Constituição Federal. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO :RR-620.684/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : WILSON DE LIMA

ADVOGADO : DR. LUÍS CÉSAR ESMANHOTTO

RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.

ADVOGADO : DR. ARMANDO LUIZ MARCON



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Amplamente fundamentado o acórdão embargado, com remissão à legislação e ao conjunto probatório que orientou a condenação do julgador, é fácil perceber a espúria feição infringente que a reclamada imprimira aos embargos de declaração, cuja rejeição era um imperativo da evidência de que não padecia de nenhum dos vícios do art. 535 do CPC, ficando assim afastada a pretensa violação do art. 832 da CLT e o pretendido dissenso pretoriano com os arestos apresentados ao confronto, até porque, não servem como fundamento para a preliminar, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI. Recurso não conhecido. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-621.145/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÃO PARATODOS (MARCELO ANDRADE)

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a indenização de antiguidade, a multa de 40% do FGTS e a dobra das férias, vencido o Exmº. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A controvérsia acerca do reconhecimento de vínculo de emprego, envolvendo a atividade do jogo do bicho, resta pacificada nesta Corte Superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 199/SBDI-1, *verbis*: “**JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. ARTS. 82 E 145 DO CÓDIGO CIVIL.**”. No tocante à ilicitude e à nulidade da relação do emprego, há convergência da jurisprudência iterativa citada com a decisão recorrida. Subsiste, entretanto, a questão relativa aos efeitos da nulidade do contrato laboral. Destaco, de imediato, entendimento de que, na órbita das relações privadas, aplica-se, sem restrições, o princípio consagrado no art. 182 do Novo Código Civil. Impossível a restituição da mão-de-obra, a indenização equivalente deve ter a natureza do ato anulado e, via de consequência, quantificada nos limites dos direitos advindos do estado da parte na duração do trabalho. Devidas, assim, as verbas previstas no ordenamento jurídico laboral, a título indenizatório, porquanto a garantia maior deve resguardar os direitos fundamentais consagrados na Carta Constitucional - art. 1º, III e IV, - dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho. **Revista conhecida e provida em parte.**

PROCESSO : RR-621.987/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : DENILSON ANTÔNIO CAVINA

ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELLON

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamante e do reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. Verifica-se do acórdão recorrido que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático - exame das provas documental, testemunhal e confissão do próprio reclamante -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos para confronto de teses somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre suas especificidades e a pretensa violação constitucional. Recurso não conhecido. **II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL.** Os arestos citados às fls. 977/980 afiguram-se inespecíficos à hipótese dos autos, pois não apresentam identidade de teses, partindo do mesmo quadro fático retratado no acórdão regional, sendo inafastável a aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Constata-se, de plano, com relação à litispendência, que a decisão regional não se pronunciou a respeito, sendo fácil concluir pela inoccorrência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. É importante ressaltar ainda que, a despeito de a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 16 da SBDI-1, de ser o adicional de caráter pessoal - ACP indevido, não é possível aplicá-la na hipótese dos autos, em que o Tribunal *a quo* deferiu apenas a sua integração, em face da condenação no referido adicional em outro processo pendente de ação rescisória. **HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** O simples

fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. A prevalência da realidade fática dos autos deduzida pelo julgador, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta aos arts. 373 do CPC e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Vê-se, de outra parte, que não houve ofensa direta e literal ao texto do art. 74, § 2º, da CLT, uma vez que o Regional não sustentou a inexistência de registro de entrada e saída dos trabalhadores, mas sim a invalidade das anotações nas folhas de frequência do reclamado, porque em desconformidade com a realidade retratada pela prova testemunhal. Aliás, este é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI, a qual registra que “a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário”. Assim, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 333 desta Corte, cujos precedentes foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade revista, por injunção do art. 896, alínea “a” e § 4º da CLT, a afastar a propalada divergência com os arestos colacionados, uma vez que superados, e a afronta aos preceitos invocados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-623.836/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. DOUGLAS NAUM

RECORRIDO(S) : EUDENICE SILVIA BELLATO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema “compensação de horas”, por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional, no que tange às horas extras que foram realmente compensadas, sendo que aquelas não abrangidas pela compensação devem ser pagas como extras.

EMENTA: HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - AJUSTE TÁCITO - ARTIGOS 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 59 DA CLT - ENUNCIADO Nº 85 DO TST - INCIDÊNCIA. Seja sob a ótica do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, seja sob a do artigo 59 da CLT, o regime de compensação de horário deve ser sempre por escrito, de forma que, quando tácito, carece de eficácia jurídica. O Enunciado nº 85 do TST, no entanto, estabelece que o não-atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal dá direito ao recebimento tão-somente do adicional de horas extras. **Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-629.094/2000.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : ORTÊNCIO NEPOMUCENO

ADVOGADA : DRA. GLAUCIA REGINA PITERI

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. GESSE CUBEL GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a extinção do processo e determinar o retorno dos autos ao e. Regional da 24ª Região, para apreciação do restante do recurso ordinário do reclamado, e, também, do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-I DESTA CORTE - INCIDÊNCIA - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. O professor Arnaldo Süssekind, no tocante ao tema “transação”, leciona: “Mas a transação (...) corresponde a ato bilateral, mediante concessões recíprocas, extingue obrigações questionáveis (res dúbia). Não se confunde, pois, com mera quitação de verbas indubitavelmente exigíveis ao ensejo da terminação do contrato de trabalho” (In Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed. atual., São Paulo, Editora LTr, 1995, p. 219-220). Depreende-se desse ensinamento que a ocorrência de transação entre as partes extingue a obrigação com relação a títulos antes exigíveis e também àqueles passíveis de questionamento, em virtude de concessões recíprocas. A intenção do recorrido, ao implantar o Plano de Demissão Voluntária, foi de beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor superior ao que seria realmente devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Celebrada transação dessa ordem, que presuppõe recíprocas concessões, não cabe cogitar-se de créditos ou de débitos remanescentes. Desse modo, a existência de transação válida efetuada entre as partes tem como consequência a quitação de todas as parcelas trabalhistas. No caso dos autos, o contexto fático-jurídico está a demonstrar que houve, efetivamente, livre e legal transação para quitar todas as verbas de natureza trabalhista emanadas do extinto contrato de trabalho, de forma que o reclamante, quando aderiu ao Plano de Demissão Voluntária, estava plenamente ciente de que nada mais teria a reclamar, sob nenhum título ou pretexto, com base no seu extinto contrato de trabalho. Daí o meu posicionamento de que ao empregado que adere ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, de que está transacionando os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade, não é dado o direito de vir a Juízo pleitear títulos e valores objeto da regular transação. Entretanto, a SDI-I desta Corte posi-

cionou-se em sentido contrário e decidiu que “A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.”. Assim, com ressalva do entendimento deste relator, mas atento à disciplina judiciária, e verificando que o v. acórdão do Regional encontra-se dissonante da jurisprudência desta Corte, a eficácia ampla da quitação, por meio de transação, reconhecida pelo e. Regional, afronta diretamente o disposto no art. 477, § 2º, da CLT, que dispõe que “O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.” **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-629.248/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : ALBÉRICO PACHECO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de ambas as partes para deferir a substituição do Banco do Estado de Pernambuco S.A., no pólo passivo da lide, pelo Banco de Pernambuco S.A., e que as comunicações dos atos processuais subsequentes sejam feitas em nome do advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes, bem como para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para deferir a substituição do Banco do Estado de Pernambuco S.A., no pólo passivo da lide, pelo Banco de Pernambuco S.A., e que as comunicações dos atos processuais subsequentes sejam feitas em nome do advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes, bem como para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-629.251/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOÃO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e associação esportiva, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e associação esportiva, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA. Extrai-se do acórdão recorrido que o Tribunal Regional determinou a devolução dos referidos descontos, não pela ausência de autorização expressa, mas por inobservância ao art. 462 da CLT, que considerou norma de ordem pública indisponível à vontade das partes e que consagra os princípios da proteção ao salário, da intangibilidade e da irredutibilidade salarial. Salientou que, mesmo com a orientação jurisprudencial do Enunciado nº 342 do TST, impõe-se a devolução dos descontos. Isso porque ficou evidenciada a coação econômica à que se encontram submetidos os empregados, os quais autorizam tais descontos, quando das respectivas admissões. Com isso, o Colegiado de origem interpretou contrariamente o disposto no Enunciado nº 342 do TST, segundo o qual não afrontam o art. 462 da CLT os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico, hipótese não constatada nos presentes autos. Recurso provido. **MULTA DO ART. 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.** Coetando a divergência jurisprudencial de fls. 477/478, verifica-se que suas teses são de que não cabe a multa por diferenças de verbas rescisórias conferidas em juízo e é devida a multa quando não respeitado o prazo de dez dias, aspectos não delineados no acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso provido.

PROCESSO :RR-629.526/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO :DR. MARCELO MARCO BERTOLDI
RECORRIDO(S) :CARLOS ROBERTO DE MACEDO
ADVOGADO :DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 6

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORÁRIO - AJUSTE TÁCITO - VALIDADE - ARTS. 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 59 DA CLT. Seja sob a ótica do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, seja sob a do artigo 59 da CLT, o regime de compensação de horário deve ser sempre por escrito, de forma que, quando tácito, carece de eficácia jurídica (Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-I). **Recurso de revista não conhecido integralmente.**

PROCESSO :RR-631.365/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO :DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) :MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :ISAÍAS BATISTA E OUTRO
ADVOGADO :DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos recursos de revista. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

EMENTA: I - RECURSO DA PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, pacificou o entendimento de que o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional só se justifica por violação ao art. 832 da CLT ou art. 458 do CPC ou art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. **CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.** Inviável indagar sobre a inexistência de grupo econômico pelo não-preenchimento dos pressupostos do art. 2º, § 2º, da CLT, pois implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a pretensa violação de lei e a pretendida divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos trazidos para colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Com efeito, sobressai a inespecificidade dos arestos trazidos, uma vez que não são abrangentes da fundamentação da decisão recorrida, pois passam ao largo da questão da caracterização do grupo econômico, bem como da existência de fraude. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Ao mesmo tempo, o Colegiado *a quo*, longe de vulnerar a literalidade dos preceitos legais mencionados, emprestou-lhes razoável interpretação, a partir da exegese de que havia de fato um grupo econômico exercendo o mesmo objeto social, controlado por uma única família, sendo que a empresa-mãe reduziu suas atividades (não houve cissiparidade), entrando em processo de consumpção generalizada, mediante transferência de patrimônio para as cindendas, todas capitaneadas por parentes, certamente filhos, genros, noras etc. Inafastável, portanto, a aplicação do Verbete nº 221 do TST. Também não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em virtude do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. Recurso de revista não conhecido. **II - RECURSO DE MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações sobre o sentido e alcance da função jurisdicional, para daí extrair a ilação de o Tribunal Regional não tê-la prestado em sua integralidade, impede esta Corte de bem se posicionar sobre a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, pois é imprescindível à sua cognição a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido na decisão inferior, ou o foram de forma contraditória e obscura. A preliminar suscitada pelo recorrente carece, no entanto, da observância desse ônus, em face do laconismo da sua argumentação. Não a socorre alusão ao intuito de obter o prequestionamento que lhe pavimentasse o acesso ao Tribunal Superior, na conformidade do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que esse há de reportar-se às questões que tenham sido veiculadas nas razões ou contra-razões do recurso ordinário, por conta do princípio que o preside do *tantum devolutum, quantum appellatum*, questões que, repita-se, não foram identificadas nas razões recursais. Assinale-se, por fim, a imprestabilidade dos arestos trazidos a colação, não tanto porque a preliminar em pauta deve necessariamente fundar-se em violação de preceito de lei ou da Constituição, mas sobretudo pela evidência de o acórdão recorrido não padece do vício que lhe foi irrogado. Recurso de revista não conhecido. **CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.** O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a pretensa violação de lei e a pretendida divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos trazidos para colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Sobressai a inespecificidade dos arestos trazidos, uma vez que não são abrangentes da funda-

mentação da decisão recorrida, pois passam ao largo da questão da caracterização do grupo econômico, bem como da existência de fraude. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Concomitantemente, o Colegiado *a quo*, longe de vulnerar a literalidade dos preceitos legais mencionados, emprestou-lhes razoável interpretação, a partir da exegese de que havia de fato um grupo econômico exercendo o mesmo objeto social, controlado por uma única família, sendo que a empresa-mãe reduziu suas atividades (não houve cissiparidade), entrando em processo de consumpção generalizada, mediante transferência de patrimônio para as cindendas, todas capitaneadas por parentes, certamente filhos, genros, noras etc. Inafastável, portanto, a aplicação do Verbete nº 221 do TST. Também não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em virtude do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-632.210/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :EMERSON ANDRÉ TEIXEIRA
ADVOGADO :DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) :MONTEC - MONTAGENS, CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA :DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
RECORRIDO(S) :AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO :DR. JOSÉ EDUARDO M. DA S. NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, firmada no Precedente nº 169 da SBDI-1, "quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva". Com isso, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Não conhecido. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Mostram-se inespecíficos os arestos colacionados na medida em que examinam aspectos distintos dos delineados no acórdão regional, quais sejam não havia cartões de ponto nos autos, nem se aplicava o art. 359 do CPC, porquanto não havia determinação judicial para que fossem juntados, além da confissão aplicada. Não conhecido. **HORAS IN ITINERE.** O aresto de fls. 375, embora diga que o reclamante percorria alguns quilômetros para ter acesso ao local de trabalho, não examina os mesmos aspectos analisados no acórdão recorrido. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Não conhecido. **FGTS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS.** De acordo com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 195 a SBDI-1, o FGTS não incide sobre as férias indenizadas, esbarrando o conhecimento do recurso no óbice do Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Não conhecido. **ADICIONAIS DE TURNO, NOTURNO, POR TEMPO DE SERVIÇO E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. INTEGRAÇÃO.** Considerando a generalidade da tese do aresto de fls. 376/377, segundo o qual a "importância paga ao empregado, diretamente pelo empregador, com continuidade e em razão do contrato do trabalho, é salário para todos os efeitos legais", aspectos não apreciados na decisão impugnada, tem-se como inespecífico, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Não conhecido. **JORNADA NOTURNA REDUZIDA.** A despeito das alegações do recorrente, verifica-se que o Tribunal Regional, examinando o item 2.6 dos autos, consignou que os recibos de pagamento de fls. 76/79 comprovavam que as horas noturnas trabalhadas eram remuneradas com o adicional de 37,14%, que abrangia o acréscimo legal de 20%, a redução da jornada de 12,5% e os reflexos incidentes, nada consignando sobre os argumentos deduzidos nas razões de revista, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre a especificidade dos arestos colacionados e a pretensa violação legal e constitucional. Não conhecido. **MULTA DO ART. 467 DA CLT.** Segundo o Colegiado de origem, não foi sequer pleiteado qualquer direito salarial, em sentido estrito, não quitado pela recorrida. Asseverou que o art. 467 da CLT determina o pagamento, em dobro, dos salários incontroversos e não quitados por ocasião do comparecimento à audiência e esclareceu que a concepção de salário deveria ser entendida em sentido estrito, e, como sanção que é, não poderia ser interpretada extensivamente de modo a alcançar outras verbas, mesmo porque é inegável o caráter salarial de várias outras parcelas. Desse modo, não se vislumbra a pretensa violação legal. Não conhecido.

PROCESSO :RR-632.747/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) :JANE POGAN
ADVOGADO :DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade dos créditos da condenação, com base nos critérios da época em que os valores tornarem-se disponíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para o entendimento de que devam incidir, mês a mês, sobre créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso provido.

PROCESSO :RR-634.683/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO :DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) :MAURÍLIO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADA :DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 191/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar como base de cálculo do adicional de periculosidade o salário básico do reclamante.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Recurso não conhecido. **BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade possui como base de cálculo o salário base do empregado, e não este acrescido de outros adicionais, conforme ilação extraída do Enunciado nº 191/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-634.840/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :FRANKLIN CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA :DRA. MARLENE RICCI
RECORRENTE(S) :COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO :DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso dos reclamantes e, quanto ao recurso da reclamada, conhecê-lo apenas quanto à multa do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa relativo ao período de trabalho anterior à jubilação.

EMENTA: RECURSO DOS RECLAMANTES. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. Consoante a atual, notória e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea implica necessariamente extinção do contrato de trabalho. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** De acordo com o Enunciado nº 219 do TST, a condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, depende de a parte assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Recurso não conhecido. **RECURSO DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO E VERBAS RESCISÓRIAS.** Quanto ao aviso prévio, em função de o Colegiado de Origem não ter emitido pronunciamento sobre o não-enquadramento do recorrido na cláusula 9ª da convenção coletiva, constata-se a ausência de prequestionamento da matéria, inviabilizando a revista na esteira do Enunciado nº 297 do TST e descredenciando à consideração da Corte o exame da divergência jurisprudencial. Em relação às verbas rescisórias, a recorrente também não logrou demonstrar dissenso jurisprudencial capaz de possibilitar o acesso da revista, haja vista que o verbete de fl. 828 é impróprio ao confronto porque originário de Turma desta Corte, e os de fls. 833/836 porque oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Registre-se que não ficou evidenciada violação aos dispositivos legais citados nas razões recursais. Recurso não conhecido. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. INCIDÊNCIA NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO.** Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO :RR-636.909/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO :DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) :JÚLIO ATAÍDE
ADVOGADO :DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: LITISPENDÊNCIA/FGTS. Não se credencia ao conhecimento do recurso de revista o aresto de fls. 533, um vez que não examina o pressuposto fático da juntada da relação dos substituídos, que comprovaria a identidade das partes. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O acórdão regional dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático dos autos - exame do laudo pericial -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão deste, o aresto trazido para confronto somente é inteligível dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade. A despeito disso, o aresto de fls. 534 revela-se inespecífico, na medida em que fundamenta sua tese no art. 193 da CLT, que exige contato permanente com o elemento perigoso, premissa não analisada no acórdão regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-637.576/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) :ÂNGELA MARIA FÁRIA MOREIRA
ADVOGADO :DR. MIGUEL ARCHANJO RABELLI FILHO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar de negativa da prestação jurisdicional se singulariza pelo deslize de o recorrente não ter identificado as omissões assadas ao acórdão Embargado, cuja sanção devesse ser procedida via embargos de declaração. Com efeito, limita-se laconicamente a se reportar aos "pedidos formulados no recurso empresarial", sem precisá-los em sua revista, impedindo o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional. Além desse aspecto, colhe-se da revista que apenas nos demais pontos o recorrente fora preciso ao identificar a falha irrogada ao acórdão Embargado, relacionada à natureza jurídica da ajuda-alimentação e ao conteúdo do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Nesse passo, reportando-se à decisão recorrida, verifica-se que diversamente do alegado, fora superlativamente explícita ao consignar tanto a natureza salarial da ajuda-alimentação, por conta da ausência de prova de vinculação ao PAT e de previsão do caráter indenizatório em convenção coletiva, como a inexistência de instrumento coletivo comprovador da anuência do sindicato de classe da autora, afigurando-se ílesos os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. **HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** O simples fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Vê-se também que não houve ofensa direta e literal ao texto do art. 74, § 2º, da CLT, uma vez que o Regional não sustentou a inexistência de registro de entrada e saída dos trabalhadores, mas sim a invalidade das anotações nas folhas de frequência da reclamada, porque em desconformidade com a realidade retratada pela prova testemunhal. Aliás, este é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI, a qual registra que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.** Tendo o Tribunal de origem salientado a inexistência de previsão em convenção coletiva do caráter indenizatório da verba ajuda-alimentação, a alegação de afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, tendo em vista que seria necessária a remoldura do quadro fático ali delineado. **DESCONTOS SALARIAIS EM FAVOR DA CASSI E DA PREVI.** A questão versa sobre a possibilidade de efetuação dos descontos em favor da Cassi e da Previ sobre as parcelas oriundas de condenação judicial quando já apontada a reclamante, a afigurar a inespecificidade dos julgados colacionados, porquanto não se reportam à condenação superveniente à jubilação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-639.561/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :ITAUTEC INFORMÁTICA S.A. - GRUPO ITAUTEC
ADVOGADO :DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO :DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) :NAZIR SALOMÃO
ADVOGADO :DR. JOSÉ MURASSAWA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, e incidirá sobre o valor total da condenação, na forma da lei.

EMENTA: RECOLHIMENTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. II - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO :RR-641.510/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE(S) :NASSAU - EDITORA, RÁDIO & TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADO :DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) :VÂNIA PAULA FANZERES CORDONIZ
ADVOGADO :DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam excluídos da condenação.

EMENTA: INTERRUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. **PROVA.** Apesar de o Regional ter aludido à não-desincumbência da reclamante do ônus que lhe competia, verifica-se que, na realidade, concluiu pela ocorrência da entrega do atestado à reclamada em razão dos indícios extraídos dos documentos carreados aos autos. Destarte, atento à evidência de o Regional não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto fático-probatório, não se credencia a propalada afronta aos arts. 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT. Também não se pode cogitar de ofensa ao art. 334, inciso IV, do CPC, em virtude de o Regional não ter se valido de presunção, mas da persuasão racional do art. 131 do CPC diante de indícios extraídos da documentação existente nos autos. Recurso não conhecido. **NULIDADE DA DISPENSA.** Desservem ao fim colimado os julgados trazidos para cotejo, por serem provenientes de Turma desta Corte, hipótese não contemplada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Ao mesmo tempo, tendo o Regional consignado que o atestado fora submetido ao crivo do serviço médico da empresa-reclamada, não se visualiza a vulneração dos dispositivos e do verbete sumular invocados. Recurso não conhecido. **REINTEGRAÇÃO.** Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297/TST, na medida em que não fora objeto de deliberação pelo Regional a faculdade prevista no art. 884 do Código Civil/1916. Melhor sorte não assiste aos arestos colacionados. Os dois últimos de fls. 119 são oriundos de Turma do TST, não estando abarcados pelo art. 896, alínea "a", da CLT, ao passo que o primeiro não se reporta à reintegração decorrente de nulidade de dispensa, a agigantar sua inespecificidade, na esteira do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam: a assistência por parte do sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-643.269/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE(S) :TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :RODINEI FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constata-se o intuito do reexame do julgado, e não o de sanação de eventual vício insculpido nos arts. 535 do CPC ou 897-A, da CLT, resultando ílesos os arts. 93, inciso IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido. **PENA DE CONFISSÃO.** A obrigatoriedade de possuir os registros de frequência e de demonstrar a sua existência é da empregadora, conforme ilação do art. 74, § 2º, da CLT, sendo descabida a arguição de que incumbia ao autor a sua comprovação, a afastar a propalada ofensa aos arts. 357 e 359 do CPC. Constata-se, ainda, que a decisão regional consona com a jurisprudência desta Corte, precisamente com o Enunciado nº 338: "A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, Art. 74 § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Diante da inexistência de elisão da presunção *iuris tantum* por parte da empresa, agiganta-se a higidez da decisão recorrida, sobretudo em face da remissão ali feita à conferência de validade dos controles de ponto que foram anexados aos autos. Recurso não conhecido. **TURNOS ININTERRUPTOS. CARACTERIZAÇÃO.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterrupção a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial e não à interrupção do labor. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido ao obreiro pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Verbete Sumular nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** A discussão gira em torno da existência ou não do direito às horas extras, ou somente ao adicional, no caso do horista, em decorrência da redução de jornada levada a efeito pelo legislador para os empregados que trabalham em turno ininterrupto de revezamento. Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional insculpida no art. 7º, XIV, não resulta na redução do salário desses empregados, senão estaria a contrariar os próprios fins sociais da norma, ocasionando prejuízo para o empregado a quem se visa proteger. Aliás, o entendimento iterativo, atual e notório da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI, é de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Recurso não conhecido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o referido artigo da CLT contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica insuscetível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão de resto não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. É que a norma do artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente. Recurso não conhecido. **ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária apli-

cáveis aos débitos trabalhistas. Recurso não conhecido. **MULTAS CONVENCIONAIS.** Está pacificado nesta Corte - Orientação Jurisprudencial nº 239 da SDI-1 - o entendimento de que prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT, vindo à baila o Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-648.011/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
EMBARGANTE :ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES BONILHA
ADVOGADA :DRA. MARLENE RICCI
EMBARGADO(A) :COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO :DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO :RR-652.732/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE(S) :DÁRIO NERY GRASSI
ADVOGADA :DRA. CARMEN SÍLVIA LARA DE SOUZA
ADVOGADA :DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO :DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Muito embora o Enunciado nº 297 do TST tenha estabelecido que o questionamento da tese é pressuposto para o conhecimento do recurso de revista, a aludida súmula não obriga o Tribunal *a quo* a apreciar embargos de declaração fora dos limites definidos pelo art. 535 do CPC. Revista não conhecida. **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS.** Tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente ao pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração da gratificação de férias em seu cálculo, contempla a melhor interpretação das normas regulamentares da empresa e da constituição estadual que está circunscrita à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO :RR-652.812/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :ROGÉRIO SALIM EID
ADVOGADO :DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Limita-se o reclamado a argüir a negativa de prestação jurisdicional, apontando como vulnerados os arts. 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, sem, contudo, explicitar onde e de que forma teria a Corte de origem faltado com a entrega de jurisdição. **TRANSAÇÃO E QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** O laconismo do fundamento que norteia a decisão recorrida, ao rejeitar o efeito liberatório irrestrito que o recorrente insiste ser inerente à transação, subjacente ao programa de incentivo à demissão voluntária, impede definitivamente qualquer atividade cognitiva desta Corte. De qualquer modo, a decisão recorrida, ao negar efeito liberatório irrestrito à adesão ao PDV, acha-se em consonância com a OJ 270 da SBDI-1. **HORAS EXTRAS.** É flagrante a pretensão recursal de revolver matéria fática, vedada, nesta Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST. A incidência do verbete em questão por si só afasta a possibilidade de aferição de violação legal e de divergência jurisprudencial. Atento, por outro lado, à evidência de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta ao art. 818 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-654.332/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE(S) :ANTÔNIO CARLOS GOMES E OUTROS
ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) :METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRA
ADVOGADO :DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO
RECORRIDO(S) :EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO :DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITUDE DA CONTRATATAÇÃO. No que se refere ao dissenso pretoriano, verifica-se que os arestos transcritos são inservíveis ao fim colimado, pois o último verbete de fls. 881 diz respeito aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado por município sem a observância das regras constitucionais, hipótese diversa da exposta no acórdão recorrido. Já o último de fls. 883 é oriundo de Turma do TST, hipótese não abarcada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Os demais verbetes (fls. 878/880 e dois primeiros de fls. 881) também desatendem o referido dispositivo legal, porque originários do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Ciente de o Colegiado de origem não ter dirimido a controvérsia sob enfoque dos dispositivos constitucionais e legais invocados, incontestável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. **PEDIDOS ALTERNATIVOS. APLICAÇÃO DO ART. 12, LETRA "A", DA LEI Nº 6.019/74 E DA SÚMULA 314 DO TST.** Matérias não prequestionadas na instância *a quo* (Enunciado nº 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-654.366/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.
ADVOGADO :DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE
RECORRIDO(S) :EDSON CAMPOS REGO
ADVOGADO :DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "estabilidade - salários do período", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 116 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários do período da estabilidade, até 14.8.98.

EMENTA: ESTABILIDADE - SALÁRIOS DO PERÍODO. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que, exaurido o período da estabilidade provisória, não é devida a reintegração no emprego, mas apenas os salários desde a data da despedida, até o fim do período. **Recurso parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO :ED-RR-654.447/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
EMBARGANTE :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) :ILDEU SILVERIO DE FREITAS
ADVOGADO :DR. LUIZ CARLOS BERNARDES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Revela-se nítido o caráter infringente da medida tentada, pois não se evidenciou nenhum vício no acórdão Embargado, acenando o embargante, na verdade, com possível erro de julgamento, o que demanda o manejo da medida recursal adequada. Embargos rejeitados.

PROCESSO :RR-655.331/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE(S) :ALEX BOLONHA FIUZA DE MELLO
ADVOGADO :DR. PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO
RECORRIDO(S) :WALTER REGINALDO DA SILVA
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES
RECORRIDO(S) :D. CARLOS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM NA PENDÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. TERCEIRO ADQUIRENTE. BOA-FÉ. IRRELEVÂNCIA. Diante da singularidade da coisa julgada inerente à sentença dos embargos, restrita à higidez do ato judicial de penhora de bens, descarta-se de plano a pretensa violação ao artigo 5º, *caput*, XXII e XXXVI, da Constituição, que trata do direito à propriedade e do direito adquirido, em relação ao qual a decisão recorrida é absolutamente inócua, uma vez que não é atributiva do direito à posse nem do direito ao domínio, cuja proteção pode ser pedida por meio das ações possessórias ou petitorias, de competência da Justiça Comum, sobretudo em razão de a decisão não implicar nulidade da alienação mas sua ineficácia em relação ao processo de execução. Ao mesmo tempo, é indiferente a versão de se tratar de terceiro de boa-fé; não só porque a fraude de execução

remonta à alienação na pendência de ação judicial, mas sobretudo por lhe ser indiferente o elemento subjetivo, bastando a comprovação do evento danoso consubstanciado na transferência de bens que leve à insolvência do executado. Por sinal, nesse tópico da boa-fé, constata-se da revista que a pretensão é relacionada à existência de decisões judiciais favoráveis à tese de, mesmo em caso de fraude de execução, ser imprescindível a sua demonstração. Ocorre que, além de as decisões contrariarem jurisprudência dominante de ser prescindível a prova da má-fé do adquirente do bem, pois a fraude de execução é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, elas não são veiculáveis em sede de revista, por conta do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 266/TST, que afasta também a afronta infraconstitucional apontada. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-657.849/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE(S) :COLÉGIO DOM BOSCO S.C. LTDA.
ADVOGADA :DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :JUÇARA MARIA DAMASCENO PEREIRA
ADVOGADO :DR. JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, em relação aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: "QUITAÇÃO. VALIDADE. REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 41. COM REDAÇÃO DADA PELA RES. 108/2001. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação" (Enunciado nº 330 do TST). Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS.** Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para a interpretação de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso conhecido e provido. **HORAS EXTRAS. INTERVALOS DIÁRIOS. AULAS DE REVISÃO E RECUPERAÇÃO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS.** A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 206 da SBDI1, é de que excedida a jornada máxima prevista no art. 318 da CLT, devem ser remuneradas as horas excedentes com o adicional de, no mínimo, 50%. Recurso de revista não conhecido. **FÉRIAS ESCOLARES. INDENIZAÇÃO. PROFESSOR. DISPENSA NAS FÉRIAS ESCOLARES.** Reportando-se à decisão recorrida, verifica-se o registro de que "no termo de rescisão contratual, foram quitadas R\$ 1.724,95 sob a rubrica súmula 10. O saldo de 18 dias de salário foi pago no valor de R\$ 1.194,20, o que indica que a remuneração diária era equivalente a R\$ 66,34. Portanto, R\$ 1.724,95 equivalem a 26 dias de remuneração, remanescendo uma diferença de 4 dias, ou R\$ 265,36". Para se demover as assertivas fáticas lançadas pela decisão recorrida, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insusceptível de o ser em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126. Ademais, observa-se a convergência da previsão contida no Enunciado nº 10/TST, com o decidido pelo Regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-660.003/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) :MARIA JOSÉ COSTA
ADVOGADO :DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Descontos a favor da CASSI e PREVI. Extinção do pacto laboral", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam efetuados os descontos a favor da CASSI e da PREVI, sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi devidamente entregue, tendo o Regional, ao apreciar os declaratórios, esclarecido as questões suscitadas. Recurso não conhecido. **FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA E HORAS EXTRAS.** Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1, o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Desse modo, não se vislumbram o alegado conflito pretoriano e a pretensa violação legal e constitucional, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS.** No que se refere à contradição de testemunha, é matéria pacificada, segundo o Enunciado nº 357, que contempla a



tese de que o simples fato de a testemunha litigar contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Recurso não conhecido. **DEDUÇÃO DOS REFLEXOS DE HORAS EXTRAS PAGAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL e ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS.** Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido. **BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** O único aresto trazido para cotejo (fl. 307) não é abrangente da fundamentação da decisão recorrida, pois passa ao largo da hipótese debatida, em que a parcela foi paga mensalmente, a desnaturar sua condição de gratificação semestral e impossibilita a aplicação do Enunciado nº 253 do TST. Incidência do Enunciado nº 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E PREVI. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL.** Trata-se de controvérsia relativa à incidência de descontos em favor da CASSI e PREVI sobre parcelas salariais decorrentes da condenação, mesmo quando extinto o contrato de trabalho. O entendimento desta Corte é no sentido de que são lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Assistência e para a Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil, uma vez que, apesar de possuírem personalidade jurídica própria, diversa do Banco do Brasil, revelam-se a ele solidárias, em razão do regulamento do empregador, que se integra ao pacto laboral firmado entre as partes. Assim, se as parcelas concedidas são oriundas do contrato de trabalho, no qual foram pactuados os aludidos descontos, incogitável a rejeição do pedido de retenção dos respectivos valores. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-662.791/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA SANTIAGO

RECORRIDO(S) : MÁRIO SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade I - determinar a reafirmação da autuação, para constar como reclamado/recorrente o Banco Banerj S.A., excluindo-se da lide o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial); II - receber o recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., sucedido pelo Banco Banerj S.A., interposto a fls. 180/189; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reintegração - motivação da dispensa de empregado da Administração Pública Indireta", por violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração, com inversão do ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO - MOTIVAÇÃO DA DISPENSA DE EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho pacificou-se no sentido de que não se estende aos empregados da Administração Pública indireta a garantia de dispensa necessariamente motivada ou mediante procedimento administrativo, por força da aplicação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988. Não tem o reclamante direito à reintegração no emprego, porque não é nulo o ato de sua dispensa, porque efetivamente é desnecessária a sua motivação. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-666.477/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : FRANCISCO KOCI

ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - ADI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedição Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante e, conseqüentemente, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Quanto ao recurso do Banrisul, por unanimidade, não conhecê-lo no pertinente a prescrição, ficando prejudicada a outra matéria, em face do recurso anteriormente apreciado.

EMENTA: I - RECURSO DA FUNDAÇÃO BANRISUL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Pela leitura do acórdão regional, observa-se que essa matéria não foi apreciada, sendo imperioso salientar que a atividade cognitiva extraordinária, inerente a todos os Tribunais Superiores, encontra-se vinculada ao requisito do prequestionamento do Enunciado nº 297 do TST. Desse pressuposto de admissibilidade não escapam sequer matérias sobre as quais o magistrado pode se pronunciar de ofício a qualquer momento e grau de jurisdição, segundo se depreende da orientação consolidada no verbete de nº 62, da SBDI-I, emblemática ao exigi-la ainda que a questão envolva incompetência absoluta. Recurso não conhecido. **DA TRANSACÇÃO DE DIREITOS COM EFICÁCIA DE COISA JULGADA.** Em função de o Colegiado de Origem não ter emitido pronunciamento sobre a questão posta em debate, constata-se a ausência de prequestionamento da matéria, inviabilizando a revista na esteira do Enunciado nº 297 do TST e descredenciando à consideração da

Corte a assinalada ofensa legal e constitucional ou o exame da divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO.** Segundo a decisão regional, é devida a autorização para os descontos à previdência privada, nos termos do Regulamento Básico da Fundação Banrisul, em valores corrigidos, meio que viabilizaria o prévio custeio do benefício ora integrado à complementação de aposentadoria, portanto sem objeto o recurso. Recurso não conhecido. **ENUNCIADO Nº 97 DO TST E INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.** As disposições do Enunciado nº 97 do TST, bem como o que dispõe o art. 1.090 do Código Civil, não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, inexistindo prequestionamento explícito, nos termos da orientação traçada no Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO DE DEDIÇÃO INTEGRAL.** De acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, a parcela ADI (Abono de Dedição Integral) não integra o cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante, tendo em vista não estar incluída na Resolução nº 1.600/64. Revista conhecida e provida. **II - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL. PRESCRIÇÃO.** Decisão recorrida em harmonia com o Enunciado nº 327 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", *in fine*, do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADI.** Prejudicada a análise em face do julgamento anterior.

PROCESSO : RR-666.778/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : JOSÉ PEGUIM

ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer apenas do recurso de revista do reclamado quanto aos descontos fiscais, por violação a texto de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO. PRESCRIÇÃO. Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, sedimentada no Precedente nº 204 da SBDI-I, segundo o qual "a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato". Sendo assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI-I foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** O fato de o Regional ter determinado que os valores deveriam ser recompostos mês a mês no período prescrito para pagamento no período imprescrito não ofende o disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, nem possibilita o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, já que os arestos trazidos à colação não abordam essa peculiaridade fática delineada no acórdão regional, com incidência do Enunciado nº 296 do TST. Vale lembrar quanto à pretensa violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, que referido preceito mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, razão pela qual a sua violação não o será direta e literal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via oblíqua. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Do exame dos arestos trazidos para confronto de teses, verifica-se não servirem para esse fim, tendo em vista que são de Turmas do TST, fonte que não tem previsão na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **FGTS SOBRE SERVIÇOS EVENTUAIS.** Consoante o entendimento do Enunciado nº 95 do TST, "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Recurso não conhecido. **AJUDA DE CUSTO ALUGUÉL.** O segundo aresto de fls. 878 é oriundo de Turma do TST, fonte que não tem previsão na alínea "a" do art. 896 da CLT. Já os demais paradigmas, transcritos às fls. 877/879, não examinam especificamente a ajuda de custo aluguel, que tem uma conotação distinta da ajuda de custo, analisada nas divergências colacionadas. Vale lembrar quanto à violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, que referido preceito mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, razão pela qual a sua violação não o será direta e literal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via oblíqua. Igualmente não se vislumbra a pretensa afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição, que versa: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", quando o Tribunal Regional limitou-se a analisar norma infraconstitucional. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** O Tribunal Regional, ao examinar as horas extras relativas a dois períodos: a) período imprescrito até maio/94 na agência de Sarandi/PR e b) de junho/94 até a rescisão contratual na agência de Goiorê, confirmou a decisão de primeiro grau, com base nas declarações das testemunhas, orientando-se pela premissa estritamente fática - e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor do Enunciado 126 -, de que o reclamante se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. Desse modo, agiganta-se a ausência de ofensa legal e de dissenso jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Recurso não conhecido. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA, CAIXA BENEFICENTE E PREVI-**

DÊNICA PRIVADA. Ocorre que o próprio Tribunal Regional consignou expressamente que não havia autorização para que os descontos fossem efetuados, daí a aplicação do Enunciado nº 342 do TST que se coloca como óbice ao conhecimento da revista. Recurso não conhecido. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.** Verifica-se, de plano, que o recurso está desfundamentado, pois o recorrente não aponta violação legal e/ou constitucional nem apresenta divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS.** Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para a interpretação de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso conhecido e provido. **REFLEXOS E FGTS.** Confirmada a condenação no principal, mantém-se o acessório. Recurso não conhecido. **II - RECURSO DE REVISTA ADESIDO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, sedimentada no Precedente nº 204 da SBDI-I, segundo o qual "a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato". Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI-I foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS NA INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES E GRATIFICAÇÃO SOBRE LUCROS.** O último aresto de fls. 938 não serve para fim de cotejo de teses, porque oriundo de Turma do TST, fonte que não tem previsão na alínea "a" do art. 896 da CLT. As demais elements de fls. 939/940 não examinam as mesmas premissas fáticas delineadas no acórdão regional, segundo o qual as parcelas foram suprimidas e integradas ao ordenado dos reclamantes antes do período considerado imprescrito, não sendo caso de prescrição parcial, porque afetou o direito em si e não são prestações sucessivas a serem recebidas. Entendo, ainda, que o Enunciado nº 294 do TST não se aplica à hipótese examinada, uma vez que as referidas parcelas não estão previstas em lei. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Trabalhista, substanciada no Precedente nº 248 da SBDI-I, segundo o qual "a alteração das comissões caracteriza-se como ato único e positivo do empregador, incidindo a prescrição total, nos termos do Enunciado nº 294 do TST". **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Ocorre que a decisão regional, que determinou a aplicação dos índices de atualização do mês subsequente ao vencido, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I, segundo a qual "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Sendo assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI-I foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. **IMPOSTO DE RENDA.** A matéria já se encontra pacificada nesta Corte Trabalhista, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-I, segundo a qual a Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos fiscais, esbarrando o conhecimento do recurso no óbice do Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI-I foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-673.523/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ITAMAR DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A recorrente não fundamenta devidamente a indigitada negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, não explícita como e de que forma teria a Corte de origem faltado com a entrega de jurisdição. Vale lembrar a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a argumentação genérica e a mera indicação de violação legal e/ou divergência jurisprudencial não respaldam o apelo extraordinário, impondo-se ao recorrente o dever de bem demonstrar as razões do seu inconformismo, por ser vedado ao julgador suplementar a sua atuação. **VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.** Os estreitos limites de processamento do recurso de revista nesta fase estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT, isto é, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República é que se pode admitir o recurso, de natureza especial, no processo do trabalho. Assim, não constitui fundamento para interposição do recurso de revista nessa fase processual a contrariedade ao Enunciado nº 205, nem a divergência jurisprudencial suscitada com os arestos de fls. 884/890. Quanto à indicação de afronta aos arts. 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, da Constituição Federal,

seria impossível analisá-la sem o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria *sub examine* (artigos 229, *caput* e § 1º e 233, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 6.404/76; 28, § 5º, da Lei nº 8.078/90; 2º, § 2º, da CLT; 896 do Código Civil; 214 e 618, inciso II, e 1.046 do CPC). Haveria, no máximo, ofensa indireta ao Texto Constitucional, o que inviabiliza o recurso nesta fase de cognição. Cite-se, por oportuno, a jurisprudência da Suprema Corte a respeito: "É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não caber recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda alegação de negativa de vigência de lei ou até de má-interpretção desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional" (STF, Ag - AI 146.611-2- RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma). Os incisos citados pela recorrente, relativos ao art. 5º da Constituição Federal, cuidam de princípios, sobressaindo, portanto, a generalidade do seu comando, de caracterização programática, realizáveis apenas mediante o cumprimento de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de maltrato direto e literal deles. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-682.728/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) :ELISABETH FONSECA ALVARENGA
ADVOGADA :DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADO :DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais, e, pela mesma votação, não conhecer do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO SERPRO. DIFERENÇA DE 10% ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISTAS NO REGIMENTO DA EMPRESA. DISSÍDIO COLETIVO Nº TST-DC-8.948/90.1. A sentença norma como expressão do exercício do poder normativo desta Justiça Específica previsto no art. 114 da Constituição Federal, tem força de lei e como tal deroga as disposições regulamentares incompatíveis com o espírito do seu comando. *In casu*, a norma coletiva oriunda do julgamento do dissídio cole em questão estabeleceu o pagamento de aumento salarial em valores nomi com vigência a partir de 1º/5/90, impondo a tripartição da contemplando com valor mais ele as categorias inferiores e menos elevado as superiores, consoante a orção adotada nesta Corte em período de inflação galopante e de difícil composição entre as partes. Tal determinação exclui, portanto, a possibilidade de preservação do interstício de 10% pre por implicar duplicidade de aumento, contrariando frontalmente o espírito da norma de compatibilizar as necessidades reais e justas dos traba com as condições de suportabilidade das empresas. Não-ocorrência de alteração contratual unilateral e de desrespeito a direito adquirido. É importante mencionar ainda que a respeito da matéria está Corte Trabalhista já pacificou o seu entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI-1, segundo a qual "durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência á norma coletiva (DC 8948/1990), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos". Recurso conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. REENQUADRAMENTO.** Vê-se da decisão recorrida que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do conjunto fático-probatório - exame da audiência e laudo pericial - louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos para confronto de teses somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre suas especificidades e a pretensa violação legal. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-687.127/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :LUCIVAL BARROS GOMES
ADVOGADA :DRA. ANGÉLICA PATRÍCIA SOUSA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "adicional de insalubridade", por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O juiz não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, enfatizar os pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia. Da interpretação do acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, já que o Colegiado se manifestou explicitamente acerca das questões invocadas, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes à formação do seu convencimento. Desse modo, assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócua - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Ora, sendo assim, é inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais, razão pela qual se afasta a ofensa apontada aos arts. 458 do CPC e 93, inciso IX, da Carta Magna, únicos preceitos que poderiam credenciar a revista, no particular, não cabendo a violação aos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido. **MULTA DE 1%.** Ficando constatado que o prequestionamento exigido no Enunciado nº 297 do TST havia sido alcançado pela prolação do primeiro acórdão regional, não se vislumbra mácula no art. 538, parágrafo único, do CPC, até porque a multa, cominada em 1% sobre o valor da causa, atendeu aos parâmetros desse dispositivo legal. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A realização de perícia, para verificação da insalubridade, é obrigatória, por expressa disposição legal, conforme art. 195 da CLT. Recurso conhecido e provido. **REAJUSTE DE CONVENÇÃO COLETIVA: 600%. AUSÊNCIA DE DEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO.** Dos termos do acórdão recorrido constata-se que não houve sucumbência da recorrente, uma vez que, se a parcela deferida atee-se às diferenças não pagas, não há qualquer compensação a ser feita. Inexiste, portanto, afronta literal aos preceitos legais mencionados, diante da razoabilidade da interpretação regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-689.369/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) :FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO :DR. GIULIANO SCODELER DA SILVA
RECORRIDO(S) :NÉLIO MARCOS GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADA :DRA. IRIS MARIA MARQUES DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela vulneração dos arts. 114 e 202, § 2º, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulos os atos decisórios, declinando a competência da Justiça do Trabalho em prol da competência da Justiça Comum do Estado de Minas Gerais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). RESERVA DE POUPANÇA. RFFSA E REFER. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. O art. 202, § 2º, da Carta Magna é claro ao dispor que "as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei". Aliás, na exegese desse dispositivo constitucional, a tendência jurisprudencial desta Corte é no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho "para apreciar ação proposta por trabalhador unicamente contra entidade de previdência privada", como exemplifica o E-RR-582.607/99, DJ de 22/6/2001. Dessa forma, impõe-se, forçosamente, reconhecer a incompetência desta Justiça para processar a ação. Recurso provido. **II - RECURSO DA FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER.** Fica prejudicado o exame do recurso da Fundação, em face do provimento do recurso da Rede Ferroviária Federal S.A., com o mesmo objeto.

PROCESSO :RR-689.380/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) :FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :WALDIR VILELA COSTA E OUTRO
ADVOGADA :DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FCA. PRELIMINAR DE NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Em razão de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incidido no vício da sonegação da tutela jurisdicional, não há falar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Ressalte-se que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, o que ocorreu, como se verifica do acórdão regional. Efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, pois o Regional fundamenta a sua decisão (artigo 832 da CLT) com a independência que a lei lhe confere por meio do artigo 131 do CPC, fato que retira a possibilidade de considerá-la omissa. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO E MANIPULAÇÃO.** A matéria encontra-se pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 171 da SDI-1, espelhando a tese de que "para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII". Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBD-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. **HORAS IN ITINERE.** Em virtude de o Colegiado de origem ter concluído pela existência de horas *in itinere* - exame dos acordos coletivos dos controles de mão-de-obra, constata-se que o juízo se orientou pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, não se vislumbrando ofensa ao art. 818 da CLT. Assim, em função de a Turma ter se guiado pelo exame da prova dos autos, inviável, ainda, especular sobre a ocorrência da pretensa divergência jurisprudencial com arestos só inteligíveis à luz do universo probatório em que foram proferidos. Recurso não conhecido. **II - RECURSO DE REVISTA DA RFFSA. SUCESSÃO E RESPONSABILIDADE.** A controvérsia em torno da responsabilidade da sucessora pelos débitos trabalhistas encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte, no sentido de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo. Esta Corte já pacificou também o entendimento de que a responsabilidade da Rede, nestes casos, é subsidiária. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-690.404/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :MARCOS ANTÔNIO DE ANDRADE
ADVOGADO :DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema juros de mora, por violência a texto constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência dos juros de mora.

EMENTA: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E HABILITAÇÃO NA MASSA FALIDA. DESNECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DA PENHORA. A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei nº 6830/1980, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT art. 889 e CF/1988, art. 114). (Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI1). Recurso de revista não conhecido. **JUROS DE MORA.** "Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos à correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora" (Enunciado nº 304 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-700.178/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
RECORRIDO(S) :ORAL MED ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S.A.
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO MIGUEL



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** É bom frisar que o prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo sê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário ou em contra-razões, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. Nesse passo, verificando-se que das contra-razões da reclamante houve alusão apenas ao art. 10, II, do ADCT, à Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI, à cláusula convencional e ao art. 487 da CLT, não se pode cogitar em negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal *a quo* relativamente às demais matérias, que foram suscitadas inovadoramente nos embargos de declaração. Ao mesmo tempo, bem ou mal, o Regional diluiu os motivos pelos quais concluiu pelo indeferimento da estabilidade gestacional, cuja pretensão errônea do julgado confunde-se com o mérito da matéria, não tendo o condão de caracterizar a não-exaustão da tutela jurisdicional, a afastar o arsenal normativo invocado e a divergência colacionada, discernível apenas no contexto processual de que emanou. Recurso não conhecido. **GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** Apesar de o Regional ter se reportado à necessidade da ciência patronal para a concessão da estabilidade da gestante, a verdade é que concluiu que o momento da concepção se dera posteriormente à extinção do pacto laboral. Com efeito, consignara que o nascimento do filho da demandante ocorreria mais de nove meses da data da rescisão contratual, bem assim que o exame noticiado pela ora recorrente (doc. Fls. 16) é datado de março de 1996, dois meses após a aludida ruptura, o que desenquadra a recorrente da hipótese contemplada pela Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI e pelo art. 10, II, "b", do ADCT, descredenciando ao conhecimento da Corte as divergências colacionadas, por não partirem da peculiaridade ali ventilada. Não vingam, por fim, a tese de que a integração do aviso prévio no tempo de serviço implicaria a concepção à época do período contratual, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI, é de que o aviso prévio tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período do pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias, não alcançando o reconhecimento de estabilidade, incidindo ao apelo o óbice do Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-701.800/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SIBAN - SEGURANÇA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GONÇALVES MENEZES
ADVOGADO : DR. JOB GONSALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, por consequência, acolher a preliminar de nulidade de negativa da prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue como entender de direito os embargos de declaração, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista. **EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que se manifeste sobre tema levantado nas razões de embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-701.806/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELSON SATIL CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, por consequência, acolher a preliminar de nulidade de negativa da prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue como entender de direito os embargos de declaração, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista. **EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que se manifeste sobre tema levantado nas razões de embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-706.218/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUZ THOMÉ
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : LILLIAM REGINA BIANCHI
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Horas Extras. Ausência de determinação judicial para juntada dos controles de frequência. Enunciados nº 338/TST" por contrariedade ao verbete sumular nº 338/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras posteriores a fevereiro de 1996, ou seja, a partir de março daquele ano.

EMENTA: MULTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Verificando-se na decisão regional embargada o prequestionamento da matéria veiculada nos embargos de declaração, bem como o fato de o Regional divergir de outros julgados não caracterizar um dos vícios do art. 535 do CPC, não há cogitar em contrariedade ao Enunciado nº 297/TST ou em afronta ao art. 5º, II, da Carta Magna pelo Colegiado de origem que concluiu pela aplicação da multa de que cuida o art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. ENUNCIADO Nº 338/TST.** É ilativo do Enunciado nº 338/TST a necessidade da determinação judicial de apresentação dos registros de horário e a subsequente omissão injustificada da empresa em cumpri-la para importar em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na exordial, ressaltando-se a possibilidade de sua elisão por prova em contrário. Nesse passo, diante da consignação do Colegiado de origem, da inexistência de determinação do juízo de primeira instância para juntada dos cartões de ponto, não se pode atribuir a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial, em razão do que não se poderia determinar a inversão do ônus da prova incumbindo ao autor o encargo processual de demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu direito relativo ao elastecimento da jornada, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso conhecido e provido. **COMPENSAÇÃO.** A consignação procedida pelo Regional de inexistir crédito a ser compensado não propicia a evidência de afronta aos arts. 767 da CLT e 1009 do CC, que partem da sua ocorrência. Com isso, a pretensa errônea do julgado remete ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-706.717/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO FRANCISCO GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema "Isonomia entre inativos e empregados em atividade. Extensão de vantagens. Natureza jurídica das parcelas. Valorização e priorização das normas coletivas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ISONOMIA ENTRE INATIVOS E EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS. VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS. Ciente da peculiaridade registrada na decisão regional de a extensão de aumentos e vantagens aos inativos pressuporem o caráter salarial das verbas, conforme preconiza a cláusula 12ª do Regulamento do DAB, e de a parcela pleiteada, a saber auxílio-cesta-alimentação, estar desvinculada da remuneração em face da ausência de natureza salarial, não há cogitar em afronta ao art. 458 da CLT. Com efeito, salientara o Regional que a cesta-alimentação, conforme previsão em norma coletiva, dispõe de caráter indenizatório, encontrando-se subjacente à decisão recorrida a aplicação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988 e 1.090 do Código Civil. Efetivamente, é preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-706.718/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RENI MODESTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da extinção da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho posterior à jubilação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento do aviso prévio, das férias proporcionais acrescidas de um terço, do 13º salário proporcional e da multa de 40% do FGTS referente ao segundo período contratual.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar de negativa da prestação jurisdicional singulariza-se pelo deslize de o recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão Embargado cuja sanção devesse ser procedida por embargos de declaração. Reportando-se às razões que a fundamentam, verifica-se consistir em transcrição *ipsis litteris* da íntegra das razões de embargos declaratórios, deixando no ar se as questões ali suscitadas o tinham sido ou não no recurso ordinário. Essa estratégia de a parte limitar-se a transcrever os seus embargos declaratórios, além de absurda, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, infirmando, por consequência, a denúncia de violação ao arsenal normativo invocado. Ademais, bem ou mal, o Regional se manifestou acerca das matérias invocadas, cujo pretense erro de julgamento não tem o condão de caracterizar a não-exaustão da tutela jurisdicional, o que afasta as propaladas ofensas aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como a divergência com os julgados colacionados, inteligíveis apenas nos contextos processuais de que emanaram. Recurso não conhecido. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO.** Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO.** O cerne da controvérsia cinge-se aos efeitos da jubilação relativamente ao período laboral subsequente, se o seria ou não nulo no cotejo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/1997, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ratio, ibi eadem jus*, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência das relações de empregos após as aposentadorias dos reclamantes é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, sendo devido o pagamento do aviso prévio, das férias, do décimo terceiro salário e da multa do FGTS relativa ao segundo período contratual. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-707.165/2000.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADILSON COSTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SAMAM DIESEL LTDA
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS GUERRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. ENUNCIADO Nº 338/TST.** Diante da consignação do Colegiado de origem, da inexistência de determinação do juízo de primeira instância para juntada dos cartões de ponto, não se pode atribuir a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial, conforme determina o Enunciado nº 338/TST, em razão do que a matéria tem de ser apreciada em conjunto com os demais elementos probatórios carreados aos autos, os quais o Regional diz terem sido devidamente analisados. Com efeito, ressaltou que as provas testemunhais do obreiro revelaram-se contraditórias, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, de provar o elastecimento da jornada, motivo pelo qual concluiu pela apuração das horas extras pela média dos horários consignados nos demais registros de frequência colacionados, encontrando-se subjacente à decisão recorrida a aplicação do art. 333, I, do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-707.187/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE(S) :RUBENS DIAS BATISTA
ADVOGADO :DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA :DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Verifica-se do acórdão recorrido ter o Regional se limitado a extrair da livre adesão do recorrente ao Plano de Demissão Voluntária - PDV a existência de transação, com amplo efeito liberatório, sem cotejar a sua higidez com o Enunciado nº 330 do TST, nem com a norma do artigo 477, § 2º, da CLT, cuja violação, suscitada no recurso de revista, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, a teor do Enunciado 297 c/c a Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1. Tampouco se vislumbra na decisão recorrida, ao lobrigar no PDV a existência de transação - e nela a amplitude do efeito liberatório relativamente às verbas oriundas do contrato de trabalho extinto -, a propalada ofensa ao artigo 468 da CLT e aos artigos 1.025 e 1.030 do Código Civil, mesmo porque, segundo ressaltou o Tribunal Regional, além de não provado ter havido vício de vontade, constou expressamente da decisão recorrida que o reclamante dava plena quitação quanto a possíveis direitos decorrentes da relação de emprego, referência cuja expressão fática a coloca à margem da cognição do TST, a teor do Enunciado 126. Relativamente ao inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, não há nenhum vestígio de o Tribunal *a quo* o ter violado, uma vez que o Poder Judiciário não deixou de apreciar lesão ou ameaça a direito. É oportuno registrar que a aplicação do inciso I do art. 7º da Constituição Federal, ao caso em debate, foi expressamente refutada pelo Regional. Não se atina ainda a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI e § 1º, da Constituição Federal, ante a ausência de questionamento do Enunciado 297. Já em relação à divergência jurisprudencial, cabe salientar a imprestabilidade dos arestos de fls. 357/359, por serem originários de Turma desta Corte e do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, *ex vi* da alínea "a" do artigo 896 da CLT, do aresto de fls. 346/355 por inobservância do Enunciado nº 337 da CLT, bem como a inespecificidade dos demais verbetes, à sombra dos Enunciados 296 e 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-708.353/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE(S) :ALFREDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO :DR. JOSÉ RICARDO MARCIANO
RECORRIDO(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Notória a jurisprudência deste Tribunal de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-710.385/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE :LAYSE PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) :BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO :DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - PLANO ECONÔMICO - REAJUSTE PRVISTO EM ACORDO COLETIVO - CLÁUSULA DE NATUREZA PROGRAMÁTICA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades que não constato no v. acórdão Embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. A pretensão de ver reapreciada a matéria de mérito da controvérsia comporta recurso próprio, não se inserindo nos ditames dos arts. 535 do CPC e 897-A, da CLT. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO :ED-RR-710.830/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
EMBARGANTE :ELIZABETE JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO :DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) :BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO :DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO :RR-712.671/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :ELETROPOLULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) :LUIZ ANTÔNIO FERREIRA REIS
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, pela preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 55/58, emitindo pronunciamento a respeito das matérias neles suscitadas, como entender de direito, ficando prejudicada a análise quanto ao tema da "Quitação - Acordo - Programa de Rescisão de Contrato de Trabalho dos Empregados Aposentáveis" e sobrestado o tema "Horas Extras".

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão prolatada, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO :ED-RR-712.979/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
EMBARGANTE :FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :HELENA JOANNA BENTO ALVES
ADVOGADO :DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO:Por unanimidade, sanar de ofício omissão do acórdão Embargado no exame de mérito relativamente ao tema, ali conhecido por divergência jurisprudencial, intitulado "integração das horas extras na complementação de aposentadoria e seus reflexos", nos termos da fundamentação, e acolher os embargos para retificar a parte dispositiva a fim de que passe a constar a improcedência da reclamatória, com inversão dos ônus processuais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Sanada de ofício omissão do acórdão Embargado no exame de mérito relativamente ao tema, ali conhecido por divergência jurisprudencial, intitulado "integração das horas extras na complementação de aposentadoria e seus reflexos", nos termos da fundamentação, e acolhidos os embargos para retificar a parte dispositiva a fim de que passe a constar a improcedência da reclamatória, com inversão dos ônus processuais.

PROCESSO :RR-713.393/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE(S) :NILO DA GAMA LOBO
ADVOGADO :DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer apenas do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI. Deferidas judicialmente parcelas relacionadas ao contrato de trabalho, à época em que o reclamante estava filiado às referidas entidades, são devidos os descontos pleiteados, mesmo após a jubilação, observando-se o montante do valor apurado. Recurso conhecido e não provido. **II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** O simples fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que esses registros não atendiam à realidade da jornada praticada. A prevalência da realidade fática dos autos deduzida pelo julgador, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta aos arts. 373 do CPC e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Vê-se também que não houve ofensa direta e literal ao texto do art. 74, § 2º, da CLT, uma vez que o Regional não sustentou a inexistência de registro de entrada e saída dos trabalhadores, mas sim a invalidade das anotações nas folhas de frequência do reclamado, porque em desconformidade com a realidade retratada pela prova testemunhal. Aliás, este é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI, a qual registra que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Assim, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 333 desta Corte, cujos precedentes foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade revista, por injunção do art. 896, alínea "a" e § 4º da CLT, a afastar a propalada divergência com os arestos colacionados, uma vez que superados, e a afronta aos preceitos invocados. **DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.** Os arestos de fls. 897/898 revelam-se inespecíficos, na medida em que não abordam o aspecto delineado no acórdão regional, de que a restituição das contribuições estava assegurada no Plano de Demissão Voluntária. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-713.516/2000.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE(S) :MARINETE LOPES ALVES
ADVOGADO :DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
RECORRIDO(S) :SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO MARRANHÃO
ADVOGADO :DR. JOSÉ RIBAMAR MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. Observa-se que realmente o Tribunal *a quo* discutiu de ofício a preliminar de prescrição do direito de ação, em contravenção flagrante ao que dispõe o art. 219, § 5º, do CPC, no entanto, ele acresceu um outro fundamento para extinguir o processo relativamente aos reajustes salariais pretendidos, referentes às Convenções Coletivas, ao considerar inepta a petição inicial. Não obstante na parte conclusiva o Regional tenha destacado o provimento para acolher a preliminar de prescrição e extinguir o feito com julgamento do mérito, é forçoso interpretar a parte conclusiva com a fundamentação, pela qual significa terem sido dois os motivos geradores da decisão pelo provimento do recurso. Assim, apesar do afastamento de um desses fundamentos (prescrição), a decisão regional subsiste pelo outro (inépcia da inicial). Constata-se, no entanto, que as razões recursais não atacam a dúlice motivação do julgado *a quo*, uma vez que nada menciona sobre a inépcia da inicial, vindo o recurso, neste ponto, desprovido dos requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-713.518/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE(S) :PAULO FERNANDO TIRABOSCHI
ADVOGADA :DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA
RECORRIDO(S) :BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. No acórdão de fls. 309/310, o Regional, após registrar não haver a aludida omissão, rejeitou os embargos de declaração, convalidando os dois fundamentos pelos quais rejeitara a indenização por dano moral. Deste modo, para exame da especificidade dos arestos trazidos à colação, é imprescindível ter em mente a duplicidade de fundamentação da decisão atacada, na conformidade do Enunciado 23 do TST. Nesse sentido, embora o aresto de fls. 316 propendesse pela tese da desnecessidade de prova do dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, em contravenção à tese do acórdão recorrido da necessidade dessa prova e de ela caber ao empregado, não abordou o outro fundamento que o fora alhures de que a mera sindicância para apurar denúncia constitui exercício regular de um direito, a teor do inciso I, do artigo 160 do Código Civil, infirmando a ocorrência da ofensa moral, sobretudo por conta da constatação de a sindicância ter sido conduzida sem abusos, detalhe que indica ter havido juízo de valor sobre as provas, sabidamente refratário à cognição do TST, a teor do Enunciado 126. O primeiro de fls. 317 não guarda nenhuma



afinidade com os dois fundamentos do acórdão recorrido, uma vez que deu pela indenização pelo dano moral porque o empregado fora destituído de seu cargo e colocado na mais completa ociosidade, circunstância ali não retratada. Já os arestos de fls. 320/321 são inservíveis como paradigmas, por serem originários, o primeiro, de Turma do TST, e o segundo, de TRF, ao passo que os de fls. 317/318 identificam-se por sua generalidade. Com efeito, enquanto um deles cuidou apenas de indicar os requisitos essenciais para reparação do dano moral, os dois outros cuidaram de assegurar a indenização em razão da demonstração de ofensa aos bens subjetivos inerentes à pessoa humana, descartada pelo Regional com respaldo no contexto probatório. Remanescendo a evidência de o Regional ter afastado o dano moral invocando, de um lado, a sua inexistência pela simples instauração de sindicância, conduzida sem abusos, e, de outro, a ausência de prova afeta ao reclamante, sem consignar o fato, que o fora nos embargos e repisado nas razões recursais de fls. 322, de ter sido transferido de agência e sofrido rebaixamento de função, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, por falta do prequestionamento do Enunciado 297, a alegada ofensa aos artigos 159 do Código Civil, 3º, inciso IV, e 5º, incisos V e X, da Constituição. Inviável, de outro lado, incursionar pelo universo probatório, ou mesmo pelos termos do voto vencido, para se aquilatar sobre os danos que alega ter sofrido em razão da sindicância, por conta do teor constitutivo do Enunciado 126 do TST. **HORAS EXTRAS.** Não tendo o Regional se referido que as três testemunhas do recorrente teriam trabalhado consigo num determinado período, nem acolhido os embargos de declaração, nos quais fora exortado a melhor apreciar o depoimento de uma delas (novamente deixou-se de arguir preliminar de negativa de prestação jurisdicional), firma-se a certeza da inespecificidade dos dois arestos de fls. 323, a teor dos Enunciados 296 e 23. Isso porque o segundo de fls. 323 trata de matéria absolutamente estranha à lide de a lei não distinguir que somente colegas de trabalho possam ser testemunhas, enquanto o primeiro ali transcrito cuidou de salientar que o fato de as testemunhas não terem trabalhado todo tempo ao lado do reclamante em nada compromete a prova do direito às horas extras efetuadas durante toda a extensão do contrato. Aliás, reportando-se à fundamentação de fls. 289 do voto vitorioso, percebe-se que o Regional desprezou a prova oral do recorrente ora porque uma das testemunhas comparecia no seu local de trabalho apenas no horário de almoço, ora porque a outra apenas o fazia no final do expediente, ora porque a terceira delas trabalhara consigo num curto período de sessenta dias após a sindicância, o que infirma em definitivo a pretensa especificidade da divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-713.519/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE(S) :ZACARIAS RODRIGUES DE ALEXANDRIA
ADVOGADO :DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA :DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Verifica-se do acórdão recorrido ter o Regional se limitado a extrair da livre adesão do recorrente ao Plano de Demissão Voluntária - PDV a existência de transação, com amplo efeito liberatório, sem cotejar a sua higidez com o Enunciado nº 330 do TST, nem com a norma do artigo 477, § 2º, da CLT, cuja violação, suscitada no recurso de revista, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, a teor do Enunciado 297 c/c a Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1. Tampouco se vislumbra na decisão recorrida, ao obrigar no PDV a existência de transação - e nela a amplitude do efeito liberatório relativamente às verbas oriundas do contrato de trabalho extinto -, a propalada ofensa ao artigo 468 da CLT e aos artigos 1.025 e 1.030 do Código Civil, mesmo porque, segundo ressaltou o Tribunal Regional, além de não ter havido vício na manifestação de vontade, constou expressamente da decisão recorrida que o reclamante dava plena, geral e irrevogável quitação de seu contrato de trabalho, referência cuja expressão fática a coloca à margem da cognição do TST, a teor do Enunciado 126. Relativamente ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, não há vestígio de o Regional o ter violado, uma vez que não foi interdito ao reclamante o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis, nem quanto ao artigo 5º, inciso XXXVI e § 1º, da Constituição Federal, ante a ausência de prequestionamento do Enunciado 297. Não se atina ainda a alegação de ofensa ao art. 7º, inciso I, da Carta Magna; é oportuno registrar que a própria decisão recorrida a refutou expressamente, além de ser norma dependente de regulamentação (lei complementar) para que seja aplicável. Já em relação à divergência jurisprudencial, cabe salientar a imprestabilidade do aresto de fls. 369/371, por ser originário de Turma desta Corte, *ex vi* da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Os arestos de fls. 353/369, por sua vez, revelam-se absolutamente inespecíficos, à sombra dos Enunciados 296 e 23 do TST, uma vez que o acórdão recorrido limitou-se a extrair da livre adesão do recorrente ao Plano de Demissão Voluntária - PDV a existência de transação, com amplo efeito liberatório, sem cotejar a sua higidez com o Enunciado nº 330 do TST, nem com a norma do artigo 477, § 2º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-719.156/2000.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE(S) :EVALDO ALVARENGA E OUTROS
ADVOGADO :DR. LOURIVAL SILVA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção do recurso de revista, argüida nas contra-razões pelo recorrido e não conhecer do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA, ARGÜIDA NAS CONTRA-RAZÕES PELO RECORRIDO. De fato, o Colegiado de origem deu provimento ao recurso ordinário do recorrido para excluir o benefício da justiça gratuita deferido na sentença de fls. 160. Assim, as custas fixadas na sentença, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), não recolhidas, em virtude do benefício da justiça gratuita concedido aos recorrentes e excluído pelo acórdão regional, o deveriam ter sido quando da interposição do recurso da revista, sob pena de deserção. Preliminar acolhida.

PROCESSO :RR-719.291/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE(S) :CAL OESTE LTDA.
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) :MARCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADA :DRA. EMILIA NEVES PIERONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NEGATIVA DE APLICABILIDADE DA NORMA COLETIVA. ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Observa-se que a controvérsia não reside na questão do reconhecimento ou não dos instrumentos coletivos, o que afasta, de plano, a pertinência do art. 7º, incisos XIII, XIV e XXVI, da Constituição Federal. Não se verifica também a indigitada ofensa ao art. 611 da CLT, o qual teria sofrido, no máximo, razoável interpretação, a teor do Enunciado nº 221 do TST. O fundamento de a cláusula em foco evidenciar salário complessivo revela-se marginal diante dos demais fundamentos definidores da decisão, entre eles o de que o instrumento coletivo com período de vigência compatível com o período contratual do reclamante (CCT de 97/98) não contempla a forma de pagamento referida pela recorrente. **MULTA CONVENCIONAL.** A decisão recorrida mantém consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 239 da SDI, *in verbis*: "Multas convencionais. Horas extras. (inserido em 20.06.2001). Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT." Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-733.002/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :ANTÔNIO CARLOS MARTINS CARVALHO
ADVOGADO :DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRENTE(S) :BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO :DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:I - por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial e violação do art. 482 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras deferidas, posteriores ao período de 02/94, e as parcelas discriminadas nos itens a, b, c, d, e, f e g da petição inicial, em face do reconhecimento da falta grave autorizadora da dispensa por justa causa; II - por unanimidade, conhecer da revista do Reclamante, apenas quanto às diferenças de férias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de férias em dobro, formulado na petição inicial.

EMENTA: 1. GERENTE DE AGÊNCIA - HORAS EXTRAS - ART. 62, II, DA CLT. Sendo o gerente bancário a autoridade máxima na agência, dispondo livremente de seu horário de trabalho com vistas à consecução dos objetivos afetos às suas tarefas, horário esse que, segundo o enquadramento fático admitido pelo Regional, não era objeto de controle, não faz jus a horas extras. **2. JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO.** O art. 482 da CLT, ao enumerar os atos praticados pelo empregado como caracterizadores da justa causa, o fez de forma objetiva. Desse modo, verificado que a conduta faltosa do Reclamante (irregularidades em operações bancárias) encontra-se capitulada no rol do mencionado dispositivo consolidado, justifica-se a rescisão contratual por justa causa. O fato de outros empregados haverem colaborado com as irregularidades comprovadas pela perícia e não terem sido punidos ou terem recebido punição menor não afasta a falta grave ou a justa causa, na medida em que a responsabilidade do Reclamante, como gerente da agência, era

maior. **3. FÉRIAS EM DOBRO - DIREITO.** O direito às férias encontra-se assegurado no art. 7º, XVII, da Constituição da República e suas regras estão disciplinadas no art. 129 e seguintes da CLT. O art. 137, ao dispor que, se as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração, impõe sanção cuja finalidade foi a de desencorajar a violação do instituto. Por isso mesmo, se o empregado, ao invés de usufruí-las, trabalhar no período correspondente, com o pagamento de um salário a mais, deve recebê-las com a dobra legal para evitar o desatendimento ao disposto na norma consolidada. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO :RR-737.390/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) :FERNANDO CARLOS PEREIRA CARVALHO
ADVOGADA :DRA. CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PLANO ECONÔMICO (26,06%) - REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92 - BANERJ - CLÁUSULA CONTRATUAL DE NATUREZA PROGRAMÁTICA - RESSALVA DE ENTENDIMENTO.** Quanto à natureza jurídica da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, este Relator tem o entendimento de que ela é meramente programática. Seu convencimento está amparado na análise conjunta do caput com o parágrafo único da cláusula, que autoriza o entendimento mais do que razoável de que, na verdade, os reclamados não pretenderam reconhecer, de forma irrevogável, a obrigação de reajustar os salários, mas, sim, de, mediante negociação futura, acertar formas e condições de seu pagamento e, igualmente, a forma de sua incorporação. Seu convencimento está assentado, igualmente, na reiterada jurisprudência do excelso STF, que, em mais de uma oportunidade, decidiu que a superveniência de lei federal, que altera o padrão monetário e fixa nova política salarial, sobrepõe-se a cláusula de acordo coletivo que, de forma diversa, disciplina reajustes salariais decorrentes de planos econômicos, bem como refutou a tese de que a desconsideração do pactuado signifique ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao direito adquirido (RE 158.880/RS - Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 18/9/98 - 2ª Turma). Ainda em reforço de sua posição, ressaltou o fato de que, na época da elaboração do acordo, a jurisprudência desta Corte sinalizava a existência de direito adquirido ao referido reajuste, mas que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal veio de proclamar a constitucionalidade dos diversos diplomas legais que disciplinavam a política salarial, afastando, expressamente, a possibilidade de os empregados, com base em acordo e/ou convenção coletiva e até mesmo sentença normativa, reclamarem as perdas salariais com base nos diversos planos econômicos. Entretanto, a e. SDI, em sua composição plena, ao julgar o incidente suscitado nos autos do Processo nº TST-AIRR-683.138/00.0, em 29.5.2003, concluiu em sentido diametralmente inverso, sob o fundamento de que, por meio da norma coletiva, o Banco reclamado obrigou-se a pagar o reajuste, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, com ressalva de entendimento, atento à disciplina judiciária e em nome e no interesse dos jurisdicionados, que têm o direito à tranquilidade e segurança para a prática dos atos jurídicos, adoto idêntica posição do douto ministro Carlos Velloso, em decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, quando S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12.4.94 - sem grifo no original), para acompanhar a douda maioria. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO :RR-746.316/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) :BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO :DR. FABIANO CABRAL DIAS
RECORRIDO(S) :VANDERLEI RODRIGUES BRAGA
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO LARANJA NETO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Seguro. Descontos. Devolução.", por contrariedade ao Enunciado 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos "seguro de vida".

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. O agravante traz à discussão o Enunciado 342, TST, pretendendo sua aplicação com alcance diverso do que lhe foi dado pelo acórdão regional e pelo despacho que denegou seguimento ao recurso de revista interposto. Aplicando o Enunciado 285, TST, é dado provimento ao agravo. **RECURSO DE REVISTA. SEGURO DE VIDA. DESCONTOS. DEVOLUÇÃO.** Assenta o Enunciado 342, TST que "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.". **INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Não se conhece de recurso de revista, em que a parte deduz argumentação sob prisma não focalizado pelo acórdão recorrido, por faltar, então, prequestionamento. Enunciado 297, TST. **OFÍCIOS.** Não se conhece do recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial, com transcrição de aresto que não observa o art. 896, 'a', CLT.

PROCESSO :RR-749.896/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :MARIA ALICE JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :PAULO MURILO PAIVA
ADVOGADA :DRA. VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo da Constituição e/ou de lei, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO :RR-754.207/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) :BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO :DR. ROGER CARVALHO FILHO
RECORRIDO(S) :ANA PAULA OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO :DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES

DECISÃO:por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema: "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Dividindo-se a divergência pretoriana, em tema suscitado no recurso de revista, deduzido segundo essa hipótese, impõe-se dar-lhe processamento. **RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Não se conhece do recurso de revista que não atende aos requisitos do art. 896, CLT. **MULTA. CLÁUSULAS NORMATIVAS.** "Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT.". Incidência da Orientação Jurisprudencial 239, SDI1. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INTEGRAÇÕES.** Verifica-se que o Regional se norteou pelo princípio da persuasão racional, insculpido no art. 131, CPC, o que afasta a discussão, nos moldes intentados pelo recorrente, resultando inservíveis ao cotejo os arestos transcritos, versando sobre a carga probatória. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A questão encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual incidem os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. Recurso provido.

PROCESSO :ED-RR-760.118/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :ANA MARIA VERMELHO GUIMARÃES SILVA E OUTRAS
ADVOGADO :DR. GLAUCO BORGES MONTENEGRO
EMBARGADO(A) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão Embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão Embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO :RR-761.191/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) :LUIZ ZOLLI
ADVOGADO :DR. ODILON SEGNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e em relação aos descontos previdenciários e fiscais, por violação aos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91. No mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS e respectiva multa de 40% relativos ao segundo período contratual e dar-lhe provimento a fim de determinar o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR A JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei 9.528/1997, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ratio, ibi eadem jus* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal), infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria e restringindo a condenação ao pagamento da multa do FGTS relativa ao segundo período contratual. Revista conhecida e parcialmente provida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar que os referidos descontos incidam sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. A Orientação Jurisprudencial nº 228, por sua vez, determina o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme exegese extraída dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-763.737/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RECORRIDO(S) :ANTONIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO :DR. ALCIDES ANDRADE DE O. JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. Consoante a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO :RR-772.972/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) :EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO :DR. VALDIR RIGHETTO
RECORRIDO(S) :LUIZ FERNANDO LEAL WAIHRICH
ADVOGADO :DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional proferida em consonância com Enunciado traz à aplicação o pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista estabelecido no art. 896, § 4º, CLT. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS.** O Tribunal Regional não se pronunciou sobre a natureza desse adicional, nem foi instado a fazê-lo, mediante os competentes embargos declaratórios. Sua arguição em sede recursal atrai a incidência do Enunciado 297, TST, verbis: "Pquestionamento. Oportunidade. Configuração Diz-se pquestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." **HONORÁRIOS PERICIAIS.** O recurso de revista impõe à parte formular argumentação segundo as hipóteses do art. 896, CLT. É desfundamentado o recurso em que o recorrente não aponta violação legal ou dissenso pretoriano.

PROCESSO :RR-792.457/2001.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) :ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA :DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
RECORRIDO(S) :VÂNIA MENEZES
ADVOGADO :DR. SWAMI OTTO BARBOZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATACÃO TEMPORÁRIA. Não se conhece do recurso de revista quando a parte não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT, não indicando violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-807.154/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA :DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) :ROBERTO CARLOS DE MELO
ADVOGADO :DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
RECORRIDO(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF para adentrar o exame do recurso de revista, nos termos do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT; II - não conhecer do recurso de revista da Fundação reclamada quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho"; III - dele conhecer no tocante ao tema negativa de prestação jurisdicional, apenas no tocante às omissões relativas à possibilidade de devolução dos descontos, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região para que sane as omissões relativas aos fatos apontados pela Fundação reclamada (a saber, quanto à previsão no Plano de Benefícios da FUNCEF da possibilidade de ex-empregados continuarem a contribuir espontaneamente para a futura obtenção de complementação de aposentadoria, e, ainda, sobre a possível aplicabilidade dos artigos 195 da Constituição Federal de 1988, 42 da Lei nº 6.435/77 e 31 do Decreto nº 81.240/78, com as modificações determinadas pelo Decreto nº 2.111/96, além do Enunciado nº 342 do TST, julgando os embargos de declaração de fls. 277/282, como entender de direito, prejudicado o exame do mérito da revista, bem como do agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal - CEF.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESCONTOS NO SALÁRIO DO RECLAMANTE PARA CUSTEIO DE PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DEVOLUÇÃO - ACÓRDÃO DO REGIONAL FUNDAMENTADO APENAS NO ARTIGO 51 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSÍVEL RECUSA DE SANAR AS OMISSÕES RELATIVAS AOS ARTIGOS 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, 42 DA LEI Nº 6.435/77 E 31 DO DECRETO Nº 81.240/78, COM AS MODIFICAÇÕES DETERMINADAS PELO DECRETO Nº 2.111/96, ALÉM DO ENUNCIADO Nº 342 DO TST. Para prevenir possível violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, decorrente da aparente recusa do i. Juízo a quo de sanar as omissões apontadas pela Fundação reclamada em seus embargos de declaração, mister a reforma do r. despacho para melhor exame das razões do recurso de revista denegado. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO.** Conforme decidido por esta e. Turma: "O art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no *decisum*, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do preques-



tionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do questionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las” (TST-RR-586.190/99.2, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 26.4.2002). Na espécie, constatado que o e. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou relevantes omissões relativas ao tema “devolução dos descontos no salário do reclamante em favor da FUNCEF”, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO :RR-807.695/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) :SÉRGIO LUIZ SALLES DAS NEVES
ADVOGADA :DRA. GISELA GONDIN RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante; II - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; III - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada apenas em relação à deserção, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DESERÇÃO - VALOR DO DEPÓSITO - MOMENTO DA FIXAÇÃO. O valor do depósito para garantia do Juízo é aquele vigente no momento da prática do ato processual, ou seja, da interposição do recurso, segundo o princípio tempus regit actum. Constatado que o depósito de R\$ 2.801,50 foi feito em 8 de agosto de 2000, e que, desde o dia 31 de julho do mesmo ano, já vigorava o Ato do TST nº 333, de 26.7.2000, o valor mínimo, para interposição do recurso ordinário passou a ser de R\$ 2.957,81 e o recurso se revela deserto. **Agravo de instrumento do reclamante não provido. Agravo de instrumento da reclamada provido. Recurso de revista da reclamada parcialmente conhecido e não provido.**

PROCESSO :ED-RR-814.348/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE :JAMES STUART GERBER
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO :DR. LINEU MIGUEL GÓMES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO :AIRR E RR-20.339/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) :BANCO BANE B S.A.

E RECORRIDO(S)

ADVOGADO :DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

ADVOGADA :DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO

ADVOGADO :DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

AGRAVADO(S) E :JUREMA ALMEIDA NOVAIS

RECORRENTE(S)

ADVOGADO :DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e não conhecer do agravo de instrumento do reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PROMOÇÕES. É do reclamante o ônus subjetivo da prova da existência de vaga deflagadora do processo seletivo para promoção, por ser fato constitutivo do direito pleiteado. Recurso desprovido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. NÃO-CO-NHECIMENTO.** Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que o agravante apenas reproduziu parte das razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, ao afastar a caracterização da negativa de prestação jurisdicional. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO :AG-AC-82.259/2003-000-00-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) :BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) :MILTON LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. Se na ação cautelar o reclamado pretende imprimir efeito suspensivo ao recurso de revista, mas as circunstâncias fáticas invocadas no recurso não foram questionadas no v. acórdão do Regional, por certo que não está caracterizado o fumus boni juris a ensejar a concessão de liminar pretendida. Afasta-se também, in casu, o periculum in mora, tendo em vista a possibilidade de ressarcimento de quantia eventualmente paga indevidamente ao reclamante. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO :ED-AIRR E RR-675.761/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE :BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) :RITA DE CÁSSIA FORTUNATO ZANI

ADVOGADO :DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, e, imprimindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução das parcelas descontadas a título de seguro de vida.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS AUTORIZADOS - COAÇÃO PRESUMIDA - ENUNCIADO Nº 342 DO TST. Nos termos do Enunciado nº 342 do TST, o vício de vontade capaz de invalidar a autorização prévia e por escrito do empregado para que o empregador efetue descontos no seu salário, decorrentes de sua integração em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa, deve ser objetivamente demonstrado, sendo inadmissível, por isso mesmo, a sua presunção. **Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão e imprimir efeito modificativo ao julgado.**

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. NºTST-581.638/1999.0TRT - 1ª REGIÃO (*)

RECORRENTE : ARY LISBOA DE ARAÚJOADVOGADO: DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA NOVAES

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Formulada a desistência da ação por ARY LISBOA DE ARAÚJO (petição PET nº 48474/2003-5 a fls. 374), renunciando expressamente ao direito sobre o qual ela se funda, foi assinado prazo à reclamada para se manifestar, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC.

2. A reclamada às fls. 377/378 manifesta sua concordância com a desistência e, particularmente, com a renúncia.

3. Assim, homologo a desistência, e, em vista da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. V, do CPC.

4. Após, remetam-se os autos ao juízo de origem.

5. Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

(*) Republicado por ter saído com incorreção, no original, no D.J. do dia 19/8/2003.

ACÓRDÃOS

PROCESSO :RR-232/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) :WATERLOO GONÇALVES

ADVOGADA :DRA. CÁSSIA MARIA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema “índice de correção do FGTS”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI- 1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **ATUALIZAÇÃO. DEPÓSITOS DE FGTS.** As diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas com a observância do mesmo critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista tratar-se de parcela objeto de decisão judicial e acessória das parcelas deferidas no processo. O critério de atualização dos depósitos do FGTS estabelecido no art. 13 da Lei 8.036/90 aplica-se tão-somente aos valores existentes nas contas vinculadas dos empregados.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-236/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) :ANTÔNIO MODESTO DUTRA

ADVOGADA :DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas intervalo intrajornada e índice de correção do FGTS, e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI- 1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. VIABILIDADE. 1.** Conquanto no Direito do Trabalho seja admitida certa margem de flexibilização, fundada na autonomia coletiva privada, em que se permite a obtenção de benefícios aos empregados com concessões mútuas, as normas que possibilitam referida flexibilização - insculpidas nos incisos XII e XXVI do art. 7º da Constituição da República - não autorizam, como objeto de negociação, direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção da higidez física e mental. **2.** A negociação por intermédio da qual se reduz intervalo intrajornada atenta contra normas de segurança e saúde no trabalho que, por serem normas de ordem pública, não admitem flexibilização. Recurso de Revista a que se nega provimento. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DA CLT. ÔNUS DA PROVA.** Os arestos juntados para confronto jurisprudencial são oriundos do Superior Tribunal de Justiça, do mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida, e o terceiro é inespecífico, incidindo o contido na Súmula 296 do TST e no art. 896 da CLT. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.** Tema de que não se conhece, por ausência de fundamentos - a recorrente não apontou violação a lei nem trouxe arestos para configurar dissenso pretoriano. **ATUALIZAÇÃO. DEPÓSITOS DE FGTS.** As diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas com a observância do mesmo critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista tratar-se de parcela objeto de decisão judicial e acessória das parcelas deferidas no processo. O critério de atualização dos depósitos do FGTS estabelecido no art. 13 da Lei 8.036/90 aplica-se tão-somente aos valores existentes nas contas vinculadas dos empregados. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO, INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O quadro delineado pelo pronunciamento do Tribunal Regional é convincente quanto à existência de área de risco, e a decisão recorrida está baseada, principalmente, no laudo pericial, o que particulariza o caso concreto, inviabilizando a configuração de divergência jurisprudencial nos moldes em que a Súmula 296 desta Corte orienta, além de atrair a incidência da Súmula 126. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Diante disso, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** O aspecto salientado no Recurso de Revista concernente aos instrumentos normativos, não foi devidamente questionado na Instância *a quo*. Incidência da Súmula 297 do TST. Os arestos transcritos para caracterizar divergência jurisprudencial não servem para confronto de teses por ser oriundo de Turma deste Tribunal ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-241/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ROMILDO SOARES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tocante aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de horas extras nos dias em que a duração do trabalho suplante cinco minutos antes ou após a jornada normal, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo excedente; conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema "índice de correção do FGTS por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. É devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, caso em que será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Orientação Jurisprudencial 23). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO, INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.

ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. As diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas com a observância do mesmo critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista tratar-se de parcela objeto de decisão judicial e acessória das parcelas deferidas no processo. O critério de atualização dos depósitos do FGTS estabelecido no art. 13 da Lei 8.036/90 aplica-se tão-somente aos valores existentes nas contas vinculadas dos empregados. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-369/1997-096-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E : FELISBERTO NEGRI NETO
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. RENÉ FERRARI
 AGRAVADO(S) E : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO-RECORRENTE(S) RIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que profira novo julgamento do recurso, observando o procedimento ordinário. Prejudicada a análise das demais matérias presentes no recurso de revista e do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.** Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-395/1996-121-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PAULO CEZAR PAIVA
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-891/1999-112-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
 AGRAVADO(S) : DAMARIS SARTORI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRANSAÇÃO. Ausência de demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte e de violação direta de dispositivo da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT). **NULLIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Decisão regional devidamente fundamentada. **HORAS EXTRAS.** Matéria não renovada nas razões do agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-944/1998-118-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : FAL - FRIGORÍFICO AVES DE LINDÓIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GISLENE B. DA COSTA MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANÇA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atungido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.318/2000-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JORGE MELO NÓBREGA
 ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A matéria relativa às horas extras, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo que é vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.461/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
 AGRAVADO(S) : REINALDO DE OLIVEIRA MANHÃES
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar o pedido de condenação da reclamada por litigância de má-fé formulado na contramão e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCENTIVO FINANCEIRO PREVISTO NO PDI. Não cabe recurso de revista quando: 1) o Tribunal Regional não analisou a matéria à luz do dispositivo tido como ofendido (Enunciado nº 297/TST), 2) o aresto é inservível porque oriundo de Turma desta Corte (artigo 896, alínea 'a', da CLT), e 3) o julgado paradigma é inespecífico à hipótese dos autos, por não atacar os fundamentos do acórdão impugnado (Enunciado nº 296/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.472/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : HELMARI FONTENELLE
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/89.

Não cabe recurso de revista quando não configurada a alegada contrariedade a Verbete Sumular desta Corte, bem como quando os arestos trazidos ao confronto são inespecíficos à hipótese dos autos (Enunciados nºs 23 e 296/TST) e inservíveis (Enunciado nº 337, item I, do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não prospera o recurso de revista quando se apresenta desfundamentado, a teor do que dispõe o artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.663/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS EMÍLIO NASCIMENTO LISBOA FREDERICO
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DA SILVA TRAVASSOS
 ADVOGADO : DR. EUDES LINS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.061/1999-053-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SILVANA TOMAZ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. PRISCILLA BITTAR
 AGRAVADO(S) : HÉLIO FERREIRA CALADO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA SABBIONI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Exame imediato dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, ante a superação desse óbice. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 260 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. **ENQUADRAMENTO SINDICAL.** Violação de lei e contrariedade a enunciado desta Corte não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.784/1999-013-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : ERTTEL ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VANDA COSTA E CASTRO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Agravo de instrumento que não infirma os fundamentos da decisão agravada. Agravo de que não se conhece.



PROCESSO :AIRR-3.453/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADVOGADO :DR. RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÊDO
AGRAVADO(S) :LUCIANA MARIA DA SILVA SOUSA E OUTROS
ADVOGADO :DR. GILMAR DE AZEVEDO SANTOS
AGRAVADO(S) :LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO :DR. MARCELO BITTENCOURT AMARAL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se admite recurso de revista quando o TRT de origem não emitiu tese a respeito da questão impugnada (Enunciado nº 297/TST). **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não se conhece recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional estiver em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST, segundo o qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST).
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-3.676/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) :JORGE ADALBERTO DOS ANJOS
ADVOGADA :DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) :COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se conhece recurso de revista quando: 1) não há como se aferir a alegada violação a dispositivos de leis, ante o óbice do artigo 896, § 6º, da CLT, pois, em se tratando de revista interposta em processo de rito sumaríssimo, sua admissibilidade fica condicionada à demonstração direta de ofensa a preceito constitucional e/ou contrariedade a enunciado desta Corte; 2) o TRT de origem não analisou a matéria à luz dos dispositivos da CF/88 tidos como ofendidos (Enunciado nº 297/TST), e 3) não configurada a alegada contrariedade a Enunciado desta Corte, porque o TRT de origem proferiu decisão em consonância com o mesmo.
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-3.833/2002-911-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :TRANSNAV LTDA.
ADVOGADO :DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) :VALDEMIRO MENDONÇA DANTAS
ADVOGADO :DR. PIO ORDOZGOITE COELHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. Tratando-se do rito procedimental sumaríssimo, incabível recurso de revista que não se enquadra nas hipóteses previstas no § 6º do art. 896 consolidado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-3.858/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADA :DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :LAURINALDO COSTA LIMA
ADVOGADA :DRA. MARIA DIACUÍ DE F. RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A matéria relativa ao adicional de periculosidade, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR E RR-4.016/1996-001-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) :CARLOS ALBERTO BARZAN
ADVOGADO :DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Executada; sem divergência, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Exequente.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LIMITAÇÃO À DATA ESTIPULADA NO COMANDO EXEQUENDO OU À DATA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão proferida em embargos à execução, da qual não houve recurso, em que se estabeleceu como correto o cálculo apresentado pelo perito judicial, onde se consignou o mês de outubro de 1996 como termo para pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial. Provocação pela Executada de debate a respeito da questão da necessidade de limitação das diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial à data da rescisão do contrato de trabalho, apenas por ocasião da impugnação dos novos cálculos apresentados pelo perito, em atenção a despacho da Juíza da Vara do Trabalho de Florianópolis-SC, que determinou se procedesse à adequação dos cálculos antes realizados aos comandos dos acórdãos proferidos no processo de conhecimento e no de liquidação de sentença, respeitantes à questões diversas daquela referente à data-limite de pagamento das diferenças salariais resultantes de equiparação salarial. Decisão regional em que se confirma sentença, na qual se julgou improcedente a impugnação da executada, sob o fundamento de que houvera o trânsito em julgado em relação à data-limite de pagamento das diferenças salariais resultantes da equiparação salarial. Recurso de revista em que se sustenta ofensa à coisa julgada, sob o entendimento de constar na decisão exequianda, advinda do processo de conhecimento, condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial até 30.03.95, enquanto nos cálculos homologados, tal parcela fora computada para além dessa data, inclusive considerando-se período posterior à data da rescisão do contrato de trabalho, isto é, 30.04.96. Alegação, também, de erro material corrigível de ofício. Decisão agravada, em que se denegou seguimento ao recurso de revista por não se vislumbrar hipótese de ofensa à coisa julgada. Razões de agravo de instrumento, em que se renovam os argumentos expendidos no recurso de revista. Questão impugnada em relação à qual se operou a preclusão, em razão de decisão judicial transitada em julgado, na qual se dirimiu controvérsia a respeito. Aferição de violação à coisa julgada inviável. Erro material corrigível de ofício não caracterizado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNDAÇÃO CELOS (COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA). RESERVA MATEMÁTICA SUPLEMENTAR. NÃO INCLUSÃO.** Decisão transitada em julgado no processo de conhecimento, em que se defere equiparação salarial, com os reflexos postulados. Decisão proferida em embargos à execução, em que se determina a exclusão dos cálculos dos valores alusivos às contribuições para a Fundação CELOS, sob o argumento de não estarem incluídas essas contribuições dentre os "reflexos postulados", a que se refere a decisão exequianda. Decisão regional em agravo de petição, da qual não houve recurso, onde se determina a inclusão nos cálculos dos reflexos das parcelas deferidas nas contribuições para a Fundação CELOS e se estabelece critério de cálculo a ser observado, diverso daquele postulado no recurso: "o cálculo das contribuições observe a proporção das verbas deferidas judicialmente". Equívoco do perito por ocasião da apresentação de novos cálculos, em atenção a despacho da Juíza da Vara do Trabalho de Florianópolis-SC, que determinou se procedesse à adequação dos cálculos antes realizados ao comando daquele acórdão, no sentido de solicitar à Fundação CELOS o valor da nova reserva matemática suplementar, anexando a correspondente planilha de cálculo. Impugnação pela Executada, acompanhada de cálculos, no que se refere à inclusão de tal parcela na conta de liquidação, haja vista os termos da mencionada decisão proferida em agravo de petição. Determinação do juízo de primeiro grau ao perito para apresentação de novos cálculos, conforme aqueles apresentados pela Executada. Impugnação da Executada julgada procedente quanto ao aspecto. Agravo de petição do Exequente insistindo na inclusão nos cálculos da chamada reserva matemática. Decisão regional em que se nega provimento ao agravo de petição. Recurso de revista, em que se sustenta ofensa à coisa julgada, em razão da não inclusão nos cálculos da reserva matemática, impedindo-se a regularização das contribuições para a Fundação CELOS e, via de conseqüência, o correto pagamento de sua complementação de aposentadoria. Critério a ser adotado para efeito de cálculo dos reflexos das parcelas deferidas sobre as contribuições para a Fundação CELOS, decidido no processo de liquidação de sentença, mediante decisão transitada em julgado. Preclusão do direito do Exequente de, aproveitando-se de equívoco do perito, debater a inclusão na conta de liquidação de sentença dos valores alusivos à chamada reserva matemática suplementar. Inexistência de ofensa à coisa julgada, mas observância do comando judicial, transitado em julgado, advindo do processo de liquidação de sentença. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-4.616/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADA :DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :MARIA LETÍCIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO :DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não cabe recurso de revista quando: 1) a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST, 2) não configurada a imputada ofensa a dispositivos de leis, porque o Tribunal Regional ofertou interpretação adequada à matéria (Enunciado nº 221/TST), e 3) os arestos são inespecíficos, por partirem de premissa fática diversa daquela adotada pelo Tribunal de origem (Enunciado nº 296/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-4.673/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) :FÁBIO RENATO DE ASSIS
ADVOGADO :DR. PAULO ROBERTO BASSO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. HORAS EXTRAS. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 desta Corte. **MULTA CONVENCIONAL.** Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não demonstrada, ante o óbice preconizado no Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-4.914/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA :DRA. LUCIANA DA SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) :MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADA :DRA. PRECILIANA VITAL ANTUNES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se conhece recurso de revista quando: 1) não há como se aferir a alegada divergência jurisprudencial, ante o óbice do artigo 896, § 6º, da CLT, pois, em se tratando de revista interposta em processo de rito sumaríssimo, sua admissibilidade fica condicionada à demonstração direta de ofensa a preceito constitucional e/ou contrariedade a enunciado desta Corte, e 2) não configurada a apontada violação do artigo 93, inciso IX, da CF/88, porque não houve a alegada negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-7.798/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) :DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO :DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) :LÚCIA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA :DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PAPEL TIMBRADO. O mandato tácito decorre da presença do advogado a pelo menos uma das audiências e não se transmite a outro advogado pelo fato de os nomes de ambos constarem no papel timbrado do escritório comum. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELATÓRIOS. MULTA.** Manifestamente protelatórios os embargos de declaração que visavam o exame de questões já esclarecidas pela decisão regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-9.804/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :PAULO BENTO DOS REIS
ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, e conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, somente quanto ao tema "índice de correção do FGTS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINUTOS RESIDUAIS. Não se conhece do Recurso de Revista, quando não configurados os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** O aspecto salientado no Recurso de Revista concernente aos instrumentos normativos, não foi devidamente prequestionado na Instância *a quo*. Incidência da Súmula 297 do TST. Os arestos transcritos para caracterizar divergência jurisprudencial não servem para confronto de teses por ser oriundo de Turma deste Tribunal ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE.** A discussão sobre a proporcionalidade do adicional de periculosidade encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1, que preconiza que o adicional de periculosidade deve ser pago integralmente tanto na hipótese de a exposição a inflamáveis ou explosivos ser permanente quanto na de ser intermitente. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Diante disso, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Súmulas 329 e 219 desta Corte. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.** Tema de que não se conhece, por ausência de fundamentos - a recorrente não apontou violação a lei nem trouxe arestos para configurar dissenso pretoriano. **ATUALIZAÇÃO. DEPOSITOS DE FGTS.** As diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas com a observância do mesmo critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista tratar-se de parcela objeto de decisão judicial e acessória das parcelas deferidas no processo. O critério de atualização dos depósitos do FGTS estabelecido no art. 13 da Lei 8.036/90 aplica-se tão-somente aos valores existentes nas contas vinculadas dos empregados. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-9.817/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : AMILAR GONÇALVES FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELÍSIO RODRIGUES PINTO
 RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 3º, inc. V, da Lei 1060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, isentar o recorrente do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. É pressuposto básico para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que o reclamante tenha demonstrado seu estado de hipossuficiência econômica. Assim, restando incontroverso que o recorrente faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, inclusive quanto aos honorários assistenciais, não há como responsabilizá-lo pelo pagamento da parcela relativa aos honorários periciais. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-10.436/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINUTOS RESIDUAIS. Não se conhece do Recurso de Revista, quando não configurados os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DA CLT.** Os arestos juntados para confronto jurisprudencial são oriundos do Superior Tribunal de Justiça, do mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida, e o terceiro é inespecífico, incidindo o contido na Súmula 296 do TST e no art. 896 da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. A insurgência da recorrente, da forma como apresentada no recurso, implica, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório, uma vez que o Tribunal Regional expressamente consignou que o laudo pericial constatou que o reclamante exercia suas atividades em área de risco. Assim, é inequívoca a incidência da Súmula 126 do TST. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Diante disso, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/94.** Para a concessão do adicional a que alude a Lei nº 7.238/94, necessário que a dispensa do empregado ocorra no trintídio que antecede a data de reajuste salarial da categoria, computando-se nesse período a projeção do aviso-prévio, ainda que indenizado. Verifica-se que o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência dominante neste Tribunal, incide, pois a Súmula 333 do TST. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.** Tema de que não se conhece, por ausência de fundamentos - a recorrente não apontou violação a lei nem trouxe arestos para configurar dissenso pretoriano. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-10.665/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : EDUARDO EUSTÁQUIO COSTA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.** Tema de que não se conhece, por ausência de fundamentos - a recorrente não apontou violação a lei nem trouxe arestos para configurar dissenso pretoriano. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-10.735/2002-900-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : AUGUSTO FLEURY VELOSO DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. JUAREZ PIRES DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
 ADVOGADA : DRA. JANE VILELA RIZZO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTITUIÇÃO DE VICE-REITOR DE UNIVERSIDADE. REINTEGRAÇÃO. Contrariedade a Enunciado desta Corte, não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-13.900/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALMIRANTE LUIZ OCTAVIO BRASIL
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERREIRA NUNZIANTE
 AGRAVADO(S) : VALDEMIR MACHADO DE FRANÇA
 ADVOGADA : DRA. LENIRA BARROS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. Tratando-se do rito procedimental sumaríssimo, incabível recurso de revista que não se enquadra nas hipóteses previstas no § 6º do art. 896 consolidado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-14.389/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES ROSSATO S.A.
 ADVOGADO : DR. MOZART ALBUQUERQUE BRITES
 AGRAVADO(S) : NIVALDO DA SILVA MATOS
 ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. PRECLUSÃO. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-15.037/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE PEREIRA BARRETO LTDA.

ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
 AGRAVADO(S) : VALDIVINO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO GODOI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-15.081/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA

AGRAVADO(S) : CLEONICE LOPES DA SILVA GALDINO
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS GONÇALVES REAL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando: 1) não há como se aferir a alegada violação a dispositivos da CLT, ante o óbice do artigo 896, § 6º, da CLT, pois, em se tratando de revista interposta em processo de rito sumaríssimo, sua admissibilidade fica condicionada à demonstração direta de ofensa a preceito constitucional e/ou contrariedade a enunciado desta Corte; 2) a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. No caso concreto, não consta na decisão recorrida se as verbas (aviso prévio e multa de 40% do FGTS), objetos da condenação, encontram-se expressamente consignadas no termo de rescisão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-16.051/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ADEMIR FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao índice de correção do FGTS, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão regional apresenta-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 171 da SBDI-1, segundo a qual, para efeito de concessão de adicional de insalubridade, não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho, NR-15, Anexo XIII. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A Orientação Jurisprudencial 102 da SBDI-1 do TST afirma que, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. **ATUALIZAÇÃO. DEPOSITOS DE FGTS.** As diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas com a observância do mesmo critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista tratar-se de parcela objeto de decisão judicial e acessória das parcelas deferidas no processo. O critério de atualização dos depósitos do FGTS estabelecido no art. 13 da Lei 8.036/90 aplica-se tão-somente aos valores existentes nas contas vinculadas dos empregados. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-16.054/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : SANDRO MOREIRA DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe como extras das horas excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MI-**



NUTOS RESIDUAIS. Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE.** A discussão sobre a proporcionalidade do adicional de periculosidade encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1, que preconiza que o adicional de periculosidade deve ser pago integralmente tanto na hipótese de exposição a inflamáveis ou explosivos ser permanente quanto na de ser intermitente. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Diante disso, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A decisão regional apresenta-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 171 da SBDI-1, segundo a qual para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A Orientação Jurisprudencial 102 da SBDI-1 do TST, afirma que, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. **BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50 060 refere-se ao valor líquido da execução, deduzidas as despesas processuais e não aos impostos devidos por imposição legal. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-16.834/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) :EXPEDITO INÁCIO DA CUNHA
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
AGRAVADO(S) :CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) :COOPERBA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES DE BARRETO E REGIÃO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Exame imediato dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, ante a superação desse óbice. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 260 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. **VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO.** Matéria fática. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-17.650/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) :ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A. E OUTRA
ADVOGADO :DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) :CIRLENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO :DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, não demonstrada. Incidência do óbice constante no Enunciado nº 126 do TST. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST.** Incidência da orientação contida no Enunciado nº 297 do TST. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.** Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-17.657/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) :BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. ADEMAR RIBEIRO AFONSO
AGRAVADO(S) :CLÓVIS FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADA :DRA. VANIA MARIA DE OLIVEIRA ARNAUT
AGRAVADO(S) :PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SANTA GRACA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. Violação a dispositivo da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-17.704/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) :ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A. E OUTRO
ADVOGADO :DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) :EVANDRO ROGÉRIO DOS PASSOS
ADVOGADO :DR. RAFAEL DE CAMPOS GARBELOTTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-21.182/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. FABIÓLA BEATRIZ SORLINO
AGRAVADO(S) :GILVAN CRUZ DA SILVA
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) :BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI E LIV, DA CF. NÃO-PREQUESTIONAMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS SUSCITADAS. A regra restritiva do § 2º do art. 896 da CLT inviabiliza a aferição, por via oblíqua, de norma constitucional. A ofensa deve ser direta e literal, não sendo possível o exame dos preceitos infraconstitucionais apontados, bem como da divergência jurisprudencial suscitada.

Ademais, o não-prequestionamento dos incisos XXXVI e LIV do art. 5º da CF atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-22.125/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) :JOANNIS ANASTASSIOS MOULAIKIS
ADVOGADO :DR. BARTHOLOMEU GONÇALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A matéria relativa ao adicional de periculosidade, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. **EMBARGOS PROTETÓRIOS. MULTA.** A aplicação de multa em Embargos de Declaração, reputados protetórios, decorre de autorização dada ao juiz ou tribunal pela norma do art. 538, parágrafo único, do CPC, não causando violação dos arts. 224, § 2º e 818 da CLT, bem como ao disposto no inciso II do art. 535 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-26.434/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA :DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) :MARIA DE FÁTIMA MORAES
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS LICCA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. Embargos declaratórios interpostos fora do prazo equivalem à sua não interposição, o que significa dizer que são considerados inexistentes, não surtindo o efeito que a parte pretende, de interromper o prazo para interposição de outros recursos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-26.722/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) :JOSÉ MATTIAZO
ADVOGADA :DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO
AGRAVADO(S) :MASSA FALIDA DE ENGESA S.A. ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS
ADVOGADO :DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO.** Agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos da decisão agravada. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-26.818/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO :DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) :IRENE SOARES
ADVOGADO :DR. VERENI CORNÉLIOS LEITE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-26.837/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :AUTO ESCOLA 2.000 S/C LTDA.
ADVOGADO :DR. LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE
AGRAVADO(S) :WALDIR ALFREDO LOURENÇO
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO LUIZ DO AMARAL REGO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. Incumbe ao Agravante efetuar o depósito legal integralmente em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito a mais é exigido para qualquer recurso. (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-27.066/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) :SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA :DRA. SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
AGRAVADO(S) :JUAREZ FELIX EVANGELISTA FILHO
ADVOGADO :DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CESTA BÁSICA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO. Violação de dispositivo constitucional e contrariedade a Enunciados desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-27.619/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :MAURO FERDINANDO PAPROCKI
ADVOGADO :DR. MARCOS SUSLIK SVIRSKI

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contramínuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Reclamado. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXCEDENTES À OITAVA DIÁRIA. Não cabe recurso de revista quando o Tribunal Regional reconhece o pedido de enquadramento do empregado bancário na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, com apoio na prova oral, sendo vedado o reexame de fatos e provas nesta fase recursal. Violação de texto legal e divergência jurisprudencial afastadas, ante a natureza fática e interpretativa da matéria (Enunciados nºs 126 e 221, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.042/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : NAIR BELIZÁRIO CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO DIMAS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ELZA ALVES DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: FATOS E PROVAS. Incabível recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Enunciado n.º 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.467/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A.- ELETTROSUL
ADVOGADO : DR. JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO
AGRAVADO(S) : JANDIR JOSÉ LAZARINI
ADVOGADO : DR. MÁRIO CELSO BILEK

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: QUADRO DE CARREIRA. O § 2º do art. 461 da CLT é claro ao dizer que o quadro de carreira, para excluir a equiparação salarial, as promoções “deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento”. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.643/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELLO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : MOACIR DA SILVA BRITO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - DISPENSA IMOTIVADA - PLEITO DE PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. REFLEXOS DE PARCELAS RESCISÓRIAS/REFLEXOS DO IPC. Inexistência de violação do art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-31.970/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA CARVALHO GARCIA BARROSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ADILSON DA SILVA CIRIACO
ADVOGADO : DR. SÍLVIA DA LUZ LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. HORISTA.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-31.974/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao índice de correção do FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. A decisão foi proferida dentro dos limites da lide, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, determinando a observância do divisor 180, quando submetido o reclamante ao turno ininterrupto de revezamento, ao fundamento de que sujeito a jornada de 6 horas, segundo o art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Dessa forma, se houve pedido de horas extras, é consequência natural a adoção de um percentual para que se torne possível o cálculo dessas horas. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pela Súmula 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **ATUALIZAÇÃO. DEPÓSITOS DE FGTS.** As diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas com a observância do mesmo critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista tratar-se de parcela objeto de decisão judicial e acessória das parcelas deferidas no processo. O critério de atualização dos depósitos do FGTS estabelecido no art. 13 da Lei 8.036/90 aplica-se tão-somente aos valores existentes nas contas vinculadas dos empregados. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-31.988/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ HUMBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: NULIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.** A decisão foi proferida dentro dos limites da lide, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, determinando a observância do divisor 180, quando submetido o reclamante ao turno ininterrupto de revezamento, ao fundamento de que sujeito a jornada de 6 horas, segundo o art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Dessa forma, se houve pedido de horas extras, é consequência natural a adoção de um percentual para que se torne possível o cálculo dessas horas. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pela Súmula 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** O aspecto salientado no Recurso de Revista concernente aos instrumentos normativos, não foi devidamente prequestionado na Instância a quo. Incidência da Súmula 297 do TST. Os arestos transcritos para caracterizar divergência jurisprudencial não servem para confronto de teses por ser oriundo de Turma deste Tribunal ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE.** A discussão sobre a proporcionalidade do adicional de periculosidade encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1, que preconiza que o adicional de periculosidade deve ser pago integralmente tanto na hipótese de a exposição a inflamáveis ou explosivos ser permanente quanto na de ser intermitente. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Diante disso, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-33.218/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ACADEMIA DE TÊNIS RESORT LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE GAESHLIN REGO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema suspeição de testemunha, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A mera existência de um documento policial em que se materializa uma notícia-crime reveste-se de natureza subjetiva, que vai exigir uma incursão no íntimo da testemunha, para, a partir daí, concluir-se pela caracterização, ou não, da suspeição. A princípio, tal documento não constitui óbice inafastável à colheita do depoimento do empregado acusado de furto de objetos de propriedade da Reclamada. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.891/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : MAURO BISSOLI
ADVOGADO : DR. VIRGILINO MACHADO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCLUSÃO DE DEPENDENTE NA ASSISTÊNCIA MÉDICA. Os arestos colacionados são inservíveis à divergência, porque não abordam as premissas fáticas adotadas na decisão recorrida. Incidente o óbice contido no Enunciado nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.015/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : SOGERAL S.A. CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S) : LUCI PALERMO AKABANE
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - EXCEDENTES À 44ª SEMANAL E NÃO À 40ª, COMO ESTABELECIDO NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. A matéria relativa às horas extras com reflexos, como estabelecido na sentença de primeiro grau, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.270/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ALCINO MAGELA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO PROTETÓRIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CF/88. A única hipótese de cabimento de recurso de revista em fase de execução, conforme os termos do § 2º do art. 896 da CLT, é a inequívoca violação direta e literal de norma da Constituição da República. E neste caso, a aferição da ofensa apontada aos incisos LIV e LV do art. 5º da CF seria por via oblíqua, vez que a Corte Regional imputou à reclamada a referida multa pela interpretação e aplicação do art. 538, parágrafo único, do CPC, pelo que, inviável o recurso de revista. **DIFERENÇAS SALARIAIS. BASE DE CÁLCULO. ÍNDICE DE REAJUSTE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.** Incabível o debate acerca da metodologia dos cálculos de liquidação, bem como o reexame do laudo pericial. A Corte Regional apenas afastou as pontuações da reclamada, adotando a apuração do perito, expondo, de forma lógica e coerente, os fundamentos da decisão, o que não constitui, de forma alguma, violação direta e literal do inciso XXXVI do art. 5º da CF/88. Agravo de instrumento conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.589/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : COREL ISOLANTES TÉRMICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ RIOS LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALCI BARRETO DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA DE CONHECIMENTO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. Se a reclamada não demonstrou que a advogada que foi notificada da sentença proferida na fase de conhecimento não estava mais constituída como sua patrona - mas sim, outro advogado, que não foi notificado, e, portanto, não apresentou recurso ordinário, tornando a sentença coisa julgada, dando-se início à execução - não há que se falar em nulidade daquela notificação e demais atos processuais, ou de cerceamento do direito de defesa ou de privação de seus bens sem o devido processo legal. Assim, nega-se provimento ao recurso de revista em fase de execução, quando não restar demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, única hipótese de cabimento do recurso de revista em fase de execução, consoante prevê o art. 896, § 2º, da CLT. A indicação de ofensa a dispositivos de lei federal ou de divergência jurisprudencial não viabiliza o recurso de revista nessa fase processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-36.723/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :DAIANE SALES DA SILVA
ADVOGADO :DR. LUÍS AUGUSTO SEIXAS
AGRAVADO(S) :COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS :DRS. PAULO SÉRGIO JOÃO, CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS E ILÍDIO LOPES MUNDIM
AGRAVADO(S) :WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO :DR. MARCUS VINÍCIUS CAMINHA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. A matéria relativa ao artigo 168 da CLT não foi prequestionada, conforme é possível se verificar no v. acórdão. Assim, de acordo com o Enunciado nº 297 do TST ocorreu a preclusão, vez que não foram interpostos Embargos de Declaração para que houvesse pronunciamento sobre o tema posto na Revista, corretamente denegada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-36.730/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO :DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
AGRAVADO(S) :ANTÔNIO JOSÉ SANTANA DE JESUS
ADVOGADO :DR. MAURO DE AZEVEDO MENEZES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL. A matéria relativa à estabilidade do dirigente sindical, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-37.229/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO :DR. RICARDO GARCIA DE ARAUJO JORGE
AGRAVADO(S) :JOSÉ PAIXÃO DA SILVA
ADVOGADO :DR. PAULO MACIEL THOMAZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. A matéria relativa à intempestividade do recurso ordinário, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-38.361/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :SEBASTIÃO CARLOS MARTINS
ADVOGADO :DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MOMENTO OPORTUNO PARA ARGÜIÇÃO. A última oportunidade para a parte requerer a declaração de prescrição é o recurso ordinário, quando, então, o recorrido poderá contra-arrazoar os argumentos expostos e ter assegurada a garantia estabelecida no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-39.017/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) :BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO :DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO :DR. JOÃO FREDERICK MARÇAL E MACIEL
AGRAVADO(S) :BASILEU ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Constitui encargo da parte o atendimento das formalidades previstas nas normas processuais em que regulada a interposição dos recursos, sob pena de ter sua manifestação recursal indeferida, sem que isso venha a implicar vulneração dos incs. II e LV do art. 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-43.716/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) :IVO RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADO :DR. AILTON ALVES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não é cabível recurso de revista quando as matérias veiculadas não foram prequestionadas. (Enunciado nº 297 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-44.851/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :CAMILO ANSELMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI- 1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DA CLT. ÔNUS DA PROVA.** Os arestos juntados para confronto jurisprudencial são oriundos do Superior Tribunal de Justiça, do mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida, e o terceiro é inespecífico, incidindo o contido na Súmula 296 do TST e no art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-44.852/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO :DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO(S) :VICENTE GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto aos temas "base de cálculo dos honorários advocatícios" e "índice de correção do FGTS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI- 1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** O aspecto salientado no Recurso de Revista concernente aos instrumentos normativos, não foi devidamente prequestionado na Instância *a quo*. Incidência da Súmula 297 do TST. Os arestos transcritos para caracterizar divergência jurisprudencial não servem para confronto de teses por ser oriundo de Turma deste Tribunal ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE.** A discussão sobre a proporcionalidade do adicional de periculosidade encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1, que preconiza que o adicional de periculosidade deve ser pago integralmente tanto na hipótese de a posição a inflamáveis ou explosivos ser permanente quanto na de ser intermitente. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Diante disso, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Súmulas 329 e 219 desta Corte. **BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50 060 refere-se ao valor líquido da execução, deduzidas as despesas processuais e não aos impostos devidos por imposição legal. **ATUALIZAÇÃO. DEPÓSITOS DE FGTS.** As diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas com a observância do mesmo critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista tratar-se de parcela objeto de decisão judicial e acessória das parcelas deferidas no processo. O critério de atualização dos depósitos do FGTS estabelecido no art. 13 da Lei 8.036/90 aplica-se tão-somente aos valores existentes nas contas vinculadas dos empregados. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.** Tema de que não se conhece, por ausência de fundamentos - a recorrente não apontou violação a lei nem trouxe arestos para configurar dissenso pretoriano. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-44.854/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :JOÃO ALBERTO NOGUEIRA CAMPOS
ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto aos temas "base de cálculo dos honorários advocatícios" e "índice de correção do FGTS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI- 1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** O aspecto salientado no Recurso de Revista concernente aos instrumentos normativos, não foi devidamente prequestionado na Instância *a quo*. Incidência da Súmula 297 do TST. Os arestos transcritos para caracterizar divergência jurisprudencial não servem para confronto de teses por ser oriundo de Turma deste Tribunal ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O quadro delineado pelo pronunciamento do Tribunal Regional é convincente quanto à existência de área de risco, e a decisão recorrida está baseada, principalmente, no laudo pericial. Incidência da Súmula 126. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. **BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50 060 refere-se ao valor líquido da execução, deduzidas as despesas processuais e não aos impostos devidos por imposição legal. **ATUALIZAÇÃO. DEPÓSITOS DE FGTS.** As diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas com a observância do mesmo critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista tratar-se de parcela objeto de decisão judicial e acessória das parcelas deferidas no processo. O critério de atualização dos débitos trabalhistas, haja vista tratar-se de parcela objeto de decisão judicial e acessória das parcelas deferidas no processo. O critério de atualização dos depósitos do FGTS estabelecido no art. 13 da Lei 8.036/90 aplica-se tão-somente aos valores existentes nas contas vinculadas dos empregados. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.** Tema de que não se conhece, por ausência de fundamentos - a recorrente não apontou violação a lei nem trouxe arestos para configurar dissenso pretoriano. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-55.093/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
AGRAVADO(S) :MANOEL SOARES VIEIRA
ADVOGADO :DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Considera-se entregue de forma completa a prestação jurisdicional, ao se declarar precluso o direito do reclamado de questionar a sistemática de elaboração dos cálculos de liquidação adotada pelo calculista do juízo, relativa à apuração das diferenças de complementação de aposentadoria, mesmo em se tratando da parte vincenda - sucessivas prestações mensais -, especialmente quando os limites da referida parcela já estão irremediavelmente delimitados nos autos. **ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TST.** A pretensão de reexame da matéria relativa aos limites da complementação de aposentadoria - média trienal e teto -, bem como incorporação do repouso semanal remunerado na referida complementação, assim também a relativa à impossibilidade de ocorrer a preclusão ou de se criar a coisa julgada da metodologia de cálculo, restam inviáveis ante a norma restritiva do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :ED-RR-402.140/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO :DR. LUIZ ADRIANO BOABAID
EMBARGADO(A) :DIEGO ESTANISLAU MONGELOS
ADVOGADO :DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, sanando omissão, esclarecer que o Decreto 75.242/75 não impede o reconhecimento do vínculo de emprego entre a Itaipu e o reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Não fere o Decreto 75.242/75 o reconhecimento da relação de emprego entre a Itaipu, tomadora de serviços, e o reclamante, uma vez comprovado os requisitos previstos no art. 3º da CLT.

PROCESSO :ED-RR-416.802/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :VERA LÚCIA PARAÍSO COUTO E OUTROS
ADVOGADA :DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO :DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA :DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) :COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO :DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO :RR-417.694/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :ARAPUÁ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO :DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) :JUAREZ ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. ARLINDO MOREIRA BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DESTA TRIBUNAL. Contrariedade a verbete sumular não caracterizada. **INAPLICABILIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO.** Divergência jurisprudencial não evidenciada. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Divergência jurisprudencial não caracterizada. **CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS.** Matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Divergência jurisprudencial não comprovada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :ED-RR-417.773/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA :DRA. VERUSKA APARECIDA CUSTÓDIO
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :PAULO ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO :DR. CARLOS HIPÓLITO ÁVILA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o remédio processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO :RR-420.515/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA
ADVOGADO :DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) :JOMAR DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO :DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :ED-RR-422.707/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA :DRA. CARLA RAQUEL XAVIER COUTO
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE :FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA :DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
EMBARGADO(A) :WILNEY CHIAPPA
ADVOGADO :DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE
ADVOGADO :DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelos reclamados para que, prestando os esclarecimentos cabíveis, conste da parte dispositiva do acórdão de fls. 832/841 que, tendo o Recurso de Revista interposto pela Fundação reclamada merecido conhecimento por divergência jurisprudencial, no mérito, foi-lhe dado provimento para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, julgar improcedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS DEVIDOS. Considerando que do julgamento do Recurso de Revista interposto pela Fundação Banrisul de Seguridade Social, a Turma excluiu da condenação a integração das parcelas ADI e cheque-rancho do cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante, não subsistindo qualquer outra condenação, merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração a fim de prestar os esclarecimentos cabíveis, uma vez de que foi restabelecida a Sentença de Primeiro Grau, mediante a qual foram julgados improcedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista.

PROCESSO :AG-RR-423.126/1998.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :RÁDIO (AM E FM) LIBERAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADA :DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
AGRAVADO(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO :DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM O DESPACHO AGRAVADO. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, notadamente porquanto o entendimento acerca da matéria que a parte pretende discutir já se encontra pacificado neste Tribunal pela Orientação Jurisprudencial 139 da SBDI-1. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-424.433/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA :DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
RECORRIDO(S) :NESTOR GOMES DA CRUZ
ADVOGADO :DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer o recurso de revista, quanto à equiparação salarial, por violação do art. 461, § 1º, da CLT, e ao direito à hora noturna reduzida para os empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Reclamante, apesar de exercer função idêntica às exercidas pelos paradigmas, não realizava trabalho de igual valor. O fato impeditivo quanto ao direito à equiparação salarial, qual seja, a incoerência de trabalho de igual valor, foi confessado, tendo em vista que a classificação dada aos cargos ocupados pelos paradigmas e Reclamante levava em consideração a produtividade e a perfeição técnica do trabalho realizado, bem como a experiência e o tempo de serviço. Violação do art. 461, § 1º, da CLT demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO :RR-424.449/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) :GERALDO EGYDIO COTTA E OUTROS
ADVOGADO :DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO :DR. JOSÉ MAURÍCIO LAGE
RECORRIDO(S) :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA :DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. DENES MARTINS DA COSTA LOTT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ficando prejudicada a análise da prescrição.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST, admite-se o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Não invocado pelos recorrentes nenhum dos referidos dispositivos legais, não se conhece do recurso, no particular. **2. ABO-NO-COMPLEMENTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. DIFERENÇAS. ENUNCIADO 297 DO TST. PREQUESTIONAMENTO.** A viabilização do recurso de revista tem como pressuposto a emissão de tese explícita pelo Regional acerca da matéria recorrida, nos termos do Enunciado 297 desta Corte. Recurso não conhecido. **3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ENUNCIADO 296 DO TST.** A divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da revista deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, nos termos do Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO :ED-RR-425.476/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :CLEONICE DE FÁTIMA MARTINS LOPES MARABESI
ADVOGADO :DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto do Recurso de Revista. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO :RR-426.015/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) :MABEL MARIA DO CARMO
ADVOGADA :DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) :OS MESMOS
ADVOGADO :DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado e pela Reclamante. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. ENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI. Recurso de revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE ENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Decisão regional em consonância com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :ED-RR-426.263/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA :DRA. MIRALVA APARECIDA MACHADO
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :MÁRIA JOANITA GASDA HEUPA E OUTROS
ADVOGADO :DR. IRIS MARIA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO :RR-436.482/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO :DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) :ALZIRA DE SOUZA LEITE
ADVOGADO :DR. DANIEL SCHWERZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas validade do acordo individual de compensação e acordo individual de compensação - extrapolação da jornada, e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: VALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. É válido o acordo individual escrito para compensação de horário. Entretanto, no caso de extrapolação da jornada, na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 preconiza-se que a prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de horas. Hipótese em que as horas que ultrapassam a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e as que se destinam a compensação apenas ensejam o pagamento do adicional por trabalho extraordinário. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-436.929/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :ELISANA RIBEIRO PEREIRA REIS
ADVOGADO :DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
RECORRENTE(S) :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) :OS MESMOS
ADVOGADO :DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade, no que concerne aos temas "cargos de confiança" e "integração da ajuda-alimentação", por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 427/430 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, a fim de que, examinando as questões suscitadas na petição de embargos de declaração, profira outra decisão, como entender de direito. Prejudicado o exame das demais questões contidas no recurso de revista dos Reclamados e do recurso de revista interposto pela Reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissões, apesar da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-437.342/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :EDSON DA SILVA
ADVOGADO :DR. PEDRO PAULO RAMOS
RECORRIDO(S) :COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO :DR. NADYVALDO OLIVEIRA MONTEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem (fls. 598/602) quanto ao reconhecimento do direito à percepção do valor integral do adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Aplicação do preconizado no Enunciado nº 361 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-437.403/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :ALMIRO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. ÂNGELO MAGALHÃES JÚNIOR
RECORRENTE(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO :DR. JOÃO AMARAL
RECORRIDO(S) :OS MESMOS
ADVOGADO :DR. OS MESMOS
RECORRIDO(S) :FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO :DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso de revista, no tocante à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, merece conhecimento apenas por violação dos arts. 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte). Em consequência, inviável a análise da presente arguição por violação do art. 461, §§ 2º e 3º da CLT, contrariedade aos Enunciados nºs 6 e 231 do TST. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA.** O pedido de equiparação salarial não pode prosperar, ainda que o quadro de carreira da Reclamada revele-se inválido, tendo em vista que foi reconhecida a inexistência de identidade funcional entre o Reclamante e o paradigma, fundamento do pedido em epígrafe. Violação dos arts. 461, §§ 2º e 3º, da CLT, 2º e 128 do CPC e contrariedade aos Enunciados nºs 6 e 231 do TST não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Incidência do óbice contido no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :ED-RR-438.646/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :SILVINO ELIAS
ADVOGADO :DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o remédio processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO :RR-438.876/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :SELMI & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA :DRA. ÂNGELA BENGHI
RECORRIDO(S) :ADEMIR MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO :DR. CID PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho; quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão no acórdão regional. **HORAS EXTRAS - PRESCRIÇÃO.** Violação de dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a enunciados desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento de salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços" (Orientação jurisprudencial nº 124). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO :RR-446.656/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) :MARCO AURÉLIO OROWICZ
ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção de valores relativos às contribuições previdenciárias e fiscais, por violação do art. 114 da Constituição Federal, quanto ao tema juros de mora, por contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST, quanto à possibilidade de se efetuar descontos a título de diferenças de caixa do salário do bancário que percebe gratificação de função, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos dos valores relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e para excluir da condenação o pagamento dos juros de mora.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a realização dos descontos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. **JUROS DE MORA. EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO.** Incidência do preconizado no Enunciado nº 304 do TST. **BANCÁRIO. DESCONTOS SALARIAIS. DIFERENÇAS DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** A simples percepção de gratificação de quebra de caixa pelo bancário não autoriza a realização de descontos dos valores referentes a diferenças de caixa. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO :RR-449.590/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. ROLAND RABELO
ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) :IVANICE CASSIA FOSCHIERA
ADVOGADO :DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos honorários. 6

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em contrariedade ao preconizado nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :ED-RR-449.754/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :ADRIANA MARQUES CONCOLATO
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) :BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO :ED-RR-449.757/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto do Recurso. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO :RR-454.327/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO :DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) :CRISTINA ADDIEGO SPORTELLINI E OUTROS
ADVOGADO :DR. LUIZ ROBERTO LA SCALÉA SMITH

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O r. decism *a quo* entregou a prestação jurisdicional na forma legal e constitucional. Revista não conhecida, nesse tema. **TICKET-REFEIÇÃO**. A decisão recorrida foi proferida à luz da Lei nº 6.019/74, art. 12, não ocorrendo ofensas aos dispositivos invocados. De outra parte, impossível a aferição de divergência de julgados que não tratam desse diploma legal, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-454.339/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :SETHA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO :DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
RECORRIDO(S) :FANIA VIANA CARDOSO
ADVOGADA :DRA. KÁTIA FRANCO DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se pronuncie sobre os embargos de declaração opostos pela Reclamada, especialmente no que tange à invocada extinção do Dissídio Coletivo nº 399/89.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISSÍDIO COLETIVO. CAUSA DE PEDIR. Decisão recorrida proferida em sede de recurso ordinário, na qual, malgrado a oposição de embargos de declaração, o Tribunal Regional se recusou a emitir pronunciamento sobre a eventual extinção do processo da ação coletiva invocada como causa de pedir da ação trabalhista. Configuração de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :ED-RR-454.348/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :HAMILTON DE OLIVEIRA TELLES
ADVOGADO :DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO(A) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO :RR-455.132/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADA :DRA. SUZANA FONTES DE ARAÚJO SOARES SCHNARNDORF
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :GLAUCIA BARROS DA SILVA
ADVOGADO :DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais da URP de fevereiro de 1989" e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando o v. acórdão recorrido, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Não é possível conhecer o recurso de revista neste ponto, ante a ausência do prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados e ante a inespecificidade dos arestos apresentados à demonstração da divergência jurisprudencial. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. **DIFERENÇAS SALARIAIS DA URP DE FEVEREIRO DE 1989**. A questão relativa ao tema em epígrafe se encontra inteiramente pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI-1 do TST, que consagra a inexistência de direito adquirido à correção salarial decorrente da aplicação da URP de fevereiro de 1989, o chamado "Plano Verão". Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO :RR-457.379/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA :DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
RECORRIDO(S) :LUIZ SÉRGIO DA ROSA LOPES
ADVOGADO :DR. RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 515 do CPC, quanto ao tema alusivo a supressão de grau de jurisdição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que sejam examinados os pedidos relativos ao período não prescrito, como entender de direito. Prejudicada a apreciação dos demais temas constantes do recurso de revista. 1
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Afastada pelo Tribunal Regional a declaração de prescrição, devem os autos retornar ao Juízo de origem para o exame do mérito da controvérsia, sob pena de desrespeito ao princípio do duplo grau de jurisdição. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :ED-RR-458.883/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :ARNALDO FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO :DR. MARINHO CAMPOS DELL'ORTO
EMBARGADO(A) :PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por inexistentes.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece de Embargos de Declaração opostos fora do prazo legal.

PROCESSO :RR-459.141/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO :DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S) :JOSÉ MARIA FERRARI
ADVOGADO :DR. JOSÉ VICENTE DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à caracterização de turnos ininterruptos de revezamento durante o período em que houve trabalho em dois turnos, à época própria para a incidência da correção monetária e à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas excedentes à sexta diária como extras durante o período em que houve trabalho somente em dois turnos, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho e para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos a título de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 7º, INC. XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DOIS TURNOS. Para caracterização de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento é necessária a prestação de serviços em três turnos - matutino, vespertino e noturno. Verificada a realização de trabalho somente em dois turnos, inexistente direito à jornada reduzida prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA**. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**. A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-460.505/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) :COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ
ADVOGADO :DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) :JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO :DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema: "unicidade contratual", fazendo-o no que concerne à "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. SAFRISTA. UNIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. A pretensão recursal encontra curso obrigatório no reexame de fatos e provas, para o que incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista, mediante o qual somente se processa a devolução da matéria de direito versada no processo, uma vez que o pronunciamento dos tribunais regionais sobre a prova dos fatos é soberana, incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. 1. **CORREÇÃO MONETÁRIA . INCIDÊNCIA. ÉPOCA PRÓPRIA . ORIENTAÇÃO 124 DA SDI-1 DO TST**. Tratando-se do pagamento de débitos trabalhistas, impõe-se a incidência da diretiva estampada na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Caso essa data limite seja ultrapassada, o índice da correção monetária a ser observado é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-462.676/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA :DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
RECORRIDO(S) :VALMIR APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO :DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MULTA PROTETATÓRIA. A recorrente não indica possível violação de lei nem divergência jurisprudencial, pressupostos específicos de admissibilidade do recurso de revista, o qual, portanto, encontra-se desfundamentado no particular. Recurso de revista não conhecido neste item. **HORAS IN ITINERE**. A matéria está pacificada pelo item 98 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, deste Tribunal, de modo que não é possível admitir o apelo neste ponto à luz do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido no particular. **MINUTOS EXCEDENTES**. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI - 1 deste Tribunal. Por isso, não se pode admitir o apelo em observância ao que prescreve o Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido no particular. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TURNO DE REVEZAMENTO. JORNADA DE OITO HORAS. ACORDO COLETIVO**. Não se pode admitir o apelo neste ponto diante do intuito da recorrente em reexaminar fatos e provas, o que não é possível nesta via recursal extraordinária, conforme elucida o Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido neste aspecto. **DIVISOR 180**. O recurso está desfundamentado o que torna impossível dele conhecer. **HORA NOTURNA REDUZIDA**. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 127, da SDI-1, deste Tribunal: "Hora noturna reduzida. Subsistência após a CF/1988. O art. 73, § 1º da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º, da CF/1988." Assim sendo, de acordo com o Enunciado nº 333 do TST não é possível conhecer do recurso, porque os arestos transcritos estão superados por notória e atual jurisprudência do TST. Recurso não conhecido neste ponto. **INTERVALO-REFEIÇÃO/HORA EXTRA**. A decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 360 deste Tribunal: "Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Destarte, de acordo com o Enunciado nº 333 do TST, não se pode conhecer do recurso neste aspecto. Recurso de revista não conhecido, neste tópico.

PROCESSO :ED-RR-464.010/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO :DR. LUÍS FIGUEIREDO FERNANDES
EMBARGADO(A) :ROBSON DOS SANTOS
ADVOGADA :DRA. NANCY OLIVE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto do Recurso. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO :RR-464.036/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :ANTONIO CARLOS SANTANA
ADVOGADO :DR. OSWALDO DE OLIVEIRA C. FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Erro material", por violação do art. 833 da CLT, "Horas extras. Intervalo intrajornada", por contrariedade ao Enunciado nº 88 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, corrigindo erro material constante do acórdão regional, determinar que seja considerada a jornada de trabalho registrada na sentença de primeiro grau, qual seja, das 21h20min às 4h40min, sendo que às terças-feiras das 21h20min às 10h, e excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes ao trabalho realizado em intervalo intrajornada concernentes ao período anterior à publicação da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL. Verificada a existência de erro material na decisão regional, a sua correção é medida que se impõe. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA**. Inexistência de disposição legal, até a publicação da Lei nº 8.923/94, assegurando aos empregados direito à percepção de horas extras decorrentes de desrespeito a intervalo intrajornada Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO :RR-464.305/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO :DR. DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) :JUAREZ BRAGA CÂNDIDO
ADVOGADO :DR. HÉLIO PEREIRA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do apelo em sua integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATORIOS. O v. acórdão impugnado encontra-se devida e completamente fundamentado, inexistindo nulidade por necessidade de complementação da prestação jurisdicional. Recurso não conhecido neste ponto. **DA JUSTA CAUSA.** Não é possível reexaminar fatos e provas por meio do recurso de revista. Recurso não conhecido neste item. **DA MULTA DO ART. 477 da CLT.** Não houve condenação sob tal título. O apelo está sem objeto, no particular, sendo impossível seu conhecimento. **DAS HORAS EXTRAS.** Ausente o prequestionamento dos dispositivos apontados como vulnerados, requisito previsto no Enunciado nº 297 do TST para a admissibilidade da revista, tornando-se impossível seu conhecimento.

PROCESSO :ED-RR-464.633/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) :ANTONIO ROBERTO ROPELATO
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO :RR-464.881/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :VILMAR JOÃO RADAELI
ADVOGADA :DRA. MARIA APARECIDA RAMINA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas competência da Justiça do Trabalho para determinar a realização dos descontos a título de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda, por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e correção monetária/época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para proceder aos descontos previdenciários e fiscais bem como determinar a retenção das respectivas parcelas, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho pelo respectivo índice.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a realização dos descontos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. **"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.** O pagamento de salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços" (Orientação jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :ED-RR-465.381/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :ARNOLDO REIS PEREIRA
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não existindo vícios no julgado embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO :RR-465.533/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) :SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO :DR. JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO
ADVOGADO :DR. ROMEU SACCANI
ADVOGADO :DR. LEONALDO SILVA
RECORRENTE(S) :LUIZ CEZAR GONÇALVES
ADVOGADO :DR. ÁLIDO DEPINE
RECORRIDO(S) :OS MESMOS
ADVOGADO :DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada nos temas "pagamento de verbas rescisórias - quitação", por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST; "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e "DSR - prêmio produtividade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) reconhecer a contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, excluir da condenação as horas extras; 2) declarar a competência da Justiça do Trabalho e, em consequência, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário; 3) excluir da condenação as diferenças de descanso semanal remunerado. Ainda, à unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - PRÊMIO PRODUTIVIDADE. As bonificações pagas sem periodicidade certa, ou seja, de forma esporádica, revestem-se de natureza de prêmio, o qual é pago se ficar caracterizada determinada circunstância, como, por exemplo, o prêmio-produtividade. Por ser um prêmio destinado a estimular a produtividade, dependente de se concluir metas estabelecidas, tais parcelas não possuem natureza jurídica salarial, vez que não possuem periodicidade certa, tratando-se de verba aleatória, que não se adequa ao conceito de salário, tomado na exata acepção de contraprestação do trabalho realizado. Recurso de Revista conhecido e provido. **RECURSO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO.** A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato de trabalho. (Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-465.564/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

ADVOGADA :DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) :CLAUDETE SAMPAIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas "horas extras/salário por produção", "correção monetária/época própria" e "horas in itinere/limitação em convenção coletiva", por divergência jurisprudencial, e "descontos previdenciários e fiscais/competência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 114 da Constituição Federal; no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação referente à jornada extraordinária ao pagamento do adicional de hora extra; determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho; declarar a competência da Justiça do Trabalho para proceder aos descontos previdenciários e fiscais e determinar a retenção das respectivas parcelas, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e excluir da condenação o pagamento de diferenças relativas às horas in itinere.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Devido apenas o adicional. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 235 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** O pagamento de salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária; sendo ultrapassada essa data limite, deverá ser aplicado o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação de serviços. Incidência da Orientação jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. **JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar a realização dos descontos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. **HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.** Cláusula em que se estipula o quantitativo de tempo a ser considerado para o pagamento de horas *in itinere*. Validade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-467.814/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO :DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) :MÁRCIA MONTEIRO SOARES PUGLIESE
ADVOGADO :DR. LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 423/425 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que, examinando a questão articulada na petição de embargos de declaração, profira outra decisão, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão, apesar da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-468.372/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :AIDIL DA HORA LIMA
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO(S) :TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista somente no tocante à inépcia da petição inicial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. **INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.** Inaplicável à hipótese a disposição contida no artigo 284 do CPC, por força da previsão constante do art. 841 da CLT. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO :ED-RR-470.259/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :ANDRELUIZ DE SOUZA CUNHA
ADVOGADA :DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) :EMPRESA DE AEROTÁXI E MANUTENÇÃO PAMPULHA LTDA.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o remédio processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO :ED-RR-470.290/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA :DRA. ADRIANA MARIA NEUMANN
EMBARGADO(A) :JORGINA GARCIA FIGUEIREDO
ADVOGADO :DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, sanando a omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "critério de atualização dos honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais siga os critérios do art. 1º da Lei 6.899/81.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Demonstrada a existência de omissão no julgado, portanto não houve exame quanto ao tema "critério de atualização dos honorários periciais", devidamente impugnado nas razões do Recurso de Revista, acolhem-se os Embargos de Declaração, para, sanando a omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de conhecer do Recurso de Revista quanto ao particular, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais siga os critérios estabelecidos no art. 1º da Lei 6.899/81.

PROCESSO :RR-470.358/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) :CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) :JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **4** **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Com relação à ausência de expedição de Carta Precatória para a realização da perícia, tem-se que a matéria não foi objeto de tese por parte do v. *decisum* recorrido. Em sendo assim, inviável a aferição de violação dos arts. 653, "e", da CLT e 428 do CPC, ante a preclusão ocorrida, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. A par disso, considerando os termos da decisão recorrida, tem-se que a revista esbarra também no Enunciado nº 126 desta Corte. Todos os aspectos salientados no recurso revelam o inconformismo do recorrente com a conclusão do laudo pericial acerca do deferimento do adicional de periculosidade, premissa fática da hipótese *sub judice*, cujo reexame é obstado nesta esfera recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-470.786/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO :DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) :RUI MARCOS MONTEIRO SILVA
ADVOGADO :DR. RENATO RUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-470.914/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : PLACIDINA PINHEIRO AURELUK
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por violação dos arts. arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 desta Corte) Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-470.951/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ABRAÃO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADVOGADA : DRA. IRENE ZANELLA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. O ajuizamento de ação por quem se diz substituto processual e vem a ser declarado parte ilegítima *ad causam* não interrompe o prazo prescricional da ação dos apontados substituídos. Ações conexas, porém autônomas, com partes formais distintas. Interrupção inócua. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-473.191/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras no que tange aos aspectos compensação de jornada e folgas compensatórias" e quanto à matéria "multas convencionais", fazendo-o no que concerne à "competência desta Justiça do Trabalho para efetuar a dedução dos valores pertinentes aos encargos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e quanto ao tema "horas extras minuto a minuto", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a competência desta Especializada para efetuar os descontos previdenciários e fiscais, os quais deverão incidir sobre as parcelas tributáveis devidas ao autor, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve ser feito sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial 228, da SBDI-1 e adequar a condenação em horas extras à Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1, do TST, tudo nos termos da fundamentação. 5

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. A jurisprudência pacífica da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte, está consolidada na Orientação Jurisprudencial 141 a qual assenta ser a Justiça do Trabalho competente para efetuar os descontos a título previdenciário e fiscal. Recurso conhecido e provido. 2. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO. Os minutos residuais que são consignados em cartões de ponto não devem ser considerados extraordinários quando não ultrapassem cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI - I do TST. Recurso conhecido e provido. 3. MULTAS CONVENCIONAIS. DEFUNDAMENTAÇÃO. Olvidou-se a reclamada, para embasar seu pedido, de indicar o dispositivo legal que entendeu violado ou de trazer à colação arrestos para comprovar a ocorrência de dissenso jurisprudencial, consoante exigem as alíneas a e c do art. 896 da CLT, razão pela qual não há apreciar o presente pleito em face da desfundamentação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-473.452/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CVC - COMERCIAL DE VEÍCULOS CAPIXABA LTDA.
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 RECORRIDO(S) : JOÃO NEVES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade do acórdão regional decorrente de negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 233/235, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, com o exame da questão relativa à dedução dos valores pagos pela Reclamada a título de horas extraordinárias. Fica prejudicada, assim, a análise das outras matérias veiculadas no recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura negativa de prestação jurisdicional a falta de análise pelo Tribunal Regional de questão relevante para a solução da demanda, apesar de instado mediante a oposição de embargos declaratórios. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-473.786/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SALES AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema atualização monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho. 1

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-475.082/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : PAULO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURANÇA SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. A ação declaratória pressupõe o interesse de eliminar ou resolver incerteza de direito ou de relação jurídica atual e concreta, sendo incabível na hipótese em que se debate relação jurídica futura. Assim sendo, não se pode aceitar o ajuizamento da presente ação, pela qual o Reclamante pretende que se declare direito - a saber, regras de complementação de aposentadoria - se o fato jurídico (jubileamento) ainda não ocorreu. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-475.499/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRENTE(S) : MOISÉS FERREIRA JORGE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto aos temas "Ajuda-alimentação - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, "Honorários Advocatícios", por divergência jurisprudencial, "Descontos previdenciários e fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 114 da Constituição Federal, e "Correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação da integração da ajuda-alimentação ao salário do Reclamante e o pagamento de honorários advocatícios, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença, e determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho. Sem divergência, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. A natureza jurídica da ajuda-alimentação pode ser estipulada em cláusula de acordo coletivo, tendo em vista constituir instrumento de que as partes podem se valer para regulamentar as relações de trabalho e por refletir a legítima vontade dos convenentes. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Conforme preconizado no Enunciado nº 329/TST, continua válido, no âmbito desta Corte, mesmo após a promulgação da Constituição Federal, o entendimento traçado no Enunciado nº 219/TST, de que os honorários advocatícios somente são devidos ao trabalhador quando este, assistido pelo sindicato, perceber salário igual ou inferior ao dobro do salário mínimo ou comprovar a insuficiência econômica para demandar. **In casu,** na decisão recorrida não se consignou que houvesse assistência pelo sindicato da categoria profissional. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 desta Corte). **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.** Decisão regional em consonância com a orientação contida na OJ nº 204, da SBDI-1 desta Corte. **ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL.** Acórdão recorrido em consonância com o entendimento contido na OJ nº 16, da SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-476.963/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIZ TRYBUS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas referentes ao desconto de valores relativos ao Imposto de Renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho e a retenção do Imposto de Renda sobre o valor total da condenação.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho. **RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.** Incidência sobre o valor total da condenação. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-477.585/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 EMBARGADO(A) : BENEDITO MARTINS
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis e entregar de forma plena a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-478.270/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : GERALDO SIBIRINO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, no tocante aos temas "Horas Extras. Intervalo Intra-jornada. Inexistência de Anotação nos Controles de Ponto", "Minutos que Antecedem e Sucedem à Jornada de Trabalho" e "Adicional de Insalubridade. Incidência na Base de Cálculo das Horas Extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar a Reclamada ao pagamento de 30 minutos diários como extras, decorrentes do desrespeito ao intervalo intra-jornada mínimo de uma hora, e determinar que o adicional de insalubridade integre a base de cálculo das horas extras; sem divergência, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante à caracterização de turnos ininterruptos de revezamento, durante o período em que houve trabalho em dois turnos, e à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento, como extras, das horas excedentes à sexta diária e determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.



EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO NOS CONTROLES DE PONTO. A inexistência de pré-assinalação do intervalo intrajornada nos cartões de ponto gera presunção de trabalho ininterrupto, cabendo ao empregador o ônus de demonstrar a ocorrência de intervalo intrajornada. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** "HORA EXTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. É O RESULTADO DA SOMA DO SALÁRIO CONTRATUAL MAIS O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ESTE CALCULADO SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO" (Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento parcial. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DOIS TURNOS.** Para a caracterização da jornada de trabalho em sistema de revezamento, é necessária a prestação de serviços pelo empregado nos três turnos. **In casu,** verificada a prestação de serviços somente em dois turnos, inexistente o direito à jornada reduzida prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-478.918/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :MARIA ERMELINDA NUNES BITTENCOURT

ADVOGADA :DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

RECORRENTE(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) :OS MESMOS

ADVOGADO :DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema pensão e auxílio-funeral - manual de pessoal da Petrobrás - viúva de ex-empregado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da pensão por morte e auxílio-funeral à viúva. No tocante ao recurso de revista manifestado pela Reclamada, não conhecer. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL. MANUAL DE PESSOAL DA PETROBRÁS. VIÚVA DE EX-EMPREGADO. Incidência do precatório na Orientação Jurisprudencial nº 166 da SDI. Recurso de revista a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO.** Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. **PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL. MANUAL DE PESSOAL DA PETROBRÁS. VIÚVA DE EX-EMPREGADO.** Recurso de revista desfundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-479.919/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) :NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO :DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) :MARCO MITSUNAGA NAGANISHI

ADVOGADA :DRA. ADRIANA NUCCI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais", por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção das parcelas relativas a contribuição previdenciária e de imposto sobre a renda, consoante a iterativa jurisprudência desta Corte sobre a matéria, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 32 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Devida a retenção das parcelas relativas a contribuição previdenciária e de imposto sobre a renda, consoante a iterativa jurisprudência desta Corte sobre a matéria, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 32 desta Corte. Recurso de revista a que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-480.618/1998.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUIS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADA :DRA. ROSÂNGELA ARAÚJO GOULART

RECORRIDO(S) :ELZIMAR LISBOA NASCIMENTO

ADVOGADO :DR. JOÃO BATISTA DE MELO E BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente das contrarrazões, não o fazendo em relação ao pedido de reforma do acórdão para incluir na condenação os honorários advocatícios, pois inadequado o instrumento processual eleito para tal desiderato, e não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO. ENUNCIADO 297 DO TST. O regular processamento do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Regional, de tese explícita acerca da matéria recorrida, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento (Enunciado 297 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-480.948/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) :USINA CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL

ADVOGADO :DR. MURILLO ASTÊO TRICCA

RECORRIDO(S) :WAGNER JOÃO SOARES

ADVOGADO :DR. BENEDITO APARECIDO ALVES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade devido aos eletricitários deve ser calculado sobre o salário básico, acrescido de todas as parcelas de cunho salarial. Assim, não há que falar em contrariedade ao Enunciado nº 191 desta Corte. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-482.577/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) :SAÚDE UNICOR ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO :DR. BERNARDO WEAVER MIRANDELA DE VASCONCELOS BARROS

RECORRIDO(S) :CLÁUDIA CARVALHO CAMPOS

ADVOGADO :DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

DECISÃO:à unanimidade, indeferir os pedidos de suspensão do feito e de isenção do pagamento das custas processuais e não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Incidência do entendimento contido nas Orientações Jurisprudenciais nºs 31 e 143 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. **RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** Guia de recolhimento das custas processuais em fotocópia sem autenticação. Incidência do disposto no art. 830 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-483.314/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) :VERA LÚCIA MARIA SILVA

ADVOGADO :DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

RECORRENTE(S) :BANCO REAL S.A.

ADVOGADOS :DRS. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA E OSMAR MENDER PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) :OS MESMOS

ADVOGADO :DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por divergência jurisprudencial, quanto à época própria para a atualização monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. FORMA DE CÁLCULO. "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Recurso de revista a que se nega provimento. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO-RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-488.479/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) :LUIZA FERREIRA DA SILVA LEMOS

ADVOGADO :DR. CLAUDINEI BALTAZAR

RECORRIDO(S) :BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO :DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

RECORRIDO(S) :FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADO :DR. ROMERO EVANDRO CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: CATEGORIA DOS SERVIDORES DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Inviável a concessão à Reclamante de diferenças salariais inerentes à categoria sindical dos servidores da FEBEM/SP, empresa tomadora de serviços, por se tratar de contrato de prestação de serviços de natureza civil celebrado entre aquela entidade e BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-489.428/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) :EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

ADVOGADO :DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR

RECORRIDO(S) :MARIA ALDENIR RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO :DR. TARCISIO FERREIRA FREIRE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão inexistente. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Ausência de interesse processual. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** Decisão em consonância com o Enunciado nº 306 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :ED-RR-489.487/1998.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE :EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) :CLÉLIA MAGALHÃES PEREIRA

ADVOGADO :DR. JOÃO URBANO DOMINONI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO :RR-489.922/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :DR. MOACYR FACHINELLO

ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) :MARCILENE VIEIRA

ADVOGADO :DR. GUIOMAR DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos relativos ao Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o desconto do Imposto de Renda, devido por força de lei, incidente sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. DESCONTOS FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-489.932/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO :DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) :VANI APARECIDA FRAGOSO

ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO(S) :OS MESMOS

ADVOGADO :DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos dos valores relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. No tocante ao recurso de revista manifestado pela Reclamante, não conhecer. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais. Verbetes nºs 32, 141 e 228 da SBDI. Recurso de revista a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA ÉPOCA PRÓPRIA.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. **PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI. **DIFERENÇAS SALARIAIS. INTERSTÍCIOS ENTRE NÍVEIS. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** Aplicação do Enunciado nº 342 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Incidência do preconizado nos Enunciados nº 219 e 329 do TST. Divergência jurisprudencial não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-490.098/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO G. ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO E NILTON CORREIA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema sucessão trabalhista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. No tocante ao recurso de revista adesivo manifestado pelo Reclamante, não conhecer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. SUCESSÃO TRABALHISTA. Configurada a sucessão trabalhista, o Banco Bandeirantes torna-se responsável pelos créditos devidos ao Reclamante, não obstante tenham sido contraídos à época em que trabalhara para o Banco Banorte. Recurso de revista a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS.** Divergência jurisprudencial não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-490.237/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FONZAGHI COMÉRCIO DE JÓIAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
 RECORRIDO(S) : RITA JAQUELINE CHOINSKI
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas "acordo tácito/incidência do Enunciado nº 85 do TST", por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, "intervalo intrajornada/limitação pagamento do adicional de hora extra", por divergência jurisprudencial, "Justiça do Trabalho/competência/descontos/Imposto de Renda e contribuição previdenciária", por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação decorrente de invalidade de acordo tácito para compensação de horários ao pagamento do adicional de hora extra, na forma preconizada no Enunciado nº 85 do TST, e para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos dos valores relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TÁCITO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST. O acordo tácito para compensação de horários caracteriza hipótese de não-atendimento das formalidades legais, incidindo a limitação prevista no Enunciado nº 85 do TST. **JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. DESCONTOS, IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar a realização dos descontos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-490.543/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE P. AVELLEDA
 RECORRIDO(S) : JOÃO DE CARVALHO MENEZES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Nulidade da decisão regional não evidenciada. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. **QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DESTA TRIBUNAL.** Contrariedade a verbete sumular não demonstrada. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. **IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE REALIZAÇÃO DOS DESCONTOS CORRESPONDENTES.** Questão não questionada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-491.987/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON
 RECORRIDO(S) : ARILDO DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante ao tema nulidade - negativa de prestação jurisdicional, dele conhecer em relação aos tópicos categoria diferenciada - motorista e honorários advocatícios, respectivamente por divergência jurisprudencial e violação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as diferenças salariais deferidas, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com a inversão do ônus do pagamento das custas processuais, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST, admite-se o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Não invocado pela recorrente nenhum dos referidos dispositivos legais, não se conhece do recurso, no particular. **2. CATEGORIA DIFERENCIADA. MOTORISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 55 DA SDI-I DO TST.** Empregado integrante de categoria diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria (Orientação Jurisprudencial 55 da SDI-I desta Corte). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-492.069/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis.

PROCESSO : ED-ED-RR-493.510/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ISMAEL QUIRINO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-495.177/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS SILVA
 ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante. Sem divergência, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto à questão da não observância do intervalo intrajornada, por contrariedade ao Enunciado nº 88 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras reconhecidas em decorrência da inobservância do intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO EM URV. Divergência jurisprudencial não comprovada. Recurso de revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA.** Inexistência de disposição legal assegurando aos empregados direito à percepção de horas extras decorrentes de inobservância a intervalo intrajornada até a publicação da Lei nº 8.923/94. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-495.181/1998.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : DEUSIANA SOUZA DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FÁRIA FERNANDES
 RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: à unanimidade, deixar de apreciar a arguição de nulidade da decisão regional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista apenas com relação ao tema "incorporação ao salário da participação nos lucros. Diferenças de horas extras.", por violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal; no mérito, dar-lhe provimento parcial, para acrescer à condenação o cômputo da parcela "incorporação da participação nos lucros" no pagamento de horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Incorporação no salário por força de acordo celebrado coletivo. Direito adquirido à percepção dos reflexos dessa parcela. Violação de dispositivo da Constituição Federal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-496.856/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER
 RECORRIDO(S) : EDUARDO LUIZE AGRICOLA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras-contagem minuto a minuto" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, determinar sejam as horas extras apuradas de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I deste Tribunal. **10**

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República que consagra os princípios do contraditório e da ampla defesa. A convicção do julgador a respeito da periculosidade se firmou sobre um meio de prova inteiramente idôneo, que foi o laudo pericial, elaborado com base em informações fornecidas por um representante da reclamada, conforme enfatizado pelo v. acórdão, tornando desnecessária a produção de outras provas, vez que suficientemente esclarecida a questão. Recurso de revista não conhecido. **PERICULOSIDADE.** O posicionamento adotado pelo v. acórdão está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI-I do TST: "Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral." Recurso de revista não conhecido neste ponto. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO DEFICIENTE.** Não houve condenação ao pagamento do adicional de insalubridade. Logo, o recurso encontra-se sem objeto, o que torna impossível seu conhecimento. **INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS.** Não se pode conhecer do recurso, neste item, porque a decisão impugnada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 264 e com a OJ nº 267 da SDI-I do TST. O Enunciado nº 264 prescreve: "Hora suplementar. Cálculo. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." A Orientação Jurisprudencial nº 267 da SDI-I do TST prevê: "Horas extras. Adicional de periculosidade. Base de cálculo. O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras" **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (OJ nº 23 - SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-497.311/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 RECORRIDO(S) : AIRTON DA SILVA
 ADVOGADO : DR. KLEBER CAVALCANTE COSTA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. **PARCELAS. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DESTA CORTE.** Divergência jurisprudencial e contrariedade a verbete sumular não demonstradas. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO :RR-499.091/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) :ADILSON DE OLIVEIRA
 ADVOGADA :DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) :LARCON - IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO S.C. LTDA.
 ADVOGADO :DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - minutos antecedentes e subsequentes à jornada de trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, relativas à contagem minuto a minuto dos períodos de marcação do ponto, nos dias em que o excesso de labor antes e/ou após a jornada mostrar-se superior a 05 (cinco) minutos, caso em que como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Sem divergência, condenar a Reclamada também ao pagamento de uma multa prevista na cláusula 31ª da Convenção Coletiva de Trabalho anexada a fls. 20/29.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Somente é devido o pagamento dos minutos anteriores e/ou posteriores à jornada normal de trabalho como extras quando houver apuração de tempo excedente a cinco minutos (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-499.537/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) :BANCO REAL S.A.
 ADVOGADOS :DRS. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY E OSMAR MENDER PAIXÃO CÔR-
 TES
 RECORRIDO(S) :MATEUS OBOLI MARIANO
 ADVOGADO :DR. ALBERTO COSTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão de fls. 311/312, no que concerne à análise da alegação constante da alínea "a" do presente recurso, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda à completa prestação jurisdicional, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das matérias relativas ao pagamento de gratificação de compensador e da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-499.541/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) :ANTÔNIO GASPARG FILHO
 ADVOGADO :DR. LAERTE STAPANI
 RECORRIDO(S) :JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
 ADVOGADO :DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto a inclusão do adicional noturno no cálculo das horas extras noturnas, e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na condenação o adicional noturno no cálculo das horas extraordinárias noturnas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CÔMPUTO DO ADICIONAL NOTURNO EM HORAS NOTURNAS EXTRAORDINÁRIAS. "Horas extras. Adicional noturno. Base de cálculo. O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno." (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-501.578/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) :BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO :DR. DANILO PORCIUNCULA
 RECORRIDO(S) :JOSÉ FRANCISCO DO SOUTO
 ADVOGADO :DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFI-GURAÇÃO. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-503.661/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) :CRISTINA MOREIRA DE ALMEIDA ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO :DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) :BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADA :DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI

DECISÃO:à unanimidade, indeferir, preliminarmente, o pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. da lide, apresentado pelos Reclamados, e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO E REGIDO PELA CLT. Possibilidade de demissão imotivada. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-508.586/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) :BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADO :DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
 RECORRIDO(S) :ERONILDES GUILHERMINO DOS SANTOS
 ADVOGADO :DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ENUNCIADO Nº 330/TST. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. Não há como se reconhecer contrariedade ao Enunciado nº 330/TST quando o Tribunal Regional não esclarece se houve ressalva feita pelo empregado, no termo de rescisão, e se as parcelas postuladas em seguida à dispensa constam ou não daquele documento. Recurso de Revista não conhecido

PROCESSO :RR-509.784/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) :SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO :DR. MARCOS WILSON SILVA
 ADVOGADO :DR. JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO
 ADVOGADO :DR. LEONALDO SILVA
 RECORRENTE(S) :MARCOS REGINALDO FAZAM
 ADVOGADO :DR. ÁLIDO DEPINÉ
 RECORRIDO(S) :OS MESMOS
 ADVOGADO :DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade da decisão regional, argüida pela Reclamada, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, apenas quanto aos temas referentes à retenção dos valores alusivos ao Imposto de Renda e à correção monetária, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, a retenção do Imposto de Renda na fonte, incidente sobre todas as parcelas que vierem a ser pagas ao Recorrido, sem a limitação imposta no acórdão recorrido, e para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho. Sem divergência, não conhecer do recurso adesivo interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. IMPOSTO DE RENDA. Incidência sobre o valor total da condenação, no momento em que se tornar disponível ao beneficiário e não, mês a mês. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Incidência imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

II - RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Contagem do prazo a partir da data do ajuizamento da ação e não, da rescisão contratual. Decisão regional em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 204 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. **DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA.** Cabimento, quando houver autorização prévia e por escrito do empregado, sem vício de consentimento. Decisão recorrida em harmonia com o Enunciado nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho. **ANUËNIOS. DIFERENÇAS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. **COMISSIONISTA. HORA EXTRA. ADICIONAL.** Acórdão regional em consonância com o Enunciado nº 340 deste Tribunal. Recurso adesivo de que não se conhece.

PROCESSO :RR-509.923/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) :MARIA DAS GRAÇAS SILVA AZEVEDO
 ADVOGADA :DRA. SANDRA MARIA CARNEIRO RIBEIRO
 RECORRENTE(S) :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) :OS MESMOS
 ADVOGADO :DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante; no tocante ao recurso de revista manifestado pelo Reclamado, deixar de pronunciar sobre a argüição de nulidade, em virtude da decisão de mérito favorável ao Recorrente, consoante o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Sem divergência, conhecer do recurso no tocante ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI. **MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO.** Divergência jurisprudencial não configurada. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA DE JURROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Aplicação do preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI. Recurso de revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO . CORREÇÃO MONETÁRIA ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-510.922/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) :BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA :DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA
 ADVOGADA :DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
 RECORRIDO(S) :ROBERTO SANTOS E SILVA
 ADVOGADA :DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Enunciado nº 219 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO :RR-511.570/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) :OLÍVIA DA CONSOLAÇÃO FERREIRA COUTO
 ADVOGADO :DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO
 RECORRENTE(S) :SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO :DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO
 RECORRIDO(S) :OS MESMOS
 ADVOGADO :DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40%. DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS CORRESPONDENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. **PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** Ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece. **II. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Violação de lei e da Constituição Federal não demonstradas. **APLICAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NA NEGOCIAÇÃO.** Violação de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-512.019/1998.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JÚFZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :PIRES & REBELO LTDA.
ADVOGADO :DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) :RAIMUNDO IZAIAS DA SILVA NETO
ADVOGADO :DR. JOÃO DA CRUZ NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos desde que observadas as condições legalmente previstas, aí incluída, obrigatoriamente, a assistência judiciária sindical e comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento, ou da respectiva família, vez que o art. 133 da CF/88 não revogou o art. 791 da CLT, que assegura o *ius postulandi* das partes. Inteligência do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e dos Enunciados nºs 219 e 329, do egrégio TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-512.962/1998.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG
ADVOGADA :DRA. ILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA COSTA

RECORRENTE(S) :MÁRCIA MUNIZ LEMOS PIRES
ADVOGADO :DR. TADEU DE ABREU PEREIRA
RECORRIDO(S) :OS MESMOS
ADVOGADO :DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. Prejudicado o exame do recurso interposto pela Reclamante, em face do decidido no recurso interposto pela Reclamada.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S/A - CELG. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Recurso de revista a que se dá provimento. **II. RECURSO DE REVISTA ADEUSIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. VÍNCULO DE EMPREGO - EFEITOS DECORRENTES DA CESSÃO DE EMPREGADO PÚBLICO.** Prejudicado o exame do recurso interposto pela Reclamante, em face do decidido no recurso interposto pela Reclamada.

PROCESSO :RR-513.672/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) :LADA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA :DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO(S) :NELSON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. JAIME MORON PARRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. 5

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não afronta o art. 832 da CLT, decisão do Regional que emite tese explícita sobre matéria pertinente à solução da lide submetida à sua apreciação, incorrendo, por corolário, a alegada negativa de prestação jurisdiccional. Recurso não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. Consoante entendimento lançado na Orientação Jurisprudencial 223 da SDI-I do TST, é inválido o acordo individual tácito de compensação de jornada. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-514.032/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JÚFZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO :DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) :PEDRO AGNER DE FARIA
ADVOGADO :DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras" e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a apuração das horas extras seja feita com observância da Orientação Jurisprudencial nº 23/TST; e, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE. Se o julgador entrega a prestação jurisdiccional e dá os motivos que lhe levaram a formar o seu convencimento em torno da matéria submetida a exame, não há como se averbar de nula a decisão, pois norma nenhuma exige do juiz o rebate de todos os argumentos da parte. Recurso não conhecido neste ponto. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" (OJ N.º 23 da SDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido neste tópico. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Enunciado nº 361/TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** "Descontos previdenciários e fiscais. Competência da justiça do trabalho".(OJ n.º 141 da SDI-1 do TST). Recurso provido nesse item.

PROCESSO :RR-515.671/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) :COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO :DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) :COSME REIS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA :DRA. MARIA LÚCIA CINTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulos e sem nenhum efeito os atos praticados a partir de fl. 09, determinando o retorno dos presentes autos à vara de origem para que seja providenciada a correta notificação da reclamada para apresentação de contestação, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POR VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO CONFIGURADA. Partindo da premissa de que o prejuízo é a medida legal das nulidades, na hipótese em que é aplicada a revelia e confissão à empresa que envidou esforços para demonstrar que a notificação, por via postal, deveria ser destinada a endereço próprio, o qual não foi observado pela vara, forçoso se faz declarar nulos e sem nenhum efeito os atos praticados a partir da notificação inicial, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para que seja providenciada a correta notificação da reclamada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-515.674/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO :DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
RECORRIDO(S) :FRANCISCO GOMES JÚNIOR
ADVOGADA :DRA. VERA LÚCIA DE MELLO NAHRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistência de omissão, contradição e obscuridade no acórdão regional. **PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não configurada. **INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - DIREITO À EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Violação de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-515.707/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA :DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
RECORRIDO(S) :MÔNICA CAMARGO DE ARAÚJO
ADVOGADA :DRA. MARIA DA GLÓRIA DO ROSÁRIO FERNANDES ANTUNES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANESPA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSACÇÃO.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. **BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT.** Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. **MULTA PREVISTA EM VÁRIOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS. CUMULAÇÃO DE AÇÕES.** Questão superada pela jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação nº 150 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-516.054/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :MARILENE NUNES TACÃO
ADVOGADA :DRA. DANIELA VALLE DA ROCHA MÜLLER
RECORRIDO(S) :CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPTEL
ADVOGADO :DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Divergência jurisprudencial não evidenciada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-517.047/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA :DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) :ROSELI DE FÁTIMA MELO DA LUZ
ADVOGADA :DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA
RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
ADVOGADO :DR. CÉSAR LUÍS BAUMGRATZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não se viabiliza o recurso de revista na hipótese em que a decisão hostilizada encontra-se em harmonia com entendimento deste Sodalício, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 265 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-517.106/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :IRMÃOS GUIMARÃES S.A.
ADVOGADO :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) :ALEXANDRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO :DR. FELIPE AUGUSTO CORRÊA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção da importância devida a título de Imposto de Renda, do montante a ser pago ao Reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. Retenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial. Possibilidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-518.000/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO :DR. MARCOS WILSON SILVA
ADVOGADO :DR. JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO
ADVOGADO :DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) :SEBASTIÃO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas prescrição, por divergência jurisprudencial, competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por violação do art. 114 da Constituição Federal, quitação/horas extras, por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, devolução de valores descontados a título de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, honorários assistenciais, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, época própria para incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: declarar prescritas as parcelas relativas ao período anterior a 23.10.91; declarar a competência da Justiça do Trabalho para proceder aos descontos previdenciários e fiscais bem como determinar a retenção das respectivas parcelas; excluir da condenação o pagamento de horas extras; excluir da condenação a determinação de devolução de valores descontados a título de seguro de vida; excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho. Prejudicado o exame do recurso quanto as demais questões apresentadas - ausência de controle/trabalho externo e quitação/cláusula convencional - em relação às horas extras.



EMENTA: "PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 7º, XXIX, DA CF. A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato" (Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBD1). **JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. DESCONTOS. IMPÓSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar a realização dos descontos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. **HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DESTE TRIBUNAL.** Decisão regional em que se registra que a parcela referente às horas extras encontrava-se registrada no Termo de Quitação do Contrato de Trabalho - TRCT. Inexistência de ressalva específica. Contrariedade ao Verbete Sumular nº 330 do TST demonstrada. **"DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462, CLT.** Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (Enunciado nº 342 do TST). **"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219/TST). **"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.** O pagamento de salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação jurisprudencial nº 124). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :ED-RR-518.264/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) :CARLOS SALVADOR MONTEIRO SOBRINHO
ADVOGADA :DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO :RR-518.651/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) :CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA :DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA :DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
RECORRIDO(S) :ANTÔNIO LUIZ SOARES
ADVOGADO :DR. AFONSO BENTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESFUNDAMENTADO. Não se viabiliza o apelo recursal na hipótese em que a parte sequer chega a erigir tese jurídica que justifique sua pretensão em ver acolhida a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, não bastando relacionar aleatoriamente dispositivos legais e constitucionais que entende violados e aduzir que o acórdão foi omisso. Recurso não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. LIMITE DA CONDENAÇÃO. DISSENSO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO. Não se conhece de matéria, por dissenso pretoriano, nas hipóteses em que o aresto trazido à colação não traz a fonte da qual foi extraída em manifesta desatenção ao comando estatuído no Enunciado 337 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-519.407/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA :DRA. PATRICIA SICA PALERMO
RECORRENTE(S) :COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA
ADVOGADO :DR. CARLOS DAHLEM DA ROSA
RECORRIDO(S) :OS MESMOS
ADVOGADO :DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e dar-lhe provimento para declarar o sindicato parte ilegítima, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com apoio no art. 367, VI, do CPC. Prejudicado o exame do recurso do reclamante. Invertido o ônus da sucumbência. 5

EMENTA: ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Na Justiça do Trabalho somente se admite a substituição processual pelo sindicato mediante autorização legal. O Sindicato não tem legitimidade para atuar como substituto processual em reclamação trabalhista, ajuizada na vigência da Lei nº 8.073/90, visando reajustes salariais decorrentes de dissídio coletivo. Incidência do Enunciado nº 310, itens I e IV do TST. Recurso de revista da reclamada conhecido e provido. Prejudicado o exame do apelo do reclamante.

PROCESSO :RR-519.485/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BOTUCATU
ADVOGADO :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRENTE(S) :INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR
RECORRIDO(S) :OS MESMOS
ADVOGADO :DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Sindicato. No tocante ao recurso de revista interposto pela Reclamada, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação à determinação de desconto de contribuição assistencial para o Sindicato apenas na folha de pagamento dos empregados que a autorizaram. 4
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. INEXIGIBILIDADE. Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa na qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não filiados ao sindicato profissional. Incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. ASSEMBLÉIA-GERAL. OPOSIÇÃO DO TRABALHADOR.** Para a realização de desconto assistencial em folha de pagamento é imprescindível que, além de sua aprovação em assembleia-geral da categoria, seja assegurado o direito individual de oposição do trabalhador, conforme previsto no art. 545 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :ED-RR-520.209/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO :DR. RINALDO FONTES
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :SIDNEY DIONÍSIO DE ARAÚJO
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, determinar que seja observada em relação aos descontos previdenciários e fiscais também a responsabilidade do reclamante, segundo sua cota-parte.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO :RR-520.735/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) :COMPANHIA SANTO AMARO DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE RAYMUNDO
RECORRIDO(S) :FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA :DRA. VALDETE RONQUI DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às matérias "horas extras - intervalo intrajornada" e "quitação outorgada - Enunciado 330 do TST", fazendo-o em relação ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, observando-se o contido na Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-I do TST, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Para configurar decisão dissonante da jurisprudência pacificada no TST deve o acórdão explicitar se foram preenchidos os pressupostos para a eficácia liberatória da quitação, nos termos do Enunciado 330 do TST. Se não houve pronunciamento sobre a assistência sindical e a oposição de ressalva, inviável para o órgão ad quem averiguar a ocorrência ou não da alegada contrariedade, pois ausente o prequestionamento (Enunciado 297 do TST). Recurso não conhecido. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 32 da SDI-I do TST, são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre os créditos provenientes de sentença trabalhista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-521.570/1998.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA :DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
RECORRIDO(S) :MARLENE GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. ORLANDO ALVES BEZERRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. Para verificar se houve a pretendida divergência jurisprudencial ou vulneração de dispositivos legais na caracterização do grupo econômico e conseqüente solidariedade, há necessidade do revolvimento de fatos e provas, o que é vedado por meio do recurso de revista, consoante consagra o Enunciado nº 126 deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-522.128/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) :WALDEVAN MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO SYDNEI MELO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO :RR-522.137/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) :BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO :DR. LINEU MIGUEL GÓMES
ADVOGADA :DRA. SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA
RECORRIDO(S) :CLEIDE APARECIDA COGO
ADVOGADO :DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos temas devolução dos descontos - seguro e vida, correção monetária - época própria, honorários advocatícios e descontos previdenciários e fiscais, respectivamente, por contrariedade ao Enunciado 342, Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1, Enunciado 219 e Orientação Jurisprudencial 32 da SDI-1, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e os honorários advocatícios, restabelecer a sentença em relação à época própria da correção monetária, pois adequada ao disposto na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST, e determinar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO. ENUNCIADO 342 DO TST. Descontos efetuados pelo empregador, com a anuência prévia e por escrito do empregado, a título de seguro de vida, não afronta o disposto no art. 462 da CLT (Enunciado 342 do TST). Recurso conhecido e provido. 2. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I do TST, o índice a ser aplicado para a correção monetária dos débitos salariais é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. NECESSIDADE. ENUNCIADO 219 DO TST. Na Justiça do Trabalho é condição essencial para a condenação em honorários assistenciais o empregado estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional (Enunciado 219 do TST). Recurso conhecido e provido. 4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 141 da SDI-I do TST, a Justiça do Trabalho detém competência para determinar, em suas decisões, os descontos previdenciários e fiscais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :ED-RR-522.166/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :WESLEY DE BRITO CÉSAR
ADVOGADO :DR. ELION DA MATA FERREIRA
EMBARGADO(A) :PARANÁ CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO :DR. JOSÉ CARLOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO :RR-522.801/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :ADRIANA SUCAR ELIAS ÁVILA
ADVOGADA :DRA. LAURA FELDMAN
RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :OS MESMOS
ADVOGADO :DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revistas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA. TRANSAÇÃO - ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO.** Violação de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.** Violação de lei não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-523.622/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA :DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

RECORRIDO(S) :AFONSO BERNARDO RODRIGUES

ADVOGADO :DR. JOSÉ ARMANDO DA SILVA

RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA

PROCURADOR :DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação do autor, julgar improcedentes os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, tudo nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, para a apuração de responsabilidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA/SP. NULIDADE. Tratando-se de ente público, a contratação deve ser precedida de concurso público, sob pena de nulidade (art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal), situação em que serão devidas exclusivamente as contraprestações salariais stricto sensu, nos termos do Enunciado 363 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-524.513/1998.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) :LAÉRCIO CORREIA DE VERÇOSA E OUTROS

ADVOGADO :DR. JOSÉ DE SOUZA NETO

RECORRIDO(S) :ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL - OGM

ADVOGADO :DR. ZENITO FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Trabalhadores Portuários - Indenização prevista no art. 59 da Lei nº 8.630/93", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADORES PORTUÁRIOS. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 59 DA LEI Nº 8.630/93. O trabalhador avulso, hipótese dos autos, para fazer jus à indenização requerida, precisa preencher os requisitos elencados nos arts. 55 e 58 da Lei nº 8.630/93, o que não ocorreu, **in casu**. Ressalte-se que não há falar em isonomia, pois na própria lei estabeleceu-se distinção entre os trabalhadores avulsos e os efetivos, por estarem enquadrados em situações diversas. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-524.853/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) :COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO :DR. GERALDO BAÉTA VIEIRA

RECORRIDO(S) :VICENTE RAIMUNDO DOS SANTOS

ADVOGADO :DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas quanto ao tema hora noturna reduzida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA. REDUÇÃO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Não há incompatibilidade entre o disposto no art. 73, § 1º, da CLT, em que se trata da redução da hora noturna, e o regime de trabalho previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. No mencionado dispositivo de lei, busca-se resguardar o trabalhador de atividade penosa. Assim, deve ser observada a hora noturna reduzida no trabalho em turno ininterrupto de revezamento, em razão de permanecerem nesse regime as características do trabalho noturno. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-524.861/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

ADVOGADO :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO(S) :VICENTE EUSTÁQUIO DUTRA

ADVOGADA :DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos legais e constitucional não demonstrada. **NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Matéria sem prequestionamento, ante a ausência de tese explícita no acórdão recorrido, a teor da orientação preconizada no Enunciado nº 297/TST. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.** Decisão Regional em consonância com o entendimento preconizado no Enunciado nº 331, IV, do TST. **SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO.** Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do disposto no art. 896, a, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-525.812/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) :JURACI CARLOS COSTATO

ADVOGADA :DRA. ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO

RECORRENTE(S) :BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO :DR. DOUGLAS NAUM

RECORRIDO(S) :OS MESMOS

ADVOGADO :DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante. Conhecer do recurso de revista manifestado pelo Reclamado apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção das respectivas parcelas do crédito do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "Embargos. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Conhecimento por violação. Art. 458 CPC ou art. 93, IX CF/1988. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988". Recurso de revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a realização dos descontos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-525.813/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) :GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO :DR. EMMANUEL CARLOS

RECORRIDO(S) :AILTON HENRIQUE DE SOUZA

ADVOGADA :DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A atualização monetária é devida imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-525.862/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) :BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) :ADENILTON SILVA

ADVOGADO :DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUMENTO REAL CONCEDIDO. COMPENSAÇÃO POSTERIOR. ACORDO. ANUÊNCIA SINDICAL. NECESSIDADE. A irredutibilidade salarial é garantida no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, e o art. 468 da CLT prevê a possibilidade de alteração das condições de trabalho por mútuo consentimento, desde que não resulte em prejuízos ao empregado. No caso, a redução salarial deu-se por acordo da empresa com os empregados, sem a indispensável intervenção do sindicato obreiro, sendo nulo, portanto, o pactuado, pois efetuado em desacordo com a legislação vigente, alhures mencionada. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO :RR-525.863/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) :COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO :DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

RECORRIDO(S) :RINALDO DE ARAÚJO PAES

ADVOGADA :DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por inexistente, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO 164 DO TST. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.1963, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito (Enunciado 164 do TST). Recurso não conhecido por inexistente.

PROCESSO :RR-525.876/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) :CARLOS JOSÉ DE ARAÚJO

ADVOGADO :DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-525.877/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) :BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADOS :DRS. MARLETE SINGH PEREIRA DA CUNHA E NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO(S) :MÁRCIA FLORA SAFIOTTI DO PRADO PESSA

ADVOGADA :DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENUNCIADO 126 DO TST. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-528.002/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADORA :DRA. ROSANE R. FOURNET

RECORRIDO(S) :ENEAS FRANCELINO

ADVOGADA :DRA. LEILA DE LORENZI FONDEVILA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 125 da SDI-I do TST, o desvio funcional gera direito às diferenças salariais respectivas. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-528.387/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) :FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

ADVOGADA :DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

RECORRIDO(S) :EDENILSON ANTÔNIO SALIDO FEITOSA E OUTROS

ADVOGADO :DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO POR TEMPO DE SERVIÇO. ENUNCIADO 296 DO TST. A divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da revista deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, nos termos do Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO :RR-528.472/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADORA :DRA. ROSANE R. FOURNET

RECORRIDO(S) :SEBASTIÃO CORREIA

ADVOGADA :DRA. LEILA DE LORENZI FONDEVILA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar as deduções previdenciárias e fiscais, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 125 da SDI-I do TST, o desvio funcional gera direito às diferenças salariais respectivas. Recurso não conhecido. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 32 da SDI-I do TST, são devidas as contribuições fiscais e previdenciárias sobre os créditos provenientes de sentença trabalhista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-528.529/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

ADVOGADO : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : IRONIDE DE ALMEIDA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com a inversão do ônus do pagamento das custas processuais, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ABONO POR TEMPO DE SERVIÇO. FEBEM. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta 5ª Turma, no sentido de ser indevido o abono por tempo de serviço, considerando que inexistiu a condição estabelecida para a implementação da vantagem, uma vez que, tratando-se a Deliberação nº 24/1986 de norma programática, somente teria eficácia com a autorização da Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo, fato este, inclusive, reconhecido no acórdão (fl. 143/144), tendo em vista que a reclamada é uma Fundação Pública e não possui autonomia para instituir benefícios trabalhistas. Recurso conhecido e provido. 2. ABONO DE FÉRIAS. FEBEM. TERÇO CONSTITUCIONAL. *BIS IN IDEM*. O abono de férias postulado tem a mesma natureza jurídica do adicional de férias previsto na Constituição Federal, ou seja, gratificar o empregado em gozo de férias, razão pela qual o deferimento da parcela "abono de férias" pelo acórdão implicou *bis in idem*. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-528.531/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADORA : DRA. ROSANE REGINA FOURNET

RECORRIDO(S) : DOROTI ISABEL GUAZZELLI GROSSCHADL

ADVOGADA : DRA. LEILA DE LORENZI FONDEVILA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 125 da SDI-I do TST, o desvio funcional gera direito às diferenças salariais respectivas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-529.010/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. HAMILTON E. A. R. PROTO

ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

RECORRIDO(S) : HILDA LEONEL ITO

ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. 6

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. Para configurar decisão dissonante da jurisprudência pacificada do TST não basta o Regional emitir juízo contrário ao disposto em enunciado, fazendo-se mister explicitar no acórdão se os pressupostos nele previstos encontram-se preenchidos, pois somente assim o órgão ad quem poderá averiguar a ocorrência ou não da alegada contrariedade. Ausente o prequestionamento (Enunciado 297 do TST), não se conhece do recurso. 2. HORA NOTURNA. ART. 73, § 1º, DA CLT. O art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º, da CF/1988 (Orientação Jurisprudencial 127 da SDI-I do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-529.352/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.

ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA

RECORRIDO(S) : SALÉZIO DE OLIVEIRA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MAY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante aos temas multa convencional e indenização - cumulatividade e horas extras - minutos residuais, ambos por divergência jurisprudencial e o segundo, ainda, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização por não fornecimento de roupa, e adequar a condenação relativa às horas extras ao disposto na referida orientação jurisprudencial, nos termos da fundamentação. 4

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. MULTA CONVENCIONAL. INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE UNIFORME. CUMULATIVIDADE. INDEVIDA. O deferimento simultâneo de indenização pelo não fornecimento de uniforme ao empregado com a multa por descumprimento de cláusula convencional implica *bis in idem*, uma vez que já definida previamente a penalidade pela omissão da empresa. Recurso conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. Consoante entendimento lançado na Orientação Jurisprudencial 223 da SDI-I do TST, é inválido o acordo individual tácito de compensação de jornada. Recurso não conhecido. 3. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso conhecido e provido. 4. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ENUNCIADO 219 DO TST. Preenchidos os pressupostos insertos no Enunciado 219 do TST, são devidos os honorários assistenciais. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-529.387/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : MARIA SOCORRO RODRIGUES GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 188 c/c 496, IV, do CPC e art. 1º, inciso III do Decreto-Lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que os aprecie, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA DO REMÉDIO PROCESSUAL. PRAZO. Constituinte-se os embargos declaratórios em recurso em sentido amplo, na forma do disposto no inciso IV do art. 496 do Código Civil, é assegurada à fazenda pública - consoante prescrevem o art. 188 do mesmo Codex e o inciso III do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69 - a prerrogativa alusiva ao prazo em dobro para interpor recurso. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-529.435/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO

PROCURADOR : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRIDO(S) : ROSIMAR FEITOSA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ARRAES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (o do Ministério Público do Trabalho), e por divergência jurisprudencial (o do reclamado) e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, absolvendo o município-reclamado da condenação que lhe foi imposta, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. MUNICÍPIO DE CRATO. Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que, mesmo definindo pela nulidade da contratação da reclamante, em face da prestação de serviço defere parcelas de natureza salarial típicas de contrato válido, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Recursos conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-529.490/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA SEBEN LTDA.

ADVOGADO : DR. JÓICE GIRARDON DA ROSA HOFFMANN

RECORRIDO(S) : AMANDIO RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO : DR. PEDRO MOACIR CADEMARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, fazendo-o, no que tange aos temas adicional de insalubridade e honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação o adicional de insalubridade relativo à coleta de lixo, invertendo-se os ônus da sucumbência no que tange aos honorários periciais, encontrando-se prejudicada a análise da atualização desses honorários, à ausência de sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LIXO URBANO. A atividade consistente na higienização de vasos, pias e pisos das instalações sanitárias, bem como o recolhimento de papel higiênico e outros materiais desprezados dos cestos sanitários, não se enquadra como atividade insalubre em grau máximo contida na norma prevista no Anexo 14 da NR 15. Entendimento da Orientação Jurisprudencial 170 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-530.454/1999.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : JOÃO SOUZA SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIAS FERNANDES

RECORRIDO(S) : ABELARDO SANTANA & CIA.

ADVOGADO : DR. FILADELFO MONTEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada em contra-razões e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. NÃO ACOLHIMENTO. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja formulado no prazo alusivo ao recurso (Enunciado 269 do TST). Outrossim, a simples declaração feita pelo autor ou por seu representante legal, na qual sustenta não poder dispor da quantia necessária para arcar com o ônus do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é suficiente para considerar configurada a sua situação econômica. 2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, ainda que o trabalhador continue prestando serviço após a concessão do benefício, entendimento este consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-531.951/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : ANA LUCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JULIO CÉSAR DIPPE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema horas extras - cargo de confiança, por contrariedade ao Enunciado nº 237 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O bancário investido na função de tesoureiro, que recebe gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-532.011/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : FRANCISCO BERNARDO ALVES RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. LÍLIA LEDO

RECORRIDO(S) : TV FILME SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Malgrado a decisão hostilizada, à primeira vista, vá na contramão das reiteradas decisões desta Corte - culminando na edição do Enunciado 331 - exsurge o fato de que há uma singularidade nos autos que lhe permitiu julgar em sentido contrário, qual seja, a ausência de provas, por parte do reclamante, de que efetivamente prestava serviços para a 2ª reclamada, esbarrando, portanto, a apreciação das alegações contidas no arrazoado recursal no Enunciado 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-532.013/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : JOSÉ JOSÉ PEREIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ CASTILHO

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-I do TST, havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Recurso não conhecido. 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO LABORAL. EMPRESA PÚBLICA. NULIDADE. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I do TST. No caso de empresa pública, o novo contrato, advindo da continuidade da prestação de serviço, é nulo, com efeitos ex tunc, nos termos do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-532.481/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) :RITA DE CÁSSIA NÓBREGA PAULINO
ADVOGADO :DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

RECORRIDO(S) :SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV

ADVOGADA :DRA. LEDA VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. JORNADA DE 12X36 E 24X24 HORAS. ENUNCIADO 297 DO TST. A viabilização do recurso de revista tem como pressuposto a emissão de tese explícita pelo Regional acerca da matéria recorrida, nos termos do Enunciado 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-532.581/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA :DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

RECORRIDO(S) :LORET JOST MIGLIAVACCA

ADVOGADO :DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico FGTS - opção retroativa, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar a condenação no tocante aos créditos do FGTS somente após 05.10.88. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE. Somente com a anuência do empregador é possível se viabilizar a opção retroativa ao regime do FGTS. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 146 da SDI-I. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-533.090/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) :PEDRO ALMIR REPULHO

ADVOGADO :DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) :BADONI - ATB INDÚSTRIA METALMECÂNICA S.A.

ADVOGADO :DR. GENTIL BORGES NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a incidência das orientações contidas nos Enunciados nºs 296 e 337 do TST e no art. 896, a, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-533.128/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) :VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

ADVOGADO :DR. MARCOS FURTADO DA SILVA NETO

RECORRIDO(S) :JOSÉ LUIZ PIRES DE MEDEIROS

ADVOGADO :DR. ARSÊNIO JORGE FLEXA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA NÃO-AUTENTICADA. IRREGULAR A REPRESENTAÇÃO. A regular habilitação do advogado para procurar em juízo não se prova por fotocópia de procuração não-autenticada (art. 830 da CLT), sendo a regularidade de representação matéria de ordem pública, que deve ser verificada a cada recurso interposto (art. 301, § 4º, do CPC). Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-533.564/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) :ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.

ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) :ORLANDO DE MELLO

ADVOGADO :DR. JOÃO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às "horas in itinere - limitação - previsão em acordo coletivo - validade" e aos "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, respectivamente, para: 1) declarando a validade da norma coletiva, excluir da condenação o pagamento de 90 (noventa minutos) in itinere e reflexos, restando prejudicada a análise da questão do ônus da prova, e 2) declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes, no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO. VALIDADE. É reconhecida pela Constituição Federal a validade de acordo coletivo de trabalho, celebrado com a participação do sindicato da categoria profissional, contendo cláusula que regulamenta o tempo de trabalho despendido pelo empregado em condução fornecida pelo empregador e limita o pagamento das horas in itinere (art. 7º, XXVI, da CF/88). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA.** A Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento segundo o qual a Justiça do Trabalho tem competência material para julgar questão relativa aos descontos de contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre crédito reconhecido em reclamação trabalhista (Orientação Jurisprudencial nº 141), bem como são devidos os referidos descontos (Orientação Jurisprudencial nº 32). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-535.547/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) :EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB

ADVOGADA :DRA. MÔNICA BARIZON GUIMARÃES SILVA

RECORRIDO(S) :HERODIAS FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO :DR. MIEKO ENDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de serviços pela Administração pública, ainda que precedida do regular processo licitatório, não exime a tomadora da referida responsabilidade pelas obrigações contratuais descumpridas pela prestadora. O próprio art. 71, da Lei nº 8.666/93, não veda esta hipótese, já que se refere tão somente à responsabilização direta com o ente público. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-535.552/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) :MARIA DA CRUZ BERNARDO

ADVOGADO :DR. NÓRIO OTA

RECORRIDO(S) :BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO :DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) :EMPRESA ALVORADA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 331 do TST. E, no mérito, dou provimento para determinar a condenação subsidiária da 2ª reclamada ao pagamento das verbas trabalhistas por ocasião do inadimplemento da 1ª reclamada. Tudo nos termos da fundamentação. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Uma vez configurada a inidoneidade da prestadora de serviços, é da tomadora a responsabilidade subsidiária pelas obrigações contratuais, por aquela não cumpridas. Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-535.553/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) :JOÃO LUIZ ZANETE

ADVOGADA :DRA. MARLI BARBOSA DA LUZ

RECORRIDO(S) :AXIOS PRODUTOS DE ELASTÔMEROS LTDA.

ADVOGADA :DRA. SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto ao tema aposentadoria - multa de 40% do FGTS, e no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. INDEVIDA. A extinção do contrato de trabalho, em decorrência de aposentadoria, não implica em dispensa imotivada, razão pela qual não há falar em direito à percepção da multa de 40% sobre o FGTS. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO :RR-536.451/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) :ENGENHARIA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO ERCO S.A.

RECORRIDO(S) :JOÃO DANTAS CONCEIÇÃO

ADVOGADO :DR. LUCIANA HERMINIO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, por entender que fora demonstrada a existência de trabalho em sobrejornada. Em consequência, inviável o debate quanto à questão relativa à distribuição do ônus da prova. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-536.765/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) :IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA :DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

RECORRIDO(S) :IONE DA SILVA GUEDES

ADVOGADO :DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A jurisprudência desta egrégia Corte tem fixado em cinco minutos, como razoável, o tempo despendido pelo empregado para a marcação do cartão de ponto, antes e após a jornada normal, em razão da impossibilidade de todos os empregados marcarem ponto simultaneamente. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I desta Corte). Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO :RR-537.331/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) :WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) :PAULO ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO :DR. JOÃO SANFINS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE QUILOMETRAGEM. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-537.986/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) :COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS

ADVOGADA :DRA. MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO

RECORRIDO(S) :DEJAIR JOSÉ RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO :DR. JOÃO FERNANDO LOURENÇO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional por tempo de serviço e o repouso semanal remunerado constituem parcelas de natureza salarial, integrando, portanto, o salário do empregado para todos os efeitos legais, conforme previsto no art. 10 do Decreto nº 27.048/49, que regulamentou a Lei nº 605/49, e no Enunciado nº 203 desta Corte. Recurso de revista a que nega provimento.

PROCESSO :RR-538.508/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) :LAÉRCIO DA SILVA

ADVOGADO :DR. ENRICO CARUSO

RECORRIDO(S) :USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO MARINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. 3

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS DE PERCURSO. LIMITE FIXADO EM INSTRUMENTO COLETIVO. ENUNCIADO 297 DO TST. A viabilização do recurso de revista tem como pressuposto a emissão de tese explícita pelo Regional acerca da matéria recorrida, nos termos do Enunciado 297 desta Corte. Recurso não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL. O empregado remunerado por produção e que cumpre serviços em horário extraordinário, faz jus apenas ao adicional de horas extras (Orientação Jurisprudencial 235 da SDI-I do TST). Recurso não conhecido.



PROCESSO :RR-538.509/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) :ITT AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA :DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

RECORRIDO(S) :SÍLVIO MEGIATO
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SDI-I DO TST. O empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I desta Corte). Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-539.917/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :SITESE SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA S.C. LTDA.

ADVOGADO :DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) :IVALDO DE SOUZA LEMOS
ADVOGADO :DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à transferência definitiva - adicional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação relativa ao adicional de transferência.

EMENTA: TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. ADICIONAL. É devido o adicional de transferência tão-somente no caso de transferência provisória do empregado (Orientação Jurisprudencial nº 113 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-1, desta Corte). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-540.189/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) :COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO :DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) :JOSÉ DARCI MENDES MARINHO
ADVOGADO :DR. GUILHERME MARTINS HOFFMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-540.552/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :COMPUTERWORLD DO BRASIL SERVIÇOS E PUBLICAÇÕES LTDA.

ADVOGADA :DRA. ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA
RECORRIDO(S) :ESTER DAMÁSIO DE ARAÚJO
ADVOGADO :DR. HIGINO LIMA FALCÃO NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à tempestividade do recurso ordinário, por violação do art. 184, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem, para o julgamento do recurso ordinário interposto pela Recorrente, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. FERIADO DA SEMANA SANTA. A contagem do oitavo dia legal para a interposição do recurso ordinário deveria ter se iniciado no primeiro dia útil seguinte ao feriado, ou seja, no dia 08/04/1996, segunda-feira, e terminado no dia 15/04/1996, segunda-feira. O recurso ordinário interposto pela Recorrente merece julgamento, pois interposto dentro do prazo legal previsto no art. 895, alínea a, da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-540.620/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) :NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

ADVOGADO :DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) :AGEU ILDELFINO DIAS
ADVOGADO :DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem para a análise do mérito do agravo de petição interposto pela reclamada, como entender de direito, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUÍZO GARANTIDO. DEPÓSITO RECURSAL. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 189 da SDI-I do TST, garantido o juízo, na fase executória, sem que haja elevação do valor do débito, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-540.621/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) :COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :FLÁVIO JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO :DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. Na Justiça do Trabalho somente são devidos honorários advocatícios se atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 e no Enunciado 219 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-540.625/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) :A. C. LIRA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO :DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

RECORRIDO(S) :JOÃO BATISTA DE BARROS
ADVOGADA :DRA. ANA LUIZA PORTELA SOBRAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832, da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração (fls. 161/163) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que complemente a prestação jurisdicional devida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO PELO REGIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Partindo-se da premissa de que o prequestionamento explícito de teses foi erigido a requisito indispensável para a viabilização dos recursos de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, claro está que os embargos de declaração que verdadeiramente objetivem prequestionar questões fáticas, constituem-se instrumento adequado para que a parte sucumbente consiga viabilizar recurso de natureza extraordinária, cabendo, portanto, ao Regional enfrentar as teses prequestionadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-540.628/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) :MESBLA VEÍCULOS RECIFE LTDA.
ADVOGADO :DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) :ARTHUR LOPES FERREIRA MORAIS NETO

ADVOGADO :DR. MISAEL ANDRÉ PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. MAJORAÇÃO NO VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. É dever da parte velar pela interposição do recurso de acordo com as exigências legais pertinentes ao depósito recursal. Se ampliada a condenação e o recorrente não cuidou de complementar o referido depósito, consoante dispõe a Instrução Normativa nº 03/93, não há afastar a deserção que se impõe ao apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-541.131/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :ISRAEL MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO :DR. JOSÉ EDUARDO FURLANETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema responsabilidade solidária, por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária do reclamado pelas parcelas deferidas na presente lide, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, do TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária, e não solidária, do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-541.430/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) :VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADA :DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ

RECORRIDO(S) :ANTÔNIO ARGEMIRO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO :DR. HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE

RECORRIDO(S) :KLEBER - MONTAGENS INDÚSTRIAS E COMÉRCIO SANTISTA LTDA.

ADVOGADA :DRA. ROSELI GOMES MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, restringir a condenação da recorrente à responsabilidade subsidiária, em relação aos créditos devidos aos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO nº 331 DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-541.708/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) :MARIA DE FÁTIMA ROSSI
ADVOGADO :DR. CLAUDINEI BALTAZAR

RECORRIDO(S) :FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADA :DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "horas extras - plantões aos domingos", fazendo-o no tocante às "horas extras - acordo tácito de compensação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade do acordo tácito de compensação de jornada, deferir como extras as horas cumpridas após a oitava diária, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. Consoante entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 223 da SDI-I do TST, é inválido o acordo individual tácito de compensação de jornada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-541.753/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) :RICARDO CUNHA MODESTO DE ALMEIDA

ADVOGADO :DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SALARIAL. PLANO DE CARGOS DE SALÁRIOS. NORMA INTERNA. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-541.764/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADORA :DRA. ROSANE R. FOURNET

RECORRIDO(S) :PEDRO BIBIANO MORAES

ADVOGADA :DRA. LEILA DE LORENZI FONDEVILA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema reenquadramento - cargo - anotação na CTPS, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal e contrariedade à orientação Jurisprudencial 125 da SDI-I desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o reenquadramento e a conseqüente determinação de retificação das anotações na CTPS, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. REENQUADRAMENTO. INCABÍVEL. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 125 da SDI-I do TST, o desvio funcional gera direito às diferenças salariais respectivas, mas não a novo enquadramento. Recurso não conhecido quanto às diferenças salariais e conhecido e provido no tocante ao reenquadramento do autor.

PROCESSO : RR-541.806/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : APARECIDO CERQUEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. VALMIR LUIZ CASAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para definir época própria como o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. PREPOSTO. CONFISSÃO FICTA. CARTÕES DE PONTO. ENUNCIADO 296 DO TST. A divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da revista deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, nos termos do Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida. **2. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I do TST, o índice a ser aplicado para a correção monetária dos débitos salariais é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-541.807/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : NANCY FERREIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 477, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que prossiga no exame dos demais temas como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A cláusula de quitação do contrato de trabalho consignada no programa de demissão voluntária, não obsta a aplicação do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial 270 desta Corte, uma vez que se constituindo a instituição desses planos mera liberalidade do empregador, não pode a indenização paga ao empregado quitar direitos pendentes, sequer questionados, retratando, portanto, referida cláusula, a figura da renúncia e não da transação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-542.388/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. NERY ORLANDO CAMPOS

RECORRIDO(S) : MÁRCIO FRIEDRICHSEN
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja efetuado o desconto fiscal do crédito do autor nos termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-I do TST.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. DESCONTO FISCAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 228 DA SDI-I DO TST. O recolhimento dos descontos legais, resultantes de créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, nos termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-I desta Corte. Recurso conhecido e provido. **2. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST.** Restando consignado no acórdão que o reclamante visa à percepção de parcelas não elencadas no termo rescisório, o deferimento delas não implica contrariedade ao Enunciado 330 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-542.407/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : SADIÁ FRIGOBRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADOS : DRS. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : JOSÉ VANDERLI RANGEL
ADVOGADO : DR. EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema recolhimentos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada para determinar referidos recolhimentos. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. Ainda que a exposição à área de risco pelo trabalhador seja de forma intermitente, é devido o adicional de periculosidade de forma integral, pois o sinistro não escolhe hora para acontecer. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 05 da SDI-I. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-543.482/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE MELO

RECORRIDO(S) : IVANIR TREVISAN (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Contrariedade aos Enunciados n.ºs 204 e 287 do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-543.517/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : CLEMENTE SZYMCAK

ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CHECHELAKY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação aos temas embargos de declaração - multa, por divergência jurisprudencial, e FGTS - prescrição trintenária, por contrariedade ao Enunciado 206 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa inerente aos embargos de declaração e restabelecer a sentença no tocante à prescrição do FGTS, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Opostos embargos de declaração apontando contradição no acórdão, efetivamente existente, não há considerá-los como protelatórios do feito, sendo incabível, por corolário, a aplicação da multa inserta no parágrafo único do art. 538 do CPC. Recurso conhecido e provido. **2. FGTS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENUNCIADO 206 DO TST.** A prescrição quinquenal relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS. Inteligência do Enunciado 206 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-544.600/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO EDUARDO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. Dissenso Pretoriano não Configurado. Não se viabiliza o conhecimento de matéria, por dissenso pretoriano, nas hipóteses em que os arestos trazidos à colação ora não trazem a fonte, ora trazem fonte não autorizada pelo repositório oficial, ora são inespecíficos em desalinho com o Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido. **2. FOLGAS LABORADAS. DOMINGOS E FERIADOS. DESFUNDAMENTAÇÃO.** Olvidouse o reclamante, para embasar seu pedido, de indicar o dispositivo legal que entendeu violado ou de trazer à colação arestos para comprovar a ocorrência de dissenso jurisprudencial, consoante exigem as alíneas a e c do art. 896 da CLT, razão pela qual não há apreciar o pleito supramencionado em face da desfundamentação. Recurso não conhecido. **3. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS.** O art. 43 da Lei nº 8.212/91, não enfrenta a questão, tal como apresentada pelo reclamante, qual seja, de que o empregador deve arcar, sozinho, com os recolhimentos previdenciários, haja vista que deixou de efetuar no momento oportuno. Outrossim, o que tange ao dissenso pretoriano, cingiu-se o recorrente a transcrever parte de decisão antagônica ao acórdão objurgado sem, contudo, mencionar o número do acórdão, o Regional do qual é proveniente e, tampouco, a fonte da qual foi extraído. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-544.609/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : ANTENOR CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBERTO BOZZOLAN

RECORRIDO(S) : EMPREENDIMENTOS JARAGUÁ S.C. LTDA.

ADVOGADO : DR. ÉLCIO AILTON REBELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE TRABALHO 12X36. VALIDADE. O art. 7º, XIII, da Constituição Federal, ao facultar a compensação de horário, não impõe, nesse caso, limites para a jornada diária e semanal, cujos excessos serão objeto de compensação, conforme o ajuste elaborado pela vontade das partes. Destarte, é lícita a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de folga, na qual são indevidas horas extras. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-544.612/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : JOERCI MOLINA

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente das contrarrazões, não o fazendo em relação à arguição de prescrição bienal, e, igualmente por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENUNCIADO 296 DO TST. A divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da revista deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, nos termos do Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-544.614/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

RECORRIDO(S) : JOANA LÍDIA GIOVACKI MURAKAMI

ADVOGADO : DR. WILSON RAMOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com a inversão dos ônus sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I do TST. Tratando-se de empresa pública, a continuidade da prestação de serviço pelo jubilado somente é possível após aprovação em novo concurso público, nos termos do art. 37, II, da Carta Magna, sob pena de nulidade da contratação (Enunciado 363 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-545.932/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : BANCO MULTIPLIC S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ÉDER FAVORITO

ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 32 da SDI-I, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais do crédito do autor, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENUNCIADO 126 DO TST. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado 126 desta Corte. Recurso não conhecido. **2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 32 da SDI-I do TST, são devidas as contribuições fiscais e previdenciárias sobre os créditos provenientes de sentença trabalhista. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO :RR-545.933/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) :JOSÉ AFONSO DE ALMEIDA
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA :DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES
RECORRIDO(S) :COMPANHIA INDUSTRIAL PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "Membro da Cipa. Estabilidade - fechamento da empresa" por dissenso jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE. FECHAMENTO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. A cessação das atividades da empresa, ou de setor fundamental e principal desta, constitui-se em excludente à manutenção da estabilidade, nos termos do art. 165 consolidado, pois sem dúvida que tal circunstância inclui-se na motivação técnica-econômica-financeira a que alude o mencionado dispositivo legal. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO :RR-546.394/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO :DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) :USINA SERRO AZUL S.A.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, nos termos da fundamentação, afastada a deserção do agravo de petição interposto pelo Terceiro Embargante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, a fim de que aprecie o agravo em questão como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EXECUÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. Decisão regional mediante a qual não mereceu conhecimento agravo de petição, porque deserto, ante o não recolhimento das custas processuais arbitradas na sentença proferida no julgamento dos embargos de terceiro, viola o art. 5º, inc. II, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-546.990/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) :ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) :EDSON VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO :DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. Não se viabiliza recurso de revista quando a decisão encontra-se em consonância com o entendimento sedimentado por este Sodalício - Enunciado 361 do TST. Recurso não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. Partindo do pressuposto de que o art. 1º da Lei nº 7.369/85, ao determinar que o empregado no exercício de atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, faz jus a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber, exsurge de uma leitura acurada desse dispositivo que o adicional de periculosidade devido aos eletricitários deve incidir sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, não sobre o salário básico, conforme orienta o Enunciado 191 desse Colegiado, de forma genérica. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-547.026/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) :TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO :DR. UARLEM DE ASSIS BARBOSA
RECORRIDO(S) :SEBASTIÃO MANOEL DE SOUZA
ADVOGADA :DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeira instância, excluir a multa do FGTS sobre o período anterior à jubilação, julgando improcedente o pedido contido na peça de ingresso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e formação de um novo vínculo entre as partes, razão pela qual é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, nos termos da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-I do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-547.322/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :WAGNER FERREIRA COSTA
ADVOGADO :DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) :SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO NOS CONTROLES DE PONTO. Ao empregado que realiza trabalho externo, sem controle do intervalo intrajornada, incumbe provar o trabalho extraordinário. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-547.417/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) :HILTON KAMOGARI
ADVOGADA :DRA. ANDRÉA BERNABEL FURLAN
RECORRIDO(S) :DILZA PASTORA DA SILVA
ADVOGADO :DR. WILSON YOCHI TAKAHASHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. Consignado no acórdão que a rescisão contratual foi homologada pela entidade sindical somente em relação aos valores discriminados no respectivo termo, a decisão que rejeita a aplicação da diretriz do Enunciado 330 do TST não o contraria, pois um dos pressupostos da eficácia liberatória é a homologação da rescisão sem qualquer tipo de ressalva quanto aos pagamentos efetuados. Recurso não conhecido. 2. HORAS IN ITINERE. Comprovado que o local do trabalho era de difícil acesso e não servido por transporte público regular, faz jus a reclamante às horas in itinere deferidas, incorrendo, por corolário, contrariedade aos Enunciados 90 e 325 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO :RR-548.622/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :POLICLIN S.A. SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES
ADVOGADA :DRA. JANE C. C. P. FERNANDES
RECORRIDO(S) :VALÉRIA FLORÊNCIO LIMA E OUTRAS
ADVOGADO :DR. LUIZ AIRTON GARAVELLO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Acordo de compensação de jornada. Previsão em instrumento coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. Acordo para compensação de horário apenas facultado por norma coletiva, a ser estabelecido mediante condições. Condições não observadas pela Recorrente. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-548.664/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) :BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CERTIFICADORA E CLASSIFICADORA LTDA.
ADVOGADA :DRA. IDELANIR ERNESTI
RECORRIDO(S) :ERICSON ANTÔNIO VICTAL SILVEIRA
ADVOGADO :DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vínculo de emprego", fazendo-o no que concerne à "correção monetária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido em relação a todas as parcelas da condenação, adequando-a à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-I, do TST.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. DESCARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. A decisão objurgada fundou-se em fatos que obtiveram um enquadramento jurídico correto, encontrando-se, incólume o dispositivo legal apontado como contrariado, mormente em razão de que vigora na sistemática processual, mais especificamente no art. 131 do CPC, o livre convencimento motivado do julgador, possuindo este ampla liberdade para apreciar e valorar as provas produzidas nos autos. Recurso não conhecido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO 124 DA SBDI-I DO TST. Tratando-se do pagamento de débitos trabalhistas, impõe-se a incidência da diretriz estampada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I do TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Caso essa data limite seja ultrapassada, o índice da correção monetária a ser observado é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-549.408/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ
ADVOGADO :DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) :LUCILENE CHAVIER VICENTE
ADVOGADO :DR. NELSON CENZOLLO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS EM FASE DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. Existindo pronunciamento explícito quanto aos descontos previdenciários e fiscais na decisão exequianda, a análise desta questão em fase de execução constituiria ofensa à coisa julgada, não havendo que se falar, portanto, na violação dos dispositivos da Constituição Federal apontados no recurso. Divergência jurisprudencial e contrariedade do OJ nº 141 da SBDI-1 não demonstradas, ante a aplicação do Enunciado nº 266 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-549.468/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :LÚCIA DE FÁTIMA GOUVEIA DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: COISA JULGADA/TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SDI-I DO TST. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I). Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-549.469/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) :MERACI VOELZ E OUTRA
ADVOGADO :DR. DÁRCIO FLESCHE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema seguro-desemprego - indenização, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização relativa ao seguro desemprego, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido. 2. SEGURO-DESEMPREGO. NÃO FORNECIMENTO DAS GUIAS. INDENIZAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do art. 3º da Lei nº 7.998/90, é do empregado o ônus de comprovar o preenchimento dos pressupostos para a percepção do benefício do seguro-desemprego. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-549.694/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) :JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) :SADE VIGESA S.A.
ADVOGADO :DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não cabe recurso de revista quando não configurada a apontada violação de dispositivo da Constituição da República, porque não verificada a alegada negativa de prestação jurisdicional. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)." (Enunciado nº 331, item IV, do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-550.274/1999.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

ADVOGADO :DR. RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO

RECORRIDO(S) :COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO :DR. ELY ROBERTO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA CONVENCIONAL. DISSENSO PRETORIANO. ART. 896, a, DA CLT. Conforme preconiza a alínea a do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, o paradigma a comprovar o dissenso jurisprudencial deverá ser de outro Tribunal Regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-550.277/1999.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

ADVOGADO :DR. RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO

RECORRIDO(S) :COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO :DR. ELY ROBERTO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA CONVENCIONAL. DISSENSO PRETORIANO. ART. 896, a, DA CLT. Conforme preconiza a alínea a do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, o paradigma a comprovar o dissenso jurisprudencial deverá ser de outro Tribunal Regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-550.278/1999.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

ADVOGADO :DR. RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO

RECORRIDO(S) :COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO :DR. ELY ROBERTO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA CONVENCIONAL. DISSENSO PRETORIANO. ART. 896, a, DA CLT. Conforme preconiza a alínea a do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, o paradigma a comprovar o dissenso jurisprudencial deverá ser de outro Tribunal Regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-550.391/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADOR :DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA

RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB

ADVOGADA :DRA. SOLINEIDE VIEIRA LEAL

RECORRIDO(S) :PAULO FREDERICO BRASILEIRO DA SILVA

ADVOGADO :DR. CÉSAR BARROS SANTANA

RECORRIDO(S) :IMPLANTA - PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

ADVOGADO :DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Banco do Estado da Bahia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. Incidência do preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DA BAHIA. DESERÇÃO.** Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-550.976/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) :MARIA DA DORES DOS SANTOS

ADVOGADO :DR. TADEU MARCOS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Tudo nos termos da fundamentação. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida do regular processo licitatório, não exime a tomadora da referida responsabilidade pelas obrigações contratuais descumpridas pela prestadora. O próprio art. 71, da Lei nº 8.666/93, não veda esta hipótese, já que se refere tão somente à responsabilização direta com o ente público. Recurso não conhecido.

PROCESSO :ED-AIRR-551.051/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 551052/1999.2

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO :DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

EMBARGADO(A) :DANIEL MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADO :DR. DARCILO DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO :RR-551.136/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) :DORVALINO NIENKOETTER E OUTROS

ADVOGADO :DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

RECORRIDO(S) :COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

ADVOGADO :DR. JOSÉ PEDRO BELLANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEDUÇÃO DO ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO. URV. LEI Nº 8.880/94. A decisão hostilizada encontra-se em harmonia com o entendimento deste Sodalício, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 187 da SBDI-1, esbarrando, portanto, a pretensão recursal, no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-552.058/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ

ADVOGADO :DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA

RECORRIDO(S) :ANA MARIA BELPHIM RAMOS

ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Decisão regional em consonância com a orientação contida no Enunciado nº 102 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-553.380/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) :EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO :DR. JOZILDO MOREIRA

RECORRIDO(S) :IVAN BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO :DR. IVAN RIBAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no exame do agravo de petição como entender de direito, tudo nos termos da fundamentação. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À LEI Nº 10.537/02. COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSIBILIDADE. Anteriormente à Lei nº 10.537 de 27.08.02, a qual alterou o artigo 789 e seguintes da CLT, relativos à cobrança de custas e emolumentos na Justiça do Trabalho, era incabível a cobrança de custas na ação de embargos de terceiro, inexistindo, portanto dispositivo legal que amparasse tal exigência. Outrossim, o art. 789, § 4º, da CLT, em sua redação anterior, exigia somente que o pagamento das custas ocorresse dentro do prazo ali previsto e no valor estipulado pela sentença, não sendo considerada inválida a comprovação do recolhimento das custas, em guia DARF que não consta a identificação do processo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-553.457/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) :NOVA ESPERANÇA SERVIÇOS S/C LTDA.

ADVOGADO :DR. ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA

RECORRIDO(S) :JOSÉ DANIEL CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por violação dos arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, observando-se a legislação vigente e a Orientação Jurisprudencial 228 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção I) do TST, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para determinar, em suas decisões, os descontos previdenciários e fiscais, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 141 da SDI-I do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-553.789/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) :EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB

ADVOGADO :DR. THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) :GEOVANE GOMES DA SILVA

ADVOGADO :DR. HEIMAR SALES RANGEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa estipulada no § 8º do art. 477 da CLT. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. A multa prevista no § 8º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho é devida na hipótese de atraso no pagamento das parcelas rescisórias, em razão da inobservância do prazo estipulado no § 6º do referido preceito legal. **In casu,** o Tribunal Regional entendeu devida a multa prevista no art. 477 da CLT, em razão da existência de diferenças nas parcelas rescisórias constantes do TRCT, decorrentes dos reflexos da condenação em horas extras, e não por ter havido atraso no pagamento destas parcelas. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-553.984/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) :USINA PEDROZA S.A.

ADVOGADO :DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

RECORRIDO(S) :ODETE MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO :DR. FERNANDO PEREIRA LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos honorários, nos termos da fundamentação. 4

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO 219 DO TST. Na Justiça do Trabalho é condição essencial para a condenação em honorários advocatícios o trabalhador estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional (Enunciado 219 desta Corte). Recurso conhecido e provido. **2. INSTRUMENTO COLETIVO. AUTENTICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 36 DA SDI-I DO TST.** Documento comum às partes (instrumento normativo ou sentença normativa), cujo conteúdo não é impugnado. Validade mesmo em fotocópia não autenticada (Orientação Jurisprudencial 36 da SDI-I deste Sodalício). Recurso não conhecido. **3. PIS. INFORMAÇÃO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. PARADIGMA ORIUNDO DO PRÓPRIO REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIOLÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98.** Conforme preconiza a alínea a do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, o paradigma a comprovar o dissenso jurisprudencial deverá ser de outro Tribunal Regional. Recurso não conhecido.



PROCESSO :RR-555.426/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) :LUIZ GOMES FOLGARIN
ADVOGADO :DR. HELVIO BORTOLOTO DALMOLIN
RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL
ADVOGADO :DR. LUIZ FELIPE OLIVEIRA FELIX

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissensão jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para aplicar a prescrição trintenária aos depósitos fundiários não realizados pelo reclamado durante o contrato de trabalho, nos termos da fundamentação. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. Nos termos do Enunciado 95 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-556.208/1999.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) :COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :JOÃO MIGUEL FIRMINO
ADVOGADO :DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema aposentadoria voluntária - extinção do contrato de trabalho, por violação do art. 453, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa do FGTS relativa ao período anterior ao do jubramento do reclamante, nos termos da fundamentação. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO :RR-556.211/1999.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR :DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRENTE(S) :ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA :DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO :DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) :MAURA ANTÔNIA SANTOS CAETANO
ADVOGADO :DR. JOSÉ CARLOS MENDES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por violação de lei e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-I e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a incidência da prescrição bienal, julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Já se faz pacífico no âmbito desta Corte, que a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, extingue o contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição bienal, fluindo a partir da data da mudança de regime, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial 128 da SDI-I desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-556.992/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) :MARIA DE FÁTIMA FRANÇA DE FREITAS ALVES
ADVOGADO :DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
RECORRIDO(S) :MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não se conhece do recurso de revista quando a matéria impugnada não foi prequestionada pelo TRT de origem e demandar o reexame de fatos e provas (Enunciados nºs 126 e 297/TST). **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)." (Enunciado nº 331, item IV, do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-557.091/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :HÜBNER - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADA :DRA. DANIELA BRUM DA SILVA
RECORRIDO(S) :HAMILTON CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. MOACIR TADEU FURTADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 296 desta Corte. **APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST.** Contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-557.092/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) :VERA LÚCIA DE SALES
ADVOGADO :DR. MIGUEL RIECHI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, quanto ao tema correção monetária - época própria e por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, quanto à matéria relativa ao imposto de renda. No mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho e que, na liquidação, se proceda aos descontos fiscais, observado o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que determina que o desconto do imposto de renda seja efetuado sobre o valor total da condenação com cálculo ao final. 2

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. **IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO.** O cálculo da importância devida a título de imposto de renda deve ser realizado sobre o total do valor a ser pago ao Reclamante, advindo do crédito trabalhista sujeito à incidência tributária, conforme dispõe o art. 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-557.124/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA :DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA
RECORRIDO(S) :VILSON GARCIA
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "Horas extras - compensação de jornada - acordo individual - validade" e "Horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, concluindo pela validade do acordo individual celebrado sem a participação da entidade sindical, excluir da condenação o pagamento das horas extras regularmente compensadas, e determinar que na contagem das horas extras sejam desprezados lapsos de até 05 (cinco) minutos antes ou após a duração normal do trabalho, desde que não excedidos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horário. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)"(Orientação jurisprudencial nº 23). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-557.446/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA :DRA. LÚCIA LEÃO JACOBINA MESQUITA
RECORRIDO(S) :PAULO PIRES CARDOSO
ADVOGADO :DR. PAULO GUSTAVO LIMA WAGNER
RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE CAMACAN
ADVOGADA :DRA. LUCIENE BRANDÃO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação dos arts. 127, caput, da Constituição Federal, e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer nos presentes autos, anular o acórdão de fl. 32 e determinar o retorno dos autos à origem para que o Regional analise os embargos de declaração opostos pelo recorrente às fls. 27/28, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. A intervenção do Ministério Público do Trabalho é obrigatória nos feitos de jurisdição da Justiça do Trabalho quando a parte for pessoa jurídica de direito público ou, ainda, como fiscal da lei, quando existir interesse público que justifique a sua atuação, nos termos dos arts. 127, caput, da Carta Magna, e 83, VI, da Lei complementar nº 75/93. Figurando no pólo passivo da demanda município, é inequívoca a legitimidade para recorrer do Parquet. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-557.754/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) :GERALDO VITAL DA SILVA
ADVOGADO :DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
RECORRIDO(S) :COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADO :DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja apreciado o requerimento do beneficiário da justiça gratuita, oportunamente apresentado, e, se for o caso, o mérito do recurso ordinário, como entender de direito, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO. MOMENTO OPORTUNO. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso (Orientação Jurisprudencial 269 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-558.045/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :JOSUÉ DO PRADO FILHO
ADVOGADO :DR. JOSUE DO PRADO FILHO
RECORRIDO(S) :UNIÃO SÃO PAULO S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO :DR. MARCO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO :DR. FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO
ADVOGADO :DR. FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO DE ADVOGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 8.906/94. Advogado que firmou contrato de trabalho antes da edição da Lei nº 8.906/94, com jornada de trabalho de 44 horas semanais, não possui direito à jornada reduzida de 4 horas, pois configurada a hipótese de dedicação exclusiva. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-558.063/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :WEG MOTORES LTDA.
ADVOGADA :DRA. SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR
RECORRIDO(S) :MARCOS JOSÉ ROSA
ADVOGADO :DR. RYNALDO CLEY AMORIM E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema alusivo à multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da mencionada multa.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca do direito às parcelas, mormente se controversa a existência de motivação para a rescisão do contrato de trabalho do empregado, não há falar na aplicação da penalidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-558.183/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) :COENCO - COMÉRCIO, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO :DR. GUSTAVO C. HOLLIDAY
RECORRIDO(S) :PAULO CÉZAR BERNARDO
ADVOGADA :DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para extirpar da condenação as diferenças salariais a título de adicional de insalubridade, julgando improcedentes os pedidos contidos na peça de ingresso, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos moldes da Orientação Jurisprudencial 02 da SBDI-1 do TST, posteriormente ao advento da novel Constituição Federal, mantém-se como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-559.111/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRENTE(S) : JOÃO SANGI FILHO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tocante adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau; não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENA DE INFLAMÁVEIS. CARACTERIZAÇÃO. Em se tratando de armazenamento de líquido inflamável em recinto fechado, a NR 16 do Ministério do Trabalho não estabelece limite de quantidade para caracterização da área de risco. Sendo o re fechado, como ocorre na hipótese em apreço, toda a atividade desen na área interna é classificada como de risco acentuado. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESERÇÃO.** Constatado que a soma dos depósitos não atingiram o valor da condenação e que o depósito feito para interposição do Recurso de Revista foi aquém do estabelecido no Ato.GP 311/98, resta desatendido requisito essencial à admissibilidade do Recurso. Incidência da Orientação Jurisprudencial 139 da SDI desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-561.103/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA
 RECORRIDO(S) : MATRUZALEM BARBOSA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARIANI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes, no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. A Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento segundo o qual a Justiça do Trabalho tem competência material para julgar questão relativa aos descontos de contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre crédito reconhecido em reclamação trabalhista (Orientação Jurisprudencial nº 141), bem como são devidos os referidos descontos (Orientação Jurisprudencial nº 32). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-561.181/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTEL-LA
 RECORRIDO(S) : ADRIANO MOREIRA SENA
 ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE ÓLEOS MINERAIS.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 171 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-561.188/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : RENÁCIO DOMINGOS DE JESUS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PERES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão regional em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-562.096/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARI-G S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : EVANDRO DA SILVA LIMA
 ADVOGADO : DR. LENILTON FORTUNATO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **1. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-562.101/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ANSALDO COEMSA S.A.
 ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
 RECORRIDO(S) : ALCIDOS JACOBUS
 ADVOGADA : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. DISSENSO PRETORIANO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 342 DO TST. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não se viabiliza o conhecimento do apelo recursal na hipótese em que a existência ou não de autorização dos descontos efetuados não foi objeto de análise pelo acórdão objurgado, esbarrando, portanto, o dissenso pretoriano e a possível contrariedade ao Enunciado 342 desta Corte no Enunciado 296 do TST, eis que implausível aferir a especificidade ali exigida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-564.070/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA WONSOSKI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROQUE CEREZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **5. EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVÁLIDO.** O presente tema enquadra-se no óbice do Enunciado 23 desta Corte, o qual encerra o não-cabimento da revista quando a decisão recorrida, ao resolver determinado item do pedido, basear-se em dois ou mais fundamentos jurídicos distintos e autônomos, em que cada um **per si** seria suficiente para manter a decisão e a jurisprudência trazida à colação não abarcar a todos. Recurso não conhecido. **2. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO OBSERVADO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. CONFIGURAÇÃO DE EXCESSO NA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS DEVIDAS.** Até a data da edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão do intervalo intrajornada importava mera infração administrativa, devendo se aplicar o verbete 88 do TST, excluindo-se a aplicação do contido no § 4º do art. 71 da CLT, à situação anterior à sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Entrementes, tal hipótese encontra-se jungida à ausência de excesso na jornada de trabalho, fato esse inexistente nos presentes autos, uma vez que o Regional consignou explicitamente que a subtração do período legalmente destinado a repouso e alimentação importou em excesso da jornada laborada pelo reclamante. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-564.228/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : MARCELO PORTELA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JADIR SANTOS FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** A matéria relativa ao ônus da prova não recebeu pronunciamento explícito pelo Tribunal recorrido, o que inviabiliza a sua revisão, tanto por violação, quanto por divergência jurisprudencial, ante a falta de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Outro óbice à Revista reside no Enunciado nº 126/TST, pois a condenação respaldou-se na prova produzida. Revista não conhecida, no particular. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante a jurisprudência iterativa da SDI-1/TST, o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando, então, será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564.276/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITOBI
 ADVOGADO : DR. DONIZETI LUIZ COSTA
 RECORRIDO(S) : MILTON XAVIER DE PAIVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO POSSEBON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial quanto ao tema FGTS - prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incidência da prescrição bienal, julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Já se faz pacífico no âmbito desta Corte que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS. Enunciado nº 362 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564.343/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : NELSON VAL DE ABREU FILHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SANTOS NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MEIOR - FEBEM/SP
 ADVOGADO : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-564.344/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ANDERSON NATAL PIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se viabiliza o recurso de revista na hipótese em que a decisão hostilizada encontra-se em harmonia com entendimento deste Sodalício, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 265 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-564.419/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Tudo nos termos da fundamentação. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO CELETISTA. ESTABILIDADE. É aplicável ao celetista da Administração direta, autárquica ou fundacional a estabilidade de que fala o art. 41 da Carta Política, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 265 desta Corte, encontrando-se tal diretriz em harmonia com as decisões reiteradas do Excelso Pretório. Recurso não conhecido.



PROCESSO :RR-565.456/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARE SÍDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :DERLEY LEONTINO PEDROSO
ADVOGADA :DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) :PSV INFORMÁTICA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não cabe recurso de revista quando não configurada a apontada violação de dispositivo da Constituição da República, porque não verificada a alegada negativa de prestação jurisdicional. **ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RELAÇÃO DE EMPREGO.** Não se conhece de recurso de revista quando a matéria impugnada não foi prequestionada pelo TRT de origem (Enunciado nº 297/TST). **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)." (Enunciado nº 331, item IV, do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-566.227/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) :COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO :DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
RECORRIDO(S) :JOSÉ VICTOR DE GÓIS
ADVOGADO :DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema aposentadoria voluntária - extinção do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para extirpar da condenação a multa do 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados anteriormente à data da aposentadoria do autor, nos termos da fundamentação. 3
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO :RR-567.121/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) :MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO :DR. UBIRAJARA LOUIS
RECORRIDO(S) :MARNÓ FRANCISCO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO :DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Julgados oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida e de Turmas do TST desservem de paradigma para conferir trânsito ao recurso de revista por dissenso jurisprudencial (art. 896, "a", da CLT). Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-567.181/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO :DR. ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA
RECORRIDO(S) :NELSON JORGE DE ANDRADE
ADVOGADA :DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3
EMENTA: SUCESSÃO. JUROS MORATÓRIOS. AJUDA ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-567.182/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :CONTERPAVI - CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) :ADONIAS BATISTA BERBETTE
ADVOGADO :DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, apenas quanto ao tema "Descontos fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, declarando a competência da Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o desconto do Imposto de Renda, devido por força de lei, incidente sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-I desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-567.222/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) :PLASCAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO :DR. NEIFY MISCANTE IRFFI DE ANDRADE
RECORRIDO(S) :GONÇALO BATISTA DE MATOS

Advogada:Dra. Eva Aparecida Amaral Chelala
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema correção monetária - época própria. E, no mérito, dou provimento ao recurso de revista para considerar que na apuração de eventuais créditos remanescentes, incida a correção monetária somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços. 1
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Uma vez configurada a inidoneidade da prestadora de serviços, é da tomadora a responsabilidade subsidiária pelas obrigações contratuais, por aquela não cumpridas. Enunciado n.º 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-567.249/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira
Recorrente(s):Ministério Público do Trabalho da 19ª Região
Procurador:Dr. Rafael Gazzané Junior
Recorrido(s):Maria de Lourdes da Silva
Advogado:Dr. Narciso Francisco Torres
Recorrido(s):Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente - FUNDAC

Advogado:Dr. Rudérico Mentasti
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL AO FGTS. MUDANÇA DE REGIME. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Considerando que a ausência de prequestionamento torna inviável aferir se a decisão objurgada dissentiu na interpretação de um mesmo dispositivo legal perante a mesma situação fática, tem-se configurado, no presente apelo recursal, tal hipótese, eis que ausente a emissão de tese, pelo Regional, acerca de a transposição do regime jurídico implicar ou não a extinção do contrato de trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-567.977/1999.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) :ARTUR MÁRIO MEDEIROS RAMALHO
ADVOGADA :DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALOR PROBANTE. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-568.170/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) :IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA :DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
ADVOGADA :DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
RECORRIDO(S) :HAMILTON JOÃO MATIAS
ADVOGADO :DR. ADEMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, tudo nos termos da fundamentação. 4
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. AVISO PRÉVIO. A aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, que não gera direito às verbas rescisórias típicas da despedida imotivada, pois com ela não se confunde. Assim, indevida a multa de 40% do FGTS (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I do TST) e o aviso prévio. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-568.173/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) :CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) :ARIALDO RONSANI
ADVOGADO :DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. 5
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO É competente a Justiça do Trabalho para dirimir questão atinente à incidência ou não do imposto de renda sobre as verbas decorrentes da adesão do trabalhador a programa de demissão voluntária, sendo consagrada a jurisprudência desta Corte de que é indevida tal dedução (Orientação Jurisprudencial 207 da SDI-I do TST). Recurso não conhecido. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ENUNCIADO 219 DO TST. Preenchidos os pressupostos insertos no Enunciado 219 do TST, são devidos os honorários assistenciais. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-568.202/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) :ÂNGELO CHRISTIAN DAMBROZ
ADVOGADO :DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) :CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", fazendo-o em relação aos "descontos das verbas rescisórias", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a restituição ao autor do imposto de renda deduzido da indenização pela sua adesão ao plano de demissão voluntária e deferir os honorários assistenciais, na razão de 15% do valor da condenação, tudo nos termos da fundamentação. 5
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Sobre o incentivo financeiro decorrente da adesão do trabalhador a programa de demissão voluntária não incide imposto de renda, ante a sua natureza indenizatória, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 207 da SDI-I do TST. Recurso conhecido e provido. 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PARCELAMENTO DA INDENIZAÇÃO. O prazo de que trata o art. 477 da CLT aplica-se à quitação das verbas estritamente rescisórias, não abrangendo o incentivo financeiro de natureza indenizatória decorrente da adesão do empregado a programa de demissão voluntária. Destarte, a previsão contida no programa, de pagamento da indenização de forma parcelada, nenhuma ofensa representa àquele dispositivo legal. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-568.203/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) :HÉLIO JARDIM RODRIGUES
ADVOGADO :DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) :CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", fazendo-o em relação aos "descontos das verbas rescisórias", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a restituição ao autor do imposto de renda deduzido da indenização pela sua adesão ao plano de demissão voluntária e deferir os honorários assistenciais, na razão de 15% do valor da condenação, tudo nos termos da fundamentação. 5
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Sobre o incentivo financeiro decorrente da adesão do trabalhador a programa de demissão voluntária não incide imposto de renda, ante a sua natureza indenizatória, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 207 da SDI-I do TST. Recurso conhecido e provido. 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PARCELAMENTO DA INDENIZAÇÃO. O prazo de que trata o art. 477 da CLT aplica-se à quitação das verbas estritamente rescisórias, não abrangendo o incentivo financeiro de natureza indenizatória decorrente da adesão do empregado a programa de demissão voluntária. Destarte, a previsão contida no programa, de pagamento da indenização de forma parcelada, nenhuma ofensa representa àquele dispositivo legal. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-568.671/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) :MULTIVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO :DR. SÉRGIO RUBENS MARAGLIANO
RECORRIDO(S) :AROALDO RIBEIRO LEVANDOVSKI
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO SUPLENTE DA CIPA. PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA DAS ATIVIDADES. Não se viabiliza o conhecimento do apelo, na hipótese em que, fundado em dissenso pretoriano, os arrestos trazidos à colação partem de premissa fática diversa daquela analisada pelo acórdão vergastado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-568.701/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-571.020/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO DO ANIL
ADVOGADO : DR. PAULO RENATO VILHENA PEREIRA
RECORRIDO(S) : REINALDO GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ TIAGO CARVALHO CUNHA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade do acórdão regional decorrente de negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 77, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, com o exame das questões suscitadas nos embargos de declaração. Fica prejudicada, assim, a análise das outras matérias veiculadas no recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ausência, in casu, de análise completa de alegações relevantes, a despeito da oposição de embargos de declaração. Negativa de prestação jurisdicional, e, em consequência, violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-571.051/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA II
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Contratando empregados sob o regime da CLT, o Estado abre mão de suas prerrogativas e equipara-se a empregador privado, conforme o art. 173, § 1º, da Constituição Federal que se sobrepõe ao art. 37, XIII, porque genérico, ante o princípios da razoabilidade e proporcionalidade na interpretação das leis. Violação dos arts. 37, II e XIII, da Constituição Federal não demonstradas. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão regional em consonância com a orientação preconizada no Enunciado nº 219 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-575.483/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTENOR BARROS MORAES
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e, por outro fundamento, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. CONFISSÃO FICTA. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Recurso de revista desfundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AG-RR-575.684/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ALMÉRIO NETO DE PAULA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS DIÁRIAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. OMISSÃO. Rejeitam-se embargos de declaração fundados em omissão inexistente.

PROCESSO : RR-576.298/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JAYME DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. 3
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em contrariedade ao preconizado nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-576.299/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MENDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDVALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. 5
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em contrariedade ao preconizado nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-577.485/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : DANIEL STEINLE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. **MULTA CONVENCIONAL.** Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 219. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-578.086/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LUIZ SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELMO DE SOUZA COSTA
RECORRIDO(S) : AJAX - SERVIÇOS EMPRESARIAIS TEMPORÁRIOS E DE LIMPEZA LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por conflito com os Enunciados nºs 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, excluir da condenação a parcela referente aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Recurso de Revista não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVISÃO LEGAL.** Não há como conhecer da revista cuja divergência jurisprudencial colacionada seja do mesmo Tribunal Regional ou de Turma do TST, óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso interposto posteriormente à Lei nº 9.756/98, que modificou o art. 896 da CLT. Revista não conhecida. **INDENIZAÇÃO SEGURO-DESEMPREGO. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST.** À luz do Enunciado nº 333, não se admite o recurso de revista contra decisão regional firmada em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da C. SDI-I. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO.** Estando a decisão recorrida em conflito com o disposto nos Enunciados nºs 219 e 329, cabível a reforma. Recurso de revista conhecido e provido, nesse tema.

PROCESSO : RR-578.513/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
ADVOGADA : DRA. MARILENA INDIRA WINTER
RECORRIDO(S) : MARIA REGINA RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-580.850/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BRAZ LÍDIO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK
RECORRIDO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. UYÊDA NOGUEIRA LEÃO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (Enunciado nº 331, item IV, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-581.266/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADOS : DRS. TEREZINHA DE JESUS SECCO E LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : RUBENS DALLA CHIARA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO LOPES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 7.369/85. Eletricitário. Base de cálculo do adicional de periculosidade. Cômputo de todas as parcelas de natureza salarial. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-581.280/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
RECORRIDO(S) : AILTON PINTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDREA PAULO ANASTACIO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais - alíquota, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar que se proceda aos descontos das parcelas relativas ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. ALÍQUOTA. "Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8541/1992, art. 46. Provimento da CGJT nº 3/1984 e alterações posteriores. (Inserido em 20.06.2001) O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte). Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-581.733/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : A. OSTEN & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO
RECORRIDO(S) : AMARILDO WENCESLAU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTONIO GASPAR



DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. 6

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A jurisprudência desta egrégia Corte tem fixado em cinco minutos, como razoável, o tempo despendido pelo empregado para a marcação do cartão de ponto, antes e após a jornada normal, em razão da impossibilidade de todos os empregados marcarem ponto simultaneamente. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 desta Corte). Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO :ED-RR-581.997/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :AVENTIS PHARMA LTDA
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) :AMARILDO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADA :DRA. DINORÁ SOLETTI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis e entregar de forma plena a prestação jurisdicional.

PROCESSO :RR-582.620/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :MÁRCIO FERREIRA DE FARIAS
ADVOGADO :DR. FERNANDO DA COSTA PONTES
RECORRIDO(S) :EXPRESSO NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA.
ADVOGADA :DRA. KÁTIA BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADO :DR. JUAN CARLOS DOS SANTOS NEVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1
EMENTA: AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. A simples ausência de juntada dos controles de jornada por parte da empresa, sem que haja determinação judicial para tanto, não induz a concluir, como verdadeira, a jornada de trabalho declinada na petição inicial. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-582.622/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADO :DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) :ANTÔNIO SALVADOR DUTRA
ADVOGADO :DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional em sintonia com a tese consubstanciada no Enunciado nº 95 deste Tribunal no que tange à prescrição quinquenal. Divergência jurisprudencial não demonstrada quanto ao limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para o ajuizamento da ação trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-582.805/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RECORRIDO(S) :ALAOR BERTINI DA COSTA
ADVOGADO :DR. JORGE KURITZ PESSOA
RECORRIDO(S) :ROLIM & COMPANHIA LTDA
ADVOGADO :DR. GÉRSON DORNELLES SOARES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-583.567/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :OEDSON SALES
ADVOGADO :DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 deste Tribunal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MARCAÇÃO DE CARTÃO DE PONTO. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão em consonância com a orientação traçada nos Enunciados nºs 219 e 329. **MULTA CONVENCIONAL.** Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO :RR-586.164/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO :DR. MARCELO MARCO BERTOLDI
RECORRIDO(S) :LAYRES BASEGGIO
ADVOGADO :DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-586.478/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO :DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) :AMARO ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO :DR. ANDRÉ TRINDADE HENRIQUES PEDROSA LEAL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 9
EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DESTA TRIBUNAL. LIMITE DE INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Violação de dispositivos de lei, contrariedade a Enunciado e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-588.088/1999.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :ZÉLIA MARIA FERREIRA NUNES
ADVOGADA :DRA. MYRIAM CRISTINA PEREIRA SIMÕES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIPS (OJ Nº 234/SDI-1/TST) E ÔNUS DA PROVA. Não se conhece de recurso de revista quando: 1) a decisão do TRT de origem foi proferida em consonância com um dos itens da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST (Enunciado nº 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT), 2) a análise da matéria envolver reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Enunciado nº 126/TST), e 3) o TRT de origem não houver emitido tese a respeito da questão impugnada (Enunciado nº 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-588.110/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :SIMPALA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADA :DRA. LADY DA SILVA CALVETE
RECORRIDO(S) :EVERTON ROGÉRIO OSÓRIO SOCA
ADVOGADO :DR. HUBERTO DIER

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A jurisprudência desta egrégia Corte tem fixado em cinco minutos, como razoável, o tempo despendido pelo empregado para a marcação do cartão de ponto, antes e após a jornada normal, em razão da impossibilidade de todos os empregados marcarem ponto simultaneamente. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 desta Corte). Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO :RR-588.144/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
RECORRIDO(S) :DANIELE MARCOLIN E OUTRA
ADVOGADO :DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer da revista do reclamado apenas quanto ao tema "vínculo empregatício - estágio - efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a inexistência de vínculo empregatício entre as partes, e, não havendo postulação de salários retidos, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação e deferidos às fls. 125/126, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isentas, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL S.A. - ESTÁGIO - RELAÇÃO DE EMPREGO - EFEITOS. O Banco do Brasil, sendo uma sociedade de economia mista, sujeita-se aos ditames do art. 37 da Constituição Federal que, em seu inciso II, condiciona a investidura em emprego público à aprovação prévia em concurso, dispondo, ainda, em seu § 2º, ser nulo o ato praticado em inobservância a esse requisito. De outra parte, a Lei nº 6.494/77, em seus artigos 4º e 7º, deixa claro que o estágio curricular não gera, por si só, vínculo de emprego, em virtude da sua finalidade específica, qual seja, a de propiciar ao estudante, mediante atividade de aprendizagem social, profissional e cultural, a sua participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, objetivos que as escolas não conseguem alcançar. Nesse contexto, a nulidade do contrato se impõe, e seus efeitos devem se "ex tunc", nos termos do Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-588.224/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADA :DRA. DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ
RECORRIDO(S) :LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI E OUTRO
ADVOGADO :DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5
EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI. **QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DESTA TRIBUNAL. REAJUSTES SALARIAIS.** Violação de dispositivos de lei e contrariedade ao Enunciados não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-588.705/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO :DR. MÁRCIO YOSHIDA
RECORRIDO(S) :ANILSA MORAIS DA SILVA
ADVOGADO :DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado no Enunciado nº 338 desta Corte. **MULTA NORMATIVA.** Decisão recorrida em conformidade com a OJ nº 239 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-588.706/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :BANCO EMPRESARIAL S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
RECORRIDO(S) :CLAUDIO MENEGUETTE
ADVOGADO :DR. JOSÉ FÉLIX

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 9
EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DESTA TRIBUNAL. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivos de lei, contrariedade a Enunciado e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-589.066/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA :DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
RECORRIDO(S) :GERALDO CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-589.067/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :JOSÉ MÁRIO FERREIRA
ADVOGADO :DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS. Falta de indicação de ofensa a dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO :RR-589.090/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :MÁRCIO FERREIRA DIAS
ADVOGADO :DR. AMAURY ANDRADE DUFFLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE.** A discussão sobre a proporcionalidade do adicional de periculosidade encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1, que preconiza que o adicional de periculosidade deve ser pago integralmente tanto na hipótese de uma exposição a inflamáveis ou explosivos ser permanente quanto na de ser intermitente. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Diante disso, é patente a sua natureza salarial, razão pela qual é cabível sua repercussão sobre as demais parcelas percebidas. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-589.240/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :ABDON NUNES PEREIRA
ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstando pelo Enunciado 333. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE.** A discussão sobre a proporcionalidade do adicional de periculosidade encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1, que preconiza que o adicional de periculosidade deve ser pago integralmente tanto na hipótese de uma exposição a inflamáveis ou explosivos ser permanente quanto na de ser intermitente. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Diante disso, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-589.296/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO :DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :VALTER ROLDÃO DA SILVA
ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstando pelo Enunciado 333. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-590.230/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
RECORRIDO(S) :MARCOS VINICIUS ZOMIGNANI
ADVOGADO :DR. ALCYR FERNANDO CASCARDO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Fidúcia e autonomia, ainda que mínimas, não demonstradas, para que se possa enquadrar o bancário na jornada de oito horas prevista no art. 224, § 2º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-590.481/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) :RUBENS ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO :DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da parcela relativa às 7ª e 8ª horas como extras e seus reflexos. Prejudicado o exame da matéria referente ao adicional de horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. VALIDADE. Acordo ou convenção coletivos de trabalho tornam viável a adoção de turnos de revezamento superiores a seis horas. Inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-590.482/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO :DR. ITALO QUIDICOMO
RECORRIDO(S) :PAULO SÉRGIO CARVALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO :DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3
EMENTA: HORAS EXTRAS. DIVISOR 220. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :AG-RR-590.652/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :JAIME LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO :DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO :DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) :CIA. HERING
ADVOGADO :DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões do Agravo Regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-590.974/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :OLÍMPIA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADA :DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
RECORRIDO(S) :ZELINA PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADA :DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, apenas quanto a horas de deslocamento e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere excedentes do limite previsto em convenção coletiva de trabalho. Prejudicada, em consequência, a análise da questão relativa à incidência do adicional de horas extras sobre as horas in itinere.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Cláusula em que se estipula o quantitativo de tempo a ser considerado para o pagamento de horas in itinere. Validade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-591.645/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :TÂNIA MARIA DA SILVA ARRUDA
ADVOGADO :DR. LUÍS CLÁUDIO FRITZEN
RECORRIDO(S) :ALPHATEC SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO :DR. CELSO STAKFLETT

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reestabelecer a sentença de primeiro grau, no tocante às horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. INVALIDADE. O acordo de compensação de jornada tácito não tem validade, ainda que fique observado o limite legal de 44 horas semanais. Aplicação da orientação contida na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-591.646/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :LOURIVAL DE SOUZA
ADVOGADO :DR. CÉSAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IMBITUBA
ADVOGADO :DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3
EMENTA: PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-592.085/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADA :DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
ADVOGADO :DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S) :LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA FRANCESCHI LTDA.
ADVOGADO :DR. RENATO PIRES BELLINI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 74 não demonstradas, ante a incidência da orientação contida nos Enunciados nºs 296 e 297 à presente hipótese. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :ED-RR-592.240/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU PÚBLICO DE CURITIBA, REGIÃO METROPOLITANA E LITORAL DO ESTADO DO PARANÁ - SINDITEST-PR
ADVOGADO :DR. MAURO CAVALCANTE DE LIMA
EMBARGADO(A) :UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR :DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: PRETENSÃO DE CONCESSÃO COM EFEITO RETROATIVO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. O sindicato-autor não pode requerer, com efeito retroativo, o benefício de justiça gratuita para elidir o não-conhecimento do seu Recurso de Revista por deserção, se o requerimento não foi formulado até a interposição do referido recurso. Aplicação do princípio *tempus regit actum*. Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO :RR-592.688/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) :MANOEL DOS REIS BARBOSA
ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NULIDADE. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. A decisão foi proferida dentro dos limites da lide, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, determinando a observância do divisor 180, quando submetido o reclamante ao turno ininterrupto de revezamento, ao fundamento de que sujeito a jornada de 6 horas, segundo o art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Dessa forma, se houve pedido de horas extras, é consequência natural a adoção de um percentual para que se torne possível o cálculo dessas horas. **TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI- 1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-592.689/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) :FABRÍCIO HIGINO CORDEIRO DE PAIVA
ADVOGADO :DR. GERALDO COSTA DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NULIDADE. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. A decisão foi proferida dentro dos limites da lide, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, determinando a observância do divisor 180, quando submetido o reclamante ao turno ininterrupto de revezamento, ao fundamento de que sujeito a jornada de 6 horas, segundo o art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Dessa forma, se houve pedido de horas extras, é consequência natural a adoção de um percentual para que se torne possível o cálculo dessas horas. **TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI- 1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS.** Não se conhece do Recurso quanto ao tema por ausência de fundamentos - a recorrente não apontou violação a lei nem trouxe arestos para configurar dissenso pretoriano. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-598.249/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) :RONALDO APARECIDO NOVOLETO
ADVOGADO :DR. WALTER BERGSTRÖM
ADVOGADO :DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Turno ininterrupto de revezamento. Acordo coletivo prorrogado por tempo indeterminado mediante termo aditivo. Validade", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento somente das horas extras laboradas após transcorrido o prazo de 2 (dois) anos contados a partir da data de expiração do acordo primitivo, e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - TERMO ADITIVO - VIGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO - PRAZO INDETERMINADO - VALIDADE. No § 3º do artigo 614 da CLT, estipula-se como prazo máximo de vigência dos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho o período de dois anos. No caso dos autos, o Acordo Coletivo firmado, por meio do Termo Aditivo, foi prorrogado por prazo indeterminado. O fato de não ter constado o prazo em que vigorariam as cláusulas acordadas, com desrespeito ao § 3º do artigo 614 da CLT, implicaria, não a nulidade do Acordo, mas tão-somente a limitação das condições ali estipuladas ao que permite a lei. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO :RR-598.252/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :WAGNER RAMIRO DE TOLEDO PIZA
ADVOGADO :DR. LAURO ROBERTO MARENGO
RECORRIDO(S) :BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO :DR. SÉRGIO SANCHES PERES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE BANCÁRIO. Contrariedade ao Enunciado nº 287 desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-599.565/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :BANCO REAL S.A.
ADVOGADA :DRA. MÔNICA CORRÊA
ADVOGADOS :DRS. VERÔNICA FILIPINI NEVES E OS- MAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) :ELZA MARIA DE SOUZA CHIERATO
ADVOGADO :DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. HORAS EXTRAS. Contrariedade a enunciado desta Corte não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-600.921/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :PEDRO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) :CIA. HERING
ADVOGADO :DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-600.923/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :EDUARDO FERNANDES
ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S) :TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO :DR. VÂNIO GHISI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao recurso de revista. 4
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060/50 só poderá ser concedida, na área da justiça do trabalho, de acordo com o previsto na Lei nº 5.584/70. E o benefício da justiça gratuita previsto no § 9º do artigo 789 da CLT tem alcance limitado às custas e emolumentos, não ensejando, contudo, a liberação do pagamento de honorários periciais a que tiver sido condenado o empregado. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-603.297/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) :ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO :DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-603.544/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :CONSTRUTORA COWAN LTDA.
ADVOGADO :DR. LUIZ FERNANDO MIORIM
RECORRIDO(S) :RICARDO LUIZ RAIMUNDO
ADVOGADO :DR. WILSON ROBERTO PAULISTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas com relação ao tema "litigância de má-fé - multa de 20% sobre o valor da condenação", e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o valor da condenação ao pagamento da multa, por litigância de má-fé, para um por cento (1%) sobre o valor da causa.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DE 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. O artigo 18 do CPC prevê a aplicação de duas penalidades ao litigante de má-fé: uma multa não excedente de 1% sobre o valor da causa, e a obrigação de indenizar a parte contrária pelos prejuízos que essa sofrer, cuja quantia pode ser imposta de ofício pelo juiz, e não ultrapassar a 20% sobre o valor da causa. Na espécie, o TRT de origem ofendeu o referido dispositivo, ao impor à reclamada o pagamento de uma multa de 20% sobre o valor da condenação, por litigância de má-fé. Deve, portanto, ser reduzida a condenação ao pagamento da mencionada multa para um por cento (1%) sobre o valor da causa. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-603.635/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :CARLOS FERNANDO DINIZ
ADVOGADO :DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) :COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO :DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão regional em consonância com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-605.088/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) :AMADOR PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADA :DRA. MARIA RITA BACCI FERNANDES
RECORRIDO(S) :MASSA FALIDA ETEL - ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA (N/P SÍNDICO DR. ANTÔNIO SADI JÚNIOR)

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)." (Enunciado nº 331, item IV, do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-605.099/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :PLASCAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA :DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S) :EUNICE FRANCISCA DA SILVA LUZ
ADVOGADO :DR. PEDRO ANGELO PELLIZZER

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. Decisão recorrida em consonância com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 desta Corte. **APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST.** Incidência do óbice preconizado no Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-605.100/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :FERNANDO DINIZ BASTOS
ADVOGADO :DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Decisão regional em consonância com o preconizado no Enunciado 331, IV, desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-605.101/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) :ROBERTO CARLOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO :DR. DARCI SILVEIRA CLETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST. Violação dos arts. 59 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal não demonstradas. Incidência do Enunciado nº 296 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-608.797/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :S.A. TRANSPORTES ITAIPAVA
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO GONÇALVES GUERRA
RECORRIDO(S) :ANTÔNIO FAUSTINO RODRIGUES
ADVOGADO :DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos respectivos honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-610.338/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar
Recorrente(s):Lacca S.A. - Indústria e Comércio de Móveis

Advogado:Dr. Aníbal Ferreira
Recorrido(s):Hélio de Jesus Militão Castro

Advogado:Dr. Wanderley Eduardo Santos

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do art. 22 da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não é nula a decisão do Tribunal Regional que, observando os limites da lide, entrega a prestação jurisdicional de forma completa, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, aplicando os dispositivos legais e constitucionais concernentes à matéria. **MULTA DO ART. 22 DA LEI Nº 8.036/90.** A multa inserida no art. 22 da Lei nº 8.036/90 tem como finalidade penalizar o empregador que não efetua os depósitos do FGTS na conta do Trabalhador na forma prescrita na própria lei, lesando o direito do empregado. Daí se conclui que a referida multa deve ser revertida ao empregado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO :RR-610.782/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s):Adolfo Ricardo Pohl

Advogado:Dr. Joelcio Flaviano Niels

Recorrido(s):Empresa Paranaense de Classificação de Produtos - CLASPAR

Advogado:Dr. Gilberto Giglio Vianna

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. HORAS EXTRAS.** Divergência jurisprudencial não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-610.873/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s):S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor

Advogada:Dra. Giselle Esteves Fleury

Advogada:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido(s):José Lázaro da Cruz

Advogado:Dr. Maurílio Fernandes de Oliveira

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. Decisão recorrida em consonância com o preceituado na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 desta Corte. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Violação do art. 191, II, da CLT não demonstrada. Incidência do óbice preconizado no Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-610.875/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s):Fiat Automóveis S.A.

Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido(s):Rogério Leite de Resende

Advogada:Dra. Wagner Bigão dos Santos

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Contrariedade ao Enunciado nº 330 caracterizada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO :RR-611.095/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :SEBASTIÃO EDMO RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO :DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
RECORRIDO(S) :ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO :DR. RENATO DE ANDRADE GOMES
ADVOGADO :DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO :DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

RECORRIDO(S) :DOM BOSCO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TACÓGRAFO. ARTIGO 62, I, DA CLT. O uso de tacógrafo, consoante jurisprudência desta Corte, não se presta para aferir jornada de motorista, servindo apenas como meio de controle da velocidade do veículo. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-611.143/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) :TOP ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO :DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

RECORRIDO(S) :MARCELINO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO :DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DIFERENÇAS SALARIAIS E MULTA DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. Nulidade do acórdão regional não demonstrada. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-612.277/1999.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) :GASTÃO JOSÉ DA COSTA MASULLO

ADVOGADO :DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE

RECORRIDO(S) :COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA :DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEPISA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. LEI ESTADUAL Nº 4.868/96. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-612.278/1999.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) :JOÃO BATISTA CALDAS GOMES

ADVOGADO :DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE

RECORRIDO(S) :COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA :DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEPISA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. LEI ESTADUAL Nº 4.868/96. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-613.840/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO :DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) :SEBASTIÃO TAVARES DA CRUZ

ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe como extra das horas excedentes da sexta de trabalho, bem como do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** Aplica-se a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI em relação aos minutos anteriores e posteriores à jornada normal de trabalho. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-613.938/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) :SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADA :DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

RECORRIDO(S) :ANTÔNIO DE LIMA

ADVOGADA :DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE TRABALHO POR MEIO DE COOPERATIVA. FRAUDE. APLICABILIDADE DA LEI Nº 5.889/73. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. Violação de dispositivo de lei, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-613.962/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) :JAVA EMPRESA AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADO :DR. GEÓRGIA CRISTINA AFFONSO LOURENÇO

RECORRIDO(S) :TEREZA DO CARMO GERMANO CAMILO

ADVOGADA :DRA. LAURILIA R. DE T. V. ALQUEZAR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORAS IN ITINERE. Não se conhece de recurso de revista quando: 1) o exame da matéria impugnada revolver fatos e provas (Enunciado nº 126/TST), e 2) a decisão do Tribunal Regional estiver em consonância com Enunciado de Súmula desta Corte (artigo 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-614.021/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) :SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO :DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) :HELENA DE ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO :DR. HARLEY GONÇALVES DA SILVA MENDES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento concernente ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-614.114/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO :DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

RECORRIDO(S) :JOSÉ GONÇALVES SANTOS FILHO

ADVOGADO :DR. CLÉBER FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **REFLEXO DA HORAS EXTRAS NAS VERBAS RESCISÓRIAS.** Tema de que não se conhece, por ausência de fundamentos - a recorrente não apontou violação a lei nem trouxe arestos para configurar dissenso pretoriano. Recurso de Revista de que não se conhece.



PROCESSO :RR-614.975/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO :DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
ADVOGADO :DR. RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) :PAULO CLEMENTINO
ADVOGADO :DR. GUIOMAR DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos das contribuições do Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-616.932/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :CIMENTO MAUÁ S.A.
ADVOGADA :DRA. BERENICE GOULART UMPIERRE
RECORRIDO(S) :PEDRO RAMOS
ADVOGADA :DRA. VALÉRIA COELHO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVISO. CONVENÇÃO COLETIVA. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-623.682/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO :DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
RECORRIDO(S) :CELSO AURÉLIO DE MENDONÇA
ADVOGADO :DR. EDUARDO AMARAL POMPEO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho para a determinação dos descontos previdenciários e fiscais, por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 desta Corte) Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-624.015/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :SÔNIA REGINA DEL PIETRO
ADVOGADA :DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) :BANCO REAL S.A.
ADVOGADOS :DRS. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema alusivo a horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ANOTAÇÃO NA CTPS. A ausência de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social acarreta apenas infração administrativa. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-625.315/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO :DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
RECORRIDO(S) :LINO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA :DRA. JUMA LUIZ PEREIRA RAMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão recorrida em contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-625.531/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :GONÇALO FRANCISCO DE BRITO
ADVOGADO :DR. FÁBIO MASSAMI SONODA
RECORRIDO(S) :AWG - PROJETO ASSESSORIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO :DR. ELI TRINDADE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2
EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. "Compensação de jornada. Acordo Individual. Validade. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário." (OJ nº 182 da SDI 1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-627.953/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :GERALDO ELOY BARBOSA
ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por irregularidade de representação.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PODERES. Estando o substabelecimento desacompanhado do mandato principal, o subscritor do Recurso não está habilitado a procurar em Juízo, nos termos do disposto nos arts. 37 e seguintes do Código de Processo Civil. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-629.724/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO :DR. FABIANO ARCHEGAS
RECORRIDO(S) :CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, apenas quanto ao tema imposto de renda - retenção, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que se proceda aos descontos do imposto de renda sobre o valor total da condenação com cálculo ao final. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. O cálculo da importância devida a título de imposto de renda deve ser realizado sobre o total do valor a ser pago ao Reclamante, advindo do crédito trabalhista sujeito à incidência tributária. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-630.750/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :DOMINÓ MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO :DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
ADVOGADO :DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
ADVOGADA :DRA. ADRIANA BELTRAME
RECORRIDO(S) :JAIME KITICE
ADVOGADO :DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Na decisão regional se registrou que a condenação ao pagamento de horas extras está amparada na prova testemunhal. Em consequência, não há que se debater a questão relativa à distribuição do ônus da prova, bem como a alegada afronta aos arts. 333, I e II, do CPC e 818 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-631.880/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 631881/2000.7

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) :IDA ROMÃO
ADVOGADO :DR. DÉLCIO TREVISAN
ADVOGADA :DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) :NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 81 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-631.881/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 631880/2000.3

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :IDA ROMÃO
ADVOGADA :DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-632.081/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) :WANDERSON DA SILVA SALES
ADVOGADA :DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-632.379/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :CONSTRUTORA CELI LTDA.
ADVOGADO :DR. GENES FERNANDO GONÇALVES
RECORRIDO(S) :SEVERINO OLÍMPIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. ODILON ALVES PEREIRA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Adicional de periculosidade - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. o adicional de periculosidade, enquanto devido, integra o salário para todos os efeitos. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-632.385/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
RECORRIDO(S) :ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. VALDECIR FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. A atual Constituição Federal privilegia a negociação coletiva, incentivando o entendimento direto das categorias. Adoção de turnos de revezamento superiores a seis horas. Cabimento. Art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-632.443/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :SEBASTIÃO MOREIRA MENDES
ADVOGADO :DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante a correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços.

EMENTA: NULIDADE . JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. A decisão foi proferida dentro dos limites da lide, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, determinando a observância do divisor 180, quando submetido o reclamante ao turno ininterrupto de revezamento, ao fundamento de que sujeito a jornada de 6 horas, segundo o art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Dessa forma, se houve pedido de horas extras, é consequência natural a adoção de um percentual para que se torne possível o cálculo dessas horas. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pela Súmula 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTA-TO INTERMITENTE.** A discussão sobre a proporcionalidade do adicional de periculosidade encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1, que preconiza que o adicional de periculosidade deve ser pago integralmente tanto na hipótese de a exposição a inflamáveis ou explosivos ser permanente quanto na de ser intermitente. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte). **REFLEXOS.** Tema de que não se conhece, por ausência de fundamentos - a recorrente não apontou violação a lei nem trouxe arestos para configurar dissenso pretoriano. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-632.474/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GARCIA VALADARES NETO
 ADVOGADA : DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: NULIDADE . JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.** A decisão foi proferida dentro dos limites da lide, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, determinando a observância do divisor 180, quando submetido o reclamante ao turno ininterrupto de revezamento, ao fundamento de que sujeito a jornada de 6 horas, segundo o art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Dessa forma, se houve pedido de horas extras, é consequência natural a adoção de um percentual para que se torne possível o cálculo dessas horas. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pela Súmula 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI- 1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **REFLEXOS.** Tema de que não se conhece, por ausência de fundamentos - a recorrente não apontou violação a lei nem trouxe arestos para configurar dissenso pretoriano. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-638.778/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI
 RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
 ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante. Sem divergência, no tocante ao recurso de revista interposto pela Reclamada, conhecer quanto ao tema honorários periciais - sucumbência, por contrariedade ao Enunciado nº 236 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para inverter os ônus da perícia, já que sucumbente ao Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 230 da SDI. **HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Incidência do preconizado no Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA.** Incidência do Enunciado nº 236 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-639.742/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : AMARILDO ALVES VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MARCAÇÃO DE CARTÃO DE PONTO. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO EXIBIÇÃO DE CONTROLE DE JORNADA. CONFISSÃO PRESUMIDA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO :RR-640.242/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ANTONIO MARIA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-640.245/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : RILDO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS HENRIQUE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: NULIDADE . JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.** A decisão foi proferida dentro dos limites da lide, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, determinando a observância do divisor 180, quando submetido o reclamante ao turno ininterrupto de revezamento, ao fundamento de que sujeito a jornada de 6 horas, segundo o art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Dessa forma, se houve pedido de horas extras, é consequência natural a adoção de um percentual para que se torne possível o cálculo dessas horas. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pela Súmula 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **REFLEXOS.** Tema de que não se conhece, por ausência de fundamentos - a recorrente não apontou violação a lei nem trouxe arestos para configurar dissenso pretoriano. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-643.159/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRENTE(S) : BENEDITO CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR. SERGIO ISAIAS SOARES MEIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços; e não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. É devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, caso em que será considerado como extra todo o tempo que exceder a jornada normal (Orientação Jurisprudencial 23). **DIFERENÇAS NAS VERBAS RESCISÓRIAS.** Não se conhece do Recurso quanto ao tema por ausência de fundamentos - a recorrente não apontou violação a lei nem trouxe arestos para configurar dissenso pretoriano. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.** Para o empregado perceber o adicional de periculosidade a que se refere a Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, é necessário que trabalhe em contato com sistema elétrico de potência, assim entendido o "conjunto de circuitos elétricos inter-relacionados, que compreende a instalação para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica até a medição inclusive", segundo a definição técnica da ABNT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-644.837/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : IRINEU CHIUDINI
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS
 RECORRIDO(S) : MÁQUINAS OMIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO JACOBSEN REISER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FGTS.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. **HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a incidência do Enunciado nº 296 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-644.883/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA
 RECORRIDO(S) : DEGUIMAR ZEFERINO
 ADVOGADA : DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Imposto de Renda. Dedução", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção da parcela relativa ao Imposto de Renda, consoante a iterativa jurisprudência desta Corte sobre a matéria, consubstanciada nos Precedentes nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial desta Corte. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA INTERPOSTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. QUALIDADE DE BANCÁRIO.** Violação de lei, contrariedade a Enunciado e divergência jurisprudencial não demonstradas. **IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO.** "Cabe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas" (Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, art. 1º). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO :RR-647.280/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ORLANDO FALEIRO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante a correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços.



EMENTA: NULIDADE . JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. A decisão foi proferida dentro dos limites da lide, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, determinando a observância do divisor 180, quando submetido o reclamante ao turno ininterrupto de revezamento, ao fundamento de que sujeito a jornada de 6 horas, segundo o art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Dessa forma, se houve pedido de horas extras, é consequência natural a adoção de um percentual para que se torne possível o cálculo dessas horas. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pela Súmula 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI- 1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte). **REFLEXOS.** Tema de que não se conhece, por ausência de fundamentos - a recorrente não apontou violação a lei nem trouxe arrestos para configurar dissenso pretoriano. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-650.982/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :VALDEMIR COIMBRA EVANGELISTA
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. HORISTA.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Revista de que não se conhece. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI- 1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333.

PROCESSO :RR-650.983/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :GERALDO GOMES RABELO
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI- 1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS VERBAS RESCISÓRIAS.** Não se conhece do Recurso quanto ao tema, por ausência de fundamentos - a recorrente não apontou violação a lei nem trouxe arrestos para configurar dissenso pretoriano. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-650.985/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :CUSTÓDIO ANTUNES FERREIRA
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: NULIDADE . JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.** A decisão foi proferida dentro dos limites da lide, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, determinando a observância do divisor 180, quando submetido o reclamante ao turno ininterrupto de revezamento, ao fundamento de que sujeito a jornada de 6 horas, segundo o art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Dessa forma, se houve pedido de horas extras, é consequência natural a adoção de um percentual para que se torne possível o cálculo dessas horas. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pela Súmula 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI- 1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **REFLEXOS.** Tema de que não se conhece, por ausência de fundamentos - a recorrente não apontou violação a lei nem trouxe arrestos para configurar dissenso pretoriano. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-652.843/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :MANOEL DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. SIDINEY DE MELO CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI- 1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333.

PROCESSO :RR-654.022/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :CASA SÃO LUIZ PARA A VELHICE
ADVOGADO :DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S) :MARCELO CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO :DR. PAULO MATOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Nulidade por Negativa da Prestação Jurisdicional", por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 82/83, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões veiculadas nos Embargos Declaratórios de fls. 79/80, ficando prejudicado o exame dos demais pontos do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Constituição da República de 1988, em seu art. 93, IX, e o art. 832 da CLT exigem que a decisão judicial decline as premissas fáticas e jurídicas que fundamentam a solução da lide em sua integralidade. Portanto, não observado esse pressuposto de validade, decreta-se a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal Regional, mesmo provocado por meio de Embargos de Declaração, se omitiu no exame de questões relevantes veiculadas no Recurso Ordinário, afetando a legitimidade jurídica do ato decisório, o que impossibilita o conhecimento do Recurso de Revista por falta do requisito do prequestionamento. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-655.085/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :EMÍLIO RICARDO CAMARA SALVI
ADVOGADO :DR. JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO
RECORRIDO(S) :ASSOBRAV - DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C. LTDA.
ADVOGADA :DRA. RITA VERA M. FRIDMAN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Arguição idêntica examinada e decidida por esta Quinta Turma, por ocasião da interposição do primeiro recurso de revista, que, desse modo, não comporta novo julgamento nesta ocasião(CPC, art. 471). **NULIDADE DO ATO DE RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE COMUNICAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PARA CUSTEAR A RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Violação literal de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não evidenciadas. **ADICIONAL NOTURNO.** Matéria não prequestionada. **MULTAS CONVENCIONAIS.** Recurso desfundamentado (Art. 896, a e c, da CLT). **SALÁRIO IN NATURA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. FORNECIMENTO DE VEÍCULO.** Indicação de contrariedade a Enunciado desta Corte não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-655.257/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :MÁRIO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO :DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe como extras das horas excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE.** A discussão sobre a proporcionalidade do adicional de periculosidade encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1, que preconiza que o adicional de periculosidade deve ser pago integralmente tanto na hipótese de a exposição a inflamáveis ou explosivos ser permanente quanto na de ser intermitente. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A decisão regional apresenta-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 171 da SBDI-1, segundo a qual para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-656.043/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :DROGASIL S.A.
ADVOGADO :DR. MARCOS CINTRA ZARIF
RECORRIDO(S) :DEONÉZIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA :DRA. CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.** Inviabilidade do exame de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, concernente à sua tempestividade. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-656.701/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :WALDENIR DE ANDRADE CONSANI
ADVOGADO :DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
RECORRIDO(S) :BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO :DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO :DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O conhecimento de recurso, em razão da alegação de negativa de prestação jurisdicional, só se justifica por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal (OJ nº 115 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-657.535/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO :DR. BRUNO BERNARDO PLAZA
RECORRIDO(S) :HERMES DIONÍZIO DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do Reclamante, incidindo o desconto sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (OJ nº 228 da SDI). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-659.390/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO :DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) :JOEL ANGELO DE MELO
ADVOGADA :DRA. MARLENE DO CARMO MANTOVANNI FRAQUETA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento concernente ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante. 1

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-659.812/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RECORRIDO(S) :JAYME OTÁVIO DE ARAÚJO
ADVOGADO :DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PETROBRÁS. NITROFÉRTIL. REINTEGRAÇÃO. SUCESSÃO. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-660.049/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :ISMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante a correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços.

EMENTA: NULIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. A decisão foi proferida dentro dos limites da lide, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, determinando a observância do divisor 180, quando submetido o reclamante ao turno ininterrupto de revezamento, ao fundamento de que sujeito a jornada de 6 horas, segundo o art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Dessa forma, se houve pedido de horas extras, é consequência natural a adoção de um percentual para que se torne possível o cálculo dessas horas. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pela Súmula 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-660.051/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :JOSUÉ BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR JULGAMENTO ULTRA PETITA. Constatado que houve pedido expresso na Petição Inicial para aplicação do divisor 180 no cálculo das horas extras, não existe violação aos arts. 128 e 460 do CPC. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-670.567/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :JOÃO ROBERTO BRAGA
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) :BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA :DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não verificados, ante a incidência do óbice preconizado no Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-671.514/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO :DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) :JOSÉ CARDOSO KULAVHY
ADVOGADO :DR. PAULO ROBERTO DA SILVA ONETY

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "Horas extras - Cargo de confiança", por violação do art. 62, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação ao pagamento de horas extras o período em que o Reclamante exerceu cargo de confiança.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O art. 62 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal. Reconhecido, portanto, que o Reclamante exercia cargo de confiança, incabível a condenação ao pagamento de horas extraordinárias. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-672.528/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) :JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE.** A discussão sobre a proporcionalidade do adicional de periculosidade encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1, que preconiza que o adicional de periculosidade deve ser pago integralmente tanto na hipótese de a exposição a inflamáveis ou explosivos ser permanente quanto na de ser intermitente. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Diante disso, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Os paradigmas apresentados contêm tese convergente com a decisão recorrida, ao afirmarem que a fixação dos honorários deve observar uma razoável proporção com a complexidade do trabalho do perito. (Súmula 296 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-673.438/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :JOSÉ MILTON LIMA
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :OS MESMOS
ADVOGADO :DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - MINUTOS RESIDUAIS. A reclamada foi condenada ao pagamento de horas extras além da sexta, sem qualquer limitação, o que torna evidente que os minutos residuais foram alcançados pela condenação imposta à reclamada. Portanto, sem utilidade o provimento perseguido, configurando ausência de interesse recursal. Recurso de Revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - O Recurso de Revista da reclamada foi interposto um dia após o termo final do prazo recursal, portanto, intempestivo. Recurso de Revista de que não se conhece.**

PROCESSO :RR-673.614/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :ADAIR HENRIQUE DE ALMEIDA
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE.** A discussão sobre a proporcionalidade do adicional de periculosidade encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1, que preconiza que o adicional de periculosidade deve ser pago integralmente tanto na hipótese de a exposição a inflamáveis ou explosivos ser permanente quanto na de ser intermitente. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Diante disso, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Os paradigmas apresentados contêm tese convergente com a decisão recorrida, ao afirmarem que a fixação dos honorários deve observar uma razoável proporção com a complexidade do trabalho do perito. (Súmula 296 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-674.193/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 674194/2000.2

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) :JOSÉ FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADA :DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO :RR-674.194/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO :DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) :JOSÉ FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADA :DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no que concerne apenas à complementação de aposentadoria e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: 1. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECRETO Nº 81.240/78.** Ante possível divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 deste Tribunal. 2. **RECURSO DE REVISTA. PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECRETO Nº 81.240/78.** Como o Reclamante foi admitido antes da aprovação do novo Regulamento, conclui-se que as regras que disciplinam a sua complementação de aposentadoria são aquelas previstas no Regulamento anterior, por se terem incorporado ao contrato de trabalho no momento da admissão. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-674.393/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) :AÍLTON LUIZ ARAÚJO
 ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante a correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-674.948/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) :JOSÉ CARLOS PEREIRA LIMA
 ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) :OS MESMOS
 ADVOGADO :DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de primeira instância que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais; não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. A discussão sobre a proporcionalidade do adicional de periculosidade encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1, que preconiza que o adicional de periculosidade deve ser pago integralmente tanto na hipótese de a exposição a inflamáveis ou explosivos ser permanente quanto na de ser intermitente. **HONORÁRIOS PERICIAIS** - A assistência judiciária compreende a isenção de todas as custas e despesas, judiciais ou não, af incluídos os honorários periciais, a teor do disposto no art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para restabelecer a Sentença de primeira instância. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte, Recurso de Revista obstando pelo Enunciado 333. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão recorrida encontra-se em harmonia com as Súmulas 329 e 219

desta Corte que dispõe que, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.** Tema de que não se conhece, por ausência de fundamentos - a recorrente não apontou violação a lei nem trouxe arrestos para configurar dissenso pretoriano. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-676.195/2000.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) :TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
 ADVOGADO :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) :ANTÔNIO PINTO LUSTOSA
 ADVOGADO :DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando o acórdão recorrido, excluir da condenação os honorários de advogado. 4

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84. DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA NO PERÍODO DE TRINTA DIAS ANTERIORES À DATA-BASE. "Ocorrendo a rescisão contratual no período de trinta dias que antecede à data-base, observado o Enunciado nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nº 6.708/79 e 7.328/84." (Enunciado nº 314 do TST). Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** Devidos, como proclamam os Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :AIRR-682.067/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) :BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO :DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) :GENI ARÊAS E OUTRO
 ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADA :DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FASE RECURSAL. ART. 13, CPC. Decisão regional proferida em consonância com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-684.654/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) :APARECIDO JOSÉ DÁRIO DA SILVA
 ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstando pelo Enunciado 333. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-684.655/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO :DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 RECORRIDO(S) :EDIEL SIMÃO DE ARAÚJO
 ADVOGADA :DRA. ÂNGELA VIANA LARA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes

da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE.** A discussão sobre a proporcionalidade do adicional de periculosidade encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1, que preconiza que o adicional de periculosidade deve ser pago integralmente tanto na hipótese de a exposição a inflamáveis ou explosivos ser permanente quanto na de ser intermitente. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Diante disso, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-693.680/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) :AUTO VIANÇAO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
 ADVOGADA :DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) :MANOEL FERREIRA PINTO
 ADVOGADO :DR. JOSÉ FERNANDO LOBATO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. Não se conhece do recurso de revista quando: 1) o TRT de origem não analisou a matéria à luz dos dispositivos tidos como ofendidos (Enunciado nº 297/TST); 2) não configurada a imputada ofensa a preceitos de leis, diante da interpretação adequada da matéria ofertada pelo Tribunal Regional (Enunciado nº 221/TST), e 3) os arrestos são inespecíficos, por não abordarem todos os fundamentos constante do acórdão impugnado ou partirem de premissa fática diversa daquela adotada pela Corte de origem (Enunciados nºs 23 e 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :AIRR-694.730/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) :MARILURDES PEREIRA NEVES NIGRO
 ADVOGADO :DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
 ADVOGADA :DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 AGRAVADO(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA :DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAS. Não cabe Recurso de Revista quando o Tribunal Regional indefere o pedido de pagamento de horas extras, com apoio na prova dos autos, sendo vedado o reexame de fatos e provas nesta fase recursal. Divergência jurisprudencial afastada, ante a natureza fática da matéria (Enunciado nº 126). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-694.792/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADA :DRA. SARITA MARIA PAIM
 ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) :DELVELICO PIMENTEL FILHO
 ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A matéria relativa ao adicional de periculosidade, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-697.758/2000.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
 ADVOGADO :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) :MARISA LAGES
 ADVOGADO :DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. QUITAÇÃO. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-698.553/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :NÉLIO DE PAULA DIAS
ADVOGADA :DRA. MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A decisão recorrida dirimiu a controvérsia com base no laudo pericial. Incide a Súmula 126 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A base de incidência dos percentuais relativos ao adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, após a promulgação da Constituição da República de 1988 (Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1). **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Não se conhece do Recurso de Revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-698.875/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :JOSÉ CAMILO DA SILVA
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-698.892/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :GILBERTO SOARES OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-699.462/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :FRANCISCO CIRO FERREIRA
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao marco inicial para a incidência de correção monetária, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária dos débitos trabalhistas se faça imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 deste Tribunal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO EXIBIÇÃO DE CONTROLE DE JORNADA. CONFISSÃO PRESUMIDA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que não se conhece. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-701.005/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :CHARLES DOS SANTOS THIAGO
ADVOGADO :DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** O aspecto salientado no Recurso de Revista concernente aos instrumentos normativos, não foi devidamente questionado na Instância *a quo*. Incidência da Súmula 297 do TST. Os arestos transcritos para caracterizar divergência jurisprudencial não servem para confronto de teses por ser oriundo de Turma deste Tribunal ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-701.007/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :MANOEL NONATO OLIVEIRA
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe como extras, das horas excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O quadro delineado pelo pronunciamento do Tribunal Regional é convincente quanto à existência de área de risco, e a decisão recorrida está baseada, principalmente, no laudo pericial. Incidência da Súmula 126. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-705.959/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :LÚCIO LESSA DE MOURA
ADVOGADO :DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao marco inicial para a incidência de correção monetária, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária dos débitos trabalhistas se faça imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 deste Tribunal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de que não se conhece. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-705.961/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :ADÃO RODRIGUES RAMOS
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 deste Tribunal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MARCAÇÃO DE CARTÃO DE PONTO. MINUTOS RESIDUAIS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Violação de dispositivos de lei não caracterizada. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO :RR-706.115/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :ÊNIO LÚCIO PIRES
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE.** A discussão sobre a proporcionalidade do adicional de periculosidade encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1, que preconiza que o adicional de periculosidade deve ser pago integralmente tanto na hipótese de a exposição a inflamáveis ou explosivos ser permanente quanto na de ser intermitente. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Diante disso, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Os paradigmas apresentados contém tese convergente com a decisão recorrida, ao afirmarem que a fixação dos honorários deve observar uma razoável proporção com a complexidade do trabalho do perito. (Súmula 296 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-706.133/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :SEBASTIÃO COUTO DORIGO
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI- 1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE.** A discussão sobre a proporcionalidade do adicional de periculosidade encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1, que preconiza que o adicional de periculosidade deve ser pago integralmente tanto na hipótese de a exposição a inflamáveis ou explosivos ser permanente quanto na de ser intermitente. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Diante disso, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-708.196/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : HUMBERTO CÁSSIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI- 1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DA CLT. ÔNUS DA PROVA.** Os arestos juntados para confronto jurisprudencial são oriundos do Superior Tribunal de Justiça, do mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida, e o terceiro é inespecífico, incidindo o contido na Súmula 296 do TST e no art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-708.197/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : RONNY DANIEL DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI- 1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-708.198/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MARTINS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI- 1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DA CLT. ÔNUS DA PROVA.** Os arestos juntados para confronto jurisprudencial são oriundos do Superior Tribunal de Justiça, do mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida, e o terceiro é inespecífico, incidindo o contido na Súmula 296 do TST e no art. 896 da CLT. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE.** A discussão sobre a proporcionalidade do adicional de periculosidade encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1, que preconiza que o adicional de periculosidade deve ser pago integralmente tanto na hipótese de a exposição a inflamáveis ou explosivos ser permanente quanto na de ser intermitente. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Diante disso, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-708.598/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOÃO GERÔNIMO ALBINO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas excedentes da sexta diária, acrescido do respectivo adicional, observando-se o divisor 180, e seus reflexos. Não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. O empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento está protegido pela norma inserta no inc. XIV do art. 7º da Constituição da República, sendo irrelevante o fato de ser mensalista ou horista. Assim, as horas excedentes à sexta diária na verdade não foram pagas, uma vez que o salário contratualmente ajustado remunera tão-somente a jornada permitida por lei, que, no caso dos turnos ininterruptos de revezamento, é de 6 horas. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O quadro delineado pelo pronunciamento do Tribunal Regional é convincente quanto à existência de área de risco, e a decisão recorrida está baseada, principalmente, no laudo pericial, o que particulariza o caso concreto, inviabilizando a configuração de divergência jurisprudencial nos moldes em que a Súmula 296 desta Corte orienta, além de atrair a incidência da Súmula 126. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Diante disso, é patente a sua natureza salarial, razão pela qual é cabível sua repercussão sobre as demais parcelas percebidas. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-708.988/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SÔNIA REGINA D'ALBERTO
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Despacho denegatório fundado na Lei nº 9.957/2000, em que instituído o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Demonstração de ofensa a dispositivos da Constituição Federal. **PRESCRIÇÃO.** Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei não demonstrada. Decisão regional proferida em consonância com o preconizado no Enunciado nº 294 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-710.636/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : HIEUDES DOS SANTOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MAURO MARCOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. A matéria acerca da aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos em curso por ocasião de sua publicação está preclusa, tendo em vista ter a Corte Regional apreciado o recurso ordinário à luz do rito sumaríssimo, o que não foi impugnado nas razões de recurso de revista. **VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.** Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-711.471/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
 RECORRIDO(S) : JORGE ANTÔNIO CASTELLUCCI FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO CERQUEIRA FREITAS FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. Violação de dispositivo de lei, contrariedade a enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :ED-ED-RR-712.162/2000.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 EMBARGADO(A) : ELIANA MONTALVÃO MELO LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENERGEPE. INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO DA PARCELA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Novos Embargos de Declaração rejeitados, porquanto o acórdão embargado tratou da inovação recursal frente às razões expostas no Recurso de Revista, em virtude de a reclamada não ter indicado o dispositivo da Constituição da República relativo ao direito adquirido, tampouco ter apresentado qualquer jurisprudência acerca do tema.

PROCESSO :RR-713.035/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : TREVO BANORTE SEGURADORA S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 RECORRIDO(S) : SEVERINO DOS REIS LEITE PEREIRA
 ADVOGADO : DR. EMILSON ROBERTO RIBEIRO PESOIA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CASUAM. Caracterizada a sucessão entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, garante-se ao empregado - na hipótese de alteração na estrutura jurídica da empresa ou de mudança de sua propriedade - o direito de postular perante o novo proprietário ou o novo empregador a satisfação de seus créditos trabalhistas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-713.130/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOÃO NOGUEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "correção monetária" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI- 1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE.** A discussão sobre a proporcionalidade do adicional de periculosidade encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1, que preconiza que o adicional de periculosidade deve ser pago integralmente tanto na hipótese de a exposição a inflamáveis ou explosivos ser permanente quanto na de ser intermitente. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços, conforme o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-713.353/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) :ÉDSON FRANCISCO COSTA
 ADVOGADA :DRA. MARCELENE KERLHY ALVES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI- 1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE.** A discussão sobre a proporcionalidade do adicional de periculosidade encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1, que preconiza que o adicional de periculosidade deve ser pago integralmente tanto na hipótese de a exposição a inflamáveis ou a explosivos ser permanente quanto na de ser intermitente. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Diante disso, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Os paradigmas apresentados contêm tese convergente com a decisão recorrida, ao afirmarem que a fixação dos honorários deve observar uma razoável proporção com a complexidade do trabalho do perito. Necessária a análise do laudo pericial para que se possa fixar os honorários (Súmula 126 do TST).

PROCESSO :RR-713.386/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) :LUCIANO DE MATOS COSTA
 ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS.** Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 deste Tribunal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. CONFISSÃO PRESUMIDA.** Decisão regional fundada em prova. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO :RR-713.421/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO :DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) :RONILSON NONATO DA SILVA
 ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "correção monetária por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Diante disso, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços, conforme o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-713.422/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) :LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
 ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI- 1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DA CLT. ÔNUS DA PROVA.** Os arestos juntados para confronto jurisprudencial são oriundos do Superior Tribunal de Justiça, do mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida, e o terceiro é inespecífico, incidindo o contido na Súmula 296 do TST e no art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-713.423/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO :DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 RECORRIDO(S) :JOSÉ CUSTÓDIO FILHO
 ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI- 1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE.** A discussão sobre a proporcionalidade do adicional de periculosidade encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1, que preconiza que o adicional de periculosidade deve ser pago integralmente tanto na hipótese de a exposição a inflamáveis ou explosivos ser permanente quanto na de ser intermitente. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Diante disso, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. **EXPECIFICAÇÃO DE OFÍCIO.** Tema de que não se conhece, por ausência de fundamentos - a recorrente não apontou violação a lei nem trouxe arestos para configurar dissenso pretoriano. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-713.424/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) :PAULO NEI BARBOSA SILVA
 ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI- 1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DA CLT. ÔNUS DA PROVA.** Os arestos juntados para confronto jurisprudencial são oriundos do Superior Tribunal de Justiça, do mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida, e o terceiro é inespecífico, incidindo o contido na Súmula 296 do TST e no art. 896 da CLT. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE .** A decisão regional apresenta-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 171 da SBDI-1, segundo a qual para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Diante disso, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Os paradigmas apresentados contêm tese convergente com a decisão recorrida, ao afirmarem que a fixação dos honorários deve observar uma razoável proporção com a complexidade do trabalho do perito. Necessária a análise do laudo pericial para que se possa fixar os honorários (Súmula 126 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-713.425/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) :CLEMENTE RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI- 1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :ED-AIRR-714.140/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE :ALTEMAR CANDIDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO :DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO(A) :MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR :DR. MANOEL CARVALHO VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não há vício a ser sanado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO :RR-716.757/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) :SÉRGIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO :DR. WAGNER CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: HORA NOTURNA REDUZIDA.** Não se conhece do Recurso de Revista quando ausente qualquer dos requisitos de admissibilidade recursal de que trata o art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-716.758/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) :FRANCISCO FÉLIX PINTO
 ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** O aspecto salientado no Recurso de Revista concernente aos instrumentos normativos, não foi devidamente prequestionado na Instância *a quo*. Incidência da Súmula 297 do TST. Os arestos transcritos para caracterizar divergência jurisprudencial não servem para confronto de teses por ser oriundo de Turma deste Tribunal ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-716.763/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : AMARILDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. HORISTA.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-717.566/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : JOÃO JORGE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARNALDO DE MELO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema correção monetária de créditos, por divergência jurisprudencial e contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI 1 do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, no particular, determinar que a correção monetária se faça em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST. 5

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. Não é possível conhecer do recurso de revista porque a parte da decisão desfavorável à recorrente está em sintonia com o Enunciado nº 360 do TST, não ensejando o apelo, consoante o Enunciado nº 333 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Dá-se provimento ao recurso a fim de ajustar a decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-718.532/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALVES DE MELLO
 ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-719.200/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : GERVA NI FLORIANO DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DR. MARIA NAZARÉ FERNANDES SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A decisão regional apresenta-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 171 da SDBI-1, segundo a qual para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A matéria propriamente dita não foi prequestionada na instância ordinária, incidindo o óbice da Súmula 297 do TST, além do que pela conclusão a que chegou a decisão recorrida, não vislumbro tenha ocorrido sucumbência da Reclamada no aspecto. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** O aspecto salientado no Recurso de Revista concernente aos instrumentos normativos, não foi devidamente prequestionado na Instância *a quo*. Incidência da Súmula 297 do TST. Os arestos transcritos para caracterizar divergência jurisprudencial não servem para confronto de teses por ser oriundo de Turma deste Tribunal ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-719.225/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE.** A discussão sobre a proporcionalidade do adicional de periculosidade encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1, que preconiza que o adicional de periculosidade deve ser pago integralmente tanto na hipótese de a exposição a inflamáveis ou explosivos ser permanente quanto na de ser intermitente. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Diante disso, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** Estando a matéria preclusa, dada a natureza extraordinária do Recurso de Revista, não há como reabrir a discussão para aferir possível violação ao inc. XXVI do art. 7º da Constituição da República. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.** Tema de que não se conhece, por ausência de fundamentos - a recorrente não apontou violação a lei nem trouxe arestos para configurar dissenso pretoriano. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-719.665/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS REIS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO.** Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-722.982/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRENTE(S) : EDER APARECIDO DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Súmulas 329 e 219 desta Corte. **MULTAS CONVENCIONAIS.** a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 239 da SBDI-1 do TST. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DA CLT. ÔNUS DA PROVA.** Os arestos juntados para confronto jurisprudencial são oriundos do Superior Tribunal de Justiça, do mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida, e o terceiro é inespecífico, incidindo o contido na Súmula 296 do TST e no art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.** Recurso de Revista de que não se conhece, *ex vi legis* do art. 500, inc. III, do CPC.

PROCESSO : RR-723.001/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : EURIDES ROCHA FILHO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-723.493/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : WELLINGTON BARCELOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista apenas no tocante à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DA CLT. ÔNUS DA PROVA.** Os arestos juntados para confronto jurisprudencial são oriundos do Superior Tribunal de Justiça, do mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida, e o terceiro é inespecífico, incidindo o contido na Súmula 296 do TST e no art. 896 da CLT. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte). **ADICIONAL DE PERICU-**

LOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. A discussão sobre a proporcionalidade do adicional de periculosidade encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1, que preconiza que o adicional de periculosidade deve ser pago integralmente tanto na hipótese de a exposição a inflamáveis ou explosivos ser permanente quanto na de ser intermitente. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Diante disso, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A decisão regional apresenta-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 171 da SDBI-1, segundo a qual para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A Orientação Jurisprudencial 102 da SBDI-1 do TST, afirma que, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.** Tema de que não se conhece, por ausência de fundamentos - a recorrente não apontou violação a lei nem trouxe arestos para configurar dissenso pretoriano. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-723.494/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : PAULO MATILDES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE.** A discussão sobre a proporcionalidade do adicional de periculosidade encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1, que preconiza que o adicional de periculosidade deve ser pago integralmente tanto na hipótese de a exposição a inflamáveis ou explosivos ser permanente quanto na de ser intermitente. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Diante disso, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Os paradigmas apresentados contêm tese convergente com a decisão recorrida, ao afirmarem que a fixação dos honorários deve observar uma razoável proporção com a complexidade do trabalho do perito. Necessária a análise do laudo pericial para que se possa fixar os honorários (Súmula 126 do TST). **APLICAÇÃO DO ART. 359 DA CLT. ÔNUS DA PROVA.** Os arestos juntados para confronto jurisprudencial são oriundos do Superior Tribunal de Justiça, do mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida, e o terceiro é inespecífico, incidindo o contido na Súmula 296 do TST e no art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-723.496/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-726.361/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROSA MARIA FURLANI
ADVOGADO : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante. Sem divergência, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. VALE-REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 desta Corte. **AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL.** Recurso de revista desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. TRANSAÇÃO EXTRA-JUDICIAL. QUITAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-726.424/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : USINA MARAVILHAS S.A.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA BARROS DE MORAES ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão regional em contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-726.930/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : MARIA GENY BRESEGHELLO
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária tenha incidência imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho. **EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A atualização monetária é devida imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho (Orientação nº 124/SBDI-1). Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-727.645/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : FABIANO DE OLIVEIRA LUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os referidos honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão recorrida em contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-729.185/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. NERY ORLANDO CAMPOS
RECORRIDO(S) : NILDO SCHNAIDER DE MORAES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - retenção, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos previdenciários e do imposto de renda sobre o valor total da condenação com cálculo ao final. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RETENÇÃO. O cálculo da importância devida a título de descontos previdenciários e imposto de renda deve ser realizado sobre o total do valor a ser pago ao Reclamante, resultante dos créditos oriundos de condenação judicial. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-729.227/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANDERSON REINALDO FARIAS GOMES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A decisão regional apresenta-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 171 da SBDI-1, segundo a qual para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Diante disso, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DA CLT. ÔNUS DA PROVA.** Os arestos juntados para confronto jurisprudencial são oriundos do Superior Tribunal de Justiça, do mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida, e o terceiro é inespecífico, incidindo o contido na Súmula 296 do TST e no art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-731.722/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MÁRCIO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO LEAL DE MELO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. Sem divergência, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar as Reclamadas ao pagamento das horas extraordinárias excedentes à sexta diária; e, não conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. Decisão regional em consonância com a OJ nº 149 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIOS.** "O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988." (OJ nº 274 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento. **III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. LITISCONSORTES.** Pretensão recursal em contrariedade com a OJ nº 190 da SBDI-1 desta Corte. **SUCESSÃO TRABALHISTA.** A pretensão recursal encontra óbice no entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 225 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, na qual se atribui, às empresas que prosseguirem na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S.A., responsabilidade pelos créditos trabalhistas devidos aos seus ex-empregados, que tiveram os respectivos contratos de trabalho rescindidos após a celebração do contrato de concessão. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO :AIRR-735.695/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JÚFZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARE SÍDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO :DR. SANDOVAL CURADO JAIME
AGRAVADO(S) :SEVERINO SERAFIM FÉLIX
ADVOGADO :DR. RAIMUNDO SOARES MOTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 330 DO TST.

A verificação, neste momento, da aplicação do Enunciado n.º 330 do TST implicaria em revolver provas e fatos, procedimento vedado nesta espécie recursal, a teor do Enunciado n.º 126 do TST. **HORAS EXTRAS.** A matéria relativa às horas extras, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional com base na prova documental, sendo que é vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **JUSTA CAUSA. VALIDADE E EFICÁCIA DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL.** Não é cabível recurso de revista para discussão em torno da valoração da prova pela instância ordinária, no caso, do termo de rescisão contratual - prova material - que é insuscetível de revisão nesta fase recursal de natureza extraordinária, em face do obstáculo imposto pelo Enunciado n.º 126 desta Corte Superior. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA E MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Não merece reparo o r. despacho agravado, pois a matéria relativa à justa causa e à multa do art. 477 da CLT, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio TRT, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-737.466/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :CLAUDIA LEMUCHI
ADVOGADO :DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) :AÇÃO SOCIAL CLARETIANA
ADVOGADA :DRA. MARIA VILMA ALVES DA SILVA HIRATA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. RECUSA DA RECLAMANTE EM RETORNAR AO EMPREGO, MEDIANTE OFERTA DO EMPREGADOR. Divergência jurisprudencial, contrariedade a Enunciado desta Corte e violação de dispositivo constitucional, não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-737.475/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :AFONSO GREGÓRIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado n.º 360 e com a Orientação Jurisprudencial n.º 275 da SBDI-1 deste Tribunal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MARCAÇÃO DE CARTÃO DE PONTO. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 23 da SBDI-1 deste Tribunal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFISSÃO FICTA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO :RR-737.479/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :JUOSMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado n.º 360 e com a Orientação Jurisprudencial n.º 275 da SBDI-1 deste Tribunal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 23 da SBDI-1. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR E RR-738.656/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :ROSA MARIA OLIVEIRA GUERREIRO
ADVOGADO :DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 60%. Incidência do Enunciado n.º 126 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SDI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. HORAS EXTRAS.** A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-738.692/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :GERALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE.** A discussão sobre a proporcionalidade do adicional de periculosidade encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1, que preconiza que o adicional de periculosidade deve ser pago integralmente tanto na hipótese de uma exposição a inflamáveis ou explosivos ser permanente quanto na de ser intermitente. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Diante disso, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Os paradigmas apresentados contém tese convergente com a decisão recorrida, ao afirmarem que a fixação dos honorários deve observar uma razoável proporção com a complexidade do trabalho do perito. (Súmula 296 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-741.679/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :FÁBIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO :DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado n.º 360 e com a Orientação Jurisprudencial n.º 275 da SBDI-1 deste Tribunal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MARCAÇÃO DE CARTÃO DE PONTO. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 23 da SBDI-1 deste Tribunal. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão regional em harmonia com o Enunciado n.º 219. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFISSÃO FICTA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO :RR-741.706/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :RAIMUNDO MARINHO DA SILVA
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-741.707/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :GERALDO MAGELA MARTINS
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "índice de correção do FGTS por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **ATUALIZAÇÃO. DEPÓSITOS DE FGTS.** As diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas com a observância do mesmo critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista tratar-se de parcela objeto de decisão judicial e acessória das parcelas deferidas no processo. O critério de atualização dos depósitos do FGTS estabelecido no art. 13 da Lei 8.036/90 aplica-se tão-somente aos valores existentes nas contas vinculadas dos empregados. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-741.708/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :DIVINO ROBERTO GOMES
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao índice de correção do FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE.** A discussão sobre a proporcionalidade do adicional de periculosidade encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1, que preconiza que o adicional de periculosidade deve ser pago integralmente tanto na hipótese de uma exposição a inflamáveis ou explosivos ser permanente quanto na de ser intermitente. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Diante disso, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte). **ATUALIZAÇÃO. DEPÓSITOS DE FGTS.** As diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas com a observância do mesmo critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista tratar-se de parcela objeto de decisão judicial e acessória das parcelas deferidas no processo. O critério de atualização dos depósitos do FGTS estabelecido no art. 13 da Lei 8.036/90 aplica-se tão-somente aos valores existentes nas contas vinculadas dos empregados. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-743.262/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) :BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) :APARECIDA CAETANO DA SILVA COUTO
ADVOGADO :DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO :DR. DIMAS FERREIRA LOPES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 230 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-743.730/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA STOPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI- 1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DA CLT. ÔNUS DA PROVA.** Os arestos juntados para confronto jurisprudencial são oriundos do Superior Tribunal de Justiça, do mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida, e o terceiro é inespecífico, incidindo o contido na Súmula 296 do TST e no art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-744.853/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VALDIR OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI- 1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-744.856/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : IVANIR PEREIRA BATISTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI- 1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-746.667/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GENECI MÁXIMO BATISTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI- 1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DA CLT. ÔNUS DA PROVA.** Os arestos juntados para confronto jurisprudencial são oriundos do Superior Tribunal de Justiça, do mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida, e o terceiro é inespecífico, incidindo o contido na Súmula 296 do TST e no art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-746.668/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CLEVER ANTÔNIO COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao índice de correção do FGTS e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI- 1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** O aspecto salientado no Recurso de Revista concernente aos instrumentos normativos, não foi devidamente prequestionado na Instância *a quo*. Incidência da Súmula 297 do TST. Os arestos transcritos para caracterizar divergência jurisprudencial não servem para confronto de teses por ser oriundo de Turma deste Tribunal ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-746.669/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EDMAR RIBEIRO PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI- 1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-749.088/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JESUS VENÂNCIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI- 1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE.** A discussão sobre a proporcionalidade do adicional de periculosidade encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1, que preconiza que o adicional de periculosidade deve ser pago integralmente tanto na hipótese de a exposição a inflamáveis ou explosivos ser permanente

quanto na de ser intermitente. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Diante disso, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Os paradigmas apresentados contêm tese convergente com a decisão recorrida, ao afirmarem que a fixação dos honorários deve observar uma razoável proporção com a complexidade do trabalho do perito. Necessária a análise do laudo pericial para que se possa fixar os honorários (Súmula 126 do TST). **APLICAÇÃO DO ART. 359 DA CLT. ÔNUS DA PROVA.** Os arestos juntados para confronto jurisprudencial são oriundos do Superior Tribunal de Justiça, do mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida, e o terceiro é inespecífico, incidindo o contido na Súmula 296 do TST e no art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-749.089/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : DURANQUIDE EDMON DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI- 1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-749.090/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JÚLIO DE OLIVEIRA CAETANO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI- 1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DA CLT. ÔNUS DA PROVA.** Os arestos juntados para confronto jurisprudencial são oriundos do Superior Tribunal de Justiça, do mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida, e o terceiro é inespecífico, incidindo o contido na Súmula 296 do TST e no art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-754.485/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA DILL
RECORRENTE(S) : ELIANA DAS GRAÇAS DAROL
ADVOGADO : DR. ADEMAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserto. Sem divergência, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada à devolução dos descontos efetuados no salário da Reclamante a título de estorno de comissões.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DESERÇÃO. Depósito recursal em valor inferior àquele previsto no Ato nº 311/98 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ESTORNO DE COMISSÕES POR VENDA ULTIMADA. INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR.** O descumprimento, pelo comprador, das obrigações decorrentes do negócio celebrado, não confere ao empregador o direito de proceder ao estorno das comissões auferidas pelo empregado que realizou a venda. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO :ED-RR-755.137/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :OSNI JOSÉ SCHWAB
ADVOGADO :DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher, parcialmente, os embargos de declaração, para, sanando omissão, sem modificação do julgado, explicitar que, em relação ao tema alusivo ao adicional de transferência, o recurso de revista não merece conhecimento, por ausência de demonstração de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivo de lei.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos, parcialmente, para, sanando omissão sem modificação do julgado, explicitar que, em relação ao adicional de transferência, o recurso de revista não merece conhecimento, por não se configurarem divergência jurisprudencial e violação de dispositivo de lei.

PROCESSO :AIRR-755.680/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :SIMONE SILVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO :DR. JERDOVIL JOSÉ FIUZA
AGRAVADO(S) :SIGA-ME ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.
ADVOGADA :DRA. LOURDES DOS A. ESTEVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LICENÇA-GESTANTE. Como bem salientou o r. despacho denegatório, a matéria tem cunho interpretativo. Se a própria reclamante reconheceu que o emprego lhe fora oferecido de volta mas não atendeu, tem-se que restou caracterizado o desinteresse por ele e, conseqüentemente, pelo direito à estabilidade da gestante. Em sendo assim, não há falar em violação legal e constitucional e em conflito com o Enunciado nº 244 do TST. **HORAS EXTRAS.** A matéria relativa às horas extras, tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-757.284/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :IRACI DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO :DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A matéria relativa à equiparação salarial, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. **ÔNUS DA PROVA.** A matéria tratada no Recurso de Revista relativa ao ônus da prova, não foi prequestionada, conforme é possível verificar do v. acórdão. Assim, de acordo com o Enunciado nº 297 do TST, ocorreu a preclusão, vez que não foram interpostos Embargos de Declaração para que houvesse pronunciamento sobre o tema posto na Revista. Portanto, correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Agravante, pois incidente o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-757.621/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :PAULO CORREIA
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto à incompatibilidade entre a hora noturna reduzida e o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO EXIBIÇÃO DE CONTROLE DE JORNADA. CONFISSÃO PRESUMIDA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Contrariedade ao Enunciado nº 330 não caracterizada. **FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1. Recurso de que não se conhece. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE.** O art. 73, § 1º, da CLT, em que se trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição Federal. A norma genérica sobre jornada noturna contida no referido dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho tem aplicação mesmo na hipótese do mencionado regime de trabalho, porquanto também nesse constata-se o pressuposto da penosidade da atividade. Existência de aparente conflito com o estatuído no art. 7º, inc. XIV, da Constituição Federal, em que se estabelece norma específica sobre higiene do trabalho, alheia à idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-757.625/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :MARCELO RODRIGUES EZEQUIEL
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS DIÁRIAS.** Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. **FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO :RR-757.644/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :JOÃO BATISTA PEREIRA
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto à incompatibilidade entre a hora noturna reduzida e o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 deste Tribunal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 deste Tribunal. **FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de que não se conhece. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE.** O art. 73, § 1º, da CLT, em que se trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição Federal. A norma genérica sobre jornada noturna contida no referido dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho tem aplicação mesmo na hipótese do mencionado regime de trabalho, porquanto também nesse constata-se o pressuposto da penosidade da atividade. Existência de aparente conflito com o estatuído no art. 7º, inc. XIV, da Constituição Federal, em que se estabelece norma específica sobre higiene do trabalho, alheia à idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-757.654/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :JOÃO BOSCO BARBOSA
ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pela Súmula 360 desta Corte.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconte das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-757.655/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :DIVINO ARI PEREIRA
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tocante às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, por violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de primeira instância; conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas no tocante ao índice de correção do FGTS e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - ADICIONAL - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconte das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para restabelecer a sentença de primeira instância. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - Prejudicado o exame deste item, em face da decisão proferida no Recurso de Revista do Reclamante, relativamente a mesma matéria. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DA CLT. ÔNUS DA PROVA.** Os arestos juntados para confronto jurisprudencial são oriundos do Superior Tribunal de Justiça, do mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida, e o terceiro é inespecífico, incidindo o contido na Súmula 296 do TST e no art. 896 da CLT. **ATUALIZAÇÃO. DEPÓSITOS DE FGTS.** As diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas com a observância do mesmo critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista tratar-se de parcela objeto de decisão judicial e acessória das parcelas deferidas no processo. O critério de atualização dos depósitos do FGTS estabelecido no art. 13 da Lei 8.036/90 aplica-se tão-somente aos valores existentes nas contas vinculadas dos empregados. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-757.657/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) :JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE.** A insurgência da recorrente, como apresentada no Recurso, implica, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, uma vez que o Tribunal Regional expressamente consignou que o laudo pericial registrara que o reclamante exercia suas atividades em área de risco. Assim, é inequívoca a incidência da Súmula 126 do TST. Ademais, correto o entendimento do Tribunal Regional, ao afastar a eventualidade. Não se pode falar em eventualidade, que é contato ocasional e raro, quando a hipótese é de exposição que se repete com intervalos regulares de tempo. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Diante disso, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-758.694/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) :GERALDO SILVEIRA VIANA
 ADVOGADO :DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto à incompatibilidade entre a hora noturna reduzida e o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 deste Tribunal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MARCAÇÃO DE CARTÃO DE PONTO. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 deste Tribunal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO. CONFISSÃO FICTA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que não se conhece. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE.** O art. 73, § 1º, da CLT, em que se trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição Federal. A norma genérica sobre jornada noturna contida no referido dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho tem aplicação mesmo na hipótese do mencionado regime de trabalho, porquanto também nesse constata-se o pressuposto da penosidade da atividade. Existência de aparente conflito com o estatuído no art. 7º, inc. XIV, da Constituição Federal, em que se estabelece norma específica sobre higiene do trabalho, alheia à idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-758.980/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) :JOSÉ HÉLCIO DA ROCHA
 ADVOGADA :DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO :RR-758.983/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) :JOSÉ LUZIA LOPES
 ADVOGADA :DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por violação ao art. 17 e 18 do CPC, no tocante ao tema "litigância de má-fé" e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do reconhecimento como litigante de má-fé e da multa respectiva. Via de consequência, excluir da condenação a indenização equivalente a 10% do valor das horas extras e reflexos deferidos.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TENTATIVA DE ALTERAR A VERDADE DOS FATOS. O art. 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé, que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do curso regular do processo, manifestado por deliberada vontade de proceder com deslealdade. A lei não concebeu a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, como punição à tentativa; o inciso II do art. 17, do CPC prevê a efetiva alteração da verdade dos fatos, de tal modo que se o ato que ensejaria a litigância de má fé não se completou, não se justifica a aplicação dos artigos 17 e 18 do CPC. No caso concreto não restou demonstrado qualquer prejuízo ao reclamante. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-758.984/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) :GERALDO ÂNGELO FALEIRO
 ADVOGADA :DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-758.987/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) :RONALDO LOPES DA SILVA
 ADVOGADA :DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "índice de correção do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Revista de que não se conhece. **ATUALIZAÇÃO. DEPÓSITOS DE FGTS.** As diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas com a observância do mesmo critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista tratar-se de parcela objeto de decisão judicial e acessória das parcelas deferidas no processo. O critério de atualização dos depósitos do FGTS estabelecido no art. 13 da Lei 8.036/90 aplica-se tão-somente aos valores existentes nas contas vinculadas dos empregados. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento, no particular. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-758.989/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) :ERASMO MARTINS DA SILVA
 ADVOGADA :DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DA CLT. ÔNUS DA PROVA.** Os arestos juntados para confronto jurisprudencial são oriundos do Superior Tribunal de Justiça, do mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida, e o terceiro é inespecífico, incidindo o contido na Súmula 296 do TST e no art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-759.976/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) :ESPEDITO EUSÉBIO PIMENTEL
 ADVOGADA :DRA. MÔNIA LOESCH DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "índice de correção do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **ATUALIZAÇÃO. DEPÓSITOS DE FGTS.** As diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas com a observância do mesmo critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista tratar-se de parcela objeto de decisão judicial e acessória das parcelas deferidas no processo. O critério de atualização dos depósitos do FGTS estabelecido no art. 13 da Lei 8.036/90 aplica-se tão-somente aos valores existentes nas contas vinculadas dos empregados. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-759.977/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO :DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO :DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) :EDSON COSTA
 ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DA CLT. ÔNUS DA PROVA.** Os arestos juntados para confronto jurisprudencial são oriundos do Superior Tribunal de Justiça, do mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida, e o terceiro é inespecífico, incidindo o contido na Súmula 296 do TST e no art. 896 da CLT. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE.** A discussão sobre a proporcionalidade do adicional de periculosidade encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1, que preconiza que o adicional de periculosidade deve ser pago integralmente tanto na hipótese de exposição a inflamáveis ou explosivos ser permanente quanto na de ser intermitente. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Diante disso, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Os paradigmas apresentados contêm tese convergente com a decisão recorrida, ao afirmarem que a fixação dos honorários deve observar uma razoável proporção com a complexidade do trabalho do perito. Necessária a análise do laudo pericial para que se possa fixar os honorários (Súmula 126 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-761.019/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) :SÉRGIO EDUARDO DE SOUZA COSTA
 ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Observância do princípio em que não se admite **reformatio in pejus.** Recurso de que não se conhece.

PROCESSO :RR-761.024/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) :LAÉRCIO COELHO GOMES
 ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO



DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 deste Tribunal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO :RR-761.034/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) :EVALDO BRAGA GOMES
 ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO - O art. 896, § 6º, da CLT condiciona a admissibilidade do recurso de revista às hipóteses de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e de violação direta à Constituição da República. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-761.275/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) :ADAIR MARTINS MARQUES
 ADVOGADA :DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DA CLT. ÔNUS DA PROVA.** Os arestos juntados para confronto jurisprudencial são oriundos do Superior Tribunal de Justiça, do mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida, e o terceiro é inespecífico, incidindo o contido na Súmula 296 do TST e no art. 896 da CLT. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** O aspecto salientado no Recurso de Revista concernente aos instrumentos normativos, não foi devidamente prequestionado na Instância *a quo*. Incidência da Súmula 297 do TST. Os arestos transcritos para caracterizar divergência jurisprudencial não servem para confronto de teses por ser oriundo de Turma deste Tribunal ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-761.425/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) :COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO :DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) :CELSO MARQUES
 ADVOGADA :DRA. SYOMARA NASCIMENTO MARQUES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-761.430/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) :JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA MATOS
 ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. INTERVALO DE DEZ MINUTOS A CADA CINQUENTA MINUTOS TRABALHADOS. NÃO CONCESSÃO. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-762.460/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) :ELHO DAS MERCÊS SOUZA
 ADVOGADO :DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto à incompatibilidade entre a hora noturna reduzida e o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 deste Tribunal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MARCAÇÃO DE CARTÃO DE PONTO. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. **MULTA CONVENCIONAL.** Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1. Recurso de que não se conhece. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE.** O art. 73, § 1º, da CLT, em que se trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição Federal. A norma genérica sobre jornada noturna contida no referido dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho tem aplicação mesmo na hipótese do mencionado regime de trabalho, porquanto também nesse constata-se o pressuposto da penosidade da atividade. Existência de aparente conflito com o estatuído no art. 7º, inc. XIV, da Constituição Federal, em que se estabelece norma específica sobre higiene do trabalho, alheia à idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-763.347/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) :ANTÔNIO NOGUEIRA DA LUZ
 ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** O aspecto salientado no Recurso de Revista concernente aos instrumentos normativos, não foi devidamente prequestionado na Instância *a quo*. Incidência da Súmula 297 do TST. Os arestos transcritos para caracterizar divergência jurisprudencial não servem para confronto de teses por ser oriundo de Turma deste Tribunal ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-763.348/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) :JEAN OLIVEIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO
 RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de primeira instância que condenou a Reclamada ao pagamento, de forma integral, do adicional de periculosidade; não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. A discussão sobre a proporcionalidade do adicional de periculosidade encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1, que preconiza que o adicional de periculosidade deve ser pago integralmente tanto na hipótese de a exposição a inflamáveis ou explosivos ser permanente quanto na de ser intermitente. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para restabelecer a Sentença de primeira instância. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado

360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** A matéria salientada no Recurso de Revista, não foi devidamente prequestionada na instância *a quo*. Incidência da Súmula 297 do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE.** A discussão sobre a proporcionalidade do adicional de periculosidade encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1, que preconiza que o adicional de periculosidade deve ser pago integralmente tanto na hipótese de a exposição a inflamáveis ou explosivos ser permanente quanto na de ser intermitente. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Diante disso, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Os paradigmas apresentados contêm tese convergente com a decisão recorrida, ao afirmarem que a fixação dos honorários deve observar uma razoável proporção com a complexidade do trabalho do perito. Necessária a análise do laudo pericial para que se possa fixar os honorários (Súmula 126 do TST). **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.** Tema de que não se conhece, por ausência de fundamentos - a recorrente não apontou violação a lei nem trouxe arestos para configurar dissenso pretoriano. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-764.412/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) :ALVINO DOMINGOS DA SILVA
 ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 deste Tribunal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MARCAÇÃO DE CARTÃO DE PONTO. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 deste Tribunal. **FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO :RR-765.481/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) :JOSÉ DO CARMO LUCAS
 ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE.** A insurgência da recorrente, como apresentada no Recurso, implica, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, uma vez que o Tribunal Regional expressamente consignou que o laudo pericial constatara que o reclamante exercia suas atividades em área de risco. Assim, é inequívoca a incidência da Súmula 126 do TST. Ademais, correto o entendimento do Tribunal Regional, ao afastar a eventualidade. Não se pode falar em eventualidade, que é contato ocasional e raro, quando a hipótese é de exposição que se repete com intervalos regulares de tempo. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Diante disso, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-767.059/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) :SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO :DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 AGRAVADO(S) :MARIA JOSÉ FERREIRA MARÇAL
 ADVOGADA :DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO QUE NÃO INDICA O NÚMERO DO PROCESSO E O JUÍZO ONDE TRAMITOU O FEITO. Se na guia de recolhimento do depósito recursal constarem elementos que permitam identificar a que processo este depósito se refere, a indicação do número do processo e da Vara onde este tramitou revela-se despidianda, não tendo o condão de ensejar a deserção do recurso. **QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST não demonstrada. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. **HORAS EXTRAS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a incidência da orientação preconizada no Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-768.702/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :RMB LTDA.
ADVOGADO :DR. EDISON VIANA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :MÁRCIO PEÇANHA RIOS
ADVOGADO :DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.

A matéria, tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-769.310/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :BENEDITO EMENEGILDO DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO
AGRAVADO(S) :REDESUL COMÉRCIO E OBRAS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional estiver em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST, segundo o qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-769.702/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO :DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO(S) :DIMAS SAMPAIO NETO
ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI- 1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** As razões do Recurso de Revista da reclamada não atacam a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, está desfundamentado. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-770.214/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :JULIANO DE BRITO PEREIRA
ADVOGADO :DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 deste Tribunal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MARCAÇÃO DE CARTÃO DE PONTO. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 deste Tribunal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFISSÃO FICTA. FGTS. VALORES QUE DEIXARAM DE SER DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO :RR-770.328/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :ELVÉCIO ALVES DA SILVA
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista do reclamante com relação ao adicional de periculosidade - intermitência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, II - conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao índice de correção dos depósitos do FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. Esta Corte vem reiteradamente decidindo que basta o empregado se expor habitualmente ao risco, por força das atividades a ele incumbidas, para que lhe seja devido o adicional de periculosidade, haja vista que o dano potencial pode vir a se tornar efetivo a qualquer instante. Desnecessário, pois, que o empregado esteja em todos os instantes da jornada de trabalho, em contato permanente com o elemento de risco. Interpretação do art. 193 da CLT (Orientação Jurisprudencial 05 da SDI). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI- 1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **ATUALIZAÇÃO. DEPÓSITOS DE FGTS.** As diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas com a observância do mesmo critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista tratar-se de parcela objeto de decisão judicial e acessória das parcelas deferidas no processo. O critério de atualização dos depósitos do FGTS estabelecido no art. 13 da Lei 8.036/90 aplica-se tão-somente aos valores existentes nas contas vinculadas dos empregados. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DA CLT. ÔNUS DA PROVA.** Os arestos juntados para confronto jurisprudencial são oriundos do Superior Tribunal de Justiça, do mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida, e o terceiro é inespecífico, incidindo o contido na Súmula 296 do TST e no art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-770.611/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) :BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVANTE(S) :JOSÉ ALMEIDA DE BARROS
ADVOGADA :DRA. BEATRIZ SCALZER SAROLDI
AGRAVADO(S) :OS MESMOS
ADVOGADO :DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo Reclamado e pelo Reclamante. **EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Violação de dispositivo legal e contrariedade a Enunciado do TST não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO.** Decisão regional em que não se contraria o Enunciado nº 115/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-771.132/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :RÔMULO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA :DRA. SELMA APARECIDA DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI- 1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-771.133/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :RENATO LEANDRO GONÇALVES ARAÚJO
ADVOGADO :DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "índice de correção do FGTS por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI- 1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O quadro delineado pelo pronunciamento do Tribunal Regional é convincente quanto à existência de área de risco, e a decisão recorrida está baseada, principalmente, no laudo pericial, o que particulariza o caso concreto, inviabilizando a configuração de divergência jurisprudencial nos moldes em que a Súmula 296 desta Corte orienta, além de atrair a incidência da Súmula 126. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Diante disso, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DA CLT. ÔNUS DA PROVA.** Os arestos juntados para confronto jurisprudencial são oriundos do Superior Tribunal de Justiça, do mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida, e o terceiro é inespecífico, incidindo o contido na Súmula 296 do TST e no art. 896 da CLT. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.** Tema de que não se conhece, por ausência de fundamentos - a recorrente não apontou violação a lei nem trouxe arestos para configurar dissenso pretoriano. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** O aspecto salientado no Recurso de Revista concernente aos instrumentos normativos, não foi devidamente prequestionado na Instância *a quo*. Incidência da Súmula 297 do TST. Os arestos transcritos para caracterizar divergência jurisprudencial não servem para confronto de teses por ser oriundo de Turma deste Tribunal ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. **ATUALIZAÇÃO. DEPÓSITOS DE FGTS.** As diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas com a observância do mesmo critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista tratar-se de parcela objeto de decisão judicial e acessória das parcelas deferidas no processo. O critério de atualização dos depósitos do FGTS estabelecido no art. 13 da Lei 8.036/90 aplica-se tão-somente aos valores existentes nas contas vinculadas dos empregados. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-771.134/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :VANDEIR JOSÉ DUARTE
ADVOGADA :DRA. ÂNGELA VIANA LARA ALVES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-771.135/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : PAULO QUEIROZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Diante disso, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-771.136/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANOEL MESSIAS SOARES FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de primeira instância que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade; conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas no tocante ao índice de correção do FGTS e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. A discussão sobre a proporcionalidade do adicional de periculosidade encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1, que preconiza que o adicional de periculosidade deve ser pago integralmente tanto na hipótese de uma exposição a inflamáveis ou explosivos ser permanente quanto na de ser intermitente. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para restabelecer a Sentença de primeira instância. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** A matéria salientada no Recurso de Revista, não foi devidamente questionada na instância *a quo*. Incidência da Súmula 297 do TST. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DA CLT. ÔNUS DA PROVA.** Os arestos juntados para confronto jurisprudencial são oriundos do Superior Tribunal de Justiça, do mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida, e o terceiro é inespecífico, incidindo o contido na Súmula 296 do TST e no art. 896 da CLT. **ATUALIZAÇÃO. DEPÓSITOS DE FGTS.** As diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas com a observância do mesmo critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista tratar-se de parcela objeto de decisão judicial e acessória das parcelas deferidas no processo. O critério de atualização dos depósitos do FGTS estabelecido no art. 13 da Lei 8.036/90 aplica-se tão-somente aos valores existentes nas contas vinculadas dos empregados. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-771.137/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A decisão regional apresenta-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 171 da SBDI-1, segundo a qual para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A Orientação Jurisprudencial 102 da SBDI-1 do TST, afirma que, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-771.138/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ÉRICK CRISTIANO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A decisão regional apresenta-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 171 da SBDI-1, segundo a qual para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A Orientação Jurisprudencial 102 da SBDI-1 do TST, afirma que, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-771.140/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RÉGIS RICARDO SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao índice de correção do FGTS por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **ATUALIZAÇÃO. DEPÓSITOS DE FGTS.** As diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas com a observância de um critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista tratar-se de parcela objeto de decisão judicial e acessória das parcelas deferidas no processo. O critério de atualização dos depósitos do FGTS estabelecido no art. 13 da Lei 8.036/90 aplica-se tão-somente aos valores existentes nas contas vinculadas dos empregados. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772.276/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CORNÉLIO MENDES DA ROSA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a litigância de má-fé argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não cabe recurso de revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772.562/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA BELA VISTA DE MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DAS GRAÇAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADOS DE CARNAVAL. De acordo com os termos da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange somente a segunda e a terça-feira, cabendo à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense na quarta-feira de cinzas, de forma a justificar a prorrogação do prazo recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-774.187/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO PEIXOTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 deste Tribunal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFISSÃO FICTA. FGTS. VALORES QUE DEIXARAM DE SER DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-774.961/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NELZA DA CONCEIÇÃO DINIZ
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. Violação do art. 301 do CPC não demonstrada, ante a incidência da orientação preconizada no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.530/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE POA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE INTINI DE ANDRADES
AGRAVADO(S) : CLAUDIOMIRO AIRES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. Não cabe recurso de revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-775.727/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :JULMIR DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO :DR. MARCELO BEDUSCHI
AGRAVADO(S) :TEREZINHA PAES
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO SELHORST

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. (Enunciado nº 214 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-776.619/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :ANDERSON DOMINATO DA COSTA
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-776.620/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :VICENTE CUSTÓDIO DIAS
ADVOGADO :DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "índice de correção do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. HORISTA.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Revista de que não se conhece. **ATUALIZAÇÃO. DEPÓSITOS DE FGTS.** As diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas com a observância do mesmo critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista tratar-se de parcela objeto de decisão judicial e acessória das parcelas deferidas no processo. O critério de atualização dos depósitos do FGTS estabelecido no art. 13 da Lei 8.036/90 aplica-se tão-somente aos valores existentes nas contas vinculadas dos empregados. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-776.622/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :SERGIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO :DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-777.619/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO :DR. ICHIE SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) :ADRIANA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não cabe Recurso de Revista quando o Tribunal Regional indefere o pedido de pagamento de horas extras, com apoio na prova dos autos, sendo vedado o reexame de fatos e provas nesta fase recursal. Violação legal afastada, ante a natureza fática da matéria (Enunciado nº 126). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-777.657/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :JOSÉ DOMINGOS DA CRUZ
ADVOGADO :DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
ADVOGADA :DRA. LUCIANA BETONI PAVANELLO
AGRAVADO(S) :TV CABO RESISTÊNCIA S.C. LTDA
ADVOGADA :DRA. MARIA DE FÁTIMA GARBUIO ROSSETTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Por divergência jurisprudencial, a Revista não se viabiliza, vez que o primeiro e o último arestos trazidos à colação são oriundos de Turma do TST, atraindo o óbice do art. 896, alínea "a", da CLT. Quanto ao segundo paradigma, verifica-se sua inespecificidade, em razão de o Tribunal Regional ter interpretado o art. 2º do Decreto nº 93.412/86 de forma razoável. Pertinência dos Enunciados nºs 23, 221, e 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-777.865/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO :DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) :JOÃO CIRÍACO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO ALVES PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à Recorrente, absolvendo-a da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. EMPREITADA. Inexistência de responsabilidade subsidiária do dono da obra em relação aos débitos trabalhistas do empregado, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, o que não acontece na presente hipótese. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-777.893/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :ALAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto à incompatibilidade entre a hora noturna reduzida e o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 deste Tribunal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MARCAÇÃO DE CARTÃO DE PONTO. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 deste Tribunal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFISCAÇÃO FICTA. FGTS. VALORES QUE DEIXARAM DE SER DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que não se conhece. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE.** O art. 73, § 1º, da CLT, em que se trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição Federal. A norma genérica sobre jornada noturna contida no referido dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho tem aplicação mesmo na hipótese do mencionado regime de trabalho, porquanto também nesse constata-se o pressuposto da penosidade da atividade. Existência de aparente conflito com o estatuído no art. 7º, inc. XIV, da Constituição Federal, em que se estabelece norma específica sobre higiene do trabalho, alheia à idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-778.942/2001.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :BANCO BMG S.A.
ADVOGADO :DR. PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) :FÁBIO EDUARDO BORJA DE ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ESTÁGIO. Não cabe recurso de revista quando: 1) o TRT de origem não analisou a matéria à luz dos dispositivos tidos como ofendidos (Enunciado nº 297/TST); 2) não configurada a apontada violação de preceito de lei, porque o Tribunal Regional lhe deu interpretação adequada (Enunciado nº 221/TST); 3) os arestos são inseríveis, porque oriundos de Turma desta Corte (artigo 896, alínea 'a', da CLT) e inespecíficos, por não abordarem todos os fundamentos adotados no acórdão impugnado (Enunciado nº 23/TST), e 4) a questão controvertida envolver o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-778.965/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :AUTO Z TOURS TURISMO LTDA. - THE GRAY LINE
ADVOGADA :DRA. MARIA HELENA COSTA
AGRAVADO(S) :NORMA BEATRIZ BARROS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :DR. MARCELO HASSEN EMEDE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. NÃO-DEDUÇÃO DE COMISSÕES PAGAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. Não se verificando a observância da única hipótese de cabimento do recurso de revista, conforme os termos do art. 896, § 2º, da CLT, nega-se provimento ao agravo de instrumento, para manter o r. despacho agravado. Agravo de instrumento conhecido a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-780.471/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) :SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO :DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) :GILSON FERREIRA
ADVOGADO :DR. MÁRIO JOSÉ LOPES FURLAN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Despacho denegatório fundado na Lei nº 9.957/2000, em que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Demonstração de ofensa a dispositivos da Constituição Federal. **HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. JORNADA EXTERNA. CARTÕES DE PONTO.** Matéria fática (Enunciado nº 126/TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada (Enunciado nº 296/TST). **DIVISOR.** Matéria não prequestionada (Enunciado nº 297/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-782.593/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) :JORGE MIGUEL ABREU GALLO
ADVOGADO :DR. DAVI BRITO GOULART

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A matéria relativa ao adicional de periculosidade, tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :ED-AIRR-782.820/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELERMIG)
ADVOGADO :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) :GUTEMBERGUE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO :DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando improcedentes os argumentos nele apresentados. Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO :AIRR-782.860/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA :DRA. LUCIANE DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA
AGRAVADO(S) :JOSÉ NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADO :DR. LÁZARO BRÜNING

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ECT. ENUNCIADO N.º 331, ITEM IV, DO TST. ART. 71 DA LEI N.º 8.666/93. A controvérsia acerca da incompatibilidade entre o art. 71 da Lei n.º 8.666/93 e o item IV do Enunciado n.º 331 do TST, encontra-se dissipada pela edição da Resolução n.º 96/2000 do TST, que deu nova redação ao item IV do referido Verbete n.º 331, em decorrência do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista n.º 297.751/96, onde restou assentado que, *in verbis*: “Embora o artigo 71 da Lei n.º 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. (...)” **INCONSTITUCIONALIDADE DO ENUNCIADO N.º 331 DO TST.** Um enunciado de súmula de jurisprudência nada mais é que a consolidação do trabalho reiterado de interpretar e aplicar preceitos de lei e da Constituição, considerando os julgados precedentes. Esse trabalho decorre da competência atribuída pela lei ao Tribunal Superior para uniformizar a jurisprudência em seu próprio âmbito. Dessa forma, imprópria a arguição de inconstitucionalidade do Enunciado n.º 331 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-782.959/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :HAMILTON CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADA :DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) :TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/89. Não cabe recurso de revista quando não configurada a imputada ofensa a dispositivo de lei (Enunciado nº 221/TST) e a alegada contrariedade a Verbete Sumular desta Corte. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não prospera o recurso de revista quando se apresenta desfundamentado, a teor do que dispõe o artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-783.869/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) :FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO :DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) :JOATAN FRAZÃO COSTA
ADVOGADA :DRA. IVANI LUIZ DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a incidência da orientação preconizada no Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-784.250/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) :MARLI DE MELO AFONSO
ADVOGADO :DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
AGRAVADO(S) :COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA - RIO
ADVOGADO :DR. EDUARDO HENRIQUE DE CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. Incidência do óbice previsto no Enunciado nº 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-784.252/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
ADVOGADA :DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) :ICLEA AZEVEDO PROVENÇANO DA SILVA
ADVOGADO :DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ofensa a preceito de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial constitucional não configuradas. **FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE.** Incidência do preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-784.787/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
RECORRIDO(S) :ANDERSON LEMES XAVIER
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhece das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DA CLT. ÔNUS DA PROVA.** Os arestos juntados para confronto jurisprudencial são oriundos do Superior Tribunal de Justiça, do mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida, e o terceiro é inespecífico, incidindo o contido na Súmula 296 do TST e no art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-784.790/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
RECORRIDO(S) :EDSON RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhece das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** O aspecto salientado no Recurso de Revista concernente aos instrumentos normativos, não foi devidamente prequestionado na Instância *a quo*. Incidência da Súmula 297 do TST. Os arestos transcritos para caracterizar divergência jurisprudencial não servem para confronto de teses por ser oriundo de Turma deste Tribunal ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DA CLT. ÔNUS DA PROVA.** Os arestos trazidos a confronto jurisprudencial não servem ao fim pretendido, ou porque não atendem aos requisitos previstos na alínea “a” do art. 896 da CLT ou porque são inespecíficos. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE.** A discussão sobre a proporcionalidade do adicional de periculosidade encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1, que preconiza que o adicional de periculosidade deve ser pago integralmente tanto na hipótese de exposição a inflamáveis ou explosivos ser permanente quanto na de ser intermitente. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Diante disso, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Súmulas 329 e 219 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-785.479/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
RECORRIDO(S) :JERÔNIMO PINHEIRO DE ANDRADE
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhece das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-785.483/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
RECORRIDO(S) :MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhece das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-785.484/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
RECORRIDO(S) :WEMERSON DE SOUZA LELIS
ADVOGADO :DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema “índice de correção do FGTS” por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema “minutos residuais” por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento de horas extras nos dias em que a duração do trabalho exceder cinco minutos antes ou após a jornada normal, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo excedente.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E PARA REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição, bem como os descansos semanais, não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhece das horas extraordinárias excedentes da sexta trabalhada e do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Revista de que não se conhece. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** É devido o pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração do trabalho exceder cinco minutos antes ou após a jornada normal, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo excedente (Orientação Jurisprudencial 23 da SDI desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial. **ATUALIZAÇÃO. DEPÓSITOS DE FGTS.** As diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas com observância do mesmo critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista tratar-se de parcela objeto de decisão judicial e acessória das parcelas deferidas no processo. O critério de atualização dos depósitos do FGTS estabelecido no art. 13 da Lei 8.036/90 aplica-se tão-somente aos valores existentes nas contas vinculadas dos empregados. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-785.813/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :CARLOS EDUARDO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO :DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES BARRETO
AGRAVADO(S) :AUTO MECÂNICA FIORINDO TROISI LTDA.
ADVOGADO :DR. DIOGENES GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. Não cabe Recurso de Revista quando os paradigmas trazidos à colação são inespecíficos. Pertinência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :ED-AIRR-786.052/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE :MARIA LUCIMAR BÓRNIA MIRANDA
ADVOGADA :DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

EMBARGADO(A) :BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO :DR. WAGNER ELIAS BARBOSA
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO :AIRR-786.579/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) :JOSÉ ALMEIDA DE JESUS

ADVOGADA :DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA
DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO N.º 331, ITEM IV, DO TST. Decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho que o Reclamado, tomador de serviços, deve ser responsabilizado subsidiariamente, conforme disposto no Enunciado n.º 331 do TST, incidente o óbice contido no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. HORAS EXTRAS. Matéria de cunho fático-probatório. Enunciado n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-786.580/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) :GEVISA S.A.
ADVOGADA :DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO

AGRAVADO(S) :JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO TOREZANI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS SUPERIORES A CINCO QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A pretensão de desconstituir o julgado pelo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos inviabiliza o recurso de revista pela incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido, a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-789.629/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) :FÁBIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA :DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

AGRAVADO(S) :APA - TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADO :DR. VERA LÚCIA DE CERQUEIRO LOUREIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. Tratando-se do rito procedimental sumaríssimo, incabível recurso de revista que não se enquadra nas hipóteses previstas no § 6º do art. 896 consolidado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-790.103/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA :DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) :CRISTINA RIBAS BARREIRA PITTO
ADVOGADO :DR. JAIR TAVARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Omissão inexistente. Violação de dispositivos legais ou constitucionais não caracterizadas. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA TESTEMUNHAL. PREVALÊNCIA. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-790.267/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) :RONALDO LARA

ADVOGADA :DRA. MARIA TEREZA DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao índice de correção do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI- 1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. A discussão sobre a proporcionalidade do adicional de periculosidade encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1, que preconiza que o adicional de periculosidade deve ser pago integralmente tanto na hipótese de uma exposição a inflamáveis ou explosivos ser permanente quanto na de ser intermitente. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Diante disso, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. ATUALIZAÇÃO. DEPÓSITOS DE FGTS. As diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas com a observância do mesmo critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista tratar-se de parcela objeto de decisão judicial e acessória das parcelas deferidas no processo. O critério de atualização dos depósitos do FGTS estabelecido no art. 13 da Lei 8.036/90 aplica-se tão-somente aos valores existentes nas contas vinculadas dos empregados. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. Tema de que não se conhece, por ausência de fundamentos - a recorrente não apontou violação a lei nem trouxe arestos para configurar dissenso pretoriano. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-790.269/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) :ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI- 1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão recorrida dirimiu a controvérsia com base no laudo pericial. Incide a Súmula 126 do TST. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 102 da SDI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E HORAS EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS NAS VERBAS RESCISÓRIAS. ENUNCIADO 330 DO TST. Não há prequestionamento no acórdão recorrido das matérias suscitadas pela reclamada. Incide na hipótese a Súmula 297 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-790.271/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) :ISRAEL ROCHA

ADVOGADO :DR. GUSTAVO LUCAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-790.358/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) :DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADA :DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

RECORRIDO(S) :MARIA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO :DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

ADVOGADO :DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, afastar a nulidade da despedida, julgando improcedentes os pedidos iniciais. Custas invertidas, pelo autor, isento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - REINTEGRAÇÃO. A matéria em questão encontra-se superada no âmbito desta Corte, tendo em vista o reiterado entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da colenda SDI, a qual é no sentido de que sociedade de economia mista pode despedir imotivadamente empregado concursado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-792.273/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO :DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) :MARCELO HENRIQUE DE ASSIS

ADVOGADO :DR. MÁRCIO ROBERTO DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto à incompatibilidade entre a hora noturna reduzida e o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 deste Tribunal. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MARCAÇÃO DE CARTÃO DE PONTO. MINUTOS RESIDUAIS. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 deste Tribunal. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFISSÃO FICTA. FGTS. VALORES QUE DEIXARAM DE SER DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que não se conhece. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE. O art. 73, § 1º, da CLT, em que se trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição Federal. A norma genérica sobre jornada noturna contida no referido dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho tem aplicação mesmo na hipótese do mencionado regime de trabalho, porquanto também nesse constata-se o pressuposto da penosidade da atividade. Existência de aparente conflito com o estatuído no art. 7º, inc. XIV, da Constituição Federal, em que se estabelece norma específica sobre higiene do trabalho, alheia à idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-794.789/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) :SIDNEI FLORENÇO CHAVES

ADVOGADA :DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto à incompatibilidade entre a hora noturna reduzida e o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 deste Tribunal. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MARCAÇÃO DE CARTÃO DE PONTO. MINUTOS RESIDUAIS. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 deste Tribunal. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFISSÃO PRESUMIDA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que não se conhece. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE. O art. 73, § 1º, da CLT, em que se trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição Federal. A norma genérica sobre jornada noturna contida no referido dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho tem aplicação mesmo na hipótese do mencionado regime de trabalho, porquanto também nesse constata-se o pressuposto da penosidade da atividade. Existência de aparente conflito com o estatuído no art. 7º, inc. XIV, da Constituição Federal, em que se estabelece norma específica sobre higiene do trabalho, alheia à idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno. Recurso a que se nega provimento.



PROCESSO :AIRR-795.374/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) :PATRÍCIA GEOVANNA SABARÁ
ADVOGADA :DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-795.376/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :ZENILSON GONÇALVES
ADVOGADA :DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) :ELO DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO :DR. MÁRCIO VALENTIN DE SÁ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A matéria relativa ao reconhecimento do vínculo empregatício, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo que é vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-795.952/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) :LUIZ GONZAGA DE LIMA
ADVOGADA :DRA. ROSSANA TÁLIA MODESTO GOMES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a arguição, em contra-razões, de carência de ação por falta de interesse de agir; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ação Declaratória. Estabilidade. Dirigente Sindical. Comunicação ao Empregador", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 34 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a ação, declarando a inexistência de direito do Réu à estabilidade, em razão do exercício do cargo de membro do conselho fiscal do sindicato profissional, invertendo o ônus da sucumbência. **EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR.** O impedimento à despedida se configura a partir da comunicação ao empregador do registro da candidatura a cargo eletivo sindical. Comunicação feita após o decurso do prazo legal. Estabilidade inexistente. Ação Declaratória procedente. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :AIRR-796.467/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :THYSSEN SÚR S.A. ELEVADORES E TECNOLOGIA

Advogada:Dra. Clarissa Ricciardi de Castilhos

Agravado(s):Júlio Conceição de Oliveira Júnior

Advogado:Dr. Cleomar Silva Ferreira

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. A matéria relativa ao reconhecimento da justa causa, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo que é vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-796.470/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO :DR. RICARDO CLASEN LORENZET
AGRAVADO(S) :DIONE KUNKEL
ADVOGADO :DR. NEY SILVEIRA DA ROSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não cabe recurso de revista quando os arestos forem inespecíficos à hipótese dos autos, por não abordarem um dos fundamentos adotados pelo TRT de origem (Enunciados nºs 23 e 296/TST). **RESTITUIÇÃO DE VALORES.** Não alcança conhecimento a revista quando se apresenta desfundamentada, a teor do que dispõe o artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-796.856/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :JOÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA :DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** O aspecto salientado no Recurso de Revista concernente aos instrumentos normativos, não foi devidamente prequestionado na Instância *a quo*. Incidência da Súmula 297 do TST. Os arestos transcritos para caracterizar divergência jurisprudencial não servem para confronto de teses por ser oriundo de Turma deste Tribunal ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A decisão regional apresenta-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 171 da SDBI-1, segundo a qual para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Diante disso, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.** Tema de que não se conhece, por ausência de fundamentos - a recorrente não apontou violação a lei nem trouxe arestos para configurar dissenso pretoriano. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-796.857/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :ANTÔNIO ALMANDO DA FONSECA
ADVOGADA :DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao índice de correção dos depósitos não efetuados do FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SDBI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** Não demonstrada violação literal a dispositivo da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial válida. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DA CLT. ÔNUS DA PROVA.** Os arestos juntados para confronto jurisprudencial são oriundos do Superior Tribunal de Justiça, do mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida, e o terceiro é inespecífico, incidindo o contido na Súmula 296 do TST e no art. 896 da CLT. **ATUALIZAÇÃO. DEPÓSITOS DE FGTS.** As diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas com a observância do mesmo critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista tratar-se de parcela objeto de decisão judicial e acessória das parcelas deferidas no processo. O critério de atualização dos depósitos do FGTS estabelecido no art. 13 da Lei 8.036/90 aplica-se tão-somente aos valores existentes nas contas vinculadas dos empregados. **MULTA DE 40% SOBRE O TOTAL DOS DEPÓSITOS DO FGTS.** Não se conhece do Recurso de Revista quando não houver prequestionamento da tese defendida pela parte e os arestos não enfrentarem todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidem na hipótese as Súmulas 23, 296 e 297 do TST. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-797.328/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADA :DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA
AGRAVADO(S) :HERBERT RENAN ALKIMIN MOTA
ADVOGADA :DRA. MARIA CELESTE BARROSO DUARTE LANA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não existindo nos autos cópia autenticada do acórdão do Tribunal Regional, não é possível examinar a alegada viabilidade do Recurso de Revista, por se tratar de peça essencial. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-797.335/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :JANILSON BARBOSA
ADVOGADO :DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) :CÁSSIO MURILO SALES VEIGA E OUTROS
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS SALGADO VEIGA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Ante os termos do Enunciado nº 266 do TST, somente é cabível Recurso de Revista em processo em fase de execução quando demonstrada violação direta e inequívoca de dispositivo constitucional, o que não ocorreu na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-797.498/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) :REPRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS BACCARELLI S/C LTDA.
ADVOGADO :DR. PAULO RABELO CORRÊA
AGRAVADO(S) :JOSÉ CARLOS MARTINEZ PARDINES
ADVOGADA :DRA. JOANA D'ARC SILVA MENEGAZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL. O depósito recursal na Justiça do Trabalho, previsto nos arts. 899 da CLT e 40 da Lei 8.177/91, tem por finalidade garantir a execução imediata da sentença condenatória transitada em julgado e impedir a interposição de recursos meramente protelatórios, que prejudicariam a celeridade da prestação jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-798.183/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO :DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRENTE(S) :SÍRIO TEODÓSIO ROMÃO
ADVOGADO :DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; e não conhecer do recurso adesivo interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Não aplicação sobre parcelas reconhecidas judicialmente. Violação de dispositivo legal não caracterizada. Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-798.312/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO :DR. BENEDITO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) :JARBAS DE OLIVEIRA ACAIABE
ADVOGADO :DR. CELSO GONÇALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-798.917/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) :LOURIVAL AUGUSTINO DA SILVA

ADVOGADO :DR. ROBSON FREITAS MELO

AGRAVADO(S) :SHALLON LANCHES LTDA.

ADVOGADO :DR. RONALDO FELDMANN HERMETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não cabe recurso de revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. **ÔNUS DA PROVA E CARÊNCIA DE AÇÃO.** Não se conhece da revista quando as matérias impugnadas não restaram prequestionadas pelo Tribunal Regional (Enunciado nº 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-799.049/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRENTE(S) :LUIZ CARLOS DE PAULA

ADVOGADO :DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de horas extras nos dias em que a duração do trabalho suplante cinco minutos antes ou após a jornada normal, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo excedente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** É devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, caso em que será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Orientação Jurisprudencial 23). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO :RR-799.917/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) :FERNANDO PEREIRA LIMA

ADVOGADA :DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) :OS MESMOS

ADVOGADO :DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tocante aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de horas extras nos dias em que a duração do trabalho suplante cinco minutos antes ou após a jornada normal, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo excedente; conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas no tocante ao índice de correção do FGTS e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. É devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, caso em que será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Orientação Jurisprudencial 23). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** O aspecto salientado no Recurso de Revista concernente aos instrumentos normativos, não foi devidamente prequestionado na instância a quo. Incidência da Súmula 297 do TST. Os arestos transcritos para caracterizar divergência jurisprudencial não servem para confronto de teses por ser oriundo de Turma deste Tribunal ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DA CLT. ÔNUS DA PROVA.** Os arestos juntados para confronto jurisprudencial são oriundos do Superior Tribunal de Justiça, do mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida, e o terceiro é inespecífico, incidindo o contido na Súmula 296 do TST e no art. 896 da CLT. **ATUALIZAÇÃO. DEPÓSITOS DE FGTS.** As diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas com a observância do mesmo critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista tratar-se de parcela objeto de decisão judicial e acessória das parcelas deferidas no processo. O critério de atualização dos depósitos do FGTS estabelecido no art. 13 da Lei 8.036/90 aplica-se tão-somente aos valores existentes nas contas vinculadas dos empregados. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-801.495/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) :LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADA :DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

AGRAVADO(S) :GENILDA JACINTO DE FREITAS MARTINS

ADVOGADO :DR. ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão inexistente. Embargos de declaração protelatórios. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-801.501/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) :MANUEL DE MOURA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO :DR. LÚCIO GUIMARÃES CORRÊA DIAS

AGRAVADO(S) :JOÃO TRINDADE DIAS

ADVOGADO :DR. ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU

AGRAVADO(S) :XO BOI COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Ante os termos do Enunciado nº 266 do TST, somente é cabível Recurso de Revista em processo em fase de execução, quando demonstrada violação direta e literal de norma constitucional, o que não ocorreu na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-801.692/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) :PEM ENGENHARIA S.A.

ADVOGADA :DRA. MARIA TERESA MARTINI DURRÊS

AGRAVADO(S) :GERALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO :DR. MARCUS ROBERTO IPPOLITO OPPIDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. Término da obra em razão da qual a CIPA foi constituída. CIPA desconstituída na forma da lei. Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante o óbice preconizado no Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :ED-ED-AIRR E RR-802.182/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE :RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO :DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR

EMBARGADO(A) :ADAUTO DE SOUZA CRUZ

ADVOGADO :DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA

EMBARGADO(A) :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO :DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. Se a embargante deixou fluir *in albis* o prazo para opor os Embargos de Declaração contra a primeira decisão, não pode agora querer ressuscitá-lo pelo mero fato de a outra parte ter oposto Embargos de Declaração - sob aspecto e julgamento de recurso distinto do seu. De fato, nessa hipótese se operou a preclusão temporal - pelo decurso do prazo - e lógica - pela sua inércia em não provocar o órgão judicante -, ensejando a intempestividade de sua impugnação. Embargos de Declaração de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-803.324/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) :JORGE ROBERTO VICENTE DA SILVA

ADVOGADO :DR. IRAMAR DUARTE DE SÁ

AGRAVADO(S) :VECTRA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO :DR. ROGÉRIO MENDONÇA DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se conhece de recurso de revista quando: 1) não há como se aferir a alegada violação de dispositivos de leis, ante o óbice do artigo 896, § 6º, da CLT, pois, em se tratando de revista interposta em processo de rito sumaríssimo, sua admissibilidade fica condicionada à demonstração direta de ofensa a preceito constitucional e/ou contrariedade a enunciado desta Corte; 2) o TRT de origem não analisou a matéria à luz dos dispositivos da CF/88, tidos como ofendidos (Enunciado nº 297/TST), e 3) não configurada a alegada contrariedade a enunciado desta Corte, porque o TRT de origem proferiu decisão em consonância com o mesmo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-803.329/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) :CARLOS ALBERTO STAMPA MACHADO

ADVOGADO :DR. IRAMAR DUARTE DE SÁ

AGRAVADO(S) :VECTRA ENGENHARIA LTDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se conhece de recurso de revista quando: 1) não há como se aferir a alegada violação de dispositivos de leis e a alegada divergência jurisprudencial, ante o óbice do artigo 896, § 6º, da CLT, pois, em se tratando de revista interposta em processo de rito sumaríssimo, sua admissibilidade fica condicionada à demonstração direta de ofensa a preceito constitucional e/ou contrariedade a enunciado desta Corte; 2) o TRT de origem não analisou a matéria à luz dos dispositivos da CF/88, tidos como ofendidos (Enunciado nº 297/TST), e 3) não configurada a alegada contrariedade a enunciado desta Corte, porque o TRT de origem proferiu decisão em consonância com o mesmo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-803.801/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) :ANTÔNIO DE ASSIS FONSECA

ADVOGADO :DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "índice de correção do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI- 1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **ATUALIZAÇÃO. DEPÓSITOS DE FGTS.** As diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas com a observância do mesmo critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista tratar-se de parcela objeto de decisão judicial e acessória das parcelas deferidas no processo. O critério de atualização dos depósitos do FGTS estabelecido no art. 13 da Lei 8.036/90 aplica-se tão-somente aos valores existentes nas contas vinculadas dos empregados. Recurso de Revista de que conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-804.433/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :MARCOS ANTÔNIO LADISLAU
ADVOGADO :DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, apenas no tocante ao índice de correção do FGTS e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI- 1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE .** A decisão regional apresenta-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 171 da SDBI-1, segundo a qual para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE .** A Orientação Jurisprudencial 102 da SBDI-1 do TST, afirma que, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. **ATUALIZAÇÃO. DEPÓSITOS DE FGTS.** As diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas com a observância do mesmo critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista tratar-se de parcela objeto de decisão judicial e acessória das parcelas deferidas no processo. O critério de atualização dos depósitos do FGTS estabelecido no art. 13 da Lei 8.036/90 aplica-se tão-somente aos valores existentes nas contas vinculadas dos empregados. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-804.434/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :ANTÔNIO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, apenas no tocante ao índice de correção do FGTS e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI- 1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** O aspecto salientado no Recurso de Revista concernente aos instrumentos normativos, não foi devidamente prequestionado na Instância *a quo*. Incidência da Súmula 297 do TST. Os arestos transcritos para caracterizar divergência jurisprudencial não servem para confronto de teses por ser oriundo de Turma deste Tribunal ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. **ADI-**

CIONAL DE INSALUBRIDADE . A decisão regional apresenta-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 171 da SDBI-1, segundo a qual para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE .** A Orientação Jurisprudencial 102 da SBDI-1 do TST, afirma que, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DA CLT. ÔNUS DA PROVA.** Os arestos juntados para confronto jurisprudencial são oriundos do Superior Tribunal de Justiça, do mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida, e o terceiro é inespecífico, incidindo o conteúdo na Súmula 296 do TST e no art. 896 da CLT. **ATUALIZAÇÃO. DEPÓSITOS DE FGTS.** As diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas com a observância do mesmo critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista tratar-se de parcela objeto de decisão judicial e acessória das parcelas deferidas no processo. O critério de atualização dos depósitos do FGTS estabelecido no art. 13 da Lei 8.036/90 aplica-se tão-somente aos valores existentes nas contas vinculadas dos empregados. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-804.931/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :SAEX TERMINAIS INTERMODAIS LTDA.
ADVOGADO :DR. JOCEL COSTA PINUDO
RECORRIDO(S) :GENTIL ROSA DE ANDRADE
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade a Enunciado desta Corte e por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças relativas ao adicional de insalubridade decorrentes da determinação de incidência desse adicional sobre a remuneração do empregado.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988 (Enunciado nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte). Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO :ED-AIRR-805.818/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE :TELECOMUNICAÇÕES DO RIO JANEIRO S.A.
ADVOGADO :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) :MARCELO MELO CARDOSO
ADVOGADO :DR. VALMIR VITAL CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO :AIRR-805.845/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :ANDRÉ LUIZ PESTANA ANTUNES
ADVOGADO :DR. ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 5º, INCISO II, DA CF/88 - HONORÁRIOS PERICIAIS. INSUBSISTÊNCIA DA CONDENAÇÃO EM FACE DA QUITAÇÃO DOS HONORÁRIOS. A falta de prequestionamento dos argumentos e violações apontados inviabilizam o recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-807.198/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA :DRA. IRIS MARIA CAMPOS
ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :CARLOS IVANHOÉ LOPES ROSAS
ADVOGADA :DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. Não cabe Recurso de Revista quando o Tribunal Regional indefere o pedido de pagamento de horas extras, com apoio na prova dos autos, sendo vedado o reexame de fatos e provas nesta fase recursal. Violação legal afastada, ante a natureza fática da matéria (Enunciado nº 126). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-807.228/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO :DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) :SUELI FARIAS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO :DR. PAULO PEREIRA DE AGUIAR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." (Enunciado nº 296 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-807.581/2001.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :M.G. MODAS LTDA.
ADVOGADO :DR. EDIL DA CRUZ PEREIRA
AGRAVADO(S) :MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES PEREIRA
ADVOGADO :DR. ÉDER CLAUDINO GONÇALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS - VALOR DO SALÁRIO PAGO - ÔNUS DA PROVA E NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO - VALOR ARBITRADO INFERIOR AO PREVISTO NA LEI Nº 5.584/70. Não cabe recurso de revista quando se apresenta desfundamentado, a teor do que dispõe o artigo 896 da CLT, porque a parte não indicou nenhum dispositivo de lei que entendesse ofendido, tampouco apresentou arestos ao confronto de teses. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :ED-ED-AIRR-808.641/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :RACHEL DA ROCHA SANTANA
ADVOGADA :DRA. SANDRA LÚCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) :EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADO :DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente qualquer das irregularidades previstas nos art. 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO :RR-809.606/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) :JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de horas extras nos dias em que a duração do trabalho suplante cinco minutos antes ou após a jornada normal, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo excedente; conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas no tocante ao índice de correção do FGTS e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** O aspecto salientado no Recurso de Revista concernente aos instrumentos normativos, não foi devidamente prequestionado na instância *a quo*. Incidência da Súmula 297 do TST. Os arestos transcritos para caracterizar divergência jurisprudencial não servem para confronto de teses por ser oriundo de Turma deste Tribunal ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. **ATUALIZAÇÃO. DEPÓSITOS DE FGTS.** As diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas com a observância do mesmo critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista tratar-se de parcela objeto de decisão judicial e

accessória das parcelas deferidas no processo. O critério de atualização dos depósitos do FGTS estabelecido no art. 13 da Lei 8.036/90 aplica-se tão-somente aos valores existentes nas contas vinculadas dos empregados. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DA CLT. ÔNUS DA PROVA.** Os arestos juntados para confronto jurisprudencial são oriundos do Superior Tribunal de Justiça, do mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida, e o terceiro é inespecífico, incidindo o contido na Súmula 296 do TST e no art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** É devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, caso em que será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Orientação Jurisprudencial 23). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-809.663/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GILMAR MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tocante aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de horas extras nos dias em que a duração do trabalho suplante cinco minutos antes ou após a jornada normal, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo excedente; conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema "índice de correção do FGTS por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. É devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, caso em que será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Orientação Jurisprudencial 23). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** As diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas com a observância do mesmo critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista tratar-se de parcela objeto de decisão judicial e acessória das parcelas deferidas no processo. O critério de atualização dos depósitos do FGTS estabelecido no art. 13 da Lei 8.036/90 aplica-se tão-somente aos valores existentes nas contas vinculadas dos empregados. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-809.703/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO BARBOSA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Ação Declaratória. Estabilidade. Dirigente Sindical. Comunicação ao Empregador", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 34 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a ação, declarando a inexistência de direito dos Réus à estabilidade, em razão do exercício do cargo de dirigente sindical, invertendo o ônus da sucumbência.

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. O impedimento à despedida se configura a partir da comunicação ao empregador do registro da candidatura a cargo eletivo sindical. Comunicação feita após o decurso do prazo legal. Estabilidade inexistente. Ação Declaratória procedente. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-812.036/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : APOLÔNIO MANOEL GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WALDIR NERY

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para analisar a apontada violação do art. 789, §§ 1º e 4º, da CLT, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. Embargos que se acolhem para sanar omissão, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-812.038/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : OSVALDO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVADO(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES DE SANTO ANDRÉ - EPTSA
ADVOGADO : DR. FERNANDO COLHADO MENDES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR ACORDO COLETIVO. As condições de trabalho ajustadas por acordo coletivo devem ser observadas, sob pena de violação do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal. Redução que até mesmo tem previsão legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.040/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ARMCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERNANI KRONGOLD
AGRAVADO(S) : ELIAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS PONTES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Depósito insuficiente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-814.375/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADEMIR ARLINDO FÉLIX
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DA CLT. ÔNUS DA PROVA.** Matéria não prequestionada na instância ordinária. Os arestos juntados para confronto jurisprudencial são oriundos do Superior Tribunal de Justiça, do mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida, e o terceiro é inespecífico, incidindo o contido na Súmula 296 do TST e no art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-814.376/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEDRO DA CRUZ GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tocante aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de horas extras nos dias em que a duração do trabalho suplante cinco minutos antes ou após a jornada normal, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo excedente; conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "índice de correção do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. É devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, caso em que será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Orientação Jurisprudencial 23). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** O aspecto salientado no Recurso de Revista concernente aos instrumentos normativos, não foi devidamente prequestionado na instância *a quo*. Incidência da Súmula 297 do TST. Os arestos transcritos para caracterizar divergência jurisprudencial não servem para confronto de teses por ser oriundo de Turma deste Tribunal ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DA CLT. ÔNUS DA PROVA.** Os arestos juntados para confronto jurisprudencial são oriundos do Superior Tribunal de Justiça, do mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida, e o terceiro é inespecífico, incidindo o contido na Súmula 296 do TST e no art. 896 da CLT. **ATUALIZAÇÃO. DEPÓSITOS DE FGTS.** As diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas com a observância do mesmo critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista tratar-se de parcela objeto de decisão judicial e acessória das parcelas deferidas no processo. O critério de atualização dos depósitos do FGTS estabelecido no art. 13 da Lei 8.036/90 aplica-se tão-somente aos valores existentes nas contas vinculadas dos empregados. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

Superior Tribunal Militar

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 94

APELAÇÃO (FO) Nº 2002.01.049084-1 / MS

Relator: Ministro JOSÉ JULIO PEDROSA

Revisor: Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES

Apelantes: O MPM junto à Auditoria da 9ª CJM e REGINALDO GOMES DE SOUZA

Apelados: OSVALDO FRANCO LOPES e REGINALDO GOMES DE SOUZA

Advogados: ALESSANDRO LEITE PEREIRA e MAÍRA SANTOS ABRÃO

CORREIÇÃO PARCIAL (FO) Nº 2003.01.001861-4 / DF

Relator: Ministro HENRIQUE MARINI E SOUZA

Requerente: O Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar da União

Requerido: OSVALDO BARBOZA

CORREIÇÃO PARCIAL (FO) Nº 2003.01.001862-2 / RJ

Relator: Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO

Requerente: O MPM junto à 2ª Auditoria da 1ª CJM

Requerido: PEDRO VIEIRA

Advogado: ADILSON DE VASCONCELOS LEAL

APELAÇÃO (FO) Nº 2003.01.049302-6 / RJ

Relator: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA

Revisor: Ministro SÉRGIO XAVIER FEROLLA

Apelantes: O MPM junto à 2ª Auditoria da 1ª CJM e EDNA MARIA PEÇANHA

Apelada: EDNA MARIA PEÇANHA

Advogado: EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR

EMBARGOS (FO) Nº 2003.01.049013-6 / SP

Relator: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA

Revisor: Ministro VALDESIO GUILHERME DE FIGUEIREDO

Embargantes: CLEBERSON BATISTA NOGUEIRA e GILBERTO GERMANO DA SILVA JÚNIOR

Advogados: NIGSON MARTINIANO DE SOUZA e SUSANE RESENDE DE SOUZA

APELAÇÃO (FO) Nº 2003.01.049338-7 / RJ

Relator: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA

Revisor: Ministro MAX HOERTEL

Apelante: O MPM junto à 1ª Auditoria da 1ª CJM

Apelado: JOSÉ MARIA GOMES DE AGUIAR

Advogado: JOÃO ALBERTO SIMÕES PIRES FRANCO